BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO (BENTO DA SILVA LISBOA)

RELATORIO ... DO ANNO DE 1846 APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 4ª SESSÃO DA 6ª LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1847)

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS,

APRESENTADO

Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA,

na quarta Sessão da sexta Legislatura,

PELO RESPECTIVO MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

BARÃO DE CAYRÚ.

RIO DE JANEIRO,

TYPOGRAPHIA IMPERIAL E CONSTITUCIONAL DE J. VILLENEUVE E COMP.,

RUA D'OUVIDOR, N. 65.

1847.

RELATORIO.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Pela segunda vez venho perante vós relatar o estado dos negocios da repartição a meu cargo que mais dignos são da vossa consideração, a alguns dos quaes cumpre prover de remedio que não cabe na alçada do governo.

SECRETARIA DE ESTADO.

Esta repartição conta seis officiaes em effectivo serviço, um dos quaes faz as vezes de official-major, dous com licença por um anno concedida na fórma da lei para irem tratar na Europa de sua saude, tres em commissão, tres aposentados, o numero de amanuenses fixado no regulamento de 26 de fevereiro de 1842, tres praticantes, e os mais empregados, conforme o quadro annexo sob a letra A.

Só com o excessivo zelo de alguns desses empregados mais habilitados para os variados e complicados trabalhos que correm pela repartição tem sido possivel fazer-se o serviço com a precisa regularidade: este estado de cousas não póde porém ser duradouro. As relações internacionaes e commerciaes com algumas potencias apresentão todos os dias subitas e delicadas questões que pela sua natureza exigem conhecimentos especiaes; e, por outro lado, a multiplicidade dessas questões, os trabalhos que se preparão para que tenhão a devida solução, o exame e acerto na decisão de outros muitos negocios que extraordinariamente augmentão sua correspondencia, reclamão maior numero de empregados, entre os quaes se faça uma divisão equitativa, segundo a sua especialidade.

Nos paizes mais relacionados, bem regulados, e em que se tomão a peito os negocios publicos, dá-se uma organisação analoga: seus empregados são recommendaveis pela sua illustração; a marcha do governo é por isso tambem mais segura; aos respectivos ministros, afóra os assumptos de mais alta importancia, só compete, sob informações, dar a necessaria direcção.

A organisação actual, posto que muito melhorasse este ramo da publica administração com a divisão dos trabalhos por classes ou secções, cada uma com seu chefe, no meu entender não satisfaz completamente ao que se teve em vista.

Além de uma direcção no archivo, a quem pertença guardar e classificar todos os papeis na fórma determinada no tit. 2° do regulamento, e da secção de contabilidade, segundo as instrucções dadas no tit. 8°, deve haver mais um chefe especial para a expedição de passaportes, cartas, patentes, beneplacitos, licenças e certidões, etc., a cargo de quem tambem estejão todas as reclamações relativas a negocios de interesse particular, a correspondencia de mero expediente e a expedição das malas. Em vez da divisão das secções por legações e consulados, melhor fôra fazê-la separando-se a parte politica da commercial, e estas da parte contenciosa e das questões de limites, negocios em si mui distinctos, que exigem diversas especialidades, e, no estado das nossas relações, variada e aturada applicação.

Segundo a affluencia de negocios nessas differentes secções, que não podem ser menos de sete, devem-se-lhes annexar sub-directores, sob a immediata inspecção dos chefes, e estes do da 1ª secção, que será official-major. Uns e outros devem ser officiaes de secretaria em numero de onze, podendo completar-se este numero com os agentes diplomaticos disponiveis, com um jurisconsulto especial adjunto a ella, versado no conhecimento do direito patrio das gentes e maritimo, afim de ser consultado nas frequentes e graves questões contenciosas.

Os empregados na repartição, devendo pelas suas diarias occupações dar-se ao estudo pratico do direito das gentes e da parte propriamente convencional, e dos estylos e usos internacionaes, não podem dedi-

cer-se ao perfeito conhecimento do direito municipal, dos julgados, do corpo do direito civil e administrativo do paiz. Entretanto, grande parte das questões, das reclamações do governo a governo, tem por objecto o contencioso, interesses privados que se suppoem, ou são prejudicados com a applicação de leis municipaes, com a pratica de tribunaes; muitos regulamentos e decisões ministeriaes, expedidos pela secretaria, encontrão principios consagrados na legislação, ou resolvem questões que tem com ella immediata relação.

Para não ferir a harmonia da legislação nas questões internacionaes, para propôr-se a sua modificação quando contraria aos interesses communs das nações entre si, é de mister pois que essas medidas passem por um exame ou sejão mesmo elaboradas por quem tenha estudos juridicos peculiares e pratica no fôro; é de necessidade um conselho forense que nas materias de jurisdicção contenciosa aconselhe e coadjuve a administração.

Na Europa, onde para as secretarias se exigem outros estudos que não possuem os empregados na secretaria dos negocios estrangeiros no Brazil, ha advogados, conselhos para resolverem sobre negocios daquella especie, adjuntos á repartição. Em Inglaterra, além do procurador da corôa (King's attorney general), ha advogados empregados a quem se ouve em negocios administrativos e contenciosos de todas as repartições (King's Serjeants), e o advogado geral do rei (King's advocate general), que é sempre consultado em negocios contenciosos e internacionaes. Em França, a administração marcha com a mesma segurança. Além do conselho de estado, sobre cujo regulamento foi modelado o do Imperio, ha uma commissão consultiva do contencioso composta de homens eminentes, de que é secretario o chefe da secção respectiva da secretaria.

Assim organisada a secretaria, com mais promptidão, illustração e acerto se expedirão os negocios que por ella se tratão.

CORPO DIPLOMATICO.

Nos quadros sob as letras *B* e *C* vereis as modificações que tem tido o pessoal do corpo diplomatico brazileiro residente em paizes estrangeiros, e bem assim o desses estados nesta côrte.

Attendendo a motivos de conveniencia para ser o Imperio devidamente representado na côrte de Vienna, e a ter nesta S. M. I. e Real Apostolica um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, teve S. M. o Imperador por acertado elevar a categoria do agente brazileiro que ali servia com o caracter de ministro residente.

O governo das Duas-Sicilias, conservando nesta côrte um agente de terceira ordem, continúa por este motivo a fazer as vezes de encarregado de negocios interino o secretario da legação brazileira naquelle reino.

Em outro lugar refiro-vos, senhores, o exito que teve a missão especial junto ao governo da Prussia, e as razões que movêrão o governo imperial a enviar para a côrte de Berlim um encarregado de negocios.

O conselheiro Paulo Barbosa da Sylva, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a S. M. o Imperador de Todas as Russias, apenas chegou a Paris, seguio para o seu destino, e depois de sua apresentação teve, por conselho de medicos, em consequencia de graves incommodos em sua saude, de ausentar-se temporariamente do lugar de sua residencia; mas deve hoje ter regressado ao seu posto para continuar no objecto de sua missão, que tem por fim especial estreitar as boas relações de amizade e interesse commum que subsistem entre os dous estados.

Nos estados da America continuão os nossos agentes no mesmo caracter; mas a despeza com essas legações tem de ser reduzida pela suppressão que se póde fazer de algumas nos lugares onde não se tornão ellas precisas.

Havendo fallecido em o anno passado o Santo Padre Gregorio VI, seu successor Pio IX apressou-se em remetter ao internuncio apostolico nesta côrte novos Breves, pelos quaes continúa este a ser acreditado no caracter que já representava. O governo imperial remetteu igualmente novas credenciaes ao conselheiro Montinho, acreditando-o junto á Sua Santidade Pio IX no mesmo caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

O governo de S. M. Britannica acaba de substituir a Mr. Hamilton Hamilton, que com licença havia regressado para seu paiz, por um novo ministro com o mesmo caracter, lord Howden.

O governo aguarda a sua vinda para decidir-se na direcção que melhor convirá dar ás reclamações que pendem da decisão do governo de S. M. Britannica.

Foi nomeado para residir junto a S. M. I., em lugar do barão de Langsdorff, com o caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, M. His de Butenval, que o governo imperial espera seja munido das necessarias instrucções para o ajuste de alguns importantes negocios que complicão as relações entre os dous paizes.

Pela primeira vez depois de constituido em republica o Estado do Paraguay, veio representa-la nesta côrte, e estreitar as relações entre os dous paizes, o Sr. João André Gelly, como ministro de terceira ordem.

A Republica da Bolivia nomeou seu encarregado de negocios junto ao governo imperial ao general Ba-

sebio Guilarte, o qual, tendo me remettido suas credenciaes por não o poder fazer pessoalmente em consequencia da molestia de que foi acommettido nesta côrte, regressou ao seu paiz.

Tendo-se retirado desta côrte por motivo de saude o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, o respectivo governo deu por acabada a sua missão, e assim o communicou ao governo imperial, annunciando ao mesmo tempo a vinda de outro ministro.

ORGANISAÇÃO DO CORPO DIPLOMATICO BRAZILEIRO.

No anno passado tive a honra de dizer-vos, senhores, que o governo imperial se occupava em assegurar a sorte até hoje tão precaria dos empregados no corpo diplomatico brazileiro, e é em desempenho desta promessa que chamarei ora a vossa attenção para a seguinte exposição das principaes bases com que julga o mesmo governo dever regular este importante ramo do serviço publico.

No Brazil nenhumas razões ha de conveniencia para comprehender na organisação de seu corpo diplomatico os ministros residentes, classe intermediaria de agentes creada por motivos muito especiaes de varias côrtes no congresso de Aix-la-Chapelle: os embaixadores, os enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios e os encarregados de negocios correspondem completamente á natureza das funcções diplomaticas que forão sem duvida attendidas na classificação que desses ministros adoptou o congresso de Vienna; e ainda os da primeira classe só servirão em casos extraordinarios e muito especiaes, quando assim o exija o esplendor do throno. Para que se colhão proveitos reaes do dispendio que fazem os cofres da fazenda com este aliás importante serviço, se não deve dar accesso senão a pessoas devidamente habilitadas: os assumptos diplomaticos são tão variados e affectão por tal fórma os interesses do Imperio, que todo o cuidado e circumspecção não são de mais na escolha dos que se dedicão a esta carreira.

Nas promoções cumpre muito attender ao merecimento, e aproveita-lo, a despeito mesmo do principio de antiguidade; mas esta deve ser sempre considerada como um realce nos direitos do empregado: não ha pericia sem tirocinio em qualquer profissão, e muito mais se faz elle preciso em uma posição onde, além de variada instrucção, requer-se pratica de negocios, uso e trato do mundo, emfim certo complexo de conhecimentos que só se grangeião pela acção do tempo.

Circumstancias politicas, negocios de subido alcance poderão occorrer que necessitem a escolha de pessoas recommendaveis pelos seus talentos e luzes adquiridas no manejo dos negocios para certas missões especiaes; e taes motivos de conveniencia não devem tolher a unica razão de não pertencerem ellas ao quadro diplomatico, posto não venhão a gozar das vantagens que lhe forem concedidas.

Tres são as condições, senhores, desses empregados, quando se achão em serviço actual, quando é este temporariamente interrompido, e quando delle se retirão por impossibilidade physica ou moral e se tornão então pensionistas do Estado, e, segundo essas condições, estabelecem-se naturalmente tres secções, de effectividade, disponibilidade e de aposentados, a que devem corresponder certas vantagens, indemnisações e retribuições. A sorte de taes empregados ficaria assim garantida segundo o exige a justiça e equidade, sem comtudo faltar-se á economia compativel com as despezas de representação e outras indispensaveis para o bom desempenho de sua missão.

Tal é, Srs. representantes da nação, no conceito do governo imperial, o melhor meio de conseguir-se uma boa organisação diplomatica, que brevemente vos será apresentada.

ISENÇÃO DE DIREITOS CONCEDIDA AOS MEMBROS DO CORPO DIPLOMATICO ESTRANGEIRO.

O estudo do direito civil romano tendo introduzido o uso das ficções legaes, trouxe-as tambem para o direito das gentes natural ou costumeiro e diplomatico. Assim, em regra, derivarão os publicistas a isenção de direitos sobre os objectos de uso e consumo dos diplomatas do principio da exterritorialidade de suas *habitações*, e assim explicada não podia admittir restricções. Esta ficção porém não é das que se tornão essenciaes a esses agentes a bem do seu caracter publico; ainda na maior parte das côrtes se lhes concede uma illimitada isenção, mas se não contesta que cada governo ponha-lhe um termo como o entenda conveniente; e é debaixo deste principio que varias côrtes, concedendo sempre uma isenção, diversamente a regulão, segundo aconselhão seus interesses. Isto posto, passarei, senhores, a dar as razões que movêrão o governo imperial a regular no Imperio este assumpto.

No Brazil até o anno de 1818 erão despachados livres de direito os generos e effeitos pertencentes aos chefes de missão acreditados nesta côrte, os de pequena importancia por mera deliberação do juiz da alfandega, e os mais valiosos por avisos dos competentes ministros e secretarios de estado.

A mesma pratica ainda continuou, não obstante haver-se decretado, pelo alvará de 25 de abril de 1818, que se seguisse a este respeito o principio de reciprocidade, por depender sua execução de informações do que estivesse estabelecido em todas as côrtes, o que apresentaria uma variedade de ordens muito prejudicial ao serviço publico; e então por uma consulta da rea, junta do commercio, agricultura, fabrica e navegação, de 18 de dezembro de 1820, resolveu-se que se continuasse o antigo estylo.

O regulamento das alfandegas do Imperio de 22 de junho de 1836, no art. 91, § 3, reviveu a extincta reciprocidade do alvará de 1818; mas não tendo sido possivel até agora guarda-la, e sendo mesmo irrealisavel em sua applicação, como o tem demonstrado a experiencia e o conhecimento pratico dos usos admittidos por varios governos, que, como exemplo, consigno no documento letra J, attendendo, além disto, ás alterações que soffrem esses estylos em casos e circumstancias particulares, e a que os direitos de importação nesta côrte tem algumas applicações municipaes, como illuminação, encanamentos e outras despezas locaes, de que não são isentos os agentes diplomaticos brazileiros em certos estados, onde aquelles direitos se não cobrão; por todas estas considerações, e para evitarem-se desagradaveis contestações da falta da observancia rigorosa daquelle principio, houve S. M. o Imperador por bem, tendo ouvido a secção dos negocios estrangeiros do conselho de estado, estabelecer uma regra a este respeito, fixando o prazo de um anno para durante elle, a contar do dia em que apresentarem as suas credenciaes ou commissões ministeriaes, poderem os agentes diplomaticos estrangeiros receber os generos e effeitos de seu uso e consumo livres de direito de entrada, e uma igual isenção quanto aos direitos de importação, quando cesse a sua missão, pelo prazo de seis mezes contados de sua retirada.

Esta regra, que pela sua generalidade tira o odioso de concessões parciaes, é invariavel, quando mesmo se dê, segundo os usos estabelecidos, o caso de renovação de credenciaes, sem mudança na pessoa acreditada, ou venha a ser esta incumbida de alguma outra commissão por diverso governo. Se porém fôr elevada a sua categoria, ainda que tenha decorrido o prazo de um anno de sua residencia, poderá o diplomata gozar de mais seis mezes de isenção de direitos de entrada, desde o dia em que apresentar as suas novas credenciaes.

A isenção assim regulada é solicitada do ministerio da fazenda por intermedio desta secretaria de estado, com uma relação circumstanciada dos generos e effeitos que pretenderem importar e exportar os membros do corpo diplomatico estrangeiro nesta côrte.

Taes são, senhores, as disposições do decreto de 8 de outubro do anno passado, sob a letra K.

CORPO CONSULAR.

Até hoje, senhores, não se tem publicado pela secretaria de estado dos negocios estrangeiros uma relação dos consules e vice-consules, tanto do Imperio em paizes estrangeiros como destes em differentes portos do Brazil; e é pela conveniencia de annualmente fazer-se conhecer de um modo official o estado actual de taes agentes que ordenei se organisassem os dous quadros annexos sob as letras *D* e *E*.

As attribuições consulares, direi com Talleyrand, são infinitamente variadas, e de um genero inteiramente differente das dos outros empregados do ministerio dos negocios estrangeiros; ellas exigem uma multidão de conhecimentos praticos, que dependem de uma educação particular. Os consules achão-se muitas vezes no caso de exercer, para com seus compatriotas, em toda a extensão do seu districto, as funcções de juiz, de arbitro e de conciliador; frequentemente são officiaes do estado civil, preenchem o emprego de notarios, e em algumas occasiões o de administradores da marinha; volão o attestão o estado sanitario, e são elles que podem por suas relações habituaes dar uma idéa justa e completa da situação do commercio, navegação e industria particular do paiz em que residem.

Estes empregados tem de preencher suas funcções em paizes estrangeiros, muitas vezes em conflicto com as leis locaes: póde dar-se mesmo o caso de que o consul occasionalmente exerça attribuições propriamente diplomaticas na falta de agentes privativos a quem toque defender e proteger graves interesses do estado que representão. Nos varios actos de sua competencia relativos ao commercio, nas relações com os negociantes, capitães e marinheiros, podem pretender direitos que não lhes pertenção, por ignorancia, e afim de fugirem á responsabilidade deixar de prestar-se ao legitimo exercicio de sua autoridade: delicadas e importantes questões exigem de continuo sua intervenção, sem terem para consultar mais do que a lei escripta, e assim por diverso modo ficaria falseado o fim da instituição consular, não se definindo, como o devem ser, os direitos e deveres dos consules.

O regulamento de 14 de abril de 1834, posto elaborado por uma commissão de pessoas zelosas e intelligentes, tem encontrado uma variedade de actos da parte do corpo consular brazileiro bem pouco conciliaveis com as vistas do governo, dependentes, para se bem preencherem, de uma organisação precisa e completa neste ramo de serviço publico; e taes razões movêrão uma das passadas administrações a consultar a secção dos negocios estrangeiros do conselho de estado, para se fazerem no dito regulamento aquellas alterações que a experiencia tivesse mostrado serem necessarias. E é este trabalho em fórma de novo regulamento que terei a honra de submetter á vossa consideração, afim de que resolvais como entenderdes em vossa sabedoria sobre os artigos que contém disposições legislativas, parecendo ao governo que satisfará completamente ao fim proposto, e dará garantias aos que se dedicarem a esta carreira.

A tabella dos emolumentos existentes está longe de satisfazer ao seu objecto, e tem dado causa a exageradas pretenções de certos consules á exacção que nos portos de seus districtos exigem dos capitães dos navios, em desharmonia com os emolumentos que em outros se percebem, e em descredito do paiz. Outra

tabella será brevemente organisada que concilie duvidamente as vantagens que devem ter os consulos em compensação de seu trabalho com os interesses do commercio.

Os ordenados, quando sejão precisos, devem ser regulados segundo a lotação desses emolumentos, importancia do consulado e carestia do lugar, para decente subsistencia dessos agentes.

O pessoal em serviço não é, geralmente falando, o mais proprio para desempenhar as importantes funcções a seu cargo; mas com o tempo se farão as substituições necessarias.

Desejando o governo imperial remover, quanto ser possa, conflictos com os empregados consulares estrangeiros residentes no Imperio, expedio em 5 de setembro ultimo instrucções ás respectivas autoridades, afim de que se proceda nas relações com taes agentes com toda a circumspecção, attenção e urbanidade devidas ao seu caracter publico, declarando que são elles tutores natos dos seus compatriotas, e podem representar contra quaesquer injustiças e vexações que se lhes queira fazer, e contra os actos que possão impedir o exercicio do commercio e industria, que, conforme as leis do paiz, não lhes fôr vedado; que no exercicio de suas funcções devem ser elles respeitados, assim como o devem tambem ser por inviolaveis os seus archivos e papeis, ficando em tudo mais, quanto ás suas pessoas e bens, tanto no civel como no crime, sujeitos á jurisdicção do Imperio, sem outras immunidades que não fôrem expressamente definidas por tratado.

COMMISSÃO MIXTA BRAZILEIRA E PORTUGUEZA.

O quadro sob a letra *F.* mostra o pessoal de que se compõe esta commissão, estabelecida nesta côrte em virtude do art. 3° da convenção addicional ao tratado de 29 de agosto de 1825.

O secretario brazileiro José Joaquim de Santa Anna, achando-se inteiramente impossibilitado para continuar nos respectivos trabalhos, por estar em completo estado de alienação mental, foi demittido, e nomeado para o substituir Thomaz Xavier da Motta, que já desempenhava provisoriamente as funcções daquelle lugar.

O encarregado de negocios de S. M. Fidelissima nesta côrte reclamou a expedição das ordens necessarias para que se entregasse á sua ordem, afim de ser remettida para Portugal, a quantia de Rs. 2:237$599, importancia do saldo restante, segundo a demonstração do thesouro publico, dos creditos concedidos para satisfação das reclamações brazileiras e portuguezas, liquidadas pela respectiva commissão mixta em conformidade do art. 8° daquelle tratado.

O governo imperial satisfez a esta requisição.

Não tendo sido possivel chegarem a um accordo os commissarios brazileiros e portuguezes ácerca da intelligencia do art. 3° supracitado, sobre transporte de tropas e despezas com ellas feitas, mandou o governo declarar pelos commissarios brazileiros da commissão mixta que, uma vez que os commissarios portuguezes não se querião conformar com a declaração que lhes fizerão os brazileiros sobre a intelligencia do mesmo artigo, ia elle entender-se directamente sobre este assumpto com o governo de S. M. Fidelissima, ficando por isto paralysado o andamento daquellas reclamações até que os dous governos resolvão como fôr de razão e justiça.

PARTE POLITICA.

O governo imperial tem procurado manter as mais amigaveis relações com as potencias estrangeiras; força é porém confessar-vos que com algumas se apresentão difficuldades da natureza a mais séria.

Depois do protesto do governo imperial contra o acto do parlamento britannico de 8 de agosto de 1845, que sujeitou ao alto almirantado e a qualquer vice-almirantado de S. M. Britannica dentro de seus dominios os navios brazileiros empregados ou suspeitos de se empregarem no trafico de Africanos; depois que pela alta magistratura britannica no processo dos dous navios *Echo* e *Felicidade* foi sanccionada a intelligencia dada pelo governo imperial ao art. 1° da convenção de 23 de novembro de 1826; depois, finalmente, de se provar a toda a luz que, havendo cessado as convenções sobre o trafico de escravos entre os dous paizes, e o direito de visita e busca nellas estabelecido, só compete ao Imperio a repressão daquelle trafico, tinha o governo de S. M. o Imperador toda a confiança de que o de S. M. Britannica chegasse a uma politica mais conciliadora, que suspendesse a execução daquelle bill, injusto e attentatorio dos direitos de soberania e independencia da corôa brazileira, cujas consequencias não póde reconhecer senão como effeito e resultado da força e da violencia.

Mas, senhores, o bill continúa em vigor, não só contra os navios brazileiros julgados como *bona piratarum*, senão tambem de facto contra os subditos do Imperio, se bem não tenha sido contra estes imposta a pena de pirataria. O governo de S. M. Britannica, porque infelizmente alguns barcos brazileiros se destinão ao contrabando de Africanos, que não tem sido possivel extinguir de prompto, presume que talvez para sua final abolição ainda se tornem necessarias outras medidas mais efficazes; e dahi vereis quão improficuos tem sido até agora os esforços do governo imperial para demover aquelle governo de um systema tão oppressor e tão nocivo ás relações de harmonia e boa intelligencia que tanto convém manter entre os dous estados.

O governo imperial, convencido entretanto da necessidade de réprimir o trafico sem desdouro para o paiz, declarou mui positiva e solemnemente que estava prompto a entrar em novo ajuste com o governo de

S. M. Britannica; e em consequencia nomeárão-se desde o anno passado 1845 os respectivos plenipotenciarios, com os quaes não progredio a negociação por não poder o governo Imperial convir no modo de tratar que lhe fôra proposto. A' vista disto, forão formuladas pelo meu digno antecessor as bases de um projecto que se acha hoje em poder do governo de S. M. Britannica, e que não forão por este aceitas: uma dellas era o pagamento das indemnidades devidas aos subditos do Imperio pelos abusos commettidos no exercicio do direito de visita pelo cruzeiro inglez, de que já vos dei conhecimento no relatorio do anno passado.

Pendem igualmente reclamações com a França e Portugal, nações com quem não tem nem nunca teve o Brazil tratado que delegasse á sua marinha o direito de visitar em alto mar os barcos brazileiros, e aos seus tribunaes o de julga-los.

A simples irregularidade dos papeis de bordo tem muitas vezes servido de pretexto para serem processados navios brazileiros em França, e ficão sujeitos á lei de 10 de abril de 1825, que nesse reino define o crime de pirataria. Os mais leves indicios, ainda quando não estejão comprehendidos no decreto do governo portuguez de 10 de dezembro de 1836, bastão para serem os mesmos barcos processados nos tribunaes das possessões de S. M. Fidelissima; e esta prerogativa, que se arrogão os dous estados, não se limita á disposição do bill Britannico, ainda se estende aos proprios subditos brazileiros.

O governo imperial tem sido informado de quanto tem soffrido os subditos do Imperio, já no acto e depois da captura dos navios em que navegão, já nas prisões a que são recolhidos; e tem dado energicas instrucções ás legações imperiaes em Paris e Lisboa, afim de que hajão de representar que cessem actos tão arbitrarios e tão derogatorios dos direitos do Brazil.

O governo francez, em resposta ás representações da primeira daquellas legações, declarou que nada poderia resolver emquanto estivesse pendente do conselho de estado a questão das prezas, questão toda de direito internacional, e sobre que insiste o governo imperial.

O governo portuguez não attendeu ainda ás justas requisições do governo imperial como forão formuladas pela ultima legação.

Deve porém o governo imperial esperar que os assumptos pendentes de decisão dos dous governos tenhão um resultado satisfactorio.

Das relações annexas sob as letras *G*, *H*, *I*, vereis os barcos sobre que pendem as reclamações do governo imperial, capturados, processados e condemnados pelas autoridades inglezas, francezas e portuguezas.

Sabeis, augustos e dignissimos senhores, que mui positiva obrigação contrahio o Imperio pelo art. 1º da convenção de 23 de novembro de 1826, declarando ao mundo inteiro que prohibia aos seus subditos fazer o commercio de escravos na costa d'Africa debaixo de qualquer pretexto ou maneira que seja: em complemento deste artigo decretastes a lei de 7 de novembro de 1831.

Tendo findado as convenções com a Grã-Bretanha, em que se determinou que, quando o navio se empregasse em viagem illicita, fossem declarados boa preza, não só a carga mas tambem o casco, hoje que a repressão do trafico é da privativa attribuição do Brazil, á vista das diversas intelligencias que soffre aquella lei nos tribunaes do paiz, é minha opinião que deve ser ella revista e reformada.

Cumpre-me communicar-vos uma occurrencia que teve lugar nesta côrte no dia 31 de outubro proximo passado, e suas graves consequencias.

Uma patrulha da policia havia prendido junto do hôtel Pharoux tres marinheiros da marinha dos Estados-Unidos, um dos quaes foi sorprendido no acto flagrante de puxar de uma faca para outro.

Apresentou-se então um official, o tenente Alonso B. Davis, da corveta *Saratoga* norte-americana, exigindo que a patrulha lhe entregasse o preso, e, não sendo attendido, foi buscar a sua espada, que tinha deixado em um armazem perto, e com ella desembainhada correu atrás da patrulha, que se dirigia ao palacio imperial, pretendendo até nelle entrar nessa attitude offensiva das leis do paiz; foi então preso pelo commandante da guarda e remettido acompanhado por um official brazileiro para o estado-maior do corpo de permanentes, emquanto os marinheiros erão conduzidos ao Aljube.

Antes do official ser enviado para o estado-maior dos permanentes, appareceu no corpo da guarda o consul dos Estados-Unidos exigindo sua soltura, e sendo-lhe esta negada, protestou contra a prisão como uma offensa (indignity) feita aos mesmos Estados.

Este é o facto como foi communicado ao governo imperial no dia 2 de novembro pelo commandante do corpo de permanentes, inspector do 2º districto de S. José, o tenente-general commandante-superior da guarda nacional, incluindo as partes que delle derão o commandante da guarda do paço, o major do dia e um official subalterno que andava de ronda quando houve aquella occurrencia.

No mesmo dia 2 de novembro o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos exigio por uma nota que fossem soltos o official e marinheiros, e castigada a patrulha e o commandante da guarda que os prendeu, apoiando a sua requisição em varias communicações e declarações de que ajuntou copias. São estas:

1ª. De um officio com data de 1 de novembro, em que o commodore Rousseau, referindo-se ás declarações que remette, diz que, na sua opinião, tais factos exigião uma reparação, e solicitava do ministro

procurasse em todo o caso terminar este negocio, ou pelo menos obtivesse a soltura do tenente Davis, para sahir no dia 3 para os Estados-Unidos na corveta *Saratoga*, que tinha arribado a este porto do Cabo d'Hora em estado de avaria.

2ª. De um officio do commandante da *Saratoga*, I. Shubrick, ao commodoro, com a mesma data, cobrindo a participação que do estado-maior dos permanentes lhe dirigio o tenente Davis, e qualificando sua prisão de *grave e injustificavel ultraje* contra elle commettido pela policia da cidade; refere que tambem se achão presos dous marinheiros do seu navio, Michael Driscoll e W. Smith, e roga ao commodoro que empregue os meios para que sejão postos em liberdade e se dê a satisfação que, em sua opinião, exige a natureza do caso.

3ª. Da participação dada, do quartel dos permanentes, em 31 de outubro, pelo tenente Alonzo B. Davis, submettendo á consideração do seu commandante o seguinte: Que estando no armazem de I. M. Brewer, viera Davenport, um dos seus marinheiros, dizer-lhe que outro, Driscoll, tinha puxado de uma faca contra elle, e que, sahindo immediatamente, fôra á casa vizinha onde se achava Driscoll, o qual lhe entregára a faca e o seguia para o escaler, quando, havendo apenas dado alguns passos, chegárão uns soldados e insistírão em prender o dito marinheiro Driscoll; que, entregue este, voltára ao armazem para buscar um interprete, e logo seguira a ver para onde o levavão preso; que, approximando-se do palacio, os soldados lhe apontárão as baionetas, e á vista deste injustificavel procedimento, e a bem de sua segurança, puxára pela espada para defender-se, torpando a embainha-la por fugir a patrulha, e, seguindo-a, subira os degráos do palacio, onde o convidára a entrar o commandante da guarda; o que fez, suppondo ser para tratar a respeito da prisão do marinheiro, mas ahi fôra desarmado e preso.

4ª. Das declarações feitas a bordo da fragata *Columbia* pelo capellão T. R. Lambert e o tenente E. Stark: dizem que o tenente Davis, depois de ter embarcado no escaler alguns marinheiros embriagados, conduzio outro para o armazem de Garrett, quando se chegárão a elle dous ou tres soldados e lhe tirárão o marinheiro das mãos; que dizendo-lhes o tenente Davis que era official e não precisava de soccorro, puxárão os soldados pelas espadas e espancárão um ou mais marinheiros, levando-os para palacio, onde os seguindo foi preso.

5ª. Da declaração feita no consulado dos Estados-Unidos por Benjamin Watlington, capitão do navio americano *Yazoo*, de que, estando no armazem de I. M. Brewer, ouvira uma desordem nos fundos, e dirigindo-se para esse lugar, vio os tenentes Davis e Stark, e alguns marinheiros da marinha dos Estados-Unidos, esforçando-se por fazer entrar no armazem um marinheiro bebado; que então veio a policia, e disse o que quer que seja que elle não entendeu; e sahindo entretanto por terra o marinheiro ebrio e os dous que o seguravão, os soldados agarrárão em um delles e o maltratárão por não querer segui-los; que então perguntára Stark a Davis onde estava a sua espada, e immediatamente fôra busca-la, e seguirão ambos atrás da patrulha; e quando elle declarante chegou ao palacio, já o tenente Davis estava dentro preso.

6ª. Da declaração de Samuel Macoduck, capitão da barca americana *Harmony*: diz que, estando no armazem de Brewer, ouvio um rumor e vio depois alguns soldados da policia dando com as espadas em marinheiros pertencentes á esquadra dos Estados-Unidos, e os tenentes Davis e Stark esforçando-se em persuadir aos soldados que largassem os marinheiros; que a isto se seguira um verdadeiro conflicto, os officiaes querendo arrancar os marinheiros aos soldados, estes oppondo-se e continuando a maltratar os presos; que nesse momento se achavão desarmados Stark e Davis, e perguntando aquelle a este onde estava a sua espada, respondêra que a não tinha, e, entrando ambos no armazem, tomára Davis a de um aspirante e sahira dizendo ao declarante: «Venha comigo,» e atravessando com elle o largo do palacio atrás da policia, e estando a 150 ou 200 jardas do palacio, presenciára outro conflicto: «um marinheiro no chão e a policia dando-lhe com as espadas para o fazer levantar; » mas que o carregou ou empurrou para dentro do palacio antes que o tenente Davis se approximasse e podesse alcança-los; e continuando elle testemunha e Davis até os degráos do palacio, ahi os soldados desembainhárão as espadas e apontárão as baionetas para o tenente Davis; que este perguntára o que pretendião, pedira um interprete e puxou pela espada, porque lhe intimavão que voltasse para trás; que então elle testemunha perguntára em hespanhol pelo official da guarda a pedido de Davis, e que vindo uma pessoa dizer a este que, se era inglez, fosse ao seu consul, lhe respondêra que era Americano, pertencia á esquadra dos Estados-Unidos, não precisava de consul, o que queria era fallar ao official do palacio; que então o commandante da guarda o convidára a entrar, e entrou com a espada na bainha; e que o tenente Stark fôra empurrado depois para dentro pelos soldados, concluindo a testemunha: «Isto foi a ultima cousa que vi. Se Mr. Davis desembainhou inteiramente a espada na occasião em que lhe apontárão ao peito as espingardas, não posso dizê-lo; mas se o fez, foi meramente por um instante.»

7.ª Da declaração de Guilherme Mac-Lennan, capitão do brigue americano *Chipola*: diz que estava no mesmo armazem, ouvira o rumor, e assistio aos esforços dos tenentes Davis e Stark para fazerem entrar no armazem o marinheiro bebado, e vio a policia querendo leva-lo; e que dizendo-lhe Davis que deixassem o marinheiro, desembainhárão as espadas, levando um soldado tambem a mão á pis-

tola que trazia; e então entrárão Davis e Stark no armazem e se armárão com espadas; que quando voltára, já a policia tinha arrastado o marinheiro a alguma distancia do armazem, e os tenentes seguirão atrás dos soldados, perdendo elle testemunha a todos de vista, porque voltárão a esquina de uma rua, e só os tornou a ver quando elle declarante se approximou do palacio, onde ouvio ordenar o tenente Davis aos muitos marinheiros da esquadra americana que se tinhão reunido a elle, que se retirassem; e, dirigindo-se este para a porta do palacio, o perdeu de vista e só « vio ser o tenente Stark puxado para dentro aspera e rudemente; » e conclue dizendo ter presenciado maltratarem os soldados da guarda a outros marinheiros ebrios.

8.ª Da declaração do capitão da barca ingleza *Gordyne*: diz que estava na janella do seu quarto no hôtel Pharoux, e vira uma briga entre os marinheiros americanos que excitava algum interesse, descêra pela escada dos fundos da casa, e vio a policia esforçando-se em querer levar dous marinheiros, e argumentando com ella um official americano, que depois soube ser o tenente Davis, dizendo que podia levar a sua gente para o escaler sem interferencia da policia, que a esse tempo se achava Davis desarmado, mas voltára ao armazem de Brewer a buscar a sua espada, e depois corrêra atrás dos marinheiros que a policia tinha conseguido levar até perto do palacio antes que Davis os alcançasse; que elle testemunha seguira o tenente Davis, e quando este chegou á porta do palacio, já os soldados tinhão conseguido fazer entrar os marinheiros que levavão; que os tenentes Davis e Stark forão impedidos de ahi entrar pelas baionetas que lhes apontárão ao peito; e então o tenente Davis desembainhára a espada em propria defesa, estremecendo elle testemunha á vista do risco que Davis correu de ser ahi mesmo atravessado pelas baionetas; vio depois tirar-se-lhe a espada, o *crê que já a tinha embainhado*; accrescenta haver presenciado depois maltratarem alguns marinheiros bebados inoffensivos, e que tendo um official americano, o tenente Strain, pedido a um official brazileiro que entregasse uma carta ao tenente Davis, recusára elle recebê-la, e o fizera retirar á ponta de baionetas.

Resulta pois dizer o tenente Davis: 1°, que entregou o marinheiro á patrulha, entretanto que Macoduck declara ter visto o mesmo Davis arrancando os marinheiros á policia, e Lennan jura que por esse motivo vio os soldados desembainharem as espadas, e até levar um delles a mão á pistola junto ao armazem; 2°, que foi ao armazem de Brewer procurar um interprete, quando as testemunhas Watlington, Macoduck, Lennan e Hollyday declarão que elle foi armar-se para seguir atrás da patrulha; 3°, que esta lhe apontou as baionetas quando elle a alcançou perto do palacio, e fugio vendo-o tirar a espada para se defender. As testemunhas Macoduck e Hollyday depoem que acompanhárão o tenente Davis até os degráos do palacio, e foi ahi que lhe apontárão baionetas intimando-se-lhe que voltasse para trás, e elle puxára pela espada. Estas duas testemunhas jurão que o tenente Stark estava com Davis e tambem fôra impedido de entrar em palacio pelas baionetas, dizendo a primeira que o vio arrastar para dentro aspera e rudemente; entretanto Stark nem ficou preso, nem menciona semelhante occurrencia na declaração que assignou com o capellão.

O governo imperial, tendo notado não só a differença que ha entre as partes das suas autoridades e as declarações exhibidas pela legação, mas ainda a discordancia e contradicções que se observão nas ultimas, mandou immediatamente proceder a um summario, para se conhecer a verdade. Mas ponderando a urgencia manifestada pelo commodore Rousseau, de que o tenente Davis seguisse no dia immediato para os Estados-Unidos na corveta *Saratoga*, ordenou que lhe fosse entregue aquelle official; dando assim uma demostração da sua deferencia para com o governo da União, a cujo conhecimento seria levado o summario para se lhe applicar o castigo correspondente.

Procedendo o juiz encarregado do summario a convidar o consul dos Estados-Unidos para se achar presente ao interrogatorio que se devia fazer ao tenente Davis, antes de ser mandado ao commodore, negou-se o consul a comparecer, pretextando achar-se o assumpto entregue ao seu ministro; e o tenente Davis recusou responder ás perguntas que por intermedio do interprete publico lhe fez o juiz, declarando que julgava incompetente a autoridade deste, e nada responderia, sobretudo não estando presente o seu ministro nem o consul.

O acto de benevolencia do governo imperial foi repellido pelo enviado extraordinario por uma nota, dizendo que não admittia a soltura do tenente Davis sob condição alguma, e insistindo em que este e os marinheiros lhe fossem entregues *immediatamente*, e punidos os que os prendêrão.

Já o tenente Davis estava a bordo quando o governo imperial recebeu aquella nota e soube da escusa do consul e da negativa do official a prestar ante a justiça as declarações de que não devia eximir-se.

Limitou-se pois o governo imperial a responder que não duvidava que o governo dos Estados-Unidos avaliaria melhor que o seu ministro aquelle acto de especial benevolencia; e accrescentou que a justiça, não encontrando culpados dous dos tres marinheiros presos, os mandára soltar.

A esta nota seguio-se outra, em que a legação dos Estados-Unidos pôz em duvida o direito de soberania do Brazil em suas praias (*in litore*); desconheceu a força publica por não trajar brilhantes uniformes nem ter rosto claro; qualificou de traição e cobardia a captura do tenente Davis; vio nella um insulto feito á bandei-

ra o commando do commodoro Rousseau; o insistio no castigo do commandante da guarda do paço e da patrulha que prendeu e não quiz entregar os marinheiros.

Ao mesmo tempo que o governo se occupava de responder a esta nota, communicou tambem, com data do dia 4, á legação imperial em Washington, tudo quanto tinha occorrido até esse dia, ajuntando copias das notas e de todos os documentos nellas referidos. E receiando que tão volumosa correspondencia não chegasse á legação com a brevidade que se desejava, mandou tambem remetter ao chefe della uma succincta narração ou pro-memoria dos acontecimentos e da correspondencia havida a respeito, e preveni-lo de que se lhe enviavão ordens para ter uma conferencia com o secretario de estado, afim de entender-se com elle sobre os factos indicados na pro-memoria.

Tratou o governo imperial de contestar a nota do representante dos Estados-Unidos, datada do dia 4, já mostrando que o Brazil tem a consciencia dos seus direitos, já refutando asserções inexactas, e já procurando desentender-se de deslocadas e ambiguas ameaças.

Foi esta nota replicada pela legação com outra datada do dia 10, sustentando algumas das anteriores asserções e aggravando outras; e concluio dando por suspensa a discussão até receber ordens do seu governo.

Concordando nisso o governo imperial, assim o declarou na ultima nota datada de 12 de novembro, na qual buscou fixar os principaes pontos da questão e como tinhão sido controvertidos.

Ainda depois desta discussão, convidou o governo imperial o representante dos Estados-Unidos para tomar parte, como tomárão os das outras nações, no acto do baptisado de S. A. a princeza Sra. D. Isabel; mas aquelle ministro não só deixou de comparecer, mas ordenou ou consentio que o commandante da estação naval dos Estados-Unidos se conservasse neste porto, dando o publico escandalo de menoscabar os respeitos devidos á soberania do paiz e a seu monarcha. Houve mais: foi repetido esse escandalo no dia 2 de dezembro, anniversario natallicio de S. M. o Imperador.

Depois de tão estranho como inqualificavel procedimento, faltaria o governo Imperial á sua dignidade e aos seus deveres para com a nação se continuasse a entreter relações com um ministro que desconhecen o acatamento devido ao governo junto de quem foi acreditado para promover a paz, boa intelligencia e todos os interesses que ligão as nações.

Resolveu pois cortar as suas relações com aquelle ministro, e em data de 16 de novembro ordenou ao seu representante em Washington que exigisse do governo dos Estados-Unidos a prompta retirada do seu enviado extraordinario nesta côrte o Sr. Henry A. Wise, com quem o governo imperial não podia já tratar negocio algum; assim como tambem que fosse removido desta estação o commodore Rousseau, como satisfação devida ao Brazil pela conducta que teve no dia 15.

Concluidos os tramites do processo do tenente Davis e do marinheiro Driscoll, com a absolvição deste pelo Jury, por ter provado que estava ebrio, e sendo o primeiro julgado incurso nas penas do art. 120 combinado com o art. 34 do codigo criminal, por haver tentado arrancar um preso do poder da força publica; assim foi communicado em 30 de novembro e 5 de dezembro ao ministro brazileiro em Washington, com copia do processo, afim de exigir o castigo do tenente Davis, e recommendando-se-lhe novamente que insistisse na prompta retirada do Sr. Wise e do commodore Rousseau.

Em fevereiro deste anno dirigio o mesmo enviado extraordinario e ministro plenipotenciario ao governo Imperial cinco notas: uma datada do dia 1°, em resposta á que lhe fôra dirigida em 9 de outubro ultimo, sobre indemnisações de prezas, por que instava o governo dos Estados-Unidos da America; outra do dia 12, solicitando o *exequatur* para um consul em Pernambuco; a terceira, da mesma data, para que não se consentisse no Brazil o armamento de corsarios mexicanos; a quarta, tambem sobre reclamações, datada de 15; e a quinta, de 21, pedindo a designação do dia e hora para entregar a S. M. o Imperador uma carta do presidente dos Estados-Unidos, em resposta á participação que o mesmo augusto senhor lhe fizera do nascimento de S. A. a princeza Sra. D. Isabel.

A natureza e volumoso contexto da primeira e quarta nota exigem demorado exame; o *exequatur* solicitado pela segunda foi entregue na secretaria de estado ao interessado, como é costume; uma circular expedida aos presidentes das provincias maritimas, publicada na *Gazeta Official*, satisfez a requisição da terceira; a quinta exigia especial solução. Nella dizia o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario ter recebido ultimamente a carta do presidente dos Estados-Unidos para S. M. o Imperador, de que ajunta copia, e solicita uma audiencia para entregar o original ao mesmo augusto senhor em pessoa; que teria tido a honra de fazer esse pedido, logo que recebeu a competente ordem, se não fôra a epydemia reinante de que foi atacado e toda a sua familia, e tem grande satisfação em cumprir esse dever agora que lh'o permitte o seu estado de saude; que, posto não tenha sido informado official ou extra-officialmente de razão alguma para lhe não ser concedido o que solicita, comtudo, pelo que se tem publicado, não póde deixar de receiar que a essa audiencia se opponhão algumas objecções nascidas dos recentes deploraveis successos; e aproveita-se desta primeira opportunidade, depois das occurrencias que tiverão lugar para remover erroneas impressões, protestando que nenhuma autoridade dos Estados-Unidos pretendeu, *no que tem feito ou*

omittido em qualquer occasião a que alludo, fazer a menor offensa ou insulto ao governo Imperial, o muito menos a S. M. ou á imperial familia; que, se em alguma occasião se omittio a troca de actos de cortezia do costume, assegura que não houve intenção de fazer insulto ou offensa; *foi para exprimir unicamente o sentimento daquillo que profunda e deploravelmente se tinha em conta de um insulto e de uma injustiça recebidos*, mas não para manifestar insulto ou offensa que se quizesse fazer; que as autoridades dos Estados-Unidos nunca podião nem podem hoje considerar a questão debaixo de um ponto de vista pessoal; *submettêrão-n'a ao seu governo como uma questão nacional*. Com estas explicações, confia em que os acontecimentos passados não serão complicados por novos erros ou enganos, e que esta offerta de benevolencia e cortezia, acompanhada da presente declaração, será aceita como um modo de desvanecer todas as impressões de má vontade (*healing all the wounds of ill-feeling*), e de reparar os males que resultão de sua comprehensão e desintelligencia.

Esta nota evidencia o proposito com que as autoridades dos Estados-Unidos offendêrão o Brazil nos dias 15 de novembro e 2 de dezembro, e veio corroborar o direito que assiste ao governo imperial para cortar as suas relações com essas autoridades, e exigir do respectivo governo a justa reparação de tão publicas offensas. Porém sendo o objecto principal da nota a entrega de uma carta do presidente, expedida quando ignorava o governo dos Estados-Unidos as complicações que embaraço verifica-la actualmente pela maneira costumada, resolveu o governo imperial dar uma resposta que mostrasse estar S. M. o Imperador disposto a receber a carta do presidente, mas não da mão do seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario o Sr. Henry A. Wise; e assim lhe foi significado em nota de 25 de fevereiro, accrescentando-se que podia, se quizesse, fazê-la chegar de outro modo ao seu alto destino.

A esta nota replicou o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, por outra datada de 26 do mesmo mez, na qual, fazendo abstracção das circumstancias extraordinarias que motivárão a negativa, produz argumentos apoiados nas regras e estylos internacionaes que se praticão no estado normal das relações mutuas. E julgando o governo imperial ainda conciliavel com a sua dignidade accusar simplesmente a recepção desta nota e das outras recentemente recebidas, assim o fez por uma datada de 8 de março, declarando que serião todas opportunamente respondidas.

Neste estado se achavão as cousas, quando o governo imperial recebeu um officio do ministro brazileiro em Washington, com data de 4 de fevereiro, dando conta das conferencias que tivera com o secretario de estado em virtude das instrucções e pro-memoria que lhe forão remettidas com data de 4 de novembro.

Refere nesse officio as difficuldades que teve em varias conferencias para convencer o governo dos Estados-Unidos de que as occurrencias do dia 31 de outubro erão offensivas da soberania do Brazil, e como taes exigião uma reparação; que depois de offerecer successivamente dous projectos de nota, nenhum delles fôra admittido pelo secretario de estado, não querendo que se referisse o facto do dia 31 de outubro, e pretendendo com alinco uma declaração de que na prisão de Davis não tiverão as autoridades brazileiras intenção de offender a bandeira dos Estados-Unidos. A essa exigencia cedeu finalmente o ministro brazileiro subscrevendo uma explicação isolada da referencia dos factos e alheia das instrucções datadas de 4 de novembro, que já tinha recebido, da qual poderá deduzir-se que se propôz dar uma satisfação em vez de solicitada como lhe foi ordenado.

O governo imperial apressou-se a dar uma publica demonstração de ter desapprovado este acto do seu ministro, como contrario ás suas instrucções, demittindo-o para vir a esta côrte. Entretanto o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos endereçou uma nota ao governo imperial, com data de 21 de abril ultimo, manifestando ter o seu governo não só approvado, mas até elogiado o seu procedimento a respeito das occurrencias de 31 de outubro; e que, á vista da satisfação (amicale honorable) dada ao governo dos Estados-Unidos pelo ministro do Brazil em nome do governo imperial, tinha recebido ordens para entrar novamente a trocar com o governo imperial actos de benevolencia e cortezia, e mui especialmente para instar pelo pagamento das reclamações dos cidadãos dos Estados-Unidos antes de se retirar desta côrte, como pedira mezes antes dos acontecimentos em questão.

Em resposta a esta nota, declarou o governo imperial que, tendo desapprovado o acto do seu ministro em Washington, a que allude o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em sua nota, considera ainda pendente entre o governo imperial e o dos Estados-Unidos a concordancia do modo como deverão *sepultar-se no esquecimento* as occurrencias deploraveis que tiverão lugar nos dias 31 de outubro, 15 de novembro e 2 de dezembro ultimos; e entretanto continuará a interrupção das suas relações com o Sr. Henrique A. Wise, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos.

Eis uma succincta exposição do conteúdo da alludida correspondencia que vos será apresentada.

Com a prolongação da luta do Rio da Prata tem continuado tambem as discussões com a legação argentina nesta côrte sobre incidentes mais ou menos connexos com essa luta deploravel.

Na correspondencia junta a este relatorio de us. 1 a 45, encontrareis os assumptos sobre que tem versado estas discussões, e o estado das nossas relações com o governo da Confederação Argentina.

O Brazil ainda mantém a politica de neutralidade que se tem proposto guardar na questão entre as duas republicas do Prata.

A publicação de um decreto do general D. Manoel Oribe, qualificando de piratas e mandando applicar a pena de morte aos capitães e equipagem das embarcações encontradas nos portos da costa da Republica Oriental, embarcando gados ou productos do paiz sem uma licença especial, deu lugar ás providencias constantes dos documentos ns. 46 e 47, afim de evitar que os subditos brazileiros sejão victimas de tão arbitrarias como singulares disposições, que não tem apoio em direito.

A' vista de uma carta do general D. Fructuoso Rivera, publicada no jornal *Defensor de la Independencia Americana*, que revela acharem-se em Montevidéo os assassinos de 32 brazileiros mortos no lugar denominado *Los-Tres-Arboles*, dirigio-se o nosso encarregado de negocios ao governo oriental, exigindo prompto e exemplar castigo de taes réos.

Nos documentos ns. 48 e 49 achareis a correspondencia sobre este lamentavel acontecimento.

O governo imperial tem continuado a prestar ao da Republica do Paraguay os bons officios por elle solicitados para o reconhecimento de sua independencia.

O nosso encarregado de negocios naquella republica obteve licença para vir a esta côrte tratar de sua saude, e ficou ali como encarregado de negocios interino o addido que servia de secretario.

O congresso boliviano decretou em 15 de setembro do anno passado a fundação de uma povoação com o nome de Villa del Marco del Jaurú, na margem direita do Paraguay, em sua confluencia com o rio Jaurú, apoiando-se na letra do tratado preliminar de 1777, celebrado entre a Hespanha e Portugal, que caducou com a guerra declarada entre as duas potencias em 1801.

Pretendendo o governo boliviano levar a effeito aquelle decreto legislativo, fez ultimamente avançar uma força militar, que, apresentando-se nas immediações do dito marco, encontrou uma guarnição brazileira que a fez retroceder para as salinas do Jaurú.

Pertencendo ao Imperio por direito de occupação e posse o rio Jaurú e territorio adjacente, o acto do governo boliviano, a sua pretenção a occupar as salinas do Jaurú, importão uma offensa aos direitos do Brazil, contra o que reclamou a legação imperial em Chuquisaca.

O governo boliviano persiste em proceder conforme aquelle decreto, ja por considerar subsistente o tratado de 1777, ja por outros titulos que diz ter áquelles terrenos, sendo muito de lamentar que prosiga em sua pretenção em damno das boas relações de paz e harmonia, que cumpre manter entre os dous paizes.

O governo imperial tem dado entretanto as providencias necessarias para que o nosso territorio não seja occupado por forças estrangeiras, conservando-se a fronteira no mesmo pé em que estava em 1833.

O governo da Republica do Perú dirigio uma nota ao governo imperial, manifestando a sua resolução de oppôr-se a qualquer tentativa do general Flores para recobrar a presidencia da Republica do Equador, e procurou saber da politica que em tal caso seria adoptada pelo Brazil.

O governo Imperial teve noticia de que uma expedição se preparava na Europa com o indicado fim; mas nunca acreditou que chegasse a realisar-se, e os factos o comprovárão; e assim respondeu áquelle governo, declarando porém que na hypothese figurada a sua politica seria conforme aos interesses conterraneos.

Varias questões se tem suscitado entre alguns governos, de que julgo dever informar-vos com as notas que decorrem de n. 50 a n. 55.

O governo de S. M. I. e Real Apostolica entende que, pelas notas que se passárão nesta côrte entre a sua legação e o governo imperial em 13 e 18 de setembro de 1836, devem os subditos austriacos ser tratados no Imperio no mesmo pé em que o são os da nação mais favorecida; e sendo como tal considerada a França, pelos artigos perpetuos do tratado de 26 de janeiro de 1826, pretende que todos os favores que por estes artigos se concedem aos subditos francezes fiquem *ipso facto* extensivos aos de sua nação.

Aquellas notas tem entretanto muito diversa intelligencia, pois simplesmente convierão por ellas os dous governos que, emquanto não houvesse um ajuste que regulasse as relações de seus respectivos subditos, continuarião os mesmos a gozar provisoriamente nos dous paizes dos favores concedidos ao commercio e aos subditos dos outros estados pela lei do Imperio em geral, e pelos principios do direito das gentes.

Nenhuma outra interpretação se póde dar, no sentido da reclamação, a tão expressas e positivas declarações, e se fossem outros os seus termos, ainda assim não terião a força e effeito de um tratado, já attendendo á natureza dessas peças diplomaticas, já á época em que forão feitas: em 1836 era menor S. M. o Imperador; e durante esta minoridade declarou-se formalmente por uma lei que não poderia o governo Imperial celebrar tratados sem o concurso das camaras legislativas.

Tal foi, senhores, a resposta que o governo imperial teve de dar ao ministro d'Austria nesta côrte; assegurando-lhe porém que os subditos austriacos gozarião de toda a segurança e protecção nas suas pessoas e propriedades, como convinha aos interesses dos dous estados.

Uma igual reclamação, de outro modo formulada, recebeu o governo imperial da legação dos Estados-Unidos da America, como consta da correspondencia de ns. 59 a 65.

Esta legação pretende que, posto tivessem deixado de vigorar, pelo § 1º do art. 33 do tratado celebrado entre as duas potencias em 12 de dezembro de 1828, todas as disposições do referido tratado relativas ao commercio e navegação entre ellas, ficarão porém pelo citado artigo permanentes e perpetuas as que se referião á paz e amizade; e dahi deduz que devem os cidadãos americanos no Imperio ser exceptuados de certas disposições regulamentares a que estão sujeitos os nacionaes e estrangeiros.

Uma tal estipulação deve ser entendida segundo o seu sentido genuino e do modo por que o tem sido outros muitos tratados, com declarações equivalentes, como termos genericos e indicativos, de que entre as duas nações se observarão todos aquelles principios universaes e regras geralmente estabelecidas como protectoras dos direitos individuaes e internacionaes que tendem a firmar a paz e amizade entre os povos: e assim não foi igualmente possivel convir no fim a que se propõe o ministro americano.

Em identicas circumstancias estão outras pretenções, vigorando portanto hoje em ultima analyse os artigos a que acima me refiro do tratado com a França.

O governo imperial conhece quanto estorvão a sua politica compromissos taes como os que contrahio o Imperio por este ultimo tratado, os quaes, sendo em parte applicados a todas as outras potencias, contém contudo disposições especiaes a favor de subditos de uma nação que não podem ser admittidas como medida geral, segundo as leis do paiz; e está de accordo em usar dos meios proprios, pedindo o vosso concurso, para que se modifiquem aquellas leis que excitão tantas susceptibilidades em sua execução, afim de que com todos os estrangeiros se observe a mais perfeita igualdade nas relações do Imperio com todas as outras potencias.

CARTAS PRECATORIAS.

Ao governo imperial foi remettida pela legação franceza nesta côrte uma carta precatoria dirigida ás autoridades da provincia da Bahia, pelo presidente do tribunal civil de primeira instancia do Sena, para que houvesse de cumprir uma sentença arbitral proferida em Paris contra o Francez Aristido Girard, residente naquella provincia, associado em commercio com o Francez Bitterlin, por motivos de contestações sobrevindas entre ambos, e por effeito de contracto de sociedade. O fim dessa precatoria era passar-se para a caixa de depositos e consignações de Paris as sommas depositadas na caixa economica da Bahia, pertencentes á firma social de A. Girard e Comp.

O governo imperial, reconhecendo como these geral que não tem execução no Imperio os actos de uma jurisdicção estranha, crê todavia que, sem se ferirem os seus direitos magestaticos, e por conveniencia mutua, póde fazer-se a esta regra, como entendem os melhores publicistas, uma excepção, quando as partes, e estas estrangeiras, se louvem em um juizo arbitral, embora estabelecido em outro estado; e forão nessa conformidade expedidas as convenientes ordens para dar-se a execução a sobredita sentença, sob a promessa muito formal, feita em nome do governo de S. M. o Rei dos Francezes, de que o mesmo se praticará em circumstancias analogas com as sentenças proferidas pelas autoridades judiciarias brazileiras.

Vereis, senhores, da correspondencia junta a este relatorio, sob ns. 66 a 70, como reconhecido ficou com a França este ponto de direito internacional.

O ajuste diplomatico, concluido nesta côrte aos 18 de março de 1841 entre o governo imperial e o governo de S. M. Fidelissima, relativo a cartas simplesmente precatorias ou rogatorias, expedidas pelas autoridades judiciarias dos dous paizes, deve se considerar como não existente, por não ter-se dado a ellas cumprimento em Portugal.

EXTRADIÇÃO.

O governo imperial, ainda antes de regulada no Imperio a extradição dos grandes criminosos, subditos ou cidadãos de outros estados, que, abusando de sua hospitalidade, fogem de seus juizes naturaes, mandou solicitar em diversas épocas, junto de alguns governos estrangeiros, a entrega de individuos que, contravindo ás suas leis, offendião não menos por seus altos crimes a justiça e moral universal.

Desde o anno de 1845 porém forão assentadas, sob consulta da secção dos negocios estrangeiros do conselho de estado, as condições sobre este ponto de direito, tendo em seu apoio os melhores jurisconsultos e a pratica dos governos os mais illustrados.

Os tratados que sobre este assumpto tem celebrado varias potencias nada mais fizerão do que declarar e sanccionar de uma maneira mais solemne o principio estabelecido, e porque considere o governo imperial este principio como um elemento eminentemente moral para o bem-estar dos povos, de que se não deve prescindir nas boas relações com os outros paizes, o teve de applicar aos dous Francezes residentes nesta côrte, Joseph Blanchet e Eléonnette Migeraud, accusados e condemnados em França pelos crimes de falsidade e banca-rota fraudulenta, depois que foi solicitada a sua extradição pelo governo francez, e da promessa por este feita de usar de reciprocidade, quando, em circumstancias analogas, fôr reclamada a entrega de algum subdito brazileiro.

Realisada a prisão, subio á relação do districto uma petição de *habeas-corpus*, a qual foi por um accordão desse tribunal indeferida, decidindo-se unanimemente ser legal a prisão daquelles dous individuos.

As peças annexas sob ns. 71 a 73 vos informarão, senhores, da razão que teve o governo imperial para assim proceder, e com que condições se pôde haver do Brazil a extradição dos grandes criminosos que fogem ás justiças de seu paiz.

Esta resolução não inhibe entretanto que sejão expulsos taes criminosos independentemente de requisição, quando se tenha conhecimento pleno de seus crimes, nem que com certas potencias se estipule de modo mais formal a extradição, que só hoje existe estabelecida em suas principaes bases com a França, por uma fórma puramente ministerial, em virtude das notas diplomaticas passadas entre os respectivos governos.

Nestes ajustes, nas leis e regulamentos que se decretarem, convirá fixar-se um prazo para que, durante elle, possa ter lugar a requisição dos governos estrangeiros que quizerem admittir com o Imperio o principio de reciprocidade, findo o qual tenha de presumir-se mudança real nos máos habitos dos criminosos, ou uma prescripção identica á estabelecida nas leis do Imperio, e declarar-se ao mesmo tempo outro para sua transferencia para o lugar de seu destino contado do dia da custodia, depois do qual se lhes dê a liberdade, e não possão ser pela mesma causa apprehendidos.

Um simples mandado de prisão não é prova tal do delicto que sujeite o réo á accusação criminal segundo o nosso direito, e não foi comprehendido por isso nos principios expostos pelo governo que só presuppoem um acto de accusação ou de condemnação para que se verifique a extradição.

SUCCESSÕES.

Uma mui importante questão, que aggrava as relações commerciaes do Imperio com varias potencias, versa sobre—a quem deve deixar-se a arrecadação e administração das heranças pertencentes a estrangeiros com quem não existe tratado com disposições especiaes e diversas. Serão competentes os consules, procuradores natos desses estrangeiros, e que nessa qualidade tem de promover os seus interesses, ou as autoridades do paiz, a quem a legislação actual dá exclusivamente essa interferencia?

No regulamento consular de 14 de abril de 1834 determinou o governo que, fallecendo sem herdeiro nem testamenteiro qualquer subdito brazileiro em paiz estrangeiro, o respectivo consul naquelles estados, em que assim estivesse estipulado por tratado ou as leis o permittissem, procedesse a inventario de todos os bens, effeitos, acções, livros, e mais papeis e clarezas do fallecido, pondo tudo em boa e segura arrecadação para ser em todo o tempo entregue a quem por direito pertencesse.

Em desharmonia com este principio, que sempre careceu de approvação legislativa, se organisou, em conformidade do art. 17 da lei de 30 de novembro de 1841, o regulamento de 9 de maio de 1842, sobre a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, incumbindo-se privativamente ás autoridades imperiaes todos os actos relativos á arrecadação, inventario e administração de taes heranças, e sujeitando-se, pelo art. 43 ás suas disposições e á mais legislação respectiva em vigor, as heranças jacentes e bens vagos existentes no Brazil pertencentes a estrangeiros que fallecerem com testamento ou sem elle, não havendo tratado com estipulações especiaes e diversas.

Aos consules, pelo mesmo artigo e pelo art. 11 do regulamento de 27 de junho de 1845, faculta-se o poderem requerer perante as autoridades do paiz todas as providencias legaes que forem conducentes á boa arrecadação e administração das mesmas heranças, e o direito de serem ouvidos a respeito da escolha e nomeação dos curadores e administradores dos bens dellas: e essa a unica ingerencia que aos ditos consules se reconhece legitima no Imperio.

Nos tratados celebrados com varias potencias, depois que o Imperio se constituio politicamente, nenhuma disposição positiva se estipulou, a não ser com a Inglaterra, que désse aos consules estrangeiros o direito de administrarem a propriedade dos subditos de sua nação a beneficio dos legitimos herdeiros e dos credores á herança, e ali mesmo se dá com a clausula — tanto quanto o permittirem as leis dos respectivos paizes —; estabeleceu-se um principio *constituendum*, e não *constitutum*; a legislação do Imperio se lhe oppunha, na Grã-Bretanha o estrangeiro podia adquirir bens de raiz, mas por sua morte erão esses bens reclamados pela corôa, que conservava sobre elles direitos eventuaes. Com os outros estados seguio-se o principio da nação mais favorecida, ou o de reciprocidade; nada houve de expresso a respeito de successão, a não ser a abolição do direito de albinagio e outros contrarios ás luzes do seculo, mas que por uma anomalia inexplicavel ainda se encontrão nos usos e legislação de alguns povos. No Brazil porém é permittida aos estrangeiros a acquisição de quaesquer bens moveis, semoventes e de raiz, pelos mesmos meios, pela mesma fórma e com a mesma segurança que aos nacionaes, sem restricção nem excepção alguma; propriedade desses bens lhes é garantida em toda a sua plenitude tanto quanto o é aos Brazileiros nos termos do art. 179, § 22 da Constituição; e em consequencia desta permissão e garantia, como a verdadeiros e plenos proprietarios, é-lhes livre dispôr de todos os bens, ou seja por actos *inter vivos* ou *causâ mortis*, na conformidade das leis do paiz, ou seja por disposição de ultima von-

tado em testamento legal: a successão lhes é assegurada em favor dos legitimos herdeiros em caso de fallecimento *ab intestato*.

Em minha opinião pois, senhores, nunca houve reconhecimento explicito do direito dos consules estrangeiros a arrecadar e liquidar as heranças dos subditos de sua nação; foi o tratado com a França mais favoravel aos consules francezes, quando, além do tratamento da nação mais favorecida que lhes assegurou o art. 4º do tratado, no primeiro dos artigos addicionaes de 7 de junho de 1826 declarárão as duas partes contractantes que serião tratados respectivamente segundo os principios da mais exacta reciprocidade; e foi por isso que o governo imperial, por uma circular de 25 de setembro de 1843, declarou aos presidentes das provincias que, vigorando as disposições do regulamento de 9 de maio de 1842, pelo que diz respeito ás heranças jacentes e bens vagos existentes no Brazil pertencentes aos subditos das nações estrangeiras, não podião comtudo ser applicaveis á arrecadação dos espolios dos subditos Francezes que fallecem no Imperio com testamento ou sem elle, por haver a respeito delles por aquelles artigos perpetuas disposições especiaes e diversas. Resta ainda saber, por um modo positivo, qual é a nação mais favorecida em França para dar-se a respeito do Brazil a hypothese do art. 4º do tratado; só assim se poderia regular bem a reciprocidade do art. 1º addicional. Entretanto o principio dos tratados celebrados entre aquelle reino e varias potencias é que os consules são competentes para arrecadar, administrar e liquidar as heranças de seus concidadãos, e este é o principio consignado na circular, limitada unicamente ás heranças jacentes, e neste ultimo caso quando haja consul no lugar onde a herança se tenha de arrecadar.

Todos os estrangeiros devem ser tratados no pé da mais perfeita igualdade no Imperio; favores especiaes são sempre odiosos, e admittidos os Francezes a gozar delles, seria não só injusto como prejudicial excluir quantos estrangeiros nelle residão, mórmente os Inglezes, que tantos capitaes nos importão e tantos tem entre nós.

Reconhece o governo imperial que não ha uniformidade quanto á ingerencia consular nesta materia; crê todavia, segundo o que se acha geralmente estabelecido, que se não deve negar aos consules o direito de intervir mais ou menos directamente nas successões sobre que lhes incumbem velar suas instrucções.

Muitos governos, sob pretexto de assegurarem o pagamento de credores eventuaes, sellão immediatamente os effeitos pertencentes a espolios de subditos estrangeiros; alguns consentem que o consul por si só ponha esses sellos, tomando a responsabilidade de satisfazer as dividas das heranças quando se apresentem credores nacionaes ou estrangeiros no lugar em que tenha acontecido o fallecimento; outros emfim reconhecem no consul o direito de cruzar seus sellos com os da autoridade local, e então não podem ser elles levantados sem mutuo accordo.

Admittindo-se esta ultima pratica como a que mais concilia os deveres consulares com os da autoridade do paiz, todos os actos, desde a arrecadação até a liquidação das heranças, devem ser feitos por estas ultimas com assistencia dos respectivos consules, e munidos de sua assignatura como representantes da successão, ou á sua revelia, quando não compareção por si ou por pessoa por elles legitimamente autorisada, já pela cobrança dos direitos que taes heranças devem ao thesouro segundo as leis fiscaes, já pelas questões que durante esses actos judiciaes podem sobrevir de credores nacionaes e outros estrangeiros, para cuja decisão não são competentes os consules; já emfim porque, aberto o inventario, podem apparecer herdeiros subditos do Imperio, cujos interesses cumpre que promovão exclusivamente as autoridades do paiz.

Liquidada que seja a herança pelo mesmo modo por que, segundo as leis vigentes, se faz a remessa do seu producto para o deposito publico, pagos os direitos nacionaes, deve ser elle recolhido a algum banco ou depositado em uma ou mais casas de commercio respeitaveis, cuja designação será feita pelo agente consular de accordo e com autorisação do juiz, e remettido pelo dito agente aos herdeiros legitimos ou aos seus procuradores um anno pelo menos depois da data do fallecimento, que será annunciado em os jornaes, e se nenhuma reclamação se apresentar contra a successão.

Pelo que fica dito entende-se que a ingerencia dos consules em materia de heranças só poderá ser concedida em caso em que não haja herdeiros presentes ou outras pessoas que, segundo o direito, possão ser cabeças de casal para entrarem na posse das heranças e proceder a todos os actos de inventario e partilha, e no caso das attribuições que fôrem assim concedidas, ella deverá cessar logo que taes representantes legitimos se apresentem perante as autoridades do paiz.

Uma reforma da legislação sobre heranças assim operada traria a vantagem de attrahir mais os estrangeiros ao paiz, e faria cessar as queixas que se fazem contra os regulamentos actuaes.

Se entenderdes em vossa sabedoria, á vista do que precede e dos esclarecimentos que offereço á vossa consideração nos documentos juntos a este relatorio de n. 74 a n. 109, que vantajoso será o meio de reforma que acabo de propôr-vos, o governo imperial com vossa autorisação fará na legislação vigente as alterações que fôrem convenientes para vos serem presentes na proxima futura sessão.

Muitos estrangeiros fallecem no Imperio deixando filhos menores nelle nascidos e seus herdeiros, e outra importante questão então se suscita sobre a intelligencia do art. 6º, § 1º da Constituição do Imperio, — se

é esta disposição imperativa ou meramente facultativa, se reconhece um direito ou confere simplesmente um beneficio.

Comparada aquella disposição com o § 3º do mesmo artigo, poderia suppôr-se cabida a reclamação que sobre este assumpto tem recebido o governo imperial de varias legações nesta côrte.

São cidadãos brazileiros os filhos de estrangeiros nascidos no Brazil, uma vez que o pai não residir nelle por serviço de sua nação no Brazil; mas dia o § 2º: São cidadãos brazileiros os filhos de pai brazileiro e os ilegitimos de mãi brazileira nascidos em paiz estrangeiro que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

Dahi poderá deduzir que os filhos dos Brazileiros nascidos em paiz estrangeiro são, durante a sua minoridade, abandonados pelo Brazil e sem patria, porque, sendo a condição de um ulterior domicilio a que os investe no fôro de cidadão brazileiro, ella virtualmente lhes suppõe a da maioridade, entretanto que até essa época são taes individuos considerados como estrangeiros, segundo a lei da maior parte das nações civilisadas onde tenhão nascido. Este inconveniente, dirião, desapparecerá sendo reputados brazileiros os filhos de Brazileiros desde o seu nascimento em paiz estrangeiro, assim como tambem em harmonia estaria esta doutrina com a que pretendem que deve ser a do § 1º, conforme o entendem os codigos e constituições de outros estados.

A legislação ingleza declara subditos da Grã-Bretanha os filhos de estrangeiros ali nascidos; Gavy, porém, diz no seu discurso sobre o titulo 1º do Codigo Civil de França que isto provém do direito feudal, de que ainda se resente aquella legislação; mas é considerado tambem natural de Inglaterra o filho de Inglez nascido em paiz estrangeiro, não tendo o pai sido condemnado á morte ou banido por crime de alta traição.

Em outras constituições, taes como a de Hespanha, identicas disposições existem ás da do Imperio; em 1837 porém, reclamando o embaixador francez em Madrid que a nacionalidade das pessoas nascidas no reino se entendesse ser voluntaria e facultativa, assim como a que póde adquirir-se por domicilio em qualquer parte da monarchia, resolveu o governo hespanhol submetter este assumpto ás côrtes, as quaes declarárão explicita e positivamente que os arts. 1º e 4º, que assim se expressão: — São Hespanhóes todas as pessoas que hajão nascido em Hespanha, e os estrangeiros que tenhão domicilio em qualquer parte da monarchia, — devem ser entendidos como concedendo uma faculdade ou direito, e não impondo-lhes uma obrigação, ou forçando-os a que sejão Hespanhóes contra a sua vontade, se por ventura, tendo elles tambem o direito de nacionalidade em seu paiz, a preferissem á adquirida na Hespanha.

Poder-se-hia ainda ponderar que o filho de estrangeiro, que pelo facto de seu nascimento no Imperio fosse tido e havido por Brazileiro sem esperar-se pela época de sua maioridade, seria sujeito a onus e encargos, para os quaes as nossas leis os chamão antes daquella época, entretanto que os filhos de Brazileiros nascidos em outros paizes não são chamados para serviço algum antes de sua maioridade sem que tenhão reclamado a sua nacionalidade.

As leis que regulão as successões e direitos hereditarios contém em cada paiz mais ou menos modificações, mais ou menos formalidades em relação aos estrangeiros, donde poderião resultar graves prejuizos para individuos cuja nacionalidade é contestada, e isto em uma idade em que elles não podem escolher entre as duas patrias que se lhes offerece.

O governo imperial tem sustentado a disposição constitucional; ella é muito terminante pela presumpção de que o que nasceu em qualquer estado se não quererá privar do direito de ser membro delle.

Não desconhece que o filho se suppõe seguir o destino do pai em tudo quanto em razão de sua idade não póde enunciar um juizo esclarecido e seguro; mas esta presumpção não vigora nos casos em que a lei, substituindo a vontade paterna, tem supposto a do menor, como na presente questão.

O logar do nascimento não é a unica patria no sentido politico, e tanto assim, que a Constituição considera brazileiros os nascidos em paiz estrangeiro, se seus pais nelle residem em serviço do Imperio; confere direito de cidadão aos estrangeiros naturalisados, e põe a par dos nascidos no Brazil aos nascidos em Portugal e suas possessões que adhérirão á Independencia expressa ou tacitamente pela continuação de sua residencia nas provincias quando foi a Independencia proclamada.

Não favorece a interpretação que dão varias legações e consulados ao § 1º do art. 6, o art. 3 da lei de 23 de outubro de 1833, que facilita ao filho do naturalisado carta de naturalisação, se declarar na camara municipal que renuncia a sua patria natural para adoptar a brazileira, e viver sob o governo imperial, pois que os filhos do naturalisado que podem obter carta de naturalisação são os nascidos fóra do Imperio, e não os naturaes delle.

Além disto, ha a considerar que ao Brazil muito releva chamar povoação estrangeira para vir partilhar aqui da salubridade de seu clima e das numerosas vantagens de seu solo. Se os filhos dos estrangeiros que vierem estabelecer-se e nascerem no Imperio não fossem considerados Brazileiros immediatamente depois do seu nascimento, um excessivo numero de homens com immensa maça de capitaes terião interesses estranhos nelle.

Em summa, os menores filhos de estrangeiros estão comprehendidos nas disposições das leis orfanologicas sob a protecção de um juizo especial: se o fim da lei que dá uma tal protecção não se preenche, tem

os tutores e curadores o direito de usar dos recursos ordinarios que a todos são francos para evitar o reparar os damnos que de taes abusos possão resultar. O juizo de orphãos é principal nonto administrativo e fiscal, e admitte por isso todas as representações e denuncias das pessoas do povo; e pois os consules não estão inhibidos de solicitar o que julgarem proficuo aos orphãos seus reputados concidadãos.

Por todas estas razões, e pelo acatamento que ao governo Imperial merece a constituição do Imperio, nenhuma outra resposta póde esperar-se do governo Imperial na questão vertente; e so me faço cargo de assim a desenvolver perante vós, é com o fim de na representação nacional provocar uma discussão sobre o assumpto, e de conhecer se ha lugar a uma interpretação authentica sobre o sentido genuino do art. 6º, § 1º e 2º da constituição do estado, ou a sua reforma segundo os tramites legaes.

RECLAMAÇÕES BRAZILEIRAS.

Em continuação do que informei-vos no meu relatorio do anno passado sobre a detenção do navio sardo *Sansão*, que, partindo da Bahia, fôra detido em Quitta pelo brigue de guerra *Cygnet* de S. M. Britannica, tenho de communicar-vos que, sendo julgada illegal pelo supremo conselho do almirantado de Genova a detenção do *Sansão*, recorreu o seu proprietario ao real tribunal do commercio para obter que este declarasse como concluida a viagem do navio ate aquelle porto (Quitta), sendo por conseguinte condemnados os passageiros e carregadores a pagar-lhe os respectivos fretes.

Não annuindo este tribunal ao recurso, em vista da sentença do conselho do almirantado, appellou o proprietario desta sentença para o real senado, que decidio serem devidos os fretes *ad ratem itineris*, obrigando-o comtudo a prestar fiança pelas quantias liquidadas e receidas de que devesse restituição.

Em conformidade desta ultima sentença, pretende o proprietario ser pago do frete das fazendas carregadas pela maior parte por cidadãos brazileiros, como tambem das passagens de dez subditos brazileiros dos doze que erão passageiros, um dos quaes falleceu em Ascenção, e o outro á sua chegada a Genova.

O consul brazileiro não cessa de empregar os meios á sua disposição para isentar os Brazileiros daquelle pagamento, por haverem pago na Bahia, donde partira o *Sansão*, o frete das passagens ora exigido.

O governo não tem perdido occasião alguma de recommendar á legação do Imperio junto á côrte de Turim que faça todas as necessarias reclamações perante o gabinete sardo contra o arbitrio tomado pelos tribunaes do paiz de julgarem os subditos brazileiros pelo supposto crime de empregarem-se no trafico illicito de Africanos, por não ter o Brazil convenio algum que delegasse aos tribunaes sardos o direito de julgar os navios dos subditos do Imperio.

O governo imperial, convencido de quanto urge a necessidade de estabelecer consulados brazileiros em algumas possessões portuguezas, afim de que nellas tenhão a devida protecção os subditos do Imperio, tem dado instrucções á legação imperial em Lisboa, para que inste efficazmente na admissão de vice-consules brazileiros naquellas possessões, fazendo valer a reciprocidade com que deve ser correspondido o governo do Brazil, que tem permittido ao governo portuguez a nomeação de vice-consules nos portos do Brazil.

Foi apprehendido no dia 18 de julho do anno passado, pelas forças de mar de S. M. o rei dos Francezes empregadas no bloqueio posto aos portos do Rio da Prata pelo governo de Montevidéo, o patacho de propriedade brazileira denominado *Conde de Thomar*, carregado de generos tambem de propriedade brazileira.

Uma commissão de prezas, instituida em Montevidéo pelo governo francez, mandou restituir, em virtude das reversaes de 11 e 14 de novembro de 1834, trocadas entre os dous governos, o navio apresado e parte do carregamento, declarando porém boa a preza, da outra parte considerada na sentença contrabando de guerra.

O governo imperial mandou reclamar contra a competencia da jurisdicção que ali exercem o tribunal francez, como contraria aos principios do direito das gentes.

Lamentaveis successos occorrêrão em Caracas nos dias 18 e 19 de julho ultimo. O encarregado de negocios do Brazil foi em seu caracter desacatado, e o pavilhão imperial insultado por uma populaça desenfreada, postada, por motivo de uma corrida de touros, nas ruas da capital, em frente da casa da legação, e grimpada nas grades de suas janellas.

Esses aggravos só se podem attribuir á prevenção que a mais infima classe da sociedade vota em geral aos estrangeiros que ella reputa reprovarem os principios subversores que a arrojão a taes excessos, e estes prorompêrão, como fica referido, por occasião de algumas admoestações com que o agente brazileiro procurou afasta-la de suas janellas, o em que, como por acinte, se conservava, ainda depois de cessarem aquellas corridas.

O governo de Venezuela deu de prompto, em attenção ás justas queixas da legação imperial, todas as providencias necessarias para se proceder contra os autores de tão graves attentados, alguns dos quaes forão logo presos; e offereceu os meios ao seu alcance afim de tributar ao nosso agente em sua casa ou fóra della todo o devido respeito; e por sua ordem um batalhão de linha da guarnição da cidade fez as devidas continencias ás armas e pavilhão imperial, sendo em seguida visitado e comprimentado o encarregado de nego

cios do Brazil pelo presidente e ministros da Republica, corpo diplomatico, commandante das armas e varios officiaes. Assim se concluio este desagradavel negocio, com todas as demonstrações de consideração pelo Imperio da parte official e pessoas gradas da Republica, e forão mantidas as prerogativas e immunidades da legação imperial.

A illustração, espirito de ordem e boas disposições do governo venezuelano erão um garante desse resultado, tornando-se muito recommendavel do apreço do governo imperial o procedimento officioso que, em apoio a suas reclamações, encontrou o nosso agente nos representantes francez e americano.

Apezar dos esforços da legação brazileira no Perú, não se tem ainda prestado o governo desta republica á entrega dos bens do subdito brazileiro José Antonio do Carmo, falecido *ab intestato*, dos quaes se pretende ter elle disposto por testamento nuncupativo.

O governo imperial espera porém que esta reclamação seja devidamente attendida, e sem demora, ao menos na parte da herança que se acha recolhida aos cofres publicos.

RECLAMAÇÕES ESTRANGEIRAS.

A legação britannica recebeu, como vos participei em o precedente relatorio, a parte que pertencia a seu governo do producto liquido da execução da barca portugueza *Maria Carlota*, condemnada como boa preza pela commissão mixta brazileira e ingleza nesta côrte, por não se haver comprehendido nella o premio de 5 por cento carregados nas despezas do juizo pela arrecadação de 2,541 meias dobras apprehendidas a bordo da dita barca.

Sendo justa esta reclamação, o governo imperial ordenou que em sua conformidade se fizesse a divisão entre os dous governos; e assim se concluio este negocio, tocando a cada um em ouro Rs. 12.700$000, e em notas e cobre Rs. 4:121$678.

Havendo sido affectas ao vosso conhecimento pelo ministerio da fazenda as reclamações de diversos subditos britannicos ácerca de direitos de importação que allegárão ter de mais pago em Montevidéo nos annos de 1827 e 1828, quando ainda fazia parte integrante deste Imperio, solicito ora tomeis este negocio em consideração, afim de que tenha uma solução definitiva.

O governo imperial, em observancia dos differentes actos legislativos que regulárão o modo da liquidação e pagamento da reclamação da casa de Guilherme Young e Filho, por uma resolução tomada sob consulta do conselho de estado, cujos solidos fundamentos forão consignados na nota sob n. 110, dirigida em data de 5 de dezembro do anno passado á legação britannica nesta côrte, não póde convir, sem ferir os principios geraes de direito, sem uma indesculpavel condescendencia de sua parte, na pretenção dos reclamantes como foi ella formulada no protesto que fizerão no thesouro, depois que recebêrão por tres prestações, em conformidade do decreto de 13 de novembro de 1841, a quantia liquidada e juros accrescidos.

Tendo-se por esta lei mandado fazer o pagamento em apolices pelo preço de 80, ou em letras por um, dous ou tres annos sem vencimento de juros, os reclamantes, por seu representante nesta côrte, João Jorge Young, preferirão e requerêrão ser pagos do computo que se lhes devia por aquelle meio, como sendo tam bem mais vantajoso á fazenda publica, e só em 1842, realisada a ultima prestação, foi que se lembrárão de protestar pela differença entre o preço das apolices por que se decidio fosse paga a divida, e o de 69 por que forão ellas vendidas no mercado com os respectivos juros até real embolso.

Estes factos, a opção espontanea do credor por um lado e a improcedencia do seu protesto por outro, o quasi contracto que por elles se estabeleceu com a fazenda publica, sem cujo consentimento não póde ser rescindido, alem do que mais concorre para extincção da acção em sua execução, bastarião sós para ser desattendida a reclamação.

Entretanto, senhores, as explicações do governo imperial não forão aceitas, como vereis da nota n. 111, e em termos que não sabe o governo imperial como qualifique.

Varios actos das assembleas provinciaes sobre impostos tem dado lugar a reclamações da parte de governos estrangeiros, e algumas de natureza bem séria, para que deixe de solicitar vosso immediato exame, afim de resolverdes se offendem os interesses geraes comprehendidos no art. 20 da lei de 12 de agosto de 1834.

Chamo pois a vossa attenção sobre este assumpto, e com especialidade sobre a taxa de Rs. 60$000 estabelecida por uma lei provincial do Pará, do anno passado, a que estão sujeitas as casas de seccos e molhados em grosso pertencentes a estrangeiros cuja nação não tenha tratados com o Imperio, ou, tendo-os, não se lhe opponhão, alem do que já pagão de imposto pelas leis geraes.

O governo imperial, attendendo ás representações que lhe tem sido dirigidas para suspender a cobrança do ultimo imposto, julgou, antes de tomar uma resolução definitiva, ouvir o conselho de estado, em cuja conformidade resolveu S. M. o Imperador submetter-vos este negocio, sobre que muito urge fixar uma intelligencia pratica da lei, que sirva de reguladora ás assembléas e administrações provinciaes.

No art. 12 da lei do orçamento vigente determinou se que as casas de commercio nacionaes ou estrangei-

ras que na côrte tiverem mais de dous caixeiros estrangeiros, o mais de um nas outras praças e povoações, pagarão Rs. 120$000 annuaes de cada um que exceder a este numero.

O governo Imperial, em observancia dessa lei, expedio o decreto de 10 de março ultimo, com o fim de fazer-se o lançamento do imposto.

A legação de S. M. o rei dos Francezes tem protestado contra a execução daquella lei, pelo que diz respeito aos subditos francezes, igualados, quanto ao pagamento de contribuições, aos nacionaes. Será levado ao vosso conhecimento este protesto.

Na cidade do Serro, em Guaratinguetá e em Vassouras fallecêrão ultimamente tres Francezes, cujos espolios, achando-se comprehendidos na disposição da circular expedida por esta repartição aos presidentes das provincias, forão entretanto arrecadados pelas autoridades do paiz, pela obrigação que tinhão estas, segundo as leis, de prover a que se não extraviassem.

O governo imperial, entendendo que a excepção em favor dos subditos francezes só póde ser admittida quando presente esteja algum agente consular de França, reconhecido com jurisdicção no lugar onde se tenha de fazer a arrecadação, ordenou que continuassem as autoridades do paiz a ser para isso competentes, não obstante a qualidade de heranças jacentes.

A legação de S. M. o rei dos Francezes conveio nessa resolução imperial, mas pede que o producto liquido de taes heranças seja remettido á legação, para se lhe dar o devido destino, sobre o que o governo Imperial espera parecer da secção dos negocios estrangeiros do conselho de estado.

Um daquelles Francezes, o que falleceu na cidade do Serro, foi ahi barbaramente assassinado; o mandante e o mandatario consta terem-se refugiado na Cidade Diamantina, para onde tem-se dirigido as necessarias deprecadas; e á vista das ordens terminantes que tem sido expedidas tanto por esta repartição como pelo ministerio da justiça ao presidente da provincia, espera o governo que não fique o crime impune.

Tendo chegado a Pernambuco a barca belga *Amalia*, capitão Knudsen, foi por uma mulher que vinha em sua companhia, Margarida Vander Eynden, vendida ao subdito brazileiro José Francisco Collares.

Tendo o consul da Belgica vehementes suspeitas de que a venda fôra feita fraudulentamente, a bem dos interesses dos armadores requereu ás autoridades respectivas que não fosse nacionalisada brazileira, e immediatamente pôz o navio sob a guarda do consulado, de que já havia tomado posse o comprador; acto irregular, por lhe facultarem as leis do paiz os recursos necessarios para fazer sobreestar naquella venda reputada fraudulenta, mas que procurou sanar a autoridade do paiz, substituindo por um contra-mandado o mandado de manutenção de posse, que foi executado com sorpresa do juizo pelo comprador esbulhado.

O capitão Knudsen, preso por denuncia do consul pela fraude havida naquella venda, foi depois solto por um *habeas-corpus*, e então intentou uma acção de calumnia contra o seu proprio consul perante o subdelegado da freguezia da Boa-Vista; e o comprador intentou-lhe uma acção de força perante o juiz da 1ª vara civel do Recife.

A' vista de um tal conflicto, dirigio-se o encarregado de negocios de S. M. o Rei dos Belgas nesta côrte ao governo imperial, reclamando, quanto aos principaes incidentes da questão, que se annullasse a venda do navio, reconhecidamente fraudulenta, e que se fizesse cessar o processo criminal que se havia instaurado contra o capitão no legitimo exercicio de suas funcções.

A requisição era justa quanto ao resultado que devêra ter este negocio, mas incompetente o governo para intervir em actos affectos á justiça do paiz: o autor, no primeiro daquelles processos, desistio de sua acção, e a queixa foi julgada improcedente, sob o fundamento de que não havia o consul transposto os limites de suas funcções, e entretanto administrativamente se havia ordenado que ficasse suspensa a matricula do navio até que judicialmente se decidisse sobre a validade da venda.

O governo imperial, desejando prevenir a repetição de occurrencias semelhantes, e reconhecendo que em taes casos, segundo o que está geralmente recebido, são os consules competentes, sem poderes especiaes dos interessados, para nelles intervir com sua autoridade, publicou o decreto n. 481 de 24 de outubro do anno passado, junto sob letra L, que estabelece os principios que cumpre observar na venda de embarcações estrangeiras nos portos do Imperio.

Um outro facto occorreu na provincia de Santa Catharina entre o capitão do bergantim belga *Jean Van Eyck*, sua tripulação e um outro individuo da mesma nação, de nome Gueiver, sobre que tem havido tambem alguma correspondencia com a legação belga nesta côrte.

Querendo uma patrulha policial na cidade do Desterro intervir para accommodar uma rixa entre o capitão, equipagem do dito bergantim, e o individuo de nome Gueiver, commetteu o capitão um acto de resistencia de que resultárão ferimentos graves de ambas as partes. Forão por isso pronunciados á prisão e livramento, d'entre os referidos belgas, uns como autores e outros como complices.

Depois de varias explicações entre este ministerio e a legação, mantrou-se esta satisfeita com as providencias tomadas pelo governo imperial em mandar sahir para fóra do Imperio o mencionado Gueiver, unicamente que havia sido condemnado pelo jury da cidade do Desterro a um mez de prisão.

A's instancias feitas por parte do governo dos Estados-Unidos por uma solução favoravel ás reclamações do

indemnidades pelos prejuizos soffridos pelo navio *Shamrock* durante o bloqueio dos portos do Rio da Prata, e pela perda dos navios *Brutus*, *Shilletah*, *Caspian*, e carga da escuna *Felicidade*, tomados pela esquadra brazileira que fazia aquelle bloqueio, respondeu o governo imperial, sob consulta do conselho de estado, por nota de 2 de outubro do anno passado, em que mostra com toda a evidencia pelos principios dos proprios escriptores americanos, e pela pratica de seus tribunaes, que nenhum direito assiste aos reclamantes.

Para que, segundo os principios recebidos, se reputassem aquellas prezas illegitimas, fôra preciso que se provasse que não tinha havido prévia intimação por um dos tres modos reconhecidos como sufficientes para sujeitarem-se os neutros ás consequencias do rompimento do bloqueio, ou actualmente pelas forças bloqueadoras, ou por participação ao governo, ou pela notoriedade do facto.

O governo imperial, assim como se não recusou ás indemnisações de avultadas quantias feitas aos cidadãos dos Estados-Unidos em outros muitos casos, com o mesmo espirito de justiça annuiria ás de que se trata, se não lhes obstassem razões muito attendiveis, que resumidamente vos referirei.

O brigue *Brutus*, que, cumpre observar, não era, bem como a sua carga, de propriedade de cidadãos americanos, como o confessou o representante dos Estados-Unidos nesta côrte, Mr. Tudor, que tinha todo o interesse e dever de promover as reclamações de seus concidadãos nesta questão, rompeu o bloqueio fugindo á intimação que delle lhe procuravão fazer as forças bloqueadoras, e foi consequencia o seu incendio no porto da Ensenada pela esquadra bloqueadora, para não cahir o navio e carga em poder do inimigo.

O bloqueio era além disto notorio no porto de Santos, donde sahira aquelle barco, que, desviando-se de sua derrota para o porto de Santa Maria nos Açores, procurou illudi-lo em Buenos-Ayres.

O brigue *Shilletah*, na occasião de sua partida de Boston, teve igualmente noticia do bloqueio, e foi-lhe ainda este confirmado na vespera de sua arrestação por um corsario argentino; e entretanto continuou no seu intento de viola-lo fugindo á caça que lhe dava a esquadra brazileira.

O *Caspian* tambem deve considerar-se previamente intimado, e o *Shamrock*, arribando a Montevidéo em sua viagem deste porto para Valparaiso, nada allegou para provar os prejuizos que reclama.

Quanto ao carregamento da escuna *Felicidade*, argumenta-se ser este caso analogo ao do *Francis* e seu carregamento, que em outra época indemnisou o governo imperial; mas além de se não provar, como cumpriria, que aquelle carregamento pertencia a cidadãos americanos, o principio do direito das gentes de que a bandeira inimiga torna a carga inimiga, principio confirmado posteriormente pelo tratado de 1828 celebrado com os Estados-Unidos, basta para ser indeferida a reclamação.

Além do que fica expendido, ha a attender que estas reclamações forão abandonadas ou retiradas pelo proprio governo dos Estados-Unidos, e que por parte dos aprezadores nada se produzio em juizo contradictorio, onde em alguns casos forão condemnados em 1ª e 2ª instancia á sua revelia, sem interpôrem nenhum recurso das sentenças, que passárão em julgado.

Passados porém annos, revivêrão em fórma diplomatica, sem dar-se, allegar-se e provar-se nas referidas sentenças notoria injustiça ou manifesta irregularidade.

Por todas estas razões, e porque taes questões não são interminaveis, devia julgar-se prescripto o direito ás sobreditas reclamações; mas não se satisfazendo a legação dos Estados-Unidos com esta decisão do governo imperial, respondeu em nome de seu governo, por nota de 1 de fevereiro do corrente anno, nos seguintes termos:

Que a autoridade do chanceller Kent, por mais respeitavel que seja, não tem tanto peso na presente questão como os proprios actos passados entre os dous governos: assim cita a nota do Condy Raguet de 13 de dezembro de 1825, e a resposta que lhe deu o marquez de S. Amaro em 23 do dito mez, como fixando a regra que se havia de observar nos portos bloqueados para com os navios das potencias neutras em suas relações com a Confederação Argentina, confirma esta regra com o aviso do proprio governo imperial de 29 de novembro de 1826, dirigido ao almirante brazileiro, pelo qual se ordenava não se capturasse navio algum no lugar do bloqueio, salvo porém os que manifestamente intentassem infringi-lo, não devendo como taes considerar-se os que fossem encontrados em mar alto ou estivessem para entrar em Monteridéo, ainda que os seus passaportes e despachos fossem para os portos bloqueados; invoca principios seguidos no ajuste de reclamações norte-americanas, que assim forão resolvidas as indemnidades devidas á França, e, a exemplo destas, as que depois reclamára a Grão-Bretanha, apezar de serem contrarios os seus principios sobre bloqueio; argue de irregular e inefficaz o que se pôz aos portos das provincias unidas do Rio da Prata, pela negligencia com que diz era feito, e facilidade com que erão illudidas as forças bloqueadoras pelos navios que, sabendo delle, o procuravão romper, e que não erão por isso apprehendidos.

Allega que por parte do Brazil desde 1827 se fez a promessa de que se ajustarião de uma maneira satisfactoria todas as reclamações americanas provenientes de capturas feitas contra o direito das gentes, concluindo de todos estes facto que não póde ser mais demorada a sua solução.

A mesma legação dos Estados-Unidos apoiou uma reclamação intentada contra a fazenda publica na provincia de Pernambuco pelo cidadão norte-americano Joseph Ray, por indemnisação de prejuizos que disse soffrêra a sua casa commercial, que gyrava com a firma social de Ray e Bryon, em consequencia da ordem

imperial para sahir do Brazil dentro do prazo de 15 dias, que lhe foi prorogado, por implicado na rebellião da dita provincia em 1824.

Provando por testemunhas em 1826, antes de sahir Ray de Pernambuco, um dos credores da dita casa, Manoel Francisco dos Santos Mendonça, achar-se ella fallida, requereu e obteve que fosse embargada pela quantia de Rs. 19:000$000, importancia de direitos de alfandega, de que tinha ficado por fiador.

Entretanto, por um accordo entre Ray e Mendonça foi posta á dita casa uma administração, encontrando esta em seus assentos, comparando as parcellas de—Deve e Ha de haver—a somma de Rs. 153:917$628 em seu favor; mas declarou ao mesmo tempo que a escripturação se achava em desordem, os assentos truncados e com omissões continuas.

Tendo os commissarios encarregados pelo Brazil e Estados-Unidos da liquidação das indemnisações de presas, transferido ao governo imperial o direito e acção que tinhão os interessados no navio *Spermo* á somma de 37,445 pesos fortes, de frete e liquido producto de todos os objectos do mesmo navio vendidos e negociados pela casa de Ray, por uma ordem do tribunal do thesouro em 1829 mandou-se proceder a sequestro em seus bens, em cujo acto se não verificou mais do que o valor nominal de vinte e tantos contos de réis, e este mesmo em dividas mal paradas, de que até hoje nenhuma tem se pago á fazenda publica. Tal era o estado nesse tempo da casa americana de Ray e Bryon.

Em 1843 porém apresentou Joseph Ray um libello contra a fazenda publica, para haver Rs. 680:610$828, a saber: Rs. 153:917$628, saldo que resultou, em favor da casa, da comparação das parcellas da lista tirada de assentos informes, e Rs. 200:000$000 em que avaliou os prejuizos soffridos e lucros cessantes por haver parado o seu gyro commercial, sommando estas duas parcellas em Rs. 353:917$628, ou Lbs. est. 73,732 16 7, que, calculadas ao cambio de abril de 1843, perfaz a somma de Rs. 680:610$829, que exige do governo imperial.

Sendo citado o promotor fiscal da fazenda publica para responder a este libello, declarou que, ainda quando devida fosse a quantia reclamada, era improcedente a acção em virtude da lei de 1841, que prescreveu as dividas anteriores a 1826 que não estivessem em liquidação até o 1° de janeiro de 1842; allegou porém Joseph Ray tersolicitado antes este pagamento, e pedio uma dilação de seis mezes para vir a esta côrte em busca de documentos que lhe faltavão, a qual lhe foi concedida, sem nunca mais haver apparecido em juizo, tendo por melhor dirigir-se á legação para apoiar o que não justificára perante os tribunaes do paiz, e esta o fez juntando a reclamação ao mesmo processo nos termos judiciaes acima referidos.

Eis o que resulta das informações officiaes documentadas, recebidas pelo governo imperial e por elle exigidas logo que recebeu a nota da legação dos Estados-Unidos datada de 4 de novembro de 1844, a qual foi respondida circumstanciadamente em novembro proximo passado, sem ser enviada á legação, em consequencia dos acontecimentos de outubro e novembro, referidos em outra parte deste relatorio; mas della se remetteu copia á legação imperial em Washington, para que opportunamente fizesse ver ao governo norte-americano que a pretenção do cidadão norte-americano Joseph Ray não póde ser objecto de discussão diplomatica, emquanto não provar elle o seu direito e justiça lhe não fôr negada.

O governo imperial ainda não resolveu definitivamente sobre as seguintes reclamações:

Dos Paizes-Baixos, ácerca do carregamento que os subditos neerlandezes W. A. Fuchs e Comp.ª allegárão ter posto a bordo do brigue inglez *Dickens*, tomado em 1826 no Rio da Prata, e da differença do preço das apolices com que se fez o pagamento aos negociantes Kayper Stahl e Comp.ª.

Da Grã-Bretanha, sobre as indemnisações requeridas no caso da escuna ingleza *Clio* pelos roubos que soffreu durante as commoções por que passou a provincia do Pará em 1835.

Da França, sobre a reclamação do francez Doudement, que pede ser indemnisado das perdas que diz soffrêra em consequencia de actos praticados por autoridades brazileiras durante as commoções do Maranhão.

Estes assumptos forão remettidos á secção dos negocios estrangeiros do conselho de estado, cujo parecer aguarda o governo imperial.

A commissão mixta encarregada da liquidação das reclamações dos subditos brazileiros, provenientes de supprimento de trigo feito á guarnição da praça de Montevidéo em 1814 por Antonio Soares de Paiva, por que instão os seus herdeiros, e do fornecimento de objectos navaes feito por José Ludgero Gomes da Silva e Comp.ª no mesmo anno para as embarcações de guerra hespanholas no porto daquella cidade, e dos subditos hespanhóes, que versão sobre as embarcações *Ismenia*, *Recuperador*, *Santa Rita* e *Sultana*, e uma extorsão praticada em fazendas de propriedade da viuva Balmaceda e filhos na occasião da luta da independencia do Brazil, não tem ultimado os seus trabalhos, por duvidas da parte do commissario hespanhol, que declarou não poder nellos proseguir.

Estas reclamações tem de ser encontradas, deduzindo-se a importancia liquidada das reclamações brazileiras da liquidação a que derem lugar as embarcações hespanholas, como convierão os respectivos governos, e acceitou o procurador dos proprietarios das ditas embarcações.

Sobre alguns outros assumptos pendem questões, algumas das quaes terão a decisão que justamente merecerem, e outras, por destituidas de fundamento, não podem ter a solução que se reclama.

OBJECTOS DIVERSOS.

Tendo o governo Imperial contractado com a França o estabelecimento de uma linha de paquetes de vapor para o serviço regular da correspondencia official e particular entre os dous paizes, e para o transporte de passageiros, não teve este ajuste até ao presente execução.

Segundo as ultimas communicações, occupava-se o governo de S. M. o Rei dos Francezes de todas as questões que se referem ao estabelecimento de communicações regulares entre a França e a America; e só depois de deliberação se resolveria sobre o modo de executar se aquelle serviço.

O governo imperial foi informado, pela legação de S. M. o Rei dos Francezes nesta côrte, que um navio francez, *La Favorite*, de volta de uma viagem á costa d'Africa, aportára a Cabo-Frio, e desembarcára nas suas immediações grande numero de Africanos que conduzira a seu bordo; e immediatamente expedio as convenientes ordens não só para ser aquelle barco trazido a este porto, mas tambem para se proceder como fôr de direito contra os que tivessem concorrido de qualquer maneira para aquelle acto criminoso em contravenção da lei de 7 de novembro de 1831.

Os máos effeitos dos tratados que o Brazil, alguns annos depois de sua emancipação politica, celebrou com varias potencias pelos embates que de continuo nelles encontravão os verdadeiros interesses do paiz, as questões e mesmo complicações que sobrevierão nas relações com varios governos, o futuro embaraçoso que nos legárão certos compromissos que ainda hoje subsistem, estes e outros motivos trouxerão a crença de que os tratados não são os melhores meios de estreitar os vinculos que ligão as nações entre si; que o Imperio, tendo por via delles atravessado uma época de continuo constrangimento para seu desenvolvimento social, deve ser hoje cauteloso, nada conceder em absoluto que não seja a applicação de principios que tenhão merecido o assenso de todos os povos cultos, abandonar tudo mais ás phrases que fôrem apresentando os acontecimentos e as conveniencias sociaes, e assim regular a sua marcha politica e commercial com as outras nações.

Uma tal doutrina, boa em abstracto, póde não ser a mais sã, considerando-se de perto a necessidade que tem o Imperio de procurar amplo mercado aos seus productos; as suas circumstancias podem aconselhar algumas aberturas, sobretudo com aquellas nações que não tenhão interesses coloniaes a proteger, e com ellas concluir tratados, tendo por base direitos differenciaes no commercio directo em favor da producção brazileira, com as compensações que equilibrem as vantagens que se procurem obter, de maneira porém que a industria nascente, em que se empreguem alguns dos nossos capitaes, não definhe na troca de interesses, excluida na concurrencia por igual industria estrangeira favorecida.

Cumpre porém, antes de entrar em qualquer ajuste, assentar nos principios, possuir todos os esclarecimentos indispensaveis para se resolver sobre sua opportunidade, fugir das difficuldades de concessões mal pensadas, attender ás proprias circumstancias e ás da nação com quem se houver de tratar.

Foi com este fim que o governo imperial enviou á côrte de Berlim um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial, para colligir todas as informações e dados indispensaveis e uteis para a negociação de um tratado de commercio e navegação entre o Imperio e aquella potencia, e formular mesmo uma minuta nos termos que a julgasse mais vantajosa, se fosse possivel conciliar os interesses dos estados do Zollverein com os do imperio do Brazil.

Em desempenho dessa missão foi feita a proposta, cuja negociação não póde ser acompanhada do feliz exito que o governo imperial tinha em vista, apezar do talento, zelo e esforços empregados pelo ministro brazileiro

Por parte do governo imperial se estabeleceu, como base principal de um tratado com a liga das alfandegas, o principio de direitos differenciaes em favor da importação directa de seus respectivos productos. Esta proposição não foi acceita pelo seguinte motivo: —que os tratados de commercio concluidos pelo Zollverein, sua organisação interior, e as relações commerciaes e industriaes mui diversas de cada um dos estados de que elle se compõe, não lhe permittem decidir-se por aquillo que lhe poderião aconselhar os interesses particulares para com o Brazil, quando se trata de abandonar o systema de commercio que tem seguido até aqui, para substituil-lo pela adopção de um systema de direitos differenciaes. O ministro dos negocios estrangeiros da Prussia, lamentando que as deliberações encetadas a este respeito não tivessem ainda apresentado um resultado definitivo, assegurou entretanto que não pouparia os meios de fazer resolver a questão de uma maneira prompta e satisfactoria; que para este fim havia entrado em communicação com os ministerios competentes, para se entender com elles sobre a conveniencia de concluir-se um tratado com o Brazil sob a mesma base offerecida pelo governo imperial; e estava convencido que, no caso em que o seu governo e os outros estados do Zollverein acabassem por decidir-se em favor de um systema de direitos differenciaes, o Brazil, em razão da grande importancia das relações commerciaes reciprocas, seria o paiz a respeito do qual a proposição de desenvolver estas relações pela adopção de um semelhante systema encontraria a maior sympathia no seio da associação, concluindo que o governo do rei da Prussia,

pelo desejo sincero que tinha de chegar a um arranjo commercial, estava disposto a enviar em tempo opportuno um plenipotenciario a esta côrte, se o governo brazileiro não preferisse por seu lado estabelecer o assento da negociação em Berlim.

Havendo possibilidade de renovar-se esta negociação se se aplanarem as difficuldades pendentes, o governo imperial julgou dever ter, o já nomeou, junto do governo da Prussia, um ministro de terceira ordem, com o fim de o informar de quaesquer modificações no systema do Zollverein com que se possão entender a final os dous governos em assumpto que tanto toca os seus respectivos interesses.

Ha na Allemanha mais um objecto que deve merecer toda a consideração do governo imperial, a tendencia de sua população para a emigração; e não podendo tardar que se assente no Imperio um plano de colonisação segundo o desenvolvimento que hoje tem este ramo de sciencia economica, e modo de sua adopção, conforme as circumstancias especiaes do paiz, é este mais um motivo que teve o governo para continuar a ter um agente naquelle estado, além das boas relações de verdadeira amizade, que tanto cumpre manter e estreitar entre as duas potencias.

A importancia de nossas relações commerciaes com os diversos paizes é tal, que não posso dispensar-me de fazer-vos sobre tão transcendente assumpto algumas breves reflexões. Para podê-las apoiar em factos positivos, havia eu mandado organisar na secretaria de estado quadros estatisticos de nossa importação e exportação, os quaes, comprehendendo um periodo de dez annos, sem duvida permittirião que delles se deduzissem conclusões, senão inteiramente exactas, ao menos tão approximadas da verdade quanto é possivel em trabalhos de semelhante natureza. Infelizmente porém os documentos existentes me não habilitárão a desenvolver este plano, já pela diversidade de sua organisação, já mesmo pela deficiencia de dados.

Entretanto é satisfactorio poder communicar-vos que, em geral, as nossas transacções commerciaes tem se tornado mais amplas. O balanço de importação e exportação apresenta saldos consideraveis no commercio que fazemos com as Cidades Hanseaticas, Belgica, Estados-Unidos, Trieste, Hespanha e Portugal.

Com a França, Grão-Bretanha e outros paizes tem crescido a escala de nossas transacções, e se bem não tenha sido possivel obter resultados tão vantajosos, é de esperar que, se alguma circumstancia inesperada não vier perturbar a marcha natural dos acontecimentos, mais transcendentes sejão as nossas vantagens com a reducção de direitos de que hoje gozão os principaes productos do Brazil nas alfandegas dos mesmos paizes.

O governo imperial presta a sua maior attenção sobre o modo por que são organisadas as tarifas estrangeiras, e a desvantagem que possão trazer ao commercio, e a bem do mesmo commercio procura pelos seus agentes neutralisar os seus effeitos.

Assim pois a exorbitancia dos direitos e o desnecessario rigor das medidas fiscaes na Hespanha sobre os generos de producção brazileira, os sujeitavão até junho do anno passado a difficuldades que quasi equivalião a uma prohibição, em prejuizo não só dos importadores como dos proprios consumidores: o nosso algodão, por exemplo, posto que sujeito ao mesmo imposto que paga o dos Estados-Unidos, era, até a data já mencionada, mais do que este onerado; pois que, não sendo admittido na Peninsula senão depois de haver tranzitado pelos depositos de Havana e Porto-Rico, chegava aos portos da Peninsula com um accrescimo de despezas de 5 por cento, afóra a que provinha do augmento de fretes, quarentena, etc. Pelo que respeita porém a esse artigo de nossa exportação, cessárão em parte as desvantagens com que elle lutava naquelle mercado, porque, havendo o consul geral do Imperio promovido uma representação ao governo de S. M. Catholica, publicou este o decreto de 29 de junho de 1846, que permitte irem os algodões directamente dos portos de sua producção para os mercados de Hespanha em navios desta nação, pagando sómente 5 por cento de direitos, ficando porém em seu inteiro vigor as antigas disposições quando aquelle producto fôr importado em bandeira estrangeira.

O nosso café nos Estados-Unidos é recebido livre de direitos; os couros pagão 5 por cento *ad valorem*, e o assucar, que pagava, pela pauta de 1842, 63 por cento, pelas alterações que a ella se fizerão veio só a pagar 30 por cento. O congresso, chamado ultimamente a modificar, como meio de renda, este estado de cousas existente, rejeitou a proposta do governo.

Na Belgica, sobre a totalidade dos direitos arrecadados nas suas alfandegas, percebe-se um subsidio de 16 por cento, o que eleva consideravelmente os direitos em alguns artigos, que aliás, segundo a tarifa, porecerião mesmo favorecidos.

O assucar e aguardente, sujeitos, além do imposto da tarifa, áquelles mesmos 16 por cento de subsidio, e a um fortissimo *d'accise*, lutão com outras contrariedades, por serem ali calculados segundo o peso em um genero, e segundo o grão de força em outro; e sendo o preço daquelles nossos artigos inferior no mercado, não podem nelle concorrer com outros da mesma natureza, mas de diversa origem. Os cafés do Java, Havana e S. Domingos, obtendo no mercado mais altas cotações, entretanto que estão submettidos aos mesmos direitos que os nossos, vem a ser protegidos pela tarifa.

O nosso commercio e navegação com o reino de Portugal merecem ser profundamente considerados. Pelas antigas relações que tinhamos com este reino, pela identidade de costumes e linguagem, e pelos habitos de commercial dos povos, era aquelle talvez o unico paiz em cujos portos mais figurava o nosso pavilhão; entretanto, depois de alguns medidas adoptadas pelo governo portuguez com decidida protecção de sua bandeira, parece demonstrado que o numero de barcos portuguezes empregados no trajecto entre os dous paizes tem augmentado progressivamente, ao passo que diminuo o dos brazileiros.

Além dos direitos de importação estipulados na pauta geral das alfandegas do reino, estão os generos na sua entrada sujeitos a mais quatro imposições: a 1ª, de 7 por cento applicada ao pagamento do juro da divida publica; a 2ª, de 3 por cento com diversas applicações; a 3ª, de direitos addicionaes para a junta do credito publico; e a 4ª finalmente de 5 por cento sobre todos os direitos da pauta e imposições acima mencionadas.

Taes são os impostos que recahem sobre os generos; mas além delles ha ainda os de tonelagem e de sauda, que directamente affectão o navio; e são esses os que pesão sobre a navegação brazileira com notavel vantagem da bandeira portugueza e das que lhe são equiparadas.

Nenhuma nação goza, a verdade, do favor de direitos differenciaes que protejão seus productos, porque esse previlegio só é concedido aos artigos de producção nacional, ficando os coloniaes portuguezes geralmente isentos de direitos de importação, e apenas submettidos ao addicional e ao de 5 por cento; mas o favor da equiparação á bandeira nacional, nos casos em que isso tem lugar, e os differenciaes protectores concedidos á navegação portugueza, tem produzido os resultados de que acima vos fallei, tão vantajosos para aquelle paiz quanto prejudiciaes ao Brazil.

Segundo a legislação ingleza, o assucar importado no mercado da Grã-Bretanha pagava direitos differenciaes em attenção a sua procedencia, de 14 s. por quintal se o assucar era produzido nas possessões coloniaes da dependencia da corôa britannica, de 23 s. e 4 d, se era de producção estrangeira em que se empregão braços livres; e de 63, se era importado de paizes onde existe a escravidão.

Por uma proposta do governo, approvada pelo parlamento em 26 de agosto do anno passado, o assucar estrangeiro sem distincção foi admittido até 5 de julho deste anno com o direito de 21 s., diminuindo gradualmente este direito nos quatro annos seguintes até 5 de julho de 1851, em que o direito do assucar mascavo deverá ser de 14 s., seja qual fôr a producção, por braços livres ou de escravos.

Este nosso importante artigo de exportação terá muito maior extracção naquelle reino além do que ha de provir da medida indicada, se fôr adoptado, como se projecta, o fabrico da cerveja e outras distillações.

Continuão a affluir para o Imperio colonos dos estados da Allemanha, que, chegados aqui, se tem destinado uns para Petropolis, outros para o Rio-Grande, a incorporarem-se á colonia estabelecida em S. Leopoldo, e alguns para Santa-Catharina e Espirito-Santo, ou alugão seus serviços a particulares, que começão em muitas occupações a preferir os braços livres aos de escravos.

O Brazil, pela salubridade de seu clima, sua posição geographica, riqueza de seu solo, variedade de seus productos, magnificencia do seus portos e rios, regido além disto por instituições as mais liberaes, offerece sem duvida grande incentivo a que a elle se dirija a emigração europea; mas todos estes dons naturaes, a mesma bondade de suas leis garantidoras dos direitos individuaes, não tem sido bastantes para acreditar a colonisação no Imperio. Dos differentes ensaios a que se tem procedido para o estabelecimento de colonias não se tem colhido aquelles fructos que se poderião obter se tivesse o governo todos os meios para proter convenientemente a este ramo do serviço publico.

Os colonos que se destinão ao Brazil devem, além de todas as garantias pessoaes, que de certo lhes não tem faltado, encontrar logo um trabalho em que se empreguem, terras onde se possão com facilidade estabelecer e prosperar, todos os meios de se transportarem aos pontos que lhes fôrem marcados, além dos auxilios que mais fôrem precisos para seu abrigo quando desembarquem, e dos instrumentos para o genero de lavoura a que se proponhão.

O governo imperial tem procurado com os meios ao seu alcance remediar a falta que se encontra de uma lei que regule a concessão de terras, marque as condições e determine as vantagens que por ventura seja possivel facultar-se áquelles que, com o fito de melhorarem de sorte, deixão sua patria, abandonão seus bens e vem estabelecer-se como colonos no Imperio. Sem esta lei de importancia vital para o paiz, difficil será haver esperança de que nelle se consolide e torne perenne tão poderoso e efficaz elemento da prosperidade nacional; e é esse um dos principaes assumptos sobre que chamo á vossa attenção.

Taes são, Srs. representantes da nação, os assumptos que julgo dever trazer ao vosso conhecimento, e por elles podereis conhecer não só a marcha seguida pela administração, senão tambem as medidas que sobre varios topicos reclamão a vossa intervenção.

Nos negocios de maior gravidade e complicação tem sido consultada a secção dos negocios estrangeiros do conselho de estado, separada ou conjunctamente com outras secções, e algumas vezes o conselho pleno; o que muito tem concorrido para com profundo exame se tomarem as deliberações do governo ou firmar-se a sua politica externa.

Rio de Janeiro, em 5 de maio de 1847.

Barão de Cairú.

A.

Relação das pessoas que compoem a secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

Ministro e Secretario de Estado.

O Exm. barão de Cayrú.

Official-maior graduado, servindo interinamente de official-maior.

José Domingues de Attaide Moncorvo.

Officiaes.

José Joaquim Timotheo de Araujo.
Vicente Antonio da Costa, chefe da 4ª secção.
Manoel Candido de Miranda.
Candido Manoel de Miranda.
Antonio José Cupertino do Amaral, chefe da 2ª secção.
Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, chefe da 1ª secção.
Duarte da Ponte Ribeiro, chefe da 5ª secção.
Manoel Ferreira Lagos, archivista.

Officiaes em commissão.

José Marques Lisboa, em Londres.
Antonio José Rademaker, em Bruxellas.
José Ribeiro da Silva, em S. Petersburgo.

Officiaes aposentados

Antonio de Souza Dias.
Francisco de Paula Ferreira de Amorim.
Roberto da Silva dos Santos Pereira.

Amanuenses.

Alexandre Affonso de Carvalho.
João Carneiro do Amaral.
José Domingues de Attaide Moncorvo Junior.
Luiz Carlos Martins Penna.
João Pereira de Andrade Junior.

Praticantes.

Ignacio Viegas Tourinho Rangel.
Ricardo Alves Villela Junior.
Joaquim Teixeira de Macedo Junior.

Porteiro e coadjuvador do archivista.

Reginaldo Claro Ribeiro.

Ajudante do porteiro.

Francisco Servulo de Moura.

Correios a cavallo.

Luiz da Cunha Pacheco.
Florentino José Monteiro. } Servindo no gabinete do ministro.
João José Barata.
Felisberto Deolindo Barbosa. } Servindo na secretaria.

Correios aposentados.

Agostinho Feliciano.
Antonio Domingues Barbosa.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 21 de abril de 1847.

O official-maior interino, *José Domingues de Attaide Moncorvo.*

B.

Relação das pessoas que compoem o corpo diplomatico do Brazil residente nos diversos estados estrangeiros.

EUROPA.

Austria.

Sergio Teixeira de Macedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
João Alves de Brito, secretario de legação.
Cesar Sauvan Vianna de Lima, addido de 2ª classe.

Belgica.

José Maria do Amaral, encarregado de negocios.
Augusto Thedim de Siqueira, addido de 1ª classe, servindo de secretario.

Cidades Anseaticas, Hanover e Grãos-Ducados de Mecklemburgo-Schwerim, Mecklemburgo-Strelitz, e Oldemburgo.

Marcos Antonio de Araujo, encarregado de negocios e consul geral.

França.

José de Araujo Ribeiro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Sebastião Ribeiro de Almeida, secretario de legação.
Thomaz José Soares de Avellar, addido de 1ª classe.
Juvencio Maciel da Rocha, addido de 1ª classe, encarregado do consulado geral.
Pedro de Alcantara Lisboa, addido de 1ª classe.
Henrique Luiz Ratton, addido de 2ª classe.
Francisco de Paula Ferreira de Amorim, addido de 2ª classe.
Luiz de Moraes Gomes Ferreira, addido de 2ª classe.

Hespanha.

José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, ministro residente.
Francisco Adolpho de Varnhagem, addido de 1ª classe, servindo de secretario.

Inglaterra.

O conselheiro José Marques Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Augusto de Paiva, secretario de legação.
Rodrigo Delphim Pereira, addido de 1ª classe.
Joaquim Thomaz do Amaral, addido de 1ª classe.
José Maria Pinto Peixoto, addido de 2ª classe.

Napoles.

Paulino da Silva Barbosa, secretario de legação, servindo de encarregado de negocios.

Portugal.

Antonio de Menezes Vasconcellos de Drumond, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Alvaro Teixeira de Macedo, secretario de legação.
Antonio José Duarte Gondim, addido de 1ª classe.
João Bernardo Dias Vianna Berquó, addido de 1ª classe.
Antonio José da Serra Gomes, addido de 1ª classe.
Antonio Maria Vianna Dias Berquó, addido de 2ª classe.

Prussia.

Pedro Carvalho de Moraes, encarregado de negocios.

Roma e Toscana, Turim e Parma.

O conselheiro Luiz Montinho de Lima Alvares e Silva, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
José Bernardo de Figueiredo, secretario de legação.
Thomaz Fortunato de Brito, addido de 1ª classe.

Russia.

O conselheiro Paulo Barbosa da Sylva, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
José Ribeiro da Silva, secretario de legação.

Suecia, Noruega e Dinamarca.

José Sebastião Affonso de Carvalho, encarregado de negocios interino e consul geral.

AMERICA.

Bolivia.

Antonio José Lisboa, encarregado de negocios.

Estados-Unidos.

. . . . . .
Felippe José Pereira Leal, secretario de legação.
Luiz Henrique Ferreira de Aguiar, addido de 2ª classe e consul geral.

Nova-Granada e Equador.

Manoel Corqueira Lima, encarregado de negocios.

Paraguay.

O desembargador José Antonio Pimenta Bueno, encarregado de negocios.
Caetano Maria de Faria Albuquerque, addido de 1ª classe.

Perú.

Antonio de Souza Ferreira, encarregado de negocios interino e consul geral.

Republica Oriental do Uruguay.

O desembargador Rodrigo de Souza da Silva Pontes, encarregado de negocios.
Duarte Pereira Ribeiro, addido de 1ª classe.

Venezuela.

Miguel Maria Lisboa, encarregado de negocios.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 21 de abril de 1847.

O official-maior interino, *José Domingues de Attaide Moncorvo.*

C.

Relação das pessoas que compoem o corpo diplomatico estrangeiro nesta côrte.

EUROPA.

Austria.

Os Srs. :
Conde de Rechberg, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Cavalleiro Hippolyto Sonnenleithner, secretario.

Belgica.

Barão Vander Straten Ponthoz, encarregado de negocios.

Dinamarca.

Carlos Prytz, encarregado de negocios (ausente).

Duas-Sicilias.

D. Gennaro Merolla, encarregado de negocios.

França.

Iis de Butenval, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (nomeado).
Cavalleiro L. de St.-Georges, 1º secretario de legação, e encarregado de negocios interino.
Conde Danrémont, addido de 1ª classe.
Barão J. Troilhard, addido de 2ª classe.
Marcel Chevalier, addido de 2ª classe.

Grão-Bretanha.

Lord Howden, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (nomeado).
James Hudson, secretario de legação, e encarregado de negocios interino.
Frederic Hamilton, 1º addido.
John Morgan, 2º addido.

Hespanha.

Cavalleiro D. José Delavat y Rincon, ministro residente.
D. Felippe Tavira, secretario.

Portugal.

José de Vasconcellos e Souza, encarregado de negocios.

D. João, conde de Paraty, addido.
Antonio José Pedrosa, addido honorario.

Roma.

Monsenhor G. Bedini, internuncio e enviado extraordinario.
José Tentori, secretario.

Russia.

Conselheiro de estado S. Lomonosoff, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).
De Freytag Loringhoven, 1° secretario, encarregado de negocios interino.
De Knorring, 2° secretario.

Sardenha.

Marquez de Doria, encarregado de negocios.

Suecia e Noruega.

Lourenço Gustavo Morsing, encarregado de negocios.

AMERICA.

Estados-Unidos.

Henry A. Wise, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Roberto M. Walsh, secretario.
S. B. Davies, addido de 1ª classe.
O. Jennings Wise, addido de 2ª classe.

Republica Argentina.

General D. Thomaz Guido, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
D. José T. Guido, official de legação.

Republica do Paraguay.

D. Juan Andrés Gelly, encarregado de negocios.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, 21 de abril de 1847.

O official-maior interino, *José Domingues de Attaide Moncorvo.*

D.

Relação dos consules e vice-consules do Brazil em diversos portos estrangeiros.

AUSTRIA.

Joaquim Pereira Vianna do Lima, consul geral em Trieste, Fiume, Veneza e mais portos austriacos no Adriatico.
Cezar Sauvan Vianna Lima, vice-consul em Trieste.
Carlos Sporer, vice-consul em Fiume.
Luiz Cornet, vice-consul no porto de Venoza e districto.

BELGICA.

Antonio José Rademaker, consul geral na Belgica.
Gustavo Van Baerle, vice-consul em Bruxellas.
Felix Van Baerle, vice-consul em Antuerpia.
Julio De Lavelerje, vice-consul em Gand.
Luiz Augusto Van Lede, vice-consul em Bruges e Ostendo.

BREMEN.

Marcos Antonio de Araujo, consul geral.
Luiz Frederico Kalkmann, consul honorario.

CHILE.

Bento Gomes de Oliveira, consul geral em Valparaiso.
Ferdinand Flindt, vice-consul no mesmo porto.

CONFEDERAÇÃO ARGENTINA.

Clemente José de Moura, consul geral em Buenos-Ayres.
José Joaquim de Almeida, vice-consul no mesmo porto.

DINAMARCA.

José Sebastião Affonso de Carvalho, consul geral.
Carlos Theodoro Anneman, vice-consul em Altona.
João Antonio Henrique Garrigue, vice-consul em Copenhague.
Fredegodo Frederico Paterson, vice-consul em Elseneur.
João Schroeder, vice-consul em Gluckstadt.

DUAS-SICILIAS.

Antonio Naclerio, vice-consul encarregado do consulado geral em Napoles.
Jacome Gabriel Roresch, vice-consul em Palermo.
Roberto C. Barker, vice-consul em Messina.
Antonio Lipari, vice-consul em Trapani.

ESTADOS-UNIDOS DA AMERICA.

Luiz Henrique Ferreira de Aguiar, consul geral em New-York.
Clement Smith, vice-consul em Alexandria, George Town e Washington.
George H. Newman, vice-consul em Baltimore.
Archibald Foster, vice-consul em Boston.
Henrique Gilbert Chadwich, vice-consul em Charlston.
Luiz Frederico Figaniero, vice-consul em New-York.
Peter Reynand, vice-consul em New-Orleans.
Eduardo S. Sayres, vice-consul em Philadelphia.
George S. Wardwel, vice-consul em Providence.
Herman Baldwin, vice-consul em Richmond.
Samuel Snow, vice-consul em Rhod-Islands.
Horace Seistare, vice-consul em Savannah.
Meyer Myers, vice-consul em Norfolk.

FRANÇA.

Juvencio Maciel da Rocha, encarregado do consulado geral em Paris.
Eduardo Ferreira Alves, vice-consul no Hâvre.
A. Bonfils, vice-consul em Cherbourg.
J. V. Assegond, vice-consul em Ableville.
David Augustin, vice-consul em Montpellier.
Charles Delrue, vice consul em Dunkerque.
Hercules Adams, vice-consul em Boulogue.
P. Marcel, vice-consul em Marseille.
J. B. Molimo, vice-consul em Bayonne.

B. Pay, filho, vice-consul em Lyon.
Ildmit Mario Basil, vice-consul em Brest.
Reiventhel, vice-consul em Calais.
Bento José Vieira, vice-consul em Bordeaux.
Maurice Levesque Durost, vice-consul em Nantes.

GRÃA-BRETANHA E IRLANDA.

João Pascoe Grenfell, consul geral na Grão-Bretanha e Irlanda.
Alfred Fox, vice-consul em Falmouth.
Edward Iggulden, vice-consul em Deal.
Robert Cumining Young, vice-consul em Hull.
Samuel Billingsley Junior, vice-consul em Harwich.
John Mellish, vice-consul em Guernsey.
James Morgan, vice-consul em Cork.
Edward de la Taste, vice-consul em Jersey.
João Francisco Frões, vice-consul em Liverpool.
Thomas Were Fox, vice-consul em Plymouth.
Edward Betton, vice-consul em Newcastle.
Michael Tobin, vice-consul em Halifax.
Thomas Harling, vice-consul em Cowes.
Edward Day, vice-consul em Weymouth.
Richard Morris Griffith, vice-consul em Bangor.
James Fyffe King, vice-consul em Trun.
Robert Gray, vice-consul em Glasgow.
William Jordan, vice-consul em Bristol.
Antonio da Costa, vice-consul em Londres.
Henry Donavon, vice-consul em Leith.
Christopher H. Stonehouse, vice-consul em Newport.
John Humber, vice-consul em Preston.
William Collier, vice-consul em Dundee.
Thomas Brighouse, vice-consul em Rhudlin.
William Andrews, vice-consul em Dublin.
Francisco Xavier Machado, vice-consul em Gibraltar.
John Bedingfield Knocher, vice-consul em Dover.
Frederik Dashwood Lake Hirgel, vice-consul em Exeter.
Henry Fox, vice-consul em Gloucester.
Robert Dunkin, vice-consul em Lanelley Swansea.
Thomas Hill, vice-consul em Southampton.
Vicente Pappallard, vice-consul em Portsmouth.

GRECIA.

Ernesto Antonio de Souza Leconte, consul-geral na Grecia.

HAMBURGO.

Marcos Antonio de Araujo, consul geral.
Joaquim David Hinsch, consul honorario.
Luiz Courvoisier, vice-consul.
Luiz Frederico Kalkmann, consul honorario.

HANOVER.

Luiz Frederico Kalkmann, consul em Hanover.

HESPANHA.

Serafim Gonçalves de Faria, consul geral na Hespanha.
Domingo Theilig, vice-consul em Tarragona.
Fernando Arola, vice-consul em Gerona.
José Gonçalves de Faria, vice-consul em Barcelona.
Benigno Janos, vice-consul em Porto Vedra.
Thomaz Arson, consul honorario em Malaga.

Andrés Perfumo, vice-consul em Corunha.
Thomaz José Spalan, vice-consul em Biscaia e Bilbáo.
Honorato Salva, vice-consul na Ilha Majorca.
Miguel Spana, vice-consul em Alicante.
Ramon Seraplo Eguiquinosa, vice-consul em Santander.
José Miguel Fernandes, vice consul em Havana.
Angel Maria Castrissionos, vice-consul em Cadiz.
José Crosa, vice-consul nas Ilhas Canarias.
Miguel Donech, vice-consul em Valencia.
Domingos Munoz, vice-consul em Manilia.
Sayme Uhler, vice-consul em Minorca.

LUBECK.

Marcos Antonio de Araujo, consul geral.
J. C. Klugmann, vice-consul.

PAIZES-BAIXOS.

Antonio José Rademaker, consul geral.
L. J. Bouvy, vice-consul em Amsterdam.
Lanschot, vice-consul em Rotterdam.

PERU'.

Antonio de Souza Ferreira, consul geral em Perú.

PORTUGAL E SEUS DOMINIOS.

Vicente Ferreira da Silva, consul geral em Lisboa.
Pedro José da Costa Pacheco, consul em Bombaim.
Braz Fernandes, vice-consul em Bombaim.
Marcelino José Tavares, vice-consul em Lisboa.
Antonio Joaquim Pereira Faria, vice-consul no Porto.
Antonio de Souza Machado, vice-consul nas Ilhas de Boa Vista, do Sal e de Maio.
José da Silva de Oliveira Sobrinho, vice-consul na Villa da Figueira.
Francisco da Cruz da Silva Reis, vice-consul no Fayal.
George Philips Dart, vice-consul na Terceira.
Francisco Boaventura Rodrigues, vice-consul na Ericeira.
José Caetano da Silva, vice-consul no Porto de Vianna do Minho.
José Maria Duarte, vice-consul em Setubal.
Manoel José Ribeiro Guimarães, vice-consul em S. Miguel.
José Ramalho de Macedo Ortigão, vice-consul em Faro.
Ignacio Miguel Hirsch, vice-consul em Belém.
Antonio Barbosa Lobo Vianna, vice-consul em Lagos.
José Francisco Tavares Velho Bitencourt, vice-consul na Ilha de Santa Maria.
Luiz Thomé de Miranda, vice-consul na Madeira.
José Pinto Soares, vice-consul na Villa do Conde.
Antonio José Ferreira Rocha, vice-consul na Ilha do Pico.
Manoel Antonio das Chagas Junior, vice-consul em Tavira.

PRUSSIA.

João Diogo Sturz, consul geral na Prussia.
Paul Carl Gulicke, vice-consul em Stettin.

ROMA E ESTADOS PONTIFICIOS.

Vicente Savy, consul geral em Ancona.
Paulo Moregh, vice-consul no mesmo porto.

RUSSIA.

Henrique Augusto Hauptvogel, consul geral em S. Petersburgo.
Jean Scholtz, vice-consul em S. Petersburgo.

SARDENHA.

José Matheus Nicolay, consul geral em Sardenha.
Carlos Thorel, vice-consul em Cagliaro.
José Boloquini, vice-consul em Lerico.
Luiz Nicolay, vice-consul em Genova.
Luiz Joaquim Sauvaigne, vice-consul em Nizza.

SUECIA E NORUEGA.

José Sebastião Affonso de Carvalho, consul geral.
Carl Know, vice-consul em Bergen.
Goran Frederico Goranson, vice-consul em Gefle.
Conrad Stal, vice-consul em Nykœping.
Gabriel de la Grange, vice-consul em Stockholm.

TOSCANA.

Nicoláo Manteri, consul geral em Liorne.
Raniere Tinte, vice-consul em Liorne.

URUGUAY.

Manoel de Oliveira Braga, consul geral em Montevidéo.
Antonio Jose Gomes Chaves, vice-consul em Montevidéo.
João Manoel da Costa Pereira, vice-consul em Maldonado.
Francisco da Rocha Leão, vice-consul em S. Servando.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 21 de abril de 1847.

O official-maior interino, *José Domingues de Attaide Moncorvo.*

E.

Relação dos consules e vice-consules estrangeiros no Brazil.

AUSTRIA.

Rio de Janeiro. — Consul geral, Eduardo Le Breton.
Consul geral interino, Georges Dumaresque.
Bahia. — Consul, Francisco Lang.
Ceará, Cidade da Fortaleza. — Vice-consul, Manoel José de Albuquerque.
Vice-consul provisorio, José Barbosa Cordeiro.
Pará. — Vice Consul, Agostinho José das Neves.
Pernambuco. — Vice-consul, Eduardo Shatter.
Rio-Grande do Sul, Porto-Alegre. — Vice-consul, João Baptista da Silva Pereira.
» Rio-Grande. — Vice-consul, Antonio dos Santos Dourado.
Vice-consul provisorio, Virgilio José da Porciuncula.
S. Paulo, Santos. — Vice-consul, Frederico Fomm.
Sergipe, Maroim. — Vice-consul provisorio, João Winter.
Maranhão. — Vice-consul provisorio, João Gualberto da Costa.

BADEN.

Rio de Janeiro. — Consul, Eduardo Laemmert.

BAVIERA.

Rio de Janeiro. — Consul geral, I. H. C. Ten Brink.
» Campos. — Vice-consul, Joaquim Thomaz de Faria.

Bahia. — Vice-consul, Joaquim José Monteiro.
Pernambuco. — Vice-consul, José Maria de Jesus Moniz.
Rio-Grande do Sul, Porto-Alegre. — Vice-consul, José Luiz Cardoso de Sallos.
» Rio-Grande. — Vice-consul, Antonio Ferreira Cardoso.

BELGICA.

Rio de Janeiro. — Vice-consul, Eduardo Saportas.
Bahia. — Consul, Prosper Caumont.
Maranhão. — Consul, Henrique Season.
Pará. — Consul, Joaquim Antonio Alves.
Consul interino, Antonio Eduviges Nogueira Leite.
Pernambuco. — Vice-consul, Manoel Caetano Soares Ribeiro Monteiro.
Rio-Grande do Sul. — Consul, Davies.
Santa-Catharina. — Vice-consul provisorio, Augusto Antonio Milliet.

BOLIVIA.

Pernambuco. — Consul, Antonio da Costa Rego Monteiro.

BREMEN.

Rio de Janeiro. — Consul-geral, Christiano Stockmeyer.
Bahia. — Consul, F. Henrique Woltera.
Pernambuco. — Consul, H. D. Kalkmann.
Rio-Grande do Sul, Porto-Alegre. — Vice-consul, F. Falkmann.
» Rio-Grande. — Vice-consul, José Rodrigues Vianna.
S. Paulo, Santos. — Vice-consul, Frederico Fomm.

CHILE.

Rio de Janeiro. — Consul, Carlos Von-Hochkofler.

CONFEDERAÇÃO ARGENTINA.

Rio de Janeiro. — Consul-geral interino, Alexandre Reid.
» Campos. — Vice-consul, João Francisco Martins.
Bahia. — Vice-consul, Joaquim Alves da Cruz Rios.
Ceará, Cidade da Fortaleza. — Vice-consul, Antonio Telles de Menezes.
Maranhão. — Vice-consul, Adriano Augusto Bruce Barradas.
Pará. — Vice-consul, Francisco de Paula Souza Coelho.
Pernambuco. — Vice-consul, Nuno Maria de Seixas.
Rio-Grande do Sul, Porto-Alegre. — Vice-consul, Dionizio da Fonseca Reis.
» Rio-Grande. — Vice-consul, Manoel da Silva Rios.

DINAMARCA.

Rio de Janeiro. — Consul interino, Luiz Adolpho Prytz.
Bahia. — Consul, Adolpho Lané (ausente).
Servindo interinamente, J. F. Leutjens.
Maranhão. — Vice-consul, Antonio Jansen do Paço.
Pará. — Vice-consul, José Paes de Souza.
Pernambuco. — Vice-consul, José C. Conrad Prytz.
Rio-Grande do Sul. — Vice-consul, Antonio Rodrigues Chaves, filho.
» Porto-Alegre. — Vice-consul, Antonio Teixeira de Magalhães.
S. Paulo, Santos. — Vice-consul, Frederico Fomm.

DUAS-SICILIAS.

Rio de Janeiro. — Consul-geral interino, o vice-consul Luiz Decosterd (ausente).
Serve interinamente Nicolas Millosowich.
» Campos. — Vice-consul, João Gregorio Franco de Miranda.
Bahia. — Vice-consul, Henrique Gex.
Vice-consul provisorio, Augusto Decosterd.
Maranhão. — Vice-consul, Henrique de Brito Guillon.

Pará. — Vice-consul, José Eduardo Monteiro.
Pernambuco. — Vice-consul, Francisco Mamede d'Almeida.
Rio-Grande do Sul. — Vice-consul, José Antonio de Carvalho Sarmadillo.
» Porto-Alegre. — Vice-consul, Luiz Caetano Fernandes.
S. Paulo, Santos. — Vice-consul, José Vergueiro.

ESTADOS-UNIDOS DA AMERICA.

Rio de Janeiro. — Consul, Gorham Parks.
» Ilha-Grande. — Vice-consul, José Luiz de Almeida Ribeiro.
» Campos. — Vice-consul, Antonio Joaquim Teixeira.
Bahia. — Consul, A. H. Tyler.
Ceará. — Vice-consul, Domingos Theophilo Alves Ribeiro.
Espirito-Santo. — Vice-consul, Domingos Rodrigues Souto.
Maranhão. — Consul, Carlos B. Allen.
Pará. — Consul, Carlos S. Smith.
Pernambuco. — Consul, George P. Manouvrier (ausente).
Serve interinamente Guideon S. Snow.
Rio-Grande do Sul. — Consul, Thomaz Mac Guire.
Consul interino, Thomaz H. Merry Junior.
» Porto-Alegre. — Vice-consul, Tristão José Monteiro.
S. Paulo, Santos. — Vice-consul, George Black.
Santa-Catharina. — Vice-consul, Lemuel Wells.

FRANÇA.

Rio de Janeiro. — Chanceller da legação e vice-consul, Theodoro Taunay.
» Campos. — Vice-consul, A. Baglioni.
» Macahé. — Vice-consul, Jacome Prospero Ratton.
Bahia. — Consul, João Francisco Maximo Reybaud (ausente).
Consul provisorio, Mauboussin.
Maranhão. — Vice-consul, Duchemin.
Vice-consul interino, Chavanes.
Pará. — Consul, Eveillard.
Consul interino, Chaton.
Pernambuco. — Consul, Adolpho Cippel.
Consul interino, De Goussencourt.
Rio Grande do Sul. — Vice-consul, Adolpho Hugentobler.
» Porto-Alegre. — Vice-consul, Theodoro Dacazes.
S. Paulo, Santos. — Vice-consul, A. Milliet.
» Ubatuba. — Vice-consul, Henrique Vernejoul.
Santa Catharina. — Vice-consul, Léonce Aubé.
Gerente, A. Augusto Milliet.

GRÃA-BRETANHA.

Rio de Janeiro. — Consul, Robert Hesketh.
Alagôas. — Vice-consul, Burnet.
Bahia. — Consul, Eduardo Porter.
Maranhão. — Consul, Roberto F. Corbett.
Pará. — Consul, Richard Ryan.
Parahiba. — Consul, Deverley Newcombe.
Pernambuco. — Consul, Henrique Augusto Cooper.
Rio-Grande do Sul, Porto-Alegre. — Vice-consul interino, Benjamin Avelin.
» Rio-Grande. — Vice-consul, Henrique Law.
Santa-Catharina. — Vice-consul, William Dickens.

GRECIA.

Rio de Janeiro. — Consul, Henrique Riédy.
Pernambuco. — Vice-consul, Antonio da Cunha Soares Guimarães.

GRÃO-DUCADO DE HESSE.

Rio de Janeiro. — Consul geral, Augusto Heyn.

HAMBURGO.

Rio de Janeiro. — Consul geral, Hermann Schroeder.
» Campos. — Vice-consul, Antonio José Francisco da Cruz.
Alagôas, Maceió. — Vice-consul, Francisco Frederico Kruckenberg.
Bahia. — Consul, Francisco Henrique Wolters.
Consul provisorio, J. H. Lambertz.
Maranhão. — Vice-consul, João Gualberto da Costa.
Pará — Vice-consul, Joaquim Francisco Fernandes.
Pernambuco. — Vice-consul, Fernando Bieber.
Rio-Grande do Sul, Rio Grande. — Vice-consul, Antonio Martins de Freitas Junior.
» Porto-Alegre. — Vice-consul, Frederico Falkmann.
S. Paulo. Santos. — Vice-consul, Frederico Fomm.
Santa-Catharina. — Vice-consul, José Gonçalves dos Santos Silva.
Sergipe, Maroim. — Vice-consul, Christiano Diestel.

HANOVER.

Rio de Janeiro. — Consul, Augusto Heyn.
Bahia. — Consul, Frederico Gultzow.
Pernambuco. — Consul, Adolpho Schramm.
Rio-Grande do Sul, Rio-Grande. — Consul, C. H. Claussen.
» Porto-Alegre. — Consul, Jorge Julio C. Eggers.

HESPANHA.

Rio de Janeiro. — Vice-consul, Antonio Aranago.
» Campos. — Vice-consul, Raymundo Franco de Miranda.
Bahia. — Vice-consul, José Joaquim Machado.
Vice-consul interino, Miguel Gonçalves Ferreira.
Ceará. — Vice-consul, Martinho Borges.
Maranhão. — Vice-consul, Joaquim José Alves Junior.
Pará. — Vice-consul, Vicente Ruiz.
Parahiba do Norte. — Vice-consul, Antonio Ricardo do Rego.
Pernambuco. — Vice-consul, Nuno Maria de Seixas.
Rio-Grande do Sul, Porto-Alegre. — Vice-consul, José Pereira da Costa.
» Rio-Grande. — Vice-consul, Paulo Goicoechea.
S. Paulo, Santos. — Vice-consul, Ramon Pedro.
Santa-Catharina. — Vice-consul, Bento Ferreira da Silva.

HOLLANDA.

Rio de Janeiro. — Consul geral, Carlos Joaquim Wylep.
Chanceller provisorio, Rodolpho Christiano Aykema.
» Campos. — Vice-consul, José da Cunha Nunes Campos.
Bahia. — Consul, Francisco Leciagne.
Ceará. — Vice-consul, Joaquim Mendes da Cruz Guimarães.
Maranhão. — Consul, José Roberto Guillon.
Pará. — Vice-consul, Francisco Goudencio da Costa.
Pernambuco. — Consul, G. A. Brender a Brandis.
Consul interino, P. C. Von Sohsten.
Rio-Grande do Sul, Rio-Grande. — Vice-consul, Polidoro Antonio da Costa.
» Porto-Alegre. — Vice-consul, Antonio José Rodrigues Ferreira Junior.

LUBECK.

Rio de Janeiro. — Consul geral, G. H. C. Ten Brink.
» Campos. — Vice-consul, João de Oliveira Guimarães.
Bahia. — Consul, Francisco Henrique Wolters.
Pernambuco. — Vice-consul, Antonio Marques de Amorim.
Rio-Grande do Sul, Rio-Grande. — Vice-consul, Ignacio Alves de Souza Pinto.
» Porto-Alegre. — Vice-consul, Domingos Martins Barbosa.
S. Paulo, Santos. — Vice-consul, Frederico Fomm.
Santa-Catharina. — Vice-consul, José Gonçalves dos Santos Silva.

MECKLEMBURGO-SCHWERIN.

Rio de Janeiro. — Consul, Bernardo Limprichl.
Serve interinamente, Ludwig Von Bonninghausen.
Bahia. — Vice-consul, Theodoro Teixeira Gomes.

NOVA-GRANADA.

Rio de Janeiro. — Consul, João André Cogoy.

OLDEMBURGO.

Bahia. — Consul, Francisco Ferreira Espinheiro.
Vice-consul, Theodoro Teixeira Gomes.
Pernambuco. — Consul, Hermann D. Kalckmann.

PORTUGAL.

Rio de Janeiro. — Consul geral, João Baptista Moreira.
Chanceller, Jeronymo José Duarte Silva.
» Campos. — Vice-consul, José Custodio Ozorio.
» Barra de S. João. — Vice-consul, Antonio Ferreira de Oliveira.
» Ilha Grande. — Vice consul, José Maria dos Reis Trovão.
» Itaguahy. — Vice-consul, José Francisco Guimarães.
» Mangaratiba. — Vice-consul, Joaquim José Ferreira.
» Macahé. — Vice-consul, Manoel Domingues de Araujo.
» Paraty. — Vice-consul, José Antonio de Mello.
Alagôas, Maceió. — Vice-consul, José de Almeida Monteiro.
Bahia. — Consul, José Agostinho de Salles.
Ceará. — Consul, Manoel Caetano de Gouvêa.
Espirito Santo. — Vice-consul, Jeronymo Antonio Leite.
Maranhão. — Consul, Carlos Luciano Mendes.
Pará. — Consul, Fernando José da Silva.
Vice-consul, Felix José Pereira Serzedello.
» Santarém. — Vice-consul, José Francisco Ferreira.
Parahyba. — Vice consul, Francisco Alves de Souza Carvalho.
Pernambuco, Recife. — Consul, Joaquim Baptista Moreira.
Rio-Grande do Sul, Rio Grande. — Vice-consul, Domingos Soares Barbosa.
» Porto-Alegre. — Consul, Manoel Gomes Coelho do Valle.
Santa-Catharina. — Vice-consul, José Gonçalves dos Santos Silva.
Sergipe. — Vice-consul, Antonio da Cunha Machado.
S. Paulo, Iguape. — Vice-consul, José Antonio da Silva.
» Paranaguá. — Vice-consul, Francisco José Pinheiro.
» Santos. — Vice-consul, Francisco Pereira de Mello.
» S. Sebastião. — Vice-consul, Manoel José Vieira Macedo.
» Ubatuba. — Vice-consul, Manoel Ribeiro dos Santos.

PRUSSIA.

Rio de Janeiro. — Consul encarregado do consulado geral, Leo Theremin.
Consul interino, Ernesto Hasenclever.
Bahia. — Consul, Pedro Hermano Berndes.
Consul interino, C. Adolpho Kleinschmidt.
Pernambuco. — Consul, Fernando Belenot.
Vice-consul, José Diogo da Silva.
Rio-Grande do Sul. — Vice-consul, Christiano Thomsen.
S. Paulo, Santos. — Vice-consul, Theodoro Wille.

ROMA.

Rio de Janeiro. — Consul geral, Tito Terreny.
Vice-consul, Marcelino Dendix.
Bahia. — Consul, Giuseppe Carrena.
Pará. — Vice-consul, Antonio da Cunha Sobrinho.

Pernambuco. — Vice-consul, Elias Baptista da Silva.
Rio Grande do Sul. — Vice-consul, José Joaquim Ribeiro Lopes da Silva.

RUSSIA.

Rio de Janeiro. — Consul geral, Conde Zabielo.
Vice-consul interino, Luiz Murat.
» Campos. — Vice-consul, Bernardo Antonio dos Passos.
Alagôas. — Vice-consul, Manoel Gonçalves Pereira Lima.
Bahia. — Vice-consul provisorio, F. Leciague.
Ceará. — Vice consul, José Pio Machado.
Maranhão. — Agente consular, João Gualberto da Costa.
Parahiba. — Vice-consul, José Candido de Barros.
Pernambuco. — Vice-consul, Galdino Agostinho de Barros.
Rio-Grande do Sul, Rio-Grande. — Vice-consul, J. Francisco Gonçalves.
» Porto-Alegre. — Vice-consul, Francisco José da Cunha Vieira.
Santa-Catharina. — Vice-consul, Roberto Trompowsky.
S. Paulo, Santos. — Vice-consul, Frederico Fomm.

SAXONIA.

Rio de Janeiro. — Consul geral, F. Zieze.

SARDENHA.

Rio de Janeiro. — Consul, Carlos Laugieri.
Bahia. — Vice-consul, Antonio Giuzeppe Armando.
Maranhão. — Vice consul, Fernando Bieber.
Pará. — Vice-consul, José Gomes de Oliveira.
Pernambuco. — Vice-consul, Ernesto Schramm.
Rio-Grande do Sul. — Vice-consul, Miguel Giordano.
Vice-consul provisorio, Antonio de Freitas Barreto.
S. Paulo, Santos. — Vice-consul, José Vergnoiro.
Santa-Catharina. — Vice-consul, Henrique Schutel.

SUECIA E NORUEGA.

Rio de Janeiro. — Consul geral, Lourenço Gustavo Morsing.
» Campos. — Vice-consul, Luiz de Siqueira Tinoco
Bahia. — Consul, David Lindgren.
Pernambuco — Consul provisorio, F. A. Zietz.
Rio Grande do Sul, Rio-Grande. — Vice-consul, Thomaz Messiter.
» Porto-Alegre. — Vice-consul J. I. A. Leik.
S. Paulo, Santos. — Vice-consul, Jorge Black.
Sergipe, Maroim. — Vice-consul, Eduardo Wyner.

SUISSA.

Rio de Janeiro. — Consul geral, Carlos Perret-Gentil.
» Campos. — Vice-consul, Alexandre Cardoso Guimarães.
Bahia. — Consul, Augusto Decosterd.
Pará. — Consul, Luiz Brelas.
Pernambuco. — Consul interino, C. Bolli.
Rio-Grande do Sul. — Vice-Consul, João Valentin Hall.

TOSCANA.

Maranhão. — Vice-consul, Joaquim da Costa Barradas.

URUGUAY (REPUBLICA ORIENTAL).

Rio de Janeiro. — Consul-geral, Manoel Moreira de Castro.
» Campos. — Vice-consul, João Manoel de Souza.
Alagôas, Maceió. — Vice-consul, Paulo Joaquim Telles Junior.
Bahia. — Vice-consul, Joaquim Fernandes Coelho.

Ceará. — Vice-consul, José Dias Macieira.
Maranhão. — Vice-consul, Manoel Alves Queiroz.
Pernambuco, Recife. — Vice-consul, Adriano Xavier Pereira de Brito.
S. Paulo, Santos. — Vice-consul, José Vergueiro.
» Paranaguá. — Vice-consul, José Pinto de Amorim.
Pará. — Vice-consul, Henrique Antonio Strauss.
Rio-Grande do Sul, Rio-Grande. — Vice-consul, Raymundo Rodrigues Vasques Junior.
» Porto-Alegre. — Vice-consul, Antonio José de Araujo Bastos.
Santa-Catharina. — Consul, José Maria do Valle.

WURTEMBERG.

Rio de Janeiro. — Consul, Carlos Luiz Meyer.
Bahia. — Consul, Carlos Dusekecit.
Vice-consul, Antonio Maria de Moura e Mattos.
Rio-Grande do Sul, Rio-Grande. — Vice-consul, José de Souza Gomes.
» Porto-Alegre. — Vice-consul, Joaquim José Pereira Barbosa.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 21 de abril de 1847.

O official-maior interino, *José Domingues de Attaide Moncorvo.*

F.

Relação das pessoas que compoem a commissão mixta brazileira e portugueza nesta côrte.

Commissarios brazileiros.

Fructuoso Luiz da Motta.
João Pereira Darrigue Faro.

Commissarios portuguezes.

João Ventura Rodrigues.
Antonio José Coelho Lousada (ausente); serve interinamente João Baptista Moreira.

Secretario brazileiro.

Thomaz Xavier da Motta.

Secretario portuguez e vogal supplente.

João Baptista Moreira.

Porteiro.

Antonio Caetano Martins.

Continuo.

José Antonio Abrantes.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 21 de abril de 1847.

O official-maior interino, *José Domingues de Attaide Moncorvo.*

G.

Relação dos navios brazileiros visitados e apprehendidos pela marinha de guerra da Grãa-Bretanha e submettidos aos seus tribunaes.

Brigue brazileiro *Triumphante.* — Proprietario, Jeronymo Pereira Lopes da Silva; mestre, José Maria Pereira.

Sendo despachado neste porto em 15 de setembro de 1845 para Gôa, com escala pelos portos da Africa-Oriental, vio-se forçado, á vista de estragos que soffreu em um temporal, a demandar o porto de Quilimane, onde entrou em 31 de outubro; e feitos os reparos precisos, dahi regressava com a maior parte de seu carregamento, quando teve lugar a captura pela corveta de S. M. Britannica *Sapho*, commandante Fitzgerard Gambier, sob pretexto de empregar-se no trafico.

Levado para o Cabo da Boa-Esperança e posto em processo, tal era a evidencia da illegalidade da detenção, que o juiz se propôz a manda-lo relaxar e entregar ao seu proprietario, se fossem por este pagas as custas do processo e desistisse do direito de reclamar indemnidades pelos prejuizos soffridos; ao que não tendo annuido o mestre José Maria Pereira, foi o dito barco submettido a julgamento e condemnado como boa preza.

O consul brazileiro naquella colonia levou á presença do tribunal do vice almirantado o seu protesto contra a captura e pelos prejuizos, perdas e damnos dahi provenientes; o qual não foi recebido por haver sido feito depois de proferido o julgamento e de cessar a jurisdicção do tribunal; e quando fosse elle competente para taes actos, ainda assim o não admittiria, por não ser cabida a interferencia do consul em um processo particular em que não era parte.

Galera brazileira *Constante.* — Proprietario, Jeronymo Pereira Lopes da Silva; mestre, Laurentino Candido do Amaral.

Partio deste porto em 16 de abril do anno passado com despacho para a pesca da baléa, e tendo sido visitada no canal de Moçambique pelo brigue de guerra inglez *Helena*, e em Sofala pelo brigue de guerra portuguez *D. João de Castro*, foi-lhe consentido que seguisse viagem; mas á sahida de Quilimane, onde fôra refrescar, aos 20 de julho de 1846, foi apprehendida por um escaler da fragata ingleza *Cleopatra*.

Levada para as ilhas do Fogo, foi ahi novamente registrada, e remittida para o Cabo da Boa-Esperança, marcando-se um prazo para dentro delle apresentar o capitão sua defesa perante o vice-almirantado, sob pena de revelia.

Havendo o capitão já protestado contra a captura illegal, e pelos prejuizos, perdas e damnos a que ella dera lugar, reiterou seu protesto perante o consulado brazileiro, reclamando este contra a competencia do tribunal, não sendo admittida a sua interferencia por declarar o juiz não o permittirem suas instrucções.

Esta preza foi condemnada a 5 de novembro do dito anno como suspeita de destinar-se ao commercio de escravos, de que pende appellação interposta para o tribunal do almirantado em Londres.

Barca brazileira *Improviso.* — Proprietarios, Sá Pereira e Meirelles; mestre, Domingos Antonio Ferreira.

Esta embarcação sahio do Rio de Janeiro em 16 de setembro proximo passado, despachada para as ilhas dos Açores com escala pelos portos da Africa, com tenção de carregar naquellas ilhas uma porção de vinhos e de voltar a este porto.

Navegando no dia 12 de novembro no canal de Moçambique na lat. 22° 59', e long. 36° 5' leste de Greenwich, foi encontrada por um navio de guerra, sem ser estorvada em sua derrota; e continuando nesta, no dia 13 foi abordada por escaleres do mesmo navio, a fragata *Cleopatra* de S. M Britannica, por a julgar suspeita de empregar-se no trafico de escravos.

Sendo levada ao Cabo da Boa-Esperança, ali chegou em 29 do mesmo mez de novembro, e foi submettida ao tribunal do vice-almirantado para ser ahi julgada.

Protestárão tanto o consul brazileiro naquella colonia, como o capitão, piloto e contra-mestre da barca apprehendida, não sendo o protesto do primeiro aceito pelo tribunal por não o autorisarem as instrucções dadas pelo governo de S. M. Britannica para a execução do acto do parlamento de 8 de agosto de 1845, e o dos ultimos por não haver sido depositada a quantia de 60 libras para pagamento das custas.

Barca brazileira *Diana.* — Proprietario, Francisco Gonçalves da Costa Guimarães; mestre, Manoel da Costa.

Sahio do porto da Victoria, na provincia do Espirito-Santo, no dia 7 de setembro de 1845, para Gôa por Zanzibar; e em 10 de novembro, dando-lhe caça, na lat. 30° 10' sul e long. 41° 30' E., a corveta *Nutine* de S. M. Bri-

tannica, capitão Crawford, no fim de 4 horas a deteve a 30 milhas de Pomba, na costa d'Africa, pela natureza de seu carregamento e veleamentos indicios de empregar-se no commercio de Africanos.

A noticia desta preza foi dada pela legação britannica nesta côrte, arguindo as autoridades brazileiras, com cujos papeis navegava, de connivencia em sua viagem illicita; o governo imperial não tem entretanto razão para suspeitar das mesmas autoridades, que não podem ser responsaveis pelo desvio da derrota que possa vir a dar-se aos barcos legalmente despachados.

Bergantim brazileiro *Emprehendedor*. — Proprietario, José Lopes Ferreira.

Sahio deste porto para a costa d'Africa, e foi ahi apprehendido em 22 de julho de 1845 pela corveta de guerra britannica *Ranger*, commandante James Anderson.

Submettido ao julgamento da commissão mixta em Serra-Leôa, mandou-o este tribunal relaxar e seguir o seu destino; porém em um estado tal, que, não podendo regressar o capitão a seu bordo para este porto, o fez arrematar em leilão, protestando pelos prejuizos, perdas e damnos procedentes da illegitima detenção.

Brigue brazileiro *Tentação*. — Proprietarios, João Ferreira da Silva e irmãos; capitão, João José Lopes.

Esta embarcação sahio deste porto no dia 15 de agosto de 1846 com destino ás Ilhas dos Açores, e escala por Loanda, para descarregar alguns generos neste ultimo porto, e trazer colonos brancos daquellas Ilhas, segundo as ordens que tivera.

No dia 24 de setembro do mesmo anno foi aprezada pelo navio de guerra de S. M. britannica *Sealark*, na lat. 8° 20' S. e longit. 12.° 4' E. do meridiano de Greenwich, e levada para Santa Helena por suspeita de empregar-se no trafico de Africanos, e ahi foi condemnada em 26 de outubro, e vendida em leilão com os pertences e carregamento em 16 de novembro.

Hiate brazileiro *Galo*. — Proprietario, Cypriano Theodoro Pereira de Mello, da praça da Bahia; mestre, Gaspar da Silva Rodrigues.

Com um officio do capitão de fragata commandante da corveta brazileira Bertioga, de 21 de julho do anno passado, recebeu o governo imperial uma representação assignada pelos marinheiros e um passageiro daquelle barco com a exposição dos seguintes factos:

O hiate partio da Bahia para a costa d'Africa em 9 de fevereiro de 1846, e no dia 5 de abril, approximando-se do lugar denominado Ambrizete, foi assaltado por dous pequenos barcos com tiros de fuzil.

Suppondo o capitão ter de haver-se com piratas, mandou carregar uma pequena peça, e com ella fez fogo, arrebentando logo ao segundo tiro, donde proveio fracturarem-se-lhe as pernas.

Approximavão-se entretanto os aggressores, continuando sempre no ataque; abordárão o hiate e subirão a seu bordo dando tiros para o porão, onde se tinhão refugiado os marinheiros, e para a camara, para onde havia sido levado o capitão, ali morto, assim como o foi o piloto no convez.

No dia seguinte (6 de abril) forão transferidos os marinheiros para bordo da corveta ingleza *Wasp*, a que pertencião os dous barcos acima referidos, onde forão roubados de quanto possuião, e o passageiro que os acompanhava; e em 30 do mesmo mez passárão para a fragata *Acteon*, surta em Cabinda. A 2 de maio forão removidos novamente para o *Wasp*, que os levou para Santa-Helena, onde chegárão no dia 12 e desembarcárão a 14.

Accusados como piratas e por tentativa de morte contra os subditos de S. M. britannica pelo commandante da corveta, S. H. Usher, forão a final julgados, depois de uma prisão de 41 dias, á pena ultima; soltos porém em 27 de junho, por haverem provado sua nacionalidade.

Brigue brazileiro *Galgo*.—Proprietario, Francisco Lourenço de Souza, da praça da Bahia; capitão Joaquim Antonio Pereira.

Sahindo da Bahia para Santa Catharina em 17 de fevereiro de 1846, foi lançado sobre a costa d'Africa por contratempos.

Achando-se a 20 de abril á vista de Ambrizete, para onde tinha mandado gente em busca de mantimentos avistou um brigue e tres embarcações pequenas, que suppôz serem piratas. Nesta supposição tentou fugir, quando uma daquellas embarcações, que mais se tinha approximado, fez fogo com bala.

Havendo a bordo do *Galgo* uma peça de calibre 2, que servia para signaes, uma parte da sua tripulação deu-lhe fogo, pelo que recebeu das mencionadas embarcações varias descargas, que ferirão dous homens.

Atracando os aggressores aquellas embarcações, que pertencião ao brigue de guerra *Wasp* de S. M. B., commandante S. H. Usher, assassinárão treze pessoas do *Galgo* inclusive o capitão, maltratando extraordinariamente o resto da tripulação, que foi conduzido para bordo daquelle brigue de guerra, onde esteve vinte e um dias.

Chegando a Santa-Helena em 12 de maio, forão os prisioneiros accusados de piratas e de tentarem a

morto dous subditos britannicos; postos porém em liberdade depois de 42 dias de prisão, em 20 de junho, por sentença dos tribunaes de jurados e vice-almirantado, sendo o navio condemnado como boa preza.

Estes factos forão referidos pelo commandante da corveta *Bertioga*, de volta a este porto de Santa-Helena.

Brigue brazileiro *Saudade*.—Mestre J. J. Nunes.

Sahio deste porto para Santa-Helena e Africa com uma carga de 50 pipas de aguardente e 4,000 charutos, sem vir no manifesto assignado pelo administrador do consulado, e em consequencia foi tomado pelo brigue de guerra de S. M. B. *Lilly*.

Entrárão em Santa-Helena em 1845 e 1846, apprehendidos na costa d'Africa pelo cruzeiro britannico, os seguintes barcos brazileiros, segundo a noticia que tem vindo ao governo imperial:

Dia de entrada.	*Navios brazileiros.*	*Apresadores.*
13 de outubro de 1845.....	Bergantim *Ligeiro*.....	Barca de vapor *Penelope*.
24 de novembro »	Escuna *Isabel*.....	Brigue *Star*.
25 de dezembro »	Brigue *Descobridor*.....	» »
26 de » »	Escuna *A de Março* (com Africanos.)	» *Cygnet*.
7 de janeiro de 1846.....	» *Esperança*.....	Corveta *Acteon*.
9 de » »	» *Eufrazia*.....	Vapor *Prometheus*.
13 de » »	» *S. Domingos*.....	» »
16 de » »	Brigue *S. Lourenço*.....	» »
3 de fevereiro »	» *Elisa*.....	Brigue *Flyingfish*.
9 de » »	Escuna *Lobo*.....	» *Wasp*.
3 de março »	» *Emprehendedor*.....	» *Alert* e *Waterwitch*.
18 de » »	» *Paquete do Rio*.....	» *Wasp* e *Star*.
23 de » »	» *Clara*.....	» *Cygnet*.
23 de abril »	Brigue *Gabriel*.....	» *Waterwitch*.
16 de maio »	» *Caxias*.....	» »

Forão tambem apresados o brigue brazileiro *Rola* e o vapor *Cacique* na Costa d'Africa; o primeiro foi condemnado sob o principio de esquipamento, e vendido; o segundo sahio de Santa-Helena para Ascenção com o nome de *Mary*.

II.

Relação dos navios brazileiros visitados e apprehendidos pela marinha de guerra de França, e submettidos aos seus tribunaes.

Brigue brazileiro *Restaurador Bahiano.* — Proprietario, Aureliano Quintino dos Santos; piloto servindo de capitão, José Luiz Pereira de Miranda.

Este brigue sahio do Rio de Janeiro para a Bahia em 24 de junho de 1845, e dahi para a costa d'Africa, desembarcando o capitão, que foi então substituido pelo piloto.

Na latitude sul 14° 50' foi encontrado e visitado pelo navio de guerra *Malouine*, que o deixou seguir viagem.

Entrando no porto da Enceada dos Tigres, do dominio portuguez, foi pelo mesmo brigue apprehendido em 10 de agosto daquelle anno; e no dia 14 tendo dahi sahido o piloto e 4 homens, que havião ido a Salinas a buscar carregamento, e estavão de regresso, forão levados para Goréa, e dessa Ilha para França, tendo 7 individuos da tripulação desembarcado em Luacho, e o piloto, contramestre e um marinheiro em Benguela.

A irregularidade dos papeis de bordo e a ausencia do capitão parecem ter sido o unico fundamento dessa captura; mas foi submettido aos tribunaes francezes por contravenção á lei de 10 de abril de 1825, sob pretexto de que exercia a pirataria.

Requerendo o proprietario do brigue protecção da legação brazileira em Paris, o governo imperial mandou reclamar diplomaticamente a entrega desta preza, ao mesmo tempo que enviava procurações para França afim de judicialmente haver as indemnidades pelos prejuizos, perdas e damnos soffridos.

Tendo-se procedido a summario em Brest, passou o respectivo processo para a secção de legislação do conselho de estado, que tinha de ser ouvido sobre a legalidade da preza, a qual para este fim exige que primeiramente seja ouvido o proprietario ou o seu procurador, e para a sua citação recebeu o consulado francez nesta côrte as competentes ordens do ministro e secretario da marinha e das colonias.

Escuna brazileira *Sem-Par.* — Proprietario, Polycarpo Pereira da Silva; mestre, Luiz Antonio da Gama.

Em 8 de abril de 1846 sahio da Bahia, despachada para o Rio-Grande do Sul. Em 23 de maio, sendo encontrada ao sul do porto da Ajuda, a 18 milhas de terra, pouco mais ou menos na latitude 6° 10' N. e longitude 2° 24' E. do meridiano de Greenwich, foi visitada e apprehendida pelo vapor do guerra francez *l'Espadon*, commandante Bolle, que a conduzio ao porto da Ajuda, onde ficou parte da tripulação da mesma escuna, sendo esta depois levada para Goréa com o seu capitão, com o piloto e um passageiro hespanhol por nome João José Rodrigues, os quaes forão postos em ferros durante uma parte da viagem. Aportando a Goréa em 20 de junho, dahi sahirão em 25 do mesmo mez para Brest, onde chegárão em 6 de agosto.

Escuna *Adelaide.* — Proprietario, Joaquim Pereira de Macedo; mestre, Antonio da Silva Araujo.

Sahio de Cabo-Frio em 13 de fevereiro de 1846 com destino para Paranaguá. Por contratempos foi lançada sobre a costa d'Africa, a qual avistou em 18 de abril seguinte, dia em que o brigue de guerra francez *l'Abeille*, commandante Chiron de Brossay, a apprehendeu por entender que os seus papeis não estavão em regra.

Sendo conduzida para Goréa, dahi partio para Brest, onde chegou em 20 de agosto, e forão encarcerados o dito mestre, o contramestre e mais dous pretos daquella escuna, tendo seguido os outros homens para Rochefort.

Cahique *Alpha.* — Capitão Lara.

Foi aprezado em 23 de setembro de 1845 nas aguas francezas do Grão-Bassam pelos botes do forte Nemours, por suspeito de empregar-se no trafico de escravos. Allega-se que o seu carregamento constava sómente de algumas peças de fazenda; que tinha ferros a bordo para prender pretos, e que o mestre confessára o fim illicito da sua viagem.

A sua tripulação, composta de sete homens, foi posta a bordo de um navio da divisão franceza da costa occidental d'Africa, e levada para Goréa, á excepção do mestre, que fallecêra em 6 de maio de 1846.

Consta que a mesma tripulação tinha de ser conduzida para as Ilhas do Cabo-Verde, e que o cahique havia

de ser processado pelo tribunal de 1.ª instancia do Gorée, em virtude das disposições da lei franceza de 4 de março de 1831 sobre a repressão do trafico de escravos.

Escuna brazileira *Trovoada*. — Proprietario, Joaquim Luiz de Avila; mestre, José Amaro Cardoso da Silva.

Sahio do Rio de Janeiro em 20 de abril de 1846 para as Ilhas dos Açores com escala pelos portos d'Africa. O seu carregamento despachado constava de agua, carne salgada, farinha e feijão; tinha porém artigos não comprehendidos no manifesto. A sua tripulação era de dezesseis homens e do mais dous individuos encontrados a bordo quando se fez de vela.

No dia 18 de junho, na latitude S. 4° 20' e Long. E. do meridiano de Greenwich 10° 39', foi visitada e capturada pelo brigue de guerra francez *Le Papillon*, que a conduzio para o Cabo-Padrão, e dahi para Goréa, com o mestre, o cozinheiro e um moço, sahindo deste ultimo porto para Brest em 1 de agosto.

Forão mais capturados os seguintes navios: Patacho brazileiro *Zampa*, que sahio de S. João da Barra em 2 de maio de 1846, capturado em 2 de julho pelo brigue de guerra francez *Le Papillon*. A galera *Elisia*, capturada com duzentos e setenta Africanos pela corveta do vapor *Australie* sem papeis de bordo; e as escunas *Fulminante e Tres-Corações*.

As tres ultimas suppõe-se ser tambem brazileiras.

I.

Relação dos navios brazileiros visitados e apprehendidos pela marinha de guerra de Portugal, e submettidos aos seus tribunaes.

Sumaca brazileira *Boa União*.—Proprietario, Antonio Joaquim da Silva Valente; mestre, Rufino José de Menezes.

Consta ter sahido do Rio de Janeiro com os despachos necessarios e em devida fórma para a ilha de S. Miguel, com escala por Ambriz, onde tinha de receber um carregamento de vinte mil libras de cêra, com destino áquella ilha, e que dahi pretendia regressar a este porto com colonos portuguezes.

Achando-se no porto de Ambriz, foi apprehendida pela corveta portugueza *Urania*, commandante Francisco de Assis, e remettida para Loanda, e ahi condemnada como boa preza, conservando-se por espaço de quatro mezes detidas todas as pessoas da tripulação.

A parte reclama as respectivas indemnidades do governo portuguez pelos prejuizos, perdas e damnos.

Brigue brazileiro *Bom Successo*.—Proprietario, João Antonio Alves da Silva; mestre, Candido Forjaz de Lacerda.

Navegando este brigue em alto mar ao longo da costa d'Africa, foi avistado a sotavento do cabo Ledo, em 25 de dezembro de 1844, por um lanchão do cruzeiro portuguez, que o visitou e registrou, deixando-o seguir a sua viagem. Voltando porém pouco tempo depois, occupou-o com alguns homens de sua tripulação, acompanhando-o até Loanda, para onde se dirigia.

Chegando a este porto, foi condemnado por accordão do tribunal de prezas, dizendo a sentença que, não obstante se não achar a seu bordo alguns dos objectos que nos termos do decreto de 10 de dezembro de 1836 são indicativos do trafico de escravatura, comtudo o condemnava pelos factos deduzidos na accusação, os quaes, reunidos, o tornavão suspeito desse trafico.

Procedendo-se criminalmente contra o capitão e tripulação, o juiz de direito os não pronunciou, não só por não existir o facto da accusação, mas tambem por não existir nas autoridades de Portugal jurisdicção para visitar e aprezar navios estrangeiros em alto mar; e esta sentença no tribunal superior da relação de Lisboa, para onde sub o por appelação, foi plenamente confirmada.

O proprietario do brigue reclama como indemnidades a quantia de Rs. 45:450$884, moeda brazileira, além dos juros até real embolço.

Brigue-escuna brazileiro *Despique da Inveja*.—Capitão e proprietario, José Maria Pereira.

Saiu de Loanda em lastro em 26 de dezembro de 1844, com destino á Serra-Leôa, afim de ser relaxada a fiança que ali tinha prestado quando foi comprado.

Soffrendo um temporal na tarde de 30 do mesmo mez, principiou a fazer agua em tanta quantidade, que resolveu o capitão arribar ao mesmo porto de Loanda, de que havia largado, lavrando o necessario termo de arribada.

No dia 2 de janeiro seguinte, dirigindo-se áquelle porto, deu-lhe caça a escuna de guerra portugueza *Nymphe*, a qual, depois de visita-lo a 7 ou 8 milhas de terra, o aprezou sob pretexto de contravenção ao decreto do governo portuguez de 10 de dezembro de 1836, e conduzio para o referido porto de Loanda, onde foi julgado boa preza, assignando-se vencido no accordão o juiz de direito, não podendo este acto ser justificado pelo proprio decreto acima citado, quando mesmo admittidos em seus rigorosos termos os indicios que apresenta para a legalidade de taes prezas.

O proprietario do brigue reclama pela injustiça e arbitrariedade com que fôra capturado e condemnado, e pelos prejuizos dahi resultantes, a quantia de Rs. 30:621$034, moeda brazileira, e respectivos juros até effectivo embolço.

Forão tambem aprezados pelo cruzeiro portuguez nas costas d'Africa, a título de se acharem esquipados para commercio de escravos, ou por effectivamente nelle se empregarem, os seguintes barcos brazileiros:

A escuna *D. Clara*, propriedade de José Maria Henriques Ferreira Junior.

A sumaca *Flôr do Campo*, aprezada ao sul de Benguela, com 195 Africanos a bordo, pelo brigue-escuna da armada portugueza *Tamega*.

A sumaca *Lealdade* e palacho *Espirito-Santo*.

J.

Informação sobre o que se pratica em varias côrtes e estados ácerca da isenção de direitos sobre os objectos de uso e consumo para os agentes diplomaticos ali acreditados.

VIENNA.

O regulamento que existia em vigor até o anno de 1838 a respeito da isenção de direitos de entrada para os objectos de uso dos membros do corpo diplomatico acreditados na côrte de Vienna, tendo dado lugar a frequentes difficuldades e queixas reiteradas, tanto da parte das missões estrangeiras como da camara aulica das finanças, encarregada de vigiar na execução das leis sobre alfandegas, foi modificado pelo seguinte modo:

Os embaixadores e ministros estrangeiros em geral, e todas as pessoas empregadas na diplomacia que chegão no Imperio, recebem livres de direitos de entrada os objectos destinados a seu proprio uso, considerados como pertencentes á sua bagagem.

Estes agentes, os encarregados de negocios, se são directamente acreditados pelos seus governos, podem receber para seu proprio uso, assim como para seu primeiro estabelecimento, os artigos especificados no novo regulamento, livres de direitos de entrada, assim como dos direitos que se percebem nas barreiras de Vienna, com a denominação de imposto de consumo, de permisso, de direitos addicionaes, de municipalidade, e outros desta natureza. Esta isenção é fixada por um anno contado do dia da chegada de taes agentes, devendo elles dentro dos tres primeiros mezes apresentar uma relação dos objectos que querem receber livres de direitos para seu primeiro estabelecimento, proporcionado ao seu caracter.

Todos os objectos que não forem comprehendidos nos que tiverem de passar livres de direitos no primeiro anno, e são ainda estes enumerados, e aquelles cuja importancia não tiver tido lugar no mesmo prazo, podem tambem ser despachados livres de direitos de entrada e dos que se percebem nas barreiras, comtanto que sua importancia durante os dous primeiros annos a contar da entrega das credenciaes não exceda á somma de:

5,000	florins	para um embaixador.
2,500	»	para um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
1,000	»	para um ministro residente.
600	»	para um encarregado de negocios.

Depois deste ultimo termo, os agentes diplomaticos podem ainda gozar da isenção de direitos para os objectos de seu uso, não excedendo a sua totalidade durante o curso do anno a somma de:

500	florins	para os embaixadores.
250	»	para os ministros de segunda ordem.
100	»	para um ministro residente.
60	»	para um encarregado de negocios.

Esgotados os creditos fixados, e passado o tempo durante o qual são concedidos, ainda mesmo que não tenhão sido aproveitados, não gozão esses agentes de mais nenhum favor.

A renovação de credenciaes em consequencia de mudança de governo ou de commissões extraordinarias e passageiras não póde dar lugar a novas isenções, se não ha mudança na pessoa acreditada; se o mesmo individuo exerce muitas missões, não póde pretender senão os favores concedidos á categoria diplomatica mais elevada; sendo esta elevada, tem direito a gozar do favor respectivo a contar da apresentação de suas novas credenciaes.

ROMA.

Os embaixadores, ministros e encarregados de negocios, quando são directamente acreditados pelos seus respectivos governos junto da Santa Sé, gozão durante um anno de uma franquia illimitada para todos os objectos que queirão introduzir para seu uso: esta franquia começa da apresentação das cartas credenciaes; e para gozar della, devem apresentar uma nota especificada dos objectos que desejão introduzir para si, e esta dentro de seis mezes depois de sua entrada em funcção.

Acabado o primeiro anno da chegada do chefe da missão, cessa a franquia illimitada; porém continúa este a gozar ainda de favores na forma seguinte:

Aos embaixadores se concede cada anno a isenção de direitos até completar a somma de 600 escudos romanos (600 pesos hespanhóes).

Aos ministros plenipotenciarios, até a somma de 400 escudos.

Aos ministros residentes, até a somma de 200 escudos.

Aos encarregados de negocios, quando são directamente acreditados por seus respectivos governos e em permanencia, se concede por anno a somma de 150 escudos.

A apresentação de novas credenciaes, seja pela exaltação ao throno de novo soberano, ou por outra circumstancia, ou por missão extraordinaria ou passageira, não dá lugar a novas franquias, salvo vindo a mudar-se a pessoa já dantes acreditada.

S. PETERSBURGO.

Todos os effeitos que os chefes de missão e as pessoas de sua comitiva trazem comsigo são despachados livres de direitos, depois de examinadas pelos empregados da alfandega, que muitas vezes se contentão com a simples relação do que constão os volumes importados.

Todos os effeitos que os chefes de missão, depois de sua chegada, mandão vir para seu uso, são absolutamente livres de direitos, sujeitos á visita da alfandega, na fórma acima mencionada. Depois deste prazo, por espaço de dez annos abre-se lhes um credito pelo modo seguinte:

Aos embaixadores, de.....	4,500	rublos em prata.
Aos enviados e ministros plenipotenciarios e ministros residentes, de.....	3,000	» »
Aos encarregados de negocios acreditados directamente pelos seus respectivos governos, e aos que servem interinamente nesse caracter, uma vez que sua interinidade não seja occasionada por ausencia extremamente curta do chefe effectivo, de.....	1,500	» »

Se o diplomata reside mais de 10 annos, renova-se-lhe o privilegio de importar livres de direitos, durante um anno, todos os objectos que precisar para seu uso.

NAPOLES.

Segundo os usos desta côrte, limitão-se a seis mezes as isenções de direitos para os objectos que importarem os embaixadores, enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios e encarregados de negocios, a contar do dia de sua chegada no reino, e a tres mezes a isenção dos direitos de exportação a contar do dia de sua partida, dirigindo para este fim uma nota ao ministro dos negocios estrangeiros.

COPENHAGUE.

Chegando o diplomata, participa-lhe o governo que está á sua disposição na alfandega, a titulo de isenção dos direitos de consumo sobre os artigos que mandou vir para seu uso, o credito seguinte:

Se é embaixador, de.....	Rbd.	ou	Libs.	
Se enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, de.....	1,600	»	198	»
Se ministro residente, de.....	1,200	»	133 1/2	»
Se encarregado de negocios.....	800	»	89	»

Os secretarios das missões cujos chefes tem o caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario gozão da immunidade dos encarregados de negocios durante a ausencia dos respectivos ministros. Esta cortezia não se estende aos addidos das legações.

Quando por fallecimento do monarcha os chefes de todas as missões apresentão novas credenciaes, este governo renova o credito precitado conforme a sua categoria, e annulla todo ou parte do anterior, segundo o diplomata se tenha aproveitado delle.

Os diplomatas, quando mandão vir generos e effeitos para seu consumo, se dirigem directamente ao director da alfandega, este ordena a sua entrega no mesmo dia, e assenta em um registro que contém os nomes dos chefes das legações o importe dos direitos, e, logo que elles balanção o credito, o diplomata paga direitos.

STOCKHOLMO.

Os chefes das missões acreditados junto ao governo gozão de isenção de direitos durante todo o tempo que permanecem em Stockholmo.

CIDADES ANSEATICAS.

No reino de Hanover, Grãos-Ducados de Mecklemburgo-Schwerin, e Mecklemburgo-Strelitz, Oldemburgo e Cidades Anseaticas de Hamburgo, Lubec e Bremen, os diplomatas são isentos de todo e qualquer imposto pessoal ou de consumo, directo ou indirecto, geral ou municipal; de sorte que tudo quanto é destinado para o uso pessoal dos referidos diplomatas e de suas familias é livre de direitos; as suas carruagens e criados não estão sujeitos aos impostos de barreira ou qualquer outro.

Estas isenções são permanentes emquanto residem os chefes das legações sem prazo marcado nem quantitativo fixo.

Quanto aos secretarios e addidos das respectivas legações, são isentos sómente dos impostos ou contribuições pessoaes, excepto quando servem de encarregados de negocios interinos, de maneira que os objectos que mandão vir para o seu uso ou de suas familias devem ser endorsados aos chefes das legações, e por elles reclamados, sem o que ficão sujeitos aos respectivos impostos.

PORTUGAL.

A isenção e permanente, sem limite de quantitativo, concedida aos chefes de missão, ainda que interinos.

Os secretarios e addidos não gozão de privilegio algum a este respeito: as suas proprias bagagens são visitadas na alfandega como as de qualquer outro passageiro.

Alem dos direitos de alfandega, gozão tambem os chefes de missão da isenção dos direitos das sete casas sobre os comestiveis que nelas se despachão, quer venhão do estrangeiro, quer sejão produzidos no paiz.

A requisição é feita á secretaria dos negocios estrangeiros, e a ordem para a isenção pela secretaria da fazenda, com uma relação circumstanciada dos objectos com os respectivos conhecimentos.

ESTADOS-UNIDOS DA AMERICA.

Os ministros estrangeiros acreditados junto do governo gozão da isenção de direitos de entrada para todos os objectos que necessitão para seu uso particular, sem restricção alguma, quer de tempo, quer de quantidade ou valor, e para receberem os ditos objectos se entendem directamente com os inspectores das alfandegas em que elles se achão depositados. Não gozão porém da mesma regalia os secretarios das legações, nem os addidos.

K.

DECRETO N.º 477, de 8 de Outubro de 1846.

Estabelece a regra que se deve observar na isenção de direitos concedida aos chefes das missões diplomaticas acreditados nesta côrte, para melhor execução do art. 91, § 3º do regulamento das alfandegas do Imperio de 22 de Junho de 1836.

Tendo mostrado a experiencia que não tem sido possivel guardar-se a reciprocidade determinada no artigo noventa e um, paragrapho terceiro do regulamento das alfandegas do Imperio de vinte e dous de junho de mil oitocentos trinta e seis, relativamente á isenção dos direitos de consumo sobre os artigos que mandão vir para seu uso os chefes das missões diplomaticas acreditados nesta côrte, pois que a pratica até agora observada é continuarem todos a gozar da dita isenção, não obstante a diversidade de estylos que seguem a este respeito varios governos; e convindo por isso estabelecer uma regra que contribua para melhor execução do mencionado artigo do citado regulamento: hei por bem, tendo ouvido a secção do conselho de estado que consulta sobre os negocios estrangeiros, com cujo parecer me conformo, ordenar o seguinte:

Art. 1.º Os embaixadores, os enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios, os ministros residentes e encarregados de negocios, que vierem residir nesta côrte acreditados junto ao governo imperial, não pagarão direitos de importação dos generos e effeitos que comsigo trouxerem, nem dos que mandarem vir para seu uso ou consumo, durante o prazo de um anno contado do dia em que apresentarem as suas credenciaes ou commissões ministeriaes.

Art. 2.º Os diplomatas enumerados no artigo antecedente ficão isentos do direito de exportação dos generos e effeitos de seu uso e consumo, que comsigo conduzirem para fóra do Imperio, ou fôrem exportados dentro de seis mezes contados da data de sua retirada.

Art. 3º. Os diplomatas sobreditos não poderão gozar das isenções mencionadas, ainda nos prazos marcados, se as não exigirem do meu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, apresentando-lhe uma relação circumstanciada dos generos e effeitos de seu uso e consumo que pretendem importar e exportar.

Art. 4.º Fóra dos casos e dos prazos marcados no artigo antecedente, pagarão direitos os generos e effeitos do uso e consumo dos diplomatas estrangeiros.

Art. 5.º Os diplomatas acreditados nesta côrte, que tem até ao presente gozado da isenção de direitos de importação, continuarão desde o primeiro de janeiro do anno de mil oitocentos e quarenta e sete na mesma fruição que por este decreto é permittida aos que no futuro vierem nella residir, referida nos artigos antecedentes.

Art. 6.º A renovação de credenciaes, nos casos de mudança de governo ou de commissões extraordinarias e passageiras, não póde dar lugar á de isenções, a menos que não haja mudança na pessoa acreditada.

Art. 7º. Tambem não tem direito ás isenções sobreditas o diplomata que fôr incumbido de alguma missão por algum outro governo que não seja aquelle que represente nesta côrte, onde tenha sido acreditado e residido por mais de anno, ou seja da dita missão encarregado dentro deste prazo, ou depois delle decorrido.

Art. 8.º Os diplomatas já acreditados nesta côrte, que fôrem elevados a uma categoria superior, ainda que seja decorrido o prazo de um anno de sua residencia, gozarão por mais seis mezes, contados do dia em que apresentarem suas novas credenciaes, da isenção de direitos pelos generos e effeitos que importarem para seu uso e consumo.

O barão de Cayrú, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo as ordens que fôrem necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de outubro de mil oitocentos e quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

BARÃO DE CAYRU.

L.

DECRETO N.º 481, de 24 de Outubro de 1846.

Providenciando sobre os inconvenientes que resultão da facilidade com que se comprão e vendem nos portos do Brazil embarcações estrangeiras.

Fazendo-se digno da minha imperial solicitude prevenir, a bem dos interesses e segurança da propriedade, tanto dos subditos do Imperio como dos das nações estrangeiras e amigas, os graves inconvenientes que resultão da facilidade de se comprarem e venderem nos portos do Brazil embarcações estrangeiras, sem a precisa averiguação da legitimidade dos vendedores e dos motivos da venda: hei por bem, tendo ouvido a secção do conselho de estado que consulta sobre os negocios estrangeiros, ordenar que d'ora em diante se observe o seguinte:

Art. 1.º Nenhuma venda de embarcação estrangeira poderá ser feita nos portos do Imperio pelo capitão ou commandante della, outra qualquer pessoa da tripulação, passageiro, ou outro algum individuo nacional ou estrangeiro, sem conhecimento e autorisação expressa, e por escripto, do consul da respectiva nação, vice-consul ou agente consular que residir no lugar.

Art. 2.º Se no lugar em que se pretender fazer a venda não houver consul, vice-consul ou agente consular, ella se não poderá affectuar sem autorisação, por despacho, da autoridade civil do mesmo lugar.

Art. 3.º A autoridade civil a que se requerer a autorisação para a venda sómente, a concederá em algum dos dous casos: 1.º de se lhe apresentar procuração ou ordem do proprietario com poderes especiaes, e de tal sorte authenticada que não admitta duvida; 2.º de ter o capitão ou commandante justificado perante ella, plena e concludentemente, a innavegabilidade da embarcação que intentar vender.

Art. 4.º A innavegabilidade sómente se haverá por justificada quando se provar algum destes casos: 1.º do ter havido naufragio; 2.º de precisar a embarcação de concerto cuja despeza exceda a tres quartos do seu valor; 3.º de não ter o capitão ou mestre fundos nem credito sufficiente para fazer o necessario reparo, ainda mesmo que a sua importancia seja inferior á do segundo caso.

Art. 5.º A autoridade do consul, ou o despacho da autoridade civil para se poder effectuar a venda, será apresentada na repartição fiscal em que se dever fazer o pagamento dos respectivos direitos, o qual se averbará no mesmo papel da autorisação ou despacho. E sem que se apresente a escriptura da compra com o preenchimento de todas as referidas formalidades, não se poderá a embarcação matricular como nacional quando o comprador fôr brazileiro, nem se admittirá o despacho de sahida em nome do novo comprador se fôr estrangeiro.

Art. 6.º Nenhum tabellião lavrará escriptura de contracto de compra e venda de embarcação estrangeira sem a precedencia das mesmas formalidades, sob pena de ser punido com a de desobediencia, além das outras em que possa ter incorrido.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, e presidente do tribunal do thesouro publico nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de outubro de 1846, vigesimo quinto da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

CORRESPONDENCIA

HAVIDA ENTRE

O MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

E DIVERSAS LEGAÇÕES E AUTORIDADES.

Correspondencia relativa á intervenção na actual luta das republicas do Rio da Prata.

N.º 1.

NOTA da legação argentina ao governo imperial.

Legação Argentina. — Viva a Confederação Argentina! — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1846, 37º anno da Liberdade, 30º da Independencia, e 17º da Confederação Argentina.

Ao Illm. e Exm. Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Emquanto a politica da Inglaterra e da França no Rio da Prata ostentava um caracter pacifico sob a promessa de seus respectivos ministros, de haverem sido encarregados da missão de acabar a guerra empenhada entre a Confederação Argentina e os rebeldes da Republica do Uruguay, o governo, encarregado das relações exteriores da Confederação, nutrio a esperança de chegar áquelle fim, mediante o reconhecimento de seus direitos de belligerante e a restauração da unica autoridade legal na Banda Oriental.

Notorios são os esforços do governo argentino para obter dos Srs. ministros de Inglaterra e França o livre exercicio daquelle direito como base de qualquer negociação, e as concessões successivas offerecidas aos mesmos negociadores para remover qualquer difficuldade que compromettesse a dignidade e o dever de um governo soberano e independente; e por desgraça é tambem conhecida de sobra a degeneração dos primeiros protestos dos enviados pacificadores em um empenho abertamente hostil, coercitivo e aggressor, em menospreço de palavras solemnes e das authenticas declarações dos gabinetes de que dependião.

Para colorar esta funesta aberração, os Srs. Ouseley e Deffaudis appellárão, entre outras razões que têm sido victoriosamente rebatidas, para o direito reservado á Inglaterra e á França de preservar a independencia da Republica do Uruguay, por haver sido, no entender dos plenipotenciarios, mais ou menos directamente garantida por ambas as nações; e sobre este precedente e outros não menos apocryphos principiou a serie de violencias e attentados que, afastando o termo natural e proximo da guerra, e accendendo outra nova nas costas do Rio da Prata, attrahe ás duas Republicas males sem conta, e offerece á America a perspectiva de serios perigos para a sua independencia.

Com a declaração explicita de lord Ponsomby, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica junto de S. M. o Imperador do Brazil, encarregado de intervir entre o governo imperial e a Republica Argentina para o ajuste da paz, se demonstrou aos ministros interventores a ausencia completa do seu pretendido direito; porque o honrado lord respondeu em 26 de agosto de 1828 á interpellação dos negociadores argentinos na côrte do Rio de Janeiro não achar-se autorisado para garantir nenhum convenio nem tratado que se celebrasse entre as altas partes contendentes, e não pôde a Grãa-Bretanha invocar, nem na Convenção assignada no mencionado anno, nem em nenhum outro acto diplomatico, o indicio mais leve de tal garantia reservada para caso algum.

Nem á França é dado derira-la da Convenção concluida com a Confederação Argentina em 29 de outubro de 1840, cujo art. 4º, relativo á independencia da Republica do Uruguay é pura e simplesmente a referencia a um facto consignado de novo em honra do governo argentino, que não recusou recorda-lo como um dever seu estabelecido na Convenção de 1828, porém sem que se envolva naquelle artigo, nem em nenhum outro do convenio obrigação contrahida pela França de garantir em circumstancia alguma aquella independencia.

Desvanecido assim o principal motivo allegado para a intervenção de uma e outra potencia, quando lhes tivesse sido possivel provar o perigo da independencia da Banda Oriental, por parte do Estado que contribuio para funda-la, e que não tem poupado sacrificio para defende-lo, de parte da Confederação compellida á guerra por uma autoridade alçada na Republica do Uruguay, sob a egide do estrangeiro; os ministros interventores, em vez de limitarem-se a officios de pacificação, continuárão desenvolvendo um plano de guerra, reanimando a facção tyrannica de Montevidéo, associando-se a ella nas agressões ás margens do Prata, guerre-

sendo Montevidéo com tropas inglezas e francezas, apossando-se da Colonia, do Salto e ilhas adjacentes no Uruguay, e pretendendo dominar Maldonado, donde por ventura forão rechaçados.

Neste estado, a Republica Oriental, posto que defendida briosamente pela immensa maioria de seus filhos, está invadida por forças estrangeiras; sua capital completamente subjugada por ellas, e o governo imposto o apoiado pelos mesmos interventores, é um simulacro destituido de toda a personalidade politica, illegitimo e nullo.

O governo argentino, considerando que o art. 3° da Convenção preliminar impõe obrigações communs á Confederação e ao Imperio, ordenou ao abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica, manifestasse ao governo de S. M. o Imperador que, atacada, como se disse, a independencia e integridade da Republica do Uruguay, a neutralidade do Brazil seria inconsistente com a condição que se impôz no referido art. 3° para defender, em commum com a Confederação, essa independencia que ambos os governos unica e conjuntamente garantirão.

Espera em consequencia o governo argentino que o de S. M. I. solicite dos Srs. ministros de Inglaterra e França a desoccupação immediata dos pontos dominados pelas suas respectivas forças e por seus alliados; e não duvida um momento que o gabinete do Brazil se preste a essa demonstração, por lealdade aos tratados e por coherencia com o que praticou para com a Republica Argentina, quando o exercito confederado se approximou as fronteiras do Uruguay, não obstante conhecer-se a origem daquella marcha para repellir a invasão do territorio argentino pelas tropas capitaneadas pelo anarchista Rivera.

Se então o governo brazileiro se julgou com direito, que o da Confederação respeitou, para pedir razão de um movimento militar que não era em si outra cousa que uma represalia indispensavel contra um inimigo que já tinha penetrado na Republica Argentina, apezar de ser o exercito confederado commandado pelos mais illustres guerreiros da Republica Oriental; se o governo brazileiro não julgou compativel seu silencio com o espirito da referida estipulação, como se deduz da nota dirigida á legação argentina nesta côrte, de 11 de junho de 1842, não póde hoje caber a menor hesitação ao governo do imperio para decidir-se a sahir á frente, em união com o governo argentino, contra a aggressão das forças anglo-francezas na Republica do Uruguay.

A falta de estipulação sobre o tempo e o modo de applicar-se a garantia de ambos os Estados, por não se ter ajustado o tratado definitivo a que allude o art. 3°, não diminue o dever que as partes contractantes se impozerão, pois que elle se estriba na conveniencia e necessidade de conservar incolume a existencia de um poder intermediario na Republica Oriental, independente e soberano para manter o equilibrio politico, e para prevenir futuras collisões entre povos chamados á amizade perpetua por grandes interesses.

E é esta a occasião de declarar o abaixo assignado a S. Ex. o Sr. Limpo de Abreu, ministro de estado dos negocios estrangeiros, que o governo argentino deseja ardentemente a celebração daquelle tratado; e que a não serem os conflictos de uma intervenção europêa que absorve todos os seus desvelos, sem permittir-lhe que meditem sobre negocio algum de menor urgencia, o governo argentino se teria prestado já a cumprir esse compromisso, como teria entrado em outras transacções pendentes com governos amigos, entre elles o dos Estados-Unidos: e sobre este ponto não parece ao abaixo assignado dever accrescentar observação alguma para persuadir ao gabinete de S. M. das intenções leaes do da republica, não menos do que da sua franca vontade de alançar com o Brazil as melhores relações por meio deste mesmo pacto, cuja realisação é uma obrigação explicita.

Desde que o governo imperial não póde negar-se á evidencia do ataque feito sobre a Banda Oriental por tropas estrangeiras, e ao restricto dever de impedi-lo; desde que a denominada autoridade de Montevidéo carece de vontade propria, e é, quando muito, um orgão dos aggressores, S. Ex. o Sr. ministro reconhecerá como consequencia inevitavel negar-lhe toda a consideração das que o direito internacional reserva para o poder supremo de um paiz independente, suspendendo suas relações diplomaticas com uma autoridade caduca e completamente inhabil para tratar por si só e para garantir cousa alguma no exterior que possa estar em desaccordo com a força prepotente que a sujeita.

O abaixo assignado não se demorará em renovar perante o Sr. Limpo as observações a que lhe deu occasião o manifesto de 14 de fevereiro do chamado governo de Montevidéo. Basta lançar a vista sobre este acto de impavida usurpação para não reconhecer nos actuaes oppressores daquella cidade senão individualidades alheias á constituição e á vontade nacional, erigidas unicamente para consummar os fins da intervenção européa no Rio da Prata.

Porém o abaixo assignado chama seriamente a attenção do Sr. ministro sobre outro facto substancial inseparavel da organisação daquella republica e do espirito da Convenção de 1828.

Estipulou-se pelo art. 7°, que o governo do Uruguay seria constitucional sob um codigo que não poderia pôr-se em pratica sem a prévia declaração dos poderes contractantes, de não existir nelle cousa que prejudicasse a sua segurança, como se fez com effeito em 1830, por altos commissarios respec-

tivos; de maneira que nem o Brazil nem a Republica Argentina julgárão satisfeitas as suas vistas politicas, com a mera creação do Uruguay, estado sem afiança lo com instituições tutelares para evitar o predominio de uma facção intestina que algum dia dispozesse á sua vontade do destino da Banda Oriental.

Essa constituição foi cancellada pelo rebellião de 1838; e posto que a autoridade, levantada depois por o capuda do conspirador, pretendesse revestir-se de fórmas legaes pela concção e cabala, e ainda que tal ordem social jámais fosse reconhecida pelo governo argentino, o escandalo se consummou desde que, havendo expirado em 19 de fevereiro deste anno o periodo constitucional das chamadas camaras legislativas, expirou tambem, por confissão da mesma administração montevideana, o seu pretendido poder executivo, que novamente se tem proclamado a si proprio, saltando por todas as barreiras legaes.

Frustrado fica, Sr. ministro, por este unico acto, um dos objectos essenciaes da Convenção de 28. Homens, e não leis, regem na actualidade em Montevidéo, e homens que, prosternados perante o estrangeiro, nada têm omittido para fazer da sua patria uma colonia européa, em troca da conservação de interesses individuaes e do triumpho de minguadas paixões.

É esta a classe de governo que se propozerão fundar o Brazil e a Republica Argentina? Ha nelle algum symptoma de segurança, afiançada para ambos os poderes, na existencia da constituição do Uruguay? Trata-se acaso do regimen interno de um estado neutro, a que as nações consignatarias devão ser impassiveis?

O abaixo assignado não receia por certo a affirmativa do Sr. Limpo, e sim se promette positivamente, que, cessando toda a vacillação do governo imperial, reclame dos interventores a desoccupação do territorio da Republica do Uruguay; e que cortando suas relações diplomaticas com o governo faccioso de Montevidéo, assuma, em cumprimento do art. 3° da Convenção de 1828, a attitude clara que lhe designa, e que a Confederação Argentina aguarda da lealdade de S. M. o Imperador do Brazil.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

TOMAS GUIDO.

N.° 2.

NOTA do governo imperial á legação argentina.

3ª secção n. 11. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em o 1° de julho de 1846.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota dirigida ao seu antecessor, com data de 19 de abril deste anno, pelo Sr. D. Thomaz Guido, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina.

Expõe o Sr. Guido na sua nota, depois de outras considerações, que o art. 3° da convenção preliminar de paz do 27 de agosto de 1828 impõe ao Brazil e á Confederação Argentina a obrigação de defender em commum a independencia do Estado-Oriental; e que achando-se este invadido por forças estrangeiras, espera o governo argentino que o de S. M. Imperial solicite dos ministros interventores a immediata desoccupação dos pontos dominados por forças anglo-francezas; não duvidando o Sr. Guido que o gabinete imperial se prestará a dar este passo por lealdade aos tratados, e por coherencia com o que praticou com a Republica Argentina quando um exercito da Confederação se approximou ás fronteiras do Uruguay. Suppõe o Sr. Guido que a falta de estipulação sobre o tempo e o modo de applicar-se a garantia de ambos os Estados, por não se ter ainda ajustado o tratado definitivo a que allude o art. 3°, não diminue o dever que as partes contractantes se impozerão, de conservar na Republica Oriental um poder independente e soberano; e que hoje não póde ter lugar a menor hesitação por parte do governo do Imperio para decidir-se a sahir á frente, em união com o governo argentino, contra a aggressão das forças anglo-francezas na mesma republica do Uruguay. Julga, finalmente, que é tempo de cessar o que chama vacillação do governo imperial em reclamar dos interventores a desoccupação do territorio oriental, e dever-se cortar toda a intelligencia diplomatica com o governo de Montevidéo.

O governo imperial não considera sufficientes, para demovê-lo da politica que tem adoptado na presente luta das duas Republicas do Prata, as ponderações apresentadas pelo Sr. Guido, as quaes ántes tendem a confirmar ainda mais a conveniencia e justiça dessa politica. Entretanto, tem visto com a mais profunda magoa a ensanguentada guerra que no Rio da Prata devasta duas nações vizinhas, ligadas pelos fortissimos

vinculos de uma origem commum, de identicos interesses, da mesma lingua, costumes e religião; e as calamidades que essa guerra tem produzido terião sido prevenidas e remediadas, se desde principio fossem attendidas as instancias do Brazil, fundadas nessa mesma convenção.

O governo imperial tem presentes as notas do governo argentino, datadas de 5 de agosto de 1836, 27 de setembro, 18 de outubro, 29 de novembro de 1838, e outras em que negou constantemente ao Brazil o direito de intervir nas dissenções intestinas do Estado Oriental, e muito menos para impedir que outros governos interviessem. Para prova desta asserção bastará transcrever neste logar um paragrapho da ultima das notas supracitadas, dirigida pelo Sr. D. Felipe Arana, ministro das relações exteriores, ao encarregado de negocios do Brazil, quando este reclamou contra a invasão do Estado Oriental por um exercito argentino.

« A infracção do art. 10 da convenção preliminar de paz entre os governos do Brazil e o da Confederação « Argentina é o motivo allegado por S. S., para o gabinete imperial repellir o que chama *intervenção* nas « dissenções intestinas do Estado Oriental; porém S. Ex. não admitte de maneira alguma o sentido violento « que se pretende dar ao texto claro e terminante do mesmo artigo. Nelle se estipula, por uma parte a obri- « gação mutua de prestar ao governo legal da Republica Oriental o auxilio necessario para manter e sus- « tentar a ordem dentro do periodo de cinco annos, marcados no mesmo artigo; e por outra parte se esta- « belece que, passado este termo, a Republica Oriental *fica considerada em estado de perfeita e absoluta inde-* « *pendencia.*

« Cessou pois aos cinco annos, por ambas as partes contratantes, a obrigação de proteger a autoridade « suprema daquella nação, e ficou esta, como qualquer outra, independente e soberana. »

Se o governo imperial pedio explicações ao governo argentino sobre a invasão que meditava contra a Republica Oriental, e se contentou com ellas, é porque satisfazião o objecto essencial que se tinha em vista, isto é, a declaração de que a invasão não se dirigia a atacar a independencia da republica, e sim a obter do respectivo governo a reparação de offensas feitas por este á Confederação Argentina.

Iguaes explicações derão a França e a Inglaterra quando intervierão nos negocios da mesma republica; e tendo sido aceitas pelo governo imperial as do governo argentino, não se devem considerar menos sinceras as daquellas duas potencias.

Portanto, o governo imperial está na firme resolução de não intervir de fórma alguma na actual questão do Rio da Prata; antes de feito o tratado definitivo de paz, em que se explique o art. 3° estipulando os casos, modo e tempo, em que ha de ter logar a intervenção do Brazil e da Confederação Argentina, nos negocios da Republica Oriental, e persuadido que, sem a celebração desse tratado, serão improficuas quaesquer medidas que se tomarem.

Não offendendo os direitos da Confederação Argentina a continuação da correspondencia entre o Imperio e Montevidéo, continuará o governo imperial suas relações com aquelle governo segundo o que os dictames da razão e os interesses do Brazil o aconselharem.

O abaixo assignado aproveita esta opportunidade para reiterar ao Sr. D. Thomaz Guido os protestos da sua perfeita estima e distincta consideração.

BARÃO DE CAYRU.

N.° 3.

NOTA da legação argentina ao governo imperial.

Legação Argentina. — Viva a Confederação Argentina! — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1846. — Anno 37° da liberdade, 31° da independencia e 17° da Confederação Argentina.

Ao Illm. e Exm. Sr. barão de Cayrú, do conselho de S. M., ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, teve a honra de levar opportunamente ao conhecimento de seu governo a nota com data do 1° de julho de S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, contestando a reclamação da legação argentina de 19 de abril ante o governo do Imperio.

O abaixo assignado se absteve de replicar immediatamente, para poder receber novas instrucções de seu governo, e na expectativa de que uma reflexão mais séria da parte do S. M. lhe désse occasião de co-

nhecer a verdadeira situação dos paizes vizinhos e a necessidade de obrar em commum com a Confederação Argentina contra as vistas da liga anglo-franceza na Republica do Uruguay.

O governo de S. M. persiste em sua politica e declarou: « que está na firme resolução de não intervir de forma alguma na actual questão do Rio da Prata antes de concluido o tratado definitivo de paz em que se explique o art. 3º da convenção preliminar de 1828 »; e lamentando a continuação da guerra que se agita nas republicas do Prata, sustenta que taes calamidades haverião sido prevenidas e remediadas — se desde o principio tivessem sido attendidas as instancias do Brazil. »

O governo argentino, á vista de semelhante declaração, e não obstante apreciar o interesse benevolo do gabinete do Brazil na cessação dos males da Republica, expedio ao abaixo assignado ordens que se apressará de executar com as observações a que dá lugar a mencionada nota do Sr. ministro.

Não cabe na intelligencia do abaixo assignado acceitar como verdade o erro do Sr. barão, de que a negociação do tratado definitivo houvesse preservado ao Rio da Prata das calamidades que teve de soffrer. S. Ex., examinando as influencias e os interesses que tem agitado a Banda Oriental, reconheceria a insufficiencia daquelle pacto para evitar o conflicto entre as duas margens do rio, e para suffocar nellas o germen da rebellião, da rivalidade e da ambição. Convém todavia examinar se o ajuste do tratado era possivel para o governo argentino na crise das relações da Republica com o Brazil desde 1843 até a época actual.

Mister é deixar estabelecido que, apezar da celebração do tratado definitivo ser explicitamente concordada na convenção preliminar, não ha nella referencia alguma a um periodo determinado e fatal; nem é de presumir-se que seu cumprimento fiel e pleno não supponha um estado de perfeita amizade entre os poderes signatarios. Assim, ainda quando haja animado a um e outro governo desejo vivo de realisação do tratado, tem sido differido tacitamente por ambos, sempre que embaraços de actualidade ou considerações transcendentes lhes têm aconselhado postergá-lo, sem por isso violar-se dever algum internacional ou estipulação precedente.

O governo argentino não é culpado de que successos deploraveis hajão compromettido a neutralidade do gabinete imperial em suas relações com a Confederação, e que até agora estejão sem solução todas as questões que a legação tem sustentado ante o governo de S. M. Não é intenção do abaixo assignado recordar as que já passárão ao dominio da opinião publica, e que derivárão de acontecimentos sinistros para o Rio da Prata; mas o governo brazileiro não ignora que ao catalogo dos factos contra que a legação ha reclamado sem exito, tem vindo aggregar-se actos inesperados do Sr. encarregado de negocios do imperio em Montevidéo, para com o Exm. Sr. general presidente D. Manoel Oribe; entre os quaes figura o que ataca o direito perfeito com que o governo argentino declarou piratas aos estrangeiros aggressores do Paraná, e outro que implica mui gravemente a questão de limites entre o Brazil e a Banda Oriental, e por consequencia a do equilibrio politico dos tres estados.

Travar uma discussão sobre os objectos complicados que abraça o tratado sob a impressão de controversias desagradaveis, poderia não sómente tornar-se esteril, mas ainda prejudicial. Custa ás republicas do Prata, Sr. ministro, e doloroso é ao abaixo assignado dizê-lo, custa mui caros sacrificios a politica seguida pela côrte do Brazil na contenda a que forão arrastadas contra a liga anglo-franceza; o não obstante haver o governo argentino esperado do Imperio outra politica mais conforme com a convenção preliminar, e mais propria de uma nação vizinha e amiga, não foi todavia feliz em suas esperanças.

A garantia da independencia do Estado-Oriental, estipulada entre o Brazil e a Republica Argentina, é absoluta e permanente, ainda quando não se ajuste o tratado definitivo, no qual sómente se determinará o módo e o tempo. O Brazil, e bem assim a Confederação, tem direito de invocar essa garantia sem necessidade de realisar inopportunamente aquella condição. Pelo contrario, deverião evitar hoje esta negociação, não só pela especialidade das circumstancias, como porque é desnecessario para estabelecer o direito peremptorio de garantia.

Além disso, aplana-se duplicadamente o caminho ao tratado definitivo se se ajustar em tempo tranquillo, em meio da estreita intelligencia dos estados contractantes e da completa pacificação da Republica-Oriental; porém o gabinete brazileiro, em vez de decidir-se a remover obstaculos, os accumula, discordando da Republica Argentina sobre pontos fundamentaes e connexos com a existencia politica da republica do Uruguay.

A Confederação reconhece o principio e o direito soberano dos Orientaes, representados pelo governo e camaras constitucionaes, e pela immensa maioria do paiz; no entanto que o Brazil nega a esses mesmos poderes sua nacionalidade e acção legal, e acata em Montevidéo uma autoridade refractaria. Existe pois uma divergencia essencial que levanta por si só uma immensa barreira para bem entender-se no ajuste do pretendido tratado, que, segundo todos os principios da lei publica, não é senão a consummação e complemento das bases convencionadas originariamente.

Sua celebração presuppõe a fiel e commum execução dos preliminares, e quando o objecto mesmo da presente nota, assim como o da de 19 de abril desta legação, provão haver-se faltado por parte do governo imperial ao art. 3º da citada convenção, não póde attribuir-se ao governo argentino sem injustiça, e sem vio-

lencia, que seja movido de má vontade para com o Brazil, por não prescindir entre outros deste gravissimo precedente e por não prestar-se cegamente a tratar.

Que as obrigações entre os governos, por expressas e terminantes que sejão, claudicão ou se suspendem em consequencia do qualquer infracção da parte de um delles, não é doutrina desconhecida do Sr. ministro. O governo argentino não só julgou violado o art. 3° da Convenção, por parte do Brazil, permittindo a occupação por tropas européas de pontos importantes da republica do Uruguay, e continuando suas relações diplomaticas com um simulacro de governo submettido servilmente á vontade do estrangeiro, como tambem que faltando o governo imperial ás obrigações naturaes, e ás convencionadas ou facticias, se despoja espontaneamente no direito de exigir ao da Confederação sua execução.

O sustentar a integridade e independencia do Estado-Oriental era um dever primitivo para os que firmárão a convenção preliminar. Abandonar a existencia politica daquella republica ás miras da coalisão européa é quebrantar a Convenção; nem cabia subterfugio para colorisar a presidencia do Brazil, quando a força anglo-franceza havia occupado, como todavia occupa, Montevideo e a Colonia, o Salto e Maldonado, e as ilhas Gorreti e Viscaino, e desde que havia destruido até os vestigios do governo oriental.

O mesmo governo imperial advertia ao intruso de Montevidéo a 23 de março do anno corrente « que estava resolvido a sustentar a independencia da Republica Oriental, alem de outros motivos, *pela obrigação expressa que contrahio em virtude dos arts. 1° e 3° da convenção de 27 de agosto de 1828.* »

O *casus fœderis* tinha chegado visivelmente para o governo brazileiro, e delle dependeu que se soubesse, se está decidido a defender a independencia do Estado-Oriental ou deixa-la compromettida.

Subsistindo com o governo brazileiro taes difficuldades, o Sr. ministro não póde deixar de conhecer que sem que sejão antes removidas com honra, não poderia a Confederação esperar a reciprocidade perfeita de sua benevolencia; e como a esta condição se ligão seus direitos mais essenciaes, o olvido dos precedentes indicados não poderia ter lugar sem mingua da soberania e dignidade da Republica.

Parece ao abaixo assignado que o Sr. barão quiz attenuar a força do direito com que a legação reclamou a interposição do Brazil em defesa da independencia oriental, com referir-se ás declarações do ministerio argentino em 1838 a respeito da intelligencia do art. 10 da convenção preliminar; porém S. Ex., volvendo as vistas para a serie dos successos daquella época, chegará a recordar que então reclamava o governo imperial contra o que chamava *intervenção da Republica nas dissenções intestinas da Banda Oriental*, e semelhante qualificação seria no caso presente não menos impropria que insustentavel. O mundo conhece os motivos da guerra que naquella época teve que sustentar o governo de Buenos-Ayres, contra uma autoridade levantada debaixo da prepotencia da França, e alliada com ella para atacar a Confederação.

E ninguem tem meios plausiveis para negar que, se actualmente não existe o menor elemento nacional no que em Montevideo se chama governo, então a autoridade rebelde era da França e para a França.

O Sr. ministro ajunta que as declarações daquella nação e da Inglaterra, de respeitar a independencia oriental tem sido consideradas pelo governo de S. M. tão sinceras como as do governo argentino, e S. Ex. esquiva com esta asserção a responsabilidade do gabinete, pelo abandono de suas obrigações escriptas.

Porém é sensivel que o Sr. ministro não tenha considerado que as declarações da Confederação pertencião a um caso de guerra, e as da Inglaterra e França a um de intervenção; e que toda a intervenção que não procede de tratados preexistentes é offensa e ataque á soberania e independencia das nações entre as quaes se intervem. Bastara isto para que o Brazil, em consequencia da obrigação que se impôz pela convenção do anno 28, exigisse não só a desoccupação dos pontos dominados pelas forças anglo-francezas, como tambem a cessação de toda a interferencia estrangeira.

O governo da Confederação, exercendo na republica do Uruguay o direito da guerra, não podia ser perturbado por nenhum outro poder estranho sem violação da lei publica, no entanto que qualquer nação estrangeira intervindo na Banda Oriental, pode ser compellida a dar razão daquelle excesso ás nações que hajão garantido sua independencia, pois, ao mesmo tempo que as offende, as habilita em conformidade com o direito commum de empregar meios efficazes que annullem sua acção.

O governo argentino cederia, sem trepidar, a honra de ver equiparadas suas declarações ácerca do destino da Banda Oriental com as da coalisão anglo-franceza, se as houvesse. O governo argentino contenta-se com a gloria de haver comprorado sua protecção desinteressada á independencia daquelle estado, sua alliança franca e decidida com a grande maioria nacional, e seu illimitado respeito a suas leis organicas. Elle tem combatido sómente a seus inimigos, usando do direito de retaliação, e tem auxiliado a autoridade suprema transtornada pelo influxo do ouro e das armas estrangeiras.

Poderá o Sr. ministro dizer outro tanto da intervenção anglo-franceza? Que importancia queria dar a côrte do Brazil aos protestos de desinteresse dos interventores quando occupão os povos orientaes, patrocinão a incursão de aventureiros estrangeiros que desolão o paiz, perseguem de morte aos defensores de sua constituição, e animão os rebeldes contra ella?

O abaixo assignado, comtudo, não acerca com as declarações a que o Sr. barão se refere. Serão por ventura as palavras pacificas dos ministros da corôa no parlamento de Inglaterra e no da França, no momento

mesmo que seus agentes no Prata invocavão suas instrucções para levar adiante em ambas as margens um plano de subversão do dominio e de guerra. Assombroso seria que um governo americano tivesse podido tranquillisar-se com somelhantes declarações, á vista do sangue de Argentinos e Orientaes, profusamente vertido em defesa dos direitos e da integridade de sua patria, atacados pelos ditos agentes.

Por outra parte, o Sr. barão não achará estranho que seja impossivel para o abaixo assignado concordar com esses motivos de confiança que cita S. Ex., e que, segundo se vê, contribuirão á impassibilidade do ministerio do Brazil, com o que este declarava em 14 de novembro de 1845, negando que se houvessem dado instrucções ao visconde de Abrantes para solicitar a intervenção.

« O Sr. Guido, dizia o Sr. Limpo de Abreu, sabe perfeitamente que taes instrucções não se derão, que nenhuma intelligencia teve com o governo do Brazil. Dahi resulta um facto que a historia não podia deixar de consignar como uma das anomalias mais monstruosas que tem engendrado a diplomacia moderna, *não sendo ouvidas sobre a sorte da Republica Oriental do Uruguay as duas unicas potencias* que, por um tratado solemne, são obrigados a intervir nos negocios della, com relação ao tempo e ao modo de sustentar e defender sua independencia e integridade. »

O Sr. Limpo repetia em 28 de fevereiro de 1846 á chamada legação oriental :

« Tanto divergião os dous gabinetes (o da Inglaterra e da França) da marcha que o governo imperial julga legitima e adequada para o fim da pacificação do Rio da Prata, que *não quizerão encarregar a seus ministros nesta côrte de conferencia alguma com o governo imperial*, como este o solicitou. Julgárão escusada a discussão, e resolvêrão mediar da maneira por que o têm feito, procedendo depois a hostilidades que ainda durão. »

Não poderia ser pois senão mui recente essa manifestação satisfactoria dos ditos governos, que o abaixo assignado não teve a honra de conhecer, e cuja existencia tem negado o proprio governo do Brazil.

O governo argentino tem devido lutar só com os conflictos da intervenção estrangeira ; e nesta difficil, porém gloriosa situação, diante de duas potencias da Europa, não tem pedido ao Imperio mais do que o formal exercicio de um dever em harmonia com os interesses actuaes e futuros do Brazil, e com as sympathias da America a favor da causa da Republica Argentina.

Perfeito era o direito do governo de S. M. para investigar o objecto da posição assumida pelos interventores no territorio vizinho ; e abandonando-o e preferindo manter suas relações diplomaticas com um poder apocrypho, em vez de entender-se com o representante da nacionalidade oriental, se tem recusado a executar a convenção preliminar.

Taes são os factos e as convicções do governo encarregado das relações exteriores da Confederação, que não podem ser alteradas, nem por insinuações para um tratado definitivo, nem pelo tratado mesmo.

Em sua consequencia, o abaixo assignado está autorisado a declarar : que o governo do Brazil tem faltado ao art. 3° da convenção de 27 de agosto de 1828, cujo cumprimento foi reclamado pela legação ; e entendendo-o e declarando-o assim em nome e por ordem expressa do governo da Confederação Argentina, e para os effeitos conseguintes, protesta solemnemente por tal infracção ante o governo de S. M. o Imperador do Brazil.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

TOMAS GUIDO.

N.° 4.

NOTA da legação argentina ao governo imperial.

Legação Argentina. — Viva a Confederação Argentina. — Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 1846. — Anno 37° da liberdade, 31° da independencia, e 17° da Confederação Argentina.

Ao Illm. e Exm. Sr. barão de Cayrú, do conselho de S. M., ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

A nota verbal do Exm. Sr. barão de Cayrú, do conselho de S. M., ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, datada de 19 de agosto do corrente anno, relativa á missão do visconde de Abrantes, que o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina elevou ao seu governo, chamou sériamente a sua attenção ao examina-la á vista do *memorandum* dirigido pelo visconde aos gabinetes de Paris e de Londres, e publicado na Europa e na America.

O governo argentino sente profundamente ver-se obrigado, por decoro da sua posição e respeito aos grandes interesses que lhe estão confiados, a renovar observações sobre um acto da diplomacia do Brazil, que, ainda que inspirado fosse por lamentavel imprevisão, e sem o proposito de suscitar uma guerra não provocada, tem commovido a opinião da America, e compromettido altamente a confiança da republica na rectidão do gabinete imperial.

Mas, por outra parte, o governo argentino crê dar ao de S. M. uma prova da sua lealdade e da sua benevolencia, reassumindo os principaes precedentes relacionados com o *memorandum*, e seus pontos mais notaveis, para offerecer ao ministerio a occasião propicia de revelar a sua verdadeira politica em um episodio não menos transcendente para o Brazil que para as republicas limitrophes; e o abaixo assignado recebeu ordens positivas para esta manifestação.

Não repetirá o abaixo assignado a recapitulação, que a seu pezar apresentou ao Sr. ministro em sua citada nota verbal de 12 de agosto, das infracções da neutralidade do Brazil, e do lugar prominente que tem nellas a missão do visconde de Abrantes junto das côrtes de Inglaterra e França; se permittirá sómente referir-se ás repetidas conferencias e reclamações da legação argentina, desde que houve noticia das aberturas feitas por aquelle diplomatico ante os ministros de ambas nações, e á formal negativa do gabinete do Brazil ante o governo argentino e ante as camaras legislativas, de que o visconde de Abrantes tivesse promovido nem directa nem indirectamente a intervenção anglo-franceza.

Com effeito, o mesmo gabinete de 2 de fevereiro, autor da missão do visconde, e o que lhe dictou as suas instrucções, foi unanime em repudiar a idéa de havê-lo autorisado a fazer proposição alguma no sentido indicado; e quando uma modificação ministerial collocou em novas mãos o despacho dos negocios estrangeiros do Imperio, o ministro, ou por um acto de solidariedade, segundo o estylo dos paizes constitucionaes, ou por suas proprias convicções, sustentou decididamente a prescindencia do governo imperial de toda a combinação europea concernente ao Rio da Prata.

O governo argentino, em meio dos numerosos testemunhos que manifestão a conducta do enviado de S. M. I., não renunciou a esperança de ver desvanecidos os cargos que a opinião accumulava sobre o gabinete do Brazil, e aguardando que por um sentimento de justiça se apressaria deliberadamente a exonerar-se delles, classificou sem reticencia os desvarios da diplomacia que tinha invocado a intervenção anglo-franceza.

De accordo com taes precedentes, o Sr. barão de Cayrú confirmou, em sua referida nota verbal, as declarações dos ministerios anteriores sobre este mesmo assumpto, expressando S. Ex. « que repelle com indignação toda idéa de que o governo do Brazil solicitasse a *intervenção armada* da Grão-Bretanha e da França nos negocios do Rio da Prata. »

Porém emquanto que o governo imperial, sob a fé de palavras officiaes, se empenhava em restabelecer a confiança, diversas imprensas publicavão o *memorandum* do visconde de Abrantes; e este documento, que não tem sido negado pelo gabinete do Imperio, veio dar o fio de uma combinação que sujeitava a lealdade do Brazil e desinteresse do seu governo ao crisol da duvida e aos azares da opinião. O abaixo assignado o apresenta por copia por ordem do seu governo; e ao offerece-lo ao Sr. ministro lhe é indispensavel deter-se em um ligeiro exame do que mais affecta a honra do seu governo e os interesses da republica, e deplora a necessidade de produzir tradições desagradaveis que parecião abandonadas á caducidade pela razão e pela força dos tratados.

O preambulo do *memorandum*, supprimido na leitura que delle fez o Sr. Limpo de Abreu na sessão de 29 do maio da camara dos deputados do Brazil, está cheio de inexactidões historicas; e passarião desapercebidas se não se unissem á recordação de actos de prepotencia que, iniciados em outro tempo sob a influencia da côrte de Portugal em alguns dos estados limitrophes, deixárão a memoria de um plano de engrandecimento, proseguido depois pelo gabinete do Rio de Janeiro, sobre o territorio que hoje constitue a republica do Uruguay.

Mas que objecto tem a indicação do *memorandum* ácerca da occupação da Banda Oriental pelas tropas do rei D. João VI? Pretender-se-ha por ventura derivar della algum direito?

As longas altercações produzidas pelas primeiras incursões dos Portuguezes em 1769 sobre o territorio oriental forão terminadas pelos tratados de 1777 e 1778 entre Hespanha e Portugal, que confirmárão o dominio de Castella sobre ambas as margens do Rio da Prata. Portanto, citar a occupação militar executada naquelle reinado, é citar sómente uma usurpação contraria ao direito das gentes e aos pactos celebrados entre as duas coróas.

Em 1812 forão reconhecidos por S. M. Fidelissima os direitos perfeitos da republica sobre aquelle territorio, mandando retirar o exercito que o occupava; e a côrte do Rio de Janeiro, em 23 de julho de 1818, o reconheceu novamente como parte integrante de das provincias unidas.

A allegada incorporação da Banda Oriental ao territorio do Brazil sob a denominação de Cisplatina não foi outra cousa que uma convenção negociada sob as baionetas do general Lecor, entre o Cabildo de

Montevidéo e aquelle chefe. A nullidade deste acto foi declarada por uma commissão nomeada pelo mesmo governo de Portugal para decidir o assumpto.

Dissolvidas as côrtes daquelle reino, o declarada a independencia do Brazil, o Sr. D. Pedro I sustentou as suas pretenções á Cisplatina até que a Confederação, que não podia sanccionar esta invasão do novo Imperio, entrou em uma guerra que teve em resultado a creação de um novo estado debaixo do nome de Republica do Uruguay, cuja perfeita e perpetua independencia foi solemnemente garantida pelo Imperador e pela Republica Argentina em 27 de agosto de 1828.

A Confederação se desprendeu pois de titulos reaes e verdadeiros ao exigir conjunctamente com o Brazil essa nova nacionalidade, o contrahio o compromisso de tentar sempre a soberania daquella potencia intermediaria entre as duas nações confinantes, e de defender a sua integridade territorial, sem que o protectorado, ou a tutella estrangeira a faça nominal ou mude a sua constituição.

E aqui é opportunidade de notar que o *memorandum* fixa como inquestionavel a obrigação perfeita e commum da Confederação e do Imperio de defender a independencia daquelle estado, sem sujeição alguma á condição do ajuste do tratado definitivo de paz entre os dous poderes, entretanto que o governo Imperial tem recusado applicar a garantia estipulada com aquelle fim na convenção preliminar, quando a existencia politica da Banda Oriental e diversos pontos do seu territorio estavão submettidos, como, o estão ainda hoje, ás forças anglo-francezas de mar e de terra.

Apresentava se naturalmente para o governo imperial uma occasião feliz de praticar a doutrina sustentada em seu nome pelo visconde; nem era de presumir que visse tranquillo na Republica Oriental um elemento europeo contrario á segurança dos estados conterraneos.

O *memorandum*, fixando-se na actual administração presidida pelo Exm. Sr. general D. João Manoel de Rosas, attribue a este chefe supremo pretenções de dispôr da sorte da Banda Oriental, e de aggrega-la á Confederação, ou por prepotencia, ou por alliança.

« Nenhum governo, disse o visconde, que tenha relações com o do general Rosas, póde certamente « desconhecer quanta aspiração tem este chefe de submetter ao jugo de Buenos-Ayres pelos laços de uma « federação nominal as provincias que formavão o antigo vice-reinado hespanhol conhecido debaixo daquelle nome, comprehendidas as de Montevidéo e Paraguay. »

O visconde não tinha chegado a apreciar nem as provas luminosas do desprendimento do general Rosas; nem sua politica americana desenvolvida com rasgos colossaes contra a aggressão estrangeira; e cuidando menos o plenipotenciario brazileiro da tradição e da exactidão que do empenho de formular suas invectivas contra um governo amigo, não quiz ver na guerra actual um sacrificio sem reserva do governo argentino á independencia da Republica do Uruguay.

Entretanto o *memorandum*, desnaturalisando completamente os fins da contenda do Rio da Prata, não trepida em aggravar ao illustre presidente Oribe e ao povo uruguayo, imputando-lhes servil submissão ao chefe da Republica Argentina.

Nem foi sufficiente, para retrahir ao Sr. visconde do seu plano hostil ao governo argentino, a recordação da sua constante politica toda a vez que um sentimento bastardo de ambição ameaçou a independencia dos estados limitrophes. Não é um mysterio, nem o Sr. visconde ignorava a verdadeira origem da guerra da republica contra o autor temerario da Confederação Perú-Boliviana.

S. Ex. não se póde ter esquecido de que o governo argentino não se resolveu a combate-lo senão quando a politica do pretendido protector transtornou o equilibrio continental á custa da liberdade de duas republicas; e o plenipotenciario brazileiro sabia igualmente outros grandes e notaveis successos que confirmavão o respeito e as sympathias do mesmo governo á instituição organica dos novos estados. Que razão póde então induzir ao visconde a pensar que essa propria autoridade fosse tão estranha á sua fama, que preferisse supplantar desaccordadas vistas á coherencia dos principios que honravão a sua administração?

Se o Sr. visconde não tivesse apartado a vista dessa marcha, nunca alterada, do governo da republica; se, mais attento aos acontecimentos immediatos, recordára a espontanea associação do governo argentino á causa do Throno do Brazil, porque a rebellião interna alluia as suas bases o se alliava á da Banda Oriental, o plenipotenciario imperial se teria detido ante a invencivel difficuldade de obter da opinião publica o mesmo apreço para a ficção que paça a verdade.

Além disso, onde está o abuso da prepotencia ou de direito do governo argentino para com a Banda Oriental, que podêra invocar o plenipotenciario brazileiro? A guerra levada áquelle territorio, que foi reconhecida legitima pelo governo imperial e pelas mesmas nações europeas que collocarão seu poder e sua influencia do lado dos inimigos da Confederação, tambem reconhecêrão nella o direito perfeito de belligerante.

Ainda ignoraria o Sr. visconde de Abrantes, quando redigio o seu *memorandum*, a união dos dous estados independentes em ambas as margens do Prata para combater uma facção anti-nacional que entregou depois o seu paiz á mercê da Inglaterra e da França? Não saberia o visconde que o homem funesto, que devia consummar a traição tinha sido solemnemente declarado por S. M. o Imperador incompativel com a segurança e com o repouso do Imperio?

Ninguem tem respeitado mais religiosamente do que o governo argentino a independencia da Banda Oriental. Esse estado deixou de pertencer para sempre ao Brazil e á Confederação desde que sua existencia politica foi sellada sob a fé da convenção de 1828, como base, não de uma independencia ficticia sob a tutella de nenhum terceiro, mas sim de uma soberania americana com todas as suas immunidades, gozos e direitos tanto politicos como territoriaes.

Nem esse pensamento que presidio á fundação do novo estado alteraria em um apice, porque a côrte do Brazil recusasse cumprir qualquer das estipulações da convenção. Sua infracção por parte do Imperio produziria novos, ainda que inappetecivels, direitos para o governo argentino; porém em todo o caso deixaria intactos seus deveres para com a independencia politica da Republica Oriental. Ella é uma lei fundamental, cuja sustentação, vinculada á honra da Republica Argentina, não é dado ao seu governo inverter, subordinando a honra nacional ás insanas tentativas de um engrandecimento individual. Tal é a realidade da situação, e por fortuna são demasiado debeis para desfigura-la os meios de decepção.

Porém o *memorandum* ataca tambem a posição tomada pelo governo argentino com relação ao Paraguay, e o abaixo assignado prefere occupar-se já deste periodo a continuar um ingrato parallelo entre a elevada politica do seu governo e o espirito daquelle documento. O destino politico da provincia do Paraguay tem sido a questão essencial depois da morte do dictador Francia.

Emquanto á sua independencia absoluta desde que foi pretendida sob o regimen consular, o governo argentino sustentou os seus imprescriptiveis direitos, emanados da antiga organisação colonial do vice-reinado de Buenos-Ayres, e sanccionados depois da revolução de 1810 por tratados e actos populares e governativos que perpetuão o vinculo politico dos membros de uma nação.

Assim mesmo, foi tanta a moderação do governo argentino, que declarou que nunca imporia pelas armas áquelle territorio o reconhecimento da federação nacional, deixando ao tempo e ás negociações a solução da questão.

Em momentos mais criticos ainda, quando o governo da Assumpção pagava o tributo da sua inexperiencia ás suggestões egoistas dos inimigos da republica, e se lançava em uma guerra injusta, sem motivo nem objecto razoavel, o governo da Confederação ordenou ao general do seu exercito em Corrientes que não invadisse o Paraguay, nem commettesse hostilidades se não fosse atacado.

O *memorandum* qualifica em seguida, de uma maneira caustica, a luta a que para sua propria defesa tem sido forçada a Confederação. Faz-se enorme injuria ao seu governo impondo-lhe a responsabilidade dos desastres da guerra, quando tem elle procurado ardentemente a paz, e quando o visconde, que proclama a facilidade de os prevenir, não enuncia um só arbitrio para esse tão desejado fim.

O abaixo assignado não quizera dizer que o Brazil, menos que nenhuma das outras nações neutraes, conturia com um titulo plausivel para manifestar a inconveniencia de semelhante situação, ajulgar-se pela sua propria politica a respeito dos estados limitrophes. Se a guerra se tornou inevitavel, faz-se em demasia impertinente o attribuir ao exercito confederado actos que não consentia a sua disciplina, e que quanto menos humanos, mais quadravão para as cáfilas nomadas que combatia. Por fortuna já não angarião proselytos as calumnias dos pretendidos propugnadores da humanidade e civilisação no Rio da Prata.

O plenipotenciario assegura que em taes circumstancias o governo de S. M. o Imperador tem guardado a neutralidade, porém que *começa a prever que a continuação desse systema não póde convir ás suas vistas.* Logo as hostilidades devião substituir esse estado de neutralidade?... Nenhuma outra consequencia absolutamente se póde tirar das premissas do visconde.

O Sr. ex-ministro Limpo de Abreu é provavel que assim o entendesse, e mais que verosimil que um sentimento de pundonor lhe impozesse a resolução de encobrir, lendo um resumo diminuto perante os representantes do Brazil, a transcendencia desta declaração de um enviado imperial.

O visconde de Abrantes buscava pois alliados na Europa em nome de seu governo para debellar a Confederação, ao mesmo tempo que se lhe renovavão protestos de benevolencia pelo governo de S. M. A obvia incoherencia de semelhante procedimento contra a Republica Argentina dista demasiado da dignidade do governo imperial para que a queira aceitar e defender.

Não se contendo ainda o *memorandum* em circulo tão perigoso, trata de arrancar a acquiescencia das côrtes de Inglaterra e França para uma combinação que tendesse, quando menos, para desarmar o governo argentino e para arrebatar-lhe as solidas vantagens que havia obtido.

O *memorandum* indica a necessidade para aquellas duas nações e para o Brazil de cooperar afim de que a chamada Republica do Paraguay se conserve como estado livre e independente. Tal interferencia para dirimir uma questão interna de soberania nacional é um verdadeiro attentado politico; é ainda suppondo, o que é inexacto, que fossem prejudicadas as demais nações, por que aquelle territorio se mantivesse unido á liga argentina, os beneficios que se procurassem com sua segregação por meio de arbitrios injustos e violentos valerião menos que a moral e organisação das nações.

Sorprende certamente que o diplomata brazileiro deprehenda da meditação do gabinete inglez para a

pus entre o Brazil e a Republica um titulo sufficiente para tomar medidas taes, e que outorgue o mesmo privilegio ao governo da França, descobrindo-o na convenção de 1840.

Que as mesmas taes sejão armados pelas nações que tem interesse em se ingerirem nos destinos da Republica do Uruguay, facil é de se explicar; porém que o gabinete do Brazil, uma das altas partes contractantes da convenção preliminar, entretivesse duvida sobre os direitos da Inglaterra e da França, excedeu a previsão do governo argentino.

Entretanto o governo de S. M. foi collocado pelo *memorandum* em uma falsa posição ante as mesmas côrtes, que depois intervierão no Rio da Prata, e ante a Confederação Argentina. As instrucções solicitadas pelo enviado do Brazil para os daquellas potencias que residião no Rio de Janeiro não se derão, e o Imperio ficou fóra da coalisão.

O abaixo assignado se abstem de deduzir os corollarios naturaes de semelhante desfecho, e suspende traçar todas as consequencias a que abre campo o acto diplomatico do visconde de Abrantes, cedendo á sabedoria do governo imperial o direito de avalia-los.

Quando só o espirito de resistencia dos ministros interventores tem retardado a pacificação da Republica do Uruguay, e quando os dous primeiros gabinetes da Europa tem reconhecido por fim aos Estados do Prata direitos iguaes aos seus, os principios e as asserções do *memorandum* do visconde de Abrantes não podem mais subsistir sem profunda offensa de uma e outra republica, e o governo imperial, que por intermedio do Sr. barão avançou uma honrosa declaração sobre o facto da intervenção, comprehenderá que, contrariando-a evidentemente o *memorandum* do Sr. visconde de Abrantes, o seu dever o inhibe de apoia-lo com sua acquiescencia.

Portanto, afim de remover toda a duvida que affaste a consolidação das relações reciprocas dos dous paizes, e para fixar para o futuro o verdadeiro espirito da politica do Imperio, já sobre os direitos da Confederação, já a respeito da mesma intervenção, o abaixo assignado, em cumprimento de ordens expressas do seu governo, tem a honra de pedir ao de S. M. o Imperador a declaração categorica de se approvar ou repellir o *memorandum* dirigido ás côrtes de Inglaterra e de França sobre os negocios do Rio da Prata pelo visconde de Abrantes.

A do Brazil não se negara certamente a uma resolução digna da sua justiça e da sua lealdade; e o abaixo assignado espera sobre tão grave assumpto a resposta do ministerio para transmitti-la immediatamente ao superior conhecimento do governo argentino.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

TOMAS GUIDO.

MEMORANDUM.

A Banda Oriental, devastada por Artigas e militarmente occupada pelas tropas portuguezas do tempo d'elrei D. João VI, se reunio ao Brazil no começo do reinado do imperador D. Pedro I, de gloriosa memoria.

A incorporação deste paiz, sob a denominação de Cisplatina, ao territorio do Imperio, teve logar pela convenção negociada entre o Cabildo de Montevidéo, capital da Banda Oriental, e o general Lecor, commandante da força militar que a occupava, defendendo a das incursões de alguns pequenos chefes successores de Artigas, e como elle instrumentos da anarchia e da devastação.

A constituição politica do Brazil publicada em 1824, posterior a esta incorporação, designou a Cisplatina entre as provincias do Imperio; e nesta categoria a antiga Banda Oriental teve um presidente e outras autoridades da escolha do Imperador, e seus habitantes forão representados por dous deputados e um senador no seio da assembléa geral legislativa reunida no Rio de Janeiro em 1826.

O desejo, desde então concebido pelo governo de Buenos-Ayres, naquella época capital das provincias unidas do Rio da Prata, de juntar á Banda Oriental a sua união e a esperança nutrida por alguns chefes ambiciosos de se elevarem ás mais altas dignidades de uma republica, cujos negocios politicos soffrerião as decisões assignaladas pelas suas espadas, produzio a revolta de Lavalleja; e os soccorros ostensivamente prestados a este chefe pela união argentina accendêrão a guerra entre o Imperio e as provincias, guerra que cessou pela convenção preliminar de paz de 27 de agosto de 1828, assignada sob a mediação do governo britannico.

Pelos artigos 1° e 2° desta convenção, o governo imperial declarou a Cisplatina separada do territorio do Imperio, para o unico fim de se constituir em estado livre e independente de qualquer outra nação, debaixo da forma de governo que melhor lhe conviesse; e o governo argentino, annuindo a esta declaração, reconheceu a independencia do novo estado. E pelo art. 4° as duas partes contractantes, o governo imperial e o argentino, convierão em defender a independencia da Cisplatina, já estado livre, pelo tempo e modo que deverião ser ajustados pelo tratado definitivo de paz; e, além disso, os dous governos se obrigárão pelo art. 17 a nomear, depois da ratificação da dita convenção, plenipotenciarios para negociarem este tratado; o bem que até o presente não tenha elle sido negociado por causas que tem alternativamente impedido os dous go-

vernos de o fazer, á comtudo fóra de duvida que as estipulações contidas nos arts. 1º e 2º da convenção supramencionada devem ficar em vigor e produzir todos os seus effeitos, pois que a independencia do Uruguay não ficou de nenhum modo sujeita á condição de fazer o dito tratado definitivo, nem ao accordo ácerca do tempo e do modo por que as altas partes contractantes a defenderião.

A unica condição com que o Imperio consentio na separação da Cisplatina do seu territorio, foi que esta provincia deveria constituir-se em estado livre, de sorte que jámais fizesse parte de um estado qualquer. E com effeito, apezar da não existencia do tratado definitivo, o Uruguay se mantém ha quasi vinte annos na communhão das nações, e durante todo este tempo tem sido considerado como estado soberano, não sómente pelo Imperio e pela Confederação Argentina, senão tambem por quasi todos os governos da Europa, principalmente os da Grão-Bretanha, que foi a mediadora na convenção que o declarou independente, e da França que expressamente estipulou, no art. 4º da convenção de 29 de outubro com o governo argentino, a sustentação da sua independencia.

Entretanto, os acontecimentos que se succedem ha dous annos no Rio da Prata são de natureza tal que chamão a attenção do governo de S. M. I. sobre o exame e a consideração das medidas que se devem tomar, para que ninguem prejudique de direito ou de facto a independencia do Estado-Oriental.

Nenhum governo em relações com o do general Rosas póde seguramente desconhecer quanto este chefe aspira a submetter ao jugo de Buenos-Ayres, pelos laços de uma federação nominal, as provincias que formavão o antigo vice-reinado hespanhol conhecido debaixo deste nome, comprehendidas as de Montevidéo e do Paraguay.

A guerra civil entre Rivera e Oribe, a emigração deste para Buenos-Ayres, o acolhimento que elle recebeu, seu emprego como general ao serviço de Rosas contra Lavalle e Rivera, finalmente a invasão do Uruguay, o sitio e o bloqueio de Montevidéo, são factos que comprovão as vistas indicadas.

Oribe, logar tenente de Rosas, uma vez collocado na presidencia do Uruguay, governando á imitação do chefe a quem é devedor de sua restauração, póde, respeitando ao mesmo tempo as apparencias legaes, submetter de facto o Uruguay, ou ainda, mudando suas instituições, uni-lo de direito á Confederação Argentina.

Pelo que toca ao Paraguay, no tempo do dictador Francia o governo de Buenos-Ayres não pôdo patentear suas vistas; mas sob o actual regimen consular da Assumpção, elle tem revelado, por alguns factos que são notorios, seus projectos de contar ainda este estado entre as provincias que estão debaixo do seu dominio.

Se de um lado os acontecimentos supra indicados tem manifestado as vistas ambiciosas do governador de Buenos-Ayres, que dirige os negocios exteriores da confederação do Prata, do outro lado elles tem sido altamente prejudiciaes ás nações neutras, e sobretudo á Brazileira.

Graves damnos ao commercio estrangeiro tem sido causados pela guerra devastadora e pelo bloqueio dos portos do Uruguay; e na continuação desta guerra o Brazil, paiz vizinho, vê compromettidos não só seus interesses materiaes, senão tambem seus interesses moraes; porque o exemplo de tantas scenas de anarchia e de barbaridade, que fazem estremecer a humanidade, não póde deixar de ser funesto aos paizes limitrophes.

Nestas circumstancias o governo de S. M. o Imperador do Brazil tem até aqui observado a neutralidade; porém elle começa a prever que a continuação deste systema não póde convir a suas vistas. E querendo regular sua conducta pelos principios da justiça e da benevolencia que sempre tem testemunhado para com os governos amigos, como elle, interessados no commercio argentino, crê que lhe convém entender-se primeiro que tudo com o governo de S. M. Britannica, participando-lhe com franqueza seu pensamento ácerca do estado actual dos negocios do Rio da Prata.

Parece ao governo imperial que é de seu dever, e um dever de que não póde prescindir, manter a independencia e integridade do Estado-Oriental, e tambem cooperar para que a Republica do Paraguay se conserve no seu estado livre e independente; e demais disso, lhe parece que a independencia destas duas republicas sendo de um interesse geral, é mister absolutamente que medidas sejão adoptadas que tenhão por fim conter o governo de Buenos-Ayres nos limites marcados pelo direito das gentes, e inutilisar todas as suas pretenções ambiciosas. Em ultimo logar, o governo imperial pensa tambem que a humanidade, cuja causa deve ser pleiteada pelos governos christãos, não sómente no mundo velho, como tambem no novo, e que os interesses commerciaes, que estão ligados ao progresso da civilisação e ao remanso da paz, exigem imperiosamente que se fixe um termo á guerra encarniçada que se agita tanto sobre o territorio como sobre as aguas do Estado-Oriental.

O governo imperial não tem a menor duvida sobre a acquiescencia do governo britannico aos principios e ás vistas que acabão de ser lealmente expostos.

Se convém ao governo brazileiro, por isso que elle se acha ligado á observancia dos artigos citados (1º e 2º) da convenção de 1828, manter a independencia do Uruguay, tambem o governo britannico, como mediador da dita convenção, não póde ser indifferente á vida ou á morte desta mesma independencia.

Se o estado de prosperidade e de tranquillidade de que goza o Paraguay, pelo unico facto de ser

independente e do ficar neutro no meio das discordias civis e interminaveis da Confederação Argentina, offerece vantagens ao commercio brazileiro, elle as offerece da mesma sorte ao da Grã-Bretanha.

Emfim, se a terminação desta guerra calamitosa é favoravel aos interesses commerciaes e moraes do Imperio, não o é menos ao desenvolvimento do commercio britannico no Rio da Prata.

Entretanto, o governo imperial deseja que esta acquiescencia lhe seja conhecida de uma maneira explicita e authentica, e espera que o governo britannico se dignará communicar-lhe seu pensamento sobre a questão do Prata, e tambem que, no caso de prestar se ao fim e aos desejos do gabinete imperial, terá a bondade de expedir suas instrucções ao seu enviado extraordinario no Rio de Janeiro, autorisando-o a entender-se com o governo imperial, não só sobre os negocios actuaes e conhecidos, mas tambem sobre todas as occurrencias que possão no futuro sobrevir nas republicas de Buenos-Ayres, do Uruguay e do Paraguay.

Londres, 9 de novembro de 1842. — *Visconde de Abrantes.* — Conferi. — Joaquim Teixeira de Macedo.— Está conforme. — No impedimento do official-maior, José Domingue de Attayde Moncorro.

N.º 5.

NOTA do governo imperial á legação argentina.

3ª secção n. 17. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 17 de dezembro de 1846.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu a nota que o Sr. D. Thomaz Guido, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, lhe dirigio com a data de 18 de outubro proximo passado, em que protesta, por ordem expressa do seu governo, por não ter o imperial obrado em commum com o da Confederação contra os planos da liga anglo-franceza na Republica do Uruguay.

Funda o Sr. Guido o seu protesto em que, cumprindo ao governo imperial, pelo art. 3º da Convenção de 27 de agosto de 1828, defender a independencia e integridade da Republica do Uruguay, tem testemunhado impassivel a occupação dos pontos principaes do seu territorio pelas forças anglo-francezas, sem empregar meios alguns para as fazer retirar, e proclamando plena e absoluta neutralidade, não obstante a expressa disposição do citado art. 3º: reputa o Sr. Guido inattendivel a declaração feita pelo governo imperial de que a obrigação derivada do dito artigo só liga depois que fôr feito o tratado definitivo de paz, quando no conceito do seu governo esta obrigação é absoluta e permanente, ainda quando não se ajuste o tratado definitivo. E dado que o governo da Confederação não faça como o imperial tão subido apreço daquelle tratado, declara o Sr. Guido que não cabe em sua intelligencia aceitar como verdade o *erro* de que esse tratado teria poupado calamidades ao Rio da Prata, nem é culpa do seu governo não estar elle concluido; que exigindo sua negociação o concurso de varias circumstancias, e não tendo se marcado um prazo fatal para sua celebração, devia, não se verificando a hypothese, entender-se tacitamente prorogada pelos governos signatarios da Convenção; que, suppondo esta negociação socego e tranquillidade, mesmo relações amigaveis dos dous estados, havia o governo imperial até o presente negado solução satisfactoria a todas as questões que a legação argentina tem sustentado, das quaes umas passárão já ao dominio da opinião publica, e outras acabão de ser accumuladas pelo encarregado de negocios imperial em Montevidéo, atacando já o direito perfeito com que o governo argentino declarou piratas os estrangeiros aggressores do Paraná, e já complicando mui gravemente a questão de limites entre o Brazil e a Banda Oriental, e conseguintemente o equilibrio politico dos tres estados.

Julgá o Sr. Guido que no meio de controversias tão desagradaveis não podem ter decisão proficua muitos dos enlesados objectos de que se ha de occupar o tratado, e que por isso muito importa evitar sua negociação.

O Sr. Guido esperaria muito desse tratado, se o governo do Brazil procurasse alhanar o caminho para elle, removendo os actuaes obstaculos, e reservando-o para tempos tranquillos, e quando se realisasse estreita intelligencia das potencias signatarias e a completa pacificação da Republica Oriental; mas pelo contrario o vê accumular mais embaraços e divergir do governo argentino em pontos fundamentaes e connexos com a existencia politica da Republica do Uruguay.

Assim, reconhecendo o governo da Confederação o principio e direito soberano dos Orientaes, representado pelo governo, camaras e immensa maioria do seu paiz, o imperial nega a esses mesmos poderes sua nacionalidade e acção legal, e vai acatar em Montevidéo uma autoridade refractaria: divergencia essencial

que oppõe invencivel barreira ao ajuste do tratado. Devendo ser esse tratado a consummação e complemento das bases postas originariamente, o governo imperial viola uma das mais importantes, a do referido art. 3º, como o prova este seu protesto e a nota de 19 de abril do corrente anno. Quando se infringem convenções e tratados, deixão estes de ter effeito, e o infractor a si proprio se esbulha espontaneamente do direito de exigir o seu cumprimento; e tendo abandonado o governo imperial a Republica Oriental aos designios da liga europea, e faltado conseguintemente a um dever em que se reconhece constituido, em nota de 25 de março do corrente anno (aliás 26 de junho de 1845), pelos arts. 1º e 5º da convenção, não a póde invocar para cohonestar seu procedimento, e nem a Confederação Argentina, antes que taes difficuldades sejão removidas com honra, prestar-se á reciprocidade perfeita de sua benevolencia, sem que deixe de soffrer mingua sua soberania e dignidade.

Mui expressamente repelle o Sr. Guido a paridade que o governo imperial encontra na declaração dos governos francez e inglez, a respeito dos seus intentos sobre a Banda Oriental, com a que fez em 1838 a Confederação Argentina, de que, invadindo aquelle estado, respeitaria sua independencia, integridade e soberania. A razão de differença faz o Sr. Guido consistir em que a Confederação, invadindo o territorio do Uruguay, faria uma guerra justa, pois tinha por objecto repellir os aggressores de seu territorio, e reparar os males que elles lhe havião feito; e que intervindo os governos inglez e francez na luta das duas margens do Prata, não tinhão em seu apoio razão nem justiça, pois que é sempre injusta a intervenção que não é estipulada em tratados anteriores.

O Sr. Guido como que põe em duvida a existencia das declarações dos dous governos, de que fez menção o imperial em sua nota do 1º de julho proximo passado; enxerga contradicção em suas notas de 17 de novembro de 1845 e 28 de fevereiro deste anno com a do 1º de julho, mostrando nas primeiras desconfiança das potencias interventoras, e confiança na ultima. Diz que era perfeito o direito do governo imperial para investigar o objecto da posição assumida pelos interventores no territorio vizinho, e que, abandonando esse direito, e preferindo antes manter relações diplomaticas com um poder apocrypho do que entender-se com o representante da nacionalidade oriental, se tem recusado a executar a convenção preliminar; e conclue que, sendo estes os factos e as convicções do governo da Confederação, que não podem ser alteradas nem por insinuações para um tratado definitivo, nem pelo mesmo tratado, está autorisado para declarar que o governo do Brazil tem faltado ao art. 3º da convenção de 27 de agosto de 1828, cujo cumprimento lhe foi reclamado; e protesta solemnemente por tal infracção para os effeitos que della possão resultar.

O abaixo assignado, tendo levado ao conhecimento de S. M. o Imperador a referida nota, recebeu ordem para dar sobre o seu contexto a seguinte resposta:

Começará o abaixo assignado por declarar ao Sr. Guido que as razões deduzidas em a nota a que responde não alterárão o juizo que o governo imperial têm feito da questão em que se achão empenhadas as Republicas do Rio da Prata e a intervenção anglo-franceza, nem consequentemente o resolvêrão a abandonar a marcha e politica que adoptou; e que as arguições reiteradas na mesma nota tem sido por vezes rebatidas e refutadas tão victoriosamente pelo governo imperial, que sobejo fôra referir se á correspondencia havida sobre a materia em questão. Mas a deferencia pelo governo argentino e a esperança de que uma reflexão mais séria da parte deste lhe dará occasião de reconhecer a verdadeira situação dos paizes vizinhos, o determinão a repisar os argumentos em que assenta a justiça do seu procedimento para com as duas Republicas do Rio da Prata e a intervenção europea.

Justiça é reconhecer que as potencias signatarias da convenção de 1828 tinhão previsto os males de que seria victima, e infelizmente o tem sido, a Republica Oriental, que ellas fundárão, se lhe não prestassem a necessaria coadjuvação até que fosse consolidada sua soberania, independencia e integridade; dahi o art. 3º da convenção, pelo qual se obrigárão a defender a independencia e integridade do novo estado. Convencidos, porém, de que a promessa desta garantia anniquilaria a existencia politica deste Estado, se não houvesse um termo marcado para sua effectiva prestação, e se não fosse determinada a maneira pela qual seria realisada, reservárão ellas para o tratado definitivo de paz o tempo e o modo pelo qual havião de cumprir a sua promessa.

Esta succincta exposição dos motivos justificativos do art. 3º evidencia a necessidade do tratado definitivo de paz, para poder verificar-se a garantia accordada de defender a independencia e integridade do Uruguay.

Se em qualquer tempo, e se por qualquer modo podessem as duas potencias intervir na defesa da independencia e integridade do Uruguay, seria esta nominal e illusoria, e em vez de um estado soberano, ter-se-hia levantado mais um protectorado. A obrigação, pois, de defender esta independencia, só se tornará effectiva e real depois de concluido o tratado definitivo de paz; é esta uma condição, e como tal o reconhece o Sr. Guido na mesma nota a que responde o abaixo assignado, nas palavras: « El Brasil como la Confederacion » tienen derecho de invocar esa garantia sin necesidad de realisar inopportunamente aquella condicion. »

Se pois o tratado definitivo de paz é uma condição para se realisar o dever da defesa da independencia do Uruguay, não existe a obrigação de cumprir a promessa antes do tratado. Tal é o effeito das condições reconhecido em todas as legislações dos povos cultos, tanto em suas relações interiores como exteriores.

Equivocou-se pois o governo argentino quando considerou infracção do mencionado art. 3° a negativa do governo imperial ao seu convite para intervir na presente luta da Confederação Argentina com os dous governos da Inglaterra e França. Celebre-se o tratado definitivo de paz, ajuste-se o tempo e o modo pelo qual devem o Brazil e a Confederação Argentina defender a independencia da Banda Oriental, e não receia o governo argentino que em qualquer occasião possa exprobrar-se ao imperial o mais leve esquecimento do dever, em que se constituio, de defender essa independencia.

O governo imperial, reclamando a negociação do tratado definitivo de paz, não attende só aos seus interesses; consulta e promove os das duas republicas do Rio da Prata. Se estivesse bem definida a maneira pela qual devia realisar-se a garantia de que se trata, é provavel que a Confederação Argentina não tivesse feito tantos sacrificios, nem continuasse a fazê-los nesta luta deploravel, em que estão obstinadas duas nações que aliás tem uma origem commum, a mesma religião, os mesmos costumes e interesses.

Se nesta occurrencia existisse já o tratado definitivo de paz, o Brazil poria meios efficazes para ser satisfeita em justiça a Confederação Argentina, e uma guerra sanguinolenta não teria assolado os dous estados, nem se terião apresentado nas aguas do Rio da Prata as forças inglezas e francezas para intervir nos negocios das duas Republicas, porque não chegaria o caso de serem necessarias.

A idéa vantajosa que faz o governo imperial do resultado daquelle tratado, e a obrigação em que se constituio de o celebrar, o tem feito constantemente insistir em sua negociação desde que forão trocadas as ratificações da convenção de 1828.

Não póde pois o governo imperial deixar de repellir a imputação que lhe faz o governo argentino, quando attribue aos seus aggravos não se ter concluido esse tratado, porque não se recorda de se haver negado ás mais claras e terminantes explicações de seus actos, e até a satisfações, todas as vezes que poderião ser interpretados desfavoravelmente á Confederação.

Com effeito, não póde o governo argentino estar esquecido que em nenhuma crise entre as potencias contractantes o governo imperial tem constantemente solicitado desde 1828 até 1836, mas embalde, a nomeação de plenipotenciarios argentinos para celebração do tratado definitivo; e se em 1836 interrompeu essas instancias, as tem incessantemente continuado desde 1838 até o presente, e sempre com o mesmo resultado.

Aguardou o governo imperial com anxiedade o ministro que a esta côrte veio em 1838, por se haver annunciado que era incumbido desta importante missão; mas tal annuncio não se verificou, e o governo imperial não tem recebido do argentino outras explicações deste procedimento que não sejão *as commoções da Republica, a affluencia de negocios, as enfermidades do chefe do governo, o estado de guerra.*

Com o intuito de accelerar a conclusão do tratado definitivo, prestou-se o governo imperial em 1843 a entrar em uma alliança que, inspirada por sentimentos de philanthropia e pela civilisação, era de esperar que removesse o allegado obstaculo da guerra, e resolvesse o governo argentino a concordar enfim o definitivo. Este passo de tão alta transcendencia foi dado durante a melhor intelligencia dos dous governos; o argentino o rejeitou, e não será facil o justificar-se pelas razões que produzio. Entretanto o Sr. Guido se abalança a asseverar que *o gabinete brazileiro, em vez de decidir-se a remover obstaculos, os accumula, não concordando com a Republica Argentina em pontos fundamentaes e connexos com a existencia politica da republica do Uruguay.*

Não desconhece o governo imperial que um termo fatal não foi assignado para a conclusão do tratado; mas força é confessar que a convenção de 1828 quiz que elle fosse celebrado immediatamente, logo que se trocassem as ratificações della (art. 17). E nem outra podia ser a intenção das altas partes contractantes estipulando aquella garantia, podendo ser necessaria só emquanto a Republica Oriental, por sua novidade, diminuta população, identidade de interesses e outras razões, precisava de externo auxilio para consolidar sua existencia politica.

Todavia o governo imperial não qualificou de pretextos estudados para procrastinar o tratado, e illudir a convenção de 1828, os factos que a elle se tem opposto; bem que ratificada aquella ha mais de 18 annos, nem sequer se reunirão até ao presente os plenipotenciarios dos dous governos para a sua celebração.

O governo imperial, pois, não merecia a pecha de leviano, se accusasse o da Confederação Argentina por não ter acquiescido aos seus conselhos para a dita negociação, de haver quebrantado o art. 3° da convenção, porque delongas infundadas no cumprimento dos tratados são na lei publica equiparados á sua transgressão.

Sente o governo imperial que o argentino nutra sentimentos menos favoraveis para com o Brazil por acontecimentos que no seu conceito o não offendêrão, nem podião offender, como tem sido por vezes comprimdamente explicado; não cabe porém duvidar desta disposição, visto que elle mesmo o assevera.

Da parte do governo imperial achará sempre a Confederação as mais amigaveis disposições, e o mais vivo e ardente desejo de as estreitar.

Ainda suppondo inquestionaveis os resentimentos do governo argentino contra o Brazil, elles não podião empecer o tratado definitivo. Se taes tratados exigissem tranquillidade e relações amigaveis nas poten-

cias que os celebrão, raro seria o concluido, porque estes só tem lugar depois de luctas muitas vezes ensanguentadas, depois de odios radicados por milhares de desgraças e calamidades, e é nestas deploraveis circumstancias que na mais das vezes os povos cansados buscão o socego e a tranquillidade por meio dos tratados de paz, e não os tratados de paz por meio do socego e tranquillidade.

Se em materia tão clara fossem precisos exemplos, bastaria referir que o plenipotenciario francez Otto discutia em 1801 tranquillamente em Londres, com o plenipotenciario Hawkesbury, negocios de immensa magnitude para suas nações e para o mundo, ao mesmo tempo que as suas esquadras e exercitos se batião e destruião.

O governo imperial observa com estranheza que o argentino não considere a situação presente apropriada para, em tratado definitivo, se regular o tempo e o modo pelo qual ha de ser defendida a independencia oriental, e entretanto convide o governo imperial para sem esse tratado obrar em commum com a Confederação Argentina contra a intervenção europea nos negocios do Rio da Prata. Custa a conceber como os resentimentos que o governo argentino nutre contra o imperial obstem á negociação do tratado definitivo, e nenhum embaraço ponhão a que se liguem os dous estados para contrariar e combater a intervenção anglo-franceza!

A não estar plenamente convencido o governo imperial das puras intenções do argentino, acreditaria que o motivo real desta incoherencia era não conter o tratado definitivo a ulteriores pretenções do governo da Confederação sobre o Estado Oriental e sobre o Brazil.

Não crê o governo imperial que os actos do encarregado de negocios do Brazil em Montevidéo sejão offensivos do direito da Confederação nem do Uruguay, quando declarárão pirataria a invasão dos rios Paraná e Uruguay, bem como dos relativos aos limites entre o Brazil e a Banda Oriental. Pelo contrario, as reclamações deste funccionario imperial mostrão a favoravel disposição do governo imperial para com a republica do Uruguay. Habilitando o general Oribe varios portos seccos do Estado Oriental sob o seu dominio para o commercio com o Brazil, o gabinete imperial, apezar de instancias em contrario, reconheceu a regularidade deste acto, mas não sobre todos os portos seccos comprehendidos no decreto do general Oribe, porque sobre alguns delles tem o Brazil titulos mais valiosos do que a ephemera occupação pela força desse general. Esta declaração do governo imperial manifesta suas puras intenções e o desejo de manter a paz com os Estados vizinhos.

Na insistencia do general Oribe em qualificar piratas os estrangeiros que navegarem o Uruguay e outros rios da Republica sob a protecção de forças estrangeiras, encontra-se a positiva e clara confissão deste general de não ter o Brazil permittido que a sua bandeira tremulasse entre as que, protegidas pelas forças anglo-francezas, invadirão os rios das duas republicas do Prata; e se a legação brazileira em Montevidéo julgou exorbitante e opposta aos direitos das gentes a classificação de piratas dada aos estrangeiros que assim invadirão os rios das duas nações, ponderou as circumstancias peculiares do imperio na navegação do Uruguay, de que está de posse, e do qual boa parte pertence ao governo imperial.

A razão natural e o bem da humanidade se reunem para protestar contra essa classificação; pois, ainda no caso de commetterem roubos e depredações as equipagens desses navios invasores, não concorrião as particularidades que tem feito com que todas as nações declarem pirataria taes roubos e violencias; não se dá na navegação dos rios a solidade do alto mar, a facilidade de commetter taes roubos e violencias, a difficuldade de descobrir os delinquentes, nem por conseguinte a quasi certeza da impunidade.

Declarando o general Oribe, como fizera o governo argentino para seus rios, piratas aos estrangeiros encontrados nos da Republica Oriental, e sendo um destes o Uruguay, cuja margem esquerda pertence em não pequena extensão ao Brazil, e é navegado por Brazileiros, força era protestar contra uma medida concebida em termos geraes, que não exceptuava nem aos subditos imperiaes, pois corrião estes o perigo de serem punidos como piratas, quando, navegando nas aguas do Imperio, fossem dellas arrojados por força maior, e apprehendidos pelas forças ao mando do referido general. Não procedeu o governo imperial semelhantemente a respeito do mencionado decreto argentino; pois, dado que difficil seja conciliá-lo com o direito commum, todavia, referindo-se a estrangeiros que entrassem no Paraná, limitou-se a prohibir que barcos brazileiros navegassem os rios argentinos.

Não deve passar sem reparo que o Sr. Guido entenda produzir direito perfeito da Confederação Argentina um decreto publicado em nome do general Oribe como suprema autoridade da republica do Uruguay, e para ser observado no territorio della. Sem o Sr. Guido (a não considerar Oribe como general argentino) está habilitado para reclamar nesta côrte, em seu nome, sem competente autorisação na fórma do estylo, quando lhe fosse admittida.

Reflicta o governo argentino nestas observações, confronte as notas do governo imperial e de seus agentes, e não negará a moderação destes, e o ardente desejo que o anima de estreitar cada vez mais os laços de amizade entre ambos os Estados.

Igualmente ignora o governo imperial qual seja esse governo legitimo que tenha o Brazil recusado reconhecer. Se o Sr. Guido se refere ás relações diplomaticas do governo imperial com o de Montevidéo, e con-

domna não ter elle reconhecido ao general Oribe como presidente do Estado Oriental, este procedimento só póde ser tido por hostil quando um novo direito das gentes substituir o actual. Sem duvida que, sendo o reconhecimento de um governo materia de facto cuja apreciação é da exclusiva competencia do que o pratica, e sendo igualmente certo que, se reclamações podem ter lugar, só devem partir do estado cujo reconhecimento é recusado, não é concebivel como o governo argentino se considere injuriado pelo Imperial por suas relações diplomaticas com o governo de Montevidéo, e por não reconhecer a Oribe como presidente da Republica Oriental, quando só este poderia reclamar tal reconhecimento. É bastante que o abaixo assignado invoque, para justificar o governo imperial, o incontestavel facto de continuarem hoje suas relações diplomaticas com o governo de Montevidéo todas as potencias que ali tinhão representantes antes dos ultimos revezes das forças orientaes: a França, a Inglaterra, Hespanha, Estados-Unidos ainda tem agentes politicos acreditados junto do governo de Montevidéo. Se o governo imperial commetteu a infracção do direito das gentes, de que o accusa o argentino, resta-lhe a consolação de ter por companheiros em sua falta e delicto governos esclarecidos da Europa e da America.

Attenta a boa fé e espirito de justiça que animão ao governo argentino, é de esperar que barreiras como as referidas cahirão com as negociações do tratado definitivo de paz. Nelle podem ser consagradas disposições relativas á maneira e tempo em que devem intervir as duas nações garantidoras, em circumstancias como as actuaes do Estado Oriental, bem como o reconhecimento do seu governo quando a população estiver dividida em partidos, como presentemente succede.

O governo imperial não póde deixar de convir com o argentino que muito interessa, para a celebração do tratado definitivo de paz, a pontual e exacta observancia do preliminar, e se lisongeia de ter nesta parte cumprido plenamente seu dever. A desintelligencia que se vem de suscitar entre os dous governos sobre o art. 3º da Convenção faz ainda mais saliente a necessidade do tratado definitivo, e não lhe oppõe o minimo embaraço; elle aplanará estas difficuldades e previnirá mutuas imputações; pois assim como o governo argentino qualifica de infracção o que o imperial reputa genuina interpretação do art. 3º, poderá este taxar de violação do tratado essa repugnancia que tem incessantemente mostrado o governo argentino em negociar definitivamente a paz como se obrigou. Seus receios, essas difficuldades que allega, esses entes de razão que imagina, poderião ser traduzidos como artificios estudados para não se celebrar o tratado definitivo de paz, e por conseguinte como violação da convenção.

Não póde o governo imperial admittir, em toda a extensão dos termos, o principio de que as obrigações entre os governos claudicão ou se suspendem por qualquer infracção da parte de um delles. O governo imperial reconhece que a infracção dos tratados por um governo dá ao outro o direito de declarar sem effeito suas disposições, mas só nos casos em que não é o infractor quem os declara sem vigor, e quando não ha contestação sobre sua intelligencia, como acontece a respeito da convenção de 1828 entre o Imperio do Brazil e a Confederação Argentina. Esta declaração importa a de que fica cessando a obrigação em que se constituirão as partes contractantes, ou de que se recorre ás armas para constranger o infractor; nunca porém dá direito a protestos como o apresentado pelo Sr. Guido em nome do seu governo.

Recresce o equivoco de affirmar o governo argentino que o Brazil permittio a occupação de pontos importantes do Estado do Uruguay ás forças estrangeiras dos interventores, quando tal permissão não existio, nem o governo argentino póde produzir, em apoio de sua asserção, nem sequer conjecturas. É pois gratuita e infundada a accusação que o governo argentino faz de haver o Brazil faltado a obrigações naturaes e ás convencionadas.

Quando o governo imperial em 26 de junho de 1845 (e não em 25 de março deste anno) citava os arts. 1º e 3º da convenção de 1828, não se considerava obrigado por força della a defender a independencia da Republica Oriental antes de concluido o tratado definitivo de paz; seu intento foi e é o de certificar aos governos estrangeiros que elle não consentirá na menor offensa á independencia e integridade do Estado Oriental; pois tanto a tem a peito, que pelo dito art. 3º se obrigou a esta defesa, embora seja ainda necessario fazer o tratado em questão. Não raras vezes os mais precisos jurisconsultos e legisladores considerão a obrigação condicional como já existente, ainda antes de verificada a condição, bem que só a tenhão por exigivel depois que esta se realisa.

Se o governo imperial comparou as declarações da França e da Inglaterra a respeito do Estado Oriental com as que fez em 1838 o governo argentino, culpa é deste, que, na sua nota de 19 de abril do corrente anno solicitou do governo imperial o expediente de pedir explicações aos interventores do Rio da Prata, como então se pedira ao argentino. E se em 1838 teve o governo imperial por sincera e verdadeira a declaração do argentino, de que, invadindo o Estado Oriental, não attentaria jámais contra a sua independencia, mas que procurava reparação dos damnos soffridos, fôra digno de censura se não désse credito ao que no mesmo sentido acabavão de assegurar os governos interventores; e o governo imperial tem a satisfação de ver confirmada a asserção das potencias interventoras nas bases ultimamente apresentadas pelo commissionado Hood para a pacificação do Rio da Prata.

Se alguma differença existe entre uma e outra declaração, consiste ella em que as potencias interven-

tocas, pelo orgão de seus ministros no Rio da Prata, declarárão ao mundo civilisado, em um documento categorico datado de 18 de setembro de 1845, que passavão a tomar medidas energicas para obrigar o governo argentino a retirar seu exercito do territorio da Republica Oriental; e que o governo argentino não se occupou de declarações prévias, mandou invadir aquelle territorio, e apresentou, como unico documento comprehatorio de suas intenções, a presença de seu exercito; e quando o governo imperial exigio explicações, sempre a sua exigencia foi qualificada de offensiva á boa fé do argentino. As mensagens e discussões parlamentares em França e Inglaterra, e as asserções dos seus ministros, valem pelo menos tanto como as identicas de outro qualquer paiz.

Dado que seja facil o abuso dos governos fortes intervindo nos negocios de outras nações, não póde o governo imperial admittir como principio incontesso do direito das gentes o de que as intervenções não estipuladas em tratados precedentes são sempre injustas. Justas e injustas podem ser taes intervenções, como justas e injustas podem ser quaesquer guerras offensivas e defensivas: a historia contemporanea confirma essa asserção.

Nem o Brazil, que desde 1815 accedeu aos principios do direito das gentes europeo, póde, emquanto este subsistir, renunciar ao que ultimamente tem sido posto em pratica na Europa culta com a approvação de todas as nações.

Este era o sentimento, esta era a politica do gabinete argentino em 1838, como se lê na sua nota de 13 de outubro daquelle anno, dirigida á legação imperial em Buenos-Ayres. Não se contentou a citada nota de expressar o juizo do governo da Confederação sobre o direito de intervir; corroborou-o com as seguintes palavras de lord Castlereagh em 19 de janeiro de 1824: « Que nenhum governo estava mais disposto que o « britannico a sustentar o direito que tem qualquer estado para intervir quando a sua seguridade immediata ou *os seus interesses* essenciaes se achão seriamente compromettidos pelos actos domesticos dos « outros estados. »

O governo imperial não póde dissimular a sorpresa que lhe causou a hesitação do governo argentino em acreditar na existencia das explicações que o imperial asseverou terem sido dadas pelos governos interventores. Deve comprazer-se porém o governo imperial em não ser elle quem dá o exemplo de taes desmentidos, nem do estylo acre que as relações amigaveis entre os governos e a cortezia diplomatica reprovão.

Não é logico inferir das notas de 17 de novembro de 1845 ao governo argentino, e de 28 de fevereiro deste anno ao oriental, que o governo imperial desconfiasse dos interventores na luta do Rio da Prata, e que em a nota do 1º de julho fôndo manifeste confiança nelles. O Sr. Guido transcreveu algumas palavras dessas notas com omissão de outras: o que o induzio no erro, e o levou a pensar que o governo imperial desconfiava dos interventores, e imputava a intervenção ás intrucções conferidas ao visconde de Abrantes.

Lidas porém as mencionadas notas com a devida attenção, se reconhecerá que o Sr. Limpo de Abreu manifestou nellas o resentimento que no gabinete imperial devia produzir uma intervenção nas contestações do Rio da Prata, sem audiencia do Brazil, que se tinha obrigado a defender a independencia e integridade do Uruguay. Eis os termos em que se enunciou o Sr. Limpo de Abreu na citada nota de 1845: « O Sr. Guido sahe perfeitamente que taes instrucções (as do visconde de Abrantes para uma al- « liança) não se derão; que nenhuma intelligencia houve com o governo do Brazil. O governo do Bra- « zil podia pensar, e pensa com effeito mui diversamente quanto á iniciativa dos meios que devião « empregar-se para restabelecer a paz nas republicas do Rio da Prata. Dahi resultou um facto que a « historia não poderá, etc. »

Não resultou pois das instrucções o facto da intervenção, nem a elle se refere a qualificação de monstruosa anomalia, e sim ao modo de intervir; expressa um resentimento, e não uma desconfiança, e aquelle póde existir sem esta.

O governo do Brazil não tem obrigação de investigar o objecto das hostilidades actuaes contra a Confederação Argentina, pois nenhum tratado lhe impõe este dever; além de que, reconhece o direito de intervir, como fica expendido. Não póde pois o governo argentino exigir do Imperio sua cooperação na presente luta, quaesquer que sejão os interesses que della venhão ao Brazil e as sympathias da America a favor da causa da Republica Argentina.

Resumindo quanto fica dito, entende o governo imperial que, não intervindo na presente luta do Rio da Prata, por se não considerar obrigado pela convenção de 1828, não offendeu o direito de governo algum; apenas poderia ser notado de não exercer o que lhe compete, em razão de americano, vizinho e amigo. O não exercicio deste direito só póde ser apreciado pelo mesmo governo do Brazil, e não pelo argentino, nem por qualquer outro; pertence á classe dos direitos que as nações fazem valer quando, no seu conceito, o reclama a justiça, o bem da humanidade e as razões de estado.

Espera portanto o governo imperial que, pesando o argentino as ponderações expendidas nesta nota e nas antecedentes relativas ao mesmo assumpto, se convencerá do que o não investigar o Brazil a posição que occupão os interventores no territorio oriental conservando-se neutral, e preferir manter relações diplomaticas com um poder que o Sr. Guido chama apocrypho, não justifica o seu protesto por

infracção do art. 3º da Convenção de 27 de agosto de 1828, nem delle póde resultar effeito algum para o Brazil.

O abaixo assignado, deixando assim respondido o protesto do Sr. D. Thomaz Guido, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, tem a honra de reiterar-lhe as expressões da sua perfeita estima e distincta consideração.

BARÃO DE CAYRU.

N.º 6.

NOTA do governo imperial á legação argentina.

3ª secção n. 7. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 12 de abril de 1847.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu a nota que o Sr. D. Thomaz Guido, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, lhe dirigio, com data de 22 de novembro ultimo; e tendo-a levado ao conhecimento do governo imperial, acha-se hoje autorisado para responder ao seu contexto.

Tem a referida nota por objecto essencial solicitar o Sr. Guido, em nome e por ordem positiva do seu governo, que o de S. M. o Imperador declare categoricamente se approva ou rejeita o *memorandum* que o Sr. visconde de Abrantes dirigio ás côrtes de Inglaterra e França sobre os negocios do Rio da Prata; e para este fim repete o Sr. Guido os argumentos relativos ao mesmo *memorandum*, de que já se tem occupado em outras notas, apresentando-os agora como prova da lealdade e benevolencia do seu governo para com o imperial, afim de offerecer ao ministerio uma occasião propicia de revelar a sua verdadeira politica neste episodio.

Estando já refutadas por varias vezes todas as arguições que ora reproduz o Sr. Guido, deixaria o abaixo assignado satisfeita essencialmente a exigencia do governo argentino com a simples resposta de que a natureza e effeitos de um *memorandum* dirigido a governo diverso do argentino, não obrigão o do Brazil a semelhante declaração; *maxime* quando, pelo conteúdo da mesma nota, se evidencia que o governo da Confederação está sufficientemente informado de que pelo dito *memorandum* não buscou o do Brazil alliados para virem intervir com força armada na contenda das duas republicas do Prata. Mas para que o Sr. ministro da Confederação Argentina possa apreciar a rectidão, lealdade e benevolencia do governo de S. M. o Imperador com os outros governos, assim como o seu desvelo em manter incolume a propria dignidade e seus direitos, vai o abaixo assignado occupar-se ainda de alguns topicos da mencionada nota, revelando assim mais de uma vez a sua politica neste episodio, para firmar a opinião da America, que lhe é favoravel, e restabelecer a confiança a que tem inquestionavel direito, se é que foi jámais alluida por manejos de seus inimigos.

Assevera o Sr. Guido que o gabinete de 2 de fevereiro, autor da missão do Sr. visconde de Abrantes, sempre negára que tivesse este sido encarregado de solicitar intervenção armada aos governos da França e da Inglaterra; que o ministerio, que succedeu ao de 2 de fevereiro, lhe déra a mesma segurança; e transcreve as palavras pelas quaes, de accordo com seus antecessores, confirma o abaixo assignado estas declarações na sua nota verbal de 12 de agosto proximo passado. Porém tão positivas declarações, que são a pura expressão da verdade, repetidas successivamente por tres ministros durante mais de dous annos, parece que não merecem ao Sr. Guido toma-las como pensamento do governo imperial, e sim como um acto de solidariedade ministerial, segundo o estylo em paizes constitucionaes, ou como proprias convicções dos ministros.

Tambem não julga sufficiente ter o ex-ministro o Sr. Limpo de Abreu dado conhecimento daquelle *memorandum* aos representantes da nação brazileira, limitando-se a ler a sua conclusão, com a qual se contentárão, por abranger o essencial do *memorandum*, e não por nenhuns outros motivos ostensivos ou secretos. E tão obvia é a intelligencia desta parte do *memorandum*, que o mesmo Sr. Guido, bem que considere este acto da diplomacia do Brazil *inspirado por lamentavel imprevisão*, não enxerga nelle o proposito de suscitar uma guerra.

Depois de ter este documento exposto que a causa da humanidade e os interesses commerciaes exigiáo imperiosamente um termo á guerra do Rio da Prata, e tendo dado os dous governos de Inglaterra e da França, por multiplicados actos, provas inequivocas de que tinhão tomado a peito a mencionada

pacificação, era de esperar que, intoirados da acquiescencia do Brazil a seu philanthropico empenho, se resolverião a communicar-lhe o seu pensamento, e se dignarião expedir suas instrucções aos respectivos ministros plenipotenciarios nesta côrte para se entenderem com o governo imperial sobre negocios actuaes e conhecidos, e sobre todas as occurrencias que no futuro possão ter lugar nas republicas do Prata. Eis essencialmente o *memorandum*.

Em verdade, quando a Inglaterra offereceu sua mediação em 1841 para obter a pacificação do Rio da Prata, quando esta mesma potencia se unio com a França para o mesmo fim em 1842, ninguem entendeu que essas duas potencias violárão a neutralidade. Tambem nenhum fundamento se apresenta para se julgar infringida essa neutralidade por que tentou o Brazil unir-se á França e á Inglaterra para conseguir a sobredita pacificação.

Em apoio do direito, que ao Brazil compete, de pugnar pela integridade e independencia do Estado-Oriental, o Sr. visconde de Abrantes mui succinctamente memorou os factos que precedêrão á erecção desta nova nacionalidade, e quanto nella interessava o Brazil. O Sr. Guido aproveita este ensejo para recordar o plano que, diz, fôra iniciado sob a influencia do Sr. D. João VI, e continuado pelo Sr. D. Pedro I á custa do territorio da republica do Uruguay; suspeita que o Sr. visconde lembrou a occupação militar de Montevidéo para deduzir della direitos, quando este successo fôra uma infracção manifesta dos tratados de 1777 e 1778, que estabelecêrão o direito da Hespanha ás duas margens do Rio da Prata; attribue á influencia das baionetas do visconde da Laguna a incorporação da Banda Oriental ao reino-unido de Portugal, Brazil e Algarves; incorporação que não acceitárão as côrtes de Lisboa, e, apezar desta solemne desapprovação, não desistio o Sr. D. Pedro de suas pretenções áquelle estado senão depois de uma guerra com a Confederação, que terminou pela fundação da Republica do Uruguay.

Esta simples exposição manifesta a improcedencia das conjecturas do Sr. Guido; nem é comprehensivel que o Imperio, pugnando pela independencia do Estado do Uruguay, intente deduzir direitos da succincta narrativa do *memorandum*, direitos que não estejão consagrados na convenção de 1828. Maravilha que o Sr. Guido interprete os acontecimentos anteriores á convenção de 1828 de maneira que inculque não ter tido até então o Brazil direito algum sobre o territorio hoje do Estado-Oriental.

Podêra tambem o governo imperial produzir factos que attestassem planos de ambição da Hespanha para se engrandecer com o territorio do Brazil, e suspeitar que o da Confederação era o continuador dessa politica, porque inculca, não sem inexactidão historica, a existencia em vigor dos tratados de 1777 e 1778, rotos pela guerra de 1801, e não instaurados pelo de paz de 6 de junho do mesmo anno, tratados que exhibiavão o Brazil de não pequena porção do seu territorio; mas nada disto vem hoje a proposito.

Os direitos que ao Brazil e á Confederação confere o titulo de fundadores do Estado Oriental não dependem da averiguação dos factos que precedêrão e acompanhárão a sobredita incorporação. O governo imperial talvez ganhasse concordando com o argentino, em que foi extorquido pela força o voto que unio a Banda Oriental áquelle reino e ao Imperio do Brazil. Adstria porém o Sr. Guido que, se não ha deliberação livre onde existe força armada, este seu argumento prova contra a propria intenção. Com effeito, não cessa o governo argentino de preconisar a adhesão dos Orientaes ao general Oribe, e sua estreita liga com a Confederação para debellar essa facção que, segundo sua linguagem, entrega em Montevidéo a patria á mercê do estrangeiro; mas esta adhesão e esta liga se manifestárão só depois que pisou o territorio do Uruguay o general Oribe á frente de um exercito argentino numeroso, aguerrido e enthusiasmado com a victoria. Por certo que o Sr. Guido não previo que suas palavras tivessem semelhante alcance.

Aos seus proprios argumentos responde o Sr. Guido, quando attesta que a nacionalidade do Uruguay é obra do governo do Brazil e da Confederação; o que suppunha naquelle direito sobre o Estado-Oriental. Se o governo imperial não tinha direito á Banda Oriental, se esse direito só competia á Confederação, não é facil explicar como a convenção de 1828 o considere, pelo menos tanto quanto a Confederação, autorisado a constituir a soberania do Uruguay. Nem o Sr. Guido póde justificar a deslocada negativa do direito que o Imperio tinha sobre a Banda Oriental, pela consideração de que depois do tratado não cabia outra linguagem; porquanto «depois do tratado que o Sr. ministro da Confederação Argentina vem disputar os direitos que o Brazil tinha antes que elle fosse celebrado; debate que só póde ter o prestimo de azedar os animos e de promover discussões que tanto convém prevenir.

Importa vindicar aqui a memoria do Sr. D. João VI, que o Sr. Guido accusa de ter occupado militarmente o territorio oriental com manifesta transgressão dos tratados de 1777 e 1778. Alem do que taes tratados não subsistião desde 1801, ninguem contestará a um governo o direito de occupar militarmente todo ou parte de um estado para fazer cessar nelle a anarchia, que perturba, desmoralisa e altamente prejudica seus subditos.

Equivocou-se pois o Sr. Guido quando inculcou na sua dita nota que uma occupação militar, que tem de durar temporariamente, e só emquanto as circumstancias o exigirem, não póde ser feita por uma nação que tenha reconhecido por tratados não pertencerem-lhe os pontos occupados. Em vez de exprobração, o governo do Sr. D. João VI adquirio titulos á gratidão dos Orientaes e dos outros povos vizinhos, suffocando a anarchia do Artigas, que tantas fortunas consumio e tanto sangue derramou.

Argúe o Sr. Guido ao diplomata brazileiro do attribuir ao actual chefe da Confederação o intento de recompôr como estava no tempo do dominio hespanhol o antigo vice-reinado de Buenos-Ayres, comprehendendo no territorio della Montevidéo e Paraguay.

O Sr. visconde de Abrantes fará sem duvida o devido apreço do caracter e qualidades do Sr. governador D. Juan Manoel de Rosas, bem como da sua politica americana; mas as razões de estado obrigão não raras vezes a sacrificar o enthusiasmo e outras affeições nobres no altar do bem publico e da patria.

Não padece duvida que uma das maximas da politica daquelle governador é que a divisão dos estados americanos deve ser, e mesmo não pôde deixar de ser, a dos vice-reinados e capitanias geraes durante a dominação hespanhola. Daqui a sua relutancia em reconhecer a republica do Paraguay. Uma politica cautelosa, pois, bem que respeite a honra e indefectivel probidade do dito governador, pôde abrigar o receio de que elle queira incorporar á Confederação Argentina Montevidéo, que della fez outr'ora parte.

Nem todos verão nos esforços do Sr. governador Rosas, para reintegrar ao general Oribe na presidencia da Republica Oriental, sacrificios feitos em prol de sua independencia; antes é natural que os attribuáo á maxima de que os estados americanos de lingua hespanhola tem os mesmos limites que os antigos vice-reinados.

A verdade impõe o dever do desenvolvimento de alguns factos. O general Oribe renunciou a presidencia do Uruguay livremente, sem coacção nem protesto; segdió-se-lhe um governo obedecido em todo o estado, e depois o elelto em conformidade da constituição da Republica, e nem uma só voz se levantou contra esses governos dentro do territorio oriental até 1843. Merece pois escusa quem presumir alliança que cercta a soberana autoridade do Uruguay, observando a perseverança com que o actual governador de Buenos-Ayres considera ainda presidente ao general Oribe, mórmente reflectindo que só lhe faltavão poucos mézes para acabar o periodo governativo que lhe marca a constituição; que este expirou ha muitos annos, e que não é admittida pela mesma constituição sua reelcição immediata. A posição de Montevidéo attrahe a si a maior parte do commercio do Prata, e prejudica muito os interesses argentinos; circumstancias que poderiao fazer desejar a união de Montevidéo a Buenos-Ayres.

Antolha-se ao Sr Guido que, se o governo imperial não acolhe a intervenção europea no Rio da Prata, a vê com indifferença. Não crê o abaixo assignado que com esta infundada accusação se intente malquistar o governo imperial com os conterraneos, incalcando-o como a elles infenso, e influido por sentimentos e interesses inconciliaveis com os seus; pois embora não seja facil atinar com o motivo que levou o Sr. Guido a fazer tal juizo, é evidente que, depois de ter declarado mui terminantemente, em nome do governo argentino, que os Inglezes e Francezes no Rio da Prata tem designios pacificios, não fôra para exprobrar-se não hostilisa-los o governo do Brazil.

Todavia, o abaixo assignado, como interprete do pensamento de um governo que se desvaneco de ser justo e franco, não hesita expressar nesta occasião a sua crença, de que o governo imperial nada tem a temer da influencia da intervenção europea na presente luta do Rio da Prata. Não ha governo no antigo mundo que se arrojo a vir no Rio da Prata avassalar seus habitantes; a força poderá constrangê-los por algum tempo, mas a sua coragem o patriotismo escarmentarão prompto aquelle que tal attentado commettesse. Mais depressa estados conterraneos e vizinhos tentarão debilitar e mesmo absorver uma ou outra nacionalidade desprevenida: este receio compartio o Sr. governador Rosas quando levou a guerra á Bolivia, para obstar, segundo assevera, ao rompimento do equilibrio dos estados Sul-Americanos.

Em verdade, sendo ameaçado o general Orbegoso por um rebelde que emprehendeu priva-lo da legitima autoridade de presidente do Perú, invocou a Santa Cruz, presidente de Bolivia, para o coadjuvar a manter a legalidade, e Santa Cruz entra no Perú com um exercito boliviano; e cingido logo depois com os louros de Socabaya, divide aquella republica em dous estados, e os federa com Bolivia, proclamando-se o protector da nacionalidade que vinha de fundar. Longe está o abaixo assignado de fazer qualquer applicação desta occurrencia ás duas republicas do Prata, porque não suppõe que o actual chefe do governo de Buenos-Ayres arrisque a sua reputação augmentando o territorio argentino á custa da soberania do Uruguay, desmentindo suas solemnes e espontaneas declarações.

Porém visivel é a analogia entre as occurrencias do Perú e Bolivia, e as da Confederação Argentina e Uruguay. Tambem aqui a rebellião se levantou contra a legitima autoridade do presidente D. Manoel Oribe; tambem este recorreu ao governo de Buenos-Ayres para o auxiliar na derrota da rebellião; tambem um exercito da Confederação, depois de assignaladas victorias, occupa quasi todo o territorio oriental. E dado que o caracter do Sr. governador Rosas seja uma garantia contra um resultado final semelhante ao do Perú com Bolivia, não será estranhavel á politica que se inquiete com a probabilidade de que as mesmas occurrencias apresentem resultados identicos, mórmente tendo-se por diante que a força irresistivel das circumstancias faz curvar a vontade mais decidida e forte, e compromette as intenções as mais puras. Nem a todos é patente a causa da guerra que o governo de Buenos-Ayres declarou ao protector da Confederação Perú-Boliviana; e não haverá ahi poucos que reconsem attribui-la ao justo empenho de obstar a que se rompesse o equilibrio dos estados americanos.

Quem tiver lido a nota que o Sr. Guido dirigio ao abaixo assignado em 18 de outubro do anno proximo passado; quem tiver presente que nessa nota não reconhece o Sr. Guido o direito de intervir um estado nas dissensões dos outros estados, sem prévio tratado que o estabeleça; quem tiver á vista o manifesto do guerra declarada a Santa Cruz, não merece ser estranho se não imputar essa guerra a receio de que com o estabelecimento da nova Confederação Perú-Boliviana se transtornasse o equilibrio da America do Sul.

O governo Imperial já rendeu os devidos agradecimentos ao argentino pelas benevolas congratulações que lhe dirigio ao completar-se a pacificação da provincia do Rio Grande do Sul, coincidindo os interesses do imperio com os da Confederação em tão plausivel resultado; e crê não ter sido favoravel á rebellião a guerra que o governo argentino levou ao territorio oriental do Uruguay. Mas longe está o governo imperial de pensar que por isso ficava constituido na obrigação de tolerar tudo, de formar sempre o mais favoravel conceito da politica argentina, de nunca empregar os meios admittidos pelo direito das gentes para fazer cessar calamidades como as actuaes do Rio da Prata, só porque é a Confederação uma das potencias belligerantes. Tanto não podem comprehender os deveres da gratidão!

O governo imperial reconhecen a ligitimidade da guerra entre as republicas do Prata, e por conseguinte os seus direitos de belligerante; igual reconhecimento fizerão as duas potencias interventoras, segundo assevera o Sr. Guido. Entende porém o governo imperial que por este reconhecimento não se constituio o Brazil na obrigação de testemunhar impassivel os males e horrores de uma guerra que, ao mesmo tempo que tem causado aos interesses commerciaes do Imperio prejuizos immensos, tem toda a tendencia a derrancar os espiritos pela scena de horrores e attentados que apresenta.

O Sr. ministro da Confederação concordará em que ao governo imperial interessa e cumpre intervir, para que, reparados os damnos causados, tenha essa luta lamentavel proximo termo; e em que nesta intervenção se não irroguo a mais leve injuria aos direitos de belligerante, que incontestavelmente competem á Confederação.

Nem póde modificar estes principios e sua applicação o concurso dos dous estados independentes em ambas as margens do Prata, para combater uma facção que o Sr. Guido diz ter entregue seu paiz a Inglezes e Francezes, nem a declaração a que allude, feita pelo governo imperial, de que a existencia de Rivera no Estado-Oriental é incompativel com a segurança e repouso do Imperio. Suppondo exactas estas asserções, não é admissivel que sejão pretendidos os direitos da humanidade, e desattendidas as exigencias da civilisação, para que os governos limitrophes e amigos não se empenhem com todos os meios a seu alcance em fazer cessar tão cruenta guerra.

O Sr. Guido parece entender que o governo imperial está inhibido de praticar actos de que possa resultar algum beneficio, ainda indirecto, aos projectos de Rivera, visto que está elle declarado perigoso á tranquillidade do Imperio e da Confederação. O conceito que o governo imperial faz de Rivera o guiará nas medidas que a seu respeito tiver de adoptar, e espera que nellas não se desviará jámais da senda da razão e da justiça; mas não se considera tolhido para proceder segundo os interesses e direitos do Imperio, só porque Rivera póde colher dahi algum proficuo resultado. Verdades tão comesinhas não se podem esconder ao Sr. Guido, e pois é difficil atinar com o proposito com que tem reiterado tantas vezes em suas notas a sobredita declaração.

O Sr. Guido repete que ninguem tem respeitado mais a independencia da Banda Oriental do que o governo argentino; que esta é soberana com todas as immunidades, gozos e direitos tanto politicos como territoriaes, e não soberana fictícia sob a tutella de terceiro, que sua soberania e independencia sempre defenderá a Confederação, ainda quando o Brazil recuse cumprir qualquer das estipulações da convenção, não podendo tal infracção ter outro effeito que o de produzir *novos, posto que inappetecíveis direitos* para o governo argentino. Estas expressões justificão o governo imperial, contra quem aliás parece que são dirigidas. Se o governo argentino se considera com direito contra o do Brazil, por qualquer infracção da convenção de 1828, não o negará ao governo imperial quando receia pela independencia do Estado-Oriental, em cuja politica interna parece ingerir-se o argentino. Os direitos das duas nações a este respeito são iguaes.

Recorde o Sr. ministro da Confederação que, quando o governo argentino se empenhou na presente luta do Rio da Prata em 1836, não estava ameaçada a independencia do Uruguay; não havia mais do que a rebellião de Rivera contra o então presidente D. Manoel Oribe; e que se o estrangeiro tem intervindo, este successo se verificou sete ou oito annos depois de começada tão ruinosa guerra. Sem novos desenvolvimentos será difficil generalisar-se a convicção de que os sacrificios feitos desde 1836 pelo governo argentino, e que continuão a ser necessarios, no Estado do Uruguay, não serão imputados ao intuito de manter sua soberania e independencia. Entretanto não duvida o governo imperial reconhecer que a sustentação desta independencia mais que nunca está hoje vinculada á honra da Republica Argentina, e que cabe não sacrifica-la ás insanas tentativas de um engrandecimento individual. Por fortuna são demasiado debeis, para desfigurar esta verdade, os meios de decepção.

O Sr. Guido qualifica de enorme injuria a imputação que ao governo argentino julga fazer o *memorandum* dos desastres da guerra; e nota que o Brazil, menos que qualquer outra nação, não tem titulo

plausivel para manifestar a inconveniencia de semelhante situação, attenta sua politica com os estados limitrophos.

O governo imperial não fará injustiça á disciplina do exercito argentino, reconhecendo que os horrores contra que brama a humanidade na guerra do Rio da Prata são os resultados inseparaveis da attitude que tomárão as forças da Confederação em favor de um partido, depois que invadirão o territorio oriental; e por mais este motivo se deve empenhar na pacificação daquelles estados, e evitar assim que ganhem proselytos os propugnadores da humanidade e civilisação do Rio da Prata.

É porém summamente injurioso ao governo imperial que por sua politica lhe recuse o Sr. ministro da Confederação Argentina titulos a pronunciar-se contra guerra tão desastrosa. O mundo sabe até onde tem chegado o espirito de moderação e de condescendencia do governo imperial, principalmente com os vizinhos e conterraneos; e que se algum reparo cabe fazer contra elle, será o de não poucas vezes sacrificar preciosos interesses á conservação da paz. Não se póde duvidar, e o governo imperial se desvanece de que em suas relações com as outras nações presta-se a quantos bons officios estas solicitão como se direitos perfeitos fossem, e que nas proprias exigencias nem sempre comprehende o que lhe é rigorosamente devido; e a um governo tal não quadra a increpação de mal conduzir-se com seus vizinhos.

O Sr. Guido reputa um verdadeiro attentado politico a solicitação feita no *memorandum* ás duas côrtes de Inglaterra e da França para o reconhecimento da republica do Paraguay; tanto porque considera uma questão interna em que não deve ter parte o estrangeiro, como porque nunca o governo da Confederação considerou absolutamente independente o Paraguay desde a revolução de 1810. Pensa o abaixo assignado que em materia de reconhecimento da independencia de um estado é permittido appellar para os governos estrangeiros, e o Paraguay o tem feito solicitando do imperial seus bons officios. Muito applaude o governo imperial que o argentino haja declarado que não imporá jámais pelas armas a entrada ou conservação do Paraguay na federação nacional, commettendo ao tempo e ás negociações a solução da questão: sem duvida que offerece neste seu procedimento uma assignalada prova de moderação, uma vez que se considere com direito sobre aquella republica.

Para corroborar esta sua asserção, cita o Sr. Guido a ordem que teve o general argentino Urquiza para não invadir o Paraguay, nem commetter hostilidades se não fosse atacado.

Não póde pois deixar de ser muito agradavel ao governo imperial que fosse esta a consequencia immediata da acceitação da mediação dos Estados-Unidos pelo governo de Buenos-Ayres a respeito da controvertida independencia do Paraguay, como se deprehende da nota do governo do Paraguay, dirigida ao encarregado de negocios da America do Norte junto ao governo argentino, com data de 15 de setembro do anno proximo preterito.

Crê todavia o abaixo assignado que assim cumpria ao governo argentino proceder com a republica do Paraguay, porque é independente desde a revolução que separou da metropole as ex-colonias hespanholas; e esta independencia tem já sido reconhecida pelo mesmo governo argentino, como por vezes o tem largamente demonstrado o imperial, e ainda vai agora produzir novos argumentos em seu favor.

A credencial e as instrucções dadas pelo governo argentino no 1° de agosto de 1811 aos seus plenipotenciarios encerrão não só a confissão mais solemne de que não havia vinculo algum de nacionalidade entre o Paraguay e as provincias unidas do Rio da Prata, senão tambem a autorisação formal e expressissima de celebrar, como celebrárão, o tratado de 12 de outubro de 1811 sobre a base da total e absoluta independencia do Paraguay, uma vez que resolvessem o dever de auxiliar a emancipação commum.

Estas instrucções evidencião que o governo argentino, depois de insinuar a seus plenipotenciarios que vissem se podião obter um nexo nacional entre o Paraguay e as provincias unidas, recommenda no art. 7° que, se reconhecerem que tal intento era mal recebido ou podia causar contradicções, o abandonassem e tratassem de conseguir uma alliança.

A credencial de 6 de março de 1813, e a nota de Herrera de 15 de outubro do mesmo anno, manifestão categoricamente o reconhecimento da dissolução do dito tratado de 1811, depois do qual nenhuma convenção houve.

Um processo proposto em Buenos-Ayres, por occasião das reprezas dos barcos paraguayos feitas a corsarios de Montevidéo, authentica que os tribunaes e autoridades argentinas reconhecião, como facto solemne, a total e absoluta independencia da republica do Paraguay.

Nelle se lê que as pretenções paraguayas não podem ser ou reputar-se nacionaes, *porque uns e outros povos, por sua actual constituição e relações politicas, não formão uma nação, uma vez que não é reconhecido um centro de governo superior ou de suprema representação, que é o fundamento da unidade, e que consequentemente não podem ser consideradas como uma só familia, um só corpo politico ou estado, sem manifesta contradicção dos principios que o Paraguay repetidas vezes tem proclamado por sua separação das provincias unidas, não havendo senão intima alliança entre elles, em virtude do referido tratado de 12 de outubro de 1811.*

A nota do governo argentino de 20 de janeiro de 1815, dirigida ao *Exm. Sr. D. Gaspar Francia, dictador*

supremo do Paraguay, faz visivel a incompatibilidade que havia de pretender considerar o governo paraguayo como parte integrante da nacionalidade argentina.

A circular do governo de Buenos-Ayres de 2 de julho de 1825 aos governadores das provincias unidas demonstra que, na propria correspondencia interior daquello governo com as ditas provincias, o Paraguay era qualificado como republica distincta, da mesma fórma que Chile, Perú, Costa-Firme, etc.

Emfim, não faltão documentos que attestem que o governo de Buenos-Ayres não só dava ao do Paraguay o tratamento de *Exmo. Sr. dictador supremo da republica do Paraguay*, mas tambem que a côrte de Portugal não considerava as republicas do Prata como formando um só estado, e sim diversos.

É pois de esperar que o Sr. Guido não continue a exigir do governo imperial a retractação de um acto ha tantos annos praticado, e que o queira assim fazer apparecer contradictorio com o seu procedimento anterior.

O Sr. ministro argentino abalança-se a affirmar que o governo imperial ia buscar alliados na Europa para debellar a Confederação, ao mesmo tempo que lhe renovava protestos de benevolencia; contradicção incompativel com a dignidade imperial para que a aceite e defenda; e que dest'arte traçava arrancar a acquiescencia das côrtes de Inglaterra e França a uma combinação que pelo menos tendia a desarmar o governo argentino e arrebatarem-se-lhe as solidas vantagens que havia obtido. Este empenho do governo imperial deduz o Sr. Guido das palavras do *memorandum*, que « em tres circumstancias, o Brazil tem guardado neutralidade; « porém que principia a prever que a continuação desse systema não póde convir ás suas vistas. »

Fôra para desejar que o Sr. Guido, quando, em nome do seu governo, intenta contra o imperial uma accusação tão grave como a de aleivosia, produzisse provas que a sustentassem. Sem duvida que lhe é impossivel demonstrar que, se por um lado o governo imperial promovia hostilidades á Confederação, pelo outro lhe protestava sentimentos de benevolencia e amizade.

Para se patentear a inconcludencia destas illações, basta conferi las com as primicias. De principiar a prever que a continuação da neutralidade não póde convir ás vistas do governo imperial, ninguem concluirá que este vai proceder a hostilidades, e que manda solicitar para este fim a alliança dos gabinetes a quem as referidas palavras erão dirigidas.

O governo imperial está convencido de que seus mais essenciaes interesses exigem que elle não continue nessa neutralidade inactiva, que o torna mero espectador da guerra do Prata; que lhe cumpre, sem recorrer a hostilidades, porfiar na pacificação do Prata, empregando os meios que a lei das nações e sua pratica offerecem com tanta vantagem dos povos cultos.

Se, por exemplo, combinadas as tres nações, offerecessem as reparações ao belligerante, a quem fossem devidas, e se este as recusasse peremptoriamente sem produzir razões attendiveis para continuar a guerra, não poderia queixar-se de que se traçava seu desarmamento do que se tinha em mira roubar-lhe as solidas vantagens que havia obtido. As armas, ainda as mais justas, se tornão injustas, quando são rejeitadas por meios conciliatorios as cabidas indemnisações.

Não procedem pois contra o governo imperial as arguições da legação argentina, nem elle póde admittir as explicações que o Sr. Guido procurou dar á omissão da leitura do preambulo do *memorandum* pelo Sr. Limpo de Abreu na camara dos Srs. deputados. Este ex-ministro contentou-se de ler a conclusão do *memorandum*, porque ella só continha o pensamento imperial sobre a pacificação do Rio da Prata, e não porque julgasse decorosa sua occultação.

Não crê o abaixo assignado que o Sr. ministro da Confederação Argentina se rigozijasse pelo partido que tomárão os dous gabinetes europeos de intervirem no Rio da Prata com exclusão do Brazil; porque este acto é mais uma das provas de que não entrava no pensamento do gabinete imperial a intervenção armada, ou ao menos principiar por ella a pacificação. Sabe o Sr. Guido que o governo imperial, muitas vezes instado a acceder á intervenção, sempre se negou a esse convite, porque estava persuadido de não ser ella o primeiro meio que convinha e cumpria empregar.

Desta succincta exposição se evidencia que o governo imperial não fez a mais leve injuria ao argentino, manifestando aos gabinetes de Inglaterra e da França seu interesse na pacificação do Rio da Prata, ainda quando o documento de que se trata, em vez de *memorandum*, fosse de natureza tal que podesse compromettê-lo. O que se póde deprehender da missão Abrantes é que o governo imperial principia a vacillar em sua confiança no argentino; e o abaixo assignado espera que o Sr. Guido aprecie como sufficiente para esta suspeita a simples enumeração que passa a fazer de alguns dos muitos aggravos irrogados ao Brazil pelo governo argentino.

Os subditos brazileiros são sujeitos ao serviço militar do exercito e marinha na Republica Argentina, e reclamando-se isenções deste serviço, como gozão Inglezes, Norte-Americanos e Francezes, oppõe-se-lhe a existencia de tratados que afiança este beneficio áquelles estrangeiros; e em balde solicita o governo Imperial um convenio para estipular a dita isenção. Esta proposta é desattendida, sem embargo de que no territorio do Brazil os Argentinos tem sempre desfrutado todas as vantagens franqueadas aos subditos das nações mais favorecidas.

Homens de côr, a quem a constituição do Imperio reconhece como subditos brazileiros, são na Re-

publica Argentina privados da protecção do governo imperial, sem mais razão que o simples facto da côr, o assim convir no governo de Buenos-Ayres.

Apropriando-se o governo da Confederação do bergantim brazileiro *Eloisa* e seu carregamento, não foi attendida a reclamação fundada em manifesta justiça; e fallecendo ao governo argentino argumentos para cohonestar este seu acto, pôz termo á discussão declarando que o dono « *por sua larga residencia no paiz, com bens de raiz nelle, e pela qualidade do estabelecimento que possue, era um verdadeiro domiciliado, e por conseguinte subdito do governo argentino, sob a unica protecção das leis da Republica.* » Singular aberração do direito commum, tanto mais offensiva quanto á sua applicação só tem sido feita a subditos do Brazil, havendo tantos de outras nações em identicas circumstancias.

A convenção preliminar de 1828 deria ser seguida immediatamente do tratado definitivo de paz; e a legação argentina não póde ignorar as reiteradas reclamações do governo imperial para preencher esta obrigação, bem como que seus esforços não tem tido resultado algum. O governo da Confederação umas vezes allega as muitas occupações de seu chefe, suas molestias, a necessidade de se intoirar dos negocios; outras como que estranha taes repetições, por indicarem no governo imperial desconfianças do argentino, contra as quaes depõe a diuturna paz de que gozão os dous estados desde a mencionada convenção.

E finalmente, declaron o governo argentino não ser esta a occasião propria para tão delicada negociação; havendo justos queixumes do governo argentino contra o imperial, augmentando este, em vez de diminuir, os aggravos que tem levantado uma barreira invencivel ao ajuste de um tratado que suppõe paz, tranquillidade, e até amigaveis relações. Que prejuizos gravissimos desta reluctancia ao cumprimento de um dever tem resultado ao governo imperial, não ha ahi quem o conteste: seu commercio é incessantemente prejudicado pelas commoções intestinas do Uruguay, acompanhadas sempre da alteração da tranquillidade dos estados vizinhos; e os Brazileiros, mórmente das fronteiras, vão-se habituando aos costumes inhumanos da guerra civil. Se o tratado definitivo de paz não prevenisse todos estes males, é de aguardar que muito os reduzisse, e que consequentemente lucrasse o bem-estar e a moralidade publica.

A navegação dos confluentes do Prata é afiançada ao Brazil pela convenção na fórma que se ajustasse no tratado definitivo de paz.

Esta navegação deve produzir muitas vantagens ao commercio do Brazil e contribuir para a prosperidade de algumas de suas provincias interiores; e a recusa de concluir este tratado priva ao Imperio do gozo destes beneficios. Tentou debalde o governo imperial obter ao menos do argentino a communicação da provincia de Matto-Grosso pelo Paraná; fundou este sua negativa em que tal concessão era objecto do tratado definitivo de paz, a cuja celebração não se tem querido prestar!

A convenção preliminar de 1828 estipulou plena liberdade para os prisioneiros feitos na guerra que ella terminava, e esta clausula, aliás ordinaria em todos os tratados de paz, não tem sido executada apezar das reclamações do governo imperial. Com effeito, ainda lá jazem na remota fronteira dos Indios bravos, confinados até hoje, individuos pertencentes ás equipagens das embarcações de guerra que naufragárão em Patagonia, que para ali forão conduzidos da maneira a mais atroz, tendo sido em vão solicitada a sua liberdade em diversas épocas pelo consulado e pela legação imperial em Buenos-Ayres, até declarando-se o nome de cada um delles. O governo argentino umas vezes nega o facto, outras declara que esses prisioneiros quizerão tomar o serviço da Republica, e recebêrão terras para cultiva las, tornando-se dessa fórma subditos argentinos. Estes infelizes vivem ausentes de seu paiz natal, abandonados em inhospito deserto, e quiçá receiosos de terem o mesmo fim que seus outros companheiros, isto é, serem fuzilados por tão frivolos pretextos como o de não poderem com longas jornadas a que os obrigavão, ou por tentarem vir á capital buscar a protecção dos agentes do Brazil. Os soffrimentos destes desgraçados tem chegado ao conhecimento do governo imperial por um ou outro que tem conseguido evadir-se, e que vem certificar ao governo que seus subditos lá continuão a ser victimas de atrozes tratos, em vez de estarem voluntariamente cultivando terras e com familia estabelecidos, como tem respondido o governo da Confederação ás reclamações do imperial.

O Sr. Guido sabe, por ser um dos negociadores do tratado de 1843, que o governo imperial o estipulou em perfeita harmonia com as instancias que tantas vezes repetio em nome do seu governo, e entretanto este o não ratificou depois de celebrado. O objecto deste tratado era a pacificação do Estado-Oriental, e com ella a das fronteiras do Imperio; e para rebuçar a verdadeira causa de tão inesperada recusa, que era a cessação dos receios da intervenção europea, e a persuasão de que era infallivel o proximo a entrada do seu exercito na praça de Montevidéo, promette mandar instrucções ao Sr. Guido afim de celebrar novo tratado; e taes instrucções ainda até hoje não chegárão. A não ser a opposição do governo argentino a tão anhelado convenio, tudo induz a crer que antes da actual intervenção anglo-franceza terião as duas nações, que crêárão o Estado-Oriental, restabelecido núlle a paz, sem nenhum perigo de sua independencia, pois não o podia haver pelas clausulas no mesmo consagradas.

Posteriormente a legação brazileira em Montevidéo não reconheceu o bloqueio declarado pelo governo de

Buenos-Ayres ao porto daquella capital. O governo imperial se apressa em reprovar este acto do seu ministro, não por entender que o desconhecimento de tal bloqueio convencionado com os agentes da França e Inglaterra atacava o direito perfeito da Confederação Argentina, mas por contrariar a politica adoptada pelo gabinete imperial; e mandou expressamente um vapor a Buenos-Ayres com as mais circumstanciadas explicações daquelle seu systema politico. E entretanto o governo argentino continúa a suspeitar do governo imperial por esse acto, envenenando suas intenções e instando por satisfações, como se dirsse por que pedilas. Por esta occasião dirige o governo argentino uma nota á legação brazileira em Buenos-Ayres, á qual tinha communicado antes o novo bloqueio: a nota cobria de doestos ao ministro brazileiro em Montevidéo, accusando-o de ter obrado por instrucções do governo imperial, em virtude de tratados secretos que cercavão o territorio da Republica Oriental do Uruguay, e conclúia ameaçando o Brazil com hostilidades, cuja acção só dependia da approvação da sala dos representantes da provincia de Buenos-Ayres. E posto que o ministro brazileiro não se julgasse competente para conhecer dos actos de seu collega, entendeu que, a par da defesa do governo imperial, lhe cumpria vindicar os actos officiaes de um empregado brazileiro. O governo argentino irritou-se com as sensatas considerações que lhe forão feitas, e declarou rotas todas as relações diplomaticas com o chefe da legação; ou, em outros termos, demittio o ministro brazileiro residente junto á Confederação. Deste acto irregular nenhuma satisfação, nem ao menos explicações, deu ao governo imperial, e nem tem annuido a entrega-lo ao esquecimento, dando-se por não existentes as notas que nesta occasião passárão a legação imperial e o governo argentino.

A linguagem da correspondencia diplomatica do governo argentino com o imperial é mais propria de um superior a seus subordinados do que de nações livres, independentes e soberanas no goze de todas as immunidades e direitos territoriaes e politicos. Os factos que as leis das nações não condemnão, ou derivados de direitos perfeitos, são erigidos em crimes, e passão logo ao catalogo das offensas feitas ao governo argentino pelo Imperial, quando delles póde resultar algum damno directo ou indirecto, mediato ou immediato, á Confederação do Rio da Prata. Em confirmação desta verdade bastará citar a exhorbitante pretenção de que o governo imperial conservasse presos no Imperio aos generaes Rivera e Paz, concorrendo a respeito deste não ser ao menos refugiado politico.

Quando o governo imperial quer assegurar a seus subditos na Republica Argentina os direitos de que ali gozão Inglezes, Francezes e Norte-Americanos, oppõe-se-lhe a falta de tratados que o hajão consagrado; e se igual excepção offerece o governo imperial ás reclamações extraordinarias que o argentino faz, como as das prisões de Rivera e Paz, exprobra-se-lhe este procedimento como attentado contra a lei commum. Parece que o governo da Confederação não vê deveres para com o imperial senão os que fórem clara e terminantemente definidos em convenções, mas reputa ao governo imperial na obrigação de prestar-lhe quantos actos elle julgar convenientes, ainda de pura benevolencia, embora nenhum delles esteja estipulado; bastão as regras geraes de direito das gentes definidas e applicadas segundo a hermeneutica e a politica do governo argentino. Todos os funccionarios do Brazil que não obrão no sentido dessa politica e desejos são taxados de ignorantes e insensatos.

Emquanto que os commandantes das forças navaes do Imperio no Rio da Prata cingem sua conducta ás regras geraes do direito commum, exige o governo argentino que fação o mesmo que os de outras nações, embora estes sejão guiados por convenios estranhos ao Brazil; e quando aquelles chefes imperiaes acompanhão as dessas mesmas nações na observancia dos preceitos da lei commum internacional, esse procedimento é qualificado de offensivo a Confederação, e exige o governo argentino o castigo desses chefes.

E o que não póde deixar de produzir assombro e que tente a legação argentina que o governo imperial acompanhe ao da Confederação nas mudanças ou alterações de sua politica, ao mesmo tempo que o accusa de incoherente e contradictorio. O governo argentino em algumas epocas e occasiões tem preconisado o direito da intervenção nas lutas intestinas das outras nações; e ainda em a nota a que ora responde o abaixo assignado, se desvanece de ter feito guerra ao general Santa Cruz, logo que este transtornou o equilibrio continental, dividindo em duas a republica do Perú e estabelecendo a Confederação Perú-Boliviana. Em exercicio deste direito tem elle prestado valiosos auxilios ao general Oribe desde 1836; agora porém, em nota de 18 de outubro ultimo, estranha que o governo imperial considere legitima a intervenção anglo franceza no Rio da Prata, sem ter sido precedida de tratado que a consagrasse. A politica da neutralidade do governo imperial na presente luta teve o assenso e foi qualificada de circumspecta pelo governo argentino em setembro de 1845; hoje é essa mesma politica da neutralidade accusada de contraria á convenção de 1828, e conforo *direitos novos, bem que inappetecieis*, á Confederação Argentina.

Em notas de 27 de setembro e 29 de novembro de 1838, e de 22 de outubro e 12 de dezembro de 1839, negou o governo argentino ao Imperial direito de intervir nos negocios internos do Uruguay; porque, decorrirão cinco annos depois de jurada a sua constituição, era aquelle estado livre e independente, e podia dispôr de seus destinos como lhe aprouvesse; hoje o mesmo governo argentino reconhece este direito ao governo imperial, e até reputa crime não exercê-lo!!

Se por imaginarias incoherencias o governo argentino hesita em confiar no Imperial; se actos

que aquelle reputo de *lamentavel imprevisão*, e que não podem produzir a guerra no seu conceito, tem commovido a Republica Argentina e inspirado receio no Brazil, o Sr. Guido ha de convir que o procedimento do seu governo para com o Brazil não tem titulos a uma plena confiança; e que pelos repetidos actos praticados em prejuizo deste, e que indicão uma politica real differente da ostensiva sobre o Uruguay, com razão devião principiar a torna-lo suspeito ao governo imperial; e que não era pois de reparar que este, em defesa de seus direitos, bem como de sua dignidade, procurasse entender-se com as duas potencias que mais inclinadas devião ser na mantença da nacionalidade oriental, afim de poder deliberar com o acerto e circumspecção que se desvela guardar em todos os seus actos.

O Sr. ministro da Confederação Argentina convencer-se-ha por esta curta narrativa que nenhum plano de engrandecimento á custa de outros estados teve em mira o governo imperial com a missão do Sr. visconde de Abrantes. O Brazil comprehende um vasto territorio com quem a natureza não foi escassa; o sua posição geographica, a salubridade de seu clima e excellencia de seus portos, e muitas outras circumstancias lhe assegurão um lugar distincto na categoria das nações, sem que para o conseguir julgue conveniente augmentar o seu territorio á custa dos estados vizinhos.

Toda a ambição do governo imperial, pois que a tem e deve ter, é uma ambição digna do Brazil e do seu augusto chefe, isto é, a ambição de promover o bem-estar e prosperidade da patria sob o sol vivificador da paz e da industria, e não pelo fragor das armas, que sua legitimidade e adhesão de seus subditos faz desnecessario, e que seus verdadeiros interesses, bem como os da humanidade e da civilisação, condemnão e proscrevem.

Persuade-se o abaixo assignado ter respondido por esta maneira á nota do Sr. Guido, a quem reitera as expressões da sua perfeita estima e distincta consideração.

BARÃO DE CAYRU.

N.º 7.

NOTA da legação argentina ao governo imperial.

Legação Argentina. — Viva a Confederação Argentina! — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1847. — Anno 38º da liberdade, 32º da independencia, e 18º da Confederação Argentina.

Ao Illm. e Exm. Sr. barão de Cayrú, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Em a nota de 12 de abril, que S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores passou ao abaixo assignado em resposta á de 22 de novembro do anno proximo anterior, ácerca do *memorandum* do Sr. visconde de Abrantes dirigido ás côrtes de Paris e de Londres, se lê o paragrapho seguinte:

« O governo imperial está convencido de que seus mais essenciaes interesses exigem que elle não continue nessa neutralidade inactiva, que o torna mero espectador da guerra do Prata; que lhe cumpre, sem recorrer a hostilidades, porfiar na pacificação do Prata, empregando os meios que a lei das nações e a sua pratica offerecem com tanta vantagem dos povos cultos. »

A' vista desta declaração do governo imperial, o abaixo assignado se crê no dever de pedir, em nome do da Confederação, ao Sr. ministro de relações exteriores, e antes de occupar-se de outros pontos comprehendidos naquella peça, se sirva manifestar-lhe expressa e categoricamente se o governo do Brazil está decidido a abandonar a neutralidade que até aqui tem protestado guardar na questão do Rio da Prata e intervir nella.

E como o Sr. ministro não indica os meios com que o governo de S. M. pretende *porfiar na pacificação do Prata*, que ninguem tem impedido alguns annos ha, sendo a intervenção europea, o abaixo assignado requer de S. Ex. uma declaração franca, e com a brevidade possivel, dos meios que o gabinete pretende empregar para aquelle designio, posto que parece indicar que o governo imperial não recorrerá a *hostilidades*.

O abaixo assignado considera tanto mais necessario para seu governo o conhecimento da nova politica do do Brazil, quanto que á situação actual da Republica do Uruguay já não daria lugar á mediação pacifica entre belligerantes, a não ser que se quizesse propôr entre as duas republicas do Prata de uma parte e as potencias interventoras da outra, cujas unicas forças mantem segregados da nação oriental o de suas autoridades legitimas as unicas tres povoações litoraes que não lhe obedecem por estarem sob a influencia estrangeira.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

TOMAS GUIDO.

N.º 8.

NOTA do governo imperial á legação argentina.

8ª Secção n. 11. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 17 de abril de 1847.

O abaixo assignado, do consellho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusa a recepção da nota do Sr D. Thomaz Guido, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, de 14 do corrente, em que, transcrevendo da que o abaixo assignado lhe dirigio com data de 12 do corrente o paragrapho seguinte: « O governo imperial está convencido de que seus « mais essenciaes interesses exigem que elle não continue nessa neutralidade inactiva, que o torna mero es- « pectador da guerra do Prata; que lhe cumpre, sem recorrer a hostilidades, porfiar na pacificação do Prata, « empregando os meios que a lei das nações e a sua pratica offerecem com tanta vantagem dos povos cultos, » pretende o abaixo assignado lhe manifeste expressa e categoricamente se o governo do Brazil está decidido a abandonar a neutralidade que até aqui tem protestado guardar na questão do Rio da Prata, e intervir nella.

O abaixo assignado, tendo levado ao conhecimento do governo imperial a referida nota do Sr. Guido, tem de significar-lhe em resposta que, até no mesmo extracto que apresenta da nota do abaixo assignado, achará o Sr. Guido satisfeita a sua pergunta, tanto quanto póde exigir-se do governo imperial.

Com este motivo o abaixo assignado reitera ao Sr. ministro da Confederação Argentina as expressões da sua perfeita estima e distincta consideração.

Barão de Cayru'.

Correspondencia relativa á independencia da republica do Paraguay.

N.º 9.

NOTA da legação argentina ao governo imperial.

Legação Argentina. — Viva a Confederação Argentina! — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1846. — Anno 37º da liberdade, 31.º da independencia, e 17º da Confederação Argentina.

Ao Illm. e Exm. Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Desde que chegou ao conhecimento do governo encarregado das relações exteriores da Confederação Argentina o contra-protesto de S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, ministro dos negocios estrangeiros do Imperio, com data de 29 de julho do anno proximo passado, em resposta ao protesto do abaixo assignado, de 21 de fevereiro do mesmo anno, contra o reconhecimento da soberania e independencia do Paraguay, por parte de S. M. I., o governo argentino considerou do seu dever fazer uma nova manifestação ao gabinete do Brazil, negando se a reconhecer validas, e com effeito algum prejudicial aos direitos perfeitos da republica, as razões deduzidas pelo Sr. Limpo de Abreu, e honrou ao abaixo assignado com a ordem expressa de o levar ao conhecimento do ministerio de S. M.

Para o abaixo assignado satisfazer á confiança do seu governo, e deixar claramente estabelecidos os fundamentos que o guiárão no seu protesto, prefere seguir perante o Sr. ministro de estado a ordem de suas mesmas idéas, oppondo as reflexões a que derão lugar, e debaixo da unica inspiração da justiça e da conveniencia da Republica e do Imperio.

O Sr. Limpo principia por fazer observar ao abaixo assignado que a manifestação dos impedimentos do governo argentino para reconhecer a independencia do Paraguay, apenas podia ser ouvida como referencia de um incidente sem influencia na politica do governo imperial, e que os desejos do Sr. ex-ministro dos negocios estrangeiros o conselheiro de estado Carneiro Leão, expressados ao abaixo assignado, de saber qual a politica do governo argentino a respeito daquelle territorio, não podião ser razoavelmente interpretados com o proposito de segui-la, pois que o facto do reconhecimento já ha muitos annos que está consummado pelo governo do Brazil.

Assim, segundo declara o Sr. Limpo de Abreu, deveu o abaixo assignado receber as investigações do Sr. ex-ministro como esteril curiosidade; porém S. Ex. não teve presente a promessa do Sr. Carneiro Leão — de que o governo imperial suspenderia o seu reconhecimento até estar mais bem informado — dessa politica, o que deixou ao abaixo assignado a impressão de que não sómente se obraria neste grave assumpto em conformidade com o governo argentino, senão que tal reconhecimento *não tinha existido*, por mais pronunciada que fosse a vontade do governo brazileiro para leva-lo a effeito.

E em verdade não se realisou até a expressa declaração do Sr. Pimenta Bueno, de 14 de setembro de 1844; pois que a nomeação de agentes do Brazil ao Paraguay, em annos anteriores, não bastava para dar o acto como consummado, assim como não bastou a presença de agentes plenamente autorisados pelo governo dos Estados-Unidos e pelo da Inglaterra junto a algumas das novas republicas da America do Sul, para que a sua independencia se considerasse reconhecida por aquellas nações, emquanto que, por uma declaração categorica ou um tratado, não declarassem o reconhecimento.

Offerece um exemplo recente desta verdade a missão do Sr. Hopkins, enviado pelo governo de Washington junto ao de Assumpção, o qual, não obstante a sua categoria diplomatica aceita pelo presidente Lopez, absteve-se de reconhecer a independencia paraguaya e regressa ao seu paiz a dar conta dos objectos da sua commissão. Entendeu portanto o abaixo assignado que a pergunta do Sr. ex-ministro, se não continha a resolução de seguir em tudo a politica do governo argentino a respeito do Paraguay, significava quando me-

nos a vontade de a não contrariar, e de obrar em todo o caso com a franqueza devida á boa e mutua intelligencia.

A nomeação de um agente brazileiro para o Paraguay em 1824, e a partida e recepção de outro em 1826, a quem se refere o contra-protesto, não dá força alguma á pretenção deduzida pelo Sr. Limpo. A primeira destas medidas foi tomada em vesperas da guerra entre a Republica e o Imperio, que o gabinete do Brazil devia considerar inevitavel depois da declaração da legislatura de Buenos-Ayres de 3 de maio daquelle mesmo anno, e a segunda foi dictada no meio da guerra.

Os actos da côrte do Brazil, emanados de uma situação excepcional, ficárão annullados com o restabelecimento da paz; nem o gabinete de S. M., na occasião de negociar-se com o abaixo assignado como representante da Republica Argentina a convenção de 1828, se referio em caso algum ao reconhecimento precedente da independencia do Paraguay; antes bem admittio no governo argentino pelo artigo addicional a perfeita soberania sobre a navegação do Paraná, unica via de communicação fluvial para o Paraguay.

Nem tão pouco o pretendido reconhecimento fica legitimado com as referencias do contra-protesto á nomeação de agentes brazileiros para aquelle territorio em 1841 e 1842.

Por outra parte, se merece algum credito a historia contemporanea sobre os pontos não contestados até agora, nem na America nem na Europa, a missão brazileira ao Paraguay em 1826 não se pôde numerar entre aquelles actos desinteressados cuja lembrança revela a liberalidade de um governo.

O Sr. D. Pedro I escrevia em abril daquelle mesmo anno ao dictador Francia, offerecendo-lhe seus bons officios, e até a garantia da Grão-Bretanha, para as provincias que elle administrava *com sabedoria*, como uma continuação da protecção concedida ao Paraguay por sua augusta mãi a Sra. D. Carlota de Bourbon, o conhecida como é já a origem desta predilecção ou a offerta do gabinete do Rio de Janeiro, era uma emanação das previas intelligencias diplomaticas entre o dictador e a princeza, ou continhão o pensamento de supremacia e predominio sobre aquelle territorio. E que independencia podia então ser reconhecida pelo gabinete do Brazil, se nenhuma deliberação tinha tomado o Paraguay até então para emancipar-se da nação de que formava parte? Referir-se-ha por ventura a de 24 de setembro do anno mencionado, proclamada a 12 de outubro seguinte por uma assembléa diminuta, incompetente e sem autorisação?

O abaixo assignado não offenderá a circumspecção do Sr. ministro, referindo-se áquelle acto irrisorio; porém, se fosse nullo, como o é e como o confirma a ultima declaração de independencia debaixo do governo do presidente Lopez, o Sr. Limpo tem que considerar o reconhecimento como um successo novo, e não como facto preexistente, e cingir-se unicamente ao que foi praticado pelo encarregado de negocios do Brazil, o Sr. Pimenta Bueno, em setembro do anno findo, depois que o governo argentino havia declarado as poderosas razões que tinha para não se prestar ao reconhecimento da independencia que o Paraguay pretendia.

Tambem não se tratava, Sr. ministro, de um assumpto em que o gabinete imperial se podesse ter por desobrigado de considerações para com uma nação estrangeira, ou francamente desembaraçado para obrar na esphera da soberania. O reconhecimento da independencia do Paraguay importava uma declaração contra os direitos perfeitos de um estado amigo; sanccionava a segregação territorial disputada pela Republica Argentina, e intervindo o Brazil incompetentemente a decidir uma questão alheia, estabelecia um precedente de funesto alcance para a integridade e para o equilibrio publico das nações do continente.

O ministerio de S. M. tinha conhecimento official, tanto pelas explicações antecedentes da legação argentina, como pela mensagem de 1843 do Exm. governador de Buenos-Ayres, encarregado das relações exteriores da Republica, a respeito dos justos titulos que reclamava sobre o Paraguay; porem, ainda quando para o gabinete imperial fossem controvertiveis ou insufficientes, o governo argentino devia esperar do Sr. ministro dos negocios estrangeiros aviso prévio do passo que se propunha dar, quando não pela gravidade e transcendencia do assumpto, ao menos pela franqueza e cortezia mutuamente usuaes entre estados amigos.

A Inglaterra não se prestou ao reconhecimento da independencia das que forão colonias de Hespanha, sem que o seu eminente estadista Canning o tivesse anticipadamente annunciado á côrte de Madrid: igual procedimento adoptou o governo de Washington; e hoje mesmo, na occasião de annunciar-se ao presidente Polk as difficuldades objeccionadas pelo governo argentino ao reconhecimento da independencia paraguaya, deferio elle a nomeação de um novo agente diplomatico a que estava disposto, para deixar mais livre a acção de uma nação amiga no exame e na applicação de seus direitos nacionaes.

Subia de ponto, na opinião do abaixo assignado, a obrigação dessa officiosidade internacional no governo de S. M. para com a Republica Argentina, attendendo-se ao momento dessa politica e á differente conducta seguida por aquella nação a respeito de uma provincia do Imperio, não obstante invocar essa o seu direito primitivo para dispôr do seu proprio destino e disputar por muitos annos ao soberano do Brazil a legitimidade de seus titulos para subjuga-la.

O governo argentino, mais leal a seus principios conservadores do que ambicioso de vantagens incompativeis com a sua politica, não quiz ver nas pretenções do Rio Grande senão uma ruptura illegal do pacto constitucional do Imperio e uma insurreição contra o direito do soberano; e associando-se á sua augusta

causa sem reticencia e sem rebuço, declaram a guerra aos perigosos innovadores. Era pois de esperar que o ministerio do S. M. não se esquecesse de uma demonstração tão importante. Comtudo, constantemente o governo do Brazil reconhecia em silencio a independencia do Paraguay, que o governo argentino reputava parte integrante da Republica, e não julgou proprio communica-lo com antecedencia á nação que combatia a seu lado pela integridade do Imperio.

Em vão buscaria o abaixo assignado coherencia nesta politica com a que havia ostensivamente observado o gabinete do Brazil com a Confederação até 1844, pois os principios que promovem o fraccionamento dos estados com os que os conservão e robustecem, repellem-se mutuamente; e destes parecia occupar-se o governo imperial quando não poupava sacrificio para evitar o desmembramento de uma provincia, e quando offerecia a sua alliança á Republica Argentina; emquanto que o reconhecimento prematuro da independencia do Paraguay ensina o caminho a novas divisões politicas, excita o espirito de separação, e auxilia a politica de nações fortes da Europa, empenhadas ha tempos em dilacerar a America para a dominar.

A assorção substancial do Sr. Limpo nesta questão é que a independencia paraguaya resulta do mesmo principio que a provincia de Buenos-Ayres póde invocar em seu favor; porém o abaixo assignado provará que não existe identidade de caso, e pelo mesmo motivo falta a identidade de direitos e prerogativas.

Convém antes de tudo não confundir a independencia provincial do Paraguay com relação ás demais provincias da Confederação Argentina, com a sua perfeita emancipação como estado soberano e independente. O governo argentino não tem disputado ao Paraguay, depois da Convenção de 1811, o seu direito municipal para organisar-se e constituir-se como melhor lhe convenha. Esse direito vinha da retroversão da soberania á sua origem primitiva, logo que se affrouxárão os laços que união a America hespanhola á sua metropole, porém sem destruir a unidade social da secção de que formava parte em 1810, debaixo da denominação de vice-reinado de Buenos-Ayres.

Nem podia ser de outra maneira, desde que se protestava a não alteração da dependencia do Sr. D. Fernando VII, logo que fosse libertado de seu captiveiro; e em conformidade deste principio, a junta erigida em Buenos-Ayres a 25 de maio do mesmo anno, em substituição da autoridade do vice-rei, que daquella capital regia os demais povos do vice-reinado, os convidou a conservarem-se unidos para devolverem integro o deposito a seus antigos soberanos, se, livres do servil estado colonial em que vivêrão, fossem considerados no mesmo pé que qualquer outra secção da monarchia na Peninsula hespanhola.

Todas as provincias acudirão ao appello fraternal do primeiro povo a quem coube a honra de levantar a voz para recobrar a dignidade e os direitos dos Argentinos, e desta fórma conservárão e affiançárão-se os vinculos mutuos, com a unica excepção do Paraguay, que o seu governador hespanhol Velasco conseguio sujeitar, emquanto negociava a incorporação daquelle territorio aos dominios de Portugal.

Velasco succombio á reacção patriotica dos Paraguayos, depois destes haverem triumphado das armas portuguezas, que aquelle solicitara em seu soccorro; e o primeiro acto de sua soberania provincial, restaurada no anno de 1811, foi fazer-lhe cargo « do empenho em sustentar a total divisão daquella provincia, sem « querer arrostar ou tentar um meio de conciliar a sua reunião com sua liberdade e seus direitos, e sem « querer sujeitar-se a enviar seus deputados ao congresso geral das provincias, com o objecto de formar uma « associação justa, racional e fundada em equidade e nos melhores principios de direito natural, que são « communs a todos, e que não havia motivo para crer que havião de ser abandonados ou esquecidos por um « povo tão illustrado e generoso como o de Buenos-Ayres. »

A assembléa geral da provincia do Paraguay, reunida em Assumpção a 17 de julho do mesmo anno de 1811, no officio citado pelo Sr. Limpo, dirigido a 20 de julho seguinte ao governo de Buenos-Ayres, faz as seguintes declarações:

« Que as actas mesmas manifestarão a V. Ex. (o governo de Buenos-Ayres) que a vontade decidida da pro- « vincia do Paraguay é *unir-se com essa cidade e demais confederadas*, não só para conservar uma reciproca « amizade, boa harmonia, commercio e correspondencia, senão tambem para formar uma sociedade funde- « da em principios de justiça, de equidade e de igualdade. Algumas providencias relativas ao regimen in- « terior tem sido simplesmente provisorias até a determinação do mesmo congresso.

« Que, emquanto não se forme o congresso geral, esta provincia se governará por si mesma, sem que a « Exm. junta de Buenos-Ayres possa dispôr nem exercer jurisdicção sobre a sua fórma de governo, regimen, « administração, ou cousa alguma que a ella corresponda. »

Resulta pois do conteúdo destas declarações todo o contrario do que o Sr. Limpo deduz a favor da sua causa. O Paraguay desejava conservar sómente sua independencia provincial sem desconhecer seu antigo vinculo nacional. Nem naquella occasião nem agora se negou o governo de Buenos-Ayres a uma pretenção que elle mesmo reserva para aquella provincia debaixo do systema federal, o que fórma a base da actual nacionalidade da Confederação Argentina.

O governo de Buenos-Ayres unicamente não póde assentir em 1811 á exigencia do Paraguay, de que « qualquer regulamento ou constituição que se deliberasse no congresso geral não deveria obrigar aquella « provincia, até que fosse ratificada em plena junta geral de seus habitantes e moradores. »

A esta declaração do Paraguay respondeu o dito governo: « Que não se achava autorisado a sanccionar « este ponto, por não dever dar preceitos ao congresso geral, nem prevenir suas deliberações, o que nessa « conformidade podia a provincia do Paraguay dar a seus deputados as instrucções que julgasse convenien- « tes, como tinhão feito as demais provincias que os tinhão nomeado, pois que no supremo congresso devia « ventilar-se a questão — se as leis estabelecidas pelos povos devião ou não ser ratificadas por elles mesmos « nas suas assembléas. »

Manifesta-se perfeitamente a vontade do Paraguay na época a que se referio o Sr. Limpo com o bando de 14 de setembro do mesmo anno de 1811. A assembléa provisoria do Paraguay, felicitando-se do resultado da união e das negociações politicas com Buenos-Ayres, disse: « De um só golpe recobrámos o nosso lugar « entre as provincias da nação, de cuja lista se nos queria riscar. »

Ao observar o abaixo assignado que o Sr. ministro tem mutilado no contra-protesto o art. 5 da convenção de 12 de outubro de 1811, omittindo delle tudo o que prejudicava seu proposito, julga util restabelecer seu texto com a exactitude digna de tão serio negocio, para que S. Ex., servindo-se reconsidera-lo, advirta a debilidade da arma empregada em defender um acto do gabinete imperial praticado com demasiada pressa.

O art. 5 diz: « Em consequencia da independencia em que fica esta provincia do Paraguay da de Buenos- « Ayres, segundo o prevenido na citada contestação official de 28 de agosto ultimo, tão pouco a mencionada « Exm. junta porá reparo no cumprimento e execução das outras deliberações tomadas pelo do Paraguay em « junta geral, conforme as declarações do presente tratado e debaixo destes artigos, desejando ambas as « partes contractantes estreitar mais e mais os vinculos e empenhos que unem e devem unir ambas as pro- « vincias em uma federação e alliança indissoluvel, se obriga cada uma pela sua parte, não só a conservar e « cultivar uma sincera, solida e perpetua amizade, senão tambem a auxiliar-se e cooperar mutua e efficaz- « mente com todo o genero de auxilios segundo permittão as circumstancias de cada uma, toda a vez que « sejão exigidos pelo sagrado fim de anniquilar e destruir qualquer inimigo que tente oppôr-se aos progres- « sos da nossa justa causa e commum liberdade. »

Destes factos incontestaveis segue se que a proclamação de 25 de maio de 1810 teve um echo profundo nos opprimidos Paraguayos, e que, ao sacudir a autoridade hespanhola, manifestárão do modo mais solemne sua constante vontade de unir sua soberania provincial ás demais provincias do vice-reinado, formando um corpo politico ou nacionalidade solidaria. Assim o acceitou, e não podia deixar de acceita-lo a junta provisoria do ex-vice-reinado estabelecida em Buenos-Ayres, reconhecida por todas as provincias; e destas vontades conformes resultou o pacto federal em que ficavão salvas as soberanias provinciaes, cuja renuncia não era necessaria para constitui-lo.

Tornou-se então indispensavel entre o Paraguay, as provincias representadas por seus deputados em Buenos-Ayres e a junta central daquella capital, a convenção de 12 de outubro de 1811, que estipula as bases de uma verdadeira confederação. Seus artigos estão concebidos em relação a este systema, e daqui resultou continuar o Paraguay a gozar do direito como estado confederado e ribeirano nas aguas do Paraná.

Como a independencia provincial do Paraguay foi coetanea com a de Buenos-Ayres e com a das provincias do vice-reinado, assim tambem o foi a confederação de todas aquellas que no dia 25 de maio de 1810 se encerravão na descripção geographica do dito vice-reinado; e nada importa ao objecto do contra-protesto que a divisão territorial dos vice-reinados e capitanias geraes inherentes ou não á soberania da metropole — ficasse dissolvida pelo mesmo principio que destruio a soberania da Hespanha — nas suas colonias.

O que mais importa á questão presente para consagrar o principio assentado pelo ministerio imperial de que — só a livre e espontanea vontade dos povos póde regular a formação de novas sociedades — é que as provincias argentinas, inclusive a do Paraguay, que occupão aquella descripção geographica, tivessem constituido um corpo politico, reassumindo suas respectivas soberanias.

Logo, se, como fica demonstrado, o Paraguay, por effeito de sua vontade livre e espontaneamente declarada, conveio na divisão preexistente do vice-reinado, incorporando-se á Confederação Argentina, o Sr. Limpo encontrará estabelecido o facto moral que a S. Ex. faltava para acceitar o argumento derivado da divisão territorial.

O Sr. ministro allega que o Paraguay, sempre fiel ao principio de sua independencia, estabeleceu, de accordo com ella, em 12 de outubro de 1813, uma constituição ou plano de governo, segundo o qual o poder executivo foi confiado a dous consules. Mas este facto não prova contra a sua livre e espontanea incorporação á Confederação.

O Paraguay, no gozo de sua soberania provincial, tinha-se reservado o direito de governar-se interiormente, e assim bem podia dar-se a constituição que julgasse conveniente. O Sr. Limpo descobrirá a identidade do caso nos estados da America do Norte, sem que por isso se rompa seu laço federal, como não tem falhado e subsiste firmo nos da Confederação Argentina.

Se se pretendesse provar com aquelle facto a ruptura do pacto federal preexistente, com ella se quizesse justificar o reconhecimento da independencia do Paraguay pelo Imperio, se buscaria em um ataque á soberania nacional a origem de um direito perfeito. Que pensaria o Imperio a respeito daquelle estado que re-

conhecesse como legitima, em qualquer provincia do Brazil, a abnegação da lei fundamental jurada por toda a nação? Admittiria como argumento victorioso a innovação dessa mesma infracção para cohonestar o reconhecimento da sua independencia por um poder estranho? O abaixo assignado despreza semelhante hypothese; nem por identica razão póde admittir o governo argentino, na pretendida ruptura do pacto federal, o fundamento do reconhecimento da independencia do Paraguay.

Nem é mais solida a razão apontada pelo Sr. ministro, de que o governo de Buenos-Ayres, em respeito áquella independencia, não incluio o Paraguay na convocação do congresso argentino reunido em 1828. O Sr. Limpo não ignora que já então tinha cahido aquella provincia debaixo da dictadura de um de seus consules, dictadura que, isolando-a e privando-a de toda a communicação por um systema sem exemplo nos annaes da America, inutilisava toda a gestão que não se apoiasse na força para restituir o Paraguay á Republica de que era membro.

Pelo decurso lento do tempo e por mercê da alta Providencia cessou a dictadura, e assomou no horizonte do Paraguay a sombra da liberdade.

Então a Confederação Argentina achava-se a braços com seus inimigos internos e externos, e ainda que neste estado nada exigio do Paraguay do que podéra em conformidade do pacto federal, não lhe negou franqueza alguma das que dimanavão do mesmo.

Gozou o Paraguay, com o pacto da nação, do Rio Paraná na mesma extensão que as demais provincias foderaes do litoral; gozou das tarifas protectoras de seus productos industriaes e naturaes, e de todas as vantagens que, como pacto da Confederação, lhe concedeu a convenção de 12 de outubro de 1831; e se o facto de não ter a Republica reclamado do Paraguay, como estado federado, nada do que podia exigir em prol da communidade, não prova a renuncia de tal direito originario o ter aquelle conservado sem intermissão seus gozos provenientes do mesmo pacto organico, prova a continuação da acquiescencia commum do conceito de ambos.

Encadeavão-se os successos dessa maneira, quando no anno de 1843 o Paraguay, preoccupado com seus interesses politicos, solicitou do governo encarregado das relações exteriores da Republica o reconhecimento de sua independencia absoluta, isto é, seu desligamento da federação primitiva, pois que a sua independencia provincial estava reconhecida opportunamente pela nação e por cada uma de suas provincias, da mesma fórma que o Paraguay reconhecêra originariamente a das outras. Assim, este facto do anno de 1843 é testemunho pratico de ter o Paraguay pertencido e de estar pertencendo á Confederação, e uma homenagem positiva á soberania indivisivel da Republica.

O governo de Buenos Ayres, de qualquer maneira que o tenha expressado em sua mensagem do citado anno, negou positivamente ao Paraguay sua acquiescencia, e o abaixo assignado não comprehende como em tal repulsa não tenha podido perceber claramente — a marcha politica que a Confederação se propunha seguir a respeito do Paraguay. — Porém se ella não fosse bem manifesta ao governo imperial, a duvida seria uma nova razão para investiga-la com pausa.

Nem se podia sustentar que existia controversia hostil a tal respeito entre a Confederação e o Paraguay; porque se solicitava de uma parte e se negava da outra sem quebra de seu respectivo direito. Pelo contrario, a negativa do governo argentino foi exercida tão comedidamente, que nella se comprehendia a offerta de enviar ao Paraguay deputados que de viva voz explicassem os inconvenientes politicos do reclamo.

Se o Paraguay, sem dar treguas á sua pretenção, sem ouvir explicações e sem consultar o alcance de seu empenho contra os interesses essenciaes da Confederação, proclamou immediatamente a sua independencia, caberia o perguntar-se-lhe de quem se emancipava. O congresso de Tucuman havia proclamado em 1816 a de todas as associações politicas comprehendidas no territorio ou descripção geographica preexistente do vice-reinado de Buenos-Ayres, e entre ellas se comprehendia a do Paraguay, apezar de que seus deputados não tinhão comparecido no congresso. Presumia-se sua vontade, como se conhecia a sua falta absoluta de liberdade, o não tendo sido aquella desmentida nunca desde essa época, a declaração soberana daquella assembléa nacional conservou toda a sua validez e seus effeitos geraes, emquanto que do um modo directo e parcial não se tivesse manifestado outra contraria.

Vê-se de tal observação que, apezar de que na época da proclamação da independencia do Paraguay de 1843, não se achava ligada a sua soberania provincial senão á nacionalidade argentina, é obvio que aquelle acto só póde referir-se ao de desligar-se violentamente da federação.

Porém a affirmativa comprehendida no contra-protesto de que o mencionado reconhecimento por parte do Imperio não foi *acto novo*, senão a expressão ou emergencia do consummado com muita antecedencia, não serviria senão para mostrar o quanto foi prematuro, e o ter se tornado a acolher pelo Brazil um facto que tende a frustar a solida organisação da Republica Argentina, cuja integridade foi sempre uma garantia poderosa para o triumpho dos principios americanos e para a seguridade dos povos limitrophes.

O abaixo assignado não concluirá sem invocar as mesmas palavras do Sr. Limpo. « Se o Paraguay, diz S. Ex., tivesse em algum tempo convindo, por effeito de sua vontade livre e espontaneamente declarada, na divisão preexistente incorporando-se á Confederação Argentina, neste caso unicamente é que o governo de

Buenos-Ayres poderia allegar como principio o argumento que offerece. Porém esta condição, como se tem demonstrado, se realisou amplamente por parte do Paraguay em todas as suas relações; e o Sr. ministro é obrigado pela sua mesma proposição a reconhecer o incontestavel direito em que se fundou o protesto da legação argentina.

O abaixo assignado não se detem a analysar a posição actual do Paraguay debaixo do ponto de vista politico e economico; chama comtudo sobre ella a attenção do Sr. ministro.

S. Ex. tem visto duas grandes nações maritimas allegar direitos ás vantagens que a natureza e as leis internacionaes reservárão para os estados littoraes, e tem visto por fim reunidas esquadras franceza e ingleza para abrir-se caminho pelos rios interiores, e violar a independencia da Republica Argentina em nome da do Paraguay, que o Brazil reconheceu.

Se cada um destes factos fosse contemplado com pausa pelo gabinete de S. M., não necessitaria tomar conselho senão de seus mais vitaes interesses para comprehender as funestas consequencias da politica anti-americana implicada no reconhecimento daquella independencia; e a grande risco se expoem a integridade do Imperio e a paz e amizade duravel entre os governos contermanos, se as doutrinas do Sr. ministro, para justifica-la, viessem a ser exploradas pelo erro ou ambição dos innovadores.

O governo argentino, em previsão dos perniciosos effeitos de taes principios contra a ordem e equilibrio das novas republicas, ordena ao abaixo assignado reiterar o protesto que teve a honra de elevar ao gabinete imperial a 21 de fevereiro do anno proximo passado contra o seu reconhecimento da independencia do Paraguay, insistindo em desconhecer, como desconhece, a validez dos actos ou reclamações que em consequencia disto intentasse deduzir o governo de S. M. o Imperador do Brazil.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos. TOMAS GUIDO.

N.º 10.

NOTA confidencial da legação argentina ao governo imperial.

Illm. e Exm. Sr. barão de Cayrú. — Na collecção das notas entre o ministerio dos negocios estrangeiros do Brazil e a legação argentina nesta côrte não apparece a replica ao contra-protesto do Sr. ex-ministro daquella repartição, o conselheiro Antonio Paulino Limpo de Abreu, ácerca do reconhecimento da independencia do Paraguay; e como devo suppôr que a circulação dessa correspondencia diplomatica se faz com o objecto de instruir as camaras legislativas do estado das relações dos dous paizes, julguei conveniente mandar publicar, não somente aquella nota, mas tambem a resposta, dada pela legação argentina, á que hoje se deu á luz no supplemento do *Jornal do Commercio*, relativamente ao passaporte concedido a Fructuoso Rivera, se V. Ex. não me manifestar algum inconveniente para isso.

Incluo a V. Ex. o aviso com que penso mandar as notas ao editor do *Jornal do Commercio*, para que veja se tem a fazer-me alguma observação.

A enfermidade de V. Ex., que deploro, me tem impedido de apresentar a V. Ex. os meus respeitos pessoalmente, e tratar do que incumbe á minha posição publica; pois estou profundamente convencido de que, collocando a verdade e sómente a verdade em logar da preoccupação, seria mui facil voltarem as cousas ao seu logar.

Desejo que V. Ex. tenha completo allivio, e que acolha os protestos de sincera estima com que tem a honra de ser

Seu muito attento servidor,

TOMAS GUIDO.

Andarahy, 14 de maio de 1846.

N.º 11.

Nota confidencial do governo imperial á legação argentina.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 15 de maio de 1846.

Accusando a recepção da confidencial que o Sr. D. Thomaz Guido, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, me dirigio com data de hontem, expondo que na collecção das notas entre este ministerio e a legação argentina, annexas ao relatorio apresentado á assembléa geral legislativa, não se achão duas notas suas, uma de 4 de abril ultimo, em que o Sr. Guido replicou ao contra-protesto do governo imperial, de 29 de julho do anno proximo passado, respondendo ao protesto do governo da Confederação Argentina contra o reconhecimento da independencia da Republica do Paraguay; outra com data de 30 do mesmo abril, replicando a nota deste ministerio, datada de 11 de igual mez, contestando o seu protesto de 2 de março anterior contra a expedição de passaportes ao general D. Fructuoso Rivera; cumpre-me responder ao Sr. D. Thomaz Guido que a primeira daquellas notas ainda pende de resolução, e que a segunda não foi incluida por chegar tarde e não conter argumentos que não estejão respondidos na mencionada nota de 11 de abril, e outros comprehendidos na collecção publicada.

Entretanto o Sr. Guido fará o que tiver por conveniente. Aproveito esta opportunidade para agradecer ao Sr. Guido as amigaveis expressões com que me obsequia, e para reiterar-lhe a perfeita estima e consideração com que sou

Seu mui attento e seguro servidor,

Barão de Cayru'.

N.º 12.

NOTA do governo imperial á legação argentina.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 1º de julho de 1846.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tendo levado ao conhecimento de S. M. Imperial a nota do Sr. D. Thomaz Guido, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, datada de 4 de abril ultimo, em que responde ao contra-protesto que o governo imperial fizera, em 29 de julho do anno proximo passado, ao protesto offerecido pelo governo argentino em 21 de fevereiro anterior, contra o facto de haver o Brazil reconhecido solemnemente a independencia da Republica do Paraguay, recebeu ordem do mesmo augusto Senhor para declarar ao Sr. Guido, em resposta á sua referida nota, que o governo imperial não encontra nella argumento algum que possa ter força para destruir as razões em que se fundou para reconhecer a independencia da Republica do Paraguay.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar ao Sr. D. Thomaz Guido os protestos da sua perfeita estima e distincta consideração.

Barão de Cayru'.

N.º 13.

NOTA da legação argentina ao governo imperial.

Nota verbal. — Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1846.

Ao Illm. e Exm. Sr. barão de Cayrú, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc.

O enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina teve a honra, em 8 do corrente, de manifestar a S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, do conselho de S. M., ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, uma série de documentos authenticos e dignos de completa fé, revelando diversos factos acontecidos na provincia do Rio Grande do Sul, em aberta contradicção com as seguranças repetidas pelo gabinete de S. M. á legação argentina, e com o decreto imperial de 31 de março do corrente anno, mandado registar pela presidencia daquella provincia em 23 de abril.

O ministro argentino possuia desde o mez de maio provas de sobra das continuas incursões dos refugiados no Rio Grande, sobre o territorio da Republica do Uruguay, assim como das atrocidades commettidas por alguns cabecilhas, não sómente sobre Orientaes, como tambem sobre Brazileiros pacificos, e todavia tem guardado silencio desde que o Sr. barão occupa dignamente o ministerio.

O ministro argentino o tem guardado com a esperança de que a autoridade de S. Ex. fosse mais feliz que a de seus antecessores, e porque tem receiado que se désse á insistencia de suas queixas uma predisposição pouco amigavel, que não cabe nem na vontade de seu governo nem em seus sentimentos pessoaes. O Sr. barão sabe que é esta a primeira vez que o ministro argentino se tem dirigido a S. Ex. officialmente, desde a sua entrada no gabinete, sobre assumptos da Confederação. Vejamos pois o exito dessa confiança da legação e o effeito das disposições do ministerio quanto aos anarchistas refugiados na dita provincia.

O decreto imperial de 31 de março manda terminantemente « que todos os officiaes que emigrarem ao « Rio Grande, e cuja patente ou graduação fôr superior á de major, deverão, logo que se apresentem, « ser embarcados e remettidos para esta côrte. »

Este mesmo decreto se refere a outras disposições de 10 de dezembro de 1845, pelas quaes, assim como por outras anteriores, se mandava, segundo affirmou o ministerio á legação argentina, « que se- « rião internados e divididos os emigrados que se refugiarem na provincia, » pondo-os na impossibilidade de causarem damno.

Apezar destas disposições, a lista junta n. 1 manifesta o numero de chefes e officiaes que existem na fronteira, a maior parte delles dispostos a repassa-la e a renovar as hostilidades, como o tem executado por centenas outros de igual classe.

Tambem mandou o governo imperial, pelo decreto citado, que os officiaes cuja patente ou graduação fosse superior á de major, e todas as praças que emigrassem para a provincia do Rio Grande, ficavão sujeitos ás disposições mencionadas no aviso expedido áquella presidencia com a mesma data de 10 de dezembro; porém a lista n. 2 especificou o numero dos intitulados chefes e officiaes que tem entrado e sahido da mesma fronteira para accender de novo a guerra civil.

Em 28 de maio o chamado coronel Fortunato Silva invadio *pela quinta vez* a republica limitrophe com vinte e cinco criminosos que compunhão seu bando, mais acima do passo de São Diogo; e se tendo augmentado os desastres que esse mesmo cabecilha tem causado a seu paiz, se, perseguido como foi pelas forças confederadas, não se tivesse visto forçado a arrojar-se ao Rio Negro pelo passo da Carpintaria e a repassar do territorio brazileiro pela fronteira de Bagé.

A reunião daquelles homens se formou em Candiota á vista e paciencia da autoridade local do Jaguarão, segundo a parte do commandante-general do departamento do Cerro-Largo, que o ministro argentino apresentou em original ao Sr. barão; e o mesmo chefe assegura que *pela quinta vez* annunciou ao chefe da fronteira do Brazil naquelle districto, não sómente os preparativos que se executavão, senão tambem os que aprompiava um tal Felicissimo, dispostos ás incursões e roubo em que costumão empregar-se.

Segundo a parte do referido commandante do Cerro-Largo, um outro, Camillo Veiga, trabalha activamente para iguaes tentativas, e o seu bando já tem deixado vestigios de suas atrocidades sobre varios individuos que commercião naquella comarca.

Os caudilhos, o intitulado coronel Molinas Barrios, Garrion e outros asylados na provincia, prepa-

revadas em julho; na fronteira de Chuy, para voltarem novamente ao Estado Oriental, alentados pela retirada da força que cobria aquelle ponto.

Em fins do mesmo mez se communicou á legação feita no Estado do Rio Grande, e com toda a publicidade, se preparavão homens para marchar á fronteira de Santa Thereza, providos do necessario por um emigrado Ramirez, debaixo do pretexto de ir comprar gado; e que, sendo notorio o objecto que se propoem os facciosos, não se adoptava medida alguma de repressão pelas autoridades respectivas: nenhum obstaculo se oppõe á execução de suas singulhanias combinadas, não obstante ter-se posto em movimento o referido Mathias Barrios.

Entre os tristes resultados desta tolerancia inconciliavel com a neutralidade proclamada pelo Brazil, opposta aos mais triviaes deveres de vizinhança entre povos amigos, e funesta para todos, sobresahe a morte violenta de *trinta e dous Brazileiros* por mãos dos facinorosos commandados pelo selvagem unitario Mesa e Netto, a que se refere a participação inclusa com n. 3, que, assignada pelo commandante-general do departamento de Cerro-Largo, e sob o sello da Republica do Uruguay, conserva a legação argentina depois de haver-lo apresentado ao Sr. ministro.

Em alluião a este desastre, S. Ex. o presidente da dita republica diz em communicação confidencial ao ministro argentino, com data de 3 de junho, textualmente o seguinte: «Porém o cumulo da atrocidade dos selvagens unitarios e da tolerancia do Brazil, em prejuizo de seus proprios nacionaes, se demonstra no assassinato de *trinta e dous Brazileiros*, que tinhão vindo comprar gado nos Tres Arbores, estancia denominada dos Cerrillos, que demais incendiárão, deixando dispersos nella os cadaveres daquelles infelizes. Acabo de ter parte official deste lamentavel successo, perpetrado pelos estrangeiros a quem no Rio Grande se tem dado tão escandalosa e prejudicial protecção pelas autoridades subalternas.»

O mesmo presidente ajunta em carta de 2 de julho ultimo «que, não obstante o decreto de S. M. de 31 de março, os unitarios emigrados no Rio-Grande entrão e sahem sem encontrarem embaraços, e que, apezar do louvavel zelo do governo imperial, as autoridades subalternas não o imitão nos seus bons effeitos, como seria de desejar, ao menos para bem da humanidade, que não teria de lamentar victimas em tantos honrados e bons vizinhos, dos quaes muitos são Brazileiros.»

Para complicar a situação, tanto a respeito do Brazil como das republicas limitrophes, testemunhos respeitaveis tem persuadido ao ministro argentino, e os tem manifestado ao Sr. barão, que uma loja maçonica-politica, estabelecida na povoação de S. Francisco de Paula, da qual a maior parte é composta de emigrados argentinos, cujos principaes nomes vão notados na lista n. 4, trabalha por manter em perpetua agitação a republica limitrophe, soprando a discordia e a guerra; e que estes trabalhos são auxiliados pelo coronel reformado D. Bernabé Saenz, residente naquella mesma povoação, de conhecida adhesão ao traidor Rivéra e seu agente no Rio-Grande.

Das facilidades que proporciona aos anarchistas esta sinistra associação resulta que uma grande parte delles não tem necessitado passaporte para repassar a fronteira ou para regressar a Montevideo, o que, quando menos, quasi todos os que o pedem ficão isentos das formalidades a que estão sujeitos os mais estrangeiros.

A' vista dos factos a que o plenipotenciario argentino se tem referido, poder-se-ha sustentar todavia que o Brazil obra como neutral nas contendas dos povos vizinhos? Que as reclamações levadas ao gabinete pela legação carecem de fundamento solido e que as queixas são injustificaveis?

O ministro argentino confia em que não se repetirá pelo Sr. barão a observação do seu predecessor, que negou em igual caso authenticidade sufficiente nos dados com que representou o regresso dos refugiados da India Muerta á Republica Oriental.

Então, como agora, os factos tem fallado mais alto do que as evasivas ministeriaes. Então teria sido impossivel ao ministro do Brazil dizer onde estavão os refugiados da India Muerta, se não fosse na Banda Oriental; e então, como agora, a Legação Argentina acceitou as informações como verdicas, emquanto outras provas de origem tão elevada como as que invoca não viessem a desvanecer suas convicções.

A alta confiança que, apezar de tão desagradaveis incidentes, mantém as autoridades da Republica Oriental na rectidão e bons desejos do governo imperial, como o Sr. barão tem podido notar nos documentos originaes que tem tido á vista, é a unica circumstancia que vem diminuir o pezar com que o plenipotenciario argentino se tem visto forçado a expô-las. Uniforme e unicamente se attribue á negligencia das autoridades subalternas a persecução de uma conducta que a politica mais minguada reprovaria como contraria aos interesses do Imperio; e o ministro argentino se compraz em unir-se ao mesmo sentimento.

Porém, quaes serão as consequencias inevitaveis da continuação de tal ordem de cousas? Se a presença dos armamentos que se fazem na provincia do Rio Grande, da reunião de tropas imperiaes, da adopção de medidas militares que annuncião ou receios destituidos de todo o fundamento razoavel com relação ao exercito confederado, ou vistas ulteriores do governo brasileiro, continuão illudindo-se seus direitos supremos, e repetindo-se as incursões dos inimigos da causa argentina, será de estranhar que a opinião dos povos affligi-

dos por essas desgraças, se extravio até implicar ao governo imperial em semelhantes manobras, e que ao espirito de paz entre ambas nações se substitua o rancor e a predisposição mais ominosa? Bastaria o juizo e bom discernimento dos governos do Rio da Prata para restabelecer a confiança destruida pelos factos?

O plenipotenciario argentino não quer abundar em outras reflexões nem renovar as suas reclamações anteriores. Tem sido tantas vezes escutadas favoravelmente pelo governo de S. M., e tantas vezes illudidas suas esperanças, que se tem limitado a adherir ao convite do Sr. ministro das relações exteriores, dirigindo-lhe a presente nota verbal, para que S. Ex., em vista della, adopte a politica que o proprio decoro do governo imperial e o desempenho dos compromissos contrahidos pelo gabinete do Brazil ante os das republicas limitrophes o aconselhão em pról da mutua paz.

O plenipotenciaro argentino roga sem embargo ao Sr. barão se sirva transmittir-lhe em conveniente fórma a resolução que se adoptasse para communicar a seu governo; e finalisa a presente com uma só reflexão, para que S. Ex. a pese em sua sabedoria.

A intervenção européa no Rio da Prata encontrou aos povos das duas costas levantados em massa para defender sua independencia. O punhado de Americanos espurios encerrados na praça de Montevidéo, apenas bastava para segundar debilmente ao estrangeiro. A gente de armas, habituada á guerra e prompta a seguir o seu caudilho vendido aos aggressores, residia no Rio Grande: erão as reliquias da derrota da India Muerta: de lá sahirão os que atacárão Maldonado, os que reforçárão o Salto, e os que tem desolado varias comarcas que gozavão de paz depois das victorias do exercito confederado.

A intervenção achou o apoio que necessitava nesses mesmos homens que sob as leis do Imperio se assegurava não lhes seria permittido sahir do Brazil em attitude offensiva para a republica limitrophe.

Da provincia do Rio-Grande partirão Paz, Medina, Silva, Baiz, Flores, Mesa, Santander, Calengo, e grande numero de outros cabecilhas, seguidos de suas hordas em combinação com o traidor Rivera, que com consentimento do governo brazileiro sahio desta côrte e está desolando seu paiz.

O Sr. ministro comprehenderá facilmente a impressão que a série desses acontecimentos deve deixar nos que soffrem e derramão seu sangue pela causa mais digna do Novo Mundo. A S. Ex. não póde occultar-se a opinião que o resto da America, cujos direitos estão virtualmente envolvidos na questão do Prata, deve formar dessa politica, e o que pensará della o Brazil, cuja voz se tem levantado unanime com nobreza e com brio contra esse attentado de duas grandes nações da Europa.

S. Ex. não olvidará tão pouco que, por uma desgraçada coincidencia de dados authenticos, o governo do Brazil, denunciado pelos gabinetes de Inglaterra e França, como instigador da intervenção europea no Rio da Prata, e robustecida a denuncia pela publicação do *memorandum* do visconde de Abrantes, apparece ante a America offensivo a seus primordiaes direitos e estranho a seus vitaes interesses, e ante as republicas limitrophes no caracter de opposto á justa causa de sua segurança e de sua independencia.

Se ao menos essas declarações dos governos interventores houvessem sido desmentidas com a solemnidade da accusação; se, em vez de haver-se appellado pelo Sr. Limpo de Abreu ao juizo da camara legislativa, que não se tem pronunciado, se houvesse restabelecido a verdade e o pensamento do gabinete imperial com uma repulsa explicita e formal do direito de intervenção e do acto diplomatico do visconde nas côrtes de Londres e Paris, então se teria fechado a porta a conjecturas perigosas, e a ninguem seria dado ligar, como acontece na actualidade, o que se tem passado antes e depois da intervenção (no Rio-Grande) com as insufficientes explicações, para não chamar impassibilidade admiravel á vista das sérias e transcendentes imputações dos ministros Guizot e Aberdeen.

O ministro argentino sentiria amargamente ter de voltar a chamar a attenção do Sr. barão sobre este ponto; porém S. Ex. não póde menos que reconhecer a situação pratica das cousas e a conveniencia de afastar do governo do Brazil a responsabilidade inseparavel da impunidade dos infractores de suas supremas ordens no Rio-Grande e pelo lamentavel resultado de uma tolerancia que debilita a confiança entre povos vizinhos, e transtorna a boa intelligencia entre o Imperio e a Confederação Argentina, alliada com a Republica do Uruguay na sua actual contenda contra a intervenção e seus sustentadores.

DOCUMENTO N°. 1. — Relação dos selvagens unitarios, chefes e officiaes, que tem emigrado do Tain para fóra.

Tenentes-coroneis: José Antonio Mendes, José Machado.

Sargentos-móres: Antonio Mendes, N. Lumbé.

Capitães: João José Larrosa, Ramon Mendes, Vicente Acosta, João Filippo Rivero, Francisco Prieto, Antonio Olivera, Gavino Souza, José Domingos Araujo, Ramon Torra, Domingos Ximenes, Tomas Casales, N. Peralta.

Tenentes: Francisco Souza, Manoel Paes, Firmino Espel, José Maria Castillos, Manoel Mendes, Pablo Prieto, Manoel Funes, Francisco Souza, Candido Martinez, Manoel Maurenti, Angelo Fernandes, João Motal.

Alferes: Gaetano Silveira, Joaquim Mendes, Caperto Punales, Sandalio Ximenes, Fausto Vieira.
(Assignado) Acuna. — Está conforme. — No impedimento do official maior, — *José Domingues de Attaide Moncorvo.*

DOCUMENTO N. 2. — Viváo os defensores das leis! Morrão os selvagens unitarios!

Lista dos intitulados chefes e officiaes selvagens unitarios que tem sahido do Brazil e invadem este paiz.

Tenente-coronel Vicente Carrion. — Depois de ter sahido duas vezes e tornado a entrar no Brazil, sahio de novo a 2 de maio.

Capitão Justo Ruiz. — Depois de ter sahido e entrado quatro ou mais vezes, sahio de novo a 15 de abril proximo passado.

Alferes Angel Grana. — Idem, sahio a 13 de abril dito.

Tenente Felliciano Lopes. — Depois de ter entrado e sahido duas vezes, sahio de novo a 8 de abril passado.

Alferes Ystrusildo Techera. — Depois de ter entrado e sahido muitas vezes, sahio de novo a 8 de abril dito, e entrou a 22 do mesmo, e foi preso pelo chefe da infantaria brazileira.

Alferes Leandro Martinez. — Depois de ter entrado e sahido mais de quatro vezes, entrou de novo a 15 de maio á noite, e sahio a 16 á noite.

Capitão Francisco Prieto. — Sahio e entrou no mez de janeiro. Existe em Palmar de Lemos.

Alferes Francisco Cabral. — Sahio no dia 4 de fevereiro ultimo em companhia do citado Ruiz, assassinando no mesmo dia a guarda da Higuerita, e entrou para o Brazil no mesmo dia. Depois sahio e entrou varias vezes, e por ultimo sahio a 13 de abril passado. Alliado ao dito Ruiz, assassinárão e roubárão varias casas em Castillos a 17 do mesmo. Entrou para o Brazil a 22 do mesmo, e existe occulto em Palmar de Lemos.

Capitão Gavino Sousa. — Sahio no dia 15 de maio, roubando do Brazil um grande numero de cavallos. Em sua companhia levava o intitulado tenente Antonio Rodrigues, cooperando para a reunião de cavallos do mencionado Cabral, retrocedendo este ultimo só de S. Miguel para Palmar de Lemos, onde existe.

Alferes Gaetano Silveira. — Entrou e sahio varias vezes no mez de janeiro passado.

Tenente Victoriano Chirlbao. — Sahio no mez de janeiro.

Alferes Placido de N. — Sahio no mez de janeiro.

Alferes Francisco Segovia Cana. — Sahio no mez de janeiro e entrou em fins de março ou principio de abril, embarcado no hiate do patrão Francisco Ducarco, e existe em casa de D. Manduca Rodrigues.

Alferes Leopoldino Punales. — Sahio e entrou varias vezes, e ultimamente sahio a 13 de abril findo.

Alferes Caperto Punales. — Sahio no mez de janeiro ultimo e entrou a 13 de fevereiro seguinte.

Alferes Nereo Santos. — Entrou a 13 de fevereiro e sahio a 2 de maio.

Tenente José Castillos. — Sahio em maio de 1845 e entrou em agosto do mesmo anno.

Alferes João de la Cruz Pereira. — Sahio a 13 de abril passado em companhia do mencionado Rodrigues.

Maio 31, 1846. — (Assignado) Dionisio Acuna. — Está conforme. — No impedimento do official-maior. — *José Domingues de Attaide Moncorvo.*

DOCUMENTO N. 3. — Sr. brigadeiro D. Ignacio Oribe. — Durazno, 29 de maio de 1846.

Meu general. — Acabo de recebor uma communicação do alferes Justo Golfarini, ao norte do Passo dos Touros, com data de 24, que tenho a honra de transcrever a V. S., e é do theor seguinte: — « Meu estimado commandante. Communico a V. S. que no dia 22 tive aviso do capitão Castro de que um grupo de selvagens unitarios, entre os dias 20 a 30, sahirião do Rincon de los Tespes com direcção ao Passo de Quinteros, e temendo que viessem passar no Rincon de los Castellanos e sahissem no Rincon de Salsipuedes, cuja jurisdicção me pertence, me puz no dito Rincon ao amanhecer o dia 23; e nada havendo encontrado, me mantive ali: pela volta das dez da manhãa ouvi um tiroteio para o lado das *Trez Arboles*. Mandei immediatamente um sargento com dous mais examinar onde era o tiroteio, e quando estes passárão em Salsipuedes, já havia parado o fogo; porem, tendo visto sahir um individuo da Estancia dos Cerrillos, se chegárão e achárão que os selvagens unitarios tinhão matado trinta e dous Brazileiros que tinhão vindo fazer tropa, e delles ficárão tres, que se conhecôrão porque os havião envolvido em couros; porém tinhão matado a todos á faca, porque estavão degollados; e, pondo fogo ás casas, se dirigirão para o Rincon de Porrúa, porque o rasto la para esse lado.

« Dê Vm. as suas ordens ao seu criado. — Justo M. Golfarini. »

E não tendo outro objecto, repito que sou de V. S. affectuoso amigo e criado. — Guilherme Munoz. — Está conforme ao original que tenho á vista. — Dionisio Coronel. — Lugar do sello. — Está conforme. — No impedimento do official-maior, *José Domingues de Attaide Moncorvo.*

DOCUMENTO N. 4. — Relação dos refugiados na provincia do Rio Grande que trabalhão com mais empenho a favor da intervenção anglo-franceza, segundo informações fidedignas que se tem dado á legação argentina.

Ramirez, Portela e Manoel José Silva são os principaes como membros de uma commissão nomeada pelos cabecilhas de Montevidéo com o fim indicado.

Martim Garcia de Zuniga, no povo de Pelotas, como encarregado pela administração de Vasques e Munoz, ajudada pelo Hespanhol João Maza, anarchista infatigavel.

No povo de Pelotas existe a loja que pertence á maior parte dos Argentinos refugiados naquelle ponto. — Está conforme. — No impedimento do official-maior, *J. D. de Attaide Moncorvo.*

N.° 14.

NOTA do governo imperial á legação argentina.

Nota verbal. — 3ª Secção — Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, 19 de agosto de 1846.

O ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil teve a honra de receber a nota verbal que lhe dirigio em 12 do corrente mez o Sr. D. Thomaz Guido, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, expondo que, apezar das terminantes ordens que o governo imperial tem expedido para não consentir-se na fronteira da provincia de S. Pedro os refugiados orientaes, fazendo-se retirar para a côrte os que tiverem patente de major para cima, e internar para dentro da mesma provincia os officiaes daquella patente para baixo, continuavão estas ordens a ser illudidas, citando o Sr. Guido, para prova disto, varios factos, e remettendo a lista dos individuos.

O ministro dos negocios estrangeiros assegura ao Sr. D. Thomaz Guido que o governo imperial não recebeu informações algumas sobre os mencionados factos, e, antes, o presidente da provincia, em cumprimento das ordens imperiaes, acaba de remetter para a côrte cinco individuos orientaes, por se reconhecer que elles querião comprometter a neutralidade que o governo imperial se tem proposto guardar, e cujo cumprimento tem recommendado com o maior empenho ao referido presidente. Entretanto, o ministro dos negocios estrangeiros vai dirigir-se sem demora ao Sr. ministro da guerra, para que tome as devidas providencias sobre o que representa o Sr. D. Thomaz Guido.

O ministro dos negocios estrangeiros não póde por esta occasião deixar de participar ao Sr. D. Thomaz Guido que o governo imperial tem recebido queixas mui sérias de terem agentes, que se dizem do general o Sr. D. Manoel Oribe, procurado seduzir soldados brazileiros para que desertem, e que conseguirão que assim o praticassem dozentos, que se assegura acharem-se nas fileiras do exercito do seu commando.

O ministro dos negocios estrangeiros não se póde persuadir que tenha tido lugar um procedimento tão iniquo e execravel; mas o menciona para dar occasião a que o Sr. D. Thomaz Guido o faça chegar ao conhecimento do Sr. general Oribe, afim de que, mandando proceder ás averiguações necessarias, castigue exemplarmente aos que tiverem tão indignamente abusado do seu nome.

Quanto á ultima parte da nota verbal do Sr. Guido, o ministro dos negocios estrangeiros, repellindo com indignação toda a idéa de que o governo do Brazil solicitasse a intervenção armada da Grã-Bretanha e da França nos negocios do Rio da Prata, repete o que o seu digno antecessor, o Sr. conselheiro Antonio Paulino Limpo de Abreu, declarou na nota de 28 de fevereiro do corrente anno, dirigida á legação do Estado Oriental nesta côrte, e que se acha publicada com o n. 23 dos documentos que acompanhárão o relatorio da repartição dos negocios estrangeiros apresentado á assembléa geral legislativa.

« 1.° Que a missão do Sr. visconde de Abrantes ás côrtes de Londres e de Paris nos fins do anno de 1844 devia reduzir-se, conforme as instrucções que lhe forão expedidas com data de 23 de agosto, a procurar saber dos governos da Inglaterra e da França os direitos e obrigações que, para sustentar a independencia do Estado Oriental do Uruguay, deduzia o primeiro da convenção preliminar de paz de 27 de agosto de 1828, em que fôra mediador; e o segundo, do tratado de 29 de outubro de 1840) e a fazer

sentir a ambos os ditos governos quanto conviria que elles se entendessem com o do Brazil para pôr-se termo á guerra devastadora e prolongada entre o Estado Oriental do Uruguay e a Republica de Buenos-Ayres, devendo para este fim dar instrucções aos respectivos ministros acreditados nesta côrte do Rio de Janeiro.

« 2.° Que o Sr. visconde de Abrantes não propôz nem aceitou, ou fosse na côrte de Londres ou na de Paris, meio algum para se realisarem aquelles dous fins, nem até agora os ministros da Inglaterra e da França tem tido intelligencia alguma com o governo imperial sobre os actos que se tem exercido no Rio da Prata.

« 3.° Que o governo imperial, na livre adopção que se reservára dos meios mais adequados para se conseguirem os fins que se propozera, tinha por diante a convenção preliminar de 27 de agosto de 1828, que fixa e regula os direitos e as obrigações que, para defender a independencia e integridade da Republica Oriental do Uruguay, tinhão solemnemente contrahido entre si o governo imperial e o das provincias unidas do Rio da Prata.

« 4.° Que nestas circumstancias os actos, a principio de mediação officiosa e amigavel, e depois de intervenção, exercidos no Rio da Prata pelos dous governos da Inglaterra e da França, não podem considerar-se como resultado directo ou indirecto da missão do Sr. visconde de Abrantes, nem tiverão posteriormente a adhesão expressa ou tacita do governo imperial.

« Tanto divergião os dous gabinetes da marcha que o governo imperial julga legitima e adaptada para o fim da pacificação do Rio da Prata, que não quizerão encarregar os seus ministros nesta côrte de conferencia alguma com o governo imperial, como este solicitou; julgárão escusada a discussão, e resolvêrão mediar pela maneira por que o tem feito, propondo a principio a pacificação do Uruguay ao governador de Buenos-Ayres, e provocando depois as hostilidades que ainda durão.

« Este estado de cousas não é, como se tem demonstrado, o resultado da missão do Sr. visconde de Abrantes a Londres e a Paris; e por isso nenhuma incoherencia ha, nenhum reparo merece que o governo imperial se recuse a acompanhar os governos interventores nas medidas que tem adoptado, posto que os acompanhe nos votos da pacificação de povos vizinhos e amigos. Taes são os precedentes que assignalão a marcha do governo imperial nesta questão.

« Nenhuma connexão existe entre esses precedentes e as medidas que actualmente se empregárão no Rio da Prata, nem é permittido conceber como póde a força physica da França e da Inglaterra achar apoio no poder moral de taes precedentes. »

N.° 15.

NOTA da legação argentina ao governo imperial.

Legação Argentina. — Viva a Confederação Argentina. — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1847. — Anno 38° da liberdade, 32° da independencia, e 18° da Confederação Argentina.

Ao Ilm. e Exm. Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Rebatendo o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, em 4 de abril de 1846, todos os argumentos empregados pelo governo imperial para justificar-se de haver reconhecido a independencia do Paraguay, e para contestar os fundamentos do protesto da legação argentina nesta côrte, levado ao conhecimento de S. M. a 21 de fevereiro de 1845, contra aquelle acto injusto e impolitico, provou elle incontestavelmente:

Que o reconhecimento da independencia do Paraguay por parte do Brazil não tinha sido anterior ao anno de 1844, pois não podia reconhecer uma nacionalidade que até aquella época não havia sido declarada pelo Paraguay, em face da notoria nullidade do acto de 24 de setembro de 1826, por dimanar de uma assembléa diminuta, incompetente e sem autorisação.

Que o reconhecimento da independencia do Paraguay por parte do imperio, em qualquer tempo que se houvesse verificado, importava uma quebra dos perfeitos direitos de um estado amigo, sanccionava a segregação territorial contestada pela Republica Argentina, e iniciava um systema de intervenção de funesta transcendencia para a integridade e equilibrio politico das nações contervaneas.

Que fazendo o Paraguay parte do vice-reinado de Buenos-Ayres, quando em 25 de maio de 1810 reassumio os seus direitos soberanos, declarando a sua separação provisoria da Hespanha durante o captiveiro do

monarcha, não podia o Paraguay separar-se o isolar-se sem destruir a unidade social que não cessou de subsistir.

Que a assembléa do Paraguay, reunida em Assumpção no anno 1811, declarou ao governo de Buenos-Ayres que, posto que desejava conservar « sua independencia provincial, sem desconhecer o seu antigo vinculo na- « cional, só dispunha para concorrer no congresso geral, onde devião dictar-se as bases da nova ordem poli- « tica do Estado Argentino ; » mostrando assim a sua vontade de se não desmembrar da nação de que fazia parte, pois de outra fórma se não comprehenderia a sua submissão ás decisões do congresso.

Que a vontade do Paraguay não admitte largiversação contraria, logo que por um bando publico do anno 1811 proclamou o seguinte : « De um só jacto recobrámos nosso lugar entre as provincias da nação, de cujo « numero nos querião riscar. »

Que no mez seguinte, a 12 de outubro de mesmo anno de 1811, se celebrou um tratado entre o governo do Paraguay e o de Buenos-Ayres, estipulando-se no art. 5° *a federação e alliança indissolavel entre ambas as provincias.*

Que o Paraguay por semelhante pronunciamento reconheceu evidentemente a divisão preexistente do vice-reinado.

Que, qualquer que fosse a organisação domestica adoptada pelo Paraguay, não alterava o seu compromisso nacional, posto que fazia uso de um direito especial que lhe havia sido reconhecido pelo governo de Buenos-Ayres, o igual ao que para si reservavão as outras provincias.

Que, ainda admittida hypotheticamente a ruptura do vinculo federal estabelecido pelo tratado de 1811, tal infracção não poderia admittir-se como fundamento do reconhecimento da independencia do Paraguay por nenhum estado estrangeiro.

Que, tendo o governo do Paraguay solicitado do encarregado das relações exteriores da Confederação em 1853 o reconhecimento da sua independencia absoluta, provava virtualmente ter pertencido até então á Confederação Argentina, da qual pretendia ultimamente desligar-se.

Que o isolamento do Paraguay durante a administração do Dr. Francia não prescreve o direito da Republica Argentina, a qual, além disso, convocou aquella provincia integrante da nação até para o ultimo congresso de 1826.

Que, tendo o governo imperial declarado, por intermedio do seu ministro dos negocios estrangeiros « que, se ao Paraguay tivesse convindo em alguma época, por effeito de sua vontade livre e espontaneamente declarada, na divisão preexistente, incorporando-se á Confederação Argentina, o governo de Buenos-Ayres poderia allegar como principio o argumento que offerece ; » o que, resultando, pelo tratado de 1811, haver-se realisado esta condição em todas as suas partes, o governo argentino estava, pela mesma doutrina do governo imperial, de posse do mais amplo direito de negar-se ao reconhecimento da independencia do Paraguay, e de reclamar contra aquelle a que se havia prestado o gabinete do Brazil.

Nestes precedentes de notoriedade irrevogavel, que o abaixo assignado teve a honra de explicar convenientemente perante o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, fundou elle a reiteração do seu protesto, e desconhecer em nome do seu governo a validade dos actos ou reclamações que, como consequencia do reconhecimento, intentasse deduzir o governo do Imperador.

O ministerio limitou-se, em o 1° de julho do anno precedente, a dar por unica resposta ás observações anteriores : « Que o governo do Brazil não via nellas argumento algum que podesse ter força para destruir as ra- « zões em que se fundou para reconhecer a independencia da Republica do Paraguay. »

A maneira inesperada de decidir esta questão, cuja solução devia enfraquecer o principio desorganisador implicado na desmembração da provincia do Paraguay, ou devia erigir em doutrina o direito de se fraccionarem as partes de uma communidade politica toda a vez que aproveasse aos especuladores de revoltas, não havia desterrado do governo argentino a esperança de que, tornando o governo imperial a considerar o assumpto, fizesse mais tarde a respeito do Paraguay o uso da faculdade, que lhe outorga o direito publico, de annullar qualquer acto offensivo á nação de que não houvesse recebido aggravo.

O governo da Confederação porém contemplou com sorpreza que o ministro do Brazil, persistindo na sua politica, tanto mais deploravel quanto mais perigosa para garantia da unidade do Imperio, recebêra na categoria de encarregado de negocios do Paraguay ao agente Gelly, equiparando com nações reconhecidas soberanas e independentes uma provincia separada da Federação Argentina pelo quebrantamento do pacto natural e convencionado que a ligava á nação.

O gabinete do Brazil offende gratuitamente a Republica, arrogando a si o direito do decidir por uma intervenção injustificavel a questão de uma nacionalidade estranha ; e o governo argentino, que não reconheceu nem reconhecerá tal prerogativa em potencia alguma, repelle resolutamente a politica do Brazil, como capaz de alluir a integridade territorial dos estados americanos, e de preparar crises que conduzão á sua dissolução.

Repelle-a tambem porque abre campo ao systema revolucionario e ao desenvolvimento do plano que

mais de uma vez potencias estrangeiras tentário para subdividir a America e submetté-la facilmente a influencias adversas a seus interesses e á sua segurança.

A circumscripção territorial preexistente, adoptada pelos estados americanos, não póde invalidar-se ou alterar-se sem o respectivo consentimento e o exercicio pleno da soberania que reassumirão; não podia referir-se senão á divisão geographico-politica sob a qual pertencêrão á metropole.

Este principio organico, que não se póde atacar sem abalar as bases em que se apoião as secções americanas, erectas em outras tantas nações independentes, é ainda mais conspicuo na Confederação Argentina, por isso que nos primeiros annos da reassumpção de sua soberania ella o não invocou para emancipar-se absolutamente da Hespanha, senão para subtrahir-se ao jugo do conquistador da Peninsula.

Se no curso dos tempos, algumas secções originarias, que, com a denominação de vice-reinados ou de capitanias geraes, constituião parte da monarchia hespanhola, se tem subdividido, não se effectuou essa mudança em parte alguma sem o consentimento da nação de cujo territorio erão partes integrantes.

Guatimala separada do Mexico, o Equador, Venezuela e Nova-Granada dividindo-se da associação columbiana, Bolivia e a Banda Oriental do Uruguay constituindo-se em republicas, são os unicos exemplos que o Novo Mundo offerece das colonias que forão da Hespanha e Portugal. Estes paizes adoptárão aquelle mesmo principio em sua nova organisação, e não pretendêrão apoiar a sua independencia por um voto local e exclusivo. Assim, sómente o concurso da vontade nacional, unicamente a acquiescencia reciproca consummárão o pensamento de sua respectiva nacionalidade.

Entretanto, o governo do Brazil, reconhecendo um direito na violação de um tratado, admitte que a vontade livre e espontanea de cada provincia deve regular as nacionalidades americanas e póde legitimar uma separação violenta. Porém o governo de S. M. repellio com as armas em 1824, na provincia de Pernambuco, esta doutrina subversiva, combatendo-a por espaço de nove annos no Rio Grande do Sul, e é de crer que esteja prompto a suffocá-la em qualquer parte do Imperio que se agite o espirito reaccionario que não quiz lobrigar na resolução tomada pelo Paraguay.

Sem se remontar á origem da legitimidade dos direitos da Confederação sobre todas as fracções integrantes do seu territorio, o tratado de 1811 é um titulo subsistente e sagrado que tem podido e devido invocar, porque a alliança do Paraguay foi declarada indissoluvel.

A Republica Argentina cumprio com sacrificios sem conta, pondo aquella provincia a coberto do inimigo commum, e tomando sobre si só os empenhos que devêrão ser mutuos. A ruptura desse tratado por parte do Paraguay só é um ataque á fé publica, a que o gabinete do Brazil não póde prestar acquiescencia sem prejuizo dos interesses dos Estados, e sem proceder com quebrantamento da soberania indissoluvel da Republica Argentina.

O Sr. ministro conhece perfeitamente que a retractação de uma das partes contractantes não rescinde o pacto, que o direito publico condemna um acto tal á reprovação das nações, e que, a não ser assim, serião menos favorecidas as garantias da ordem social.

O abaixo assignado é obrigado a recordar neste ponto o valor que dava o ministerio do Brazil aos direitos derivados de pactos concluidos em 1818 na Banda Oriental do Rio da Prata, mesmo debaixo da coacção militar. Então o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, conselheiro Luiz José de Carvalho e Mello, dizia a 6 de fevereiro de 1824: « Que, ainda quando se consultasse novamente a vontade geral da provincia Cisplatina por algum « meio que se quizesse propôr; ainda quando essa vontade se expressasse, o que não era crivel pela incorpo- « ração seja a Buenos-Ayres, seja a Portugal, seja a qualquer outra potencia, o governo imperial não poderia « deixar de a reputar um ataque não sómente aos verdadeiros interesses do Estado Cisplatino, como tambem « aos direitos adquiridos com tantos sacrificios do Brazil, feitos a prol do referido estado, *pois que uma convenção solemne, feita entre aquelle estado e o imperio do Brazil, a quem foi e é mui onerosa, não póde dissolver-se « sómente pelo arrependimento de uma das partes contractantes, mas sim pelo de ambas.* »

Se o ministerio do Brazil, não attendendo ás numerosas e graves circumstancias que poderião legalmente invalidar aquelle convenio, o sustentava porque uma só das partes não tinha o direito de retratar-se, que devêra dizer o governo argentino á face do art. 5° do tratado de 1811? Terá de reputa-lo dissolvido, e poderia abdicar direitos perpetuos perante a injusta pretenção do Paraguay de quebrantar suas obrigações escriptas?

Não póde ser occulto a illustração do governo imperial que, se patrocinar subdivisões arbitrarias das novas republicas, semeará a desconfiança nos estados limitrophes, enfraquecerá as sympathias dos governos pacificos e conservadores, e adoptará a marcha menos segura para afiançar o destino do Imperio.

O governo argentino lamenta tanto mais semelhante politica da parte do governo do Brazil, porquanto não só carece das apparencias de um direito plausivel ou de vantagens praticas, como porque differe espantosamente do comportamento leal e franco do governo argentino, o qual nas lutas internas do Brazil cooperou efficazmente contra os inimigos da integridade do Imperio.

Finalmente, resolvido o governo argentino a não reconhecer como entidade politica a provincia do Paraguay, e reputando o reconhecimento da sua independencia por parte do de S. M. como um acto contrario aos principios do direito das gentes, á base das nacionalidades americanas, e ás mutuas conveniencias de ambos

os estados, ordenou ao abaixo assignado que protestasse, como protesta peremptoriamente, contra o reconhecimento de um agente paraguayo com caracter diplomatico junto do governo Imperial, e contra todos os actos que derivem desta missão, por serem hostis á Republica; declarando que os não admittirá como valiosos nem com effeito algum relativamente aos interesses e aos direitos da Confederação Argentina.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

Tomas Guido.

N.º 16.

NOTA do governo imperial á legação argentina.

N. 4.—Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios estrangeiros, em 18 de janeiro de 1847.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusa o recebimento da nota que lhe dirigio o Sr. D. Thomaz Guido, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, com data de 12 do corrente, em que recorda a sua correspondencia com o governo imperial ácerca do reconhecimento da independencia do Paraguay, e protesta contra a admissão do agente diplomatico daquella republica, recebido ultimamente nesta côrte.

O abaixo assignado tendo levado a referida nota ao alto conhecimento de S. M. o Imperador, cumpre-lhe, em resposta, repetir ao Sr. Guido:

Que em nota de 29 de julho de 1845, e outras posteriores, já o governo imperial demonstrou que o reconhecimento da independencia do Paraguay por parte do Brazil datava desde 1824, em que nomeou agentes consulares e diplomaticos junto daquella republica, sem que até 21 de fevereiro de 1845 o governo argentino reclamasse contra esses actos que o governo imperial praticou, sem arrogar-se o direito de examinar se a independencia de que goza o Paraguay provém do voto de uma assembléa numerosa ou diminuta, attendendo unicamente ao facto de que toda a nação se mostra unanime com esse voto.

Que o reconhecimento da nova nacionalidade não offende os direitos do antigo vice-reinado de Buenos-Ayres, como não offendêrão os direitos dos vice-reinados do Mexico, Santa-Fé, Perú, e mesmo de Buenos-Ayres, o reconhecimento da independencia das republicas de Centro-America, Venezuela, Equador, Chile, Bolivia e Montevidéo, que fazião parte daquelles vice-reinados; nem taes actos tem sido até hoje apresentados como offensivos a esses vice-reinados, e contrarios ao equilibrio das nações conterraneas.

Que declarando as colonias hespanholas a separação da Hespanha, destruindo a unidade que as ligava, reassumirão os povos os seus direitos para constituirem-se como melhor conviesse aos seus interesses.

Que desde 1811, e sobretudo desde 1813, declarou o Paraguay que se governaria com perfeita independencia do governo de Buenos-Ayres, e adoptou a fórma de governo que julgou convir-lhe, e que essa resolução foi reconhecida e respeitada por aquelle governo até 1843.

Que a vontade do Paraguay, proclamada em 1811, «*de ter de um só golpe recobrado o seu lugar entre as provincias da nação de cujo numero se queria risca-lo,*» prova que deve unicamente ao seu valor ter recobrado igual independencia á das outras provincias do vice-reinado.

Que pelo tratado de 12 de outubro do mesmo anno de 1811, reconheceu o governo de Buenos-Ayres a independencia do Paraguay, e não se oppõe a ella o art. 5º, em que se estipulárão «federação e «alliança indissoluvel *entre ambas as provincias*,» porque, figurando no tratado só duas provincias (entre ambas), e representando o governo de Buenos-Ayres as outras que compunhão o vice-reinado, segue-se que o nome *provincia* é referido ali como synonymo de *estado*; do contrario, ou aquelle governo representaria só a provincia de Buenos-Ayres, fazendo alliança com a do Paraguay para um fim determinado, sem que por essa convenção adquirisse uma provincia direitos sobre a outra; ou se representava todas as mais do vice-reinado, não é concebivel que, considerando o Paraguay como uma dellas, tratasse com elle de igual a igual e fizesse tratados de *federação e alliança*, sem reconhecer por esse facto a independencia daquella provincia.

Que os direitos politicos do Paraguay não podem ser equiparados ao de cada uma das provincias

argentinas representadas pelo governo de Buenos-Ayres no referido tratado, e alem com os deste governo em suas relações internacionaes.

Que esse tratado de *federação e alliança*, que, qualquer que fosse o seu valor, nunca ligaria o Paraguay senão como nação, acabou de facto e de direito pelo isolamento do Paraguay e absoluta interrupção das suas relações com a nação e governo argentino por espaço de mais de 30 annos, sem que durante esse largo periodo fosse compellido a observar aquelle tratado.

Que por ter o governo do Paraguay participado aos outros governos em 1862 a nova organisação politica operada na Republica, e a ratificação que com esse motivo fizera da sua independencia, tal communicação não póde ser considerada pelo governo argentino como prova de que o Paraguay não tem a consciencia do seu direito, e por isso póde disputar-se-lhe.

Que a hypothese figurada pelo governo imperial por meio do seu ministro dos negocios estrangeiros, que « se o Paraguay tivesse em algum tempo convindo, por effeito de sua propria vontade livre « e espontaneamente declarada, na divisão preexistente, encorporando-se a Confederação Argentina, neste « caso unico e que o governo de Buenos-Ayres poderia allegar como principio o argumento que offere- « rece, » não resultando provada, em nenhuma das suas partes, pelo alludido tratado de 1811, continuará o governo imperial na amplitude do seu direito, reconhecendo e sustentando a independencia da Republica do Paraguay.

Nestes precedentes de notoriedade irrecusavel, tantas vezes demonstrados em nome do governo imperial á legação argentina, estão fundados os argumentos com que o mesmo governo tem invalidado as reclamações e protestos do governo argentino contra o reconhecimento da independencia da Republica do Paraguay por parte do Brazil. E sendo uma consequencia desse reconhecimento a mutua admissão de agentes diplomaticos, acaba de ser recebido nesta côrte um encarregado dos negocios do Paraguay em reciprocidade do agente brazileiro que ha muito reside naquella republica com igual caracter.

A argumentação ora reiterada pela legação argentina, de que a politica do governo imperial, reconhecendo a independencia do Paraguay, « é capaz de abalar a integridade territorial dos Estados Ameri- « canos e preparar-lhes crises que conduzão á sua dissolução, » não póde conciliar os receios desses estados, emquanto o respectivo governo não fizer, como o argentino, tratados de igual a igual com as suas provincias, nem as deixarem durante 35 annos governar-se tranquillamente por leis proprias.

A asserção de que « o governo argentino não invocou a sua soberania no principio da sua revolu- « ção para separar-se da Hespanha, senão para sustrahir-se ao jugo do conquistador da Peninsula, » só tende a confirmar que a nacionalidade do Paraguay e coera com a de Buenos-Ayres, se é que não conta mais annos de existencia; visto que logo se erigio em republica, governando se sem invocar autoridade estranha.

Data pois a nacionalidade da Republica do Paraguay, assim como as de Guatimala e Venezuela, da época em que os respectivos vice-reinados romperão os laços que os ligavão á metropole; a do Chile antecedeu á do Perú, de que fazia parte; e Bolivia, Montevidéo e Equador effectuárão a sua separando-se dos vice-reinados a que pertencião muito depois da independencia que estes proclamárão.

A applicação que destes principios se pretenda fazer com a citação dos factos occorridos em Pernambuco no anno de 1824, e no Rio Grande em 1836, já foi repellida nos seguintes termos, que a legação argentina deve ter presentes: « As relações entre as differentes provincias que formão o impe- « rio do Brazil repousão na lei fundamental do Estado. A observancia desta lei sagrada foi jurada por ca- « da uma das provincias, e, honra lhes seja feita, nunca o governo imperial invocou debalde as obri- « gações do juramento. A integridade do Imperio tem sido mantida pelos Brazileiros como dogma de se- « gurança, de força e de prosperidade, e deve ser respeitada por todos as nações como dogma de paz. »

A comparação das convenções entre o Paraguay e Buenos-Ayres em 1811 com as do Brazil e Montevidéo em 1828 não póde favorecer o intento para que é lembrada: no primeiro caso declarou o Paraguay que se desligava da autoridade de Buenos-Ayres, e só fazia união com elle para o fim de obterem a independencia commum; no segundo era uma provincia que, abandonada a si mesma e victima de todos os horrores da anarchia, se tinha entregado a quem lhe offereceu tranquillidade e bem-estar; e tendo desfructado seus beneficios por alguns annos, quiz fazer parte do Brazil, que lh'os tinha prestado a custo de immensos sacrificios. Ainda assim o Brazil não questionava o voto geral da provincia de Montevidéo, e sim o de uma facção apoiada por estranhos; entretanto que no Paraguay não se dá nenhuma dessas circumstancias em favor da união que pretende o governo de Buenos-Ayres.

Por todas as razões alludidas nesta nota, continuará o governo imperial a ter de nenhum effeito para o Brazil os protestos do governo argentino relativos ao reconhecimento da independencia do Paraguay.

O abaixo assignado prevalece-se desta opportunidade para reiterar ao Sr. D. Thomaz Guido os protestos da sua perfeita estima e distincta consideração.

BARÃO DE CAYRU.

Correspondencia relativa aos passaportes dados ao general D. Fructuoso Riveira para sahir do Imperio.

N.º 17.

NOTA da legação argentina ao governo imperial.

Legação Argentina. — Viva a Confederação Argentina! — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1846. — Anno 37º da Liberdade, 31º da Independencia, e 17º da Confederação Argentina.

Ao Illm. e Exm. Sr. barão de Cayrú, do conselho de S. M., ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, deu conta ao seu governo de todos os passos desta legação e do procedimento do gabinete do Brazil, antes e depois de haver concedido passaporte ao cabecilha Fructuoso Rivera, elevando ao seu conhecimento a correspondencia passada com o ministerio brazileiro sobre este assumpto, e solicitando as ordens e instrucções que a S. Ex. aprouvesse expedir-lhe.

O governo argentino, apezar da desagradavel impressão que aquelle inesperado successo lhe inspirou, preferio guardar decorosa reserva, e esperar que os factos sanccionassem suas reclamações, para poder repetil-las perante S. M. com a força da verdade e a sancção da experiencia; e é satisfactorio para o abaixo assignado o offerecer ao ministerio de S. M. a circumspecção do seu governo como uma prova de amizade e como um sacrificio aos principios.

O abaixo assignado, porém, acaba de receber ordens positivas para tornar a chamar a attenção do governo brazileiro, apresentando o facto do passaporte sob um aspecto novo que fixe definitivamente os direitos e deveres reciprocos da Confederação e do Brazil na paz e na guerra.

Portanto, será preciso delucidar de novo a materia da nota de 21 de abril do ministerio imperial, para se obter uma conclusão clara e legal.

Naquella nota todas as razões deduzidas pelo Sr. ex-ministro das relações exteriores, conselheiro Limpo de Aoreu, para justificar a concessão de passaportes a Rivera, se fundão no principio abstracto da neutralidade em favor dos emigrados inoffensivos e tranquillos de um paiz belligerante, refugiados em territorio neutro, onde se conservassem tranquillos e inoffensivos, e do qual pretendessem sahir pela mesma fórma.

Cumpre pois investigar se era chegado o caso, para o governo imperial, da applicação destes principios geraes, se ainda podessem ser submettidos á discussão.

Porém, o mesmo ministerio do Brazil decidio a questão, assegurando terminantemente *que não* em nota que dirigio com data de 18 de junho do anno proximo anterior á intitulada legação oriental, quando esta reclamava tenazmente o despacho de passaportes para o seu perfido cliente.

« O abaixo assignado, respondia o Sr. Limpo, dirá, principiando a responder ao Sr. Magarinos, que a « vinda de Fructuoso Rivera a esta côrte é o resultado de duas circumstancias que convém recordar, e « que tem uma força especial na questão, sendo uma dessas circumstancias que o dito general se refu- « giou no territorio do Brazil *depois de batido e o seu exercito na India Muerta, sendo perseguido por partidas « de força inimiga, que se terião apoderado de sua pessoa, se não fosse esse refugio* e a protecção que encontrou « no mesmo territorio; e sendo a segunda circumstancia que o dito general, logo que entrou no territorio « do Imperio, escreveu ao conde de Caxias, presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande, decla- « rando-lhe *que estava á sua disposição.*

« Estabelecida por esta fórma a questão, proseguia o Sr. Limpo de Abreu, não será difficil para o Sr. « D. Francisco Magarinos o reconhecer que a posição do general D. Fructuoso Rivera, e das pessoas da sua « comitiva, *não é como a de quaesquer outros estrangeiros*, não só emquanto devem ser considerados como « emigrados que se refugiárão no territorio do Imperio *depois de batidos* por *uma força inimiga*, mas

« tambem porque é necessario convir em que aquelle general mesmo é que declarou que ficava á disposi-
« ção do general brazileiro, conde de Caxias, logo que pisou no territorio brazileiro.

« Estas duas circumstancias, accrescenta o Sr. ex-ministro, justificão completamente a resolução do
« governo imperial; já porque neste caso os refugiados *não tem* seguido os principios que regulão a emi-
« gração, os mesmos direitos que competem a outro estrangeiro qualquer, já porque a referida resolução
« é consequencia necessaria da declaração feita pelo general Fructuoso Rivera ao conde de Caxias, presidente
« da provincia de S. Pedro do Rio Grande, quando expressamente manifestou o escreveu que *ficava* á sua
« disposição. »

Na mesma nota de 18 de junho o Sr. Limpo declarava que, tendo o governo imperial demonstrado o direito que nesta questão o acompanhava (o direito de negar o passaporte), a resolução do governo imperial (a negativa do mesmo passaporte) não é uma quebra de neutralidade, e conclue declarando que aquella medida *se funda nos principios incontestaveis do direito publico.*

Resultava desta doutrina que, se a neutralidade se não violava negando passaporte a Rivera, porque a negativa está perfeitamente de accordo com as leis internacionaes, a concessão do passaporte as quebrantava, o não era observada a neutralidade.

Não satisfeito o ministerio do Brazil com declarações tão explicitas, accrescentou as seguintes em nota de 21 de junho:

« É innegavel que a posição de um estrangeiro que busca voluntariamente um paiz qualquer não im-
« põe deveres especiaes ao governo desse paiz, nem liga o estrangeiro a obrigações que não sejão communs
« a todos os outros estrangeiros.

« *Não está comtudo no mesmo caso* o estrangeiro que se refugia em um paiz neutro, nas circumstancias e
« pelas causas que obrigárão contra sua vontade ao general D. Fructuoso Rivera e a outros emigrados a re-
« fugiarem-se no Brazil. Nesta hypothese singular, o governo desse paiz tem que desempenhar devores
« mais complexos, que nascem da dupla obrigação de prover á sua propria segurança e de attender ás suas
« relações com outros governos. *Estes deveres podem coarctar mais ou menos os direitos de taes estrangeiros.* »

Por esta fórma, o ministerio do Brazil, invocando o principio do direito das gentes, *negava* seus passaportes a Rivera, *negava* que devesse considerar este cabecilha, refugiado no Brazil *contra sua vontade* depois de uma derrota, na classe de um emigrado tranquillo e inoffensivo: *e negava* que a neutralidade se violasse com a repulsa do pedido de Rivera: logo a legação argentina, defendendo os mesmos principios e solicitando do governo de S. M. a negativa do passaporte, sustentava uma exigencia justa, cuja denegação produz direitos especiaes para o governo da Republica.

Com effeito, o gabinete imperial tinha perfeitamente fixado a differença entre um simples refugiado e Fructuoso Rivera: tinha definido a excepção que os successos havião creado ácerca de tal pessoa, e traçado o limite dos direitos individuaes onde começão os deveres de um Estado para com os outros governos.

A conducta de Rivera, desde que foi mandado transportar para esta côrte, estava calculada para confirmar tal doutrina. Aqui mesmo preparava elle todos os meios que devião facilitar, no seu regresso á Banda Oriental, a rapida execução de seus projectos; e procurando contractar armamento que embarcou e levou comsigo para Montevidéo, meditava a sua fuga, para o caso em que o governo imperial houvesse persistido nos principios que no começo invocou.

Em face da evidencia destes precedentes, poderia sustentar-se ainda que Rivera se conservou no Imperio, e delle sahio tranquillo e inoffensivo? E não fica quebrada a fragil arma com que o ministerio do Brazil procurou defender a indole desse mesmo caudilho, em quem S. M. reconhecêra o espirito da anarchia e um inimigo do Imperio?

Debalde se esforçaria o governo argentino por achar razões para combinar essa tendencia do gabinete do Brazil com os elementos de uma politica conciliadora e franca.

Desgraçadamente o governo argentino não descobrio senão as contradições menos esperadas e menos propicias para a sua futura confiança, e apenas obteve, como explicação unica da liberdade concedida ao traidor Rivera, que a havião aconselhado grandes interesses do Brazil. Quaes esses interesses são, e quaes os novos principios capazes de destruir os primeiros que o governo imperial proclamára *incontestaveis*, não tem sido nem será possivel que o da republica comprehenda.

E em que circumstancias se outorgava a liberdade a Rivera? Quando a coalição anglo-franceza se havia apoderado da autoridade publica de Montevidéo, quando ao codigo fundamental da Republica do Uruguay se havia substituido a prepotencia estrangeira, e quando a independencia nacional já não era mais que um falso simulacro com que se occultava a oppressão do povo.

O abaixo assignado não hesitou em affirmar ao governo de S. M., no seu protesto de 2 de março, o que em divêrsas conferencias lhe tinha expressado: isto é, que Rivera seria um instrumento util da intervenção europea. Nem podia haver grande merito nesta previsão, desde que se conhecião as suas conhexões com um partido influente da praça de Montevidéo, assim como os interesses e as paixões que o liga-

vão no seu regresso áquelle porto, e se considerava provavel o exito de seus artificios para aggravar e complicar a situação.

O governo do Brazil sabe que bastou a apparição de Rivera em frente de Montevidéo para promover um motim das tropas da mesma guarnição daquella cidade; sabe tambem que uma soldadesca desenfreada fez correr o sangue, e que emquanto Rivera via friamente cahirem as cabeças de seus inimigos, se aproveitava deste desastre para reanimar seus partidistas e para organisar uma nova cruzada contra os que na campanha oriental defendião as leis da sua patria.

Em verdade, os designios deste homem funesto se realisárão talvez além de suas esperanças com o auxilio da bandeira, das armas e do ouro dos estrangeiros. Rivera invadio diversos pontos da costa oriental, que destruio sem compaixão; seus cabos, no resto do territorio, contando com suas promessas e com seu apoio, assolão tambem o terreno por onde transitão; e muitos delles, que, amedrontados pela derrota da India Muerta, se conservavão no Rio Grande, atravessárão a fronteira para concorrer na obra da devastação.

Hoje mesmo, apezar de estar já claramente conhecida a politica pacifica da Inglaterra e da França no Rio da Prata, continuão a accumular-se ao impulso mais ou menos decisivo de Rivera novos recursos para prolongar a resistencia da praça, e para frustrar o justo voto da immensa maioria dos Orientaes.

O abaixo assignado offerece apenas um bosquejo dos males causados pelo barbaro cujos direitos merecêrão desgraçadamente tanta predilecção ao ministerio do Brazil; porém conta que o governo imperial não contemplará sem pezar que no catalogo dos cidadãos pacificos, roubados e mortos pelas cafilas da dependencia de Rivera, tambem se encontrão subditos de S. M., estranhos a todas as contendas, occupados em trabalhos honestos, e de cuja classe perecêrão assassinados e mutilados de uma só vez trinta e dous Brazileiros nos campos de los *Zorrilhas*. O Sr. ministro possue em seu poder provas authenticas deste lamentavel desastre.

A responsabilidade de taes attentados, que tem affligido a humanidade e offendido ao Brazil, amargo é confessar que pesa sobre o gabinete, que, fazendo-se cego ás consequencias da liberdade de Rivera, não retrocedeu em face dos precedentes deste incendiario e a quebra flagrante da neutralidade para com as republicas vizinhas.

Entretanto aquella medida do ministerio imperial repugna com o instincto sempre generoso do povo brazileiro a favor da gloriosa causa do Rio da Prata contra a intervenção estrangeira; e apreciada altamente pela Confederação a augusta rectidão do illustrado e virtuoso monarcha do Brazil, o governo argentino repelle decididamente toda a affinidade no animo de S. M. com um systema hostil a nações americanas amigas e limitrophes.

Não é dado porém ao governo argentino o ser indifferente aos immensos interesses e á honra do paiz que lhe estão confiados, nem desentender-se da politica observada para com a Confederação por um governo continental. E não podendo desculpar o gabinete do Brazil a sua perniciosa condescendencia na concessão de passaporte a Rivera, pois que este acto reforça o poder da facção inimiga em Montevidéo e dá á intervenção estrangeira um caudilho que servira ás suas vistas, ordenou ao abaixo assignado que declarasse, como declara solemnemente, que semelhante politica quebra a neutralidade do Brazil e offende a Republica Argentina.

Portanto, devendo o governo argentino pôr a salvo todos os seus direitos e a coberto a honra nacional, ordenou ao abaixo assignado que renovasse o protesto datado em 2 de março, confirmado em 30 de abril do anno corrente, contra o procedimento, infelizmente injustificavel, do gabinete imperial.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

TOMAS GUIDO.

N.º 18.

NOTA do governo imperial á legação argentina.

3ª Secção n. 19.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 28 de dezembro de 1846.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu em devido tempo a nota do Sr. D. Thomaz Guido, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, datada de 21 de novembro proximo passado, em que, por or-

dem do seu governo, insiste no protesto que dirigio ao governo imperial em 2 de março, e confirmou em 30 de abril deste anno, contra a expedição de passaportes ao general D. Fructuoso Rivera para sahir do Imperio.

Na referida nota reputa o Sr. Guido esta concessão de passaportes, além de incoherente com os principios do governo imperial, uma quebra da neutralidade e uma offensa á Republica Argentina; porque, sendo Rivera um homem funesto, incendiario e anarchista, e tendo vindo refugiar-se no Imperio depois de derrotado na India Morta, para evadir-se á perseguição que lhe fazia o general vencedor, seu regresso ao Estado Oriental daria á intervenção um caudilho util, e retardaria a pacificação das republicas do Prata, pois iria empenhar-se com seus cabos em hostilisar os Orientaes que na companha sustentão as leis de sua patria e em devastar aquelle paiz. E que ninguem podia disputar ao governo brazileiro o direito de tolher a liberdade de um refugiado tão offensivo á humanidade e á civilisação. Accrescenta o Sr. Guido que estas suas previsões, communicadas antecedentemente ao governo imperial, se realisárão ainda além dos calculos de Rivera; pois apenas aportou em Montevideo, occorreu um motim em que a soldadesca desenfreada derramou sangue; e emquanto elle via friamente cahirem as cabeças de seus inimigos, organisava meios de hostilisar o Estado Oriental; e com effeito por si e por seus cabos tem levado a devastação a todos os pontos em que lhe tem sido possivel chegar.

O abaixo assignado, tendo levado a mencionada nota ao alto conhecimento de S. M. o Imperador, recebeu ordem para responder ao Sr. D. Thomaz Guido nos seguintes termos:

As argoições do governo argentino repetidas nesta nota já forão repellidas na do governo imperial datada de 11 de abril deste anno, e de modo que nenhuma das suas razões foi impugnada pelo Sr. Guido, que se limitou a declarar que nella apenas se defendia o governo imperial com os grandes interesses e com a neutralidade do Brazil: tão irresistivel é a força da sua argumentação.

Se o Sr. Guido tivesse lido aquella nota attentamente, ter-se-hia forrado á tarefa de dirigir a sua de 21 de novembro, porque ali depararia com a cabal resposta a quanto presume ter de novo deduzido, e ainda a muito mais; nem o governo imperial se veria na necessidade de repisar os fundamentos com que justificou a permissão que deu a Rivera para sahir do Imperio, nada podendo accrescentar ao que então largamente expendeu. Mas, para que não seja attribuida á carencia de razões a pura e simples remissão á citada nota de 11 de abril, ainda o abaixo assignado se occupará deste assumpto por deferencia ao governo argentino.

Se, na opinião do governo imperial, a negativa de passaportes ao general Rivera não importava a infracção da neutralidade, é consequencia necessaria que a concessão delles infringia a neutralidade, e consequentemente offendia, isto é, prejudicava ou não promovia os interesses da Confederação. O Sr. Guido julga que não póde ser desattendida esta argumentação, porque lhe é suggerida pelo governo imperial em as notas dirigidas á legação oriental nesta côrte com datas de 18 e 21 de junho do anno proximo passado, das quaes cita alguns paragraphos.

Maravilha que o Sr. Guido, pondo de parte a nota de 11 de abril que lhe foi dirigida, procure fundar a insistencia no seu protesto nas que forão passadas á legação oriental; e bem que seja lisongeira ao governo esta conducta do Sr. Guido, porque prova a solidez dos argumentos deduzidos em a nota de 11 de abril, comtudo exemplos semelhantes são raros (se os ha) nos fastos diplomaticos.

Se o Sr. Guido tivesse reflectido em as trez referidas notas, veria que nunca o governo imperial negou pura e simplesmente passaportes a Rivera; declarou-lhe que os não podia conceder *por emquanto* provisoria ou temporariamente, e que por consequencia não duvidaria dar-lh'os quando desapparecessem os motivos especiaes que lhe impedião fazê-lo então. Tendo sido esta a linguagem do governo imperial, nem póde ser taxado de incoherente, nem de ter infringido a neutralidade e prejudicado a Confederação, quando, depois de recusar, deu a Rivera permissão de sahir do Imperio.

Nem o governo imperial apoiou a negativa de passaportes a Rivera nos deveres da neutralidade, mas sim no direito do Brazil; e só para repellir a asserção da legação da Republica do Uruguay, disse que, demonstrado o direito do Brazil a reter um refugiado quando nessa retenção era essencialmente interessada a propria segurança, não esperava que a legação persistisse na opinião de que essa negativa rompia a neutralidade.

Da declaração de que essa negativa *por emquanto*, e pelos motivos especiaes que apresentava, não rompia a neutralidade, não é licito inferir o conhecimento do direito do outro belligerante a exigi-la. Não houve questão de neutralidade; houve sim questão de segurança propria, que podia ser perturbada se aos actos do governo do Brazil não presidisse a necessaria circumspecção.

É maxima do governo Imperial não consentir que o estrangeiro jámais demande em vão asylo no territorio do Imperio, qualquer que seja o infortunio que a esse passo o determine, e não ter elle perpetrado algum dessas grandes crimes que atacão a segurança de todas as nações, o que só são soveramente punidos nos codigos de todas ellas. E se o governo imperial distingue entre o estrangeiro refugiado e o que entra voluntariamente no Imperio, recusa ou escassela rara vez a um as vantagens que a outro libera-

lisa, tendo sempre por diante em seus actos o que a propria segurança ou pacificas relações internacionaes exigem.

O governo imperial se persuade que mantem relações pacificas com as outras nações, quando, arrojados no territorio do Imperio pela adversa fortuna das armas alguns dos subditos ou inimigos dellas, os desarma, separa e interna no paiz, de maneira que não lhes seja facil sua reunião o retorno á continuação de suas hostilidades aos respectivos governos. O Sr. Guido sabe que ainda não ha muito tempo, abrigando-se no territorio do Imperio o resto das forças derrotadas na India Muerta, o governo imperial prestou-se na sua collocação ao que lhe indicou o general argentino D. Justo Urquiza. Não se considera porém o governo do Brazil com direito de obstar a sahida de taes refugiados, quando a propria segurança lhe não prescreve sua detenção, assim como não se julga obrigado a conserva-los no Imperio quando a sua residencia nelle possa prejudicar os interesses essenciaes do paiz.

Esta regra de conducta não só está de accordo com os principios da lei commum, mas com a pratica das nações cultas, como foi demonstrado na nota de 11 de abril.

Applicando estes principios a Rivera, cabe ao governo imperial a satisfação de os ter pontualmente observado.

Rivera entrou no Imperio desarmado, foi obrigado a residir nesta côrte, e nella se conservou, separado de seus companheiros, tranquillo e inoffensivo, segundo as informações que de seu comportamento tem o governo imperial; e quando teve de sahir do Imperio, retirou-se desacompanhado, sem armas, tranquillo e inoffensivo. E convém repetir que o governo imperial concedeu passaporte a Rivera logo que se persuadio que por este acto não arriscava a segurança do Estado, bem como das razões que o persuadiram á esta medida é elle o unico juiz, e dellas não tem que dar contas a outro qualquer governo.

Debalde pois se empenhara o governo argentino em convencer ao imperial de transgressão da neutralidade ou de offensa á Confederação Argentina, permittindo a Rivera voltar ao Estado Oriental. Deplora o governo imperial que a presença de Rivera tenha sido causa de derramamento de sangue e devastações naquella republica vizinha, por cujo bem-estar e prosperidade ninguem faz mais ardentes votos do que elle; e repousa tranquillo na sua consciencia, pois que para taes calamidades nenhum concurso deu. Podia em verdade ter preso no Imperio a Rivera, e evitado assim que tornasse ao theatro da guerra, se elle consultasse sómente o interesse ou a conveniencia, se não repugnasse sacrificar a esta os grandes principios da lei publica: e tal medida cabia nas suas forças. Fallecia porém ao governo imperial o direito de fazer prisioneiro o general Rivera, pois não tinha o Brazil, como ainda não tem, tomado a minima parte na guerra das duas republicas do Prata.

Cumpre pois ao abaixo assignado repellir, em nome do governo imperial, a asserção da nota do Sr. Guido, que declara o Brazil responsavel pelos males que da mencionada ida de Rivera tem sobrevindo á Republica Oriental; a lei o não autorisa a lançar mão deste meio excepcional, nem a propria segurança o exigia.

Se a recriminação entrasse no systema do governo imperial, melhor fundamento teria elle para considerar complice desses attentados ao governo da Confederação, pois tem constantemente recusado celebrar o tratado definitivo de paz; negou-se a ratificação do celebrado nesta côrte em 1843 no meio da mais cordial intelligencia, e não cumprio o que promettêra, de mandar instrucções ao seu ministro nesta côrte para o desejado arranjo: é profunda convicção do governo imperial de que o emprego destes meios teria minorado muitos soffrimentos á humanidade.

Justiça faz o Sr. Guido ao governo imperial, quando o suppõe profundamente magoado pelos roubos e pelo sangue de tantos Brazileiros derramado no territorio oriental, bem que estranhos a todas as contendas e occupados em trabalhos honestos. Entretanto repousa elle tranquillo em sua consciencia, já porque, tendo-se infelizmente perpetrado iguaes attentados antes e depois da derrota da India Muerta, o presente ou ausente Rivera, receia a nota de precipitado se lh'os attribuir; já porque o governo imperial se não considera autorisado a reter um refugiado no territorio do Imperio, a não o exigirem os interesses essenciaes da propria segurança ou estipulações que o obriguem.

O Sr. Guido não hesita em declarar que esta conhecida a politica pacifica das potencias interventoras. « Hoy mismo (são expressões da nota de 21 de novembro) y apezar de estar ya claramente conocida la politica pacifica de Inglaterra y de la Francia en el Rio de la Plata. » Muito se compraz o governo imperial com este claro, positivo e terminante conhecimento dos designios da intervenção; tanto porque elles affiançam o desejado proximo termo das calamidades que tem pesado sobre o Rio da Prata, como porque justificão a confiança e circumspecção com que se houve o governo imperial, dando pleno credito ás declarações dos ministros interventores e dos gabinetes que elles representão; e bem assim abstendo-se da cooperação para que fôra convidado pelo argentino, afim de impedir os progressos dellas, e até fazê-la retirar dos pontos que occupára. Hoje deve estar convencido o governo argentino de que o Imperial, ainda na hypothese de estar já effectivamente obrigado pelo art. 5° da convenção preliminar de 27 de agosto de 1828, sobejos motivos tinha para entender não chegado o caso de pugnar pela independencia do Uruguay, não a julgando ameaçada pelo

estrangeiro, e que pesára mui circumspectamente os interesses deste, bem como o caracter e opinião publica das republicas do Prata.

Espera o governo imperial que o argentino, ora convencido de que o governo imperial estribára em justas razões a recusa de não intervir na luta do Rio da Prata, observando a mais estricta neutralidade, retirará (ainda quando entenda differentemente a convenção) o protesto que lhe dirigio em nota de 18 de outubro do corrente anno.

Quando outra era a convicção do governo argentino, quando elle via na intervenção estrangeira uma empreza contra a independencia da Republica Oriental e contra os direitos da Confederação, não merecido reparo os esforços que empregava para que fossem suas pretenções malogradas, nem a indignação com que estigmatisava qualquer favor ou sympathia que lhe fosse votada; então não maravilhava que elle reclamasse contra o Brazil, se este lhe dêra em Rivera um caudilho util.

Hoje porém que o governo argentino reconhece que o intento da intervenção é a paz das republicas do Prata, pela qual fazem votos todos os amigos da humanidade e da civilisação, não póde o governo imperial conceber como possa elle fundar a insistencia do seu protesto em qualquer auxilio prestado á intervenção, visto que ella se propõe claramente a fazer cessar os horrores da guerra, e restituir a paz a nações limitrophes, que tem a mesma origem, os mesmos interesses, a mesma lingua e religião. Como quer que seja, o governo imperial repete que, não estorvando a Rivera sahir do Imperio, não consultou senão os seus direitos e interesses, e nenhum outro fim teve em mira.

Repetirá ainda mais uma vez o governo imperial que Rivera, durante a sua ultima residencia no Imperio como refugiado, não traçava meios de ir de nôvo hostilisar o Uruguay, não tentou evadir-se furtivamente do Imperio, nem levou comsigo armamento algum, como o certificão documentos authenticos e incontestaveis de autoridades competentes; e que, não tendo sido convencidas de falsidade, tem direito a serem mais acreditadas do que quaesquer agentes argentinos que informações contrarias transmittissem á legação ou ao seu governo. Em obsequio á verdade, e sem animo de offender, observa o governo imperial que não cabia ao Sr. Guido contrariar asserções apoiadas em documentos authenticos, sem que produzisse provas irrefragaveis de que estes erão falsos, ou falsarias as autoridades que os apresentárão.

O governo imperial limitou-se a attestar este facto, sem garantir as intenções de D. Fructuoso Rivera, porque não cabem na sua alçada: e quem esteja desprevenido não verá neste testemunho a defesa da indole de Rivera, nem alguma predilecção por sua pessoa, pois um governo que se desvanece de fazer justiça não se guia por paixões nem resentimentos.

Ao governo imperial sorprendeu pois a imputação de defensor de Rivera, que, feita pelo Sr. Guido em sua nota, equivale a um doesto não merecido. Em verdade, nunca o Sr. Guido repete o nome de Rivera sem que o acompanhe dos epithetos de funesto, barbaro, inimigo das leis, incendiario, anarchista e outros quejandos; e a voluntaria defesa da indole, que é assim qualificada, indica um coração tão corrompido que não ha ahi no Brazil quem o possua.

Outra inexactidão apparece na mesma nota de 21 de novembro, na qual o Sr. Guido apresenta o governo imperial dizendo que concedeu a Rivera a liberdade de voltar ao seu paiz porque assim o *tinhão aconselhado grandes interesses do Brazil*; e o governo imperial não se recorda de que tal desproposito escrevesse, nem mesmo que se apresentasse ao seu espirito. Ahi está a nota de 11 de abril, em que a respeito deste acto se explica da maneira seguinte: « As medidas da suprema administração de um paiz qualquer não tem o privilegio de avassallar o tempo e as circumstancias; o tempo e as circumstancias dominão sempre essas medidas, e induzem e tornão necessarias todas as modificações conciliaveis com os interesses e dignidade do paiz e com o respeito devido aos principios.

« Tanto é certo que o sentido das palavras do abaixo assignado não é o que lhes attribue o Sr. Guido, « que o abaixo assignado, nas suas notas de 18 e 21 de junho e de 3 de julho do anno proximo findo, dirigidas ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, não só tinha-« se limitado a recusar, para certos e determinados lugares, os passaportes que o dito ministro tinha solicitado a favor do general Rivera, mas accrescentou além disto, nas mencionadas notas, que esta mesma medida devia considerar-se provisoria e temporaria.

« É evidente, portanto, que a concessão de passaportes, longe de ser incoherente com os actos anteriormente praticados, guarda com elles o mais perfeito accordo. »

Evidente é pois que o governo imperial, consultando os essenciaes interesses da propria segurança, negou provisoriamente os passaportes, que concedeu depois, quando as occurrencias tornárão desnecessaria aquella medida excepcional.

O Sr. Guido pois gratuitamente se abalança a asseverar em sua citada nota que « por desgraça o governo « argentino não tem descoberto senão as contradições menos esperadas e menos propicias para sua futura « confiança. » Por felicidade, o governo imperial não vê nos factos deduzidos pelo Sr. Guido senão successos mal comprehendidos, ou contrariados por provas convincentissimas, e que, se fossem devidamente apreciadas, o apresentarião sempre coherente, sempre fiel aos principios que uma vez proclamou.

Como para mais realçar a justiça com que o Sr. Guido insiste no seu protesto de 2 de março, separa o governo imperial do povo brazileiro, cujo instincto rejeita a intervenção, bem como do augusto monarcha brazileiro, com cujos sentimentos e rectidão é inconciliavel a politica do gabinete. Já em outra nota de 11 do abril o governo imperial fez sentir a irregularidade com que o Sr. Guido discernia entre a nação e seu governo, e não obstante aquella urbana observação, hoje avança mais, separa da nação e do governo o seu augusto monarcha. As leis internacionaes e o direito publico brazileiro, que o Sr. Guido não póde ignorar, considerão o monarcha como o representante unico do Brazil em suas relações com as outras nações. O que pois o governo imperial diz ou pratica, força é que seja reconhecido como voto da nação e de seu chefe: é com o governo de um paiz que as legações nelle acreditadas se entendem, é só com elle que se devem entender. Esta postergação da lei commum torna-se mais aggravante pelo resalbo que tem de menos respeitosa ao monarcha e á nação brazileira. Fôra difficil conciliar um principe esclarecido e recto e uma nação briosa com a existencia de um gabinete cuja politica um e outra condemnassem: tal acontecimento inculcaria no monarcha, pelo menos, indifferença pelo bem-estar e prosperidade de seus subditos, e em a nação, absoluta ignorancia de seus interesses, não coadjuvando ao seu principe na organisação de um ministerio digno delle e della. Prescindindo desta inaudita distincção na correspondencia diplomatica entre as nações amigas, não tem ella apoio em factos bem averiguados e comprehendidos. O Sr. Guido deve ter a certeza de que o monarcha brazileiro, bem como a nação e seu governo, estão realmente identificados nos sentimentos que lhe tem sido communicados, e que todos unanimemente considerão o protesto de 2 de março como infundado, illegal e improcedente.

O abaixo assignado persuade-se ter tocado sufficientemente em todos os topicos da nota do Sr. Guido, a qual póde resumir-se nestas curtas vozes: « Porque Rivera, voltando ao Estado Oriental, podia auxiliar « a intervenção anglo-franceza, e difficultar o triumpho das armas de Oribe, compria ao governo imperial « conserva-lo preso no territorio do Brazil; mas o governo imperial não o entendeu assim; permittio-lhe sa- « hir do Imperio: logo violou a neutralidade, logo offendeu, isto é, prejudicou a Confederação Argentina. »

O governo imperial acolhe como uma prova de amizade e sacrificio dos principios o adiamento do governo argentino em insistir no protesto até que a experiencia sanccionasse suas asserções e lhe désse a força da verdade. Tambem o governo imperial espera que o argentino aprecie estas repetições que vem de fazer, e o inesperado comedimento de seus actos e linguagem, como prova de amizade, e como um sacrificio de principios e estylos diplomaticos á mantença das relações pacificas que tanto se esmera em promover e firmar entre nações americanas, limitrophes e amigas.

O abaixo assignado se prevalece desta occasião para reiterar ao Sr. D. Thomaz Guido as expressões de sua particular estima e distincta consideração.

Barão de Cayrú.

N.º 19.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Legação Argentina.—Viva a Confederação Argentina!—Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1847.—Anno 38º da Liberdade, 32º da Independencia, o 18º da Confederação Argentina.

Ao Illm. e Exm. Sr. Barão de Cayrú, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

A nota de 21 de novembro de 1846, com que o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, amplion o seu protesto de 2 de março do mesmo anno contra a concessão de passaporte ao cabecilha Fructuoso Rivera, pareceu ao abaixo assignado sufficiente para dar por satisfeito o seu dever official, e para pleno cumprimento as ordens do seu governo; porém a contestação do Sr. barão de Cayrú, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, com data de 28 de dezembro ultimo, o impelle a insistir sobre o assumpto.

Sem embargo, o abaixo assignado, encerrando a discussão com esta nota, se restringirá ás observações mais notaveis do Sr. barão, segundo a ordem da sua redacção, com o fim unico de não reforçar com o seu silencio as illusões da politica do governo imperial.

Diz o S. ministro que o abaixo assignado se limitára a declarar, na reproducção do seu protesto, que o governo imperial se defendia sómente com os *grandes interesses* e com a *neutralidade* do Brazil, e lisongean-

do-se com a solidez dos raciocinios do ministerio na nota de 11 de abril, por não ver outro fundamento para a insistencia do protesto mais que o que consta das notas passadas pelo governo do Brazil á intitulada legação oriental.

Por esta fórma tendo-se o Sr. barão esquecido de haver sido aquella communicação extensamente impugnada pelo abaixo assignado na sua de 30 do mesmo mez, admira que a deixasse de parte; e por consequencia declara irrefutaveis as suas razões.

Tambem approuve ao Sr. barão qualificar as allusões que o abaixo assignado fizera á correspondencia do governo brazileiro com a legação oriental, como *exemplos raros, se os ha nos fastos diplomaticos*; porém S. Ex., quando formulou esta impropria observação, perdeu de vista não ser tão pouco mui frequente que um ministro estrangeiro, collocado na posição do abaixo assignado, encontre nos proprios actos diplomaticos do governo do paiz onde reside, todos os elementos de triumpho para a causa que defende.

Com effeito, que mais se precisava para provar a inopportunidade e impolitica da medida contra que se protesta, que não houvesse sido luminosamente sustentado pelo immediato antecessor do Sr. barão, nas notas de 12, 18 e 21 de junho, e 3 de julho de 1845, passadas á intitulada legação de Montevidéo?

Sobrevierão por ventura desde então acontecimentos que invertessem a natureza dos principios que o governo do Brazil respeitava para negar o passaporte? Se o governo imperial não deu nem póde dar uma razão plausivel para obrar em sentido contrario, fortuna é para o abaixo assignado o haver descoberto, com a publicação da correspondencia citada, quanto era preciso para reiterar o seu protesto, *não* a emergencias forçadas, porém o seu pezar se attenúa á vista dos unicos recursos do ministerio para complicar ou prolongar a controversia, e citará suas proprias palavras em 17 de julho de 1845, referindo-se a Rivera, quando ainda se achava retido nesta côrte.

O abaixo assignado, dizia o Sr. Limpo de Abreu, *refere-se aos actos e providencias tomadas a respeito do general D. Fructuoso Rivera, conforme o governo imperial julgou conveniente* A SEUS INTERESSES E AOS PRINCIPIOS QUE TEM ADOPTADO.

Em 11 de abril de 1846 o mesmo ministro invocou para justificar o passaporte todas as modificações *conciliaveis com os interesses e dignidade do paiz*, e com o *respeito devido aos principios*.

Finalmente em a nota de 18 de setembro, que o abaixo assignado tem a honra de contestar, o governo imperial declara *que não estorvando que Rivera sahisse do Imperio*, não consultou *senão seus direitos e interesses*.

De fórma que o governo imperial quando negava o passaporte solicitado tenazmente pelo general Rivera, pelo governo intruso de Montevidéo, e pela sua intitulada Legação no Rio de Janeiro, *invocou seus interesses*, assim como os invocára para o conceder. Esta opposição de convicções só poderia salvar-se pela explicação explicita dos novos interesses e principios que dictárão repentinamente este passo do gabinete do Brazil; explicação esta que seria impossivel descobrir em uma mudança rapida e decisiva da situação do Rio da Prata quando erão mais sérios os conflictos da Confederação Argentina e da Republica do Uruguay.

E' precisamente por não haver o governo do Brazil consultado senão seus interesses grandes ou pequenos; é precisamente por ter determinado sua politica para com os anarchistas da Banda Oriental refugiados no Imperio, sem outra relação mais que de suas falsas conveniencias, que dimana o erro sinistro que oxalá nunca se houvesse apresentado ao espirito do ministerio.

O Sr. ministro dos negocios estrangeiros increpa a legação por insistir na sua correspondencia em separar do povo brazileiro o governo de S. M.; apresenta o monarcha como unico representante do Brazil em suas relações exteriores; e como se alguma vez se houvesse controvertido sua eminente gerarchia, deduz logo, que o que diz e pratica o governo imperial, forçoso é que seja reconhecido como obra da nação e do seu chefe.

O abaixo assignado nem pretendeu nem pretende entrar com o Sr. ministro de estado em uma polemica de direito constitucional, nem se permittirá jámais collocar o illustrado gabinete de S. M. entre os visionarios que incauta e maliciosamente propõem-se a dar uma tendencia desleal ao pensamento do governo argentino. O abaixo assignado não comprehende que se lhe possa imputar a postergação da lei commum, e muito menos o tê-la *aggravado pela parte, que tem de pouco respeitosa ao monarcha e ao Brazil*. Não, Sr. ministro, a Confederação adhere profundamente a ambos com o fundamento unico do direito da Confederação, porém como um corollario importante da nota do abaixo assignado de 30 de abril.

O Sr. barão pretende desviar todas as consequencias da contramarcha do ministerio com a novidade de se não basear a negativa do passaporte nos deveres da neutralidade do Brazil, porém nos *interesses de sua propria segurança*, e ainda que ao abaixo assignado não seja licito perguntar, se a segurança do Imperio lucrou em lançar aquelle agitador no meio das suas cáfilas, o senso commum dará a este paradoxo o seu justo valor.

Porém se se tratava sómente da segurança do Brazil e não dos seus deveres como potencia neutral, porque se consultaria um ministro estrangeiro como se praticou a respeito da politica que convijria seguir acerca da questão de Fructuoso Rivera? Porque se condescenderia com a facção de Montevidéo, sómente

quando a opinião consultada dou extrema latitude á lei da neutralidade, sem se contemplar tambem a excepção applicavel á um cabecilha que não conhecia?

Se o parecer de um estrangeiro, por mais respeitaveis que sejão, como são para o abaixo assignado, o caracter individual e as luzes da personagem consultada, não podião augmentar nem diminuir a segurança do Brazil no caso vertente, claro é que outra era a causa da hesitação do ministerio. Logo não podia ser o interesse da sua propria segurança o que haveria de influir na deliberação do gabinete.

O governo imperial crê que mantem relações pacificas com as outras nações, quando arrojados para o territorio do Imperio pela fortuna adversa *das armas, alguns dos subditos ou inimigos dellas, os desarma, separa ou interna na paiz, de maneira que lhes não seja facil a sua reunião e regresso para continuarem as hostilidades contra os respectivos governos.*

Logo crê o governo imperial que falta a estas boas relações internacionaes, quando não desarma, nem interna taes individuos, inhabilitando-os para que se tornem hostis.

E' outra consequencia inevitavel, que professando o governo imperial neutralidade na guerra do Rio da Prata, era seu dever applicar a Rivera as medidas enunciadas; e que dando-lhe licença para sahir do Brazil, e mai particularmente para ir a Montevidéo, lhe facilitou o regresso para as hostilidades, e que procedendo contra a *sua convicção* e contra o dever da neutralidade, não a professa: e quando a este procedimento se reune a permissão simultanea dada a centenares de cabos daquelle incendiario, para que regressem a ajuda-lo na sua empreza de devastação, dir-se-ha comtudo haver-se observado a doutrina proclamada pelo ministerio?

Não é unicamente o dever enunciado pelo Sr. barão de Cayrú que liga entre si as nações cultas. O egoismo da segurança local está abandonado pelo progresso do tempo e pelos conselhos da humanidade; e S. Ex. não ignora que as primeiras potencias dão hoje o exemplo de uma reciprocidade tutelar, annullando cada qual por sua vez os elementos de perturbação e de guerra contra os estados vizinhos.

Se o gabinete do Brazil houvesse considerado que existem deveres rigorosos entre o estado belligerante e o neutro, deveres cujo cumprimento deve exigir-se mutuamente, sem menoscabo de sua independencia e soberania respectiva, ter-se-hia retido á vista dos desastres irreparaveis do regresso de Rivera á Republica do Uruguay.

Mesmo quando o governo imperial, pela illusão mais inesperada, reputasse a Rivera como pessoa inoffensiva, bastava que a Confederação Argentina, pelo orgão do abaixo assignado, tivesse annunciado a sua funesta influencia contra o restabelecimento da paz, para que o governo de S. M. o privasse, visto que fôra perseguido até o territorio do Brazil, de fazer delle escala de novas hostilidades contra os limitrophes. A immunidade do territorio neutro perante os belligerantes não se apoia sobre outra alguma condição. O abaixo assignado julga ter anteriormente demonstrado que a soberania do Brazil não se póde pôr em contradicção com a segurança das demais nações; que esta prerogativa não póde alterar as obrigações da sua neutralidade; e que a sua violação por parte do Imperio se aggravara com as circumstancias especialissimas de Fructuoso Rivera, cujos designios havião sido predictos ha tempos, perante o governo do Imperio, pela legação argentina.

Se a recriminação, accrescenta o Sr. barão, *entrasse no systema do governo brazileiro, melhor fundamento teria elle para considerar complice dos attentados de Rivera ao governo da Confederação, pois recusou-se constantemente a celebrar o tratado definitivo de paz; negou-se a ratificar o que se celebrou nesta côrte em 1843 com a mais cordial intelligencia; não cumpriu a promessa de mandar instrucções ao seu ministro nesta côrte para o ajuste desejado. E profunda convicção do governo imperial de que o emprego destes meios houvera minorado muitos soffrimentos á humanidade.*

O abaixo assignado copiou com summa repugnancia as palavras que precedem, para que o Sr. barão, considerando-as reflectidamente, calcule até que ponto póde preoccupar-se uma illustrada intelligencia.

Complicar o governo da Confederação com os attentados de Rivera seria pretenção tão exotica que o maior artificio de um sophisma não alcançaria dar-lhe maior valor que o de uma invectiva menos digna de um homem de estado.

Quando semelhante inducção podesse infelizmente ter cabimento na discussão actual, o abaixo assignado não hesitaria em responder que o tratado definitivo de paz, e a ratificação do que se celebrou nesta côrte em 1843, ou outro qualquer ajuste, offerecem quando muito a *probabilidade* de haver evitado ou diminuido os males presentes; porém que a politica seguida pelo governo imperial deu em resultado pratico e indubitavel o haver exacerbado esses mesmos soffrimentos da humanidade, que o respeito ao direito das gentes por parte do Brazil teria positivamente prevenido.

Recria, prosegue o Sr. barão, *a nota de precipitado, se attribuisse a Rivera os attentados commettidos contra os Brazileiros estando elle presente ou ausente do territorio oriental.*

O abaixo assignado nada tem que oppôr aos escrupulos do Sr. ministro dos negocios estrangeiros, porém toma a liberdade de recordar-lhe que a legação argentina nunca alludio a ataques na Banda Oriental contra a propriedade e vida de subditos de S. M., nos quaes Rivera não fosse autor ou complice; e que se alguns

outros se houverem praticado fóra do seu mando immediato, por forças do exercito confederado, o abaixo assignado tem ao prestado de boa vontade á sua investigação, e uma vez informado competentemente pelo ministerio, está seguro de offerecer reparação condigna da parte da autoridade suprema da Republica do Uruguay.

Pareceu ao Sr. barão ter eximido o governo imperial da sua responsabilidade pela infracção do art. 3.º da convenção de paz, citando victoriosamente as expressões do abaixo assignado, *de estar já conhecida a politica pacifica da Inglaterra e da França no Rio da Prata*; o S. Ex. leva a sua fé até persuadir-se de que o abaixo assignado deveria retirar o seu protesto de 18 de outubro.

O abaixo assignado não alcança com a autoridade ou razão de interpolar-se semelhante topico com a materia controvertida; e compellido a ventila-lo não sente menos que não possa julgar propicia ao ministerio a occasião, nem o assumpto da sua referencia, sendo excitado pelo Sr. ministro a fazer declarações e recordações penosas.

Riscárão-se por ventura da memoria do gabinete do Brazil os acontecimentos lamentaveis que precedêrão á ultima demonstração dos governos da Inglaterra e da França? Terá o abaixo assignado de occupar-se com a fastidiosa tarefa de traçar a serie de infracções inauditas de todos os principios da lei publica, e das aggressões sanguinolentas da coalisão estrangeira em uma e outra costa do Rio da Prata? O governo do Brazil deve ter seguido com attenção desde 1843 o desenvolvimento da intervenção anglo-franceza; pois que aquella fazia a guerra contra a independencia de duas nações americanas, e tendia por intrigas tenebrosas a subverter até a sua minima organisação social.

É verdade que os gabinetes de Paris e de Londres, inspirados pelos conselhos da moral publica ou por outros motivos que a historia relatará, enviárão proposições pacificas ao governo argentino no mez de julho do anno proximo passado; porém não é menos certo que aceitas aquellas pelos governos do Rio da Prata, os plenipotenciarios da Inglaterra e França fustrárão a negociação, e sustentando os postos occupados pelas armas de seus alliados, agitão a discordia, e com o seu auxilio continúa a derramar-se o sangue dos cidadãos orientaes, apesar de estar a independencia da sua patria sob a salva guarda do Imperio.

Assim, sómente ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros seria dado o poder de persuadir ao abaixo assignado de que o governo do Brazil, compromettido por tratado solemne a defender a soberania da Republica Oriental, chegaria a ponto de fazer alarde da sua previsão, invocando designios pacificos dos invasores contra ella, ao mesmo tempo que o estado alliado, para garanti-la em commum, continúa a sacrificar seu thesouro e seus filhos para salva-la da intervenção estrangeira.

Se o raciocinio do Sr. ministro podesse estabelecer-se como regra commum, as allianças entre as nações offerecerião antes uma cilada perigosa á boa fé do que uma séria garantia.

O governo argentino confia plenamente que não terá de deplorar amargo desengano na politica das potencias que se annunciáo dispostas para a paz; porém nem a terminação da guerra pela influencia dos gabinetes de Londres e de Paris invalidaria nenhum dos fundamentos em que se baseou o protesto de 18 de outubro.

Voltando á questão do passaporte, nega o ministerio que Rivera levasse armamento comsigo; porque o governo imperial recebêra informações contrarias e authenticas de autoridades competentes, e sem ter dado razão alguma para que aquellas tenhão melhor direito para ser acreditadas do que quaesquer agentes argentinos, S. Ex. não prestou attenção a que a asserção de um ministro da Confederação merece plena fé ao gabinete do Brazil, assim como o abaixo assignado a presta ás autoridades que S. Ex. cita, posto que esta vez mal informadas.

Entretanto lança-se ao abaixo assignado a imputação inesperada de haver dorstado o governo imperial, apresentando-o como *defensor de Rivera*.

Por este motivo o abaixo assignado repete as palavras a que parece referir-se o Sr. barão: *o abaixo assignado offerece apenas um bosquejo dos males causados pelo barbaro cujos direitos desgraçadamente merecerão tanta predilecção ao ministerio do Brazil.* E o Sr. ministro chama doesto a esta verdade incontestavel? Prove o ministerio que Rivera não foi preferido ás reclamações do governo argentino por intermedio da sua legação nesta côrte, e assim patenteará um erro do abaixo assignado, mas nunca, nunca um doesto inconciliavel com as condições de um cavalheiro, e com a attenção que lhe merece o seu dever official.

E para realçar a entidade da offensa imaginaria, recorda o Sr. ministro que o abaixo assignado acompanha sempre o nome de Rivera com qualificações que inutil seria repetir. Não é culpa do abaixo assignado, Sr. barão, que S. Ex. tenha tomado a *predilecção por defesa*. O abaixo assignado não se teria permittido fazer um tal aggravo ao Sr. barão, porque um servidor illustre e leal do seu soberano não pôde tomar a defesa de um inimigo da paz do Imperio.

Se o abaixo assignado no exercicio do seu ministerio não tem sido tão feliz que podesse dar a Rivera as qualificações que o Sr. barão parece ter ouvido com dissabor, não podem comtudo intitular-se inexactas ou exageradas. A chronica de 30 annos ahi está para justifica-las, e a côrte do Brazil deu o exemplo.

S. Ex. não se terá esquecido que o vice-almirante imperial Ferreira Lobo, escrevendo ao governo argentino em 5 de julho de 1825, já chamava a Fructuoso Rivera *rebelde e perfido*: que do Sr. Barbosa, ministro dos

negocios estrangeiros, recebia elle igual denominação a 10 de outubro; e que a 10 de dezembro do mesmo anno S. M. o Imperador do Brazil o denunciava como *traidor* perante o mundo inteiro.

Censura-se tambem ao abaixo assignado por haver indicado inexactamente que o governo imperial concedeu a Rivera a licença por elle solicitada, *porque assim o haviáo aconselhado grandes interesses do Brazil*; ajuntando se que *o governo brazileiro não se lembra de haver escripto tal desproposito, nem que ao menos se apresentasse ao seu espirito.*

O abaixo assignado confessa que o Sr. ministro lhe impoz uma rude tarefa em ter de occupar-se com estes objectos.

O governo argentino ouvio as augustas palavras do Imperador no parlamento do Brazil, respirando paz e benevolencia para com as nações amigas: ouvio vozes generosas na tribuna do Imperio em favor da resistencia do Rio da Prata á intervenção estrangeira; e tem visto a imprensa brazileira condemnar as aggressões da coalisão anglo-franceza, e dos que a sustentão. O governo argentino consignou em suas mensagens certos factos para congratulação da Republica e de toda America, e mandou o abaixo assignado expressar o seu reconhecimento perante o throno imperial.

Se no meio das demonstrações de subida honra para com a nação brazileira e seu Monarcha, o gabinete do Rio de Janeiro quebranta a neutralidade com damno incalculavel dos estados do Prata; se apezar desta aversão nacional á interferencia europea nos negocios americanos, se solicita com afinco em nome desse mesmo governo a intervenção armada nas côrtes de Inglaterra e França, será vedado ao governo argentino applaudir os sentimentos da nação e seu soberano, e de queixar-se ao mesmo tempo do procedimento do ministerio? Que regra constitucional conseguiria envolver a corôa irresponsavel e sagrada com os erros de seus conselheiros contra a opinião pronunciada do paiz?

Para que o elogio que o governo argentino tem reservado a S. M. e á nação podesse prejudicar ao gabinete, preciso fôra, que assim como o Brazil tem manifestado a sua sympathia pela causa das republicas do Prata, fosse ella contrariada pelo governo imperial. Por outra fórma nenhum meio bastaria para o separar; porém o governo argentino acceitando acontecimentos no Imperio que elle não preparou, e recordando-os solemnemente, não teve em vista com a sua recordação senão offerecer um tributo á verdade, que póde satisfazer sem o menor receio de comprometter a harmonia constitucional do Brazil.

Entretanto o governo argentino verá com intimo pezar que a discussão pende para os termos menos favoraveis aos grandes interesses dos dous estados, interesses que são desenvolvidos pela paz; e o chefe supremo da Confederação, ao passo que promove os da Republica perante S. M. o Imperador para salvar os direitos nacionaes, contemplaria com immensa satisfação o engrandecimento e consolidação dos do Imperio, sob a influencia de uma perpetua benevolencia.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

TOMAS GUIDO.

Correspondencia relativa á Navegação do Rio Paraguay por duas barcas canhoneiras do Imperio.

N.º 20.

NOTA da legação argentina ao governo imperial.

Legação Argentina. — Viva a Confederação Argentina! — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1846. — Anno 37º da liberdade, 31º da independencia e 17º da Confederação Argentina.

Ilm. e Exm. Sr. barão de Cayrú, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

O *Paraguayo Independente*, periodico que se publica na cidade da Assumpção, menciona em seu n. 53, de 23 de maio proximo passado, que havião chegado no dia 11 daquelle mez áquelle porto duas barcas canhoneiras do Brazil, das que o governo de S. M. tem na estação fluvial da provincia do Matto-Grosso. As barcas forão, debaixo do commando do capitão de fragata Augusto Leverger, armadas e com a sua tripulação completa.

Este successo tem chamado a séria attenção do governo encarregado das relações exteriores da Confederação Argentina, e tem considerado a sua importancia em relação aos seus direitos eminentes sobre a provincia do Paraguay e sobre o Rio Paraná e seus confluentes.

O facto é considerado pelo governo argentino: 1º, como uma violação do seu territorio fluvial; 2º, como um desconhecimento da nacionalidade argentina, da qual faz parte a provincia do Paraguay.

Para demonstrar o primeiro ponto, basta examinar o curso do Paraná. Este rio, braço oriental do Prata, como o denomina um escriptor contemporaneo, nasce nos Andes do Brazil, em suas vertentes occidentaes, ao sul de Villa-Rica.

Depois de banhar uma grande parte das provincias argentinas, de Buenos-Ayres, Santa Fé, Entre-Rios e Corrientes de ambas as margens, confunde as suas aguas mais abaixo de Nembucú com as do Paraguay, que tambem corre, pelo territorio argentino, de ambas as margens: uma pela provincia do Paraguay até seus confins com o Brazil, e a outra com o Grande-Chaco, por onde cahe a encorporar-se-lhe o Vermejo e o Pilcomayo.

Em uma palavra, o Paraná corre por ambas suas margens pelo territorio argentino, como corre Mississipi pelo dos Estados-Unidos, e o Amazonas em sua maxima parte pelo do Brazil.

O Estado Argentino representado pelo chefe supremo, encarregado das relações exteriores da Confederação, é pois o dono do Rio Paraná e do Rio Paraguay; este exclusivo é um attributo essencial da independencia nacional; e usando dos direitos perfeitos que della derivão, o Sr. ministro ha de convir, com os melhores publicistas, que não se poderia accusar de injustiça á Republica se prohibisse toda a passagem de embarcações estrangeiras pelos rios, canaes ou lagôas de seu territorio.

Este principio incontroverso se applica, com todas as suas consequencias, ao commercio maritimo estrangeiro nos rios interiores de um paiz independente. Emquanto á entrada de bandeiras estrangeiras de guerra, como no caso presente, a applicação dos principios é ainda mais severa, e ainda se tem estendido até exclui-las de certos mares: direito este que tem sido praticado e reconhecido na Europa por algumas potencias.

Convém lembrar que a America sanccionou tambem este principio fundamental, que apenas póde ser modificado pelo direito convencional. Os Estados-Unidos, pelo orgão de Adams em 1823, fizerão a declaração seguinte: «Inherentes á condição da independencia e soberania nacional, os direitos sobre a na-« vegação interna de seus rios pertencerão a cada uma das nações americanas dentro de seus proprios « territorios.»

Assim, esta autoridade do Novo Mundo estabelece com precisão como base da politica dos novos

estados em suas relações entre si e com a Europa: 1º, o dominio dos rios interiores, com exclusão da passagem e navegação das bandeiras estrangeiras; 2º, a propriedade do estado dos rios interiores, não com relação ás suas nascentes, ou aos pontos onde desaguão, mas sim em razão dos territorios por onde correm.

Lord Aberdeen tem reconhecido, na sua qualidade de ministro da Grãa-Bretanha, e perante o parlamento, o direito de dominio da Republica Argentina sobre o Rio Paraná; e pela quinta e sexta das proposições apresentadas pelos gabinetes da Inglaterra e da França como preliminares de um ajuste pacifico no Rio da Prata, se disse textualmente que « a navegação do Paraná é reconhecida como navega- « ção interior da Confederação Argentina, e sujeita sómente a suas leis e regulamentos, emquanto a « Republica continuar a occupar as duas margens do dito rio; e que fica plenamente admittido e re- « conhecido que a Republica Argentina está na posse e gozo incontestavel de todos os direitos, sejão de « paz ou de guerra, que pertencem a um estado independente. »

O governo argentino, fiel aos deveres ligados á defesa deste direito nacional, não hesitou em oppôr-se denodadamente á entrada no Paraná das esquadras da Inglaterra e França, quando os agentes daquellas nações no Prata se resolvêrão a commetter esse deploravel abuso do seu poder; e pois seus titulos de dominio já estão sellados com muito sangue argentino: nenhuma nação sobre a terra deve contar com fraqueza nem deferencia por parte da Republica ante a invasão de seus rios.

O mesmo governo imperial tem dado vigor á regra do direito das gentes, assim como á legislação do Brazil, pela sua ordem de 3 de julho do anno corrente, excluindo os estrangeiros da navegação interior dos rios do Imperio.

Collocada a questão debaixo deste verdadeiro ponto de vista, a entrada no porto da Assumpção das duas barcas de guerra brazileiras é um facto contrario á lei publica e aos direitos exclusivos da Confederação sobre seu territorio fluvial.

O gabinete do Brasil pretenderá talvez exonerar-se da responsabilidade do passo inconsiderado que acaba de autorisar, allegando que o reconhecimento da independencia do Paraguay comprehende as aguas sobre as costas daquelle territorio; porém o governo argentino tem protestado solemnemente contra este acto e suas consequencias; e fundado na força dos tratados e nos factos historicos, nem reconhece nem reconhecerá direito algum que o governo brazileiro tentar deduzir de sua politica em relação ao Paraguay, que não é na actualidade senão um membro da nacionalidade argentina, separado de facto illegitimamente.

No meio das gravissimas complicações em que se tem achado a Confederação, lutando contra a intervenção das duas mais fortes nações do mundo, intervenção provocada pelo celebre *memorandum* de um ministro brazileiro, o governo imperial não se tem querido reaggrava-las solicitando com vivas instancias da Inglaterra e da França, como tambem de Portugal e Estados-Unidos, afim de seguirem o seu exemplo reconhecendo a independencia daquella provincia; mas tambem empenhado em fracciona-la por este modo em proveito dos seus inimigos, parece não ter percebido a offensa que faz aos direitos naturaes da Republica, introduzindo se, sem seu consentimento, nas aguas cuja posse e dominio lhe pertence.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, não voltará sobre os principios e factos enunciados detalhadamente ante o governo imperial em sua replica datada de 4 de abril do anno corrente ao contra-protesto de S. Ex. o Sr. Limpo de Abreu. Não podendo felizmente serem contestados, deixarão, pelo contrario, justificada plenamente a resistencia do governo argentino á separação de uma parte do territorio nacional; mas aproveitar-se-ha da occasião para rectificar um caso que não foi bastantemente elucidado pela legação na sobredita peça, afim de desvanecer um argumento de que lançou mão o governo do Brazil.

O ministerio imperial, em sua singular pretenção de manter haver sido consentida a independencia do Paraguay pela Republica Argentina, cita como prova não haver elle sido incluido na convocação do congresso daquella nação em 1826. Faltavão ao abaixo assignado, para rebater esta asserção, documentos obtidos posteriormente, e em presença delles declara desde já:

Que no anno de 1824 um commissario especial do governo argentino na provincia de Corrientes, para promover a reunião do congresso, convidou para assistir a ella por duas vezes ao director D. Gaspar Francia, e detalhou pelo terceiro convite os objectos que se tinhão em vista.

Se por falta de contestação por parte do Dictador não se realisou o objecto desejado pela nação inteira, deu-se pelo menos um testemunho publico de que naquella época, como em todas, o governo argentino considerou sempre o Paraguay como uma das provincias da Confederação, nem apparece um só acto da Republica em conformidade com a asserção do ministerio do Brazil.

O gabinete imperial não teve presente que, ainda mesmo quando a independencia do Paraguay outorgasse-lhe ou sanccionasse o que elle tem chamado *jus in re*, com referencia ás aguas que banhão suas costas, sempre pertencia e era do dominio da Confederação a margem occidental do rio Paraguay pelo

territorio do Chaco, de maneira que, ainda nesta gratuita hypothese, não podião entrar os navios de guerra brazileiros sem o accordo e consentimento do governo argentino.

Todos os governos americanos devem admirar que, estando os direitos e interesses que a Confederação defende, nesta transcendente questão, intimamente ligados com a segurança de todos e cada um dos estados em particular, o governo de S. M. prefira animar com seu exemplo as exhorbitantes pretenções das nações europeas, antes que associar-se á causa argentina.

Finalmente, a Confederação não póde contemplar em silencio a positiva violação de seu territorio com a entrada dos navios do Imperio ao porto de Assumpção; e não tendo ella renunciado, nem estando disposta a renunciar á jurisdicção nacional sobre o rio Paraguay, o abaixo assignado recebeu ordem expressa do seu governo para protestar, como protesta, perante o governo do Brazil, contra aquelle acto offensivo dos direitos imprescriptiveis da Republica Argentina sobre seus rios interiores.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

TOMAS GUIDO.

N.º 21.

NOTA do governo imperial á legação argentina.

3ª Secção n. 18. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 18 de dezembro de 1846.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que o Sr. D. Thomaz Guido, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, lhe dirigio com data de 19 de outubro proximo passado.

Na referida nota protesta o S. Guido, em nome e por ordem do seu governo, contra o imperial, por terem ido da provincia de Matto-Grosso duas barcas canhoneiras á Assumpção, capital da republica do Paraguay. Nesta navegação vê o Sr. Guido violado o territorio fluvial do seu governo, e desconhecida a nacionalidade argentina, entre cujos membros comprehende aquella republica; porque, pertencendo tanto o rio Paraguay como o Paraná á Confederação Argentina, sem assentimento desta navegárão as barcas o Paraguay. Invoca autoridades americanas e europeas para confirmar o principio de que os rios pertencem ás nações cujo territorio atravessão; e tanto que o direito da Confederação ao Paraná foi expressamente reconhecido por lord Aberdeen, assim no Parlamento inglez como nas bases 6.ª e 7.ª, para a pacificação do Rio da Prata, que ao governo das duas republicas vem de apresentar o agente inglez Hood. Suppõe que não justifica ao Brazil o reconhecimento que fez da independencia do Paraguay, já porque na hypothese de tal independencia, ainda assim vinha o Brazil a navegar a margem direita do Paraguay, que diz pertencer á Confederação Argentina do Chaco para baixo, e já porque o Paraguay é parte integrante da mesma Confederação Argentina, como o Sr. Guido presume havê-lo demonstrado; e aproveita esta occasião para ufanar-se de que os principios e factos individuados em sua replica de 4 de abril proximo passado ao contra-protesto do Sr. Limpo de Abreu não podérão felizmente ser contestados; e outrosim para rebater a asserção do governo imperial, de que para o congresso de Buenos-Ayres em 1826 não se convocou o Paraguay, quando realmente fôra convidado o director daquelle estado em 1824 por um delegado do argentino na provincia de Corrientes, não só uma, mas tres vezes, successo que indica não ter o governo argentino em tempo algum renunciado ao seu direito sobre a dita provincia.

O governo imperial prestou á referida nota do Sr. Guido a attenção que merece; e posto que a materia essencial de que trata podêra julgar-se já sufficientemente discutida, comtudo, para abundar em provas da rectidão da sua politica a respeito do Paraguay, recebeu o abaixo assignado ordem para ainda se occupar deste assumpto.

Não póde o governo imperial penetrar o intuito com que o Sr. Guido julgou a proposito descrever, e com ambiguidade, o rio Paraná. Com effeito, as barcas canhoneiras vindas de Matto-Grosso á Assumpção não entrárão no Paraná; navegárão sim o Paraguay na extensão pertencente ao Brazil em totalidade, e em parte, até onde as suas duas margens são possuidas pela republica do Paraguay. Sem duvida que as barcas podião navegar a parte do Paraná primitivo que indisputavelmente pertence ao Imperio; mas não sulcárão as aguas deste rio, nem as do Paraná secundario, ou depois que se lhe reune o Paraguay e corre por territorio

argentino. Não conhece o equivoco do Sr. Guido quando denomina o Paraná braço oriental do Rio de Prata, apoiado na descripção do escriptor contemporaneo, sendo que é elle o seu braço occidental, pois que só toma aquelle nome depois da confluencia do braço oriental, o rio Uruguay. Como quer que seja, é estranha a este protesto a discussão sobre a propriedade do Parana primitivo ou do secundario; porque as barcas de guerra brazileiras não sulcarão as suas aguas.

Nunca o governo imperial disputou á Republica Argentina, nem a outro qualquer governo, a propriedade dos rios cujas margens lhe pertencem; antes tem respeitado este principio, de maneira que ainda ha pouco tempo não consentio que a sua bandeira tremulasse entre as que, protegidas pelas forças anglo-francezas, invadirão os rios argentinos, como confessa o mesmo general Orihe na sua correspondencia dirigida á legação brazileira em Montevidéo, e o não póde ignorar o governo da Confederação. Respeitando pois o governo imperial esta propriedade do argentino, não lhe pode caber a imputação de rejeitar o principio que o Sr. Guido defende, nem do intento de offender a Confederação, mandando descer o Paraguay até a Assumpção. Reconhecida a independencia da Republica do Paraguay, era consequencia natural reconhecer tambem o governo imperial o *statu quo* das suas possessões, e por conseguinte considera-lo proprietario da margem direita do Paraguay desde o forte Olympo (antes Bourbon) até á foz do Rio Vermejo, de que tem posse. O governo do Paraguay considerou, desde o tempo do dominio hespanhol, como pertencente ao seu estado, toda esta margem direita do Paraguay: tinha nella postos militares, e ainda hoje os conserva, havendo os augmentado em diversas épocas, como em 1842, em que o Congresso paraguayo decretou a creação de duas povoações na referida margem. Portanto, o governo imperial crê por inconsiderado o passo que deu o governo argentino de protestar contra a mencionada viagem das barcas brazileiras.

Em verdade o governo imperial confirmou em 1844 o reconhecimento da independencia da republica do Paraguay, apoiado em factos historicos incontestados e em principios inconcussos que tem sido cumpridamente communicados ao Sr. Guido, e superfluo e repeti-los; bastará apontar os seguintes: 1.° O governo da provincia do Paraguay recusou receber ordens do governo de Buenos-Ayres, logo que o vice-reinado se desprendeu dos laços que o união a metropole (acto explicito de 20 de julho de 1811). 2.° Por acto categorico datado de 28 de agosto do mesmo anno, e pelo de 12 de outubro seguinte, foi reconhecida a independencia do Paraguay pelo governo de Buenos-Ayres. 3.° A 12 de outubro de 1813 se constituio a Republica do Paraguay absolutamente independente de Buenos-Ayres, e se deu as leis e fórma de governo que julgou convir-lhe. 4.° Tanto o governo de Buenos-Ayres não considerava o Paraguay como provincia argentina, que no seu congresso de 1826, para fazer a constituição da Republica Argentina, não apparecêrão representantes do Paraguay, nem deste se fez menção nos actos daquelle, nem se dirigio ao seu governo e habitantes para que adoptassem a constituição, como praticou com todas as provincias da reunião argentina. Verdade é que o Sr. Guido allega agora em sua nota que o Dictador do Paraguay foi por tres vezes convidado para tomar parte neste congresso; mas o Sr. Guido ha de concordar que factos de tanta magnitude como os que refere carecem de fórmas legaes e da notoriedade precisa para produzirem effeito internacional. E ainda admittido este successo, força é reconhecer nelle a constante resolução do Paraguay de manter sua independencia. 5.° O mesmo governo de Buenos-Ayres hesitou por muito tempo em negar o reconhecimento da independencia do Paraguay quando lhe foi pedido em 1842, dando assim lugar a presumir-se que era necessario antes predispôr a opinião, para se retractar o que se havia solemnemente reconhecido e respeitado desde 1811 e 1813. 6.° Finalmente, rotos os laços que ligavão a America Hespanhola á metropole, voltou a soberania á sua origem, isto é, aos povos e não aos vice-reinados, fracções da sociedade; e sendo o contracto social livre, espontaneo e unanime dos povos que se emancipão, o unico titulo de sua nacionalidade, e nelle que se deve ir buscar a existencia politica do Paraguay. Exemplos não faltão na mesma America Hespanhola para corroborar esta verdade. Da Capitania Geral de Guatemala, que pertencia ao vice-reinado do Mexico, foi formada a Republica independente do Centro-America. A Capitania Geral de Caracas e a Audiencia de Quito, que fazião parte do vice-reinado de Santa Fe, separárão-se e constituirão as republicas independentes de Venezuela e do Equador. A Capitania Geral do Chile, parte do vice reinado do Perú, é hoje a Republica Chileana. As provincias do Alto-Peru, separadas do vice-reinado de Buenos-Ayres, formão hoje a Republica Boliviana, já reconhecida pelo proprio governo que disputa ao Paraguay este direito depois de 35 annos de perfeita independencia.

Na exposição destes argumentos tinha o governo imperial em vista, entre outras autoridades respeitaveis, os principios e procedimentos do ministro inglez Canning, que, não obstante desfavoreça a Confederação Argentina neste transcendente assumpto, não merecerá ao seu governo menor conceito que lord Aberdeen. Respondendo aquelle ministro á legação hespanhola em Londres, que reclamava contra o reconhecimento dos novos Estados americanos pela Grã-Bretanha, dizia em nota de 26 de março de 1825: « Toda a nação é responsavel por seu procedimento ás outras; isto é, está ligada ao cumprimento dos « deveres que a natureza tem prescripto aos povos em seu commercio reciproco, á composição de qual- « quer damno causado por seus cidadãos ou subditos. Mas a metropole não póde ser já responsavel por « actos que não tem meio algum de dirigir nem reprimir. De duas uma: ou os habitantes dos paizes

« cuja independencia está de facto estabelecida não são responsaveis ás outras nações por seu procedimento, ou, no caso de as prejudicar, devem ser tratados como bandidos e piratas. A primeira destas « alternativas é absurda, e a segunda tão monstruosa, que não pode applicar-se a uma porção considera- « vel do genero humano por um espaço indefinido de tempo. Não descobre, por conseguinte, outro expedi- « ente senão o de reconhecer a existencia das novas nações, e de estender a ellas deste modo a esphera « das obrigações e direitos que os povos civilisados devem respeitar mutuamente e podem reclamar uns « dos outros. »

Applicados estes principios incontestaveis ao Paraguay, observa o governo Imperial que esta republica se governa independente desde 1811; que o governo de Buenos-Ayres ainda uma só vez em 35 annos não occupou aquelle Estado; que nenhuma ingerencia tem tido no seu governo em tão longo espaço de tempo; que hesitou não pouco em reconhecer sua independencia; que nunca lançou mão dos meios necessarios a fazer parte da Confederação Argentina, e que conseguintemente o Imperio do Brazil procedeu com regularidade reconhecendo a independencia de um Estado vizinho e que sempre manteve relações commerciaes com o Imperio; de um Estado tão digno da independencia, que tem sabido viver em paz com todas as nações, e conservar a mais completa tranquillidade interior, ao mesmo tempo que uma guerra fratricida devorava innumeraveis victimas e arruinava a immensa opulencia dos Estados contemporaneos. O governo imperial, reconhecendo a independencia do Paraguay, e prestando seus bons officios para que outros governos fação igual reconhecimento, não se propôz hostilisar a Confederação Argentina, nem receio o mais severo juizo da opinião publica. A posição geographica do Paraguay e a falta que tem de representantes em outros paizes aconselhou o seu governo a solicitar de S. M. I. que advogasse o mesmo reconhecimento junto dos diversos governos da Europa e da America. Annuindo a esta requisição, o governo imperial se persuade que nenhuma regra internacional offendeu. Entende pois o governo imperial que nenhuma injuria foi irrogada á Confederação Argentina pela mencionada descida das duas barcas canhoneiras até á Assumpção, bem como que nenhum desacato foi commettido contra a nacionalidade e soberania da Confederação; e por conseguinte considera de nenhum effeito o protesto do Sr. Guido, constante da sua referida nota, que fica respondida.

O abaixo assignado prevalece-se desta occasião para reiterar ao Sr. D. Thomaz Guido as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

Barão de Cayrú.

Correspondencia relativa aos Desertores do exercito imperial da provincia do Rio Grande de S. Pedro para o Estado Oriental.

N.º 22.

NOTA da legação argentina ao governo imperial.

Legação Argentina. — Viva a Confederação Argentina! — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1846. — Anno 37º da liberdade, 31º da independencia, e 17º da Confederação Argentina.

Ao Illm. e Exm. Sr. barão de Cayrú, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Na nota verbal que o Illm. e Exm. Sr. barão de Cayrú, do conselho de S. M., ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, fez a honra de dirigir ao abaixo assignado com data de hontem, em contestação á de 12 da legação argentina, S. Ex. se serve manifestar que « o governo imperial tem recebido queixas mui sérias de terem agentes, que se dizião do general D. Manoel Oribe, procurado seduzir soldados brazileiros para que desertem, e que conseguirão que assim o praticassem duzentos, que « assegura-se estarem nas fileiras do exercito sob o seu commando. »

O abaixo assignado, em honra á lealdade e á circumspecção de S. Ex. o presidente da Republica do Uruguay, general D. Manoel Oribe, está intimamente persuadido de que não se arriscaria a commetter uma inexactidão se desde já repellisse *in limine* este facto como destituido de menor fundamento. Porém, desejando que o governo de S. M. participe da mesma convicção á vista de provas authenticas da parte do Sr. presidente, se apressa, em nome do governo argentino, alliado do da Republica Oriental, a pedir ao Sr. ministro que declare *quaes são os agentes, em que tempo e debaixo de que circumstancias se praticou a seducção dos soldados brazileiros*; e que S. Ex. se digne de fornecer os dados convenientes para que seja estabelecida a verdade não sómente pelo que toca á seducção, como á incorporação dos desertores ao exercito confederado, de maneira que o Sr. general presidente possa proceder sem demora ás disposições devidas á sua dignidade e aos direitos do Imperio.

O abaixo assignado não duvida um só momento de que se tenhão dado taes informações ao governo imperial; assim como tem chegado ao conhecimento da legação de que de *quarenta cavaceiros*, entrados ultimamente na provincia do Rio Grande como desertores de um regimento de primeira linha da Confederação, alguns se tinhão incorporado ao exercito de S. M., e de que esta deserção é promovida por refugiados na dita provincia, abertamente protegidos por autoridades brazileiras.

O abaixo assignado, apezar disso, absteve-se de citar este acontecimento perante o Sr. ministro, por falta dos esclarecimentos necessarios para que o ministerio podesse adoptar alguma medida repressiva; e referio-se unicamente áquelles factos que, bem elucidados com testemunhas irrefragaveis, exigião providencias promptas para cobrir a responsabilidade do Brazil, como potencia neutra.

Tambem o abaixo assignado tem presente que, propondo-se os facciosos anarchistas, reunidos na dita provincia, ao plano de perturbar as relações do Imperio com as republicas do Prata, empregando para esse fim qualquer meio, por immoral que fosse, deve entrar nas suas vistas forjar calumnias e dar colorido a todo o genero de absurdos para introduzir a discordia.

O abaixo assignado estranharia sobremaneira que os citados agentes podessem promover a deserção até o numero de duzentos homens, sem serem descobertos pelo governo do Rio Grande; porém ainda mais se, uma vez conhecidos, os deixasse impunes naquelle territorio.

Sirva-se o Sr. barão designar os que tem abusado do nome do Exm. Sr. presidente, e o abaixo assignado assegura que, se estiverem ao alcance do governo oriental, soffrerão irremissivelmente o rigor da lei.

O Sr. presidente é muito digno e elevado nas suas intenções para que se abaixasse a empregar o arbitrio mesquinho de seduzir soldados de uma nação amiga, e nunca consentiria que a impunidade de tal excesso diminuisse o prestigio de sua autoridade e de seu nome.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

TOMAS GUIDO.

N.º 23.

NOTA da legação argentina ao governo imperial.

Legação Argentina — Viva a Confederação Argentina! — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1846. — Anno 17º da liberdade, 31º da independencia, [illegible] da Confederação Argentina.

Ao Illm. o Exm. Sr. barão de Cayrú, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, tem a honra de passar ás mãos de S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, a representação e documentos originaes que lhe dirigio do Estado Oriental do Uruguay o Argentino D. José Maria Velarde, queixando-se da violencia que o obrigou a ausentar-se da capella de Bayez na provincia do Rio Grande, onde estava estabelecido com familia e com negocios mercantis já de alguns annos, e pedindo se lhe dê garantia para regressar e ser ouvido em juizo ante seus juizes naturaes para responder á accusação de que foi victima, suppondo-o promotor, com dous outros Hespanhóes, dos desertados do exercito imperial.

Ao abaixo assignado não é permittido duvidar que o governo de S. M. se prestára a tão recommendavel solicitude, como o melhor meio de averiguar se a deserção, a que o Sr. ministro se referio em sua nota verbal a esta legação com data de 19 de agosto, foi promovida ou não por agentes relacionados de qualquer maneira com a causa sustentada por S. Ex. o Sr. presidente general D. Manoel Oribe, ou se interesses mesquinhos de partidos e conveniencias individuaes pretendem implicar naquelle facto a vizinhos pacificos, em menoscabo da verdade e risco da boa intelligencia dos estados limitrophes.

Velarde só reclama justiça do governo imperial, e o abaixo assignado, não podendo negar-se a esta pretenção de um cidadão da Confederação Argentina notoriamente laborioso e honrado, nem deixar de prestar a protecção legal a seus direitos postergados e a suas propriedades abandonadas, espera da rectidão do governo imperial que deixará livres áquelle individuo todos os meios de sua satisfação ante as justiças do paiz, cuja acção o abaixo assignado não deseja, nem remotamente, seja embaraçada no julgamento do caso a que se refere Velarde.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

TOMAS GUIDO.

Viva a Confederação Argentina! — Exm. Sr. Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina, acreditado junto do Governo de S. M. o Imperador do Brazil.

D. Joaquim Maria Velarde, cidadão argentino, natural da cidade de Buenos-Ayres, ante a conhecida rectidão de V. Ex. me apresento dizendo: que tendo sido atropellado de uma maneira inaudita, violenta e escandalosa, segundo se deixa ver pelas copias legalisadas que em devida fórma apresento; e havendo clamado sempre que se me ouvisse em regra, como se costuma em todos os paizes onde regem uma sabia legislação, as garantias legaes e as fórmas tutelares; jámais pude conseguir outra cousa que não um amargo desengano.

Uma investigação horrenda e espantosa, forjada pelo espirito da calumnia e de uma horrivel estatocracia, na qual o official era accusador e juiz e os soldados testemunhas, violou em minha pessoa, na de minha esposa e de meus filhos, quantos fóros, leis e garantias encerra em si o Brazil para enuobrecer-se e illustrar-se á vista do orbe civilisado. Uns desgraçados Hespanhóes pertencentes ao gremio do commercio de Bayez forão presos pela mesma causa imputada a mim, e arrastrados de carcere em carcere até chegar á côrte do Imperio, levando em seus pés e mãos o ferrete dos malfeitores. E qual a causa de tão flagrante violação das leis, perguntará V. Ex.?

Nenhuma outra mais senão que estes Hespanhóes, e principalmente eu, eramos na Capella de Bayez talvez os unicos addidos á causa que sustentão e defendem com gloria immarcessivel os exercitos da immortal e nobre Republica Argentina e Oriental.

Áquelle destino tem estado e está sempre cheio de emigrados; e os odios civis, que nunca dormem, me preparárão esta serie de padecimentos e amarguras, que para mim são uma corôa de gloria, por isso que soffro e padeço pela santa causa da Confederação Argentina; porém, se isto é dever em um cidadão, tambem é uma obrigação pedir que se administre justiça, para que, arrancando a mascára da

hypocrisia a meus perseguidores, recebão o castigo merecido, se no Brazil não fica impune o crime quando é denunciado.

Não peço, não quero, não necessito graça, porque ella só compete aos criminosos: rogo a V. Ex. que exija se me ouça em Juizo, na conformidade do respectivo codigo, que eu offereço a V. Ex. transladar-me immediatamente á Capella de Bayez, para responder á infame accusação que forjárão meus accusadores, e continuar a sequencia do juizo até sua terminação; pois, possuindo ali minha casa de algum valor e objectos do negocio, assim como minha familia, devendo-se-me quasi dez mil pezos no paiz, não devo consentir na perda de objectos tão importantes.

Supplico a V. Ex. que, tendo-me por apresentado, se digne dar os passos que julgar conducentes para que as leis desaggravem minha pessoa e castiguem á meus perseguidores, por ser de justiça o que imploro.

Cerro-Largo, 15 de abril de 1846. — Exm. Sr. — Joaquim Maria Velarde.

DOCUMENTO N. 1. — Illm. Sr. subdelegado de policia. — Joaquim Maria Velarde, natural da cidade de Buenos-Ayres, e vizinho deste povo, com todo e devido respeito me apresento ante V. S., e digo que ás seis horas da tarde do dia de hontem foi a casa do supplicante cercada por força armada, ficando não só o supplicante preso, mas tambem sua familia, e incommunicaveis sem poderem mover-se da sala; e isto por ordem de V. S. Esta medida dura prolongou-se até ás nove horas da noite do referido dia, quando V. S. chegou acompanhado do Sr. official do dia, escrivão e tenentes-alcaides em presença dos quaes me disse V. S. que medidas de interesse e de politica exigião a revisão de toda a correspondencia do supplicante: ao que oppuz-me formalmente, sem que V. S. me dissesse qual minha accusação e qual meu delator ou delatores; o negando-se V. S. a toda a minha reclamação, mandou revistar todos os papeis que existião sobre minha mesa, e nada havendo encontrado que podesse justificar o que a V. S. tinhão informado, retirou-se com todos os senhores da sua comitiva sem proferir palavra, mandando retirar a força armada que cercava a casa do supplicante. Esta providencia, tão summamente violenta contra um pai de familia e vizinho pacifico, como consta a V. S., mergulhou meu coração em profundo sentimento, pois soffri um dezar publico em minha honra; e nada havendo V. S. encontrado, nem sequer dignou-se dar uma satisfação ao supplicante, nem mesmo declarar-lhe quaes forão os delatores, afim do supplicante proceder contra os mesmos como calumniadores. Não é esta, Sr. subdelegado, a primeira vez que o supplicante tem sido victima do veneno da calumnia. Pelo documento junto (o qual rogo me seja devolvido) ficará V. S. informado de outro caso mais vil e injurioso que o levou á presença do Sr. coronel chefe desta guarnição; e apézar do supplicante haver-se apresentado, pedindo, como agora, que apparecessem seus accusadores, o Sr. coronel não se dignou nomea-los, deixando-se dest'arte as portas abertas para que hoje me repetissem o golpe deste punhal aleivoso. Eis a razão por que peço, senhor, do modo mais conforme que as leis me permittem, que V. S. se digne declarar meus calumniadores, e faze-los comparecer na sua presença, para que justifiquem a denuncia, afim do supplicante soffrer as penas marcadas pela lei, e, quando se não ache neste caso, recaião as mesmas leis contra elles com toda a severidade. Assim obraria V. S. com justiça, dando garantias para que nenhum cidadão ou vizinho seja alvo da animosidade e vingança de seus semelhantes. Em todos os estados civilisados não se admittem denuncias sem que o denunciante dê garantias de provas em devida fórma sobre o que delata. E' esta uma verdade que V. S. e todos conhecem; e se assim não fosse, nem V. S. nem pessoa alguma estaria a coberto do genio da maldade; e por isso o supplicante espera que haja de conceder-lhe o que solicita. — Portanto pede e supplica a V. S. se digne fazer-lhe a graça que solicita e requer, pelo que ficará eternamente agradecido. — E. R. M. — Bailes, 17 de fevereiro de 1846. — Joaquim Maria Velarde. — Em tempo competente será satisfeito. — Bagé, 18 de fevereiro de 1846. — Riett.

DOCUMENTO N. 2. — Illm. Sr. coronel commandante general da guarnição. — Joaquim Maria Velarde, cidadão argentino e commerciante deste povo, vem com o maior respeito perante V. S. a expôr: que em virtude de haver comparecido na presença de V. S. por causa da contenda que teve com F. Lima, o supplicante ouvio a V. S. emittir opiniões que lhe forão transmittidas por varios Srs. negociantes, manifestando receios de uma proxima banca-rota nos interesses do exponente; e importando á sua honra e reputação mercantil aclarar esta duvida, supplica em consequencia a V. S. seja servido mandar comparecer aos que informão tão vilmente sobre o que requer, nomeando dous negociantes de notoria reputação e probidade, para que estes, informados de um modo satisfactorio do bom estado de seus negocios, satisfação a V. S., que ficará assim sciente de não passar tudo de uma torpe calumnia, esperando tambem o requerente que se, como crê, effectuar-se o caso, V. S., como é de justiça, imponha o merecido castigo aos que de uma maneira tão infame tratárão de menoscabar sua reputação: portanto pede a V. S. se digne attendê-lo. — E. R. M. — Joaquim Maria Velarde. — Despacho. — Não me convém fazer comparecer as pessoas que suspeitão a banca-rota no supplicante, pois isso importaria menos do que declarar seus nomes; quanto á justificação que quer dar perante dous negociantes de notoria reputação, nomeio aos Srs. João Farina e Eleuterio José Pereira, se por ventura se quizerem

prestar. — Quartel do commandante da guarnição de Bagé, 29 de abril de 1846. — Pereira Pinto, commandante da guarnição.

DOCUMENTO N.° 3. — Illm. Sr. subdelegado de policia. — Joaquim Maria Velarde, natural de Buenos-Ayres e vizinho desta povoação, me apresento com todo o devido respeito ante V. S., e digo que, em data de 17 do corrente, me apresentei a V. S., pedindo que se me formasse causa sobre o crime a mim imputado; que comparecessem meus accusadores para provar sua delação, e eu ser castigado segundo as leis, ou, no caso contrario, soffrerem elles as penas que merecem como calumniadores. Ao que V. S. se dignou providenciar que em tempo opportuno eu seria satisfeito. Eu me conformei com esta disposição, esperando da rectidão de V. S. que chegasse o dia em que fosse attendido meu requerimento; e retirei-me para minha casa, julgando poder viver no seio de minha familia com as garantias que a constituição e as leis concedem a todo o cidadão ou habitante da nação. Mas, por minha desgraça, enganei-me! No dia 22 do corrente fui sabedor de que no acampamento dessa guarnição se havia formado no dia antecedente um conselho militar, composto de alguns Srs. officiaes, que levantárão um processo criminal contra algumas pessoas, no qual, ou por animosidade, ou por mesquinhas vinganças, ou por espirito de partidos, envolvérão-me tambem, a mim que estou innocente de todo o crime; e sem me haverem visto nem ouvido, e menos justificado o crime que me imputavão, decretárão a prisão e segurança de minha pessoa até que S. Ex. o Sr. presidente da provincia, a quem remettêrão o processo, resolvesse a respeito. Esta medida (em minha opinião, despotica) me fez conhecer que invadírão a jurisdicção da autoridade civil, a quem em tal caso pertencia o conhecimento do minha causa, e não ao poder militar, que nada tem com um vizinho pacifico e pai de familia. Nesta circumstancia, vendo os poucos momentos que me restavão para evadir-me ou ser victima da autoridade militar, resolvi-me pelo primeiro, ausentando-me da povoação, afim de livrar-me da vexação e trabalhos que a dita autoridade me ia acarretar, sem ter jurisdicção alguma sobre minha pessoa; e muito mais depois que estou convencido da irregularidade desse mesmo tribunal, em que os officiaes servião de juizes e seus soldados de testemunhas para criminar-me. Pelo documento junto virá V. S. no conhecimento de que eu não me evadi da justiça civil (á qual peço ser julgado na conformidade da lei, estando prompto a apresentar-me perante ella no dia que me marcar), mas sim de um tribunal militar, ao qual não reconheço como juiz competente para julgar me. A' vista do exposto, rogo a V. S. se me faça conhecer o crime de que sou accusado, que compareção perante V. S. meus accusadores, e passe a causa a juiz competente para julgar-me segundo as leis vigentes da nação. Portanto supplico a V. S. se digne deferir como peço, no que receberei justiça. — Joaquim Maria Velarde.

Penay-Chico, 26 de fevereiro de 1846.

DOCUMENTO N.° 4. — Manifesto aos habitantes do povo de Balles. — Uma calumnia vil, torpe e infamante me collocou na dura, mas necessaria obrigação de evadir-me da povoação para livrar-me de segunda vexação e não ser victima de mesquinhas vinganças ou espirito de partidos. Um conselho militar, composto de alguns Srs. officiaes dessa guarnição, foi formado no acampamento no dia 21 do corrente, e levantárão um processo criminal contra mim e outros senhores, no qual, sem eu ser visto nem ouvido, e nem mesmo notificado do crime de que sou accusado, decretárão a prisão e segurança da minha pessoa até que o Sr. presidente da provincia, a quem remettêrão o dito processo, resolvesse. Este proceder, tão summamente arbitrario contra um vizinho pacifico e pai de familia, só se vê nos paizes onde as garantias estão suspensas, e não no Brazil, onde estão em todo o seu vigor, não se podendo por isso castigar a pessoa alguma sem ser legalmente processada. Eu não me evadi das autoridades civis, mas sim de um tribunal militar, ao qual de nenhum modo reconheço como juiz competente para julgar-me. Estou prompto a comparecer no dia que me fôr designado perante um tribunal onde eu seja julgado segundo as leis vigentes da nação; onde reste livremente a voz da verdade e da justiça; onde se ouça ao accusado e aos accusadores, e não onde o poder das baionetas seja o que decida, com arbitrio, da sorte dos homens. Se estou criminoso, castiguem me com toda a severidade, e, se innocente, a meus infames calumniadores. Só me resta assegurar aos vizinhos que estou livre do delicto de que se me accusa, e o tempo, que é a melhor testemunha dos factos, justificará minha innocencia e a maldade de meus gratuitos inimigos. Por isso supplico a todos os habitantes da povoação, como igualmente a meus amigos, se dignem suspender seu juizo até á conclusão deste negocio. — Santa-Maria, 24 de fevereiro de 1846. — Joaquim Maria Velarde.

DOCUMENTO N. 5. — Joaquim Maria Velarde, natural de Buenos-Ayres e vizinho desta povoação, vem com o devido respeito á presença de V. S. a expôr que haverá um mez que o supplicante se apresentou a V. S., pedindo ser julgado na conformidade da lei, visto a accusação criminosa de que o sobrecarregárão. Em data de 26 do passado voltou a supplicar que sua causa fosse transferida ao juiz competente, afim de ser julgado ou

absolvido pela justiça respectiva; mas, apezar de todas estas diligencias, nada pude conseguir, e hoje se completão vinte e tres dias que ando fóra de minha casa como um criminoso fugitivo, sem que até esta data tenha sido notificado nem ouvido sobre o delicto de que sou accusado. Se o supplicante é com effeito delinquente, por que razão, senhor, não o julgão? Não tem o supplicante reclamado isto mesmo tantas vezes? Porque se violenta sua pessoa e se calcão seus direitos? Porque, sem verificar-se a innocencia ou culpa do supplicante, se manda proceder ao embargo de seus bens (o que não tem lugar), não havendo um só artigo de lei que sirva de base a uma medida tão atroz? Por ventura estão suspensas as garantias do paiz? Não: logo, que fundamento existe então para proceder se de um modo tão desuiroso contra um estrangeiro pacifico que nunca faltou ao respeito devido ás leis e a autoridades da nação? A verdade perga, Sr. subdelegado, a justiça resente-se, offende-se o direito das gentes ao observar-se o que se pratica com o supplicante: mas confio que os magistrados, a cujas attribuições corresponde o conhecimento de minha causa, me farão a justiça que mereço. Movido por estas razões é que o supplicante vem pela terceira vez lastar pelo cumprimento de suas anteriores reclamações, afim de concluir-se um objecto que tantos desgostos, trabalhos e prejuizos lhe tem causado, e para não ser victima por mais tempo de mesquinhas vinganças. Espera o supplicante de V. S. que resolverá com justiça concedendo-lhe a graça impetrada. Rio-Negro, 16 de março de 1846. — Joaquim Maria Velarde.

Despacho. — Não sendo a perseguição do supplicante por esta subdelegacia, mas sim pela militar, como me consta, requeira ao Exm. Sr. presidente da provincia. — Bagé, 20 de março de 1846. — O subdelegado interino, Pereira.

DOCUMENTO N°. 6. — Carta. — Illm. Sr. coronel Felix Pereira Pinto da Fonseca. — Reservado. — Meu respeitavel senhor. — Confiado nos bons sentimentos de V. S., tomo a confiança de dirigir-lhe esta carta, na qual supplico a V. S. se digne ouvir por um momento a voz da verdade sincera e pura. Estou, senhor, livre e innocente do mais infame crime que se me imputa, e para prova desta verdade tenho que informar a V. S. de algumas cousas bem amargas que a innocencia por necessidade me obriga justificar e fazê las chegar como factos. A deserção de seus soldados não é (na minha opinião) effeito de suborno algum. Quem de nós seria capaz, em circumstancias tão criticas, de ter semelhante atrevimento? Ninguem; e muito menos eu que nasci e fui criado no meio da revolução de minha patria, onde tenho aprendido a respeitar as leis de qualquer nação em que me colloque minha boa ou má sorte. Que proveito, senhor, resultaria de subornar alguns soldados do batalhão de V. S., que podesse equilibrar a pouca fortuna que tenho, e muito mais a tranquillidade e socego em que vivo na companhia de minha amada familia? Nenhum, Sr. coronel. Nem os interesses que ha em todo o Bagé serião preferidos á tranquillidade de meu espirito. E' pois, senhor, uma calumnia vil e infamante, em que por animosidade, mesquinhas vinganças, ou espirito de partido, tem querido sepultar-me meus infames e cobardes accusadores calumniadores. E a causa da referida deserção é a que tem todos os soldados do mundo, quando estão aborrecidos do serviço e se achão perto de fronteiras onde por sua mesma natureza o conseguem com mais facilidade. Alem de que, Sr. coronel, os soldados de seu batalhão se queixão amargamente do serviço material que sobre elles pesa sem cessar ha mais de um anno; que não ganhão mais do que tres mil reis por mez em moeda corrente, e que estes mesmos não lhes são pagos, e se lhes está devendo quatro a cinco mezes; e outras queixas que V. S. saberá com o tempo. A certeza do que deixo dito está nas mãos de V. S.; pois, sahindo todas as noites incognito (se se dignar fazê-lo), verá em todas as casas de venda as queixas de seus soldados, e conhecerá a verdade e sinceridade de minhas expressões. Lembre-se V. S. de Frederico-o-Grande, de Napoleão e de outros homens eminentes, que por este meio sabião tudo o que se passava entre os seus soldados. Não creia V. S. que ha suborno: é falso, é calumnia. Quem subornou a 180 homens que desertárão ao commandante Osorio em S. Lourenço? Quem a quasi metade da guarnição da villa de Jaguarão? Quem aos de Alegrete? Quem aos dos Exmos. Srs. generaes D. Justo Jose de Urquiza e D. Ignacio Oribe, quando se approximárão a esta fronteira em perseguição do traidor e funesto Fructuoso Rivera? Quem aos do Sr. coronel D. Diogo Lamas? Quem aos dos Srs. commandantes D. Dionisio Coronel e D. Juan Baldes? E por ultimo, senhor, quem aos do Exm. Sr. conde de Caixias quando andava perseguindo os rebeldes? Ninguem, Sr. coronel. E a condição puramente do soldado, que nunca perde a occasião e meios de evadir-se das fadigas do serviço. Basta, senhor; não quero por mais tempo abusar de sua bondade. Em um tribunal civil (perante o qual desafio meus verdugos delatores) provarei minha innocencia. A Divina Providencia, em quem sempre tenho confiado, me ha de livrar dos malvados que tão infamemente me accusárão; os traidores hão de apparecer mais hoje ou mais amanhãa, e a maldição da opinião publica acena sobre elles. Ao dar a V. S. esta satisfação do meu comportamento, só me resta pedir-lhe por favor que se digne de suspender seu juizo até a conclusão deste objecto, assegurando a V. S. que o tempo, que é a melhor testemunha dos factos, ha de patentear minha innocencia e a maldade de meus occultos inimigos. Póde V. S. dispôr dos mais sinceros desejos e bons sentimentos com que sou seu amigo e attento criado. — I. D. S. M. — Joaquim Maria Velarde. — 28 de fevereiro de 1846

DOCUMENTO N. 7. — Carta. — Sr. Joaquim Maria Velarde. — Piray, 23 de fevereiro de 1846.

Recebi sua carta e os dous documentos que devolvo. Não está em meu poder promover os meios que pede de sua defesa, ainda que muito creio no empenho de sua palavra de honra: a sua causa apenas passa por minhas mãos para chegar á presença do Sr. presidente, que julgo decidirá com justiça, mandando esclarecer em juizo competente os factos que formárão taes papeis. Nesta data remetto a S. Ex. até a sua carta. — Sou seu obrigado e criado. — Manoe. Luiz Osorio.

CERTIDÃO. — Os abaixo assignados, negociantes e vizinhos da capella de S. Sebastião de Bagé, certificamos ser verdade que, durante o largo periodo em que conhecêmos o Sr. Joaquim Mar a Velarde, não temos descoberto facto algum em seu comportamento publico e particular que fosse offensivo á tranquillidade do paiz, e nem tambem ouvimos dizer que seja prejudicial a alguma classe da sociedade; por cujo motivo o reputamos como um bom pai de familia, bom cidadão, e homem de bem e decente. E em abono da verdade e justiça, a pedido do d to Sr. Velarde, lhe passamos esta para o fim que lhe convier. — Bagé, 8 de março de 1846. — Zefirino Gonçalves de Silves. — Luiz Briano de Mato. — Joaquim José da Costa. — Antonio José Alves Paredes. — José Domingos da Silva Marques. — Manoel Rodrigues Pinero. — O cura Lourenço Casanova. — Eleuterio José Pereira. — Serafim Joaquim de Alencastro — Venancio José Lopes. — Delfino Marin. — Manoel Susate Pinto. — Caetano Luiz Rebolo de Carvalho. — João Thomaz Farina. — Pedro Rodrigues de Borba. — Estevão Torres. — Por Jose de Medeiros, Estevão Torres. — Por Luiz Medeiros, Serafim Ferreira de Oliveira Cardoso. — Vicente Ponto de Almeida. — José Ignacio de Vasconcellos. — Antonio Joaquim da Silva. — Raphael Teixeira Marin. — Joaquim Pereira Facundes.

Vivão os defensores das leis!! Morrão os selvagens unitarios!

D. Dionisio Coronel, tenente-coronel e commandante-general do departamento do Cerro-Largo na Republica Oriental do Uruguay. — Certifico, em fórma de direito, que todos os documentos originaes que vão insertos nesta copia de sete folhas uteis, fiel o arcalivados neste commando geral, aos quaes, em caso necessario, me refiro. E a pedido do Sr. D. Joaquim Maria Velarde mandei passar a presente legalisação, que vai assignada por minha mão e sellada com o sello das armas da Republica em Cerro-Largo, a 15 de abril de 1846. — Dionisio Coronel. — Estão conformes. — No impedimento do official-maior, *J. D. de Attaide Moncorvo.*

N.º 24.

NOTA do governo imperial á legação argentina.

3.ª Secção n. 15. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 23 de novembro de 1846.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar recebida em devido tempo a nota que o Sr. D. Thomaz Guido, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, lhe dirigio com data de 7 de outubro proximo-passado, relativamente a D. José Maria Velarde, que declara ter fugido da villa de Bagé, na provincia do Rio Grande, para não ser preso como promotor da deserção do exercito imperial, e pretende garantias para se apresentar ali e ser ouvido por *juizes naturaes.*

O abaixo assignado acha-se hoje habilitado para declarar ao Sr. Guido, em resposta á sua referida nota, que tendo-se provado que os Orientaes Joaquim Maria Velarde, Francisco Gutierres e Rafael Subaran, estavão seduzindo praças das forças imperiaes estacionadas em Bagé para desertarem para o estado limitrophe, S. M. o Imperador, usando do direito que tem todos os governos de não consentirem no seu territorio estrangeiros que deste abusão por seu irregular procedimento, resolveu mandar que os ditos Orientaes sejão expulsos do Brazil, dando se-lhes porém um prazo razoavel para prover sobre suas familias, bens e negocios; certo de que nenhum estrangeiro póde queixar-se de injustiça, quando, tornando-se vehementemente suspeito de perturbar a ordem no paiz que o hospeda, é compellido a deixa-lo dentro de um prazo razoavel, e de que só o governo é o supremo arbitro a vista das provas que chegão ao seu conhecimento, como succede no presente caso.

Portanto, póde Joaquim Maria Velarde apresentar-se sem receio ás autoridades da provincia do Rio Grande e aproveitar-se do indulto havido com elle e seus complices.

Com este motivo o abaixo assignado reitera ao Sr. Guido as expressões da sua perfeita estima e distincta consideração.

BARÃO DE CAYRU.

N.º 25.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Legação Argentina. — Viva a Confederação Argentina! — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1846. — Anno 37º da Liberdade, 31º da Independencia, e 17º da Confederação Argentina.

Ao Illm. e Exm. Sr. barão de Cayrú, do conselho de S. M., ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

Em 29 de agosto do corrente anno, contestando o abaixo assignado a nota datada de 12 do mesmo mez do Illm. e Exm. Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de pedir a S. Ex. declarasse *quem erão os agentes do Exm. Sr. general D. Manoel Oribe, presidente da Republica do Uruguay, occupados no Rio Grande em promover a deserção de soldados brazileiros, e em que tempo e sob que circumstancias se tinha praticado a seducção*, assegurando ao Sr. ministro que, se estivessem ao alcance do governo oriental, soffrerião irremissivelmente o rigor da lei; e até agora o abaixo assignado não tem recebido o esclarecimento pedido ao Sr. ministro para fixar a verdade e satisfazer ao que merecesse uma justa reparação.

Porém ao mesmo tempo que o abaixo assignado se dirigia desta maneira ao Sr. barão, pedia tambem informações ao Sr. presidente, de cuja lealdade não lhe era permittido duvidar, e S. Ex. teve por bem instruir á legação argentina com copia das communicações n. 1 e 2, que confirmão quanto naquella data o abaixo assignado assegurou ao ministerio imperial, não podendo deixar de fazer observar ao Sr. barão que S. Ex. se refere em sua nota de 12 de agosto a *duzentos* desertores das tropas imperiaes, emquanto o Sr. vice-presidente da provincia do Rio Grande, Patricio Corrêa da Camara, em sua reclamação de 5 de setembro, sómente falla de *vinte* desertores.

Tão bem disposto tem estado o Sr. presidente da Republica do Uruguay a offerecer ao Brazil provas de amizade, e a não dar lugar a odiosas e insustentaveis imputações, como a de promover a deserção de soldados de um paiz amigo, que S. Ex. teve a bem fazer me saber que, não obstante que o direito de extradição não se admire por nenhum estado senão em virtude de tratados expressos, tem dado exemplos que deverião haver-se tido presentes pelo gabinete brazileiro, para fazer-lhe justiça, mandando, como *mandou, entregar ao commodoro Grenfell seis marinheiros desertores da esquadra imperial*, e ao commandante Barroso, da *Union, mais outros sete*, rogando unicamente áquelles chefes não fossem castigados, como com effeito não forão.

A' vista de taes precedentes, o abaixo assignado julga não poder aceitar de nenhuma maneira que, não tendo sido ouvido o Argentino Joaquim Maria Velarde em juizo contradictorio e por seus juizes naturaes, se tenha por provado ter estado seduzindo praças das forças imperiaes estacionadas em Bagé, para desertar para o estado limitrophe, como o assegura o Sr. ministro de relações exteriores em sua nota de 23 de novembro ultimo; e o abaixo assignado allude unicamente aquelle individuo, porque reputa Francisco Gutierres e Rafael Zubarao, mencionados por S. Ex. como Hespanhóes, e a elles não alcança a interferencia desta legação.

E supposto que por disposição suprema se permitte ao Argentino Joaquim Maria Velarde apresentar-se ás autoridades da provincia do Rio Grande, o abaixo assignado o fará assim entender ao interessado, para que, ventilando seus proprios direitos, acabe de se conhecer a precipitação com que se tem deliberado sobre sua conducta; e o governo imperial póde achar um novo motivo para exonerar ao presidente da Banda Oriental da responsabilidade dos meios reprovados por seus principios, e indignos da altitude que tem conservado sempre perante o Brazil como potencia amiga.

O abaixo assignado se tem honrado em tomar a seu cargo este assumpto, tanto por referir-se a um governo alliado da Republica Argentina, sem representante junto de S. M., como por estar especialmente autorisado para isso pela suprema autoridade de que depende; e novamente pede ao Sr. ministro que lhe manifeste qualquer outro indicio de complicidade directa ou indirecta da parte das autoridades legaes da Republica Oriental, na deserção de tropa imperial sobre a fronteira, assegurando ao Sr. barão de Cayrú que, no circulo da jurisdicção do presidente, não ficaria impune qualquer abuso que se tiver feito do respeitavel nome do chefe daquelle estado, em prejuizo dos interesses do Brazil.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

TOMAS GUIDO.

N. 1. — Illm. e Exm. Sr. — Constando a esta presidencia, por participações officiaes do commandante militar da fronteira de Bagé, que vinte soldados desertores do exercito imperial tomarão serviço no do commando de V. Ex., e se achão incorporados nas guardas da mesma fronteira, provocando com im-

properios aos antigos camaradas, que, fieis ao seu juramento, continuão a servir com honra á sua patria; e sendo tambem certo que outras praças dos corpos brazileiros tem sido alliciados por agentes das autoridades orientaes para desertarem, bem como que a segurança individual dos cidadãos brazileiros não é protegida, pois raro é o correio em que este governo não tenha noticia de assassinatos e violencias praticadas em suas pessoas no territorio oriental; por todos estes motivos me vejo na dura precisão de recorrer a V. Ex., reclamando a entrega dos mesmos desertores e providencias para que sejão castigadas as autoridades que promovem ou favorecem semelhantes deserções, assim como os perpetradores de taes assassinatos e violencias; e sendo de justiça essa minha requisição, espero que será por V. Ex. attendida.

Por esta occasião dirijo a V. Ex. meus respeitosos comprimentos e os protestos de estima e respeito que lhe consagro.

Deos guarde a V. Ex. Palacio do governo em Porto-Alegre, 5 de setembro de 1846. — Illm. e Exm. Sr. general D. Manoel Oribe. — *Patricio Corrêa da Camara.* — É copia fiel. — Está conforme. — No impedimento do official-maior. — J. D. de Attaide Moncorvo.

N. 2. — O presidente da Republica Oriental do Uruguay. — Quartel-general no Cerrito da Victoria, em 21 de outubro de 1846. — Ao Illm. e Exm. Sr. vice-presidente da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, Patricio Corrêa da Camara.

O abaixo assignado recebeu a nota de V. Ex., em que, referindo-se ás participações officiaes que lhe tem feito o commandante militar da fronteira de Bage sobre a existencia, neste estado, de vinte soldados desertores do exercito imperial, que assegura ter tomado serviço no exercito da Republica, e que provocão com improperios desde as guardas da mesma fronteira a seus antigos camaradas, que permanecem fieis ao serviço desse imperio; que sendo certo que outros soldados de corpos brazileiros tem sido seduzidos por agentes das autoridades orientaes para desertarem, bem como que a segurança dos cidadãos brazileiros não é protegida, pois raro é o correio em que esse governo não tenha noticia de assassinatos e violencias perpetradas em suas pessoas no territorio oriental; por todos esses motivos V. Ex. se vê na dura precisão de recorrer, reclamando a entrega dos desertores, e providencias para que sejão castigadas as autoridades que promovem e favorecem semelhantes deserções, bem como os perpetradores de semelhantes assassinatos e violencias; que sendo de justiça a requisição que dirige, espera que será considerada.

V. Ex. confia, com razão em que o abaixo assignado attenderá promptamente a suas reclamações, uma vez averiguada a exactidão dos factos, e que as satisfações pedidas estiverem dentro da esphera das attribuições do abaixo assignado e do que o direito publico permitte.

Desde logo se expedem com esta mesma data pelo respectivo ministerio as ordens mais terminantes para que este governo tenha um pleno e seguro conhecimento da existencia dos desertores brazileiros a que V. Ex. se refere, no territorio e serviço da Republica nas guardas da fronteira; afim de que, sendo exacto, os commandantes-generaes, a quem competem, os retirem dellas e remettão os ditos desertores para o interior a disposição da autoridade suprema; porque V. Ex sabe que, não sendo commum ás nações o direito de extradição, que só se reconhece quando existem tratados especiaes que as ligão a esse dever, e não estando a Republica Oriental e o Brazil neste caso, não é dado a nenhuma autoridade respectivamente verificar a entrega dos homens que passão de um ao outro territorio, nem mesmo da classe dos que V. Ex. reclama.

Pelo que respeita á seducção que V. Ex. assegura da parte das autoridades orientaes por meio de agentes para fazer desertarem os soldados do exercito imperial, não tem podido deixar de sorprender muito e causar summo desgosto ao abaixo assignado, apezar da convicção em que se acha do que tal asserção procede sómente de informações mal dadas a V. Ex. Comtudo, como tal averiguação não póde fazer-se sem que V. Ex. queira transmittir os conhecimentos que possue sobre o procedimento que tiverão para fazer uma accusação tão grave ás autoridades orientaes, o abaixo assignado roga a V. Ex. que o faça sabedor de sua origem, e das pessoas complicadas nelle, para formar-lhes processo e proceder a seu castigo, segundo merecerem, sempre que do dito processo resulte algum ou alguns culpados.

Não tem tão pouco o abaixo assignado o menor conhecimento dos assassinatos commettidos sobre as pessoas dos Brazileiros que residem neste paiz por individuos quaesquer que dependão da autoridade que representa; porque, sem necessidade do que mediassem reclamações de nenhuma especie sobre elle, a boa ordem, a segurança publica que exige a persecução constante e o castigo de taes criminosos, terião sido mais que sufficiente motivo para não tolerar os attentados que V. Ex. lamenta; o é por isso mesmo que o abaixo assignado se lhe reconheceria muito obrigado, se tivesse a bem assignalar-lhe individualmente os casos, para proceder sem demora alguma á averiguação dos factos, processando e castigando os delinquentes com todo o rigor de nossas leis.

Com tal motivo, o abaixo assignado saúda a V. Ex. com sua maior consideração e apreço. — *Manoel Oribe.* — É copia fiel. — Está conforme. — No impedimento do official-maior, J. D. de Attaide Moncorvo

N.º 26.

NOTA do governo imperial á legação argentina.

3.ª Secção n. 22.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 30 de dezembro de 1846.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu a nota do Sr. D. Thomaz Guido, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, com data de 2 do corrente, incluindo copia de uma communicação que o presidente da provincia do Rio Grande do Sul dirigio ao general D. Manoel Oribe, reclamando a entrega de vinte desertores do exercito imperial, que lhe constava estarem incorporados ás forças daquelle general, e fossem castigadas as autoridades que promovem e favorecem tal deserção, assim como os autores de varios assassinatos de subditos brazileiros; e outra copia da resposta do dito general, em que recusa entregar os desertores, e declara não ter conhecimento de haverem sido assassinados Brazileiros residentes naquelle paiz por individuos sob a sua autoridade.

O abaixo assignado, aceitando as copias que o Sr. Guido inclue em sua nota, não se occupará de elucidar os factos nellas controvertidos, porque esta tarefa pertence ás autoridades que se achão em contacto. Porém como o Sr. Guido, no seu proposito de achar contradicções nos actos e asserções do governo imperial, cita victoriosamente a que suppoe haver entre a declaração do abaixo assignado, datada de 12 de agosto, de serem *duzentos* os desertores do exercito imperial, emquanto que o vice-presidente da provincia do Rio Grande, em sua reclamação de 5 de setembro, falla sómente de *vinte* desertores, cumpre ao abaixo assignado chamar a attenção do Sr. Guido para o contexto da communicação dirigida áquelle general pelo vice-presidente, em que este, depois de mencionar «*vinte* soldados desertores do exercito imperial que tomárão serviço no do commando do referido general,» accrescenta: «e sendo tambem certo que outras praças dos corpos brazileiros tem sido alliciadas por agentes das autoridades orientaes para desertar,» se convencerá o Sr. Guido de que o vice-presidente *reclamou vinte que estavão incorporados ás forças do general Oribe*, e lembrou outras praças que tem desertado por instigações de agentes das autoridades orientaes.

O abaixo assignado julga tambem inopportuno entrar com o Sr. Guido na discussão que provoca sobre a necessidade de tratados para a extradição de desertores, nem póde admittir como acto extraordinario a entrega dos desertores pertencentes á equipagem dos navios de guerra e mercantes, porque esse acto de reciprocidade está já sanccionado pelo uso consuetudinario como regra que deve ser observada por todas as nações.

Pelo que toca ao cidadão argentino José Maria Velarde, o abaixo assignado nada tem a accrescentar ao que disse em sua nota de 25 de novembro ultimo, embora o Sr. Guido repugne conformar-se com a resolução tomada pelo governo imperial contra o dito Velarde, por ter promovido a deserção dos soldados da guarnição de Bagé.

Com este motivo o abaixo assignado reitera ao Sr. Guido as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

BARÃO DE CAYRU'.

N.º 27.

NOTA da legação argentina ao governo imperial.

Legação Argentina.—Viva a Confederação Argentina!—Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1846.—Anno 37º da Liberdade, 31º da Independencia e 17º da Confederação Argentina.

Ao Illm. e Exm. Sr. barão de Cayrú, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, acaba de receber a nota do Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, com

data de hontem, em que S. Ex., respondendo á nota do abaixo assignado datada de 2 do corrente, incluindo copias da correspondencia entre o Exm. Sr. presidente da Republica do Uruguay e o general D. Manoel Oribe, e o Sr. vice-presidente da provincia do Rio Grande do Sul, relativa aos desertores do exercito imperial que se dizião seduzidos por agentes do general Oribe, o Sr. barão aceita as copias, sem occupar-se dos factos, porque considera tocar esta tarefa ás autoridades que se achão em contacto.

O abaixo assignado nada teria opposto a esta determinação; porém como, ao communicar-lha o Sr. ministro, se lhe imputa *o proposito de achar contradicções nos actos e asserções do governo imperial*, o abaixo assignado repelle tal declaração como intempestiva e gratuita. Não foi com tal proposito que o abaixo assignado citou a differença que notava entre a reclamação do vice presidente do Rio Grande e a asserção do Sr. ministro de relações exteriores em sua nota verbal de 19 de agosto. Alludio simplesmente a dous factos que apparecem nas seguintes declarações; porque, não podendo ambos ser exactos, qualquer que o seja aggravaria ou attenuaria a accusação deduzida contra o Sr. presidente da Banda Oriental.

O Sr. barão diz em sua citada nota que « o governo imperial recebeu queixas mui sérias de haver agen-« tes, que se dizem do general o Sr. D. Manoel Oribe, procurado seduzir soldados brazileiros para que desertem, « e que conseguirão que assim o praticassem duzentos que se assegura acharem-se nas fileiras do exercito do « seu commando. »

O Sr. Camara, vice-presidente do Rio Grande, diz em officio de 5 de setembro ao Sr. general Oribe: « constar-lhe, por participações officiaes do commandante militar da fronteira de Bagé, que 20 *soldados* deser-« tores do exercito imperial tomárão serviço no do mando de S. Ex. » Se não ha differença entre ambas asserções, póde o Sr. ministro decidi-lo. A indicação do mesmo vice-presidente, de que outras praças dos corpos tem sido seduzidas por agentes das autoridades orientaes para desertar, não estabelece o facto da deserção, nem aplana a notavel disparidade entre uma e outra declaração. Tão pouco pensou o abaixo assignado *em provocar discussão* sobre a necessidade de tratados para a extradição de desertores; e não acerta com a razão que teve o Sr. barão para applicar ao abaixo assignado tal intenção.

O abaixo assignado só referio as palavras do Sr. presidente da Republica do Uruguay quando allegava a sua conducta liberal para com os chefes da marinha brazileira estacionados em Montevidéo; mas como o Sr. barão entra já declarando « não poder admittir como acto extraordinario a entrega dos desertores perten-« centes ás tripulações de barcos de guerra e mercantes, *porque esse acto de reciproca utilidade está já sancio-« nado pelo uso consuetudinario como regra que deve ser observada por todas as nações*, » o abaixo assignado declara a seu turno: que, apezar de reconhecer a conveniencia commum deste principio, não o aceita de nenhuma maneira como obrigatorio, nem como um desses deveres que pela lei das nações possa exigir-se mutua e peremptoriamente.

Emquanto ao Argentino José Maria Velarde, o Sr. barão não estranhará que o abaixo assignado repita que, não tendo sido julgado aquelle cidadão sob fórma alguma legal, não obstante os principios constitucionaes que regem o Brazil, não se dê por convencido da sua criminalidade.

Ajunta por ultimo o abaixo assignado uma copia do officio do commandante militar do Cerro-Largo, datado de 27 de outubro proximo passado, relativa aos mesmos desertores, para que possa contribuir ao esclarecimento deste assumpto, que o abaixo assignado reduz a estas simples palavras: — Se agentes do Sr. presidente general Oribe tem promovido a deserção de soldados imperiaes, sirva-se o Sr. ministro de relações exteriores nomea-los, *exhibir as provas legaes*; e uma vez comprovado e julgado o crime pelas autoridades de qualquer *das duas republicas* do Rio da Prata, em que taes agentes residirem, o abaixo assignado responde em nome do seu governo, e responde tambem em o da Republica do Uruguay como alliada da Confederação Argentina, que serão castigados de uma maneira correspondente á offensa de que se queixa o governo imperial.

Deos Guarde a V. Ex. muitos annos. TOMAS GUIDO.

Copia do documento junto.

O commandante geral do departamento do Cerro-Largo. — Vivão os defensores das leis! Morrão os selvagens unitarios! — Melo, 27 de outubro de 1846. — Ao Sr. commissionado especial da Republica Oriental do Uruguay D. Atanazio G. Aguirre. — O officio que V. S. se servio dirigir-me com data de 8 do corrente me dá conhecimento da reclamação feita pelo Sr. presidente dessa provincia, sobre a deserção de soldados pertencentes ao imperio do Brazil que tenhão passado a este estado; já por considera-la como promovida por agentes da nossa parte, já porque, apparecendo crescida em numero, se aggrava tanto mais a applicação allusiva á sedição, que não póde nem deve ser attribuida senão a nós, o para serviço do estado. — O governo de S. M. imperial, e ainda mais de perto o mesmo Sr. presidente dessa provincia, não poderáõ desconhecer que o desta republica amiga, em meio da defesa, que insuperavelmente sustenta, de seus imprescriptiveis direitos por causas estranhas a esse paiz, e apezar das incursões que tem soffrido de seus inimigos, intentadas e alimentadas, nesse territorio que os asyla, nunca traspassou os limites de uma estricta neutralidade, conduzindo-se neste caso com a mesma dignidade que caracterisa todos os seus actos. — Que o abaixo assignado, como

chefe deste departamento limithophe, se compraz em haver dado provas inequivocas de imitar os preceitos do seu governo, e que attribuir a falta commettida por aquelles á comminação é um alto e não merecido aggravo, porque funda o mal em uma origem tão omissa como baixa, e plenamente contradictoria aos principios de fé publica e boa intelligencia que regem a este governo e tem demonstrado ante todas as nações. — Desde que em agosto de 1843 tomei posse do commando deste departamento e da fronteira, até junho passado, sómente se apresentárão em classe de desertores 62 individuos de tropa, como consta dos assentos da repartição encarregada deste ramo; que, á proporção que chegavão a esta villa, se lhes concedia o competente passaporte para o ponto a que livremente podião passar a occupar-se dos meios permittidos e exclusivos da sua subsistencia. Em consequencia desta urbana hospitalidade, innegavel é que do numero já expressado se encaminhárão a maior parte para distinctos departamentos do interior, ficando estabelecidos unicamente, em todo o vasto districto deste, como uns 25, cuja relação nominal poderei transmittir á V. S. em caso necessario. — A esta simples e fiel narração dos factos annunciados, justo é deva V. S. esperar adequada e cordial satisfação, com a qual se congratulará o abaixo assignado.

Deos guarde a V. S. muitos annos. — *Dionizio Coronel.* — É copia fiel.

N.º 26.

NOTA do governo imperial á legação argentina.

8ª secção n. 2. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 18 de janeiro de 1847.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu a nota do Sr. D. Thomaz Guido, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, com data de 31 de dezembro ultimo, em que, replicando á do abaixo assignado datada do dia antecedente, cita alguns extractos da correspondencia relativa aos desertores do exercito do Brazil evadidos para o territorio da Republica Oriental do Uruguay.

O abaixo assignado poderia julgar-se dispensado de se occupar da referida nota, porque o Sr. Guido não faz mais que reproduzir nella os mesmos conceitos que tem pretendido deduzir da correspondencia do abaixo assignado e do vice-presidente da provincia do Rio Grande do Sul; e só para offerecer ao Sr. Guido mais uma opportunidade de reconhecer que aquelle não se presta ás illações que se propõe tirar em suas notas de 2 e 31 de dezembro proximo preterito, vai o abaixo assignado apresentar o conjunto de toda essa correspondencia.

Em nota verbal, datada de 12 de agosto, refere o Sr. Guido ter manifestado ao abaixo assignado, em 8 daquelle mez, uma serie de documentos revelando diversos factos na provincia do Rio Grande do Sul, em contradicção com as seguridades repetidas pelo gabinete de S. M. á legação argentina; que possuia desde o mez de maio soprados provas das continuas incursões dos refugiados no Rio Grande sobre o territorio da Republica do Uruguay, assim como das atrocidades commettidas por alguns cabecillas não sómente sobre Orientaes, mas tambem contra Brazileiros pacificos; porem que tinha guardado silencio depois que o abaixo assignado occupou o ministerio dos negocios estrangeiros, esperando que fosse a sua autoridade mais feliz que a de seus antecessores, e tambem por receiar que a insistencia das suas queixas fosse attribuida a uma predisposição de inimizade, que não cabe na vontade do seu governo nem em seus sentimentos pessoaes.

Lembra o Sr. Guido a resolução do governo imperial de 10 de dezembro de 1845, para serem divididos e internados os emigrados que se refugiárão na provincia do Rio Grande; e a de 31 de março de 1846, que mandou remetter para esta côrte todos os officiaes de major para cima. E para mostrar que não tem sido executadas aquellas resoluções imperiaes por algumas autoridades subalternas da provincia, ajunta tres listas nominaes: — 1ª, « dos individuos que se achavão emigrados do Taym para fóra, » — e comprehende 31 officiaes; 2ª, « dos emigrados que tem sahido do Brazil e invadirão o Estado Oriental desde janeiro de 1846 até maio, por diversos lugares, » e consta de 17 officiaes; 3ª, « dos refugiados na provincia do Rio Grande que trabalhão com mais empenho em favor da intervenção anglo-franceza, segundo informações fidedignas passadas á legação argentina, » e contém os nomes de quatro individuos, designando tres como membros de uma commissão, o outro como encarregado pelo governo de Montevidéo; e denuncia « uma loja maçonica em Pelotas a que pertencem a maior parte dos emigrados que estão naquelle porto. » Inclue tambem copia de um officio do commandante do Durasno, para mostrar que nas « *Tres-Arboles*, lugar do seu districto, forão assassinados *trinta e dous* Brazileiros pacificos por um grupo de 20 a 30 Unitarios sahidos do *Rincon dos*

« *Tapes*. » E para confirmar este nosso deploravel acontecimento, cita o Sr. Guido o seguinte trecho de uma communicação official do general Oribe, datada de 3 de junho; « porém o excesso da atrocidade dos selvagens « unitarios e da tolerancia do Brazil, em prejuizo dos seus proprios nacionaes, se mostra no assassinato de « 33 Brazileiros que tinhão ido comprar bóiadas nas *Tres Arboles*, estancia denominada de los Cerrillos, « que incendiárão, deixando nella espalhados os cadaveres daquelles infelizes. Acabo de ter parte official « deste lamentavel successo, perpetrado pelos emigrados, a quem se tem dado no Rio Grande tão escanda- « losa e prejudicial protecção pelas autoridades subalternas. »

De outra communicação do mesmo general, datada de 2 de julho, cita tambem o seguinte paragrapho: « Não obstante o decreto de S. M., datado de 31 de março, os unitarios emigrados no Rio Grande entrão e sahem « com *poucos embaraços*, e, apezar do *zelo louvavel* do governo imperial, as autoridades subalternas não o « imitão em seus bons effeitos, como seria de desejar, ao menos para bem da humanidade, que não teria « que lamentar victimas em tantos honrados e bons vizinhos, dos quaes muitos são Brazileiros. »

A estas referencias accrescenta o Sr. Guido as suas reflexões sobre os inconvenientes de uma loja maçonica estabelecida em S. Francisco de Paula, composta na maior parte pelos emigrados argentinos designados na ultima lista já mencionada; e pergunta « se á vista de taes factos poderá sustentar-se todavia que o Brazil obra como neutral nas contendas dos povos vizinhos? que as reclamações elevadas ao gabinete imperial pela legação carecem de fundamento solido, e que as queixas são injustificaveis? »

Assevera o Sr. Guido « confiar em que não se repetirá pelo abaixo assignado a observação do seu antecessor, que negou em igual caso authenticidade sufficiente nos dados com que o Sr. Guido representou o « regresso dos refugiados da India-Muerta á Republica Oriental. » E discorrendo sobre a politica do gabinete imperial e a opinião que della tem formado a America, cujos direitos, diz o Sr. Guido, estarem virtualmente envolvidos na questão do Rio da Prata, insta ainda em que sejão desmentidas as declarações da Inglaterra e da França, de ter o governo do Brazil instigado a Inglaterra pelo *memorandum* do visconde de Abrantes. « Lembra a conveniencia de apartar do governo do Brazil a responsabilidade inseparavel da impunidade dos « infractores das suas supremas ordens no Rio Grande, pelo lamentavel resultado de uma tolerancia que « debilita a confiança entre povos vizinhos, e transtorna a boa intelligencia entre o Imperio e a Confederação « Argentina, alliada com a Republica do Uruguay em sua actual contenda contra a intervenção e seus sus- « tentadores. »

O abaixo assignado respondeu a esta nota por outra tambem verbal datada de 19 de agosto, declarando « que o governo imperial não tinha recebido informações algumas sobre os mencionados factos, e antes « o presidente da provincia, em cumprimento das ordens imperiaes, acabava de remetter para esta « côrte cinco individuos orientaes, por se reconhecer que elles querião comprometter a neutralidade que o « governo imperial se tem proposto guardar, e cujo cumprimento tem recommendado com o maior empe- « nho ao referido presidente. Entretanto ia o abaixo assignado dirigir-se ao Sr. ministro da guerra para to- « mar as devidas providencias sobre o que representa o Sr. Guido. » E accrescentou: « O ministro dos negocios estrangeiros não póde por esta occasião deixar de participar ao Sr. D. Thomaz Guido que o governo « imperial tem recebido queixas mui serias de terem agentes, que se dizem do general o Sr. D. Manoel Oribe, « procurado seduzir soldados brazileiros para que desertem, e que conseguirão que assim o praticassem « dazentos, *que se assegura* acharem-se nas fileiras do exercito do seu commando. O ministro dos negocios « estrangeiros *não póde persuadir-se que tenha tido lugar* um procedimento tão iniquo e execravel; mas o « menciona para dar occasião a que o Sr. D. Thomaz Guido o faça chegar ao conhecimento do Sr. general « Oribe, afim de que, mandando proceder ás averiguações necessarias, castigue exemplarmente os que « tiverem tão indignamente abusado do seu nome. »

Quanto á parte da nota do Sr. Guido relativamente ao *memorandum*, o abaixo assignado, repellindo com indignação toda a idéa de que o governo imperial solicitasse a intervenção armada da Inglaterra e da França nos negocios do Rio da Prata, repetio o que o seu digno antecessor, o Sr. conselheiro Antonio Paulino Limpo de Abreu, declarou em nota de 28 de fevereiro, dirigida á legação oriental nesta côrte e publicada com o n. 25 nos documentos que acompanhão o relatorio da repartição dos negocios estrangeiros, apresentado ás camaras legislativas.

Em officio do vice-presidente da provincia do Rio Grande, dirigido ao abaixo assignado com data de 15 de julho ultimo, inclue copia de outro que tinha recebido do commandante da fronteira de Bagé com data de 18 de junho anterior, em que diz: « Cumpre-me participar a V. Ex. que forão rendidos no dia 12 deste mez os « destacamentos da fronteira pelo 3° corpo de cavallaria da guarda nacional, recolhendo-se o 2° corpo de « linha com falta de 20 soldados que desertárão, 3 do destacamento de *Sandim*, 7 do *Falcete*, 2 de *S. Luiz*, « 3 das *Bruzas*, 2 da *Policia do Ibicuy d'Armada*, e 3 da *Policia de Bagé*, e todos para o Estado Oriental; e o « mais escandaloso é acharem-se no serviço dos *Blancos*, nas mesmas guardas daquelle estado, de maneira « que estão estes desertores á vista de nossas guardas, muitas vezes dirigindo-lhes insultos. A guarda oriental « do Passo do *Sandim* é composta de um official e doze soldados, e só um é Castelhano; os mais são desertores

« do 2º regimento. Em *Cerro-Largo* consta-me com toda a certeza *que ha mais de duzentos* soldados nossos « de infantaria, e grande parte destes pertencem aos batalhões que se achão na villa do Jaguarão. »

Em communicação official datada de 5 de setembro, dirigida pelo vice-presidente da provincia do Rio Grande ao general Oribe, declara: « Constando a esta presidencia, por participações officiaes do commandante militar da fronteira de Bagé, que vinte soldados desertores do exercito imperial tomárão serviço « no do commando de V. Ex., e se achão incorporados nas guardas da mesma fronteira, provocando com « improperios aos antigos camaradas, que, fieis ao seu Juramento, continuão a servir com honra sua patria; « e sendo tambem certo que outras praças dos corpos brazileiros tem sido alliciadas por agentes das autori« dades orientaes para desertarem, bem como que a segurança individual dos cidadãos brazileiros não é pro« tegida, pois raro é o correio em que este governo não tenha noticia de assassinatos e violencias praticados « em suas pessoas no territorio oriental; por todos estes motivos me vejo na dura precisão de recorrer a « V. Ex., reclamando a *entrega dos mesmos desertores*, e providencias para que sejão castigadas as autoridades « que promovem ou favorecem semelhantes deserções, assim como os perpetradores de taes assassinatos e « violencias; e sendo de justiça esta minha requisição, espero que será por V. Ex. attendida. »

Na resposta do general Oribe ao vice-presidente do Rio Grande, datada de 21 de outubro, nega estarem os vinte desertores incorporados ás suas forças; declara que taes desertores não podem ser entregues sem tratados explicitos; promette expedir ordens para se averiguar a existencia delles no territorio e ao serviço da Republica nas guardas da fronteira, e, se fôr verdade, serão elles dali retirados para o interior; e que « não tem o menor conhecimento dos assassinatos commettidos sobre pessoas dos subditos « brazileiros que residem naquelle paiz, por quaesquer individuos que dependão de sua autoridade. »

Em nota de 7 de outubro incluio o Sr. Guido varios documentos para apoiar a pretenção do argentino *José Maria Velarde* a voltar para Bagé, e ser julgado por Juizes naturaes na accusação que se lhe faz de ter promovido a deserção dos soldados da guarnição de Bagé; e no documento n. 6 pergunta elle « se tambem « será culpado da deserção de quasi metade da guarnição da villa do Jaguarão, » declaração esta que passou pela mão do Sr. Guido, e poderá contribuir para não achar exagerada e contradictoria a asserção do abaixo assignado, de serem duzentos os desertores do exercito imperial.

Em nota de 2 de dezembro comparou o Sr. Guido o officio do vice-presidente da provincia do Rio Grande ao general Oribe com a nota verbal de 19 de agosto, e parecendo-lhe achar contradicções entre ella e a requisição daquelle vice-presidente, declarou « que não podia deixar de observar que o abaixo assignado se « refere em sua nota de 19 de agosto a *duzentos desertores* das tropas imperiaes, emquanto que o Sr. vice« presidente da provincia do Rio Grande, Patricio Corrêa da Camara, em sua reclamação de 5 de setembro, « sómente falla de vinte desertores. »

Por nota de 30 do mesmo dezembro, advertio o abaixo assignado ao Sr. Guido que aceitava as copias incluidas na sua nota, e não se occuparia de elucidar os factos nellas controvertidos, por tocar essa tarefa ás autoridades que se achão em contacto. E observou: « Porém como o Sr. Guido, no seu proposito de achar « contradicções nos actos e asserções do governo imperial, cita victoriosamente a que suppõe haver entre a « declaração do abaixo assignado, datada de 19 de agosto, de serem duzentos os desertores do exercito im« perial, emquanto que o vice-presidente do Rio Grande, em sua reclamação de 5 de setembro, falla sómente de « vinte desertores, cumpre ao abaixo assignado chamar a attenção do Sr. Guido para o contexto da commu« nicação dirigida aquelle general pelo vice-presidente, em que este, depois de mencionar *vinte soldados* de« sertores do exercito imperial que tomárão serviço no do commando do general Oribe, » junta: « *e sendo « tambem certo que outras praças dos corpos brazileiros tem sido alliciadas por agentes das autoridades* orien« taes para desertarem, » se convencerá o Sr. Guido de que o vice presidente reclamou *vinte* que estavão incorporados ás forças do general Oribe, e lembrou outras praças que tem desertado por instigação das autoridades orientaes.

Quanto á entrega dos desertores dos navios brazileiros, allegada pelo Sr. Guido como um acto de especial benevolencia, lembrou o abaixo assignado que « não pode admittir como acto extraordinario « a entrega dos desertores pertencentes a equipagem dos navios de guerra e mercantes, porque esse « acto de recíproca utilidade está já sancionado pelo uso consuetudinario como regra que deve ser « observada por todas as nações. »

Em nota de 31 de dezembro repellc o Sr. Guido, como *intempestiva e gratuita*, a declaração do abaixo assignado, de que só o proposito do Sr. Guido em achar contradicções nos actos e asserções do governo imperial podia encontra-las entre a nota verbal e a requisição do vice-presidente da provincia do Rio Grande; e transcrevendo do officio o paragrapho em que se apoia, omittio apresentar a sua conclusão; « e sendo tambem certo que outras praças dos corpos brazileiros tem sido allicia« das por agentes das autoridades orientaes para desertarem, » e da nota verbal o seguinte paragrapho, que segue e explica o que foi citado: « O ministro dos negocios estrangeiros não se póde « persuadir que tenha tido lugar um procedimento tão infame e execravel, mas o menciona para « dar occasião a que o Sr. D. Thomaz Guido o faça chegar ao conhecimento do Sr. general Oribe, afim

« do que, mandando proceder ás averiguações necessarias, castigue exemplarmente os que tiverem tão « indignamente abusado do seu nome. »

Desta exposição documentada resulta: 1°, que o vice-presidente da provincia do Rio Grande requisitou do general Oribe a entrega de *vinte soldados desertores da guarnição* de Bagé, que, passando ao Estado-Oriental, tinhão sido incorporados ás forças daquelle general, e se achavão na fronteira em lugares designados, insultando os seus antigos camaradas; e por ter requisitado só estes fugidos de Bagé naquella occasião, não se segue que não houvessem outros, ainda quando o não tivesse indicado, como fez; 2°, que o abaixo assignado, apoiando-se em communicações officiaes, declarou que o governo imperial tinha recebido queixas de se ter promovido e effectuado a deserção de *duzentos soldados do exercito imperial*, assegurando-se estarem nas fileiras do general Oribe, e assim o mencionava ao Sr. Guido para proceder ás averiguações necessarias; isto é, asseverou o numero dos desertores, mas não o facto da incorporação, da qual duvidava, e por isso pedia que fosse averiguada; 3°, que a declaração do Argentino Velarde, de não ter elle a culpa de haver desertado mais de *metade da guarnição da villa do Jaguarão*, vem em apoio da asserção de serem *duzentos* os desertores; 4°, que o officio do commandante do Cerro-Largo não só confirma haver grande numero de desertores, pois que só no seu departamento conta sessenta e dous: mas, declarando que existião ali vinte e cinco quando o vice-presidente reclamava os vinte designados, até parece corroborar o que este allegou no officio que dirigio ao general Oribe, de estarem na fronteira; 5°, que a resposta dada ao vice-presidente da provincia do Rio Grande pelo general Oribe em 21 de outubro « que não tinha *o menor conhecimento dos assassinatos commettidos sobre as* « *pessoas dos subditos brazileiros* que residem naquelle paiz por quaesquer individuos que dependão da sua autori- « dade, » não se compadece com o que diz em seu officio de 3 de junho anterior, de que o Sr. Guido incluio um extracto em sua nota verbal de 12 de agosto, no qual declara ter recebido participação official do commandante do Durazno, de que nas *Tres Arboles*, lugar do seu districto, forão assassinados trinta e dous subditos brazileiros pacificos; successo este que, tendo occorrido em um districto sob as autoridades dependentes do general Oribe, não póde ser desconhecido nem attenuado com attribui-lo ao partido contrario.

Pelo que toca ao Argentino Velarde, não póde o abaixo assignado comprehender como o Sr. Guido desconheça não só as leis e alçada das autoridades que processárão aquelle alliciador, como tambem o direito do governo imperial para fazê-lo sahir do territorio do Brazil, depois que se mostrou indigno da hospitalidade que gozava; entretanto que o Sr. Guido julga sufficientes as suas asserções para que o mesmo governo imperial mande sahir da provincia do Rio Grande a outros estrangeiros, porque a sua residencia ali póde ser contraria aos interesses da Confederação. Por ter o governo imperial commutado a pena merecida por Velarde e seus dous complices em manda-los sahir do territorio do Brazil, essa benevolencia não deve ser retribuida com a negativa de um direito que póde ser exercido não só em virtude de um processo, mas ainda quando assim o exija a ordem publica.

O abaixo assignado, depois de fazer a presente recapitulação, para ratificar os conceitos da referida correspondencia e deixa-los consignados nesta nota, reitera ao Sr. Guido as expressões da sua perfeita estima e distincta consideração

BARÃO DE CAYRU.

N.° 29.

NOTA da legação argentina ao governo imperial.

Legação Argentina. — Viva a Confederação Argentina! — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1847. — Anno 38° da liberdade, 32° da independencia, e 18° da Confederação Argentina.

Ao Illm. e Exm. Sr. barão de Cayrú, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario do estado dos negocios estrangeiros.

Conflava o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, não ter que tratar de novo da deserção do exercito imperial, de que se occupou em nota de 31 de dezembro ultimo; porém a resposta de S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, datada de 18 do corrente, em que recapitula a correspondencia derivada daquelle successo e de algumas das reclamações da legação a respeito dos emigrados na provincia do Rio Grande, apresenta uma serie de conclusões que, apezar de serem sobre incidentes que o abaixo assignado julga serem inadequados para uma demorada discussão, sente não poder confirma-las com o seu silencio.

Diz o Sr. ministro: « 1º. Que o vice-presidente da provincia do Rio Grande solicitou do genera lOribe « a entrega de 20 *soldados desertores da guarnição de Bagé*, que passando no Estado Oriental tinhão sido « incorporados ás forças daquelle general, e se achavão na fronteira, em lugares designados, insultando « a seus antigos camaradas; o que por ter unicamente solicitado estes desertores de Bagé naquella oc- « casião, não se segue que não houvesse outros, ainda quando não os houvesse indicado como fez; 2º, que « S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, apoiando-se em communicações officiaes, declarou que o governo imperial « tinha recebido queixas de haver-se promovido e effectuado a deserção de 200 *soldados do exercito imperial*, assegurando-se estarem nas fileiras do general Oribe; e assim o mencionava o abaixo assignado « para proceder-se ás averiguações necessarias: isto é, assegurou o numero dos desertores, porém não o « facto da incorporação, da qual duvidava, e por isso pedia que fosse averiguado; 3º, que a declaração do « Argentino Velarde, de não ter elle a culpa de ter desertado mais da *metade da guarnição da villa do Jaguarão*, « vem em apoio da asserção de serem *duzentos* os desertores; 4º, que o officio do commandante do Cerro- « Largo não só confirma haver grande numero de desertores, pois que se no seu departamento conta 62, « como tambem declarando que existião ali 25, quando o vice-presidente reclamava os 20 designados, até « parece corroborar o que este allegou no officio que dirigio ao general Oribe, de estarem na fronteira. »

Com o resumo acima não se demonstra outra cousa, Sr. ministro, senão que tem havido desertores, uns incorporados nas tropas do general Oribe, e outros não. Porém o abaixo assignado não tem jámais questionado semelhante facto, e como a declaração que tira o Sr. barão da carta do Argentino Velarde não prova, para com o abaixo assignado, que o numero de desertores tenha sido *duzentos*, não destróe tão pouco a differença que notou a legação entre este numero e o fixado pelo vice-presidente do Rio Grande em seu officio de 5 de setembro; differença que tão pouco apresentou no ministerio como *contradicção* de sua parte, mas sómente afim de chamar sobre ella a sua attenção.

O que o abaixo assignado tem considerado como importante nesta discussão é o esclarecimento do crime de sedição attribuido a agentes de S. Ex. o presidente Oribe, e o direito de consentir ou negar a extradição dos desertores do exercito imperial acolhidos na Banda Oriental. Qualquer differença numerica dos desertores cede, na sua opinião, ante a gravidade de ambas as questões.

Sobre o primeiro ponto, o abaixo assignado teve a honra de declarar ao Sr. ministro, em nota verbal de 20 de agosto passado, que, « se S. Ex. se servisse designar os que houvessem abusado do nome do Sr. « presidente para induzir soldados a desertarem, asseguraria que os que estivessem ao alcance de sua ju- « risdicção soffrerião irremissivelmente o rigor da lei; que nunca consentiria que a impunidade de tal ex- « cesso minguasse o prestigio de sua autoridade. »

O abaixo assignado, reproduzindo em nota de 2 de dezembro sua pretenção de que o Argentino Velarde fosse julgado pelas justiças brazileiras, supplicou ao Sr. barão que « lhe apresentasse qualquer indicio de « complicidade directa ou indirecta da parte das autoridades legaes da Banda Oriental na deserção da « tropa imperial sobre a fronteira, assegurando a S. Ex. que no circulo da jurisdicção do presidente do « Uruguay não ficaria impune qualquer abuso do respeitavel nome do chefe daquelle estado em prejuizo « dos interesses do Brazil. »

De maneira que se o ministro não transmittisse a esta legação prova alguma da accusação feita ao Exm. Sr. presidente, o abaixo assignado terá direito claro a duvidar da exactidão das informações dadas ao governo imperial; nem poderão ellas servir de fundamento da imputação feita a Velarde, e por semelhante motivo desapparecerla até a sombra de responsabilidade da parte do governo vizinho.

Quanto á questão da extradição, o abaixo assignado não a tem promovido, como já o tem exposto ao Sr. barão, nem está autorisado para promovê-la, ainda bem que seja de lastimar que um objecto de tanto interesse para os dous estados limitrophes tenha estado ligado ás eventualidades de uma politica que não tem querido reconhecer no eleito pela grande maioria da Republica do Uruguay, a unica autoridade habilitada para este e outros ajustes de vizinhança e de mutua conveniencia.

O Sr. ministro estabelece tambem em sua quinta conclusão que « a resposta dada ao vice-presidente da « provincia do Rio Grande pelo general Oribe em 21 de outubro, de que não tinha elle o menor conhecimento « dos assassinatos commettidos nas pessoas dos subditos brazileiros que residem naquelle paiz por quaes- « quer individuos que dependão da sua autoridade, não se conforma com o que disse em seu officio de 3 « de junho anterior, no qual declara ter recebido participação official de que nos *Tres Arboles*, lugar do seu « districto, forão assassinados 32 subditos brazileiros pacificos, etc. »

O abaixo assignado, respeitando a rectidão do Sr. barão, não deseja attribuir a allegação desta apparente contradicção a uma vontade predisposta contra o chefe supremo do Estado-Oriental. Porém, como não se tem apercebido S. Ex. de que o general Oribe, em sua contestação de 21 ao vice-presidente do Rio Grande, não podia referir-se senão á segurança que este dava de receber noticia por todos os correios de assassinatos de Brazileiros? Como poderá provar-se que estas mesmas noticias recebidas pelo vice-presidente havido chegado ao conhecimento do general Oribe?

A morte dos 32 Brazileiros foi uma catastrophe ruidosa que chamou sua attenção e que excitou o seu zelo

contra os autores de tão deploravel attentado. Organisou-se a tal respeito um extenso summario; e o abaixo assignado teve a honra de transmittir ao Sr. ministro detalhes que ou directamente ou por ordem do presidente chegárão á legação; e por elles está comprovado haver-se commettido aquella iniquidade pelos facinoras que entrão e sahem do Rio Grande proclamando a causa de Rivera. Entretanto os assassinios a que se refere o Sr. vice-presidente daquella provincia, sem designar nem lugar nem pessoa, podem ser ignorados pelo general Oribe, e sua energia está felizmente a coberto para que lhe caiba a imputação offensiva de attribuir ao partido contrario os delictos que elle sabe reprimir. Justificar-se-hia unicamente esta queixa se, dando parte a autoridade da fronteira de qualquer desses factos ao chefe do estado vizinho, se notasse nelle tolerancia ou descuido.

O que o abaixo assignado não tem podido admittir é que, não tendo sido ouvido o Argentino Velarde em juizo contradictorio, se tenha por provado o seu crime de seducção de praças do exercito; e não lhe parece logico suppôr que esta convicção do abaixo assignado importa o desconhecimento da autoridade economica e conservadora do governo imperial a respeito dos estrangeiros, o que nunca lhe occorreu negar. Permitta-se-lhe, não obstante, observar ao Sr. barão que a benevolencia para com o Argentino Velarde seria mais comprehensivel em vista das causas que determinárão a sua expulsão do paiz.

Finalmente, se o abaixo assignado tem solicitado o julgamento de Velarde, é porque não se trata de uma falta civil, porém de um delicto politico em que se implica o chefe de uma nação amiga e alliada da Confederação Argentina. Consentir em silencio a deportação daquelle cidadão equivaleria a um reconhecimento virtual da justiça da pena e da accusação ao governo oriental; e se se de S. M. aprouver não continuar a investigação, não cumpre ao abaixo assignado ter a mesma indifferença, desejoso como está de remover do ministerio qualquer duvida ácerca da lealdade do Sr. presidente general Oribe. A insistencia pois da legação no julgamento de Velarde demonstra uma presumpção favoravel á sua innocencia, e nunca a de coarctar nenhuma das attribuições da autoridade executiva.

Negado pelo abaixo assignado ter contestado jámais o direito do governo imperial de mandar sahir do territorio a Velarde, tambem não é exacta a observação de S. Ex., de que o abaixo assignado tenha julgado sufficientes suas asserções para que o governo de S. M. mande sahir da provincia do Rio Grande outros estrangeiros, porque a sua residencia ali póde ser contraria aos interesses da Confederação. Porém o abaixo assignado tem de accrescentar que, ainda que suas asserções sejão tão respeitaveis como merecem ser as do proprio governo imperial, nunca solicitou a expulsão de individuo algum da provincia do Rio Grande, por abusarem do territorio neutro contra as Republicas do Rio da Prata, sem se haver baseado em documentos para comprovar a justiça de seu pedido; e agora mesmo se vê na obrigação de juntar a tantos outros os aqui juntos debaixo dos ns. 1 a 7, que corroborão a triste convicção de uma tolerancia na fronteira do Brazil, seja por quem fôr, que dá lugar a novos attentados, como o que acaba de succeder com a morte do honrado capitão Palomeque, cujos assassinos sahirão do Rio Grande, e para ali regressárão.

O abaixo assignado encerra pela sua parte esta discussão, tornando a assegurar ao Sr. barão de Cayrú que o presidente da Republica do Uruguay dará uma prova de sua justiça com a punição dos que tiverem abusado de seu nome para seduzir soldados do Imperio, se o Sr. ministro das relações exteriores se servisse nomeal-os e exibir-lhe as provas legaes.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos. TOMAS GUIDO.

DOCUMENTO N. 1. — Vivão os defensores das leis! — Morrão os selvagens unitarios!

Jaguary, 16 de novembro de 1846. — Sr. commandante D. Miguel Echegaray.

Esta manhãa, pelo sargento Rufino, lhe dirigi uma carta, na qual lhe annunciava que os selvagens unitarios se tinhão fraccionado; e neste momento, por pessoa fidedigna vinda de Bagé, acabo de saber que é isto certo. Como lhe annunciei, ali se achava Ansiso; e tanto é assim, que presenteou ao coronel Felix com o cavallo mouro do finado capitão Palomeque.

Ramirez, José Castellano e outros selvagens unitarios se achavão ante-hontem em Pirahy, em casa de Salvador Camargo, e nesta data talvez estejão em S. Luiz, segundo dizem elles. Tambem sei por outra via que tinha ido um chamado official a S. Gabriel, a reunir-se aos emigrados que ali existem.

Espero que V. annuncie isto ao Sr. commandante-general.

Sou de V. affectuosissimo. — S. S. G. B. O. M. — *Tristão Azambuya.* — É copia fiel. — Conforme. — J. D. de Attaide Moncorvo.

DOCUMENTO N. 2. — Vivão os defensores das leis! — Morrão os selvagens unitarios!

Jaguary, 18 de novembro de 1846. — Sr. commandante-general.

Meu prezado commandante e amigo. — Achão-se em meu poder as duas notas posteriores á ultima entrevista que tivemos, bem como a carta de Barrios e dos *Defensores.*

Ante-hontem cheguei de volta de S. Luiz; nada temos feito, pois que os selvagens unitarios tinhão-se fraccionado em grupos na noite antes da nossa chegada. De Santos chegou o selvagem unitario Suarez, e não sabia o caminho daquelles.

Ansioso tinha chegado a Bagé, passando pela *Guarda imperial de S. Luiz*, onde apresentou a licença que levava, e os dous feridos o mais dous individuos; e como os imperiaes respeitão mais a um desses chamados chefes do bandido Paralejon Rivera que as justas reclamações do nosso governo, succede que descaradamente *andão de passeio em Bagé com suas divisas de mais de meia quarta, trazendo as joias do finado capitão Palomeque.* Entretanto fazem crêr que o governo trata de retirar para o interior os selvagens unitarios; mas essa politica é para com os defensores das leis, pois que no dia 9 do corrente remettêrão o guarda Gonzalves para Bagé na qualidade de preso; porque, pelo motivo que V. S. sabe, e apezar de que alguns amigos se empenhárão para que o deixassem, a nada cedêrão.

Fazem protestos de ordens mui rigorosas, porém são para nós outros. Os selvagens unitarios andão por onde lhes parece com suas insignias e armados.

Sou de V. S. affeiçoadissimo servo. — Q. B. S. M. — *Tristão Azambuya.* — É copia. — Conforme. — J. D. de Attaide Moncorvo.

DOCUMENTO N. 3. — Vivão os defensores das leis! Morrão os selvagens unitarios!

Estancia da Bella União, em 21 de novembro de 1846. — Exm. Sr. presidente da Republica, brigadeiro-general D. Manoel Oribe.

Meu prezado Sr. presidente. — Participo a V. Ex. que no dia 26 invadio um grupo de selvagens unitarios pelas pontas do Quaraim, do departamento do Salto, commandado pelo intitulado capitão Ferreira; a maior parte delles erão Brazileiros. Sómente se conservárão tres dias deste lado, e, por mais que me esforçasse em alcança-los, não pude. Tomárão pelo Quaraim abaixo, levando o armamento que tinha o juiz de paz de Santa Anna do Livramento, que tinha sido offerecido a V. Ex., e que sem duvida se lhes vendeu, pois elles estão cobrando direitos a meio patacão por cada rez. Estas reuniões se tem feito do outro lado do Quaraim: entre elles andão vinte e cinco legoas de duas guardas que dizem se havião sublevado; porém um official cujos soldados fugirão da guarda do Quaraim veio ser commandante de Santa Anna.

Pelas cartas que junto remetto a V. Ex. verá que os moradores das fronteiras não se lisongeão com a sua conducta; pois cada dia é peior. O grupo do Quaraim cada vez toma mais corpo.

De V. Ex. attento servo. — Q. B. S. M. — *Juan Valdez.* — É copia fiel. — Conforme. — J. D. de Attaide Moncorvo.

DOCUMENTO N. 4. — Vivão os defensores das leis! Morrão os selvagens unitarios!

Pontas do Taquarembó-Grande, 22 de novembro de 1846. — Sr. commandante do departamento de Taquarembó, D. Juan P. Valdez.

Muito meu senhor. — Participo a V. S. que os selvagens unitarios tem estado tres dias acampados na estancia do dá mesma classe José ignacio dos Santos, Pontas de Canapirú. Fazem hoje quatro dias que tem passado pela estancia do fallecido capitão Pereira, em Quaraim, sendo esta cafila de ladrões em numero de cento e tantos. Não creio que estes perversos marchem sobre a villa de Taquarembó, pois tomárão pelo Quaraim abaixo.

Sem mais objecto, repito-me de V. S. — S. O. Q. B. O. M. — *Antonio José de Vargas.* — É copia fiel. — Conforme. — J. D. de Attaide Moncorvo.

DOCUMENTO N. 5. — Vivão os defensores das leis! — Morrão os selvagens unitarios!

Taquarembó, em 23 de novembro de 1846. — Exm. Sr. presidente da Republica, brigadeiro-general D. Manoel Oribe.

Meu respeitado Sr. presidente. — O Sr. commandante Valdez me escreve de Bella-União, com data de hontem, e me diz que regressa daquelle ponto sem haver conseguido o objecto que o levou, ou sem poder alcançar aos selvagens unitarios do bando de Ferreira, que em carta de 19 participára a V. Ex. dirigião-se como que em direcção a este departamento pelas Pontas do Quaraim.

Na mesma carta me diz o Sr. commandante que, estando informado de que a dita cafila se achava em frente da povoação de Santa Anna, quando elle ali chegou e tratou de informar-se do modo em que lhes devia dar caça, já se havião retirado em direcção ao Quaraim, depois de terem-se fornecido de armamento novo, que lhe facilitou, na dita povoação de Santa Anna, o juiz de paz Jardim; que o numero dos que forão descobertos era de 100 pouco mais ou menos; do tudo o que me ordena dê conta a V. Ex.

Por um vizinho desta villa que foi á Santa Anna em diligencias do seu interesse, na sua volta, no dia 15 do corrente, encontrou, nas immediações das Pontas de Taquarembó-Grande, com um selvagem

conhecido, pertencente á dita partida de Ferreira, com quem conversou e ficou inteirado de que o seu objecto não é outro que o de cobrar os direitos das tropas de gado que passão por aquella fronteira, e afugentar as nossas partidas para que não perturbem suas communicações. O vizinho me disse mais « que é geral a protecção que se dá na fronteira, do outro lado da linha, aos selvagens unitarios; que é de notoriedade publica que a causa da perseguição dos emigrados é para que venhão a engrossar as fileiras dos selvagens, e aquelles que se conhecem que são da nossa causa os fazem internar naquelle paiz. »

O coronel Lavalleja se tem retirado para as Pontas de Taquarembó e chegou ás immediações da estancia do finado general Britos.

Sem mais a communicar, repito-me de V. Ex. S. S. — Q. B. L. M. de V. Ex. — *Francisco N. Silva.* — E' copia. — Confórme. — J. D. de Attaide Moncorvo.

DOCUMENTO N. 6. — Vivão os defensores das leis! — Morrão os selvagens unitarios!

Immediações de Taquarembó, em 23 de novembro de 1846. — Exm. Sr. presidente da Republica, brigadeiro-general D. Manoel Oribe.

Meu prezado Sr. presidente. — Os grupos de selvagens unitarios que apparecêrão pela fronteira do Quaraim no mez passado, commandados pelos Brazileiros Ferreira, Figueirôa, Santos, Martinez e Graciano, que tenho communicado a V. Ex. em uma das minhas anteriores, no dia 19 do corrente achavão-se todos reunidos, sob o mando do primeiro, nas Pontas de Taquarembó-Grande, estancia do major Vargas; o segundo a participação deste, o seu numero montava a 150 homens. No mencionado dia, o Sr. commandante-general marchou deste ponto com o fim de persegui-los; parece que este chefe já vem de volta, porque os inimigos retirárão-se novamente pelo Quaraim abaixo. Segundo os dados que tenho, o selvagem unitario Gregorio Suarez ainda permanece com todo o seu bando pela fronteira dos Cerros Brancos e estancias do Rio Negro.

Tenho sido informado pelo ajudante do Sr. coronel Lavalleja que o selvagem unitario Manuel Caravallo se achava perto de Valentim no meiado do corrente mez, com 80 homens, e que na estancia do tenente Henrique forão por elle roubados alguns tropeiros brazileiros. Parece que o dito official fallou com um destes. Da incorporação do Mundell e do selvagem unitario Caravallo com os grupos do Quaraim nada tenho sabido depois do que tenho communicado a V. Ex. a este respeito.

Sem mais objecto, repito-me de V. Ex. — S. L. Q. B. S. M. — *Jacinto Barbat.* — E' copia fiel. — Confórme. — J. D. de Attaide Moncorvo.

DOCUMENTO N. 7. — Vivão os defensores das leis! — Morrão os selvagens unitarios!

Costas do Jaguarão, 28 de dezembro de 1846. — Sr. D. Atanacio C. Aguirre.

Meu prezado amigo. — O selvagem unitario *Juan P. Ramirez* faz hoje tres dias que *anda pelas immediações de la Guarda do Cerrito;* segundo me avisão meus amigos, elle se occupa em *convidar a quanto miseravel encontra para fazer passar a este lado;* eu não penso affastar-me da costa até ver se passão, e tenho-me disposto para escarmenta-los, se o caso verificar-se.

Sei neste momento que hoje deve regressar para os Canudos o Ramirez. — Sou de V. S. — Affectuosissimo compatriota e amigo. — S. S. — *Dionisio Coronel.* — E' copia. — Confórme. — J. D. do Attaide Moncorvo.

Correspondencia relativa aos Emigrados na provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul.

N.º 30.

NOTA da legação argentina ao governo imperial.

Legação argentina. — Viva a Confederação Argentina! — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1846. — Anno 37º da liberdade, 31º da independencia, e 17º da Confederação Argentina.

Ao Ilm. e Exm. Sr. barão de Cayrú, do conselho de S. M., ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, tem a honra de passar ás mãos do Ilm. e Exm. Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, as ultimas participações das fronteiras do Jaguarão e Taquarembó, remettidas a esta legação por S. Ex. o Sr. presidente da Republica do Uruguay.

Depois dos numerosos documentos exhibidos pelo abaixo assignado ante o ministerio, em prova dos incessantes incursões que se praticão desde a provincia do Rio-Grande sobre o territorio oriental, e das reclamações que tem dirigido para que se côrte este mal, o abaixo assignado se abstem de ajuntar observação alguma ás que offereceu a S. Ex. em sua nota verbal de 12 de agosto proximo passado.

O Sr. ministro julgará na sua rectidão se ha alguma cousa do commum entre a frequente renovação de ataques por parte dos anarchistas refugiados no Rio Grande, e as ordens de S. M. para desaloja-los da fronteira; e se póde conciliar-se com os deveres da neutralidade que o Brazil se tem imposto e com o decoro mesmo do governo imperial, que um bandido como o cabecilha Fortunato Silva entre e sáia sete vezes com um bando bem armado e montado no Rio-Grande, apezar dos attentados que tem commettido no paiz limitrophe e amigo, e das representações feitas ás autoridades da fronteira do Brazil pelas do departamento do Cerro-Largo e de outros pontos.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos. TOMAS GUIDO.

DOCUMENTO N. 1. — Vivão os defensores das leis! — Morrão os selvagens unitarios!

O commandante militar da villa de Melo ao Exm. Sr. ministro e secretario de estado dos departamentos da fazenda e guerra, general D. Antonio Diaz. — Villa de Melo, 18 de julho de 1846.

Exm. Sr. — Achando-se em S. Servando o commandante-general do departamento, interpondo de ordem superior ás autoridades vizinhas reclamações conducentes pela falta da neutralidade que tem tido lugar na fronteira desde fins de maio até o presente, julgo do meu dever, para aproveitar a sahida do correio, dar parte a S. Ex., para que se sirva elera-lo ao conhecimento de S. Ex. o Sr. presidente da Republica, que tendo o selvagem unitario Fortunato Silva invadido este departamento nos ultimos dias do mez de maio, ao repassar o territorio neutro, donde sahio a mão armada, representou-se em Bagé uma scena de desarmamento e prisão do referido selvagem unitario Silva, conduzindo-o para o interior. Ha poucos dias se soube por vizinhos brazileiros que esse selvagem unitario, longe de ir preso, levava uma escolta de honra, que o seguia para onde lhe parecia.

Bem poucos dias se passárão, e principiárão a vir do Brazil noticias de que o selvagem unitario Fortunato Silva havia fugido dirigindo seus passos para o Uruguay e o Salto. Hoje fazem sete dias que o official encarregado da policia do districto de Aceguá, referindo-se aos avisos de seus amigos no Brazil, me passou a parte de que o selvagem unitario Fortunato Silva havia chegado com dous homens ao Pirahy. Este mesmo official, o tenente D. João Justo Acosta, foi sorprendido na madrugada de 17 pelo bando do selvagem unitario Fortunato Silva, composto de vinte e dous salteadores, na serra de Aceguá; e tendo-lhe morto cinco soldados, um paisano, ferido outro, levando dous prisioneiros e dispersando o resto, se dirigio ao passo da Carpintaria acima do Rio Negro.

São aliás os deploraveis effeitos dessa neutralidade *sui generis*, segundo a entendem e praticão ha tres annos a esta parte as autoridades da fronteira, neste seculo de luzes e de humanidade; e se estas escandalosas violações dos principios internacionaes tem lugar nos mesmos momentos em que principia a cantar-se o hymno da paz e a fechar-se as portas de Jano, as pessoas sensatas e as que estão dotadas de um regular senso commum comprehenderão facilmente essa serie systematica de violação e desacato que se tem inferido nestes tres annos á Republica, e tem sido tolerados pelas autoridades limitrophes, em retribuição da justiça, lealdade e boa fé, que nos ordenou em março de 1843 S. Ex. o Sr. presidente da Republica, cujas ordens a este respeito, o dizemos com aquelle tom de arrogancia que inspira a justiça e á verdade, se tem cumprido sempre com um escrupulo religioso, e o Brazil não tem a mais leve queixa que apresentar contra a Republica.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos. — *José Maria Morales.* — Está conforme. — José Agostin Iturlaga, official-maior de relações exteriores. — Está conforme. — No impedimento do official-maior. — José Domingues de Attaide Moncorvo.

DOCUMENTO N. 2. — Vivão os defensores das leis! — Morrão os selvagens unitarios!

Taquarembó Chico, 16 de julho de 1846. — Exm. Sr. presidente D. Manoel Oribe. — Meu prezado presidente. — Até hoje não ha outra occurrencia senão que o selvagem unitario Fortunato, que estava detido em S. Gabriel, o deixárão escapar, e que tem vindo unir-se ao bando que se conservava pelos Potreros do Pirahy no Rio-Negro, e tem invadido em 11 do presente. Sua força não será mais que trinta e seis homens; mas agora não se tem avistado mais que vinte.

E' de crer que o selvagem Fortunato venha pelá costa do Rio-Negro; comquanto que o Sr. coronel Lamas me ordenou que eu permanecesse neste ponto, e que lhe mandasse as participações do Arroyo-Negro, todavia nesta data marchei sobre esses bandidos, deixando neste ponto alguns cincoenta homens.

Por agora não ha outra occurrencia no departamento. Com este motivo saúda a V. Ex. o seu affectuosissimo amigo e S. S. — *Juan F. Valdez.* — Está conforme. — José Agostin Iturlaga, official-maior das relações exteriores. — Está conforme. — No impedimento do official-maior. — José Domingues de Attaide Moncorvo.

N.° 31.

NOTA do governo imperial á legação argentina.

3.ª Secção n. 13. — Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, em 9 de outubro de 1846.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que o Sr. D. Thomaz Guido, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, lhe dirigio com data de 7 do corrente, addicionando á sua nota verbal de 12 de agosto proximo passado mais algumas noticias que recebeu relativamente a incursões praticadas no territorio da Republica do Uruguay por Orientaes refugiados na provincia de S. Pedro do Rio Grande.

O abaixo assignado vê que estas noticias se referem á mesma epoca das que forão enunciadas pelo Sr. Guido naquella nota verbal, e por isso deverão considerar-se já providenciadas com as medidas que teve a satisfação de manifestar-lhe tambem em nota verbal de 19 do dito mez, cuja execução será novamente recommendada ao presidente da provincia.

O abaixo assignado prevalece-se desta opportunidade para reiterar ao Sr. D. Thomaz Guido os protestos da sua perfeita estima e distincta consideração.

Barão de Cayru.

N.º 32.

NOTA da legação argentina ao governo imperial.

Viva a Confederação Argentina! — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1846. — Anno 37º da liberdade, 31º da independencia, e 17º da Confederação Argentina.

Illm. e Exm. Sr. barão de Cayrú, do conselho de S. M., ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, tem a honra de passar ás mãos do Illm. e Exm. Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado da repartição das relações exteriores, copias das cartas que, com referencia á folha de 16 de setembro ultimo, remette ao abaixo assignado, tambem por copia, o Exm. Sr. presidente da Republica Oriental do Uruguay, D. Manoel Oribe.

Deos guarde a V. Ex. por muitos annos.

TOMAS GUIDO.

DOCUMENTO N. 1. — Vivão os defensores das leis! Morrão os selvagens unitarios!

Sr. commandante D. Guilherme Munõz. — Taquarembó, 3 de setembro de 1846.

Meu estimado amigo. — São nove horas da noite, e acabo de receber do major D. Antonio F. Vasquez a participação de ter a sua estancia sido atacada na madrugada de hontem por um grupo de selvagens unitarios, composto de trinta e tantos homens dirigidos pelo intitulado capitão Graciano, e que se reunirão junto ao povo de Santa Anna do Livramento, ás barbas das autoridades brazileiras; communicando-me ao mesmo tempo não ter soffrido contrariedade nenhuma, apezar de achar-se sómente com doze homens, por ter sido avisado na tarde do dia anterior, desde a provincia limitrophe, que este grupo vinha sorprendê-lo, e teve tempo de retirar-se.

O mesmo major Vasquez me communica achar-se o selvagem unitario Fortunato Mieres com outro grupo na barra do Cuaró, mas que ignora a que numero sobe este.

A estancia do major Vasquez está nos confins de Taquaremb.ó-Grande, tres leguas distante do povo de Santa Anna; por isto verá até que ponto são protegidos os selvagens unitarios pelas autoridades brazileiras.

De vós sempre amigo e criado obrigado.

Jacintho Barbat.

DOCUMENTO N. 2. — Vivão os defensores das leis! Morrão os selvagens unitarios!

Sr. commandante D. Guilherme Munõz. — Jaguary, 2 de setembro de 1846.

Meu estimado amigo. — O selvagem unitario Fortunato Silva continua sempre a fazer as suas reuniões, apoiado pela escandalosa protecção de algumas autoridades imperiaes; de modo que hoje já tem perto de cem homens, com varios grupos pequenos que se lhe incorporárão, alguns vindos do centro; invade o departamento e se conserva errante. Não tenho descansado de persegui-lo; mas quando o aperto muito, lança-se no territorio brazileiro, e logo depois volta por outro ponto ou passa ao departamento do Cerro-Largo; de modo que já V. verá que, sempre que conte com a escandalosa protecção das autoridades brazileiras, não deixará de incommodar. Quanto ao mais, está tudo tranquillo. Assegurão-me que no Salto já estão forças nossas sitiando essa povoação, occupada pelos selvagens unitarios.

Sem mais, saúda-o o seu affectuosissimo amigo compatriota.

J. V. Valdez.

N.º 33.

NOTA do governo imperial á legação argentina.

3.ª secção n. 14. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 26 de outubro de 1846.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que o Sr. D. Thomaz Guido, enviado extraordina-

rio e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, lhe dirigio com data de 18 do corrente, ajuntando duas copias em que se referem algumas incursões na Republica do Uruguay, que se diz serem feitas por emigrados orientaes.

O abaixo assignado tem de significar ao Sr. Guido, em resposta á sua nota, que as noticias referidas nas ditas copias forão tomadas pelo governo imperial na mesma consideração que tiverão as que o Sr. Guido incluio em outra nota de 7 deste mez, respondida pelo abaixo assignado no dia 9.

Com este motivo reitera o abaixo assignado ao Sr. D. Thomaz Guido as expressões da sua particular estima e distincta consideração.

BARÃO DE CAYRU'.

N.º 34.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Legação Argentina.—Viva a Confederação Argentina!—Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1846.—Anno 37º da Liberdade, 31º da Independencia, e 17º da Confederação Argentina.

Ao Illm. e Exm. Sr. Barão de Cayrú, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

A morte do cabecilha Fortunato Silva, derrotado com o seu bando pelas forças legaes da Republica do Uruguay, deixou em poder do chefe vencedor documentos importantes para comprovar a protecção directa que elle e outros do seu jaez, que tem entrado e sahido pela fronteira do Rio-Grande, recebêrão de autoridades subalternas e empregados do governo imperial naquella provincia, como tantas vezes o abaixo assignado o annunciou ao ministerio.

O abaixo assignado tem a honra de fazer acompanhar, sob as letras A, B, C, os documentos comprobatorios a que se refere, e por cuja authenticidade responde. Nelles lerá o Sr. barão os nomes dos Brazileiros occupados na protecção dos bandidos que passão a assolar a Banda Oriental e a destruir as estancias de honrados e pacificos subditos de S. M., dos quaes não poucos tem sido já victimas; e já não é mais permittido duvidar da causa que inutilisa as ordens imperiaes sobre a fronteira, illudidas que são com deploravel impunidade.

S. Ex. no ará tambem que o Oriental João Ramirez, agente especial do incendiario Fructuoso Rivera, tem a seu cargo a direcção das partidas que se occupão em fomentar a guerra, e converte o territorio neutro em um campo inimigo para comprometter os interesses e a boa intelligencia entre os paizes limitrophes.

Essa classe de homens, Sr. ministro, faltando ás leis do asylo, assume o caracter de anarchistas, sobre os quaes a moral e a justiça do governo imperial deve applicar toda a severidade que o direito civil lhe permitte e que o internacional exige.

E pois que, segundo as palavras do Sr. ministro em sua nota de 23 de novembro ultimo, « nenhum « estrangeiro póde queixar-se de injustiça quando, tornando-se vehementemente suspeito de perturbar a or- « dem no paiz que o hospeda, é compellido a deixa-lo, » o abaixo assignado reclama, em nome do governo argentino, que o mencionado Ramirez, que não é suspeito, mas antes notoriamente turbulento, seja expellido da provincia do Rio-Grande, onde por suas intrigas revolucionarias e actos hostis, produz ha tempos motivos de desavença, e promove a discordia entre os paizes limitrophes; e espera que o ministerio de S. M. não continuará a tolerar que se associem á facção rebelde aquelles de seus subditos obrigados a coadjuvar a neutralidade de seu governo.

É summamente penoso para o abaixo assignado não poder prescindir de insistir sobre precedentes tão desagradaveis; e apenas se, para temperar seu desgosto, se lhe offerece a consideração de que factos incontestaveis vem em apoio da verdade que tem sustentado perante o governo do Brazil, servindo ao mesmo tempo para annullar presumpções impertinentes, quando a legação argentina nada deseja tanto como que desappareça todo o motivo de reclamações perante a unica autoridade habilitada para remediar as desgraças que as tornão inevitaveis.

Deos guarde a V. Ex. por muitos annos.

TOMAS GUIDO.

Documentos a que se refere a nota retro.

(A) Paragrapho de uma carta do selvagem unitario Fortunato Silva a Fructuoso Rivera, com data de 12 de agosto de 1846:

« Anticipando-me por ora a ponderar a V. Ex. os serviços, a decisão e o muito que tem exposto a sua dignidade um novo amigo que temos no Brazil, o alferes do terceiro corpo de linha que tem estado de guarnição nesta fronteira, chamado D. José Manoel Silva, a quem desejo que V. Ex. manifeste a gratidão que lhe é devida; tambem não me tem sido pouco serviçaes D. Luiz dos Santos, meu compadre, e alguns outros que denominarei quando nos avistarmos. » — É copia fiel.

(B) Canudos, 29 de agosto de 1846. — Querido amigo. — Depois da tua ultima de 21 do mez passado, não tenho tido noticia alguma de vossas mercês, o que me dá bastante cuidado. Supponho já incorporado o commandante Vega, que despachei daqui a 6 do corrente, devendo porém ter-se demorado, porque lhe era preciso esperar na Ponta de Santiago pela gente que tinha de levar-lhe do Jaguarão a minha escuna; nem tão pouco recebi noticias do Jaguarão, para saber em que dia sahio a escuna dali; porém como encarreguei desta commissão ao nosso amigo D. Vicente Alvarez, homem de empenho e de actividade, presumo que tudo se terá aplanado sem tropeço; e se por acaso se apresentárão algumas difficuldades, terão sido as que naturalmente se apresentão para as reuniões. A esta data creio com todo o fundamento a operação concluida, e todos terão tido a satisfação de pisar a querida patria, que é preciso libertar a todo o risco nesta primavera.

Tenho a satisfação de felicitar-te pela completa approvação que deu o governo á nomeação que fez em tua pessoa o coronel Silva, de chefe superior dessas forças, como serás instruido pela carta que por copia te remetto do Sr. ministro da guerra.

Como verás nella, a carta é em resposta a uma que lhe escrevi do Rio-Grande, em que o informava circumstanciadamente de todos os trabalhos que tinhamos entre mãos, e do que havia a esperar dos chefes que dirigião este movimento. Importa não desmentir estas promessas, fazendo-se os esforços imaginarios para levar avante o plano concertado.

Encontrarás uma decidida protecção no coronel Silveira, que recebeu ordens para este fim do ministro da guerra.

Importa dar passos de gigante para conseguir occupar uma posição no departamento, que possa apresentar um apoio ao coronel Silva, que já tem uma reunião de alguma consideração.

As communicações que elle lhes dirige os informarão do plano de operações que se propõe; o portador dellas seguirá até Montevidéo por Maldonado, pois leva outras para o general em chefe: tu procurarás proporcionar-lhe os meios para que faça o trajecto sem perigo, recommendando-o ao coronel Silveira.

Mando na sua companhia o negro Miguel, para que lhe sirva de raqueano, lhe facilite cavallos, e de passagem traga-me noticias vossas. Rogo-lhes de me dizer com franqueza o estado em que se achão, e nada omittão do que possa importar á causa.

Recommendo-te de me despachar a Miguel immediatamente, que quero saber de vós o mais cêdo possivel.

Já te disse, e t'o repito, o quanto importa conservar a teu lado ao commandante Vega, tratando de obsequia-lo por todos os meios possiveis. Suas boas qualidades o tornão digno de toda a consideração, e seu prestigio na tropa augmentará a moral na força que possão reunir.

Nada digo de noticias, porque a carta do ministro diz tudo o que eu poderia dizer: vai junta uma carta de Baez, que mais alguma cousa diz.

Sou teu affectuosissimo amigo, que te deseja abraçar. — *João Ramirez.*

Estamos a 31 do mesmo mez. — Acabo de receber as tuas cartas com data de 22 do corrente, e como ainda não tinha despachado o proprio portador desta, tenho tempo para responder a ellas.

Fico inteirado de que a vossa marcha se effectuou a 22, procurando a incorporação do coronel Silveira, com o fim de fazer frente á invasão que fez o inimigo no departamento. Segundo as communicações que me inclues do coronel Silveira, creio que, concluida esta operação, protegerá o plano que se propozerão, e tratarão de organisar uma força capaz de invadir o departamento do Cerro-Largo, procurando a incorporação do coronel Silva.

Senti sobremaneira o transtorno occorrido ao commandante Vega na sua marcha, e que por isso não tennas podido receber o armamento, munições e a gente que ia do Jaguarão, o que me dá bastante cuidado, porque até esta data nada sei daquelle ponto nem de D. Vicente, que era o encarregado da entrega.

Com esta data escrevo a Rollano para que se informe de tudo o que tenha occorrido; e no caso que se tenha effeituado o desembarque no ponto indicado, ou em qualquer outro, marche com todos a procurar a tua incorporação.

D. Vicente levava tambem cartas para ti, acompanhadas da minuta de tudo quanto se remettia e das quantidades suppridas nestas reuniões que se tem feito com o teu accordo; a qual, depois de assignada por ti, me deves remetter pela primeira opportunidade.

Estou convencido, assim como vós o estais, que o triumpho é seguro, contando, como contão, com uma força superior á que apresentão os inimigos.

Desejo-lhes felicidades, e fico rogando o Deos pela nossa sorte. — *João P. Ramirez.* — É copia fiel.

(C) Na costa do Arroio do Rocha, aos 29 dias do mez de setembro de 1836, por ordem do Sr. commandante geral do departamento e chefe de divisão, o coronel D. João Barrios, fiz comparecer a Joaquim Gonçalez, prisioneiro tomado no dia de hontem ao selvagem unitario Fortunato Silva, na sorpresa em Chafalote, a quem fiz prestar o juramento da lei; e interrogado pelo seu nome e patria, e em que classe servia com os selvagens unitarios, disse chamar-se Joaquim Gonçalez, natural de Minas, e que o fazião servir na classe de soldado.

Perguntado: Desde quando acompanhava no selvagem unitario Fortunato Silva; que outros intitulados chefes e officiaes o acompanhavão além dos que o acompanhavão em Chafalote, disse: Que se achava trabalhando na estancia do Brazileiro D. João Antonio Martinez, haverião vinte e cinco ou vinte e seis dias, em Aceguá, onde chegára uma partida de selvagens unitarios; e sem lhe dizer nada, o atárão e conduzirão para o lugar em que se achava o selvagem Fortunato Silva, que o incorporára tres dias depois no seu bando; que da India-Muerta voltárão para o Brazil um negro Agrelo, a quem nesse mesmo dia deu a reconhecer em classe de alferes, e mais dous Brazileiros; que Florentino Molina voltára a elle das Tres-Ilhas, e Francisco Molina do Jaguary; que ao primeiro intitulavão de sargento-mór; que os Molinas, vendo que Fortunato Silva os tinha enganado, pois que não encontravão a divisão que elle lhes dissera que commandava, e perguntando pela força que nunca viso, se desgostárão do Silva, o que fôra a causa de elles voltarem para o Brazil.

Perguntado: Se esteve no Brazil quando o selvagem Fortunato Silva estava ali emigrado; se sabe que algumas autoridades brazileiras o auxiliassem nas suas correrias; quem lhe proporcionava armas, munições e cavallos; e se ha algumas pessoas ali encarregadas de fazer reuniões ou seduzir gente para passar a este territorio; por que ponto da fronteira é que geralmente entravão, disse: Que, pelo motivo de andar trabalhando em S. Francisco do Paula e Rio-Grande de peão de campo em estancias brazileiras, está bem informado de que um sargento-mór, D. Antonio Lemos, que é commandante de um destacamento no Piraini, *auxiliava* a Fortunato Silva com *armas, munições* e *cavallos*; e um capitão de Valles, D. Joaquim Pereira, que é o commandante *da policia*, tambem lhe mandava os *mesmos artigos de guerra*, e um João Ramirez, que está em S. Francisco de Paula; que o major Lemos, Brazileiro, aprisionavo a quanto Oriental encontrava, e, do *combinação* com João Ramirez, ia este á prisão, e promettia-lhes fazêlos pôr em liberdade se se reunissem com outros para se incorporarem aos selvagens unitarios neste territorio; porém que assim que os punhão em liberdade, desertavão; que um certo Callejas, Argentino, fazia reuniões e as mandava a Silva; porém que o maior numero tornava a desertar; que os pontos por onde entrava geralmente o selvagem Fortunato erão pela passagem de Valiente, pelo Zeibal, S. Luiz, Jaguary e Guarda da Laguna.

Perguntado: Se sabe que, além da gente com que invadio o selvagem Silva, tivesse entrado outra alguma, por que ponto e quem a dirigia, disse: Que um intitulado commandante Canuto Vega entrou pela Guarda da Laguna com mais cinco, que era a força que levava; que sabe que pelo Salto Oriental entrão com frequencia por Paisazo; que um tal Anacleto Alonzo, que está em Santa-Maria, *deu* ao selvagem Medina, quando invadio o Salto, *armas, munições e cavallos*; que um general David Canavarro, Brazileiro, sempre auxiliou aos selvagens com *armas, munições, cavallos* e *dinheiro*, e que o tem sempre feito com tanta *publicidade*, que não ha na fronteira brazileira uma só pessoa que não esteja informada disso.

Perguntado: Quaes forão os que se salvárão da sorpresa de Chafalote, disse: Que dous intitulados officiaes e dous soldados.

Perguntado: Se sabe com que destino sahirão o intitulado commandante Ortega e Oneto, disse: Que sahirão de Rocha com destino para Montevidéo; que se embarcárão em Maldonado.

Perguntado. Se ouvio dizer ao selvagem Fortunato que forças tinhão neste departamento, e quem as dirigia, disse: Que um certo Brigido Silveira, Carrion, Botelho e Lemos; porém que não vira senão grupos pequenos pelas serras, e que cada um se governava por si; que estando o selvagem Fortunato Silva na Rocha, mandou ordem a Brigido Silveira para que se pozesse ás suas ordens, e que este lhe respondêra que tinha um esquadrão de atiradores e boas lanças para lh'as enterrar nas costellas, e que não se punha ás suas ordens; que este, além de ter-lhe ouvido o que declara, lhe foi repetido o mesmo dito por um intitulado official Severino Toledo, por cujo motivo o referido commandante Ortega marchou para Montevidéo, que neste acto o despachou Fortunato muito enfadado, tratando a Brigido de ladrão, insubordinado, montenceiro, e que havia de fuzilar a elle e a Lemos.

Perguntado: Que conducia observára o selvagem Fortunato Silva e o seu bando no seu transito até Rocha, e que contasse quanto tivesse occorrido e soubesse sobre este particular, disse: Que no Parcio encontrára a um capitão chamado ou conhecido pelo nome de Dragão, que andava com dous outros, e o mesmo Silva lhe tirou o poncho, capa, a roupa, a ferramenta e o dinheiro que levava; que prendeu a um tal Manoel Galarto, Brazileiro, na costa do Jaguarão, passagem do Sauce, e exigio delle cem patacões pela sua liberdade, como o executou no acto de receber o dinheiro; que saqueou completamente a recebedoria na picada da Cruz; que fazião marchas tão forçadas de dia e noite, que nem tinhão tempo para descansar; que logo que chegou a Rocha, impôz uma contribuição, sob o pretexto de vestir a tropa; que porém não conseguio sacar hem um real; que não tinha mais que dizer; que o que dissera era a verdade conforme o juramento que fizera, nò que se assignou e se ratificou depois de lida que foi esta declaração. Disse ser de idade de 21 annos, e, por não saber assignar, fez um signal de cruz. — *Nicoldo Maria Fonte.* — V. B. — Barrios. — Estão conformes. — No impedimento do official-maior. — J. D. do Attaide Moncorvo.

N.º 35.

NOTA do governo imperial á legação argentina.

3ª Secção n. 20.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 28 de dezembro de 1846.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que o Sr. D. Thomaz Guido, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, lhe dirigio com data de 2 do corrente, incluindo tres copias, com o intuito de mostrar que alguns empregados subalternos da provincia do Rio-Grande do Sul protegem aos Orientaes que hostilisão as forças ás ordens do general Oribe.

A primeira dessas copias, sob a letra A, apresenta um paragrapho de carta escripta pelo coronel Fortunato Silva ao general Fructuoso Rivera, annunciando ter encontrado no Brazil um novo amigo no alferes do terceiro corpo de linha José Manoel da Silva, e que desejava lhe manifestasse o dito general a sua gratidão, e tambem a seu compadre D. Luiz dos Santos, e outros que á vista nomearia.

A segunda, sob letra B, é uma carta escripta pelo Oriental João P. Ramirez a um seu compatriota cujo nome não declara, na qual falla do destino que devia ter uma embarcação sua, sahida do Jaguarão para a *Punta de Santiago*; faz allusões relativas aos emigrados no Rio-Grande, e refere noticias tendentes a animar os do seu partido. A terceira, sob letra C, é um vasto depoimento tomado ao prisioneiro Joaquim Gonçalez, *trabalhador de estancia, que vinte e cinco ou vinte e seis dias antes tinha sido amarrado, conduzido á presença de Fortunato Silva, e incorporado á sua guerrilha.*

O abaixo assignado, depois de levar ao conhecimento de S. M. o Imperador a referida nota do Sr. Guido, e as copias a ella annexas, tem de significar-lhe, em resposta, que o governo imperial não encontra naquelles documentos o valor que parece dar-lhes o Sr. Guido: é sua opinião que a copia A mostra, quando muito, a existencia de sympathias pelos emigrados, mas que as vagas expressões de *serviços recebidos* não provão que estes fossem daquelles que se oppoem á neutralidade: que a carta B, dirigida pelo oriental João P. Ramirez ao seu compatriota, longe de comprovar a protecção das autoridades brazileiras aos emigrados, antes manifesta que estes tem experimentado embaraços para passar ao Estado-Oriental: e que repugna ao bom senso admittir, como depoimento do peão Joaquim Gonçalez, as variadas e minuciosas declarações que se referem na copia C, como feitas por elle. Mas ainda assim ordenou S. M. o Imperador ao abaixo assignado que remettesse ao presidente da provincia do Rio-Grande do Sul uma copia daquelles documentos, afim de proceder ás necessarias indagações, para á vista dellas resolver o mesmo governo imperial o que julgar conveniente.

Com este motivo o abaixo assignado reitera ao Sr. Guido as expressões de sua particular estima e distincta consideração.

BARÃO DE CAYRU.

N.º 36.

NOTA da legação argentina ao governo imperial.

Legação Argentina. — Viva a Confederação Argentina! — Rio de Janeiro, 31 de desembro de 1846. — Anno 37º da liberdade, 31º da Independencia, e 17º da Confederação Argentina.

Ao Illm. e Exm. Sr. barão de Cayrú, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Segundo á contestação do Illm. e Exm. Sr. barão de Cayrú, do conselho de S. M., ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, com data de 28 do corrente, a que o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, teve a honra de dirigir-lhe em 2 do mesmo mez, com as copias relativas ao comportamento de algumas autoridades subalternas da provincia do Rio Grande do Sul, o Sr. ministro não encontra naquelles documentos o valor que parece dar-lhes a legação argentina.

Acrescenta tambem o Sr. barão de Cayrú que « repugna ao bom senso admittir, como depoimento do peso Joaquim Gonçalez, as variadas e minuciosas declarações que se referem na copia, como feitas por elle. »

O abaixo assignado julga comprehender o juizo de S. Ex. no presente caso, especialmente quando recusa dar credito áquelle individuo sem conhecê-lo, e sem poder offerecer o menor indicio de que sua qualidade de peso baste para negar-se-lhe a faculdade de ver e de referir circumstanciadamente quanto havia observado.

Porém, posto que o abaixo assignado teve por fito principal na citada nota solicitar do governo imperial que seja expulso da provincia do Rio-Grande Ramirez por ser notoriamente turbulento e agitador, pois que do territorio neutro faz um uso offensivo, o abaixo assignado remette copia de uma carta autorisada pelo mesmo Ramirez, que não só comprova evidentemente os trabalhos anarchicos de que se occupa, mas tambem serve de confirmar na parte respectiva o depoimento de Joaquim Gonçalez, e por isso insiste na pretenção anterior, fundado nos mesmos principios invocados pelo governo imperial em defesa da neutralidade que adoptou.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

TOMAS GUIDO.

Cópia. — Canudos, 29 de agosto de 1846. — Querido amigo. — Depois da ultima de 21 do mez passado não tive noticia alguma vossa, o que me causa bastante cuidado.

Supponho-vos já incorporado ao commandante Vega, que daqui despachei em 6 do corrente; porém que devia demorar-se, por lhe ser necessario esperar na Ponta de Santiago a gente que lhe devia levar do Jaguarão a minha escuna; nem tambem tenho tido noticias do Jaguarão para saber em que dia sahio dali a escuna; mas como encarreguei esta commissão ao nosso amigo D. Vicente Alvarez, homem de empenho e actividade, presumo que tudo se haverá sanado sem embaraço; e se por ventura hão occorrido algumas difficuldades, serão as que naturalmente se apresentão para as reuniões. Nesta data creio com todo o fundamento a operação concluida, e que todos já terão a satisfação de pisar a patria querida, que é de mister libertar a todo o custo nesta primavera.

Tenho o prazer de felicitar-te pela completa approvação que deu o governo á nomeação que de tua pessoa fez o coronel Silva, de chefe superior dessas forças, como o saberás pela copia junta da carta do Sr. ministro da guerra; e verás que esta carta é resposta á outra que lhe escrevi do Rio Grande, instruindo-o minuciosamente de todos os trabalhos que tinhamos entre mãos, e do que havia a esperar dos chefes á testa deste movimento. Importa não desmentir essas promessas, empregando os esforços possiveis para levar ao cabo o plano concordado. Encontrarás decidida protecção no coronel Silveira, que recebeu ordens do ministro da guerra para este fim. Convém dar passos de gigante para conseguir occupar uma posição no departamento que possa apresentar apoio ao coronel Silva, que já tem uma reunião de alguma monta. As communicações dirigidas por elle os instruirão do plano de operações que se propõe; o seu conductor seguirá até Montevidéo por Maldonado, depois de effectuar outras para o general em chefe; procurarás proporcionar-lhe os meios para que faça a jornada sem perigo, recommendando-o ao coronel Silveira. Mando um sua companhia o preto Miguel, para que lhe sirva de vaqueano e facilite cavallos, e igualmente me traga noticias vossas; rogo-me digão com franqueza em que estado se achão, e nada omittão do que possa importar á causa. Recommendo-te me despaches immediatamente o Miguel, pois quero saber de vós com a maior brevidade possivel. Já t'o disse, e agora repito, quanto importa conservar a teu lado o commandante Vega, tratando de obsequiá-lo por todos os meios possiveis. Suas boas qualidades o fazem digno da maior consideração, e seu prestigio para com a tropa augmentará o moral da força que possão reunir. Nada acrescento de noticias, porque a carta do ministro diz tudo o que eu te poderia dizer; vai uma carta de Daes, que diz mais alguma cousa.

Teu affectuosissimo amigo, que deseja abraçar-te, *Juan P. Ramirez.*

Estamos a 31 do mesmo. Acabo de receber tuas cartas com data de 22 do corrente, e como não havia ainda expedido o proprio portador desta, tenho tempo para responder-lhes. Fico inteirado que vossa marcha se effectuou a 22, procurando a incorporação do coronel Silveira com o fim de fazer face á invasão do inimigo no departamento. Segundo as communicações remettidas do coronel Silveira, acredito que, concluida esta operação, protegerá o plano adoptado, e tratar se-ha de organisar uma força capaz de invadir o departamento do Cerro-Largo, demandando a incorporação do coronel Silva. Senti sobremaneira o transtorno occorrido ao commandante Vega em sua marcha, e que por isto não tenhas podido receber o armamento, munições e a gente que ia do Jaguarão, pelo que estou com bastante cuidado, pois até hoje nada sei daquelle ponto nem de D. Vicente, que era o encarregado da entrega. Nesta data escrevo a Rollano para que se informe de tudo o que haja occorrido, e que no caso do desembarque se ter effectuado no ponto indicado, ou em qualquer outro, se encarregue o marche com tudo a procurar a incorporação. D. Vicente levava tambem cartas para ti, acompanhando a minuta de tudo quanto se remettia, e das quantias suppridas nestas reuniões que se fizerão com teu accordo; a qual, assignada por ti, me deves enviar na primeira occasião. Creio como vós ser seguro o triumpho, contando como contão com uma força superior á que apresentão os inimigos.

Desejo-vos felicidade, e fico rogando a Deos pela melhor sorte. — *Juan P. Ramirez.* — Está conforme. — No impedimento do official-maior, J. D. de Attalde Moncorvo.

N.º 37.

NOTA do governo imperial á legação argentina.

3.ª secção n. 1. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 14 de janeiro de 1847.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu a nota do Sr. D. Thomaz Guido, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, com data de 31 de dezembro proximo passado, em que replica á do abaixo assignado datada de 28 do mesmo mez, declarando ter comprehendido o seu conteúdo, e insistindo em que seja expellido da provincia do Rio-Grande do Sul o Oriental Paulo Ramirez, por ser notoriamente turbulento e abusar do territorio neutro em prejuizo da neutralidade adoptada pelo governo imperial.

Que o Sr. Guido comprehendesse, como assevera na referida nota, o juizo que merecem ao governo imperial as declarações que se diz terem sido feitas pelo peão Joaquim Gonçalez, é quanto o abaixo assignado se propôz quando se limitou a declarar que o bom senso repugna admitti-las como proprias daquelle individuo.

Da investigação que o governo imperial recommendou á autoridade competente sobre os factos alludidos na carta que o Sr. Guido torna a ajuntar por copia, depende a resolução das medidas relativas ao Oriental João Paulo Ramirez; e na justa apreciação das provas desses factos dará o governo do Brazil mais um testemunho da sua estricta neutralidade na luta das duas republicas do Rio da Prata.

Com este motivo o abaixo assignado reitera ao Sr. D. Thomaz Guido as expressões da sua particular estima e distincta consideração.

BARÃO DE CAYRU'.

N.º 38.

NOTA da legação argentina ao governo imperial.

Legação Argentina. — Viva a Confederação Argentina! — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1847. — Anno 38º da Liberdade, 32º da Independencia, e 18º da Confederação Argentina.

Ao Illm. e Exm. Sr. barão de Cayrú, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros:

Na rapida resenha dos deploraveis resultados da politica observada no Rio-Grande á respeito dos inimi-

gos das republicas do Rio da Prata, refugiados naquella provincia, que o abaixo assignado teve a honra de levar ao conhecimento do Illm. e Exm. Sr. ministro das relações exteriores, pela nota verbal com data de 20 de agosto; chamou a attenção de S. Ex. para o facto da morte violenta de 32 Brazileiros, praticada pelos facinorosos capitanêados pelos cabecilhas Mesa e Neto, comprovada pela parte official do commandante geral do departamento de Cerro-Largo, que o abaixo assignado apresentou em original ao Sr. barão.

Apezar disso, S. Ex., referindo-se a 18 de janeiro passado áquella communicação, avançou, entre outras observações relativas áquelle acontecimento, que, havendo elle occorrido em um districto governado por autoridades dependentes do general Oribe, não podia ser desconhecido nem attenuado com attribui-lo ao partido contrario.

Esta desfavoravel insinuação, que, quando menos, encobria uma duvida do Sr. ministro ácerca dos verdadeiros perpetradores do assassinio; obrigou o abaixo assignado a recordar ao Sr. barão, em 24 de janeiro, *que se havia instaurado um prolixo summario, por ordem do Sr. presidente da Republica do Uruguay, de que S. Ex. tinha conhecimento, e estar provado com evidencia incontestavel, terem sido commettidos os assassinatos pelos facinorosos que entrão e sahem do Rio-Grande, proclamando a causa de Rivera.*

Um novo documento porém veio espalhar uma luz tão clara sobre o facto, que a ninguem será dado mais frustrar o triumpho da verdade e da justiça.

Rivera, principal autor das calamidades da Banda Oriental, deixou na sua ultima derrota em poder dos vencedores, entre outras peças importantes, a copia, firmada pelo seu punho, da carta que havia dirigido ao intitulado presidente de Montevidéo, queixando-se de que Mesa, um de seus sanguinolentos cabos, preso por sua ordem em Montevidéo, por ser o executor da morte dos 32 Brazileiros, estivesse passeando naquella cidade, tirado da prisão por outro caudilho seu co-religionario, ainda que inimigo pessoal.

O abaixo assignado a transmitte por copia ao Sr. barão, e confia que o governo de S. M., encontrando neste documento a prova peremptoria da candura com que a legação argentina havia defendido o governo oriental, reconhecerá ser estranho á sua jurisdicção o verdadeiro assassino, por pertencer ás callas desse mesmo homem que se queixou da impunidade de um malvado que elle armou conhecendo-o, e a quem deu força, como a outros de igual indole, para incendiar seu paiz.

O abaixo assignado, que se compraz altamente em contemplar o chefe supremo de uma nação alliada da Confederação Argentina sem a minima responsabilidade por uma occurrencia que lamentou tanto como o governo imperial, se honra igualmente em renovar ao Sr. barão de que a menor tolerancia da parte do presidente da republica limitrophe animará jámais o crime e a desordem.

Deus guarde a V. Ex. muitos annos. TOMAS GUIDO.

Copia.—Exm. Sr. presidente da Republica, D. Joaquim Soares. —Costa das Vaccas, 2 de dezembro de 1846.

Meu senhor compadre e particular amigo. Com data de 23 do proximo passado mez me escrevem de Montevidéo, e entre outras cousas me dizem estas terminantes palavras: « Nesta está João Mesa, e neste momento se acha em casa do Sr. presidente D. Joaquim Soares, o que participo a V. Ex. para sua intelligencia. »

O que levo relatado, e a que me refiro, me tem posto no caso de dirigir ao governo uma nota official; porque não quero nem devo carregar agora, nem nunca, com nenhuma responsabilidade perante o exercito e perante a Republica, offendida atrozmente pelos factos perpetrados por um malvado que acaba de ser subtrahido vilmente da prisão, onde estava purgando seus horrendos crimes, e á disposição da lei, que o devia julgar e castigar como merecia.

Dei opportunamente conhecimento ao governo, e providencias para que se procedesse ao julgamento do official Durand, que foi apprehendido pela estação franceza, como o governo teve conhecimento; porém sorprendeu-me a noticia, e não devo duvidar della, porque tenho outros antecedentes á mão, que o governo nenhuma solução deu, como devia fazê-lo, quando se derão de officio os conhecimentos a este respeito.

Isto põe-me no caso de fazer a V. Ex. algumas observações, que não duvido que hão de pesar na sua razão. — Mesa, Sr. presidente, é um criminoso.... é um traidor á patria!... por uma, segunda e terceira vez é um assassino dos filhos deste solo. Neste momento estão enlutadas as familias de D. Ignacio Batrites, de Gregius, Pastrana, as de Nieto, que o barbaro Mesa e os homens que elle desmoralisou ás suas ordens e abandonou depois por cobarde, lhes degollárão seus parentes inermes, deixando os seus cadaveres sem sepultura, á imitação do proceder dos invasores com os nossos compatriotas. A Republica está accusada ante o mundo por seus inimigos pela degollação de 32 Brazileiros na estancia de Zorrilha nas — Tres-Arbolos: — Mesa e seis dos que se suppõe forão os perpetradores daquelle horrivel attentado; tinha eu conseguido captura-los e pô-los em rigorosa prisão em Martim Garcia, com a esperança de salvar o governo de minha patria dos cargos que o Brazil e o mundo civilisado deverião fazer-lhe por um facto que não deixão nem podem deixar impune os povos que sabem respeitar os direitos dos homens.

Sr. presidente, estou falando com V. Ex., que conhece todos os successos do povo oriental, que tem soffrido os males terriveis da anarchia. Não creio que o respeitavel cidadão D. Joaquim Soares tenha podido

esquecer-se dos factos de Otorguós, de Blanco, etc., todas as discordancias que se motivárão pela politica particular do padre Monterroso, e outros punhaes da patria que lovárão a devora-la e a fazê-la succumbir ao poder dos estrangeiros. Se é certo, Sr. presidente, que Garibaldi fez o rapto de Mesa, e fê-lo levar para Montevidéo, que Mesa ali está, em presença do governo, em liberdade, espero que V. Ex. me diga se encontra alguma differença dos successos do tempo do Arigas e dos males que a Republica soffreu, e no meio della V. Ex. por uma e mais vezes se achou privado da sua liberdade, e exposta a sua existencia como a de infinitos cidadãos que conhece e existem nessa capital!... Sr. presidente e meu amigo, é-me summamente sensivel o ter motivo de escrever-lhe esta carta, e nella recordar-lhe semsabores que deviamos entregar ao esquecimento; porém V. Ex. é o pai da patria, é o chefe da nação; V. Ex. é o governo que dignamente preside não póde nem deve, porque está inhibido de o fazer, transigir com os malvados!... Não creio.... porque não comprehendo qual possa ser a politica do governo, ao menos que se queira continuar com a que desenvolveu Pacheco, e outros como Pacheco, na celebre época passada. Se isso é assim, com tempo tudo se deve dar de mão; entregnemos a Republica aos inimigos e não enganemos com honitas palavras para a deixar ser o jogo e o ludibrio de seus inimigos. — Saúda-o affectuosamente seu compatriota e amigo. — Q. B S. M. — *Fructuoso Rivera.*

N.º 39.

NOTA do governo imperial á legação argentina.

3.ª secção n. 10.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de abril de 1847.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusa a recepção da nota do Sr. D. Thomaz Guido, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, com data de 4 do corrente, a que ajunta copia de uma carta com o intuito de mostrar quem forão os assassinos dos trinta e dous Brazileiros mortos no lugar das *Tres-Arboles*, e destruir com ella as observações feitas pelo abaixo assignado em nota de 18 de janeiro ultimo, « de que, tendo occorrido aquelle lamentavel successo em um districto sob as autoridades dependentes do general Oribe, não podia ser desconhecido nem attenuado com attribui-lo ao partido contrario; » e que, além de se provar em um summario levantado por ordem do dito general que esses assassinatos forão commettidos por facinorosos que entrão e sahem do Rio Grande, aquella carta vem confirmar o que o Sr. Guido tinha declarado em sua nota de 24 de janeiro.

O abaixo assignado tem de significar ao Sr. ministro da Confederação Argentina, em resposta á sua referida nota, que o contexto della veio contristar mais o governo imperial, e inquieta-lo sobremaneira pela sorte horrorosa que correm os subditos brazileiros no Estado Oriental.

A que partido pertencem os assassinos não é certamente o que o governo imperial quer saber, mas sim se as respectivas autoridades cumprirão o dever de protegê-los e de castigar os aggressores. Não cessa o Sr. Guido de fazer entender que, á excepção de Montevidéo e algum outro ponto sitiado, todo o resto da republica obedece ao general Oribe, chefe do exercito argentino que ali se acha: sendo assim, toda a responsabilidade de semelhantes attentados recahe sobre as autoridades impostas ou apoiadas por esse exercito.

Igual responsabilidade toca ás autoridades do governo da Republica pelos factos identicos acontecidos nos lugares em que ellas imperão; e se o governo imperial cumpre pugnar por que essa responsabilidade se verifique em beneficio dos subditos brazileiros, tanto por umas como por outras autoridades.

Toda a hesitação do governo imperial em dar credito aos numerosos casos de assassinatos de Brazileiros no Estado Oriental desde 1843, em que foi occupado por um exercito argentino, deverá cessar á vista da copia incluida pelo Sr. Guido; porque, se trinta e dous Brazileiros reunidos não podérão resistir a seus algozes, nem tiverão em seu soccorro a protecção da autoridade territorial, menos poderião defender-se o ser soccorridos tantos desgraçados que tem sido mortos parcialmente, segundo consta das participações que desde 1843 tem sido dirigidas á presidencia da provincia do Rio Grande, como o Sr. Guido poderá ver na inclusa relação.

O abaixo assignado não duvida que o Sr. ministro da Confederação Argentina se penetrará da attribulação do governo imperial ao contemplar que cento e trinta e nove subditos do Imperio tem sido victi-

mas da guerra levada no Estado Oriental pelo governo argentino, e por conseguinte apreciará o seu anhelo por ver terminar tão afflictivo e violento estado de cousas.

O abaixo assignado reitera ao Sr. D. Thomaz Guido as expressões da sua particular estima e distincta consideração.

BARÃO DE CAYRÚ.

Relação dos Brazileiros assassinados pelos Blanquilhos nos departamentos de Cerro-Largo, Cordovêz e Taquarembó, nos annos abaixo declarados.

1843 Nos campos do padre Cardoso (em Rio Negro) foi atrozmente degollado um joven noivo, e saqueadas todas as mais pessoas da comitiva, evadindo-se a noiva e seu pai, correndo á redea solta..... 1

» Na estancia do Gutierres (em Cordovêz) forão degollados em um mato, junto á casa, doze Brazileiros, que vinhão presos do Gy, na divisão de Servando Gomes..... 12

» O capataz do Inglez Smith, de nome Paulino, foi degollado junto á mesma estancia (costa do Gy,) e em Malabaxar, na mesma occasião, foi tambem degollado outro Brazileiro..... 2

» Na fazenda do finado João Corrêa (costa de Lexiguana) forão degollados tres Brazileiros, um delles de nome Saraiva..... 3

» João Antonio Martins (no Penharola)..... 1

» Foi tambem assassinado (em Cerros-Brancos) Antonio Martins..... 1

» Foi degollado na propria habitação (costa de Beira) Dutra, cego, e mais quatro Brazileiros..... 5

» O chefe Oribista Barbat, logo depois da morte de Antonio Martins, mandou lancear perto de vinte Brazileiros que andavão com elle em serviço, pelo unico crime de lhe pedirem seus passaportes!! Este successo contristador teve lugar em Taquarembó..... 20

» Na margem do Arapehy foi tambem assassinado Francisco Paes..... 1

1844 Forão degollados sobre a Coxilha Grande (vertente do Limar) treze vizinhos Brazileiros, entre os quaes seis Castelhanos pela divisão de Urquiza..... 13

» Na estancia do Cerro das Contas foi assassinado o pardo Isidoro, capataz da mesma..... 1

» Na estancia de Victoriano Nascentes forão degollados tres Brazileiros, Antonio Jacintho, Januario de Souza, e outro ignora-se o nome..... 3

» Entre Sôpa e Ararenguá forão atrozmente degollados um cunhado de Mauricio Matoline e um escravo..... 2

» Em Mata-Olho foi tambem assassinado um genro do velho Ferreira; escapou lanceado Vicente de Brum..... 2

1845 José Jacintho de Mendonça foi tambem assassinado, e um escravo junto á villa do Cerro-Largo. 2

» José Nunes foi assassinado em sua propria casa, e o velho Canhada na mesma occasião, ambos moradores junto a Cerro-Largo..... 2

» Na fazenda de Domingos Martins (rincão do Pereira) forão degollados o capataz do mesmo Martins, e mais dous jovens Brazileiros, Verissimo d'Avila e João Borges..... 3

» Forão barbaramente degollados (nas immediações de Sôpa) Francisco Garcez e mais oito companheiros..... 9

» Forão degollados com a maior deshumanidade (na fazenda de Zorrilhá) trinta Brazileiros e tres escravos, entre elles o Clarindo, Laurentino Menezes, etc..... 33

» Foi assassinado o capitão João Fagundes de Oliveira em sua fazenda de Jaguary..... 1

» Entre Canhas e Ararenguá foi degollado atrozmente um afilhado de Antonio de Souza, de nome Antonio..... 1

» Do outro lado do Passo do Rei (em Taquary) foi mutilado com a mais grave atrocidade e morto a golpes o joven Serafim Vaz..... 1

1846 Foi tambem assassinado José Marcial junto ao passo do Salso (em Jaguarão)..... 1

» O pardo Antonio Catuny foi degollado junto ao Cerro-Largo..... 1

» Em Limar forão atados, despidos e completamente estaqueados quatorze Brazileiros que estavão apartando uma tropa de gado com José de Brum, escapando de ser degollado por muitas instancias o mesmo Brum..... 14

» Ha dous mezes forão degollados quatro peões de Antonio Netto, em Queguay, e alguns dispersos que não se sabe o destino..... 4

139

Secretaria do governo em Porto-Alegre, 20 de fevereiro de 1847.—O official-maior, *João da Cunha Lobo Barreto.*

Correspondencia com a legação argentina sôbre diversos objectos.

N.º 40.

NOTA da legação argentina ao governo imperial.

Legação Argentina. — Viva a Confederação Argentina! — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1847.—Anno 38º da liberdade, 32º da Independencia, e 18º da Confederação Argentina.

Ao Illm. e Exm. Sr. barão de Cayrú, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

As necessidades da guerra e outros motivos de alta politica induzirão a S. Ex. o general Oribe, presidente da Republica do Uruguay, a declarar propriedade publica varios bens sequestrados aos rebeldes contra as autoridades legaes, que unidos a estrangeiros se occupão em assolar seu paiz.

Entre as propriedades que se achão debaixo daquella condição, figurão os couros e gados, que, comprados com conhecimento superior ás estancias dos ditos inimigos, são levados pelos compradores ao mercado do Rio-Grande; e tendo-se noticia que estes são frequentemente despojados de sua propriedade por autoridades brazileiras na fronteira, sob diversos pretextos, entre elles o de attender ás reclamações dos que se intitulão donos originarios, refugiados naquella provincia, ou de seus procuradores, a causa da Republica soffre por consequencia todos os prejuizos deste comportamento contra o credito nacional, contra a moral da suprema autoridade, e contra as rendas do thesouro.

Informado o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, de tal procedimento na fronteira do Brazil; autorisada sufficientemente a legação por seu governo, como alliado do da Republica Oriental, e sendo o producto dos sobreditos artigos um dos recursos applicados á manutenção do exercito confederado durante a actual guerra, o abaixo assignado se vê obrigado a dirigir-se ao governo de S. M. o Imperador, para solicitar uma medida prompta e efficaz, que faça cessar um abuso contrario ao caracter neutral do Brazil e ás leis internacionaes.

S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro de estado das relações exteriores, conhece perfeitamente que o poder que se arrogassem as justiças brazileiras para decidir da legalidade das acquisições feitas na Republica do Uruguay, importaria uma intervenção injustificavel nos actos de uma nação estranha; e que, ainda suppondo qualquer vicio ou na substancia ou na fórma dos contractos feitos em territorio alheio pelos introductores do gado vivo, couros e qualquer outro artigo, não poderia reconhecer-se valida decisão alguma do Brazil contra o possuidor, sem exame sufficiente das provas legaes que podéra exhibir perante a autoridade competentemente habilitada para o fim.

Tão obvio parece ao abaixo assignado o caso em questão, que não duvida um só momento que o governo imperial se preste a esta urgente reclamação, que por certo não envolve a pretenção de que deixe de adoptar quantas medidas policiaes lhe convierem para evitar a defraudação dos direitos fiscaes ou a importação de objectos mal havidos.

O abaixo assignado sómente pede ao Sr. ministro que não se opponha o menor impedimento á introducção no Rio-Grande do Sul dos artigos de commercio licito procedentes da Banda Oriental, contanto que levem as guias correspondentes, sem que de maneira nenhuma sejão excluidos e muito menos embargados os provenientes de fazendas sequestradas com titulo legitimo pela autoridade publica daquelle estado.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos. TOMAS GUIDO.

N.º 41.

NOTA da legação argentina ao governo imperial.

Legação argentina. — Viva a Confederação Argentina! — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1847. — Anno 38º da liberdade, 32º da Independencia e 18º da Confederação Argentina.

Ao Ilm. e Exm. Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

O *Jornal do Commercio* do 1º do corrente publicou em seu artigo de fundo a noticia seguinte:

« Ha dias que se affirma que uma força orbista composta de seiscentos homens apoderou-se de uma porção do territorio brazileiro junto do Arroyo ou ilhas de S. Luiz, como alguns lhe chamão, proximo a Bagé e sobre a linha divisoria que separa a provincia do Rio Grande do Sul do Estado-Oriental.

« Accrescenta-se que o commandante da nossa fronteira communicou immediatamente ao presidente da provincia este acontecimento imprevisto, inexplicavel e offensivo da dignidade e soberania do Imperio, e que o Sr. Galvão o submetteu ao conhecimento do governo. »

A *Gazeta Official* desta data, dando o resumo do *Jornal*, guardou silencio sobre tão grave incidente; e o publico não póde recebê-lo como o desmentido da noticia publicada pelo *Jornal*.

Em consequencia, o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, roga ao Exm. Sr. ministro de relações exteriores se sirva fazer-lhe conhecer se o governo imperial tem alguma segurança official de que o dito territorio proximo a Bagé, ou algum outro reputado do Brazil sobre a linha divisoria, tenha sido occupado por forças do exercito confederado.

O abaixo assignado não tem a menor idéa de tal successo; e, conhecendo perfeitamente a lealdade e circumspecção do seu governo e do da Republica do Uruguay alliada á Confederação Argentina, não hesitaria em nega-lo já, se não julgasse possivel que alguma eventualidade transitoria, inopinada e absolutamente contraria á politica e ás ordens da autoridade suprema da republica limitrophe, tivesse dado origem á noticia em questão.

Porém, seja como fôr, o abaixo assignado desejára que a opinião publica não fosse induzida em um erro funesto sobre um facto transcendente á moral do exercito confederado e aos principios de seu chefe para com o Imperio; e confia que o Sr. barão de Cayrú estará habilitado para elucidar o caso, servindo-se communicar ao abaixo assignado o que houver de certo acerca da citada occupação.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

Tomás Guido.

N.º 42.

NOTA do governo imperial á legação argentina.

3.ª Secção n. 6. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 3 de abril de 1847.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, acaba de receber a nota do Sr. D. Thomaz Guido, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, com data de hoje, em que transcreve um artigo do *Jornal do Commercio* relativo á occupação de um ponto do territorio brazileiro por uma força do exercito da Confederação Argentina que se acha no Estado Oriental; e que, não tendo o Sr. Guido noticia de tal successo, deseja saber se delle tem conhecimento o governo imperial.

O abaixo assignado tem de significar ao Sr. Guido, em resposta ao contexto da sua referida nota, que a noticia recebida pelo governo de S. M. o Imperador a respeito do enunciado acontecimento ainda carece de esclarecimentos, para que o abaixo assignado se dirija ao Sr. ministro argentino sobre um successo de tanta gravidade como é a invasão do territorio do Imperio por uma força pertencente ao exercito da Confederação.

O abaixo assignado reitera ao Sr. D. Thomaz Guido as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

Barão de Cayrú.

N.º 43.

NOTA da legação argentina ao governo imperial.

Legação Argentina. — Viva a Confederação Argentina! — Rio de Janeiro, 5 de abril de 1847. - Anno 38º da Liberdade, 32º da Independencia, e 18º da Confederação Argentina.

Ao Illm. e Exm. Sr. barão de Cayrú, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

A resposta datada de 3 do corrente, do Illm. e Exm. Sr. ministro de relações exteriores, Barão de Cayrú, á interpellação que o abaixo assignado teve a honra de dirigir-lhe no mesmo dia, estabelece o facto de ter o governo de S. M. *recebido noticia* de ter sido occupada uma parte do territorio brazileiro *por forças do exercito da Confederação Argentina que se acha no Estado Oriental;* porém que a noticia ainda necessita de esclarecimentos para dirigir-se ao abaixo assignado.

« A *Gazeta Official* publica esta manhãa que o presidente da provincia de S. Pedro do Rio-Grande commu-
« nicou, em officio de 11 de março proximo passado, haver recebido noticias, por officiaes chegados da campa-
« nha, de terem os Orientaes do commando do Coronel Valdez evacuado o territorio denominado—Ilha de
« S. Luiz. »

Estes avisos estabelecem *duas invasões* do territorio do Brazil: uma de *tropas argentinas*; outra *das da Republica do Uruguay*. O abaixo assignado comtudo prefere suppôr antes um erro na transmissão de ambas as noticias, do que a existencia dos dous factos.

Porém qualquer delles que tiver occorrido importa ser posto perante o publico na sua realidade, tirando-lhe o odioso caracter com que tem sido publicado. E com este fim, o abaixo assignado roga ao Sr. barão se sirva communicar-lhe se tem havido duas invasões no territorio do Brazil por tropas de cada um dos estados do Rio da Prata, ou sómente o que annuncia a *Gazeta Official*, e, em um e outro caso, pede a S. Ex. os esclarecimentos que obtiver, para proceder em conformidade com a politica justa e pacifica de governo argentino para com o Brazil.

O Sr. barão não estranhará que o abaixo assignado insista em pôr em claro o negocio da *occupação territorial*. Á sua alta penetração não póde occultar-se o resultado de publicações como as que tem dado lugar a esta correspondencia, e uma vez que ellas induzem necessariamente o commercio a uma ruinosa incerteza, ao passo que assustão os povos. O interesse das nações, comprehendidas na questão, reclama o conhecimento da verdade, daquelle que possa e deva revela-la. Portanto, se o Sr. ministro não julgar a proposito dar á luz essa correspondencia, como o tem praticado com outras de menor transcendencia, havidas entre o ministerio com a legação argentina, o abaixo assignado julgará do seu dever publica-la.

A legação não se decidiria a adoptar este arbitrio, com o unico fim de remover duvidas sobre um acto contrario á rectidão do governo da Confederação, sem a convicção em que está, por communicações fidedignas que recebeu do Rio Grande, com a mesma data das que cita a *Gazeta Official*, de que se em alguma parte da fronteira daquella provincia tivesse penetrado partida alguma do exercito confederado, não póde ser senão pela falta de limites visiveis que dividão ambos os estados, e por accidentes transitorios e inevitaveis em uma guerra que os refugiados no Rio Grande sahem frequentemente para fazer na Banda Oriental. Sem essa circumstancia excepcional, o Sr. ministro não póde ignorar que partidas do exercito imperial tem avançado em outras occasiões dentro do territorio da Republica confinante.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

TOMAS GUIDO.

N.º 44.

NOTA da legação argentina ao governo imperial.

Legação Argentina. — Viva a Confederação Argentina! — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1847. — Anno 38º da liberdade, 32º da independencia, e 18º da Confederação Argentina.

Ao Illm. e Exm. Sr. barão de Cayrú, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Estando pendente a contestação á nota que com data de 18 de fevereiro ultimo o abaixo assignado,

enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, dirigio a S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, a respeito do embargo illegal a que se procedia na fronteira do Rio-Grande sobre os couros e outros artigos adquiridos licitamente na Republica do Uruguay, e introduzidos naquella provincia, recebeu o abaixo assignado, por intermedio do Sr. presidente daquelle estado, o officio incluso, por copia, do juiz municipal do Jaguarão, no qual se determina, em conformidade de ordem do presidente da provincia, que todos os gados do Estado-Oriental nella introduzidos em virtude do decreto do general Oribe de 28 de julho de 1845, fiquem sujeitos a embargo e deposito quando haja qualquer genero de reclamação dos agentes ou proprietarios dos referidos gados.

O abaixo assignado se persuadirá facilmente de que o Sr. presidente do Rio-Grande tenha querido evitar o roubo de gados em estancias limitrophes, pelo estimulo de poderem ser vendidos sem exame no territorio brazileiro.

Sem embargo, não podendo os introductores de gados ou couros mal havidos apresentar guias e preencher as demais formalidades estabelecidas, a falta sómente destes requisitos poderia justificar medidas preventivas para proteger a legitima propriedade.

Porém a disposição expressada comprehende, pela sua latitude, as fazendas vendidas das estancias sequestradas no estado vizinho por autoridade legal, e, em tal caso, ataca fundamentalmente a immunidade e os fóros do governo limitrophe; e concede aos proscriptos da Banda Oriental, e aos refugiados no Brazil por inimigos da causa dos governos do Rio da Prata, direitos privilegiados além dos que devem reconhecer-se em um governo independente e supremo.

Nenhum principio internacional apoiaria tal intervenção, e o abaixo assignado julga que bastará enunciá-la ao Sr. ministro das relações exteriores, para que o governo de S. M. a mande cessar como hostil a governos amigos, evitando assim um precedente cujas consequencias não se limitarião sómente aos estados por cujos interesses se reclama.

O abaixo assignado pede ao Sr. ministro uma prompta resolução.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos. TOMAS GUIDO.

Copia.—Ilm. Sr.—Em resposta ao seu officio de 7 do corrente, em que V. S. exige saber qual a razão por que as autoridades territoriaes deste municipio tem feito embarcar tropas de gado vaccum vindo do Estado-Oriental, quando são requeridos por individuos orientaes refugiados nesta provincia, cumpre-me dizer-lhe que, segundo os principios de direito, qualquer cidadão póde reclamar sua propriedade quando esta lhe é indevidamente arrebatada; porém, suscitando-se não pequenas duvidas á execução destes principios, foi por isso consultado S. Ex. o Sr. presidente da provincia, e foi resolvido: que todos os gados do Estado-Oriental introduzidos nesta provincia em virtude do decreto do general Oribe de 28 de julho de 1845, e quando a essa introducção apparecesse qualquer genero de reclamação dos agentes ou proprietarios dos referidos gados, pedindo que lhes sejão entregues, em razão de justificarem plenamente pertencer-lhes, serão immediatamente embargados os ditos gados e depositados em poder de pessoa idonea, que se responsabilisará por seus bens a entregar os dinheiros provenientes do valor dos ditos gados, até que o governo delibere a quem em direito devão pertencer.

Deos guarde a V. S.

Jaguarão, 9 de março de 1847. — O juiz municipal, *José Fernandez Passos.* — Ilm. Sr. D. Dionisio Coronel, commandante da villa de Melo no Estado-Oriental do Uruguay, departamento do Cerro-Largo. — E' copia fiel. — Está conforme. — No impedimento do official-maior, *José Domingues de Attaide Moncorvo.*

N.º 45.

NOTA do governo imperial á legação argentina.

3ª. secção n. 8. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de abril de 1847.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, tendo recebido a nota do Sr. D. Thomaz Guido, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, datada de 5 do corrente, em que, referindo-se á *Gazeta Official*, e á resposta do abaixo assignado a respeito da noticia publicada nos jornaes desta côrte, de ter sido occupado pelas forças belligerantes no Estado-Oriental um ponto da fronteira do Imperio, limitar-se-ha por ora a manifestar que a differença ou contradicção que o Sr. Guido crê achar entre a

declaração da *Gazeta* e a nota do abaixo assignado, consiste em que o Sr. Guido pretende distinguir no territorio oriental forças de duas entidades soberanas, as ordens do general Oribe, quando o governo imperial não reconhece mais que forças argentinas sob o mando daquelle general, desde que á frente dellas invadio a Republica do Uruguay e as commanda.

Quando o editor da *Gazeta* de Buenos-Ayres tem publicado invectivas, tanto sobre tratados secretos feitos por ministros brazileiros para apossar-se de uma parte do territorio oriental, como sobre sonhados planos do governo imperial para estabelecer protectorados em prejuizo da soberania das republicas limitrophes, nunca as legações do Imperio, nem o proprio governo, pedirão explicação alguma de taes publicações, cerlos de que nenhum valor ou resultado podem ter.

Quanto á publicação das notas do Sr. Guido sobre o assumpto em questão, o governo imperial procederá a este respeito segundo tem praticado relativamente ás outras notas do Sr. Guido, que, na opinião do governo imperial, merecem publicidade.

Com este motivo o abaixo assignado reitera ao Sr. D. Thomaz Guido as expressões de sua particular estima e distincta consideração.

BARÃO DE CAYRÚ.

N.° 46.

Officio da legação do Brazil em Montevidéo ao governo imperial, communicando o decreto do general Oribe, de 23 de fevereiro ultimo, e pedindo instrucções a respeito.

3ª secção n. 5. — Legação do Brazil em Montevidéo, 5 de março de 1847.

Illm. e Exm. Sr. — Hoje se publicou no *Commercio do Prata* um decreto do general Oribe com data de 23 de fevereiro do anno corrente, pelo qual decreto se mandão considerar piratas e sujeitos á imposição de pena de morte o mestre ou capitão e individuos da tripulação dos navios que chegarem a ser apprehendidos no acto de embarcar qualquer gado ou productos do paiz sem permissão especial, sobre as costas da Republica. E' tão palpavelmente contraria aos principios e regras do direito das gentes a disposição desse decreto, que o meu primeiro impulso foi endereçar-me a Oribe, exigindo modificações ou declarações taes que me dessem a segurança de que tal doutrina e tal disposição nunca seria applicada a subditos de S. M. o Imperador do Brazil. Mas considerando que foi este o meu procedimento, quando o mesmo general Oribe, adoptadas as disposições do famoso decreto do governador Rosas, datado de 27 de novembro de 1845, mandou tratar como piratas as tripulações dos navios que apprehendidos fossem internados no Uruguay sob a protecção dos navios de guerra da França e da Inglaterra; considerando que o governo imperial pelos avisos de 4 de fevereiro e de 4 de abril de 1846, designados o primeiro com o n° 8 e o segundo com o n° 22 da 3ª secção, teve na conta de inuteis todos os esforços para obter modificações tanto daquelle famoso decreto de 27 de novembro de 1845, como do que á semelhança desse publicára Oribe em 14 de dezembro seguinte; e considerando que por aquelles dous avisos entendeu o governo imperial que o procedimento da legação do Brazil em Montevidéo deveria ser o de aguardar algum caso em que se pretendesse com effeito fazer applicação das disposições do mencionado decreto de 14 de dezembro de 1845 a algum subdito de S. M. o Imperador do Brazil, afim de pôr em acção, dado esse caso, os meios ao alcance da mesma legação para que tal applicação não fosse levada a effeito; entendi que cumpro com o meu dever, pondo-me de sobre-aviso para reclamar e protestar, quando me conste que applicação se quer fazer do mencionado decreto de 23 de fevereiro a algum subdito de S. M. o Imperador, nosso augusto soberano, adiando a reclamação directa, e em geral contra a disposição do referido decreto, para quando V. Ex. positivamente me determine que assim o faça.

Deos guarde a V. Ex. — Illm. e Exm. Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros. — O encarregado de negocios, *Rodrigo de Souza da Silva Pontes*. — Está conforme. — No impedimento do official-maior, J. D. de Attaide Moncorvo.

Extracto do jornal alludido. — Vivão os defensores das leis! Morrão os selvagens unitarios!

Ministerio das relações exteriores. — Quartel-general em Cerrito da Victoria, 23 fevereiro de 1847.

Considerando que o caracter das emprezas praticadas, sobretudo nos dous ultimos annos, por alguns

navios mercantes de *varias nações* nas costas da Republica, com o fim de embarcar gado e outros fructos para o abastecimento dos selvagens unitarios encerrados em Montevidéo, não sómente é hostil e offensivo ao governo e á nação, como tambem odiosamente attentatorio do direito de propriedade, desde que taes empresas não se apoido sobre outra base mais que o roubo infame e a execravel pirataria que se exerce sôbre as fazendas visinhas da costa.

Que bem que hoje esta, em todas as direcções, se acha sufficientemente vigiada e defendida, sem embargo, e por isso mesmo, deve fazer-se chegar ao conhecimento de todos o castigo que o governo está irrevogavelmente resolvido a impôr aos perpetradores de tão abominaveis actos, como uma de suas primeiras e indispensaveis obrigações á protecção dos habitantes do territorio; o poder executivo tem decordado e decreta:

Art. 1°. Serão considerados como piratas, e castigados por conseguinte com a pena de morte, o patrão ou capitão e individuos da tripulação dos navios que chegarem a ser apprehendidos no acto de embarcar qualquer especie de gados ou productos sobre as costas da Republica, sem uma licença especial.

Art. 2°. Communique-se a quem competir e publique-se. — (Assignado) *Oribe.* — *Carlos G. Villademoros.* — Está conforme. — No impedimento do official-maior, J. D. de Altaide Moncorvo.

N.° 47.

Despacho do governo imperial á legação em Montevidéo, transmittindo-lhe as pedidas instrucções a respeito do decreto do general Oribe.

3.ª Secção n. 9. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 17 de abril de 1847.

Accuso a recepção do officio que V. S. me dirigio sob n. 5, datado de 5 de março ultimo, e em resposta ao § 4°, que trata do decreto do general Oribe, datado de 23 de fevereiro deste anno, tenho de significar-lhe que, sendo opposta aos principios da lei commum e á pratica das nações a classificação de crime de pirataria, que o dito general pretende applicar aos mestres e equipagem dos navios encontrados nos portos da Republica Oriental, recebendo gados ou outros productos do paiz sem permissão especial sua, nos termos do decreto; cumpre que V. S. exija do mesmo general as necessarias modificações, não só para que não tenha applicação aos subditos brazileiros que por ventura fôrem encontrados em portos que não estejão sob a autoridade daquelle general, mas ainda para que nos do seu dominio não possa impôr-lhes outras penas que não sejão as de contrabando. No caso de não obter essas justas modificações, proteste ameaçando com represalias, que serão levadas a effeito, se tanto fôr necessario para salvar a vida dos subditos brazileiros em risco por esse motivo.

Deos guarde a V. S. BARÃO DE CAYRU.

Sr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes.

N.° 48.

Officio da legação do Brazil em Montevidéo ao governo imperial, relativamente aos assassinos dos trinta e dous Brazileiros no lugar dos Tres-Arboles.

3ª secção n. 5. — Legação do Brazil em Montevidéo, 5 de março de 1847.

Ilm. e Exm. Sr. — Conquanto ainda me não tenha sido communicado o resultado das diligencias a que pela presidencia da provincia do Rio-Grande do Sul se deve ter procedido relativamente ao attentado horroroso perpetrado no dia 23 de maio ultimo na estancia dos Srs. Zorrilhas no lugar, denominado — Los Tres-Arboles —, diligencias de que trata o aviso de 24 de setembro proximo passado sob o n. 54 dos despachos da 3ª secção; entendi que devia lançar mão do ensejo que me offerecia a publicação de uma carta de D. Fructuoso

Rivera, na qual se designa o principal autor e alguns dos complices naquelle terrivel delicto, como V. Ex. ha de ver do nº 193 do periodico intitulado *El Defensor de la Independencia Americana*, que tenho a honra de submetter á consideração de V. Ex. no exemplar incluso; e comquanto a dita carta não seja uma prova convincente dos factos, pois que a mesma authenticidade della póde talvez ser negada, persuado-me todavia que poderá ao menos servir para indicar alguns passos a dar e alguns exames a fazer, com o fim de que sejão cabalmente descobertos e punidos os malvados perpetradores da matança de que se trata, se o governo da Republica tem a peito (como se deve crer que tem) a propria reputação, essencialmente interessada no descobrimento e castigo de quantos concorrêrão para aquelle deploravel successo. Neste sentido pois endereçei, com data de 24 de fevereiro ultimo, ao ministro de relações exteriores, a nota cujo teor conhecerá V. Ex. da copia junta designada com o n. 1; e como o assumpto desta nota trouxe naturalmente á lembrança o outro facto igualmente atrocissimo da matança que teve lugar na estancia de Manoel Antonio Garces, a cujo respeito já eu tinha em tempo apresentado ao governo da Republica a devida reclamação nos termos do aviso de 17 de abril de 1846 sob o n. 23 dos despachos da 3ª secção, julguei conveniente aproveitar-me da occasião para exigir que se me participe o resultado das averiguações a que tinha mandado proceder o governo oriental sobre este objecto, segundo me foi communicado por nota de 8 de maio de 1846. Em resposta me dirigio o ministro de relações exteriores a nota cuja copia vai inclusa debaixo do n. 2; e do teor desse documento verá V. Ex. que, a respeito do primeiro daquelles attentados de que tenho tratado, se vai proceder a informações, e que a respeito do segundo ainda nada se informou pelo ministerio da guerra, incumbido aliás das diligencias necessarias para esse fim.

Deos guarde a V. Ex. — Illm. e Exm. Sr. Barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros. — O encarregado de negocios, *Rodrigo de Souza da Silva Pontes*. — Está conforme. — No impedimento do official-maior, J. D. de Attaide Moncorvo.

DOCUMENTO N. 1. — Legação do Brazil em Montevidéo, 24 de fevereiro de 1847.

Ha muito que chegou ao conhecimento do abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brazil junto do governo da Republica Oriental do Uruguay, o facto atrocissimo que se diz commettido em dias de maio do anno proximo passado na estancia dos Srs. Zorrilhas, no lugar denominado *Los Tres-Arboles*, onde não menos de vinte a trinta e tantos Brazileiros forão (segundo se refere) barbaramente assassinados por forças que obedecião ao governo da Republica. O facto é porém de tal modo espantoso pela sua enormidade, que o abaixo assignado, comquanto procurasse logo aqui e solicitasse do governo imperial as ordens necessarias para que no Rio-Grande do Sul se procurem as informações e dados ou provas convenientes para fundamento das reclamações que em razão do seu officio o mesmo abaixo assignado tem de apresentar ao governo da Republica, ainda hoje se não julgaria habilitado a dar este passo, se uma carta attribuida ao general D. Fructuoso Rivera, e publicada em o n. 193 do periodico intitulado *El Defensor de la Independencia Americana*, de 19 do corrente mez de fevereiro, não viesse talvez mostrar o caminho que deve seguir-se para que se descubrão e sejão punidos todos os barbaros perpetradores daquelle horroroso delicto. Diz-se nessa carta que o mencionado general Rivera tinha feito prender e guardar com vigilancia na ilha de Martim Garcia a um tal *Mesa* e a seis individuos complices de Mesa naquelle terrivel attentado, e que Mesa foi solto e conduzido pelo coronel Garibaldi a Montevidéo, onde existe da mesma sorte solto e livre. O abaixo assignado conhece optimamente o que se póde allegar ácerca da authenticidade da mencionada carta; mas o abaixo assignado, deixando esta questão de parte, não hesita um momento em persuadir-se de que o governo da Republica, sempre zeloso da sua dignidade e bom nome, ha de expedir as ordens necessarias não só para verificar se os factos relatados nessa carta, ácerca do procedimento do general Rivera e do coronel Garibaldi relativamente a Mesa e a seus complices, passárão como ahi se diz; mas tambem para que se descubrão e sejão punidos não só esses, mas todos os perpetradores da mortandade das *Tres-Arboles*. O abaixo assignado accrescenta que, se ha de dar credito ao que se lhe affirma, o nome de um tal Brigido Fernandes, que servia as ordens de Mesa, tambem se acha complicado neste deploravel successo, com o nome do proprio Mesa, que na verdade lhe consta existir em Montevidéo. O abaixo assignado, não podendo por ora basear-se em outras provas, entende que satisfaz religiosamente ao seu dever, indicando ao governo da Republica os dados por cujo exame talvez se poderá vir no conhecimento da verdade, e solicitando do mesmo governo que com effeito faça proceder a esse exame, tomando-se as medidas necessarias para que nenhum dos indiciados possa entretanto fugir á acção da justiça; e por esta occasião tomará o abaixo assignado a liberdade de expôr a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica, que, tendo requisitado o mesmo abaixo assignado, por nota de 6 de maio ultimo, o castigo e exemplar punição dos perpetradores de outro atrocissimo delicto commettido na Costa de Sopas, na estancia de Manoel Antonio Garces, subdito brazileiro, lhe foi responsabilido, por nota de 8 do mesmo dito mez de maio, que na mesma data se expedião as ordens necessarias ao ministerio da guerra para se averiguar o facto, e para ser enviado a esta cidade o julgado o alferes Pereira, se desse averiguação resultasse culpa a este official, a quem se attribue aquelle cruelissimo e execrando feito, que tirou a existencia a não menos de quatorze pessoas; mas como até hoje o minis-

torio de relações exteriores ainda não participou a esta legação o resultado das promettidas averiguações, julgo-se o abaixo assignado com sufficiente direito para rogar a S. Ex. o Sr. ministro que se digne dar ao abaixo assignado alguma solução deste negocio.

Entretanto o abaixo assignado, aproveitando-se da opportunidade, repete a S. Ex. o Sr. ministro os votos da mais alta estima, consideração e respeito pela pessoa de S. Ex. — *Rodrigo de Souza da Silva Pontes.* — Está conforme. — Pereira Ribeiro. — Está conforme. — No impedimento do official-maior, J. D. de Attaide Moncorvo.

DOCUMENTO N. 2. — Ministerio das relações exteriores. — Montevidéo, 25 de fevereiro de 1847.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, recebeu a communicação em que o Sr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes, encarregado de negocios de S. M. I., dá conhecimento do horrivel attentado commettido no lugar denominado *Los Tres-Arboles*, onde forão assassinados vinte a trinta Brazileiros por forças que se diz obedecião ao governo da Republica. Em consequencia das razões expostas naquella nota, se procedeu immediatamente a recommendar ao ministerio da guerra o esclarecimento que solicita; e tão depressa haja um resultado, o abaixo assignado se apressará a leva-lo ao conhecimento de S. S. Emquanto á referencia que faz o Sr. Silva Pontes da nota passada a este ministerio em 6 de maio ultimo, não tem tido até agora resultado algum pelo ministerio da guerra, donde passou com o decreto de que já tem conhecimento S. S.

O abaixo assignado roga ao Sr. Silva Pontes queira aceitar as expressões da sua perfeita consideração e apreço. — *Alexandre Chucarro.* — Sr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes, encarregado de negocios de S. M. I. — Está conforme. — Pereira Ribeiro. — Está conforme. — No impedimento do official-maior, J. D. de Attaide Moncorvo.

DOCUMENTO N. 3. — Exm. Sr. presidente da Republica D. Joaquim Suares. — Costa das Vaccas, 2 de dezembro de 1846.

Meu Sr. compadre e particular amigo. — Com data de 23 do proximo passado mez me escrevem de Montevidéo, e entre outras cousas me dizem estas terminantes palavras: « Nesta está João Meza, e neste momento « se acha em casa do Sr. presidente D. Joaquim Suares, o que participo a V. Ex. para sua intelligencia. »

O que levo relatado, e a que me refiro, me tem posto no caso de dirigir ao governo uma nota official, porque não quero nem devo carregar agora, nem nunca, com nenhuma responsabilidade perante o exercito e perante a Republica, offendida atrozmente pelos factos perpetrados por um malvado que acaba de ser subtrahido vilmente da prisão, onde estava purgando seus horrendos crimes, e á disposição da lei, que o devia julgar e castigar como merecia.

Dei opportunamente conhecimento ao governo, e providencias para que se procedesse ao julgamento do official Duran, que foi apprehendido pela estação franceza, como o governo teve conhecimento; porém sorprendem-me a noticia, e não devo duvidar della, porque tenho outros antecedentes á mão, que o governo nenhuma solução deu, como devia fazê-lo, quando se derão de officio os conhecimentos a este respeito.

Isto põe-me no caso de fazer a V. Ex. algumas observações que não duvido hão de pezar na sua razão. Meza, Sr. presidente, é um criminoso.... é um traidor á patria.... por uma, segunda e terceira vez é um assassino dos filhos deste solo. Neste momento estão enlutadas as familias de D. Ignacio Barrios, de Gregius, Pastrana, as de Nieto, que o barbaro Meza e os homens que desmoralisou ás suas ordens e abandonou depois por cobarde, lhes degollárão seus parentes inermes, deixando os seus cadaveres sem sepultura, á imitação do proceder dos invasores com os nossos compatriotas. A Republica está accusada ante o mundo por seus inimigos pela degollação de 32 Brazileiros na estancia de Zorrilha nas *Tres-Arboles*. Meza e seis dos que se suppõe forão os perpetradores daquelle horrivel attentado, tinha eu conseguido captura-los e pô-los em rigorosa prisão em Martim Garcia, com a esperança de salvar o governo de minha patria dos cargos que o Brazil e o mundo civilisado deverião fazer-lhe por um facto que não deixão nem podem deixar impune os povos que sabem respeitar os direitos dos homens.

Sr. presidente, estou fallando com V. Ex., que conhece todos os successos do povo oriental, que tem soffrido os males terriveis da anarchia. Não creio que o respeitavel cidadão D. Joaquim Suares tenha podido esquecer-se dos factos de Otorguês, de Blanco, etc., todas as discordancias que se motivárão pela politica particular do padre Monterrosa, e outros punhaes da patria que levárão a devora-la e a fazê-la succumbir ao poder dos estrangeiros. Se é certo, Sr. presidente, que Garibaldi fez o rapto de Meza, e fê-lo levar para Montevidéo, que Meza ali está em presença do governo em liberdade, espero que V. Ex. me diga se encontra alguma differença dos successos do tempo de Artigas e dos males que a Republica soffreu, e no meio della V. Ex. por uma e mais vezes se achou privado da sua liberdade, e exposta a sua existencia, como a de infinitos cidadãos que conhece e existem nossa capital!... Sr. presidente o meu amigo, é-me summamente sensivel o ter motivo de escrever-lhe esta carta, e nella recordar-lhe semsabores que devíamos entregar ao esquecimento; porém V. Ex. é o pai da patria, é o chefe da nação; V. Ex. e o governo que digna-

mente preside não póde nem deve, porque está inhibido de o fazer, transigir com os malvados.... Não creio..., porque não comprehendo qual possa ser a politica do governo, ao menos que se queira continuar com a que desenvolveu Pacheco, e outros como Pacheco, na celebre época passada: se isso é assim, com tempo tudo se deve dar de mão: entregaemos a Republica aos inimigos, e não enganemos com bonitas palavras para a deixar ser o jognete e o ludibrio de seus inimigos.

Saúda-o affectosamente seu compatriota e amigo. — Q. B. S. M. — *Fructuoso Rivera.* — Está conforme. — No impedimento do official-maior. — *José Domingues de Attaide Moncorvo.*

N.º 49.

Despacho do governo imperial á legação em Montevidéo, mandando instar pelo castigo dos assassinos dos 32 Brazileiros no lugar das Tres-Arboles.

3ª Secção n. 8. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 17 de abril de 1847.

Accuso a recepção do officio que V. S. me dirigio sob n. 5, com data de 5 de março proximo passado, de cujo conteúdo fico sciente.

Fez V. S. bem em dirigir a esse governo a nota de que trata o § 3º, a respeito dos subditos brazileiros assassinados no territorio oriental, no lugar denominado das *Tres-Arboles*; e cumpre que V. S. continue a exigir desse governo a prompta punição dos culpados que estiverem ao seu alcance.

O governo imperial, assim como tem sido circumspecto em suas reclamações ás autoridades respectivas contra os autores daquelles e outros assassinatos de subditos brazileiros no Estado Oriental, emquanto não erão conhecidos, tambem será inexoravel em exigir dellas, como lhe cumpre, o exemplar castigo dos que forem descobertos.

Na *Gazeta Official* encontrará V. S. uma nota que em 4 do corrente me dirigio o ministro argentino, incluindo copia da carta do general D. Fructuoso Rivera, publicada no *Defensor de la Independencia* n. 193, que V. S. me enviou; e tambem achará na mesma *Gazeta* a resposta que lhe dei, ajuntando copia da relação que recebi do presidente da provincia do Rio Grande do Sul, comprehendendo todos os assassinatos que tem sido communicados áquella presidencia, mas sem as provas que seria para desejar.

Deos guarde a V. S. BARÃO DE CAYRU.

Sr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes.

Declarações dos governos do Brazil e Austria em o anno de 1836, e discussão havida por este motivo entre o ministerio dos negocios estrangeiros e a legação daquella ultima potencia, sobre o pé em que devem ser tratados os subditos respectivos, havendo cessado a convenção celebrada entre os dous paizes em 16 de junho de 1827.

N.º 50

NOTA do governo imperial á legação austriaca.

Rio de janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 13 de setembro de 1836.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusa a recepção da nota que lhe dirigio em 23 de agosto passado o Sr. barão Daiser, encarregado de negocios de S. M. I. e Real Apostolica, na qual, expondo que adheria plenamente á proposição que lhe fôra feita pelo abaixo assignado na sua nota de 16 do passado, declara comtudo que estaria prompto a assignar um artigo conforme aquelle cuja integra remette, se o abaixo assignado lhe podesse fazer saber que a assembléa legislativa do Brazil o approvaria. Expõe mais o Sr. barão que, se o abaixo assignado julgasse conveniente differir a apresentação do dito artigo até á sessão proxima das camaras legislativas, esperava o Sr. barão no entretanto que os subditos austriacos continuarião a gozar no Brazil do mesmo tratamento como até agora, pois que o mesmo se praticaria na Austria com o commercio e os subditos brazileiros, exigindo para este fim o Sr. barão do abaixo assignado, por meio de uma nota reversal, uma segurança official como medida administrativa provisoria, asseverando o Sr. barão Daiser que estaria prompto naquelle caso a dar uma igual segurança da sua parte.

Tendo o abaixo assignado levado á presença do regente, em nome de S. M. o Imperador, o conteúdo da nota do Sr. barão Daiser, recebeu ordem para certificar-lhe que o governo imperial fará com que os subditos austriacos no Brazil continuem a gozar provisoriamente dos mesmos favores concedidos ao commercio e aos subditos dos outros estados pela lei do Imperio em geral, e pelos principios do direito das gentes; esperando o abaixo assignado que o Sr. barão Daiser dará tambem uma igual declaração relativamente ao commercio e aos subditos brazileiros no Imperio d'Austria.

Quanto ao artigo proposto pelo Sr. barão Daiser, o abaixo assignado, prescindindo de algumas observações que sobre elle teria que fazer, visto ser muito differente daquelle que lhe offereceu pela sua nota de 16 de agosto, se limita unicamente a reflectir ao Sr. barão Daiser que, não podendo a sua approvação pelo poder legislativo preceder, na conformidade da lei em vigor, mas devendo ser posterior ao ajuste concluido e assignado entre os plenipotenciarios competentemente habilitados por ambos os governos, e não havendo além disto probabilidade de poder já passar na presente sessão legislativa, julgou por isso o governo imperial que satisfaria competentemente os desejos do Sr. barão Daiser, fazendo a declaração official acima mencionada, mostrando assim os sentimentos de amizade e consideração de que se acha animado para com o governo de S. M. I. e Real Apostolica.

O abaixo assignado, esperando uma resposta categorica do Sr. barão Daiser, reitera as expressões do seu obsequio e estima.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREU.

N.º 51.

NOTA da legação austriaca ao governo imperial.

Legação Austriaca. — Rio de janeiro, em 18 de setembro de 1836.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. I. e Real Apostolica, accusa a recepção da nota que S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros lhe fez a honra de dirigir em 13 do corrente, na qual lhe participa que, tendo levado á presença de S. Ex. o Sr. Regente do Imperio, em nome de S. M. o Imperador D. Pedro II, a nota do abaixo assignado de 23 de agosto ultimo, recebêra ordem de declarar officialmente que o governo brazileiro continuará a fazer gozar provisoriamente aos subditos austriacos dos favores concedidos ao commercio e aos subditos das outras nações, quer pelas leis do Imperio em geral, quer em virtude dos principios do direito das gentes, esperando S. Ex. que o encarregado de negocios de S. M. I. e Real Apostolica lhe faça tambem uma igual declaração relativamente ao commercio e aos subditos brazileiros no Imperio d'Austria.

O abaixo assignado, em conformidade do conteúdo da sua mencionada nota de 23 de agosto ultimo, e em reciprocidade da declaração supra, não hesita em declarar pela presente que os subditos brazileiros continuarão a gozar provisoriamente na Austria dos mesmos favores concedidos ao commercio e aos subditos das outras nações, quer pelas leis do Imperio d'Austria em geral, quer em virtude dos principios do direito das gentes.

Quanto á differença de redacção que existe entre os projectos do artigo de que trata S. Ex. na nota de 13 do corrente, o abaixo assignado lisongêa-se de que será facil chegar a um accordo, logo que, cessando os negocios de que S. Ex. se acha encarregado nestes ultimos momentos da sessão das camaras, lhe fôr possivel encetar a continuação das negociações.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar nesta occasião a S. Ex. a segurança da sua alta consideração.

DAISER.

A S. Ex. o Sr. Limpo de Abreu, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

N.º 52.

NOTA do governo imperial á legação austriaca.

Rio de janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 25 de setembro de 1836.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusa a recepção da nota que em 18 do corrente lhe passou o Sr. barão Daiser, encarregado de negocios de S. M. I. e Real Apostolica, fazendo igual declaração á do abaixo assignado na sua nota de 13, sobre o gozo reciproco dos subditos dos dous imperios, dos mesmos favores concedidos ao commercio e aos subditos das outras nações, quer pelas leis respectivas dos dous estados em geral, quer em virtude dos principios do direito das gentes.

O abaixo assignado fica pois perfeitamente de accordo quanto á materia da dita nota, e em tempo opportuno se poderáõ continuar as negociações encetadas, a que se refere o Sr. barão Daiser, a quem renova as expressões do seu obsequio e estima.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREU.

N.º 53.

NOTA da legação austriaca ao governo imperial.

Rio de janeiro, 6 de fevereiro de 1845.

Sr. Ministro. — O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador d'Austria, tem a honra de dirigir a S. Ex. o Sr. Ernesto Ferreira França uma representação que o gerente do consulado geral d'Austria acaba de transmittir-lhe, assignada por elle e por muitos outros consules, pedindo, em nome de seus compatriotas, a continuação da ordem de cousas, relativa á liquidação das successões de estrangeiros no Brazil, tal qual existia antes da lei de 9 de maio de 1842.

O abaixo assignado julga de seu dever insistir, em favor das propriedades e das familias dos subditos de S. M. I. e R. Apostolica no Brazil, sobre a conveniencia e justiça da conservação de um systema cuja duração estava nas previsões de seu governo, cujos principios estão em harmonia perfeita com os do direito das gentes, e cuja pratica, que não se póde apresentar como prejudicial em nenhum sentido ao Brazil, senão encarando-a debaixo de um ponto de vista inexacto, tem prevenido até o presente toda a discussão desagradavel sobre um objecto tão delicado como as successões entre o imperio brazileiro e as nações estrangeiras, emquanto que todo o systema differente daquelle que os antecedentes consagrão seria della uma causa sempre nova.

O abaixo assignado deve ao mesmo tempo chamar a attenção de S. Ex. sobre as declarações ministeriaes trocadas entre a Austria e o Brazil em 13 e 18 de setembro de 1836, onde se lê o seguinte: « Que os « dous governos asseguravão reciprocamente a seus subditos respectivos os favores concedidos ao commer- « cio e aos subditos das outras nações. »

Casos recentes, e especialmente o que acaba de ter lugar com a successão do Sr. Martin, ferrador francez, fallecido no Rio de Janeiro, provando que as successões dos Francezes e dos Americanos dos Estados-Unidos do Norte não são sujeitas ás estipulações da lei precitada de 9 de maio de 1842, o abaixo assignado tem a honra de rogar a S. Ex. queira interpôr seus bons officios, afim de que se transmitta ás autoridades competente ordem para que, no caso de verificarem-se successões de subditos austriacos, sejão estas tratadas em o mesmo pé em que o são as dos Estados-Unidos da America do Norte e as dos Francezes.

O abaixo assignado se lisongêa tanto mais que S. Ex. fará justiça á sua exigencia, quanto as vantagens garantidas aos subditos brazileiros n'Austria pelas declarações precitadas não lhes tem jámais sido contestadas pelo governo de S. M. I. e R. Apostolica.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para reiterar a S. Ex. a segurança de sua alta consideração.

RECHBERG.

A S. Ex. o Sr. E. F. França, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

N.º 54.

Nota da legação austriaca ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1845.

Não tendo obtido resposta alguma a nota que teve a honra de dirigir a S. Ex. o Sr. Ernesto Ferreira França, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, em data de 6 de fevereiro ultimo, e tendo recebido instrucções urgentes da sua côrte, o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. I. e Real Apostolica, vê-se obrigado a reiterar a S. Ex. o pedido de servir-se de interpôr os seus bons officios, para que se dêm as ordens necessarias ás autoridades competentes, afim de tratarem, em conformidade das declarações ministeriaes trocadas entre a Austria e o Brazil em 13 e 18 de setembro de 1836, os subditos austriacos no mesmo pé dos subditos da nação mais favorecida.

Tendo as ditas declarações ministeriaes sido fielmente observadas pelo governo austriaco a respeito dos subditos de S. M. o Imperador do Brazil que se achão na Austria, o abaixo assignado lisongêa-se que S. Ex.

o Sr. Ernesto Ferreira França não hesitará em deferir ao seu pedido, e aproveita-se desta occasião com prazer para lhe reiterar as expressões da sua alta consideração. Rechberg.

A S. Ex. o Sr. Ernesto Ferreira França, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

N.º 55.

NOTA do governo imperial á legação austriaca.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 29 de maio de 1846.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar o recebimento das notas que dirigio a esta secretaria de estado, nas datas de 6 de fevereiro e 19 de abril do anno passado, o Sr. conde de Rechberg, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. I. e Real Apostolica.

Nestas notas declarou o Sr. conde de Rechberg ter recebido instrucções da sua côrte para solicitar do governo imperial as ordens necessarias ás autoridades competentes, afim de que sejão tratados os subditos austriacos no mesmo pé em que o são os subditos da nação mais favorecida, conforme as declarações trocadas entre os dous governos em 13 e 18 de setembro de 1836, assegurando que tem sido ellas fielmente observadas a respeito dos subditos de S. M. o Imperador do Brazil que se achão no Imperio da Austria.

O abaixo assignado, havendo tomado na devida consideração as referidas notas do Sr. conde de Rechberg, as quaes forão levadas á presença de S. M. o Imperador, tem de observar que, por aquellas duas reversaes de 13 e 18 de setembro de 1836, convierão sim os dous governos que, emquanto não houvesse entre elles um ajuste que regulasse as relações de seus respectivos subditos, continuarião os mesmos a gozar provisoriamente nos dous paizes dos favores concedidos pelas suas leis em geral, e pelos principios do direito das gentes, ao commercio e subditos das outras nações; mas por essas reversaes não se concedêrão as vantagens de que gozassem os subditos da nação mais favorecida; visto que para este fim era preciso que aquellas vantagens fossem asseguradas por um tratado que se houvesse de negociar entre os dous paizes.

Entretanto o abaixo assignado tem a satisfação de asseverar ao Sr. conde de Rechberg que o governo imperial, animado dos sentimentos da maior consideração para com o de S. M. I. e Real Apostolica, fará quanto estiver da sua parte, e fôr compativel com as leis do Imperio, para que os subditos austriacos gozem de toda a segurança e protecção nas suas pessoas e propriedade, como convém aos bem entendidos interesses dos dous estados.

O abaixo assignado offerece ao Sr. conde de Rechberg as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração. Barão de Cayrú.

N.º 56.

NOTA da legação austriaca ao governo imperial.

Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1846.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. I. e R. Apostolica, não deixará de transmittir á sua côrte a nota que S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, lhe fez a honra de dirigir com data de 29 do mez ultimo, e que elle recebeu hontem á noite.

Esperando instrucções ulteriores de sua côrte, o abaixo assignado crê dever limitar-se a submetter previamente a S. Ex. as observações seguintes.

Foi depois que o senado brazileiro recusou autorisar o governo imperial para ratificar o tratado de commercio e de amizade negociado entre as duas côrtes, que a Austria e o Brazil trocárão as cartas ministe-

rias de que se trata na nota de S. Ex. o Sr. barão de Cayrú. Estas cartas forão trocadas com o fim de assegurar na Austria aos subditos de S. M. o Imperador do Brazil as vantagens e favores concedidos por tratados formaes aos subditos e ao commercio de outras potencias estrangeiras, e no Brazil aos subditos de S. M. o Imperador, seu augusto amo, as vantagens e favores concedidos por tratados formaes aos subditos e ao commercio de outras potencias estrangeiras.

Com effeito, as duas côrtes assim entendêrão as ditas cartas ministeriaes. Tratárão ellas seus respectivos subditos no pé dos das nações com quem tinhão tratados; ainda hoje os subditos brazileiros gozão na Austria das vantagens e favores concedidos por tratados aos subditos de outras potencias estrangeiras; e foi ha muito pouco tempo que o governo brazileiro principiou a querer contestar aos subditos de S. M. o Imperador, meu augusto amo, o direito de serem tratados no pé da nação a mais favorecida.

É em vão que o abaixo assignado procura, quer na nota de S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, quer nas occurrencias dos ultimos annos, razões sufficientes para justificar esta mudança. E foi-lhe isto tanto mais sensivel, que o governo austriaco não cessou de dar provas de seu desejo de favorecer os interesses do Brazil.

Em 1844 reduzio a Austria espontaneamente, e sem pedir ao governo brazileiro uma concessão equivalente, os direitos de importação a que estavão sujeitos na Austria os principaes artigos de exportação do Brazil, taes como assucar e café. Em consequencia de uma modificação introduzida no anno passado na legislação sobre os direitos de navegação, os navios estrangeiros forão sujeitos nos portos da Austria a direitos differenciaes. Não obstante esta alteração na legislação, o governo austriaco observou as cartas ministeriaes trocadas em 1836 entre a Austria e o Brazil, e continúa a tratar os navios brazileiros no pé dos da nação a mais favorecida: não pagão elles ainda hoje nos portos austriacos senão os direitos a que estão sujeitos os navios austriacos.

Não poderá escapar ao illustrado espirito de S. Ex. o Sr. barão de Cayrú quaes serião as consequencias, se, dando ás ditas cartas ministeriaes a explicação consignada na nota de 29 de maio ultimo, o governo brazileiro quizesse persistir em afastar-se da marcha seguida tão felizmente até hoje pelas duas côrtes.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. barão de Cayrú a segurança de sua alta consideração. RECHBERG.

A S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

N.º 57.

NOTA do governo imperial á legação austriaca.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de dezembro de 1846.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar o recebimento da nota que lhe dirigio em data de 30 de novembro ultimo o Sr. conde de Rechberg, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. I. e R. Apostolica, persistindo na opinião de que as reversaes de 13 e 18 de setembro de 1836 constituirão os dous governos na rigorosa obrigação de tratar os subditos do outro no pé da nação mais favorecida; e dahi conclue que, facultando se aos consules francezes a arrecadação e liquidação das heranças jacentes e bens vagos existentes no Imperio e pertencentes a subditos de sua nação, do mesmo favor devem gozar, por força daquellas reversaes, os consules d'Austria, o que não se tem entretanto praticado com o espolio de Joaquim Benjamin Goes, subdito de sua nação, fallecido em Piratinim sem herdeiros, a quem, conforme a direito, pertença ficar de posse o cabeça de casal para proceder ao inventario e partilhas, sob o pretexto de que não existe tratado entre os dous paizes.

Este facto leva o Sr. conde de Rechberg a protestar contra qualquer interpretação das ditas reservaes que prive os subditos de S. M. I. e R. Apostolica do direito que tem áquelle tratamento, participando ao abaixo assignado que o vice-consul d'Austria em Porto-Alegre cede á força, mas lhe expediria ordem para fazer chegar a quem de direito o producto daquella herança.

O abaixo assignado, tornando a considerar este assumpto, tem de informar ao Sr. conde de Rechberg que se apressaria em convir no tratamento da nação mais favorecida para os subditos dos dous paizes, se houvesse entre elles algum accordo que assim o determinasse de uma maneira explicita; porém, por mais que reflicta nos termos em que forão concebidas as duas reversaes, e nas circumstancias que as precedêrão, nenhum fundamento encontra para o protesto que fez o Sr. conde de Rechberg.

Tendo findado em o anno de 1834 os seis annos durante os quaes tinha de vigorar o tratado celebrado entre os dous imperios em 16 de junho de 1827, e não tendo sido substituidas as suas disposições por novo ajuste, convelo-se nas trocas das notas ministeriaes a que se alludo, declarando o governo imperial em 13 de setembro de 1836 á requisição do Sr. barão Daiser, então encarregado de negocios de S. M. I. e R. Apostolica, que os subditos austriacos no Brazil continuarião a gozar provisoriamente dos mesmos favores concedidos ao commercio e aos subditos dos outros estados, pela lei do Imperio em geral e pelos principios de direito das gentes, e identica declaração fez em 18 do referido mez a legação austriaca a favor dos subditos brazileiros residentes na Austria. E de certo a promessa feita de serem tratados os subditos dos dous estados respectivamente segundo as leis do Imperio, e os principios de direito das gentes, pelo qual se regem as nações cultas independentemente de convenio, não importa a estipulação do tratamento no pé da nação mais favorecida.

Accresce ao que fica dito que nenhum favor especial contrario á legação do Brazil e modificativo dos principios geraes de direito internacional era possivel conceder em 1836 como tendo força e os effeitos de um tratado; porque nesse tempo S. M. o Imperador se achava em minoridade, e o regente nenhuma autoridade tinha para celebrar tratados, como foi expressamente prohibido por lei, sem concurso das camaras legislativas.

Por todas estas razões o governo imperial está persuadido que o de S. M. I. e R. Apostolica se convencerá de que a declaração que o abaixo assignado teve a honra de dirigir ao Sr. conde de Rechberg em 29 de maio ultimo, é conforme ás demonstrações de benevolencia e amizade feitas em 1836, e se não estende ao gozo de concessões especiaes fundadas em tratados, taes como as que se estipulárão com os artigos perpetuos com a França.

A herança do subdito austriaco fallecido na provincia de S. Pedro não podia pois ser entregue ao vice-consul em Porto-Alegre, como pretende o Sr. conde de Rechberg, a exemplo do que se pratica com a França; a sua arrecadação é exclusiva das autoridades do paiz, que em tudo se tem de dirigir segundo os regulamentos e leis em vigor, recolhendo o seu producto ao deposito publico para ser entregue aos que se mostrarem legalmente habilitados para o receberem, como foi ordenado por aviso circular aos presidentes das provincias de 9 de abril de 1839.

Esta é a lei do Imperio a que estão sujeitos os proprios nacionaes, e a que, assim como todos os estrangeiros cujas relações não são reguladas por tratado, ficão igualmente sujeitos os subditos de S. M. I. e R. Apostolica.

O abaixo assignado julgá que assim fica satisfactoriamente respondida a nota do Sr. conde de Rechberg de 30 do mez passado, e aproveita-se da occasião para reiterar-lhe as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

BARÃO DE CAYRÚ.

N.º 58.

NOTA da legação austriaca ao governo imperial.

Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1846.

Visto que, em virtude das cartas ministeriaes trocadas em 1836 entre a Austria e o Brazil, os subditos das duas potencias forão tratados reciprocamente até o presente pelos dous governos no pé dos da potencia mais favorecida; que os subditos de S. M. o Imperador do Brazil continuão a ser tratados na Austria no mesmo pé; e visto que nenhum acontecimento sobreveio que podesse diminuir a força das ditas cartas ministeriaes, nem justificar o governo brazileiro em recusar tratar os subditos de S. M. I. e R. Apostolica menos favoravelmente do que o tem sido desde 1836; e que emfim as heranças dos Francezes fallecidos no Brazil *ab intestato*, sem deixar no paiz parentes ou herdeiros com direito á sua successão, são liquidadas pelos consulados francezes, o vice-consul da Austria em Porto-Alegre, Virgil Joseph Porciuncula, reclamou das autoridades da provincia do Rio Grande do Sul o direito de liquidar a herança de Joaquim Benjamin Goes, subdito austriaco, fallecido em Piratinim, sem deixar testamento e sem que se achassem naquella provincia parentes com direito á sua successão.

Mas a sua reclamação não foi admittida, sob pretexto de que não existia tratado entre a Austria e o Brazil.

Esta decisão das autoridades da provincia do Rio-Grande do Sul estando conforme com o conteúdo da nota de S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, de 29 de maio

ultimo, o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. I. e R. Apostolica, se vê obrigado a dirigir a S. Ex. o Sr. barão de Cayrú o protesto o mais formal contra a recusa das autoridades brazileiras de deixarem ao vice-consul da Austria em Porto-Alegre a liquidação da herança de Joaquim Benjamin Goes, e contra toda a interpretação das ditas cartas ministeriaes que tenda a privar os subditos de S. M. o Imperador, seu augusto amo, do direito de serem tratados no Brazil sobre o pé da nação a mais favorecida.

O abaixo assignado ordenará ao vice-consul da Austria em Porto-Alegre que neste caso ceda á força, velando comtudo em que a herança do dito Joaquim Benjamin Goes seja remettida aos herdeiros que acaso deixasse na Austria.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. barão de Cayrú a segurança de sua alta consideração.

Rechberg.

A S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc.

Discussão havida entre o governo imperial e a legação dos Estados-Unidos da America sobre a intelligencia do tratado celebrado pelos dous paizes, em 12 de dezembro de 1828.

N.º 59.

NOTA da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1846.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, faz seus comprimentos mui respeitosos a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e participa-lhe que deu-se outro caso de herança *ab intestato* para ter lugar a administração do consul dos Estados-Unidos sobre o espolio de um dos seus cidadãos que falleceu sem testamento no Imperio do Brazil.

Hontem recebeu o abaixo assignado, do honrado Gorham Parks, consul dos Estados-Unidos neste porto, uma communicação official, que inclue por copia, participando-lhe o fallecimento, na Piedade, do Sr. E. M. Daniels, cidadão dos Estados-Unidos. Em conformidade da solicitação do Sr. Pars, o abaixo assignado confia que lhe será concedido sellar e tomar a seu cargo os bens do defunto, e administra-los segundo as leis dos Estados-Unidos e o seu tratado com o Brazil, sem embaraço ou impedimento da parte de qualquer pessoa.

O abaixo assignado tem a honra de renovar a S. Ex. as expressões de sua perfeita estima e alta consideração.

HENRIQUE A. WISE.

A S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

N.º 60

NOTA do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

N. 18. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 19 de agosto de 1846.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, apressa-se a responder á nota que lhe dirigio em data de 17 do corrente o Sr. H. A. Wise, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America, em que, noticiando ter fallecido na Piedade intestado o cidadão norte-americano E. M. Daniels, pretende que ás autoridades locaes se expoção as convenientes ordens para que não ponhão embaraço á arrecadação e administração dos bens pertencentes ao seu espolio por parte do consul de sua nação, Mr. Gorham Parks, na conformidade das leis dos Estados-Unidos e do tratado por estes celebrado com o Brazil em 12 de dezembro de 1828.

O Sr. Wise presume, referindo-se a este tratado, que aos consules dos Estados-Unidos no Imperio compete proceder, segundo as leis dos mesmos estados, á arrecadação e administração das heranças jacentes pertencentes a cidadãos americanos nelle fallecidos sem testamento.

Esta questão tem sido resolvida negativamente pelo governo imperial, em resposta a iguaes reclamações de outras legações, em face dos regulamentos de 9 de maio de 1842 e 27 de junho de 1845, em que se achão comprehendidos os bens e heranças daquelles estrangeiros, a respeito dos quaes não ha disposições especiaes

e diversas por tratados, e até daquelles que, posto fallecidos no tempo em que vigoravão taes disposições, não tenhão sido administrados e arrecadados competentemente. Foi nesta conformidade que se expedio por esta secretaria de estado a circular aos presidentes das provincias com a data de 25 de setembro do anno passado, e pelo ministerio da fazenda o aviso de 10 de outubro do mesmo anno, que devo ser assim entendido; disposições que não podem ser hoje alteradas pelo governo Imperial sem prévia e expressa autorisação do poder legislativo, a quem compete exclusivamente legislar sobre semelhante materia, como acaba de consultar a secção dos negocios da fazenda do conselho de estado, com cujo parecer houve por bem conformar-se S. M. o Imperador.

O tratado celebrado entre o Brazil e os Estados Unidos da America não póde estabelecer uma excepção a esta regra em favor dos cidadãos americanos; e se bem no § 1º do art. 33 se considerem permanentes e perpetuas todas aquellas partes do referido tratado relativas á paz e amizade, claro é que uma tal estipulação deve ser entendida segundo o tem sido iguaes clausulas nos tratados entre os mesmos estados e varias outras potencias, como termos genericos e indicativos de que entre ás duas nações se observarão todos aquelles principios universaes e regras geralmente estabelecidas como protectoras dos direitos individuaes e internacionaes que tendem a firmar a paz e amizade entre os povos, e não abrange quaesquer disposições regulamentares, taes como as que regulão a maneira de se fazer a arrecadação e administração das heranças jacentes e bens vagos existentes no Imperio, sobre que não houve declaração expressa das duas partes contractantes, como seria preciso para poder o governo imperial comprazer com o que solicita o Sr. Wise.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para reiterar ao Sr. Wise as expressões da sua perfeita estima e distincta consideração.

Barão de Cayru.

N.º 61.

NOTA da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1845.

O abaixo assignado acaba de receber do consul dos Estados-Unidos neste porto uma carta, de que inclue copia a S. Ex. o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros para sua informação.

O abaixo assignado presume que não haverá questão sobre o direito e autoridade do consul dos Estados-Unidos no Brazil a administrar os bens de um cidadão dos Estados-Unidos fallecido intestado neste paiz, conforme o art. 11 do seu tratado, o qual liga ambas as potencias perpetua e permanentemente em todas as partes relativas á paz e amizade. E espera que S. Ex. tomará as medidas que o governo imperial julgar a proposito para produzirem effeito no presente caso.

O abaixo assignado tem a honra de renovar a S. Ex. a segurança de sua perfeita estima e alta consideração.

Henry A. Wise.

A S. Ex. o Sr. Ernesto Ferreira França, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc.

N.º 62.

NOTA da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Rio de Janeiro, em 1 de julho de 1846.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, passa a satisfazer o pedido de S. Ex., de lhe dirigir por escripto as ponderações relativas aos objectos de que se tratou na mui satisfactoria e agradavel entrevista com que o abaixo assignado foi honrado por S. Ex. em sua casa no dia 29 do mez proximo passado.

O topico mais proeminente em que então se tocou, e o negocio de maior importancia na época actual, que existe entre os Estados-Unidos e o Brazil, é *a perpetuidade do tratado de 12 de dezembro de 1828, em certos pontos, assim determinada na primeira parte do disposto no art. 33*. Concordou-se, por este artigo, em que, um anno depois da notificação da cessação do tratado ter sido feita por uma das partes contractantes á outra, o tratado, em « todas as suas partes relativas ao commercio e navegação, cessará de todo e terminará; e em todas aquellas partes que se referem á paz e amizade, será permanente e perpetuamente obrigatorio para ambas as potencias. »

Em conformidade com esta positiva clausula, todas as partes do tratado, na opinião do abaixo assignado, referião-se necessariamente a esses quatro objectos respectivos « commercio, navegação, paz e amizade. » Os pontos que não dizião respeito ao commercio e navegação naturalmente referião-se, segundo o espirito do tratado, á paz e amizade. Todos os pontos portanto que não erão relativos ao commercio e á navegação erão permanente e perpetuamente obrigatorios para ambas as potencias.

Esta estipulação contida no tratado com os Estados-Unidos não é vaga e geral, como é, por exemplo, a do art. 1° do ultimo tratado entre a Grão-Bretanha e o Brazil, que declara unicamente que « haverá constante e perpetua amizade entre as altas partes contractantes. » Não depende, nem tem de existir ou de expirar, nem de reviver ou não, pelo que foi ou podesse ter sido, em qualquer época posterior, concedido aos subditos da nação mais favorecida, como se póde argumentar com o disposto na ultima clausula do art. 8° do mesmo tratado entre o Brazil e a Grão-Bretanha. Não deriva do nenhum tratado com qualquer outra potencia, como Portugal, que, por exemplo, póde reclamar segundo o seu tratado com o Brazil, em virtude da continuação do tratado entre o Brazil e a França. Não offerece nenhuma complicação; mas, pelo contrario, é expressa, substancial, absoluta, particular e definitiva. Diz que entre o Brazil e os Estados-Unidos não sómente a paz e amizade serão constantes e perpetuas, mas tambem que em todos os pontos desse tratado relativos á paz e amizade, será elle permanente e perpetuamente obrigatorio para ambas as potencias. E' substancial por ser inteiramente independente de contingencias, condições, ou outras estipulações, tratados ou convenções; absoluta, no uso que faz do termo o mais imperativo: será permanente e perpetuamente obrigatorio, etc.; particular, quando aponta que partes do tratado « cessarão e terminarão de todo, » e em quaes dessas partes o tratado será permanente e perpetuamente obrigatorio; e definitiva, quando claramente distingue e nomeia não sómente as *partes* que cessarão e as partes que serão perpetuas, mas tambem quando declara distinctamente que elle (o tratado) em todas aquellas partes que são relativas á paz e amizade « será permanente e perpetuamente obrigatorio para ambas as potencias. » Perpetúa a paz e amizade no *quo modo* das partes do tratado, que elle torna permanente e perpetuamente obrigatorias.

Assim pois, quando o predecessor de S. Ex. o Sr. Ernesto Ferreira França, então ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, dirigio ao abaixo assignado a circular n. 2, datada de 31 de janeiro de 1845, relativa ás questões nascidas de se permittir aos consules das potencias estrangeiras, residentes no Brazil, o administrarem os bens de fallecidos que havião sido subditos dos seus respectivos estados, o abaixo assignado respondeu a S. Ex., por nota datada de 1 de fevereiro de 1845, dizendo que elle presumia que taes questões não poderião ter lugar entre o Brazil e os Estados-Unidos, pois que já erão decididas pelo art. 11° do tratado de 12 de dezembro de 1828, perpetua e permanentemente obrigatorio para ambas as potencias. E o abaixo assignado informou a S. Ex. que, em consequencia disto, o ministro e consul dos Estados-Unidos não se tinhão unido aos outros para representarem ao governo imperial sobre esse objecto, como lhes foi proposto pelos agentes e consules das outras potencias, por não poderem pedir como um favor o que já tinhão perpetuamente seguro por tratado. O abaixo assignado refere-se a essa circular e á sua resposta, que não foi contestada. Mas pouco depois, em 10 de março de 1845, um cidadão americano, o Sr. Thomas Gardner, residente no Rio de Janeiro, falleceu, e immediatamente o consul dos Estados-Unidos dirigio uma nota ao abaixo assignado, informando-o do facto, e dizendo que tinha procedido a sellar os bens e papeis do fallecido como sello do seu consulado, e a tomar conta dos mesmos, rogando ao abaixo assignado houvesse de informar a S. Ex. o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, afim de que se dessem as providencias necessarias para prevenir qualquer interrupção á sua intencionada administração dos bens pertencentes ao cidadão americano, fallecido *ab intestato*. O abaixo assignado dirigio logo a S. Ex. uma nota datada de 10 de março de 1845, á qual juntava a communicação que lhe dirigira o consul dos Estados-Unidos, e reclamava para o dito consul o direito que lhe era dado pelo art. 11 do tratado, para tomar conta dos bens do fallecido Sr. Gardner, e administra-los. Não se deu resposta especial a esta communicação; porém deixou-se o consul administrar os bens em questão sem impedimento ou contestação. Tendo isto occorrido na mesma occasião em que um caso semelhante, o do Sr. Astley, era disputado entre as autoridades da Grão-Bretanha e do Brazil, o abaixo assignado inferio que este ponto, quanto aos Estados-Unidos, estava decidido, pelo menos praticamente, pelo caso de Gardner, em que o direito do consul foi admittido, depois de feita a competente e official notificação.

Todavia, posteriormente tem-se expedido varias circulares, e varias opiniões tem sido sustentadas quer ou não officialmente, que induzem o abaixo assignado a duvidar se o Brazil entende e interpreta que o tra-

tado de 12 de dezembro de 1828 entre os Estados-Unidos e o Brazil tem inteiramente cessado e terminado em todas as suas partes, e se professa não ter estipulação por tratados com potencia alguma á excepção da França. E como sérias questões, envolvendo difficuldades e divergencias, além da questão da administração consular sobre os bens de fallecidos, por exemplo, as que dizem respeito á protecção pessoal dos cidadãos dos Estados-Unidos, e á faculdade de se poderem fazer discriminações por meio de taxas entre elles e os cidadãos brazileiros quanto ás suas occupações, estão apparecendo, e naturalmente hão de apparecer, o abaixo assignado roga a S. Ex. haja de fazer cessar todas essas duvidas e prevenir todas as possiveis divergencias, dando uma decisão a respeito do effeito do art. 33 do tratado de 12 de dezembro de 1828, sobre que o abaixo assignado pede muito seriamente seja dirigida a attenção do governo imperial. Elle pondera que o tratado em todas aquellas partes relativas á paz e amizade é perpetuo, e que essas partes comprehendem tudo o que não é relativo ao commercio e navegação. Concordará e acquiescerá o governo imperial a esta interpretação? Se assim é, que pontos do tratado considera elle como perpetuo e permanentemente obrigatorios? E se não acquiesce, sob que principios e até que ponto diverge? O abaixo assignado teria muito prazer em receber uma resposta com a possivel brevidade que convier a S. Ex., para disso informar ao seu governo.

O abaixo assignado remetterá a S. Ex. em breves dias, segundo o desejo de S. Ex., uma relação resumida de todas as reclamações feitas pelos Estados-Unidos ao governo do Brazil, devidamente classificadas, e referindo as datas e as das suas respectivas discussões. Em resposta á nota de S. Ex., em que diz que o governo imperial tinha tardado em satisfazer a essas reclamações unicamente para ter tempo de melhor considera-las, o abaixo assignado não póde deixar de ponderar que a maior parte dellas são datadas de ha dez a vinte annos, sobre que se tem incessantemente instado, e discutido muito extensamente; que ellas montão em pouco, envolvem principios reconhecidos apresentão unicamente factos, e podião ter sido definitivamente resolvidas desde que o abaixo assignado teve a honra de residir nesta côrte.

O abaixo assignado tem a satisfação de renovar a S. Ex. os protestos de sua alta estima e distincta consideração.

HENRY A. WISE.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros etc., etc., etc.

N.º 63.

NOTA do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 21 de agosto de 1846.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de responder hoje ás notas que a esta secretaria de estado dirigio, em datas de 10 de março do anno passado e 1º de julho ultimo, o Sr. Henry A. Wise, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America.

Pela primeira nota participou o Sr. Wise ter fallecido sem testamento nesta côrte o cidadão americano Thomaz W. Gardner, cujos bens pretendia administrar o consul de sua nação segundo as leis dos Estados-Unidos e o tratado com o Brazil de 12 de dezembro de 1828, para o que os havia sellado com o sello do consulado; e pedia que não se pozessem embaraços á sua jurisdicção como derivada do art. 11, a qual, pelo mesmo tratado, presumia não ser questionavel, em vista da primeira parte do art. 33, que ainda mesmo depois de cessarem todas as partes relativas ao commercio e navegação, dispôz que serião permanentes e perpetuas as que se referião á paz e amizade entre as duas potencias.

A outra versa propriamente sobre a clausula do dito art. 33, clausula que o Sr. Wise não considera geral, vaga ou eventual, como em outros tratados do Brazil, mas positiva, substancial e absoluta, por tal modo definida, que na questão da herança de Mr. Gardner deixou-se o consul dos Estados-Unidos intervir na arrecadação e administração dos bens pertencentes áquelle cidadão americano, sem contestação ao menos praticamente. Mas diz o Sr. Wise: « A' vista das ordens a tal respeito expedidas posteriormente « pelo governo imperial, póde inferir-se que o Brazil não dá a mesma intelligencia áquella clausula, donde « podem originar-se muitas questões, e sobre este assumpto deseja que seja muito explicito o mesmo go- « verno. »

O abaixo assignado, na sua precedente nota, teve de dirigir-se ao Sr. Wise, manifestando-lhe mui sinceramente a opinião do governo imperial em semelhante materia, tanto sobre a doutrina do art. 33 do tratado como sobre o objecto especial da jurisdicção que presumem ter os consules dos Estados-

Unidos na arrecadação e administração das heranças de seus cidadãos que fallecem *ab intestato* no Imperio.

Naquella nota disse o abaixo assignado que, se bem no § 1º daquelle artigo se considerassem permanentes e perpetuas todas as partes do referido tratado relativas a paz e amizade, era evidente que uma tal estipulação devia ser entendida segundo o tem sido iguaes clausulas nos tratados entre os mesmos estados e varias outras potencias, como termos genericos e indicativos de que entre as duas nações se observarão todos aquelles principios universaes e regras geralmente estabelecidas como protectoras dos direitos individuaes e internacionaes que tendem a firmar a paz e amizade entre os povos.

Esta interpretação crê o abaixo assignado ser a unica genuina e equivalente ás expressões identicas de *paz constante e amizade perpetua* de outros tratados celebrados pelo Brazil, por onde as partes contractantes nestes tratados contrahirão tambem, e igualmente por um modo solemne, todas aquellas obrigações de estylo, que vem de ordinario em semelhantes convenções, diversamente enunciado nas dos Estados-Unidos, segundo a formula usual de seus tratados.

Sendo esta a opinião do governo imperial, não duvida, por exemplo, elle admittir que as doutrinas dos arts. 11 e 12 sejão tambem consideradas perpetuas, pois importão garantias que se devem mutuamente prestar ás nações por direito natural e dever de humanidade, garantias de que gozão todos os estrangeiros, qualquer que seja o paiz a que pertenção, e de que gozarião independentemente daquellas estipulações os cidadãos dos Estados-Unidos. Assim poderão elles dispôr de seus bens no Imperio por venda, doação, testamento ou por outra qualquer forma, herdar os ditos bens pessoaes, quer por testamento, quer *ab intestato*, tomar posse delles por si ou por outrem em seu lugar, e dispôr dos mesmos por sua vontade, pagando sómente os direitos a que são obrigados os habitantes do paiz. Pelos mesmos principios concede-se lhes toda a protecção em suas pessoas e propriedades de qualquer classe que sejão, e faculta-se-lhes todos os meios e recursos de direito em sua defesa, pela maneira por que podem ter a isso direito os nacionaes, segundo as leis do Imperio.

Cumpre porem observar que a garantia estabelecida no art. 11 não importa a concessão da jurisdicção pretendida pelos consules dos Estados-Unidos, de arrecadarem e administrarem as heranças dos cidadãos desses estados que fallecerem no paiz intestados, a qual não e mais do que uma disposição em opposição ao direito de albinagio, pelo qual os soberanos se apoderavão dos bens dos estrangeiros fallecidos no paiz, com testamento ou sem elle, principio que as luzes do seculo forão abolindo, pelos quaes já se havia dirigido Portugal, e o Brazil quando a semelhante respeito adoptou a legislação portugueza.

A maneira pois de se fazer a arrecadação e administração das heranças dos estrangeiros fallecidos no Imperio, com testamento ou sem elle, sobre que não houver declaração expressa entre o Brazil e os Estados-Unidos, deve ser feita segundo as leis do Imperio, ou por aquelles que os apresentão legalmente, ou pelo juiz de orphãos e ausentes, quando as heranças são jacentes; e nesta conformidade crê o abaixo assignado serem as instrucções geraes dadas aos consules dos mesmos estados, quando fazem depender a autoridade dos ditos consules dos seguintes requisitos: « 1.º That the laws of the country permit such administration or that it be stipulated by Treaty. 2.º That the person has died without any legal representative to take care of his effects. »

O abaixo assignado tem ainda de observar que o occorrido com o espolio do cidadão americano Mr. Gardner, e a maneira irregular de proceder por outros consulados, derão lugar ás providencias a que allude o Sr. Wise, e que lhe fazião duvidar se se porião embaraços á jurisdicção pretendida pelo consul dos Estados-Unidos, em que não póde convir o governo imperial sem faltar aos seus mais sagrados deveres, como primeiro executor das leis do paiz emquanto estiverem ellas em vigor.

O abaixo assignado, com as reflexões que tem feito na presente nota, espera que o Sr. Wise convenha com o governo imperial na unica interpretação que podem ter as estipulações do tratado de 12 de dezembro de 1828 relativas a esta questão; e por este modo dá tambem como respondidas aquellas notas e parte de notas que versão sobre o mesmo assumpto, e que ainda dependião de solução do mesmo governo.

Por ultimo, previne o abaixo assignado ao Sr. Wise que ao ministro do Brazil em Washington vão ser dadas as convenientes instrucções para firmar junto do governo dos Estados-Unidos a verdadeira intelligencia que devem ter aquellas estipulações, aproveitando-se entretanto desta occasião para reiterar ao Sr. Wise as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

BARÃO DE CATRU'.

N.º 66.

NOTA da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1846.

O abaixo assignado, enviado dos Estados-Unidos, tem a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex. de 19, em resposta á sua de 17 do corrente, relativa á administração do consul dos Estados-Unidos sobre o espolio de E. M. Daniels, cidadão americano, ultimamente fallecido intestado na provincia do Rio de Janeiro.

O abaixo assignado concede que este assumpto, em falta de estipulações por tratado, deve ser regido pelos regulamentos locaes. Porém nos casos em que ha um tratado preexistente, deve este prevalecer sobre a *lex loci*. O tratado é a principal lei para ambas as partes contractantes. Nenhuma póde, sem o consentimento da outra, altera-lo ou deroga-lo por lei sua municipal. Se ha uma estipulação existente e obrigatoria entre o Brazil e os Estados-Unidos, dando a faculdade aos cidadãos ou subditos de cada um dos paizes de dispôr de seus bens pessoaes dentro da jurisdicção do outro por venda, doação, testamento ou por outro qualquer modo, e a seus respectivos representantes de succeder nos ditos bens pessoaes, seja por testamento ou *ab intestato*, de tomar posse delles pessoalmente ou por seus procuradores, e dispôr dos mesmos como queirão, etc., etc.; então os regulamentos brazileiros de 9 de maio de 1842 e de 27 de junho de 1845, assim como a circular de 25 de setembro de 1845 e a notificação official do ministro da fazenda de 10 de outubro do mesmo anno, em nada póde affectar os direitos dos cidadãos americanos, ou seus representantes, garantidos pelo dito tratado.

Os Estados-Unidos não exigem em seu favor excepções a que não tenhão em boa fé um direito evidente. O seu tratado com o Brazil, datado de 12 de dezembro de 1828, divide-se em quatro titulos ou capitulos: *commercio* e *navegação*, *paz* e *amizade*. Pelas restricções contidas na parte primeira do art. 33, o *tratado* devia expirar « quanto ás disposições relativas ao *commercio* e *navegação* », e de « ser permanente e *perpetuamente obrigatorio* para ambas as potencias em *todas as partes* que dizem respeito á *paz e amizade*. » O art. 11, sobre a administração em casos *ab intestato*, fórma uma parte do tratado que deve referir-se a um ou outro dos quatro capitulos em que se divide. É certo que não póde se referir a um dos capitulos do *commercio* ou *navegação*, que expirárão. Por consequencia deve pertencer, e propriamente pertence aos capitulos de *paz* e *amizade*, que são permanente e perpetuamente obrigatorios para ambas as potencias.

Nenhuma outra legação, alem da dos Estados-Unidos, tem um tratado concebido nos mesmos termos, em que funda semelhantes reclamações, e portanto os regulamentos locaes prescriptos para os cidadãos que ella representa não podem ser applicados aos cidadãos dos Estados-Unidos que fallecem no Brazil quer testados, quer intestados; nenhuma outra potencia tem um tratado com o Brazil em termos semelhantes aos do tratado que tem com os Estados-Unidos a respeito deste assumpto.

Mas parece que V. Ex. interpreta a primeira parte do art. 33 « como termos *geraes*, indicando simplesmente que observar-se-hão entre as duas nações todos aquelles principios e regras universaes usualmente estabelecidos para proteger os direitos individuaes e internacionaes que tendem a consolidar a paz e a amizade entre os povos, e não como comprehendendo quaesquer estipulações regulares ou definidas. O abaixo assignado pede licença para responder que esta clausula não é *geral*, mas sim *especial*. Não *declara geralmente* que a paz e amizade serão permanente e perpetuamente obrigatorias para ambas as potencias; mas declara especificadamente que *este tratado em todas as partes* que se referem á paz e amizade será permanente e perpetuamente obrigatorio para ambas as potencias. » Dá-se isto com algum outro tratado com o Brazil a não serem os da França e dos Estados-Unidos? Com nenhum outro.

O art. 33 interpretado, como o é por V. Ex., nada estabeleceria que já não fosse obrigatorio sem tratado. Um tratado que fôr permanente e perpetuo apenas quanto á paz e amizade, nada realmente estabelece; « a estipulação de observar « todos os principios e regras usualmente adoptados para proteger os direitos individuaes e internacionaes que tendem a consolidar a paz e amizade, » obriga sómente a fazer aquillo que toda a nação civilisada é igualmente adstricta a praticar sem tratado. Porém as estipulações especiaes do art. 33 entre o Brazil e os Estados-Unidos liga-os *permanente e perpetuamente á paz e amizade pelo modo prescripto em todas as partes do tratado que se referem a esses capitulos*. A *maneira* por que a paz e a amizade será conservada está *especificadamente* prescripta. E deste modo a clausula é feita para estabelecer *alguma cousa* e ter uma intelligencia e effeito *definidos*.

Comtudo o governo imperial resolveu negativamente; e o abaixo assignado repetio as suas vistas anteriormente apresentadas com o unico fim de mostrar com toda a deferencia e respeito o motivo por que não póde acquiescer á sua resolução, ficando este negocio dependente da decisão do seu proprio governo. Para a

informação deste e tambem de Mr. Parks, o abaixo assignado pede mui respeitosamente se lhe forneça uma segunda via das copias dos regulamentos de 9 de maio de 1842 e 27 de junho de 1845, da circular da secretaria dos negocios estrangeiros aos presidentes das provincias, datada de 25 de setembro de 1845, e da notificação official do ministro da fazenda de 10 de outubro do mesmo anno.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a V. Ex. as expressões da sua perfeita estima e alta consideração. HENRIQUE A. WISE.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

N.º 65.

NOTA do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

N. 20. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 31 de agosto de 1846.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, em sua nota de 21 do corrente refutou, e persuade-se que completamente, a interpretação que dá o Sr. Henry A. Wise, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America, á primeira parte do art. 33 do tratado de 12 de dezembro de 1828, de que devem considerar-se como permanentes e perpetuas entre os dous governos todas aquellas disposições do mesmo tratado que se não referão ao commercio e navegação, e entre estas a do art. 11, pelo qual o Sr. Wise entende que são competentes os consules daquelles estados para arrecadarem e administrarem os bens dos cidadãos americanos fallecidos no Imperio *ab intestato*, nos casos em que esta arrecadação e administração pertencem ás autoridades do paiz.

O abaixo assignado já mostrou que este artigo nada mais estatuia do que uma garantia para os cidadãos dos Estados-Unidos, um principio de direito publico, hoje geralmente reconhecido pelas nações cultas; e que neste sentido não teria a menor duvida o governo imperial de admittir a sua doutrina como subsistente ainda hoje entre os dous governos; e se fosse outra a mente das duas partes contractantes, não serião os seus termos vagos e adaptados aos principios absolutos em que se firmão as suas respectivas legislações, as quaes não reconhecem nos consules senão aquellas prerogativas expressamente definidas por tratado, ou de que se não póde prescindir como inherentes á instituição consular.

O art. 11 não confere pois, deixando de parte a questão do art. 33 do tratado de 12 de dezembro de 1828, a jurisdicção pretendida pelos consules dos Estados-Unidos, como excepção á regra geral a que em materia de successões estão sujeitos tanto os nacionaes como os estrangeiros. Os ditos consules, durante a existencia do mesmo tratado, poderião prevalecer-se do art. 28 para gozarem de um semelhante direito, em virtude e em conformidade do que se havia, por exemplo, determinado pelo art. 5º do tratado celebrado com a Grãa-Bretanha em 17 de agosto de 1827, e hoje, se podesse ter lugar a opinião do Sr. Wise ácerca do caracter de suas disposições, e se uma destas fosse a do art. 28, em virtude do que se observa com a França pelos artigos de seu tratado declarados perpetuos.

Mas aquelle artigo não é dos que se comprehendem na interpretação que ao art. 33 dá o Sr. Wise, e nem nelle se apoião os consules dos Estados-Unidos para continuarem a chamar a si a arrecadação e administração dos bens pertencentes aos cidadãos americanos, assim como não o podem tambem os consules portuguezes, pelo art. 5º do tratado de 29 de agosto de 1825, como o reconhece o proprio Sr. Wise; e quando mesmo, por via de argumento, se pretendesse que não se refere elle unicamente á navegação e commercio, para cuja protecção se concederão aos consules dos Estados-Unidos todos os direitos, prerogativas e immunidades dos consules e vice consules da nação mais favorecida, o governo imperial, nesta hypothese, que aliás se não dá, entenderia e decidiria a questão como já teve a honra de o fazer o abaixo assignado em nome do mesmo governo em suas precedentes notas; isto é, que pelo citado art. 33, segundo a sua interpretação genuina, não podem ligar permanente e perpetuamente as duas potencias, depois que findou o tratado, senão aquellas disposições que formão o codigo geral das nações nas suas relações de paz e amizade: esta perpetuidade não havia sido declarada no principio, segundo o estylo, como em outros tratados, e eis pois a razão daquella disposição, que não póde ter outra intelligencia senão a que permitte o art. 4.º

O abaixo assignado não vê na nota do Sr. Wise do dia 20 do corrente, recebida depois de assignada a sua do dia 21, nenhuma argumentação a que já se não tenha referido; e assim tem como consignada a sua resposta, informando que ao ministro do Brazil em Washington já se expedirão as convenientes instrucções

para firmar junto do governo dos Estados-Unidos esta questão, que espera será acolhida pelo mesmo modo por que o foi pelo governo imperial.

Antes porém de concluir a discussão sobre este assumpto, o abaixo assignado tem a honra de enviar ao Sr. Wise, conforme o seu pedido, os regulamentos de 9 de maio de 1842 e 27 de junho do anno passado, e, por copia, a circular de 25 de setembro e aviso de 10, aliás 11 de outubro do mesmo anno findo, juntando a estes documentos o aviso da fazenda ao ministerio da justiça de 10 de julho ultimo, afim de que o Sr. Wise possa de tudo fazer o uso que julgar conveniente.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para reiterar ao Sr. Wise as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

Barão de Cayru'.

Accordo com a França sobre a execução de cartas precatorias do Imperio.

N.º 66.

NOTA da legação franceza ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1845.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o rei dos Francezes no Brazil, tem a honra de transmittir a S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, uma carta precatoria, dirigida pelo Sr. presidente do tribunal civil de primeira instancia do Sena ás autoridades judiciarias da Bahia, relativamente a uma sentença arbitral proferida entre os Srs. Bitterlin e Girard.

Estes dous Francezes tinhão contractado uma sociedade commercial em França, e um dos artigos de seu contracto dizia: « que, no caso de contestação entre os socios, seria em Paris a séde do tribunal arbitral. » S. Ex. o ministro dos negocios estrangeiros em Paris ordena ao abaixo assignado que solicite a execução da sentença.

A França usa de reciprocidade em todos os casos semelhantes; e do proprio teor da sentença resulta que serão executadas no solo francez todos os julgamentos proferidos pelos tribunaes brazileiros, em consequencia de cartas precatorias analogas.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros a segurança de sua alta consideração.

CAVALLEIRO L. DE ST.-GEORGES.

A S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, etc., etc.

N.º 67.

NOTA do governo imperial á legação franceza.

N. 19. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de junho de 1846.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar o recebimento da nota que lhe dirigio em data de 14 de abril proximo passado o Sr. cavalleiro de St.-Georges, encarregado de negocios de S. M. o Rei dos Francezes.

Nesta nota solicita o Sr. de St.-Georges, de ordem de seu governo, que seja cumprida e executada pelas autoridades judiciarias da provincia da Bahia uma sentença arbitral pronunciada em Paris entre os Francezes Bitterlin e Girard; para o que apresenta uma carta precatoria dirigida ás mesmas autoridades pelo presidente do tribunal civil de primeira instancia do Sena, afim de que se transfira para a caixa de depositos e consignações de Paris, por intermedio do consul de França, que naquella provincia representa legalmente os interesses commerciaes dos Francezes, a somma de dezesete mil francos e o mais que pertence á antiga firma social de A. Girard e C., em deposito na caixa economica da dita provincia.

Funda o Sr. de St.-Georges este pedido na reciprocidade que se offerece em França para a execução pelos tribunaes francezes de iguaes sentenças proferidas pelas autoridades judiciarias brazileiras.

O governo imperial, entendendo que a autoridade que proferio a sentença no caso referido acaba, segundo os principios geraes de direito, nos limites do territorio a que ella pertence, reconhece tambem que

estes principios podem ser modificados por tratados, usos, ou por via de reciprocidade na nação que faz taes requisições.

Sem duvida nenhum tratado ha entre a França e o Brazil em virtude do qual tenhão execução neste as sentenças dos tribunaes daquelle estado. É igualmente incontestavel que a França não admitte reciprocidade em tal materia; e a jurisprudencia de seus tribunaes, bem como a sua propria legislação, não tolera o uso que attesta o Sr. de St.-Georges, e que parece inferir-se da carta precatoria.

O abaixo assignado, para assim o asseverar, tem em attenção o que se dispõe no art 121 da ordenança de França de 1629, e a opinião de seus mais distinctos jurisconsultos, de que não se acha ella revogada, o julga que a reciprocidade offerecida na precatoria é uma dessas clausulas de que se usa em taes instrumentos, sem que comtudo dellas resulte uma obrigação constante e permanente de praticar o seu conteúdo em todo e qualquer caso.

Não obstante o que fica expendido, e por direito não tenha nenhuma nação de executar uma sentença pronunciada em paiz estrangeiro, comtudo, havendo conveniencia reciproca para o Brazil e a França na modificação desse principio, o governo imperial estará por esta modificação, uma vez que o governo de S. M. o Rei dos Francezes declare que em casos semelhantes e analogos serão executadas as sentenças proferidas pelas autoridades e tribunaes brazileiros, ficando, por esta declaração, estabelecida e sanccionada pelos dous governos a maneira pela qual se dirigirão elles para o futuro em semelhante assumpto.

O abaixo assignado aguarda a este respeito uma resposta positiva e categorica do Sr. de S.-Georges, para dar-se andamento á requisição de que trata a sua referida nota de 14 de abril, e aproveita-se desta occasião para reiterar-lhe as expressões de sua estima e obsequio.

BARÃO DE CAYRU.

N.º 68.

NOTA da legação franceza ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1846.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o rei dos Francezes no Brazil, recebeu a nota que S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, lhe fez a honra de dirigir no dia 12 deste mez, relativa ao negocio dos Srs. Bitterlin e Girard, na Bahia. Quando o abaixo assignado teve a honra de transmittir a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros a carta precatoria dirigida, por motivo deste negocio, ás autoridades judiciarias brazileiras, elle não solicitou a sua execução senão com obrigação de usarem de reciprocidade as autoridades francezas em casos analogos.

O abaixo assignado julga ser interprete fiel do pensamento do governo do rei quando assegura a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros que a reciprocidade é considerada pelo governo francez como base geral de todas as suas relações com o governo imperial; e o abaixo assignado está especialmente autorisado a expressar-se deste modo no caso de que actualmente se trata. Todos os despachos recebidos pela legação sobre negocios semelhantes a isto o autorisão. O Sr. Guizot assim se exprimia ultimamente quando lhe ordenava que solicitasse a extradição de um banca-roteiro fraudulento que se refugiára no Brazil: « Eu penso que vos será facil obtê-la, promettendo, em nome do governo do Rei, a reciprocidade « em casos analogos. »

O Sr. presidente do tribunal civil de primeira instancia do Sena, offerecendo a reciprocidade, fez portanto mais do que empregar uma simples formula; neste caso deve elle ser considerado como orgão do governo do rei.

O abaixo assignado folga de persuadir-se que, á vista de uma declaração tão formal da sua parte, declaração de que vai transmittir copia ao seu governo, S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro dos negocios estrangeiros, se dignará acceder ao pedido que elle teve a honra de fazer-lhe, e que aqui renova, tomando a liberdade de ainda mais uma vez lh'o recommendar.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para offerecer a S. Ex. os protestos de sua alta consideração.

CAVALLEIRO L. DE ST.-GEORGES.

A S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro dos negocios estrangeiros, etc., etc.

N.º 69.

NOTA do governo imperial á legação franceza.

N. 21.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 23 de junho de 1846.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de participar ao Sr. cavalleiro de St.-Georges, encarregado de negocios de S. M. o Rei dos Francezes, que nesta data foi remettida ao ministerio da justiça a carta rogatoria que ás autoridades judiciarias da Bahia dirige o presidente do tribunal civil de primeira instancia do Sena, para que se dê o conveniente andamento á sentença arbitral proferida entre os Francezes Bitterlin e Girard, e acredita que, pelo proximo vapor que vai partir para os portos do Norte, se expedirão pelo mesmo ministerio as necessarias instrucções ao presidente daquella provincia.

O governo imperial satisfaz assim ao que foi solicitado pela legação de S. M. o Rei dos Francezes por nota de 14 de abril deste anno, na persuasão de que, como declara o Sr. de St.-Georges em a que ultimamente lhe dirigio em data de 18 do corrente mez, em casos semelhantes e analogos serão executadas em França as sentenças proferidas pelas autoridades e tribunaes brazileiros. O governo imperial, apreciando devidamente esta declaração, não julga entretanto que ella baste só por si para poder no futuro produzir todos os seus effeitos em casos semelhantes e analogos, se não fôr estabelecida e sanccionada pelos dous governos como regra fixa e invariavel, e nos termos os mais positivos e formaes exigidos em taes ajustes, a maneira pela qual se dirigirão as autoridades e tribunaes de um dos dous paizes na execução que houverem de dar ás sentenças proferidas no outro estado; e aguardando o abaixo assignado a este respeito as ordens que tiverem de ser transmittidas ao Sr. de St.-Georges, aproveita-se da occasião para reiterar-lhe as expressões de sua estima e obsequio.

BARÃO DE CAYRU'.

N.º 70.

Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros ao da justiça.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 23 de junho de 1846.

Illm. e Exm. Sr.—Passo ás mãos de V. Ex. a carta rogatoria que me transmittio o encarregado de negocios de S. M. o Rei dos Francezes, solicitando, em consequencia de recommendação recebida de seu governo, que se dê cumprimento e execução, pelas autoridades da provincia da Bahia, á sentença arbitral proferida pelo tribunal civil de primeira instancia do Sena entre os Francezes Bitterlin e Girard, afim de que V. Ex. se digne de expedir as ordens precisas ao presidente da dita provincia, remettendo-lhe a mencionada carta rogatoria para que tenha ali o solicitado andamento.

Com este aviso receberá tambem V. Ex. os papeis inclusos, que se servirá devolver-me opportunamente, com os quaes informo a V. Ex. que o governo imperial, posto por direito não tenha nenhuma nação de executar uma sentença pronunciada por um tribunal estrangeiro, cuja jurisdicção acaba nos limites do territorio a que elle pertence, convelo comtudo que se fizesse modificação desse principio com o governo de S. M. o Rei dos Francezes, uma vez que por uma nota reversal declare o mesmo governo que, em casos semelhantes e analogos, serão executadas as sentenças proferidas pelas autoridades e tribunaes brazileiros.

Pela nota de 18 de junho corrente verá V. Ex. os termos em que promette a legação franceza a reciprocidade neste caso.

Deos guarde a V. Ex.

BARÃO DE CAYRU'.

Sr. José Joaquim Fernandes Torres.

Accordo com a França sobre a extradição de criminosos.

N.º 71.

CIRCULAR do governo imperial ás legações imperiaes.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 4 de fevereiro de 1847.

Crimes ha que, por sua gravidade e habitual frequencia, abalão os fundamentos dos estados e tornão os que os commettem inimigos do genero humano; e se não são julgados, como o de pirataria, pelos tribunaes das nações em que são apprehendidos os seus autores, procede esta differença de se não poderem colligir, como neste, as necessarias provas fóra do lugar em que são perpetrados. Posto seja esta verdade geralmente reconhecida, não é uniforme entre as nações a pratica seguida contra taes sceleratos; pois que umas se limitão a expulsa-los de seu territorio, outras só se considerão obrigadas por convenções em que seja estipulada a entrega ao governo do paiz em que foi commettido o crime, e não poucas se prestão á entrega ainda sem nenhuma convenção.

Com estas ultimas está o governo imperial que a extradição é um direito tanto da sociedade como da humanidade, que uma potencia amiga póde reclamar da outra pelo direito das gentes; pois, se para um criminoso evadir-se á justa punição da lei lhe bastasse illudir a vigilancia do magistrado e pôr pé em territorio estrangeiro, a muito se arrojaria o crime assim acoroçoado, e á hospitalidade serião sacrificadas a justiça e a moral publica e particular.

Assim já se tem procedido em alguns casos submettidos á consideração de S. M. o Imperador, em que ficou estabelecido que o Brazil se prestaria á extradição de grandes criminosos, concorrendo conjunctamente as seguintes condições:

1.ª Quando os crimes pelos quaes reclamar a extradição tiverem sido commettidos no territorio do governo reclamante, e este se offerecer ou se prestar á reciprocidade.

2.ª Quando pela sua gravidade e habitual frequencia fôrem capazes de pôr em risco a moral e a segurança dos povos, taes como os de roubo, assassinio, moeda falsa, falsificações e alguns outros.

3.ª Quando estiverem provados de maneira que as leis do Brazil justificassem a sua prisão e accusação, como se o crime tivesse sido nelle commettido.

4.ª Quando o criminoso fôr reclamado pelo ministro da nação em que tiver lugar o delicto.

5.ª Se o mesmo individuo fôr criminoso em mais de um estado, e fôr reclamada sua entrega por mais de um governo, deve ser esta feita ao governo em cujo territorio tiver sido commettido o mais grave delicto.

Está entendido que, se o criminoso reclamado fôr cidadão brazileiro, não poderá ser entregue, por o não permittir a Constituição do Imperio, e que serão sempre exceptuados, como se deduz dos principios expostos, os crimes politicos.

E' corrente que as despezas para a prisão e entrega do criminoso são feitas pelo governo que o reclamar.

O meu fim neste despacho é habilita-lo a esclarecer esse governo se por elle fôr V... consultado sobre a pratica seguida no Brazil a respeito da extradição dos grandes criminosos.

Deos guarde a V.... — Barão de Cayrú. — Sr....

N.º 72.

NOTA da legação franceza ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1846.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Rei dos Francezes no Brazil, recebeu ordem do seu governo para levar ao conhecimento do governo brazileiro uma sentença proferida pelos tribunaes francezes contra dous subditos francezes estabelecidos no Rio de Janeiro, *Joseph Blanchet* e *Etiennette Migeraud*, que vive em sua companhia, ambos accusados de falsidade e banca-rota fraudulenta. Por um julgamento do tribunal *d'Assises* do Sena, de 7 de fevereiro de 1844, forão condemnados os ditos *Joseph Blanchet* e *Migeraud*, por contumacia, a dez annos de prisão com trabalho.

O Sr. Guizot, dirigindo-se ao abaixo assignado, assim se exprime: « Rogo-vos que solicitei do governo « brasileiro a extradição destes réos, offerecendo a reciprocidade em casos analogos. »

O abaixo assignado tem a honra de transmittir com esta nota tres documentos relativos ao negocio vertente, os quaes S. Ex. se servirá devolver-lhe ulteriormente: o 1º, marcado com o n. 1, contém o mandado de prisão expedido pelo tribunal de primeira instancia do Sena, com a pronuncia e remessa ao tribunal *d'Assises* do departamento do Sena; o n. 2 e a certidão da sentença do tribunal *d'Assises* do departamento do Sena, condemnando, por contumacia, a Joseph Blanchet a pena de dez annos de prisão com trabalho; o n. 3 é a certidão de outra sentença do mesmo tribunal do departamento do Sena, declarando a referida Etiennette Migeraud criminosa como complice do crime de banca rota fraudulenta commettido por Joseph Blanchet, e condemnando-a tambem, por contumacia, á pena de dez annos de prisão com trabalho.

O abaixo assignado, solicitando de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil a extradição de Joseph Blanchet e de Etiennette Migeraud, limita-se ao que já disse em circumstancias identicas sobre o principio da reciprocidade, e as palavras de S. Ex. o Sr. Guizot sobre o assumpto em questão, palavras que já forão acima citadas textualmente.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. barão de Cayrú os protestos de sua alta consideração.

CAVALLEIRO L. DE ST.-GEORGES.

N.º 73.

NOTA do governo imperial á legação franceza

Rio de janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 29 de janeiro de 1847.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar o recebimento da nota de 23 de dezembro ultimo, em que o Sr. cavalleiro de St.-Georges, encarregado de negocios de S. M. o Rei dos Francezes, solicita a extradição dos subditos de sua nação, residentes nesta côrte, Joseph Blanchet e Etiennette Migeraud, accusados dos crimes de falsidade e banca rota fraudulenta, aquelle como autor e esta como complice, e condemnados em 7 de fevereiro de 1844 pelos tribunaes francezes; offerecendo o Sr. de St.-Georges, em nome e por ordem de seu governo, a reciprocidade para com o Brazil, quando em circumstancias analogas fôr reclamada em França a entrega de algum subdito brazileiro.

O governo imperial admitte o principio da extradição dos estrangeiros residentes no Imperio que tiverem commettido em seu paiz os crimes de roubo, assassinio, moeda falsa, falsificações, e alguns outros que pela sua gravidade e habitual frequencia atacão a moral e segurança dos povos, uma vez que sejão competentemente reclamados pelos seus respectivos governos, e estes se prestem á reciprocidade em taes casos, e contra elles produzão provas taes, que justificarião a sua prisão e accusação se fosse no Imperio o lugar do delicto. Estando conforme aos principios acima enunciados o pedido para a extradição dos dous subditos francezes Joseph Blanchet e Etiennette Migeraud, o governo imperial nenhuma duvida tem em annuir a ella, e assim o resolveu, tendo-se já dirigido o abaixo assignado ao Sr. ministro da justiça, afim de que pelo ministerio a seu cargo se expeção as convenientes ordens ao chefe de policia desta côrte, para diligenciar-se a prisão daquelles dous criminosos, e serem estes postos á disposição do governo de S. M. o Rei dos Francezes; e do que occorrer se apressará o abaixo assignado a informar ao Sr. de St.-Georges, a quem devolve os tres documentos que acompanhárão a sua nota, reiterando-lhe por esta occasião as expressões de sua estima e obsequio.

BARÃO DE CAYRU.

Resolução do Governo Imperial sobre successões estrangeiras.

N.º 74.

Circular do ministerio dos negocios estrangeiros aos Presidentes das provincias.

Rio de janeiro.— Ministerio dos negocios estrangeiros, em 25 de setembro de 1845.

Illm. e Exm. Sr.— O regulamento n.º 422, de 27 de junho do corrente anno, alterou, com o fim de melhorar a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, não todas, mas apenas algumas das disposições do anterior regulamento de 9 de maio de 1842, que se expedira sobre o mesmo objecto.

É evidente pois que devem considerar-se subsistentes e em vigor as disposições do regulamento de 9 de maio de 1842, que não forão expressamente alteradas pelo regulamento n.º 422, de 27 de junho do corrente anno.

Uma destas disposições é a que se acha estabelecida no art. 43 do regulamento de 9 de maio de 1842, e vem a ser a seguinte: « São sujeitas ás disposições deste regulamento, e da mais legislação respectiva « em vigor, as heranças jacentes e bens vagos existentes no Brazil pertencentes a estrangeiros que fallecerem « com testamento ou sem elle, e não pertencerem a nações com quem existão tratados nos quaes haja estipu- « lações especiaes e diversas. Todos os actos judiciaes e administrativos relativos a estas heranças serão feitos « com assistencia dos respectivos consules, ou de pessoa por elles autorisada, sendo para esse fim avisados « pelo juiz, e procedendo-se á sua revelia quando não comparecer. »

Da doutrina deste artigo, que está em vigor, por isso que não foi nem podia ser alterada pelo regulamento n.º 422, de 27 de junho de 1845, resulta que as heranças jacente se bens vagos existentes no Brazil pertencentes a subditos francezes que fallecerem com testamento ou sem elle não ficão sujeitos ás disposições do mencionado regulamento.

A razão da differença é porque entre o Brazil e a França subsistem os artigos perpetuos do tratado de 6 de junho de 1826, nos quaes ha estipulações especiaes e diversas.

Portanto, cumpre que a arrecadação das heranças e bens vagos existentes no Brazil pertencentes a subditos francezes que fallecerem com testamento ou sem elle continúe a regular-se conforme as estipulações do tratado, como até agora se praticava, e não segundo os regulamentos expedidos pelo governo, os quaes, como fica indicado, salvárão e exceptuárão as heranças e bens dos subditos que pertencerem a nações com quem existão tratados, nos quaes haja estipulações especiaes e diversas.

Deos guarde a V. Ex. ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREU.

Sr. presidente da provincia de....

Discussão entre o Governo Imperial e a Legação Franceza sobre a intelligencia da Circular de 25 de setembro de 1845.

N.º 75.

NOTA da legação franceza ao governo imperial.

Rio de Janeiro, em 4 de março de 1846.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Rei dos Francezes no Brazil, teve a honra de receber em tempo, de S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, a communicação da resolução ministerial sobre o direito de liquidarem os consules de França as successões francezas; direito que se funda na reciprocidade de tratamento de que gozão os consules brazileiros em França.

A expressão *heranças jacentes e bens vagos*, empregada nesta resolução, poderia occasionar alguma chicana cingindo-se unicamente ás palavras e não ao sentido real; poder-se-hia dizer que a liquidação pelos consules francezes é sómente applicavel ás successões abandonadas, jacentes, que não tem reclamantes nem herdeiros conhecidos, e não a quaesquer successões que pertencão a herdeiros conhecidos.

O abaixo assignado toma pois a liberdade de solicitar de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros uma explicação a este respeito: posto a interpretação da circular de 25 de setembro de 1845, tal qual acaba de figurar-se, não fosse nem leal nem sustentavel, comtudo, não se póde assaz presumir contra a chicana a respeito de interesses tão delicados quaes os de successões.

O abaixo assignado roga a S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu haja de aceitar a segurança de sua muito subida consideração.

CAVALLEIRO L. DE ST.-GEORGES.

N.º 76.

NOTA do governo imperial á legação franceza.

N. 33.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 21 de outubro de 1846.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de communicar ao Sr. cavalleiro de St. Georges, encarregado de negocios de S. M. o Rei dos Francezes, em resposta á sua nota de 4 de março ultimo, para evitar todo o equivoco que possa haver sobre o sentido em que foi expedida a circular de 25 de setembro do anno passado aos presidentes das provincias do Imperio, que ella teve unicamente por fim declarar a maneira por que serião arrecadadas as heranças jacentes e bens vagos existentes no Brazil pertencentes a subditos de França que fallecerem com testamento ou sem elle, não segundo o art. 43 do regulamento de 9 de maio de 1842, mas segundo as estipulações dos artigos perpetuos do tratado de 8 de janeiro de 1826, ficando estabelecido como regra que naquelle caso muito especial são os consules francezes competentes para procederem á arrecadação e administração das successões francezas.

Estes consules pois, em virtude da ordem circular supracitada, não podem pretender exercer esse direito sempre que se verifique a successão hereditaria entre os subditos de sua nação; é preciso que as heranças

sejão jacentes; pois, quanto ás que o não são, nos termos dos regulamentos em vigor, por estarem presentes os respectivos interessados, devem ser por estes inventariadas perante as autoridades judiciaes, segundo as leis geraes do Estado nos casos em que estas obrigão a fazer inventario e dar partilhas.

O principio de reciprocidade estabelecido no art. 1º addicional e declaratorio do art. 4º daquelle tratado é muito vago; não basta enunciá-lo para conhecer-se sua applicação. Nenhum facto se tem até o presente observado sobre a maneira por que a este respeito serão arrecadadas e liquidadas as heranças dos subditos brazileiros em França, para do mesmo modo proceder-se no Imperio ácerca dos subditos francezes; nenhuma declaração clara e positiva tem partido ao menos do governo de S. M. o Rei dos Francezes, como prévio accordo para regularisar-se tão importante assumpto. Por outro lado, muito explicito tem sido o governo imperial na applicação de seus regulamentos, restringindo a intervenção pretendida pelos consules de sua dita magestade ás heranças jacentes e bens vagos nos termos da circular de 25 de setembro do anno passado; e não havendo nenhuma outra nação mais favorecida, deve sua disposição servir de ponto de partida para semelhantemente serem tratados os consules brazileiros, ficando assim mantido o principio de reciprocidade.

Aqui cabe porém observar ao Sr. cavalleiro de St.-Georges que, ainda mesmo nos casos de se não effectuar a arrecadação pelo juiz dos ausentes, os actos a que tenhão de proceder os consules francezes, começando pelo inventario, devem ser feitos perante as autoridades do paiz para isso competentes, para o effeito de se liquidarem judicialmente as heranças, e serem pagos o importe do sello e a decima das heranças e legados, nos casos em que forem devidos em conformidade dos respectivos regulamentos.

O regulamento de 27 de junho do anno passado deve ser entendido segundo os principios consagrados na presente nota, que tambem serve de resposta á nota do Sr. de St.-Georges de 18 de setembro do referido anno.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para reiterar ao Sr. cavalleiro de St.-Georges as expressões de sua estima e obsequio.

BARÃO DE CAYRÚ.

N.º 77.

NOTA da legação franceza ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1846.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Rei dos Francezes, teve a honra de receber a nota em data de 21 de outubro ultimo, com a qual S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, respondeu a uma nota anterior do abaixo assignado, datada em 4 de maio relativa ao direito de liquidação pelos consules francezes das successões francezas, na conformidade da circular de 25 de setembro de 1845.

O abaixo assignado não póde deixar de reclamar contra a distincção estabelecida por S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros entre os casos em que este direito é reconhecido e aquelles em que o não é. Com effeito, é evidente que as heranças jacentes não são entregues aos cuidados dos consules francezes, os unicos no Brazil que gozão desta prerogativa, senão em virtude dos arts. 6 e 1º addicional do tratado entre o Brazil e a França.

Ora, as disposições destes artigos não deixão de subsistir, de estar em vigor e de ser applicaveis entre as duas nações, quer os seus respectivos subditos vivão ou morrão, quer tenhão ou não posteridade quando fallecerem, quer os interessados e os que se julgarem com direito a seus bens estejão presentes ou ausentes, e sejão conhecidos ou desconhecidos. Admittido uma vez o principio (e um governo illustrado e justo como é o imperial não o podia desconhecer), a applicação não deve ser circumscripta por limitações que na realidade não são mais do que o resultado de arbitraria interpretação.

S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros dá a entender que não basta o principio de reciprocidade enunciado vagamente no art. 1º addicional ao tratado de 1826, e que a França não tendo tomado nenhuma iniciativa, nem feito declaração alguma que servisse de precedente a respeito das successões, fica por conseguinte ao governo imperial a faculdade de applicar á França o regimen que annunciou querer seguir no assumpto em questão.

No entanto nada póde haver mais explicito do que as declarações feitas em nome do governo pelos seus

agentes diplomaticos no Brazil, relativamente aos direitos que tem os consules brazileiros em França de liquidar as successões brazileiras. Estes agentes, expressando-se então como se expressárão, estabelecêrão conjuntamente um principio e um facto. Quando o governo imperial pedio em 1845, aos agentes estrangeiros, informações sobre o modo de liquidação das successões brazileiras em seus paizes, a legação do rei reportou-se ao tratado concluido em 1840 entre a França e a Republica de Venezuela, na parte que diz respeito a liquidação de successões, indicando estas disposições como fazendo tambem regra para a França em relação ao Brazil.

O abaixo assignado repete aqui o que já tem sido dito muitas vezes sobre este objecto; invoca no mesmo sentido o mesmo tratado, e não teme que suas palavras, reproduzindo sobre este ponto uma obrigação formal já acenta, sejão denegadas por seu governo, que já se tem sobre ellas positivamente explicado com a legação.

Com effeito, as estipulações da França com Venezuela ácerca desta materia parecem conciliar todos os interesses, sem lesar nem comprometter nenhum. A soberania nacional, a supremacia da jurisdicção do paiz ahi são reconhecidas, e todos os direitos, inclusive o do fisco, ahi são consagrados.

Uma reciprocidade, tal como a que estabeleco o tratado de 1826, não póde se entender senão no sentido de compensação obrigatoria, por uma das partes contractantes, das concessões liberaes que a outra lhe poderia fazer; e é esta a verdadeira interpretação da palavra como ahi é empregada. Esta reciprocidade sem duvida tem seus limites naturaes naquelles mesmos do direito das gentes; mas aqui, e para o caso vertente, o direito das gentes, longe de condemnar o que a reciprocidade reclama, desapprovaria antes a pratica contraria, aliás penosa para as duas nações, visto que não póde resultar para ellas senão lesões dos direitos dos respectivos cidadãos por sua sujeição forçada a uma lei nacional que não é a sua, futuras complicações, difficuldades nas relações internacionaes, probabilidades de queixas sem numero, e reclamações particulares e publicas, succedendo ao bem-estar que os dous paizes gozavão a este respeito antes que se tivesse em vista fazer innovações.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. barão de Cayrú os protestos de sua alta consideração.

CAVALLEIRO L. DE ST.-GEORGES.

A S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

Representação dos Consules estrangeiros sobre a intelligencia que se deve dar ao artigo 6, § 1.º, da Constituição do Imperio.

N.º 78.

Rio de Janeiro, em 11 de janeiro de 1845.

Os abaixo assignados, membros do corpo consular estrangeiro no Rio de Janeiro, desejando afastar tudo quanto possa, mesmo de longe e indirectamente, affectar as boas relações que sempre tiverão por dever entreter com as autoridades do paiz, julgárão conveniente reunir-se para notar uma difficuldade mui grave que encontrão no exercicio de suas funcções sob muitas fórmas differentes, e que tende a tornar-se cada dia mais sério; difficuldade proveniente da questão de nacionalidade de filhos de estrangeiros nascidos no Brazil.

Nada é mais embaraçoso com effeito para os consules do que ver que a autoridade local pretenda que estejão fóra de sua protecção individuos cuja nacionalidade foi verificada e provada por elles; e as desagradaveis complicações que dahi resultão serião sufficientes para justificar a reclamação que ora fazem, suppondo mesmo que a natureza de suas funcções não lhes impozesse já o dever.

O direito das gentes obriga a qualquer nação a respeitar os estrangeiros no seu territorio, quer residão, quer viagem nelle, e lhe prohibe que procure á força desnaturalisar suas pessoas, familias e bens. Ora, seria verdadeiramente uma desnaturalisação violenta a que se verificasse com os filhos de estrangeiros nascidos no Brazil, se se podesse torna-los necessariamente Brazileiros. Primeiro que tudo, os filhos são da nacionalidade de seu pai, não sómente segundo a lei natural, mas tambem segundo a lei escripta. Esta nacionalidade os reclama, porque o direito internacional pronuncion-se a este respeito desde seculos, e não lh'a podem tirar, e rasgar o titulo que lh'a outorga, assim como tambem não é licito attentar contra o de qualquer outra classe de subditos e cidadãos. Um consul não tem mesmo a faculdade de pô-la em duvida e de recusar-lhes o apoio que lhe compete dar a qualquer nacional; e este caracter lhes é tão profundamente impresso, que em algumas nações não se póde alienar ainda mesmo a despeito da vontade manifestada depois da sua autoridade.

É contra a natureza que um pai tenha em sua casa, e contra a sua vontade, filhos menores de uma nacionalidade differente da sua, quando ainda sua existencia é inseparavel delle. O chefe de familia que se respeitar repellirá semelhante ordem de cousas como contraria aos direitos da autoridade paterna, aos deveres da obediencia filial, e por consequencia á moralidade. Elle não quererá este elemento de anarchia em sua casa; reclamará contra a possibilidade a que ficará assim exposto de deixar por sua morte seus filhos menores em poder de pessoas diversas daquellas que tem a sua confiança e sob uma jurisdicção que pouco conhece, que teme por consequencia, e que de facto, quando se trata de constituição de familias estrangeiras, não póde deixar de ser temivel, mórmente em todas as questões delicadas de interesses de familia, de minoridade e de tutella, já tão difficeis de resolver-se quanto aos co-nacionaes, qualquer que seja a attenção e elucidação que se lhes dê. Emfim, se suas queixas não são attendidas, se não obtém satisfação a seus aggravos, clamará contra sua propria nação por faltar á protecção que lhe tinha promettido, abandonando-o, contra as disposições do direito das gentes, em seu mais caro e mais intimo interesse, qual o de sua posteridade.

Mas será realmente verdade que a constituição brazileira, tão liberal em seu todo e na mór parte de suas disposições, tenha contravindo a este respeito de uma maneira tão exclusiva e tão dura ao que querem o direito das gentes e as leis das nações? Os abaixo assignados se abalanção a pensar que não existe tal cousa, e que o mal todo está na intelligencia demasiadamente restricta que se dá a uma de suas disposições, explicando-a, não segundo o espirito que vivifica para usar de locução propria, mas segundo a letra, que mata.

Diz a Constituição no art. 6º, tit. 2º: « São cidadãos brazileiros os que no Brazil tiverem nascido, « quer sejão ingenuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por ser- « viço de sua nação. »

Ora, esta nacionalidade brazileira relativamente ao filho do estrangeiro deve ser entendida conforme a constituição, como facultativa ou imperativa? É um favor que se concede ou um onus que se impõe? É um beneficio condicional e subordinado á acceitação ou uma obrigação? Tal é o ponto da questão.

Muitos jurisconsultos brazileiros já se declararão a favor da primeira destas interpretações. A concessão, segundo elles, é inteiramente benigna; é um favor, e um favor com a extensão que lhe é possivel dar, o de que ninguem é excluido, a não serem os filhos de agentes publicos de uma nação estrangeira: unica restricção que é imposta pela prudencia, para impedir em todo o caso que este agente se identifique pelo lado dos filhos com a nacionalidade local.

Disse um publicista brazileiro de alta reputação: « Que o lugar do nascimento não encerra a idéa de « patria no sentido politico: a patria existe para o individuo independentemente do lugar em que acci- « dentemente nasce. Se os filhos (o que é incontestavel) seguem a condição do pai, é evidente que, não « podendo ou não querendo renunciar a esta condição paterna, são elles mesmos cidadãos do estado a « que elle pertence. Esta proposição, em verdade, parece contraria ao art. 6º da constituição politica do « Brazil. Mas objectaremos que a disposição do art. 6º não póde ser considerada como imperativa: ella « é sómente facultativa. Outra qualquer interpretação seria contraria ao direito das gentes e á indepen- « dencia das nações, e destructiva da lei natural, que é a sua base. »

« As sociedades civis, disse um distincto membro do foro brazileiro, sómente se perpetuão com a condi- « ção de que os filhos succederão a seus pais em todas as suas obrigações e encargos, pelo que ellas lhes as- « segurão o gozo continuado dos mesmos direitos. Ora, a faculdade que tem qualquer cidadão de deixar a sua « patria por um motivo honesto é um direito natural que lhe é reservado no contracto mesmo da asso- « ciação civil, e a sua mudança não lhe faz perder a qualidade de cidadão, nem tão pouco a seus filhos, não « sendo o lugar do nascimento o que constitue a patria. (Vattel, liv. 1º, cap. 2º, § 122.) Assim, a nação estran- « geira que o acolhe não deve nem póde considerar forçadamente a elle e a seus filhos como cidadãos, porque « preexiste na sua terra uma nacionalidade que tem de ser respeitada, e porque as nações são consideradas « como entidades moraes que se regem umas a respeito das outras pelos principios universaes do direito « natural e das gentes, independentemente do direito convencional. » Está pois fóra de duvida que, para evitar que á constituição brazileira se faça a censura de encerrar uma disposição (a do art. 6º, § 1º, titulo 2º), contraria a estes grandes principios, deve-se reconhecer (o que é entretanto a interpretação a mais natural) que esta disposição não é obrigatoria, mas sim facultativa, conferindo a constituição brazileira espontaneamente e sem outra condição que a da acceitação posterior, quer expressa, quer tacita, este direito de naturalisação que a lei de alguns povos concede tambem aos filhos de estrangeiros nascidos no paiz, mas com a condição de cumprirem certas formalidades quando alcancem a maioridade.

Não será fóra de proposito ajuntar a estas opiniões de jurisconsultos brazileiros, tão sabia e tão notavelmente formuladas, a de um estrangeiro, Mr. William Hunter, antigo ministro dos Estados-Unidos junto á côrte do Rio de Janeiro, onde se fez conhecido como amigo sympathico do paiz e das suas instituições, cujas palavras não podem deixar de ter muito peso em materia semelhante, já pela sua longa experiencia professional do direito publico em um paiz em que os estrangeiros são admittidos na qualidade de cidadãos da maneira a mais ampla e a mais liberal, e já pelo seu honrado caracter, reconhecido pela sua patria quando o collocou em alta posição diplomatica no Brazil. Tendo sido consultado no tempo da sua residencia no Rio de Janeiro sobre a importante questão de que aqui se trata, respondeu Mr. Hunter: Seria ultrajar os illustres autores da constituição brazileira suppôr que homens tão versados nos principios da lei natural e das nações tivessem a intenção formal de violar esta lei: codigo eterno e veneravel, que claramente estabelece (ninguem o negará) que os filhos seguem a condição de seu pai relativamente á patria, á lealdade, á nação e ao estado do cidadão. Se pois os termos da constituição brazileira são taes que podem admittir uma interpretação leal que não seja offensiva deste grande principio, e que ao mesmo tempo deixe subsistir a validade da disposição em um sentido não equivoco com um objecto de applicação real, deverá esta interpretação ser acceita por ir de accordo, sem que possa objectar-se com o espirito da constituição. Ora, parece-me que não póde deixar de occorrer instantanea e por assim dizer intuitivamente a qualquer jurisconsulto esclarecido, do qualquer nação que seja, a idéa de que a constituição brazileira teve por fim conceder um direito e privilegio relativo e não absoluto, sendo necessario, visto a incapacidade de idade do concessionario, que seja acceito, ou em outros termos, exercido mais tarde (é um beneficio emfim, mas que exige sempre na maioridade do beneficiado a sua prévia acceitação, ou actos que lhe corresponão; porque, fallando a linguagem dura, mas energica e expressiva da lei commum inglesa: « No one has a right to force a benefice down another's throat, » ninguem tem o direito de impôr um beneficio. E quantas duvidas não offerece este beneficio em suas consequencias, considerando-se o que poderia resultar das relações futuras do estado e do cidadão? A que conflicto de deveres e obrigações contradictorias não seria levado este ultimo?

Supponha-se por um instante que o paiz do pai recorre ao patriotismo do filho tornado homem, invocando o direito primitivo de lealdade á nação, transmittido do pai a filhos e imprescriptivel; e que, por outro lado,

a patria que se lhe impõe o obriga a servir debaixo de suas bandeiras contra a patria de seu pai; em que perplexidade não o lançais! Que complicações de delictos e de penalidades de todas as partes, sem fallar de tantas outras eventualidades q. o podem conspirar contra elle, tambem de todos os lados, desde a sua tenra infancia! Não: esta nova nacionalidade, que seria violentamente superposta a uma outra já existente, não é admissivel; não, não é presumivel que o Brazil, paiz tão esclarecido, quizesse encetar a sua carreira de emancipação e de nacionalidade por um acto tão incompativel com os seus deveres para com as outras nações, consignar em sua constituição um principio que, bem que podesse por algum tempo conservar-se nella passivo, inerte e como que desapercebido, seria comtudo proprio para a final produzir fructos funestos, excitar na nação, sem que talvez ella mesma presentisse, uma vontade de predominio injusto sobre as pessoas e propriedades dos estrangeiros, emfim despertar nestes, em questões que tocão não sómente seus sentimentos de dignidade nacional e de amor da patria, mas ainda todo o seu bem ser material e todas as suas funcções e habitos intimos de familia, um fermento de susceptibilidade offendida, o por consequencia de resistencia que poderia ter resultados deploraveis. Repito que seria uma descortezia, e até mesmo uma irreverencia para com os illustres autores da constituição, acreditar que a interpretação acima dada não é a verdadeira, e a que elles realmente tiverão em vista.

O mesmo corpo legislativo brazileiro, em sua alta sabedoria, assim o julgou, porque a lei de naturalisação de 23 de outubro de 1832 contém disposições que serião de todo inconciliaveis com uma interpretação differente.

Depois de semelhantes citações, os abaixo assignados dão por esgotado o assumpto; seja-lhes porém ainda permittido accrescentar algumas palavras sobre a lei de naturalisação de 23 de outubro de 1832.

Esta lei, escrupulosamente estudada em todas as suas relações com a constituição, da qual ella não póde ser necessariamente senão explicativa, estabelece no art. 3° que os filhos de estrangeiros naturalisados, nascidos antes da naturalisação de seu pai, não serião cidadãos senão quando, na idade de vinte e um annos, declarassem na camara municipal do logar de sua residencia que desejão ser cidadãos. Certamente, se o simples facto do nascimento no Brazil constituisse por si só o futuro cidadão brazileiro, não haveria necessidade da declaração de vinte e um annos para os filhos de estrangeiros nascidos no Brazil. E comtudo vê-se que está declaração é delles indispensavelmente exigida, mesmo quando o pai se naturalisou; com mais forte razão o será quando o pai se tiver conservado estrangeiro, isto é, quando elle e os seus se tiverem conservado sob a protecção de sua lei particular. Ha evidentemente direito de posse quanto ao estado do cidadão brazileiro na idade de vinte e um annos sobre todos os filhos de estrangeiros, sem excepção e sem distincção do logar de nascimento, por acto livre e voluntario, sob fórma de declaração perante o magistrado; e assim fica certo que não existia ainda em nenhum delles, durante a sua minoridade, ainda que tivesse nascido no Brazil, a nacionalidade brazileira positiva e absoluta, nenhuma nacionalidade brazileira a não ser a facultativa.

Assim a questão parece resolvida e o principio fixado, porque pronunciou-se sobre o assumpto o corpo legislativo brazileiro, a quem sómente pertencia fazê-lo como o unico competente para interpretar a lei fundamental.

Os abaixo assignados talvez dessem já demasiado desenvolvimento á sua representação; porém não podião tratar superficialmente de uma questão tão grave, de uma causa de tanta importancia presente e futura.

Tanto menos lhes custa sustentar o direito das nações estrangeiras pelo modo por que o fizerão, quanto acreditão que o Brazil ganharia pouco em consagrar o principio contrario. A acquisição de alguns cidadãos forçados, reivindicados e protegidos por outras nações, é por um lado uma vantagem duvidosa, e, por outro, um mal certo: limitando-se as condições de segurança offerecidas aos estrangeiros, diminue se na mesma proporção o elemento para o desenvolvimento do paiz em capitaes, em emigrados, e por consequencia em cidadãos futuros.

Não póde deixar de ser uma das attribuições do corpo consular defender as doutrinas proprias, afim de manter a harmonia entre as nações, e abafar todos os germens de dissabores, de reclamações litigiosas e de quaesquer conflictos.

Tal é o principio a que os abaixo assignados prestão toda a homenagem.

(Esta representação foi assignada por todos os consules estrangeiros nesta côrte.)

Discussão entre o Governo Imperial e a Legação de França ácerca da herança do Francez Désoudin.

N.º 79.

NOTA da legação franceza ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1840.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Rei dos Francezes junto á côrte do Brazil, recebeu a nota que S. Ex. o Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o imperador do Brazil, lhe fez a honra de dirigir, sob data de 17 deste mez, ácerca da successão do Francez Désoudin, fallecido em Nitherohy a 6 de agosto de 1840.

O principio cuja applicação motiva as expressões de censura que esta nota contém sobre o comportamento do chanceller da legação de França no Brazil, como agente commercial, a saber: « que os filhos « do Sr. Desoudin são brazileiros e não francezes, » dá presentemente occasião a tres incidentes de uma natureza penosa para a legação franceza no Brazil; primeiramente em Campos, onde o Sr. Bagliani, vice-consul, inutilmente reclama ser admittido a liquidar a successão do Francez Mancho, de que é elle excluido porque o Sr. Mancho, que aliás tem em França familia e credores, teve em Campos um filho natural; em segundo lugar, em Porto-Alegre, onde o Sr. Marc Pradel, vice consul, se vê igualmente afastado da successão de um Francez, o Sr. Floreau, porque este ali se casou antigamente e deixou filhos hoje reclamados pela viuva, que ha longo tempo vivia separada daquelle e destes, e em companhia de outro homem; finalmente, em Nitherohy, por occasião da morte do subdito francez Désoudin, por deixar este filhos menores, a quem do mesmo modo se quiz recusar a qualidade de Francezes, apezar de ter elle mesmo, poucos mezes antes de seu fallecimento, matriculado estes menores como Francezes nos registros da legação de França, para que se não duvidasse da sua vontade quando depois da sua morte o agente de sua nação tomasse conta de seus bens.

A doutrina assim apresentada é grave em suas consequencias; pois que tenderia a destruir a acção dos consules da França na liquidação de um grande numero de successões francezas no Brazil, e a desnacionalisar de uma maneira mais ou menos prompta e directa, pelas razões geraes expostas em uma nota anterior do abaixo assignado relativa á successão do Francez Mancho, as propriedades adquiridas no Brazil por cidadãos francezes.

O artigo invocado da constituição brazileira está longe de ser tão concludente como se diz; nem mesmo parece exacto o sentido que se lhe dá. O art. 6º da constituição não impõe a nacionalidade brazileira, mas faculta-a: não é uma necessidade a que submette, mas um favor que admitte: não faz disso um onus obrigatorio (o que resulta da enumeração que faz de certos casos de perda ou suspensão de nacionalidade), mas sim uma prerogativa cujo gozo reserva para aquelles que delle se quizerem aproveitar, comtanto que tenhão nascido no Brazil; de maneira que o filho nestas circumstancias, independentemente da maneira por que seus pais delle dispoem, levando-o para fóra do Imperio ou conservando-o provisoriamente como menor, e segundo o direito natural, sob a propria nacionalidade delles, não deverá por isso possuir menos facultativamente no futuro todas as vantagens annexas ao titulo de cidadão brazileiro, sem incapacidade alguma das com que a lei brazileira onera os estrangeiros nascidos fóra do Imperio que nelle vem naturalisar-se.

Assim entendida a lei, é sabia e digna; uma interpretação contraria pô-la-hia de alguma maneira em opposição com a lei natural, que quer que o filho menor siga a condição do pai, bem como a mulher segue a do marido, e se não ache em uma posição social differente da do seu tutor e pai, com protecção fóra da autoridade paterna, destructiva desta mesma autoridade. Dahi resultarião, além disso, complicações de posições difficeis de resolver.

O art. 10 do codigo francez estabelece que todo o filho nascido de um Francez em paiz estrangeiro é fran-

cor. Não poderá pois um agente do governo de França repellir os seus concidadãos que, conforme o codigo, declararem Francezes seus filhos e os fizerem matricular como taes. Para elle não existirá a este respeito nem a faculdade de uma recusa nem a possibilidade de uma duvida; e como poderá ella existir da parte dos governos estrangeiros, se os Francezes assim qualificados só o são pelo mesmo titulo por que o são todos os seus compatriotas, isto é, em virtude da lei constitucional da nação franceza, cuja applicação lhes é commum?

O governo francez tem sempre testemunhado um respeito escrupuloso pelo direito invocado de nacionalidade estrangeira; e é assim que, sob o reinado de Napoleão, que aliás não poupava o recrutamento militar a cidadão algum francez, cessava este para qualquer individuo reclamado a titulo de compatriota pelos agentes estrangeiros diplomaticos e consulares. Todo o menor nascido em França de pai brazileiro, e por elle reconhecido, é ali reputado Brazileiro de facto e de direito; e a qualidade de pai de filhos nascidos em França não é ali, para com os consules brazileiros, um titulo de exclusão da successão de um seu concidadão. Assim, o abaixo assignado, por interesse da causa geral que seus deveres e convicções o forção a defender, póde ainda appellar para as condições de reciprocidade estipuladas no tratado entre o Brazil e a França em favor dos subditos e consules das duas potencias amigas.

A estas explicações, posto que já bastantemente longas, deve todavia o abaixo assignado juntar ainda algumas outras peculiares á questão do Sr. Désoudin, de que principalmente ora se trata. Eis-aqui o que resulta do relatorio que elle mandou fazer:

« A 20 de abril, tres mezes pouco mais ou menos antes da sua morte, apresentou-se o Sr. Désoudin na chancellaria da legação de França, para fazer com que fossem matriculados na qualidade de Francezes seus filhos menores (o que com effeito se realisou, como provão os registros do estado civil da legação, os quaes o abaixo assignado fez com que lhe fossem presentes), e por aquella occasião declarou o Sr. Désoudin que recommendava á chancellaria que em caso de fallecimento houvesse de tomar conta de seus bens e cuidado em seus filhos, não tendo aquelle seu passo outro fim senão manifestar esta sua vontade. Com effeito, realisada a morte, o Sr. José Kiliau, seu amigo e depositario de seu testamento, sello, em observancia de suas ordens, entregar aquelle mesmo testamento ao chanceller da legação franceza, que fez para com os Francezes as funcções de tabellião.

A' vista do expendido, a marcha que se seguio foi conforme aos desejos e instrucções do fallecido, e no que ella julgaria ser um resultado natural de suas disposições anteriores; e disto não se póde duvidar. E é evidente que o Sr. Désoudin nada mais via no seu testamento anteriormente feito, senão o registo existente da sua ultima vontade, que em nada se oppunha a outra intenção, não menos formal de sua parte, de que a execução desta mesma vontade fosse promovida pelo agente consular de sua nação. Errara elle quando assim pensou? Deverá por ventura este testamento de um homem simples e completamente ignorante em negocios, escripto ha doze annos por uma outra mão que não a delle, em uma lingua que apenas elle entendia, e a cuja redacção tão pouca attenção prestou que o seu proprio nome, bem como os dos tres Francezes instituidos seus executores testamentarios, ali estão escriptos de uma maneira quasi ininteligivel; deverá, dis o abaixo assignado, collocar a successão em um terreno differente daquelle em que o punha o pensamento do testador authentisado por um acto publico e recente? Por ventura o facto antigo da approvação do testamento por um tabellião brazileiro, e o emprego, neste mesmo acto, de algumas formulas de estylo que podem chamar-se bannes, e só se explicar de uma maneira plausivel dizendo-se que ellas recommendão — sómente — á vigilancia suprema da autoridade territorial a estricta execução, por quem de direito fôr, da vontade do testador, caso o agente da sua nação se não conformasse exactamente com ella, devem prevalecer sobre o facto novo da matricula, a seu pedido, de seus filhos menores na qualidade de Francezes, para que fossem no futuro e sem objecção considerados como collocados, ao tempo da abertura da successão, nas mesmas condições de nacionalidade em que se viessem a achar seus bens, e finalmente sobre a inducção que se deve tirar do deposito do mesmo testamento feito, em virtude de ordens do fallecido, em mãos do chanceller da legação de França, com ordem expressa e determinação incontestavel para que por elle fosse aberto e executado? Taes são as duvidas que devêrão desde logo apresentar-se ao agente francez e influir em sua iniciativa: propriedades francezas, filhos francezes, e ainda ha pouco registrados como taes; á ultima vontade do chefe desta familia exteriormente manifestada e notoria a todos os compatriotas, parentes e amigos, que não tinha deixado de altamente censurar o agente francez se elle de per si mesmo se afastasse da sua successão: em tudo isto havia, sem duvida, motivos bastantemente poderosos para determina-lo á marcha que seguio nestas circumstancias. Mas interveniu uma decisão do poder competente a este respeito por uma sentença emanada da jurisdicção local, perante quem o negocio está actualmente affecto e proseguo, e então o agente francez não hesitará em conformar-se com ella.

O abaixo assignado tem a honra de remetter a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros os documentos que lhe forão confiados, e a elles junta o testamento original do Sr. Désoudin.

Finalisando, o abaixo assignado crê não lhe ser necessario assegurar a deferencia respeitosa que todos os empregados da legação do rei tem constantemente professado para com as autoridades do paiz e particularmente as da provincia do Rio de Janeiro, assim como protestar contra a injustiça que haveria em interpre-

tar mal suas intenções a este respeito; e aproveita com solicitude esta occasião do renovar a S. Ex. o Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho a segurança de sua alta consideração.

BARÃO A. ROUEN.

A S. Ex. o Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, ministro e secretario do estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

N.º 80.

NOTA do governo imperial á legação franceza.

Rio de janeiro, em 11 de junho de 1845.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, só agora póde responder á nota do Sr. barão Rouen, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Rei dos Francezes, datada de 22 de dezembro do anno passado, e em resposta á que o abaixo assignado dirigio ao Sr. barão a 17 do mesmo mez, por occasião de lhe haver o presidente da provincia do Rio de Janeiro officiado sobre o procedimento do agente commercial da França nesta côrte a respeito da successão do Francez Désoudin, fallecido em Nitheroiy.

O Sr. barão Rouen procura justificar, como era natural, o procedimento do dito agente; e para isso insiste em um principio no qual o governo imperial, tendo querido ouvir o procurador da corôa e soberania nacional, não póde de modo algum concordar, e vem a ser, que os menores filhos de uma subdita brazileira e daquelle Francez, que não residia no Brazil por serviço da sua nação, são Francezes, e portanto sujeitos, quanto á sua tutella e administração de seus bens, ao consulado francez e ás leis do seu proprio paiz. Pretendendo provar esse principio, allega o Sr. barão Rouen: 1º. que pouco tempo antes da sua morte Désoudin fez inscrever seus filhos no consulado, na lista dos subditos francezes; 2º. que o art. 6 da constituição do imperio do Brazil não impõe, mas sim concede a nacionalidade brazileira; e 3º. que o art. 10 do codigo francez estabelece que o filho nascido de Francez em paiz estrangeiro é Francez; accrescentando o Sr. barão que o menor nascido em França de pai brazileiro, e reconhecido por elle, é ali reputado Brazileiro de facto e de direito; e neste supposto appella finalmente o Sr. barão Rouen para as condições de reciprocidade estipuladas entre o Brazil e a França.

Para serem julgados improcedentes todos esses argumentos, não é preciso mais do que destruir o segundo. Na verdade, o art. 6 da constituição do imperio do Brazil não concede, mas sim impõe a naturalidade brazileira, pois que diz expressamente: « São cidadãos brazileiros os que no Brazil tiverem nascido, quer « sejão ingenuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço « da sua nação. »

E se um paiz qualquer, quando por uma lei ordinaria concede a naturalidade a qualquer estrangeiro dadas certas condições, entende-se e deve entender-se que o faz não em beneficio do dito estrangeiro, mas em beneficio de si proprio, pois que ganha um subdito mais para a sua communhão, com muito mais razão se deve suppôr, á vista da terminante disposição daquelle art. 6, que a constituição politica do Imperio quiz que os filhos de estrangeiros naquelle caso fossem de direito cidadãos brazileiros, ao menos emquanto residissem no Imperio, ou, sahindo fóra delle, não buscassem outra nacionalidade. Uma intelligencia diversa seria absurda; porque, dando a nacionalidade estrangeira aos filhos nascidos no Brazil de pai estrangeiro, faria com que em poucos annos o Brazil fosse mais povoado de estrangeiros do que de nacionaes, isto é, que um grande numero de individuos, aliás nascidos e habitantes no Brazil, gozassem os commodos da communhão brazileira sem soffrerem os incommodos que só pezarião sobre os nacionaes. Não podendo pois o governo imperial reconhecer aquelle principio, como contrario á letra e ao espirito da constituição do Imperio, a qual não póde ser nullificada pelas disposições da legislação de qualquer paiz estrangeiro, evidente é que os outros argumentos do Sr. barão Rouen não podem ter força alguma para o caso em questão; e o mesmo Sr. barão o reconhece quando na sua nota, ao passo que lança mão dellos (sem duvida para attenuar a irregularidade com que se houve neste negocio o agente commercial da França), conclue declarando que tão depressa se apresente a decisão competente emanada da jurisdicção local perante quem o negocio está pendente, o mesmo agente não hesitará em conformar-se a essa decisão.

Finalisará o abaixo assignado certificando ao Sr. barão Rouen que ao presidente da provincia do Rio de Janeiro se responden que os juizes competentes dos orphãos e dos residuos devião desempenhar os seus

deveres legaes á respeito dos bens, herança, inventario e partilhas do finado Désoudin, fallecido no seu districto, onde deixou o testamento e filhos brazileiros; devendo esperar que o agente consular respeite a sua jurisdicção legal e as suas decisões em materia e objectos que são indubitavelmente da sua competencia.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar ao Sr. Barão Rouen as seguranças da sua estima e distincta consideração.

AURELIANO DE SOUZA E OLIVEIRA COUTINHO.

N.º 81.

NOTA da legação franceza ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1861.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de França no Brazil, recebeu a nota que S. Ex. o Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, lhe dirigio com data de 11 de junho ultimo, relativamente á herança do Francez Désoudin, fallecido em Nitheroby; e em resposta tem a honra de communicar ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros que esta successão acaba de ser entregue ao Sr. juiz dos orphãos da mesma cidade.

Assim se acha resolvida a questão de facto; o mesmo porém não acontece com a de principio, porque não sómente ella toca em graves considerações de direito publico, mas ainda se liga aos mais delicados e mais sagrados interesses da ordem social e de familia, a submissão filial e a autoridade paterna. O abaixo assignado limita-se pois agora, sem entrar em uma discussão que não tem mais objecto presente, a dizer ou repetir que a constituição brazileira, seja qual fôr o teor de suas disposições ou a interpretação que se quizer dar-lhe, não póde impedir que sejão Francezes, mesmo no Brazil, aquelles a quem a constituição franceza reconhece e declara Francezes em todos os paizes, como tambem não póde vedar que o representante da França e seus agentes estendão, em favor de todos os Francezes que reconhecerem como taes, o beneficio das estipulações do tratado existente entre o Brazil e a França; que em todo o caso, admittindo mesmo que se reconhecesse poder para desnaturalisar a pessoa, sem embargo da repugnancia dos interessados, pais ou filhos, e da de sua nação, não o haveria comtudo para desnacionalisar a propriedade, como aconteceria deixando-se ás autoridades territoriaes o direito de se apoderarem das propriedades dos Francezes fallecidos, pela simples razão de terem filhos nascidos no Brazil, legitimos o naturaes, verdadeiros ou suppostos: direito perigoso, e cujo exercicio, em qualquer paiz que fosse, degenerária tão depressa em abuso, que nada menos se tornaria do que uma especie de reinstallação, sob fórma pacifica, desses antigos direitos sobre a successão de estrangeiros, que todas as nações de ha tanto tempo riscárão de seus codigos.

O abaixo assignado aproveita-se desta opportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho os protestos de sua alta consideração.

BARÃO DE ROUEN.

A S. Ex. o Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

Discussão entre o Governo Imperial e a Legação de França ácerca da successão do Francez Vidal.

N.º 82.

NOTA da legação franceza ao governo imperial.

Rio de Janeiro, em 29 de abril de 1846.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Rei dos Francezes no Brazil, tem a honra de transmittir a S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, uma representação do consul francez no Rio de Janeiro relativamente á successão do Francez Vidal, fallecido no Rio de Janeiro em 1840, a qual foi liquidada pelo mesmo consul, e é hoje atacada perante os tribunaes brazileiros.

O abaixo assignado não duvida que a simples leitura da representação deste consul seja sufficiente para fazer apreciar convenientemente toda a importancia deste negocio.

O consul francez, desvelando-se por se manter exactamente na orbita de seus deveres, não é por isto menos frequentemente envolvido em processos ruinosos, tanto para elle talvez como para os interesses que lhe são confiados. E' assaz evidente que, se as autoridades brazileiras, que elle respeita escrupulosamente, e até nas suas menores attribuições, não o respeitassem por sua parte no pequeno circulo de suas funcções consulares, lhe faltaria o que lhe é indispensavel para sua boa gestão, a consideração publica e a fé nos seus proprios actos; seria elle positivamente impedido de exercer as suas funcções, a despeito das disposições do tratado entre o Brazil e a França, que garante nos dous paizes apoio e protecção do governo aos consules no exercicio de seu emprego.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para renovar a S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu a segurança de sua alta consideração.

CAVALLEIRO L. DE ST.-GEORGES.

A S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, ministro dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

DOCUMENTO. — Rio de Janeiro, em 27 de abril de 1846.

Sr. Encarregado de Negocios. — E'-me penoso ter ainda de importunar-vos a respeito de um negocio de successão franceza, em que me acho novamente compromettido.

O Francez Filippe Vidal, negociante, casado com uma Brazileira do Rio-Grande, por nome Maria Eleuteria Sampaio, falleceu no Rio de Janeiro em 1840, deixando dividas, uma familia privada de tudo e uma filha de 15 annos. Na qualidade de consul francez, tomei conta da successão; fiz vir da França, por aturados esforços que durárão muitos annos, uma somma de cerca de 8,000 francos, producto da successão do pai e mãi do Sr. Vidal, fallecidos anteriormente, a qual entreguei á sua viuva e á sua filha. Esperando esta realisação de fundos, não cessei de adiantar dinheiros a D. Maria Eleuteria Sampaio Vidal, aliás digna de toda a especie de interesse; mandei-lhe dar soccorros pela mesa da Sociedade Franceza de Beneficencia do Rio de Janeiro. A mesa quiz mesmo encarregar-se da educação de sua filha menor; porém a Sra. Vidal, sem duvida por uma susceptibilidade de mãi respeitavel, recusou separar-se de sua filha, do que lhe proveio não pequeno mal.

Com effeito, acabou casando-a com um moço, José Luiz do Valle, que, segundo parece, chegara havia pouco tempo de Portugal, e me autorisou para entregar ao marido, como dote, a quantia de 1:600$000, ultimo producto da liquidação feita em França; o que era tanto mais generoso da parte desta excellente mãi, quanto podia temer que, obrando assim, ia se expôr pessoalmente á acção dos credores á herança do seu defunto marido, que ainda não tinhão sido satisfeitos.

O marido de menor, José Luiz do Valle, tendo obtido esta somma de 1:600$000, que havia dito ser-lhe necessaria para comprar um estabelecimento de commercio, declarou, algum tempo depois, que aquella

somma lhe havia sido roubada durante a festa do Espirito-Santo, em que a sua casa, tendo ficado só, fôra arrombada, segundo elle diz; e demandou depois, perante os tribunaes, a mãi de sua mulher, D. Maria Eleuteria Sampaio Vidal, accusando-a de não ter feito inventario, ou de ter feito um inventario falso; e a persegue assim judicialmente, sem motivo, sem fundamento, bem que ella esteja hoje, como sempre, soffrendo privações, e, além disto, doente e moribunda.

O inventario feito por mim foi consciencioso e completo. D. Maria Eleuteria Sampaio Vidal mostrou sempre um caracter honrado; e nada é mais penoso do que vê-la hoje envolvida em um processo e atormentada por miseraveis chicanas. Nada é tambem mais injusto do que aquillo que se pratica a meu respeito. Fiz o inventario, como consul francez, de uma successão pertencente a uma familia franceza; liquidei esta successão da maneira a mais efficaz a favor dos interessados, e ao mesmo tempo a mais trabalhosa, achando-se o producto da successão em França, donde forão tirados os valores; e hoje acha-se invalidada a minha liquidação, desconhecidos e mal interpretados os meus actos; e a minha conducta, toda de protecção e de serviços prestados no exercicio de minhas funcções e de meus direitos, torna-se o objecto de uma inquirição e de uma acção em que tenho de defender-me, conjuntamente com a Sra. Vidal, perante os tribunaes.

Existem actualmente a meu respeito tres processos do mesmo genero nos tribunaes do Rio de Janeiro, e todos são igualmente infundados. Creio que se dá o caso de invocar o beneficio do tratado entre o Brazil e a França, que garante protecção aos consules no exercicio de suas funcções.

O processo que faz o objecto da representação que tenho a honra de dirigir-vos presentemente, Sr. encarregado de negocios, pende perante o Sr. Machado Nunes, juiz municipal da 2ª vara, escrivão Grugel do Amaral.

Tenho a honra de ser com respeito, Sr. encarregado de negocios, muito humilde e muito obediente servo. — *T. Taunay.* — Sr. Encarregado de Negocios de França.

N.º 83.

NOTA do governo imperial á legação franceza.

N. 28. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 15 de julho de 1846.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tendo obtido do Sr. ministro da justiça as precisas informações ácerca do processo de notificação intentado por José Luiz do Valle contra D. Maria Eleuteria de Sampaio Vidal, apressa-se a communicar ao Sr. cavalleiro de St.-Georges, encarregado de negocios de S. M. o Rei dos Francezes, que, por sentença proferida pelo juiz municipal da 2ª vara, se julgou a notificada obrigada a fazer inventario, e a dar ao notiante partilha da herança de seu marido, sob o fundamento de ser incurial o inventario a que se procedeu pelo consulado francez, á vista da legislação do paiz.

Desta sentença a ré appellou para a relação do districto em 16 de maio ultimo, perante a qual poderá deduzir o que fôr conveniente a bem de seu direito; e estando affecto este caso aos tribunaes de justiça, nelles deve ter o processo o seu curso ordinario, não havendo lugar a intervenção diplomatica para o fim a que se propõe o Sr. de St.-Georges, sem invadir o governo imperial attribuições que lhe não competem.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para reiterar ao Sr. cavalleiro de St.-Georges as expressões de sua estima e obsequio.

BARÃO DE CAYRU'.

N.º 84.

NOTA da legação franceza ao governo imperial.

Rio de Janeiro, em 28 de julho de 1846.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Rei dos Francezes no Brazil, recebeu a nota, que S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, lhe fez a honra de dirigir em 15 do corrente, relativamente á successão do Francez Filippe Vidal.

O abaixo assignado não póde admittir o principio invocado nesta nota, e que commette aos tribunaes o conhecimento e a solução da reclamação.

Sem duvida póde um herdeiro lesado, ou que se julga lesado em uma liquidação de qualquer successão, fazer valer nos tribunaes do paiz os seus direitos desconhecidos contra quem de direito fôr; mas não póde nelles demandar, como incompetente, o liquidador official da successão, quando este é o agente ou o representante da nação do fallecido, chamado pelas instrucções de seu governo, e autorisado pelo governo junto ao qual é acreditado, a tomar conta e a administrar os bens de seus compatriotas que falleceu. E' esta uma questão puramente diplomatica de governo a governo, o que em nada diz respeito ao poder judiciario.

O abaixo assignado, sustentando o principio que o filho de um Francez nascido em paiz estrangeiro é Francez, porque assim o diz a lei constitucional do Reino, toma a liberdade de insistir igualmente em outro ponto já submettido á attenção de S. Ex.; isto é, que em todos os casos, quando se trata de uma successão franceza, o que ha a consultar para saber se compete á legação do Rei a sua liquidação, é a nacionalidade do defunto. A nacionalidade differente de um interessado ou pretendente, como sempre os ha em uma herança em paiz estrangeiro, é unicamente uma circumstancia accessoria que não impede que a successão seja franceza, e que nada, antes da verificação das pessoas e das cousas, partilha e transmissão, póde tirar á propriedade deixada a sua nacionalidade, que é a do individuo a quem ella pertencia e de quem provém.

Todo o activo da successão de que aqui se trata estava na França. A legação do Rei liquidou e fez vir aquelle activo. Hoje que ella extrahio convenientemente este mesmo activo de França e o entregou aqui, demanda-lo em justiça como tendo liquidado indevida e incompetentemente, é um tanto desarrazoado e injusto.

Todos os pormenores deste processo movido sem motivo algum por um terceiro, em nome de uma filha contra sua mãi, que sempre foi excellente para ella, e que agora está doente e moribunda, estão marcados de um caracter tão horrivelmente odioso, que, por pouco que S. Ex. se queira informar, tornarão talvez ainda mais sensivel a illegalidade da acção desde que foi intentada.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. barão de Cayrú a segurança de sua alta consideração. CAVALLEIRO L. DE ST.-GEORGES.

A S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

N.º 85.

NOTA do governo imperial á legação franceza.

N. 34. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 23 de outubro de 1846.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar o recebimento da nota que em data de 28 de julho ultimo lhe dirigio o Sr. cavalleiro de St.-Georges, encarregado de negocios de S. M. o Rei dos Francezes.

Nesta nota referindo-se o Sr. de St.-Georges á que lhe passou o abaixo assignado em 15 do sobredito mez de julho, relativamente á successão do subdito francez Filippe Vidal, reconhece que José Luiz do Valle, por cabeça de sua mulher, podia recorrer aos tribunaes do paiz para fazer valer o seu direito áquella herança, e por consequencia reconhece tambem a justiça com que se julga o governo imperial incompetente para fazer cessar o curso do processo de notificação por elle intentado contra D. Maria Eleuteria de Sampaio Vidal, para obriga-la a proceder a novo inventario e partilha do casal, indevidamente inventariado e liquidado pelo consul de França, como o declarou a sentença do juiz municipal da 2ª vara civil desta côrte. Esta questão judiciaria entende o Sr. de St.-Georges que envolve a responsabilidade do consul por actos que este diz praticados dentro da esphera de suas attribuições, e em seu favor estabelece o principio de que os tribunaes do Imperio não podem disputar a sua competencia em semelhante materia.

Na verdade se não contesta o direito dos consules francezes de arrecadar e administrar as heranças jacentes dos subditos de sua nação que fallecem no Imperio com testamento ou sem elle: este foi o principio consagrado na circular aos presidentes das provincias, de 25 de setembro do anno passado; mas não póde ser tão amplo como o pretende o Sr. de St.-Georges; deve ser entendido nos restrictos termos da resolução imperial que faz o objecto especial da precedente nota do abaixo assignado.

No caso vertente havia um conjuge sobrevivente, um menor reputado Brazileiro pela constituição do Estado, como tal debaixo da protecção immediata do juiz de orphãos, e devia portanto o inventario e seus ulteriores termos ser feitos segundo a legislação geral perante as autoridades do paiz.

As instrucções do governo francez não podião contrariar a pratica seguida no Imperio, quando os interessados se achão presentes, nos casos em que são por direito obrigados a fazer inventario; e nenhum facto se apresenta de terem sido por differente modo processadas as successões de subditos brazileiros em França, para que podessem ter applicação os artigos perpetuos quando recommendão a mais perfeita reciprocidade, que aliás não deve ser entendida sem algumas restricções; na segunda hypothese, aquellas instrucções contravirião á lei fundamental do paiz, a que se não podem oppôr as leis particulares de outro estado.

Do que fica expendido deduz-se que a interferencia dos consules de S. M. o Rei dos Francezes no Brazil fica adstricta, nos termos do artigo 43 do regulamento de 9 de maio de 1842, e das alterações a elle feitas em 27 de junho do anno passado, ás heranças jacentes: na questão de que se trata, a herança não era jacente, e portanto o inventario do consul não podia produzir os seus effeitos. Os tribunaes do paiz são competentes para o litigio que pende por appellação na relação do districto, questão de puro interesse particular entre as partes contendoras que a disputão no fôro, em que o governo imperial se não póde ingerir sem invadir attribuições privativas de um outro poder do estado; a qualidade de subdito francez no fallecido não podia ser destacada da de seus herdeiros, para com preferencia seguir-se o principio que invoca o Sr. de St.-Georges.

O abaixo assignado, certo entretanto da boa fé com que procedeu o consul M. Taunay á arrecadação e liquidação dos bens pertencentes ao subdito francez Filippe Vidal, fallecido nesta côrte em 1840, não crê e não vê que por taes actos seja elle incommodado no fôro; o que lhe consta é unicamente que se pretende a confirmação delles para se obrigar judicialmente a viuva Vidal a fazer boa a legitima de sua filha.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para reiterar ao Sr. cavalleiro de St.-Georges as expressões de sua estima e obsequio.

BARÃO DE CAYRU.

N.º 86.

NOTA da legação franceza ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1846.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Rei dos Francezes no Brazil, recebeu a nota que S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, fez a honra de transmittir-lhe com data de 25 de outubro ultimo, relativamente á successão do Francez Filippe Vidal, fallecido em 1840.

O abaixo assignado, respondendo a esta nota, tomará em primeiro lugar a liberdade de observar a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros que a pratica invocada relativamente á liquidação das successões francezas pela autoridade brazileira não poderia ser considerada como consagrada, nem estabelecendo antecedente, visto que o antecedente, pelo contrario, é a liquidação, pelos consules respectivos dos dous paizes reciprocamente, das successões de seus nacionaes. O regulamento brazileiro de 9 de maio de 1842 adhuzio ás disposições que contém a restricção conveniente, nada estatuindo para as nações que terião tratados com o Brazil; e o mesmo governo imperial parecia nada ter ainda determinado ácerca das successões estrangeiras, quando em janeiro do anno passado pedio aos agentes estrangeiros juntos a esta côrte informações sobre a maneira por que seus governos entendião e admittião em seus paizes a liquidação das successões brazileiras; passo este que fez julgar que havia intenção de sua parte em usar de reciprocidade sobre este ponto com elles, e de os tratar como fosse tratado o Brazil. Foi então que a legação do Rei transmittio ao governo de S. M. I. um extracto do tratado concluido em 1840 entre a França e a Republica de Venezuela, na parte que diz respeito á liquidação de successões, como contendo disposições que fazião regra para a França em relação ao Imperio.

A lei fundamental do Brazil, baseada sobre principios liberaes da sciencia politica moderna, não pretendeu certamente desviar na pratica o principio admittido hoje em todos os paizes, excepto naquelles que ainda estão debaixo do dominio das antigas tradições judiciarias e administrativas; isto é, que os estatutos pessoaes, ou, por outra, as leis que dizem respeito á mesma individualidade, as leis sobre a familia, a nacionali-

dade, os contractos matrimoniaes, a minoridade e os direitos dos filhos, a partilha dos bens entre esposos, filhos e parentes, etc., seguem a pessoa do cidadão.

A garantia dos estatutos pessoaes é uma daquellas que cada governo deve a seus subditos que viajão ou residem em paiz estrangeiro e a suas familias. É com effeito evidente que adoptar, por exemplo, para o estrangeiro que fallece, uma ordem de successão differente daquella que sua lei nacional determina, é uma medida violenta a respeito da familia desse estrangeiro e de seus parentes, quer residão junto delle, quer estejão ausentes e domiciliados no paiz de que elle fôra sempre subdito; e parece que ha nisso como uma reconstituição, debaixo de nova fórma, do velho direito de albinagio.

Que os reclamantes da fortuna do fallecido sejão de nacionalidade diversa da sua, não devem por essa razão deixar de seguir as condições inherentes á nacionalidade do fallecido e de seus bens, e de aceitar, tendo nella parte por direito de successão, o principio dos estatutos pessoaes que região estes mesmos bens, e continuão a regê-los até o momento em que elles sejão desnacionalisados pelo facto da partilha e entrega aos reclamantes de nacionalidade differente.

Este principio é admittido em França e applicado ás successões estrangeiras; os consules brazileiros devem ser por consequencia, e o são com effeito, os reguladores officiaes e os liquidadores das successões brazileiras; o governo francez lhes deixa a faculdade e lhes reconhece os mais amplos direitos neste assumpto, como foi especialmente estipulado no seu tratado com Venezuela; e o dever de reciprocidade que resulta, para o Brazil a respeito deste e de muitos outros interesses, do art. 6°, e outros do tratado entre o Brazil e a França, não póde ser repellido pelo governo imperial, tanto mais que o direito natural e o direito convencional achão-se nisto de accordo.

O negocio da successão Vidal provaria superabundantemente, se fosse preciso, a conveniencia de ficarem as cousas no mesmo pé em que tem estado até aqui entre os dous paizes relativamente á liquidação das successões, isto é, o interesse da familia conservado no seu todo em relação a um e a outro dos dous paizes. A successão Vidal não offerecia a inventariar no Brazil senão dividas; todo o seu activo se achava em França (o que acontece a muitas das successões francezas no Brazil), e não podia ella ser liquidada senão por um consul do Rei que fizesse valer esse direito de familia, como acima fica dito, mantido em toda a sua força, sem ser atacado nem contestado no Brazil, e livre de toda a opposição ou objecção local que por outro lado o eximisse desta obrigação: o comportamento do genro demandando judicialmente sua sogra por ter empregado meios sem os quaes nunca teria recebido o dote, que, além disso, deve elle mais a generosidade da sua sogra do que ao direito de sua mulher, tem alguma cousa de inqualificavel que o abaixo assignado entrega de boamente aos tribunaes.

Sem duvida que a questão na sua generalidade, e no que tem de internacional, não póde pertencer exclusivamente ao poder judiciario de um dos dous paizes, tomados separadamente; e quanto ao negocio em si mesmo, o abaixo assignado, certo da esclarecida imparcialidade dos magistrados brazileiros, sem temor o vê submettido a sua apreciação.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. barão de Cayrú as seguranças de sua alta consideração.

CAVALLEIRO L. DE ST.-GEORGES.

A S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

Discussão entre o Governo Imperial e a Legação de França ácerca da herança do Francez Combelle.

N.º 87

NOTA da legação franceza ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1846.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Rei dos Francezes no Brazil, apressa-se a transmittir a S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, a exposição junta, que acaba de ser-lhe dirigida pelo Sr. Theodoro Taunay, consul da França no Rio de Janeiro.

Os factos contidos nesta exposição são graves, porque uma familia franceza se acha nelles compromettida; e são por tal maneira contrarios ao regimen a que estão submettidos os interesses francezes da classe dos de que se trata naquelle documento, que o abaixo assignado não duvida de que S. Ex. julgue conveniente expedir, sem demora, as ordens necessarias para cessar o actual estado de cousas, determinando outrosim que se entregue ao consul do Rei o negocio em questão, tal qual elle o havia liquidado. O abaixo assignado está, com effeito, muito habituado aos procedimentos justos de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, para não ficar plenamente tranquillo a este respeito.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para ter a honra de renovar a S. Ex. a segurança de sua alta consideração.

CAVALLEIRO DE ST.-GEORGES.

DOCUMENTO. — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1846.

Sr. Encarregado de Negocios. — Tenho a honra de me dirigir a vós por motivo de um negocio de successão que arruina uma familia franceza estabelecida no Rio de Janeiro.

O Sr. Combelle, Francez, distillador, falleceu no Rio de Janeiro a 17 de outubro de 1842, deixando mulher e um filho menor.

Esta mulher passou a segundas nupcias algum tempo depois, casando-se com o Sr. Poujol, tambem Francez, e de profissão alfaiate.

Como o Sr. Poujol se demorava em pôr nos fundos publicos brazileiros, segundo havia determinado o conselho da familia do menor, a porção de bens produzidos pela liquidação da herança em favor do menor Combelle, eu me oppuz a que um devedor da successão, o Sr. Picard, Francez, abrisse mão das sommas que devia, de maneira que este dinheiro não fosse entregue nem ao Sr. Poujol nem á sua mulher, mas sim depositado no thesouro, para ser convertido em apolices da divida publica interna brazileira em nome deste menor.

O Sr. Picard, que tinha outras queixas contra o Sr. Poujol, obrando neste caso como seu inimigo pessoal, denunciou, por meio de uma representação dirigida ao Sr. juiz dos orphãos do Rio de Janeiro, a mulher de Poujol, mãi do menor, como dissipadora dos bens de seu filho, que, tendo nascido no Brazil, devia, dizia o Sr. Picard, chamar sobre si a solicitude do Sr. juiz dos orphãos.

Em consequencia desta denuncia, o Sr. juiz dos orphãos nomeou um tutor ao menor Combelle, e á vista da informação calumniosa que lhe tinha sido dirigida, de que o inventario feito pela mãi era incompleto e fraudulento, ordenou o sequestro provisorio dos bens desta e dos de seu marido, autorisando ao tutor, pessoa estranha á familia, a tirar-lhe o menor.

Tal é o negocio sobre que eu me apresso a chamar vossa attenção.

Em primeiro lugar, tudo quanto o Sr. Picard allega contra a mãi do menor é falso. O inventario foi bem feito e consciencioso; as contas forão, no tempo do fallecimento, fielmente dadas pela mãi; e a prova do cuidado que a chancellaria da legação de França tomou em proteger os interesses e defender os bens do menor, é o embargo que ella pôz ao mesmo Sr. Picard, afim de que não solvesse sua divida por outro modo que não fosse empregando o dinheiro em nome do menor nos fundos publicos brazileiros,

O Sr. Picard, na sua petição ao juiz, e sempre impellido pelo mesmo espirito de odio contra compatriotas, allega que a mãi é Hespanhola e o filho Brazileiro. A mãi, nascida na Hespanha de pais emigrados depois em França, e recebida orphãa em minoridade pelos Francezes, que a educarão como sua filha, tornou-se em todos os casos Franceza pelo facto de seu casamento com um Francez, em conformidade com o principio — que a mulher segue a condição e a nacionalidade do marido. Quanto ao menor, elle nasceu de um Francez, e é Francez, segundo o art. 10 do codigo civil de França. As propriedades deixadas pelo fallecido erão francezas, a successão o era tambem consequentemente, e o consul de França tinha titulo para a liquidar, como os consules brazileiros em França o tem para ali liquidarem as successões brazileiras.

A parte de successão pertencente ao menor Combelle acha-se actualmente depositada no Banco; assim os direitos do menor estão garantidos. Porém hoje existe uma complicação das mais desagradaveis. Além da liquidação feita em 1842 pela legação de França e da tutella constituida então pelo conselho de familia francez, um processo brazileiro começa de novo para uma outra liquidação; novo tutor é nomeado pelo Sr. juiz de orphãos; e este segundo tutor, pretendendo que o Sr. juiz de orphãos deve refazer o inventario de 1842, a que a legação de França, diz elle, não tinha direito de proceder, e que, além disso, parecia, segundo dizia, fraudulento, conserva entretanto debaixo de sequestro todas as mercadorias da casa Poujol; e o menor neste momento está ameaçado de ser tirado a seus parentes para maior afflicção desta familia, que aliás tem o maior cuidado do menino.

Accusado tambem de ter obrado illegalmente em um caso em que eu não fiz senão cumprir exactamente meu dever, sou o alvo das queixas desta mesma familia, que me ameaça com um segundo processo igual ao que de ha muito sustento contra um interessado de uma outra successão franceza, em circumstancias analogas.

Toda esta complicação tem por ponto de partida a representação de um Francez que desfigurou os factos; e basta restabelecê-los para termina-la. As propriedades, objecto de litigio, como as pessoas, são Francezas; e o direito de liquidação, de gestão e de superintendencia da parte do consul francez, deve ser mantido, cessando qualquer outra ingerencia; finalmente, a questão deve voltar ao ponto donde a deslocou o Sr. Picard.

Tomo a liberdade de vos recommendar com a mais viva instancia este negocio, cuja procrastinação arruina, devo repeti-lo, sem proveito para ninguem, uma familia franceza mui numerosa, que actualmente sob a impressão de um litigio sem motivo, e com um sequestro em seus bens, começa a cahir em desanimo e na miseria, e por isso acha-se quasi reduzida a pedir esmola. Este interesse é tão grave e de uma urgencia tal, que não duvido que vós o tomeis immediatamente em consideração.

Eu sou com respeito, Sr. encarregado de negocios, vosso muito humilde e muito obediente servo. — *T. Taunay.* — Sr. de St.-Georges, encarregado de negocios da França no Brazil.

N.º 88

NOTA do governo imperial á legação franceza

N.º 17. — Rio de janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 3 de junho de 1846.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota e documento annexo, que dirigio a esta secretaria de estado em 10 de abril ultimo o Sr. cavalleiro de St.-Georges, encarregado de negocios de S. M. o Rei dos Francezes, relativa ao espolio do subdito francez Combelle, fallecido nesta côrte aos 17 de outubro de 1842.

Da exposição sobre este negocio feita pelo consul de S. dita M., e que consta daquelle documento, vê-se que o dito Combelle era casado e fallecêra deixando um filho menor nascido no Imperio; que a viuva Combelle passára a segundas nupcias com outro subdito francez, e que nesse tempo, tendo-se procedido pelo consulado ao inventario e liquidação dos bens pertencentes á herança do menor, foi o seu producto recolhido ao Banco, onde se acha actualmente depositado.

Informa mais o dito consul que, por denuncia de um devedor á herança, o juiz de orphãos desta côrte nomeára um tutor ao menor Combelle, e sob o pretexto de que o inventario não havia sido bem feito, ordenára o sequestro provisorio dos bens do Francez Poujol, casado com a viuva Combelle, mãi do dito menor.

Por ultimo, conclue o consul que, no caso de que se trata, nenhuma interferencia póde ter o referido

juiz de orphãos, o que entretanto é incontestavel o direito do consulado do França á arrecadação e administração dos bens pertencentes á herança do menor Combelle, por ser filho de um subdito francez fallecido no Imperio, e, como tal, tambem subdito francez pelo artigo 10 do codigo civil de sua nação; e pede em consequencia que se expeção as ordens necessarias para que cessem o sequestro e todos os actos judiciaes a que alludo, afim de que a administração daquella herança continue a ficar a cargo do consulado, como lhe compete por tratado.

O abaixo assignado, tendo tomado na devida consideração quanto fica expendido, e estando de posse dos esclarecimentos dados pelo juiz dos orphãos, á vista dos outros que pendem no respectivo juizo, tem de ponderar ao Sr. de St.-Georges, em resposta á sua citada nota, as razões por que não póde o governo imperial dar á representação do consul de S. M. o Rei dos Francezes a solução que elle reclama.

Fallecendo o subdito francez Combelle, deixando, como se reconhece, um filho menor nascido nesta côrte, e, como tal, cidadão brazileiro segundo a constituição politica do Imperio, art. 6, § 1°, devia sua viuva dar a inventario os bens do seu casal no termo de 30 dias, como determinão as leis do paiz; e longe de o fazer, passou-se a segundas nupcias com o Francez Poujol.

Não procedeu o juiz de orphãos nesta côrte mais cêdo a compellir a viuva e seu segundo marido a fazer o dito inventario para se dar partilha ao menor, por não ter chegado ao seu conhecimento o obito de seu primeiro marido e a existencia de seu filho menor; mas, apenas o Dr. curador geral den-lhe disto parte em 23 de junho do anno passado, em consequencia de um requerimento de Pedro Luiz Picard, passou a dar as necessarias providencias, afim de acautelar, tanto quanto fosse possivel, o maior prejuizo do herdeiro, nomeando um tutor, e obrigando-o a exercer conjuntamente o cargo de inventariante, e mandando ao mesmo tempo proceder a sequestro até concluir-se o inventario e partilha.

Neste periodo, reconhecendo o segundo marido, o dito Poujol, a jurisdicção daquelle juizo, solicitou para si os cargos de tutor e inventariante; o que não foi possivel admittir, attento o seu procedimento anterior assaz suspeitoso, como confessa o mesmo consulado francez, e por ter elle de prestar contas; de cuja decisão interpozerão entretanto o recurso de appellação, que ainda não subio para o tribunal da Relação.

A' vista do expendido, é claro que o consulado francez, inventariando e partilhando os bens do casal de que se trata, chamou a si uma jurisdicção que lhe não competia; porquanto neste caso especial não tem applicação os artigos perpetuos celebrados com a França, relativos a este assumpto, os quaes não derogão nem podem derogar a constituição do Imperio; e esta muito expressamente considera, no artigo citado, cidadãos brazileiros os filhos de estrangeiros nascidos no Brazil nas circumstancias do menor Combelle. Fóra deste caso, se, por exemplo, por fallecimento do Francez Combelle, seus herdeiros tivessem nascido em França, embora aqui residissem, certamente, em virtude dos mesmos artigos, nenhuma autoridade deste paiz entraria na liquidação de sua successão, e esse era o caso em que o consul francez exerceria com direito sua jurisdicção inventariando e partilhando o espolio delle.

É assim que se deve entender o favor concedido aos subditos das duas nações em materia de successão; e por este modo que se deve tomar a excepção feita a respeito dos subditos francezes na circular expedida pelo governo imperial aos presidentes das provincias sobre a intelligencia dos regulamentos de 9 de maio de 1842 e 27 de junho do anno passado, na parte que diz respeito á arrecadação das heranças jacentes e bens vagos existentes no Brazil pertencentes aos subditos estrangeiros que fallecem no Brazil com testamento ou sem elle.

O abaixo assignado acredita entretanto que o juiz de orphãos nesta côrte não sanccionará nenhum acto vexatorio contra o consulado francez pelo que praticára a bem da arrecadação e administração da legitima do menor Combelle, e persuade-se de que elle não poderia prescindir de intervir nesta successão para legalisar actos de uma autoridade reputada incompetente pela lei na hypothese de que se trata.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para reiterar ao Sr. Cavalleiro de St.-Georges as expressões de sua estima e obsequio.

BARÃO DE CAYRÚ.

N.° 89.

NOTA da legação franceza ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1850.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Rei dos Francezes no Brazil, recebeu a nota que S. Ex. o Sr. Barão de Cayrú, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, lhe fez a

honra de escrever, em data de 3 de junho ultimo, relativamente á successão do Francez Combelle, fallecido em 1842.

S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros allega nesta nota que, tendo nascido no Brazil o menor, filho do Sr. Combelle, é Brazileiro em conformidade do art. 6°, § 1° da constituição politica do Imperio; e que, sendo assim, deve a successão ser liquidada pelo juiz dos orphãos.

O abaixo assignado toma a liberdade de responder que lhe não é possivel, como agente do governo do rei, admittir taes principios e suas consequencias. Com effeito, forçoso é reconhecer o protégem como Francezes, todos aquelles que o codigo que rege a França declara taes; e não está em seu poder fazer com que elles cessem de sê-lo e de ter direito ao seu apoio. Assim, os registros do estado civil francez nos paizes estrangeiros, feitos pelos consules, segundo o prescreve o mesmo codigo, não poderião deixar de ser franqueados aos cidadãos que reclamão, em nome da lei, a inscripção de seus filhos que tem a mesma nacionalidade que elles; e a população franceza residente no Brazil compõe-se, obrigatoriamente para o abaixo assignado, de todos aquelles que estão lançados nos livros de matricula, ou nos registros do estado civil nos consulados de França.

Não crê o abaixo assignado, por outro lado, que, assim se expressando, ataque em cousa alguma a constituição politica do Brazil. Com effeito, as disposições della prestão se a duas differentes interpretações, como impondo a nacionalidade, ou como conferindo-a facultativamente. Este ultimo sentido não menos admissivel é que o outro, e preferivel nisto — que é o unico que se casa com a lei natural, o uso commum, e o dever da reciprocidade para com as outras nações. Em seu favor tem elle demais um antecedente de grande peso.

As côrtes de Hespanha, consultadas em 1837 pelo governo de S. M. Catholica sobre o sentido que se devia dar a um identico artigo da constituição hespanhola, que declara Hespanhóes os filhos de estrangeiros nascidos em territorio de Hespanha, decidirão que esta disposição só devia ser entendida como concessão de uma faculdade ou de um direito, e não como um encargo imposto ou uma obrigação necessaria para com taes filhos de estrangeiros, de serem Hespanhóes, quando tivessem tambem direito a uma outra nacionalidade nos paizes de seus pais, que preferissem á que havião adquirido em Hespanha: taes são as expressões de uma nota ácerca deste objecto, do ministro dos negocios estrangeiros de Hespanha em 1837, o Sr. Calatrava, nota de que o abaixo assignado aqui junta a copia.

Tal é a generalidade do principio a que o abaixo assignado não póde deixar de cingir-se. Deve accrescentar, quanto ao interesse de que ora se trata, que, ainda mesmo quando chamada uma nacionalidade differente da franceza a arrecadar a successão do Francez Combelle, a propriedade deixada por elle não ficaria sendo menos franceza até depois de partilha, e nem menos sob a protecção do art. 6° do tratado entre o Brazil e a França; não sendo o caso de morte, bem como não é o de ausencia, sufficiente para desnacionalisa-la. E pois a successão do Sr. Combelle achava-se nas mesmas circumstancias de todas as outras successões francezas.

Exercendo os consules da França no Brazil, bem como os do Brazil na França, em certos casos, as funcções de notarios, havia o Sr. Combelle feito ao tempo de seu casamento, na chancellaria da legação de França, um contracto que se referia, quanto á partilha dos bens depois de sua morte ou da de sua mulher, ás disposições do codigo civil francez. As estipulações deste contracto e a lei de seu paiz devião pois reger sua liquidação, conforme as regras geralmente admittidas como estatuto pessoal, isto é, capacidade de dispôr em todo o lugar onde o cidadão reside, e transmissão de seus bens, conforme a lei de seu paiz, quando não tenha feito outras disposições.

Uma copia do acto precitado se acha aqui junta sob n. 2, bem como sob n. 3 o extracto dos registros do estado civil francez no Rio de Janeiro, onde os pais do menor o fizerão inscrever quando elle nasceu.

O inventario do Sr. Combelle foi feito pelo consul de França no Rio de Janeiro com exactidão; os interesses do menor forão zelados pelo conselho de familia; e a prova disto acha-se no proprio incidente que sobre este negocio chamou a attenção do juiz dos orphãos, isto é, o embargo feito em mãos do Sr. Picard, devedôr, que disso abusou, á entrega da somma que elle devia á successão, uma vez que não fosse para emprega-la em apolices da divida publica brazileira, sob o nome do mesmo menor.

Ha alguma cousa de desagradavel ter de tratar novamente, depois de quatro annos, da liquidação feita pelo consul de França, sob o pretexto de que foi ella má e em prejuizo do menor; e nesta hypothese sequestrar propriedades francezas em somma superior á que lhe toca. Os valores que lhe pertencem estão presentemente depositados no Banco Commercial. Mas, independentemente destes, forão sujeitos ao sequestro, na mesma casa do Sr. Poujol, ainda outros valores, as mercadorias delle, e alguns escravos seus e da sua mulher; e um vizinho, o Sr. Campos, teve de servir de fiador para impedir que tudo fosse levado ao deposito publico.

O Sr. Poujol acha-se assim privado de meios de subsistencia; individou-se; sua tia, e uma filha que elle teve do precedente matrimonio, são obrigadas a deixa-lo para irem trabalhar a outra parte, e, por outra complicação que não póde deixar de sobrevir, o proprietario da casa, não sendo mais pago, ameaça penhorar as

mesmas mercadorias já sujeitas a sequestro, compromettendo assim o Sr. Poujol cada vez mais, de maneira que completará a ruina delle, envolvendo tambem a do Sr. Campos, seu fiador.

O abaixo assignado não entraria nestas fastidiosas particularidades se se não tratasse aqui de um objecto grave, a salvação de uma familia inteira, hoje dependente de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros; e este motivo lhe servirá de desculpa para com S. Ex.

Desejoso de prevenir a desgraça completa desta familia, toma a liberdade de submetter a S. Ex. a seguinte proposta:

O Sr. Poujol, já individado e desacreditado por causa do sequestro feito em sua casa, vê bem que para elle nada mais ha no Rio de Janeiro do que a historia, e deseja deixar esta cidade. Partiria pois em companhia de sua mulher e do menor filho desta senhora, o qual tem encontrado sempre em ambos o maior desvelo; e a parte pertencente a este menor da liquidação feita pelo consul de França seria empregada, debaixo do nome do mesmo menor, em apolices da divida publica do Brazil, de maneira que o capital só fosse alienavel quando chegada a maioridade delle, fazendo até então o consul de França passar os juros para sua subsistencia.

O abaixo assignado cumpre um dever enunciando-se assim, e cumprirá outro, rogando a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros queira receber o protesto que aqui elle faz: 1°, em favor de todos os seus concidadãos contra as consequencias da interpretação dada á constituição do Brazil como impondo a nacionalidade brazileira aos filhos dos Francezes nascidos no Imperio; 2°, em favor do Sr. Poujol contra as medidas tomadas a respeito delle em contravenção ao art. 6° do tratado entre o Brazil e a França, as quaes arrastão sua perda e de sua familia.

O abaixo assignado aproveita-se desta nova occasião para ter a honra de offerecer ao Sr. barão de Cayrú, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, a segurança de sua alta consideração.

CAVALLEIRO DE ST. GEORGES.

A S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario do estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

COPIA N. 1. — Nota do Sr. Calatrava, dirigida á embaixada de França em Madrid, em 28 de maio de 1837.

Senhor. — Em devido tempo recebi a nota que o Sr. embaixador de S. M. El-Rei dos Francezes se servio dirigir-me em 27 de abril ultimo, fazendo varias reflexões sobre a disposição contida nos §§ 1 e 4 do art. 1° da constituição reformada, e pedindo, em virtude della, que a nacionalidade que ali se declara em favor das pessoas que tenhão nascido em Hespanha se entenda ser voluntaria e facultativa para os filhos dos subditos estrangeiros, assim como a que póde adquirir-se por domicilio em qualquer parte da monarchia.

Posto que o governo de S. M estivesse persuadido de que a intenção das côrtes constituintes era conforme com os desejos do Sr. embaixador, e de que não podia ter sido da mente da representação nacional impôr, como uma obrigação forçosa, aquillo que ella considerava como um privilegio e honra distincta, quiz comtudo S. M. a Rainha governadora que o ministerio provocasse no seio das côrtes uma declaração explicita e positiva sobre este assumpto; e com effeito, na sessão deste mez impressa no *Diario* n. 122, teve a satisfação de ver explicados e desenvolvidos seus proprios principios por voto unanime da commissão do projecto de constituição, e acolhidos pelas côrtes com assentimento geral. — Do que resulta que o dizer-se naquelles paragraphos que « são Hespanhóes todas as pessoas que hajão nascido em Hespanha e os estrangeiros que tenhão domicilio em qualquer parte da monarchia » é no sentido de conceder a uns e outros individuos uma faculdade ou direito, e não no de impôr-lhes uma obrigação ou força-los a que sejão Hespanhóes contra sua vontade, se por ventura, tendo elles tambem o direito de nacionalidade em outro paiz, a preferissem á adquirida na Hespanha—. Tal é a verdadeira intelligencia dos ditos paragraphos, os quaes da maneira a mais clara e terminante foi fixada pelas mesmas côrtes constituintes em sua referida sessão, o que ao governo de S. M. parece bastante para prevenir toda a duvida, e satisfazer inteiramente as que teve e manifestou o dito Sr. embaixador em sua citada nota, a que tenho a honra de responder.

Aproveito, etc. *Calatrava.*

Discussão entre o Governo Imperial e o de S. M. Britannica sobre o modo por que deve ser arrecadada e administrada a herança do subdito britannico Jorge March; ordens expedidas pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros em solução a esta reclamação.

N.º 90.

NOTA da legação britannica ao governo imperial.

N. 66. — Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1845.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, apressa se a submetter ao Sr. Limpo de Abreu, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, a inclusa copia de uma carta do consul de S. M. Britannica nesta capital, versando sobre o testamento e espolio de um subdito da rainha, o Sr. Jorge March, recentemente fallecido neste paiz.

Refere o Sr. Hesketh na sua carta que o juiz de orphãos do districto em que está situada a fazenda do finado se prepara para tomar posse della.

Para prevenir essa ingerencia, por parte da autoridade local, na administração da referida fazenda e de outros bens que pertencem ao fallecido Sr. Jorge March, é que o abaixo assignado tem a honra de se dirigir a S. Ex., de quem solicita a expedição das precisas ordens para que se deixe exclusivamente aos administradores e á autoridade do consul britannico, o conhecimento e liquidação do espolio, como até aqui se tem praticado, e se observa com outros consulados estrangeiros no Brazil.

O abaixo assignado aproveita-se desta opportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu o protesto de sua estima e mais distincta consideração.

HAMILTON HAMILTON.

DOCUMENTO. Consulado britannico. — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1845.

Senhor. — Tenho a honra de informar a V. Ex. que Jorge March, subdito britannico, falleceu na sua fazenda na serra dos Orgãos em o mez de março ultimo, deixando uma carta ou declaração testamentaria, determinando a quem elle deixava seus bens, e nomeando tres testamenteiros, todos subditos britannicos. Este documento, escripto pelo proprio punho do fallecido, e datado alguns mezes antes de sua morte, foi achado sellado, e com o seguinte sobrescripto, que elle proprio escreveu: — Testamento de Jorge March, para ser aberto pelos Srs. John Fielding, John Pince James, e Richard Heath.

Tendo as pessoas ali nomeadas apresentado e authenticado devidamente este documento perante mim, foi, segundo o estylo, reconhecida sua autoridade para a liquidação dos bens, e em consequencia passárão a administra-los, recebendo, depois de decorridos seis mezes, uma carta de William March, irmão do fallecido, concordando nas medidas tomadas a respeito da fazenda e bens do dito Jorge March.

Os administradores participárão-me ultimamente que o juiz de orphãos do districto da Nova Friburgo pretendia tomar posse dos ditos bens, sendo do meu dever resistir a um tal procedimento, afim de que não sirva de precedente para subtrahir á protecção deste consulado os bens pertencentes aos subditos britannicos que fallecerem nesta provincia, e porque, além disto, esta intervenção da parte do juiz de orphãos de Nova-Friburgo é contraria ao que se pratica com outros consulados nesta capital, como o de França, dos Estados-Unidos da America e de Portugal, a quem se permitte tomar conhecimento e encarregar-se da liquidação dos bens pertencentes aos subditos fallecidos de suas respectivas nações.

Sou portanto obrigado a solicitar de V. Ex. o apoio necessario para que o governo supremo expeça as

precisas ordens ao juiz de orphãos de Nova Friburgo, afim de que se abstenha e desista de toda a intervenção na administração da fazenda do fallecido Jorge March, denominada — Santa Anna do Paquequer —, e dos outros bens pertencentes ao seu espolio.

Tenho a honra de ser, etc.

Ao Sr. Hamilton Hamilton, etc., etc., etc. — *Robert Hesketh*, consul de S. M. Britannica.

N.º 91.

NOTA do governo imperial á legação britannica.

N. 61. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 3 de outubro de 1845.

Accuso o recebimento da nota n. 66 e documento annexo, que com data de 1 do corrente mez me dirigio o Sr. Hamilton Hamilton, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, representando que o juiz de orphãos de Nova-Friburgo pretende arrecadar os bens do subdito inglez George March, que falleceu na sua fazenda de Santa Anna de Paquequer, situada na Serra dos Orgãos, havendo elle nomeado por testamento tres testamenteiros, todos subditos inglezes; e tenho a honra de communicar ao Sr. Hamilton que nesta data officio ao presidente da provincia do Rio de Janeiro para que com urgencia dê as informações necessarias a tal respeito, para saber-se se o dito juiz dos orphãos tem procedido na fórma do regulamento n. 160, de 9 de maio de 1842, com as alterações feitas posteriormente pelo regulamento n. 422, de 27 de junho do corrente anno; pois que são estas as disposições que devem regular a arrecadação das heranças e bens dos subditos daquellas nações com quem não ha tratados, como acontece actualmente entre o Brazil e a Grãa-Bretanha.

Prevaleço-me desta opportunidade para renovar ao Sr. Hamilton os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREU.

Ao Sr. Hamilton Hamilton, etc., etc., etc.

N.º 92.

NOTA do governo imperial á legação britannica.

N. 71. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 26 de novembro de 1845.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que com a data de 1 de outubro lhe dirigio o Sr. Hamilton Hamilton, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, cobrindo a copia de uma carta que o consul de sua dita magestade nesta côrte escreveu ao Sr. Hamilton sobre o testamento e espolio de um subdito da rainha, o Sr. Jorge March, fallecido no mez de março ultimo em uma fazenda que possuia na Serra dos Orgãos, pretendendo o referido consul que a autoridade local não tenha ingerencia na administração da fazenda e dos outros bens que pertencem ao fallecido, ficando reservado exclusivamente aos administradores e á autoridade do consul britannico o conhecimento e liquidação do espolio, como outr'ora se praticava, e ainda se pratica a respeito de outros consulados estrangeiros no Brazil.

O abaixo assignado, tomando na devida consideração a nota do Sr. Hamilton, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, tem a responder que, depois que expirou o tratado entre o Brazil e a Grãa-Bretanha, as heranças jacentes e bens vagos existentes no Brazil pertencentes a estrangeiros que fallecerem com testamento ou sem elle, estão sujeitos ás disposições do regulamento n. 160, de 9 de maio de 1842, explicado e modificado posteriormente pelo regulamento n. 422, de 27 de junho do corrente anno.

Segundo as disposições dos mencionados regulamentos, não póde a autoridade local ser excluida de arrecadar e administrar as heranças jacentes e bens vagos acima referidos senão nos casos previstos nos §§ 1.º

2.° e 3.° do ultimo dos ditos regulamentos, a saber: 1.° quando o fallecido, testado ou intestado, deixar conjuge na terra, ou herdeiros presentes, ascendentes ou descendentes, a que, conforme o direito, pertença ficar em posse o cabeça de casal para proceder ao inventario e partilhas; 2.° quando o fallecido tiver feito testamento e tiver deixado testamenteiro que esteja presente na terra e aceite a testamentaria, a quem pertencerá proceder a inventario, administrar os bens e dar partilhas na falta do conjugé e herdeiros mencionados no § 1.°; 3.° a respeito dos bens pertencentes aos herdeiros ausentes dos defuntos, testados ou intestados, quando estiverem no lugar procuradores legalmente autorisados para receber o que lhes pertencer.

Pela informação junta por copia do juiz de orphãos da villa de Nova-Friburgo consta que a herança e bens do fallecido Jorge March não estão comprehendidos em nenhuma das hypotheses que ficão referidas, devendo por consequencia a respeito delles militar a regra geral que os sujeita ás disposições dos regulamentos, regra de que nem por direito nem por pratica estão isentos os outros estrangeiros, com a unica excepção daquelles que, na fórma do art. 53 do regulamento n. 160, de 9 de maio de 1842, pertencerem á nação com quem exista algum tratado em que haja estipulações especiaes e diversas.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para reiterar ao Sr. Hamilton as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

Antonio Paulino Limpo de Abreu.

N.° 93

NOTA da legação britannica ao governo imperial.

N. 14.—Rio de Janeiro, 2 de abril de 1846.

Ao concluir a ultima conferencia entre o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, e o Sr. Limpo de Abreu, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, relativamente á interferencia do juiz de orphãos brazileiro sobre os bens existentes no Brazil pertencentes a subditos britannicos fallecidos, S. Ex. solicitou que fossem consignadas por escripto as observações que o abaixo assignado teve naquella occasião a honra de fazer por instrucções que recebêra do conde de Aberdeen.

O abaixo assignado, satisfazendo aos desejos do Sr. Limpo de Abreu, apressa-se a transmittir incluso a S. Ex. um *memorandum* contendo aquellas observações, e bem assim as explicações e suggestões que elle se aventurou a submetter a S. Ex. por sua parte, para o mesmo fim de promover o objecto em questão.

O abaixo assignado está convencido de que a illustrada opinião do Sr. Limpo de Abreu, manifestada nesta conferencia, não permittirá que occorra alguma demora que procrastine ou evite o tomar-se um accordo adaptado a esta questão, certamente muito importante para manter deridamente as relações commerciaes entre as duas nações debaixo de um pé satisfactorio. Esperando com anxiedade pelo resultado de tal accordo, o abaixo assignado aproveita-se da presente opportunidade para certificar ao Sr. Limpo de Abreu a sua perfeita consideração e alta estima.

H. Hamilton.

A S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

MEMORANDUM N. 1.—Mr. Hamilton, na sua conferencia com o Sr. Limpo de Abreu no dia 31 do mez passado, observou a S. Ex., da parte do conde de Aberdeen, que mui desagradavel impressão causára aos negociantes da Grãa-Bretanha que commercião com o Brazil a interferencia das autoridades brazileiras sobre os bens que deixára por seu fallecimento, no anno passado, Jorge March, subdito britannico, por muito tempo estabelecido no Brazil, e o seu proposito de assim procederem para o futuro em casos de identica natureza.

Mr. Hamilton referio-se á communicações recebidas pelo conde de Aberdeen da « Associação Brazileira em Liverpool » e de outros lugares, nas quaes se mostravão os máos effeitos que devem inevitavelmente resultar destas medidas, e se instava pela necessidade de se adoptarem alguns meios promptos e officiaes que induzisse o governo do Brazil a suspender uma lei que, se continuar em vigor e a ser applicada aos bens existentes no Brazil, pertencentes aos subditos de S. M. que fallecem nelle ou em qualquer parte, podem seriamente affectar a continuação do commercio entre os dous paizes.

Mr. Hamilton, representando de novo sobre a extrema inquietação do corpo do commercio britannico nesta materia, lembrou ao Sr. Limpo de Abreu as seguranças que lhe forão dadas por occasião das repre-

sentações que fizera contra a intervenção do juiz de orphãos nas disposições testamentarias e bens dos dous subditos britannicos fallecidos, Cairns e Lindsay.

Mr. Hamilton indicou que a execução desta lei não será só prejudicial aos interesses britannicos; que o seu ultimo effeito será provavelmente retirarem-se do Brazil avultados capitaes britannicos, resultado este que não é certamente o que deseja o governo brazileiro.

E finalmente, Mr. Hamilton expôz que as observações que por seu dever tinha feito nascião das disposições as mais amigaveis e conciliatorias da parte do governo de S. M.; e que, em nome do mesmo governo, rejeitava toda e qualquer intenção de intervir na administração das leis internas de um estado estrangeiro, emquanto aquellas leis na sua applicação aos bens e subditos de S. M. fossem administradas com imparcialidade e justiça.

MEMORANDUM N. 2.—As disposições sujeitas a objecções dos decretos n. 160, de 9 de maio de 1842, e n. 422, de 27 de junho de 1845, ácerca dos bens existentes no Brazil pertencentes a estrangeiros fallecidos, não são as que impoem certos direitos sobre esses bens, pois que nenhum razoavel fundamento existe para a isenção de taes leis fiscaes, uma vez que sejão applicadas a todos com imparcialidade, a não haver excepção especial concedida por tratados. O governo brazileiro tem portanto o direito de conhecer o valor real de taes bens antes de uma justa estimativa dos respectivos direitos.

O que ha de prejudicial e injusto nos mencionados decretos procede da illimitada autoridade dada aos funccionarios brazileiros para tomarem conta do espolio de estrangeiros fallecidos, privando-o por esta fórma de toda a protecção da parte do estado a que pertence o fallecido; expondo de facto os capitaes estrangeiros no Brazil á contingencia de um risco tão grande, que tende a final a reduzir as operações commerciaes.

Dando-se a devida consideração a estas circumstancias, attendendo-se tambem a que os subditos de um estado estrangeiro, a França, não soffrem em seus capitaes tal risco, e a que uma igualdade justa e perfeita para com todos os estrangeiros no Brazil, em materia de commercio, é da maior importancia para os avultados interesses de capitaes britannicos nelle empregados, e finalmente ás grandes vantagens que terão reciprocamente a Grã-Bretanha e o Brazil de alargarem-se a confiança e relações commerciaes; de tudo isto apparece um *desideratum* da maior importancia, a revisão quanto antes do codigo fiscal brazileiro pelo que toca nos bens existentes neste paiz de subditos britannicos fallecidos, afim de obstar em tempo aos seus máos effeitos acima alludidos.

As estipulações do ultimo tratado entre as corôas de Portugal e Hespanha relativamente ás funcções dos seus respectivos consules em ambos os paizes parecem adaptar-se de uma maneira conveniente ao estado de cousas existente entre o Brazil e a Grã-Bretanha sobre o objecto ora em consideração.

Por meio de medidas analogas áquellas estipulações dever-se-hia ordenar, afim de dar validade aos inventarios feitos dos bens dos subditos britannicos fallecidos, que o funccionario brazileiro esteja presente, e nelles proceda conjuntamente com o funccionario britannico, offerecendo-se assim ás autoridades brazileiras a opportunidade de assegurarem-se do valor de taes bens e da somma de direitos que devem ser cobrados, sem privar os testamenteiros, em caso em que exista testamento, ou o consul britannico, quando o não haja, da guarda e administração dos bens.

Uma tal estipulação unicamente garantiria aos subditos britannicos no Brazil a mesma protecção e vantagens que são concedidas aos subditos brazileiros nas possessões britannicas.

Segundo a lei britannica, as disposições testamentarias de estrangeiros são tão validas no territorio britannico como as que nelle fazem os subditos da Rainha, e no caso de fallecer um estrangeiro intestado, sob requerimento á autoridade competente, concede-se a administração aos consules a que pertencem os estrangeiros fallecidos.

Com iguaes disposições na lei brazileira quanto á guarda e administração, serião removidas as difficuldades que ora soffrem as heranças de bens pessoaes neste paiz; taes heranças serião então reguladas pelas leis do estado do que fosse subdito o fallecido. E ácerca dos bens reaes ou de raiz no Brazil, os herdeiros entrarião na posse delles, e os receberião segundo as formulas da lei brazileira. Porém em ambos os casos a administração seria a do estado a que pertencesse o estrangeiro fallecido.

N.º 94.

NOTA da legação britannica ao governo imperial.

N. 17.—Rio de Janeiro, 6 de maio de 1846.

No dia 31 de março ultimo o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, teve a honra de conferenciar com o Sr. Limpo de Abreu relativamente ás perseverantes pretenções do juizo de orphãos brazileiro de intervir na administração dos bens deixados no Brazil por subditos britannicos fallecidos, e no dia 2 de abril dirigio a S. Ex. uma nota cobrindo dous memorandos das observações e suggestões que o abaixo assignado se aventurou a submetter naquella conferencia, como adaptadas a promover o objecto que tinha em vista.

O abaixo assignado, referindo-se á essa nota, aos memorandos a ella annexos, e á volumosa correspondencia que antes houve entre a legação de S. M. e o governo imperial sobre o mesmo complicado negocio, tem a honra de levar nesta occasião á presença do Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, outra communicação relativamente aos bens deixados neste paiz pelo fallecido subdito britannico Jorge March, sobre a qual chama immediata e séria consideração de S. Ex.

A correspondencia acima citada, bem como a carta inclusa de Mr. Hesketh, fornecerão ao Sr. barão de Cayrú abundantes esclarecimentos ácerca desta *vexata questio*, tornando-se por isso ao abaixo assignado desnecessario accrescentar cousa alguma mais de sua parte na presente occasião, a não ser instar com S. Ex. afim de que o governo imperial tome alguma resolução decisiva para a conclusão de um ajuste satisfactorio, e antes mesmo disto a autoridade competente expeça terminantes ordens quanto antes para sobrestar-se nos ulteriores procedimentos a que se propõe o juizo dos orphãos e os administradores por elle nomeados a respeito dos bens do fallecido Jorge March.

O abaixo assignado aproveita-se desta opportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. barão de Cayrú as expressões de sua estima e distincta consideração HAMILTON HAMILTON.

A S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

DOCUMENTO N. 1. — Consulado britannico. — Rio de Janeiro, 6 de maio de 1846.

Senhor. — Tenho ainda a honra de levar á consideração de V. Ex. o procedimento de algumas autoridades brazileiras relativamente á administração dos bens deixados pelo fallecido subdito britannico o Sr. Jorge March.

Em uma representação que tive a honra de dirigir-vos no dia 30 de setembro ultimo sobre este objecto, mostrei em primeiro lugar a natureza do testamento, em que o fallecido declarou os seus herdeiros e nomeou tres testamenteiros; informei-vos tambem que uma administração tinha sido nomeada na fórma do estylo por este consulado, como foi a expressa vontade do fallecido; que este procedimento tinha sido plenamente approvado e confirmado pelos parentes do fallecido na Europa, e que essa administração tinha continuado sem a menor opposição das autoridades brazileiras por espaço de 5 mezes; em segundo lugar participei-vos que o juiz de orphãos tinha então pela primeira vez assumido o direito de tomar posse dos bens em questão e de administra-los; e solicitei em consequencia o vosso auxilio para obstar-se a tal intervenção.

O governo imperial demorou até fins de novembro a sua decisão sobre a representação que V. Ex. promptamente fez a meu pedido, declarando então que o juiz de orphãos tinha obrado de accordo com a lei, reclamando aquella posse e administração, porque era um caso de herança *ab intestato*, sem herdeiros presentes, não existindo tratado algum que tolhesse a acção dos regulamentos respectivos.

Aconteceu porém que a ingerencia das autoridades brazileiras relativamente á administração tornou-se nominal, limitando-se a fazer um inventario judicial dos bens, porque todos os varios actos publicamente praticados pelos dous administradores britannicos anteriormente áquelle periodo, ficárão em pé e com se lhes pôr duvida, continuando como administrador residente na fazenda na Serra dos Orgãos o Sr. Richard Heath, e, como agente e depositario no Rio de Janeiro para o ajuste de todas as contas e guarda de todos os fundos pertencentes ao espolio, o Sr. John Fielding.

Attendendo a que todos os antigos regulamentos protectores dos bens dos subditos britannicos fallecidos no Brazil tem-se tornado sem effeito, e havendo esperança de garantir mais efficazmente do que é possivel obter-se com os actuaes regulamentos do Brazil esta sorte de bens; em um estado tão incompleto de cousas, não convinha alterar a maneira por que foi casualmente nomeada a administração de que se trata.

Nenhuma representação mais foi feita a V. Ex. por estar eu convencido de que era prudente ater-me ao

que era de facto um compromisso, que combinava a inspecção do juizo de orphãos brazileiro com a segurança da administração dos bens dada por pessoas responsaveis perante este consulado.

Comtudo, acontece agora infelizmente que um arranjo tão vantajoso, posto que accidental, foi perturbado pelos administradores nomeados pelo juizo de orphãos, arrogando-se elles o direito de operar e fazer uma venda immediata da propriedade, com o fim declarado de fazer recolher ao mesmo juizo o seu producto, e exigindo sob pena da lei que estivessem por essa venda os dous administradores britannicos, que, como acima se disse, tem procedido debaixo de responsabilidade perante este consulado, e que por muitas razões e conscienciosomente se oppozerão á intentada venda.

Tenho a honra de transmittir-vos para vossa informação uma copia da carta e dos documentos annexos que o Sr. Fielding me dirigio, queixando-se daquelles procedimentos, protestando contra elles, e pedindo-me que intimasse o protesto ao juiz de orphãos, e levasse todo este negocio á vossa presença.

O protesto do Sr. Fielding foi recebido no consulado; porém julguei mais conveniente esperar pela vossa autorisação antes de intima-lo ao juiz brazileiro, especialmente por nutrir a esperança de que a vossa representação ao governo imperial, á vista de todas as circumstancias peculiares do caso, e do estado da questão geral que pende entre os dous estados sobre a guarda e administração dos bens de subditos britannicos fallecidos no Brazil, póde vir a trazer alguma ordem para obstar a que o juiz dos orphãos chegue a levar a effeito apressadamente um acto que não póde ser revogado, e póde acarretar complicadas reclamações, de que os bens deixados por subditos britannicos fallecidos tem até agora escapado na séde do governo brazileiro.

Havendo sido o dia 15 o primeiro fixado para a venda em Nova-Friburgo, nenhum tempo ha a perder, se o governo imperial quizer de novo considerar a decisão acima referida, como communiquei a V. Ex. em 26 de novembro ultimo; decisão prenhe de males que felizmente tem sido até agora desviados, mas se não fôr revista e modificada, póde não só occasionar agora prejuizos immediatos ao espolio, porém ainda assustar de um modo muito prejudicial, e com muito fundamento, um grande numero de subditos britannicos que possuem bens neste Imperio.

Não ha nenhuma injustiça em demorar a intentada venda, quando as partes, melhor informadas quanto aos seus effeitos no interesse dos herdeiros, protestão contra ella. Nem se deve esperar que o governo imperial queira consentir nesses males, mandando pôr em execução um regulamento feito para um fim totalmente differente. Se o objecto desta venda precipitada é pôr fóra de todo o risco os referidos bens, e ao mesmo tempo assegurar a quota devida á fazenda publica, existem outros meios pelos quaes podem obter-se estes dous objectos sem sacrificar por este modo os ditos bens.

Tenho a honra, etc.

A S. Ex. o Sr. Hamilton Hamilton. — *Robert Hesketh*, consul de S. M. Britannica.

DOCUMENTO n. 2. — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1846.

Senhor. — Tenho a honra de transmittir-vos incluso o *Jornal do Commercio* de hoje, e de chamar a vossa attenção sobre o seguinte edital nelle contido:

« João Dutra da Silveira, juiz municipal e de orphãos substituto nesta villa de Nova-Friburgo e seu « termo, etc.

« Faço saber aos que o presente edital de 8 e 20 dias virem, que se correm pregões de lei, e se pro- « cede á arrematação dos bens moveis, semoventes e de raiz, pertencentes á herança jacente do intestado fi- « nado Jorge March, sitos na Serra dos Orgãos, tudo avaliado na quantia de 58:277$060, a saber: os moveis « em 2:371$560, os semoventes em 28:696$500, e os de raiz em 27:309$000, cujas avaliações circumstan- « ciadas de cada um dos objectos constão dos autos respectivos, e se hão de arrematar nos dias 15, « 16 e 22 do mez de maio proximo futuro, sendo a primeira e segunda praça nesta villa, e a ultima « de 22 terá lugar na mesma casa e fazenda denominada Santa Anna do Paquequer. E para que chegue « á noticia de todos, se passou o presente, que será affixado nos lugares publicos e de costume. E eu « Nicoláo Coelho Messeder o escrevi. Nova-Friburgo, 4 de abril de 1846. — *João Dutra da Silveira.* »

Tambem incluso transmitto o meu protesto contra a alienação dos bens annunciados á venda ou de qualquer propriedade pertencente ao espolio do fallecido subdito britannico Jorge March sem a minha approvação, por não haver sido declarada nas disposições do fallecido, e nem ser devidamente autorisada por vós na qualidade de consul de S. M. nesta cidade, a quem compete dar a execução á ultima vontade do fallecido.

Ficar-vos-hei obrigado se, lendo com attenção o meu protesto, suggerirdes algumas alterações ou additamentos que possão tornar esse documento mais efficaz. Desejo que o protesto seja registrado no vosso consulado, como nelle se declara, afim de que possa em todo o tempo produzir os seus effeitos.

Estimaria igualmente muito que se fizesse ás autoridades uma intimação em devida fórma contra o seu procedimento, logo que o dito protesto fosse registrado no vosso consulado.

Não fui levado só de minhas idéas neste protesto; porém tambem attendi, segundo creio, á recom-

mendação feita aos inglezes residentes aqui pelo ministro de S. M., e observei a marcha indicada por lord Aberdeen ás pessoas de Liverpool a quem S. S. recebeu em conferencia por motivo da occurrencia que teve aqui lugar com os Srs. Astley Algorri e Comp.ª

Peço-vos que tenhais a bondade de levar todo este negocio á presença do ministro de S. M. nesta côrte, bem esperançado de que elle com successo empregará a sua influencia para prevenir em todo o caso a venda, que chamarei antes o sacrificio do espolio do fallecido Jorge March, até que se venha no conhecimento do modo por que o governo de S. M. deferirá a representação ácerca dos bens dos subditos britannicos neste reino, documento este que julgo ter Mr. Hamilton remettido a lord Aberdeen pelo paquete *Seagull*, que daqui partio a 22 de fevereiro ultimo.

Tenho a honra, etc.

Ao Sr. Robert Hesketh, consul de S. M. Britannica. — *John Fielding.*

Eu, João Fielding, tendo visto o seguinte edital, publicado no *Jornal do Commercio* de hoje, a saber: (segue o edital).

Pelo presente acto protesto da maneira a mais formal, em meu nome e no dos herdeiros do fallecido subdito britannico Jorge March, contra a venda da dita propriedade, e igualmente contra a alienação de quaesquer bens pertencentes ao espolio do dito fallecido sem minha approvação, visto ter sido uma das pessoas nomeadas pelo fallecido Jorge March para cumprir as suas ultimas disposições, e por ter sido essa nomeação devidamente confirmada pelo consul de S. M.

Por esta fórma seguro o meu direito e o dos herdeiros do fallecido, tornando responsaveis todas as pessoas e autoridades que venhão a proceder á venda dos bens mencionados, ou o governo com cuja autorisação hajão de proceder a ella as ditas pessoas e autoridades, por todos os prejuizos, perdas e damnos de qualquer qualidade que seja, que possão provir de tal edital, venda ou interferencia nos bens acima ditos.

Para que este protesto tenha em qualquer tempo os seus devidos effeitos, fi-lo registrar no consulado britannico nesta côrte. — *João Fielding.*

N.º 95.

NOTA do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 3 de junho de 1846.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de remetter ao Sr. Hamilton Hamilton, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, o documento incluso que lhe dirigio em data de 29 do mez proximo findo o Sr. ministro da justiça, para lhe communicar que o juiz municipal e de orphãos de Nova-Friburgo deu logo cumprimento á ordem pela qual o governo imperial houve por bem mandar sobrestar na arrematação dos bens pertencentes ao espolio do subdito britannico Jorge March, e o informar além disto das violencias commettidas na sua fazenda, na Serra dos Orgãos, pelos agentes do consulado britannico, apossando-se de alguns bens que se achavão judicialmente arrecadados, e chegando ao excesso de dali tirarem alguns escravos para serem vendidos nesta côrte em virtude de instrucções do dito consulado.

O abaixo assignado, á vista das informações que contém este documento, ministradas pelo referido juiz, não póde deixar de sustentar a resolução já tomada a tal respeito por nota desta secretaria de estado de 26 de novembro ultimo, de que ás autoridades do paiz pertence a arrecadação e administração do espolio de que se trata, por não se verificar neste caso nenhuma das excepções estabelecidas no regulamento de 27 de junho do anno passado.

A carta que deixou o finado Jorge March como disposição de sua ultima vontade, em que se funda o consul de S. M. Britannica para tomar conta da herança, quando muito poderá servir para comprovar a filiação de seus dous filhos menores; mas não póde pelas leis do paiz ser considerada como testamento, e nem o seria pela legislação ingleza, se a ella se devesse attender, por lhe faltarem as formalidades exigidas para validade de semelhantes documentos.

Não podendo ser em consequencia reconhecidos como legitimos os administradores nomeados na dita carta, que nem foi ajuizada, e declarando nella o fallecido ter dous filhos menores nascidos no Imperio, força era nomear-se a estes um tutor e um curador á herança jacente.

A maneira por que forão providos estes dous importantes cargos, e o zelo com que tem sido elles desempenhados a bem dos interesses dos ditos menores e da administração da fazenda deixada pelas autoridades brazileiras a Ricardo Hosth, provão além disto o acerto da escolha e a circumspecção com que procedeu o dito juiz.

Todos estes actos havião sido approvados pelo consul de S. M. Britannica pelo facto de ter reconhecido como legitimo o curador nomeado; os seus agentes, João Fielding Senior e o actual administrador da fazenda de Jorge March, que já o havia sido durante a sua vida, reconhecêrão tambem por factos muito significativos aquella jurisdicção, como melhor se poderá ver na informação inclusa; e foi só quando se ia proceder a arrematação dos bens da herança, e quando se exigião as contas dos rendimentos do estabelecimento em Santa Anna do Paquequer, que de novo se insta pela exclusiva interferencia do consulado britannico.

O abaixo assignado observará ao Sr. Hamilton que, quando o governo imperial ordenou que se sobrestivesse nos termos da arrematação, não julgou incompetente a autoridade do juizo em Nova-Friburgo, o que só poderia justificar a ingerencia que, no caso de que se trata, tem exercido o consul de S. M. Britannica, e foi pois com o mais profundo pezar que soube dos actos praticados com sciencia e por conselho do dito consul.

O Sr. Hamilton não ignora que o finado subdito britannico deixou dous filhos menores nascidos no Brazil, e, como taes, subditos brazileiros em virtude do que dispõe o art. 6, § 1º da constituição politica do Imperio; e, além de quanto fica expendido, esta circumstancia só basta para manter a autoridade brazileira no exercicio livre e unico legal de suas attribuições.

Attendendo a todos estes motivos, o Sr. ministro da Justiça julgou dever expedir as convenientes ordens para que se proseguisse nos termos da arrematação dos bens moveis, semoventes e de raiz pertencentes á herança jacente do intestado finado Jorge March, sitos na Serra dos Orgãos, e désse o respectivo juiz todas as providencias que coubessem na orbita de suas attribuições, afim de não serem desviados os bens arrecadados e de se restituirem aquelles de que, sem expressa autorisação do juizo, se tem apossado os agentes do consulado britannico ou quaesquer outros individuos.

O abaixo assignado sente ter de dirigir-se nesta occasião ao Sr. Hamilton sobre um assumpto que não póde deixar de profundamente o magoar, attento o seu estado de saude; mas os factos que se tem referido apresentão tal gravidade, e reclamão com tanta urgencia a intervenção da legação de S. M. Britannica, que o abaixo assignado não póde prescindir, em cumprimento do seu dever, de sobre elles chamar a séria attenção da mesma legação, afim de que o consulado britannico nesta côrte desista de ingerir-se em attribuições que lhe não competem, e sejão restituidos á autoridade respectiva os escravos pertencentes ao espólio de Jorge March, que forão remettidos para serem vendidos nesta côrte, e bem assim os mais objectos arrecadados que por ventura tenhão sido desviados sem autorisação judicial.

O abaixo assignado apressa-se a fazer esta communicação ao Sr. Hamilton, com o desejo de evitar occurrencias desagradaveis que possão resultar de algum conflicto entre o referido juiz e os actuaes possuidores da herança do finado Jorge March; e com estas reflexões tem como respondidas as notas que a esta secretaria de estado dirigio o Sr. Hamilton sob ns. 14 e 17, com as datas de 2 de abril e 6 de maio do corrente anno; aproveitando-se da occasião para reiterar-lhe as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

Barão de Cayrú.

N.º 96.

NOTA da legação britannica ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1846.

O Sr. Hamilton Hamilton, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, teve a honra de receber a nota datada de 3 do corrente que lhe dirigio S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, incluindo uma informação do juiz dos orphãos relativa á venda da propriedade do fallecido Jorge March.

Tendo communicado esta informação ao consul de S. M. Britannica nesta côrte, recebeu M. Hamilton do Sr. Hosketh a resposta inclusa, apontando nella diversas inexactidões e citações erroneas, nas quaes cahira o funccionario brazileiro. O governo imperial já se acha informado das idéas do governo de S. M. Britannica

sobre esta questão já tão longamente debatida, bem como de certas suggestões com as quaes o Sr. Hamilton Hamilton julgou conveniente acompanha-las.

O ultimo ministro dos negocios estrangeiros não era do opinião opposta a essas idéas e suggestões, e não hesitava em dizer que a lei devia ser revista e modificada.

Em todos os casos, o Sr. Hamilton Hamilton considera inopportuno e inutil fazer novas observações de sua parte. O governo imperial declarou a sua determinação de obrar em conformidade da lei como ella se acha actualmente, e o governo imperial tem de ficar responsavel pelo seu resultado.

O Sr. Hamilton Hamilton não perderá tempo em levar esta correspondencia ao conhecimento do seu governo, e prevalece-se desta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. barão de Cayrú a segurança de sua distincta consideração e alta estima.

DOCUMENTO. — Consulado. — Rio de Janeiro, em 8 de junho de 1846.

Senhor. — Tenho a honra de accusar a recepção da copia de uma nota do Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do Brazil, datada de 3 do corrente, da qual vejo que a minha conducta no exercicio das funcções deste consulado, relativa á propriedade deixada pelo fallecido subdito britannico Jorge March, é fortemente censurada pelo Sr. barão de Cayrú, em consequencia das representações contidas em um relatorio do juiz de orphãos, datado da fazenda do fallecido na Serra dos Orgãos, em 22 do mez proximo passado.

Antes de responder a taes queixas, notarei que o juiz brazileiro e os diversos officiaes do seu tribunal chegárão á dita fazenda, vindo de Nova-Friburgo, distante 12 leguas, no dia 21 ultimo, com o fim de a vender em praça no dia seguinte, quando em 15 de maio, isto é, seis dias antes, o Sr. barão de Cayrú tinha assegurado a V. Ex. que se havia expedido ordens afim de suspender-se essa venda.

Aconteceu que em 18 desse mez eu tivesse occasião de communicar-me com os directores da fazenda, e de lhes entregar uma ordem, por duplicata, do vice-presidente da provincia para a suspensão da venda.

Que o documento que neste sentido obtive da primeira autoridade da provincia fosse o primeiro que succedesse ser apresentado ao juiz brazileiro, não é de certo culpa minha. Todavia produzio elle infelizmente o effeito de exasperar fortemente os funccionarios brazileiros, e é unicamente a um tal sentimento que attribuo as suas infundadas queixas de desrespeito e violento tratamento.

Permitta-se-me asseverar que o juiz e todas as mais pessoas que o acompanhavão nessa occasião forão muito respeitosamente tratados e cordialmente recebidos durante a sua estada na propriedade, tanto pelo Sr. Heath como por todos que se achavão presentes, o que tenho testemunhos indubitaveis a esse respeito.

O despacho do Sr. barão de Cayrú simplesmente reforça as queixas contidas no relatorio do Sr. João D. da Silveira, juiz dos orphãos, desattendendo totalmente aos factos demonstrados em anterior correspondencia havida sobre este caso; e como essas queixas ou censuras não seguem os acontecimentos que tiverão lugar até o presente, considera-los-hei para maior clareza em duas partes, o segundo a mesma ordem das occurrencias a que se referem.

O despacho do Sr. barão de Cayrú exige demais a restituição de todos os objectos pertencentes á fazenda que ja forão vendidos.

Em primeiro lugar parece que essas queixas são dirigidas contra o meu reconhecimento sobre a validade, como se testamento fosse, de um documento ou carta deixada pelo fallecido, e por ajudar officialmente em levar a effeito as suas disposições. Mas das representações dirigidas a V. Ex. por este consulado em 30 de setembro e 6 do mez proximo preterito, que tenho toda a razão de crer forão ambas levadas á presença do governo brazileiro, vê-se que a propriedade do fallecido Jorge March era considerada como se estivesse no caso de *ab intestato*, em consequencia de não serem validas as disposições do fallecido; tanto assim, que as partes interessadas em Inglaterra, que poderião ter apresentado suas reclamações sobre a fazenda, declinárão de assim o fazer, e remettêrão o seu consentimento aos desejos manifestados pelo fallecido, não obstante a maneira irregular por que taes desejos forão declarados. Procedendo como nos casos de bens *ab intestato*, protegi a propriedade, seguindo a pratica que até agora tem sido observada em casos identicos por este consulado, e que é na verdade a mesma que foi seguida neste mesmo anno a respeito da propriedade de um subdito britannico que fallecêra *ab intestato* nesta praça, sem expôr-me a censura alguma de nenhuma autoridade brazileira.

Nestas circumstancias este consulado autorisou uma administração para dirigir e cuidar da fazenda do fallecido Jorge March, subdito britannico.

Protegendo assim essa propriedade, cingi-me ás minhas instrucções consulares, sem presumir ou pensar que interviesse reclamação alguma sobre a herança.

Na realidade não tenho conhecimento de lei brazileira alguma que me prohiba, na qualidade de consul de S. M. Britannica neste districto, de proteger, pelos meios a meu alcance, a propriedade de qualquer dos subditos de S. M. Britannica fallecido *ab intestato*.

É verdade que o art. 11 do decreto n. 422, de 27 de junho de 1845, tende a limitar as funcções consulares em taes casos dentro do imperio do Brazil; porém parece tambem que os consules estrangeiros deverião ter sido intoirados delle, e satisfeitos quanto á efficacia ou segurança da administração nomeada pela autoridade brazileira.

Todavia, no caso da propriedade do fallecido Jorge March, não estive em contacto com autoridade alguma brazileira, nem fui, a esse tempo, quando era exigida uma prompta protecção, chamado para dar uma opinião quanto á idoneidade de algum administrador ou curador á fazenda; porquanto nem na occasião da morte do dono, nem durante o periodo de cinco mezes depois, autoridade alguma brazileira deu passo algum afim de ter debaixo de suas vistas ou proteger essa propriedade. Pelo contrario, foi ella totalmente abandonada, e eu tinha toda a razão para concluir que não se considerava sob responsabilidade alguma nesta materia. Consequentemente não perdi tempo em autorisar uma administração para obrar em nome do consulado; e naturalmente escolhi aquelles em cujo zelo o fallecido depositava confiança. E para mostrar que não houve pressa demais em semelhante passo, permitta-se-me que explique que foi preciso a maior energia pessoal e resolução de caracter no Sr. Richard Heath, um dos administradores, para dominar o estado de anarchia em que tinha cahido a fazenda durante o curto prazo de dous unicos dias depois de expirar o dono.

Na verdade a vida do Sr. Heath achou-se em eminente perigo durante uma luta pessoal com um negro armado e robusto pertencente á fazenda.

Todos estes factos podem ser facilmente provados clara e inquestionavelmente; e custa-me comprehender como o secretario de estado dos negocios estrangeiros do Brazil, ou outra qualquer autoridade, possa censurar a medida que tomei, e da qual evidentemente resultou a preservação dessa propriedade, quando nenhuma outra autoridade se mostrava disposta ou parecia ter como seu dever intervir nesta urgente occasião, e quando todas as medidas para semelhante conservação, e para a arrecadação e liquidação da propriedade, tiverão lugar pela maneira a mais publica, sem encontrar o menor impedimento por parte de funccionario brazileiro algum, durante, segundo já mencionei, o periodo de mais de cinco mezes.

Em segundo logar, as censuras em questão referem-se ao que occorreu depois do periodo acima referido de cinco mezes, quando o plano para a liquidação da fazenda achava-se já em execução com a completa concurrencia e á satisfação de todas as partes interessadas, ou que podião vir a sê-lo no seu resultado, e quando pela primeira vez o juiz de orphãos de Nova-Friburgo assumio a autoridade para intervir e tomar posse da propriedade pelo seu agente ou curador; propriedade essa que tinha cahido debaixo da protecção do consulado britannico, pois que o seu dono tinha, mesmo depois do fallecimento, um direito nacional a semelhante protecção, sem referencia alguma ás partes que poderião achar-se com direito á herança da mesma.

Parece que não sómente o juiz dos orphãos, como tambem o Sr. barão de Cayrú, fazem as seguintes distinctas asserções:

1.° Que quando o juiz dos orphãos assumio a si o direito para tomar posse e administrar a propriedade, eu acquiesci.

2.° Que a administração tinha principiado e que a posse se tinha realisado.

3.° Que o Sr. Heath administrava a fazenda debaixo da fiscalisação do curador.

4.° Finalmente, que não obstante a minha acquiescencia em taes arranjos, eu tinha provocado a autoridade do juiz, privado o curador da sua posse e fiscalisação, e ordenado e sanccionado a venda de parte da propriedade.

Todos estes actos me são attribuidos; porém desafio a que se apresentem provas em como qualquer delles teve lugar.

A respeito da primeira asserção, evidencia-se, pela minha representação a V. Ex. de 30 de setembro passado, que eu declarei inconveniente permittir-se qualquer interferencia do juiz dos orphãos; questão esta que ficou sob a consideração do governo imperial por perto de dous mezes; e emfim no dia 26 de novembro seguinte, essa interferencia foi sanccionada pela nota do secretario de estado dos negocios estrangeiros do Brazil dirigida a V. Ex. nessa mesma data.

Foi durante o intervallo desses dous mezes que, em uma resposta minha a uma participação official, expressava eu a minha approvação do caracter do individuo que tinha sido nomeado curador, não tendo razão alguma para duvidar do seu zelo pelos interesses da propriedade, muito particularmente tendo elle annuido e concorrido com as medidas previamente tomadas para que o Sr. Heath administrasse a fazenda; e era justo e razoavel em conservar-se semelhante arranjo, correspondendo do melhor modo possivel com as bem fundadas esperanças, então existentes, de uma immediata modificação nessa parte do decreto, em virtude do que o tribunal do juiz de orphãos estava procedendo. Attendendo-se á minha resposta, ver-se-ha que objectei sobretudo que se fizesse qualquer alteração na administração da propriedade como foi por mim confiada.

A respeito do 2.° e 3.° ponto, longe de tomar o curador a seu cargo a administração, ou posse de qualquer parte da propriedade, é bem sabido que até á data de hoje o Sr. Heath continúa a administrar a fa-

zenda sem restricção alguma por parte do curador, e que o Sr. João Fielding Senior toma conta dos dinheiros e attende ás despezas diarias e inevitaveis da fazenda, nesta cidade.

Quarta e ultimamente, como pode-se asseverar que em 22 de maio eu me oppuz ás ordens do tribunal do juiz de orphãos, quando até essa data o Sr. Heath e o Sr. Fielding tinhão continuado na administração da fazenda, como fica acima mencionado, sem restricção alguma, e quando de facto o curador consentio em que as minhas disposições ficassem validas? Mas, apezar de que era esse o verdadeiro estado em que se achava a administração, houve uma alteração no procedimento daquelles a quem fôra confiada por este consulado, o que mostra que se teve completa deferencia para com o juiz dos orphãos; pois que nenhuma parte da fazenda foi vendida depois da primeira reclamação desse magistrado para interrir: facto este que pode ser facilmente provado. Depois desta reclamação, o Sr. Heath e o Sr. Fielding não fizerão mais do que attender ao manejo diario da fazenda, recebendo moradores na propriedade, e fazendo face ás despezas inevitaveis della com as quantias por elles pagas e o producto de sua cultura.

O proprio juiz dos orphãos fez um inventario na fazenda, e sem duvida se achará tudo isto comprehendido nesse inventario, como na realidade se verá quando uma nova administração tomar verdadeira posse dessa propriedade.

Tenho assim respondido ás accusações contidas no relatorio do juiz de orphãos, no qual baseou o Sr. barão de Cayrú a sua nota.

Em resposta á outra exigencia do Sr. barão, que qualquer parte da propriedade do fallecido Jorge March que tenha sido vendida seja restituida, o que unicamente póde referir-se ao que foi publicamente vendido em leilão durante os cinco mezes da ultima administração regular, inquestionada e tolerada, nomeada por este consulado, tenho sómente a observar que uma tal exigencia é tão improcedente como inconsistente com a justiça; porque o que foi vendido acha-se desde muito fóra do alcance, e o seu producto pago a credores da fazenda, como demonstrarão as contas da administração, e porque me parece injusto que as autoridades brazileiras restrinjão retrospectivamente actos publicamente praticados por este consulado da maneira costumada, sem impedimento ou reparo de autoridade alguma.

Com essas observações deixo á decisão de V. Ex. a justiça das censuras que forão tão prodigamente accumuladas sobre mim pelo modo por que cumpri o meu dever publico durante as passadas occurrencias no caso em questão.

Tenho a honra, etc.—*Robert Hesketh*, consul de S. M. Britannica.

Ao Sr. Hamilton Hamilton, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, etc., etc., etc.

N.º 97.

Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros ao da justiça.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, em 16 de junho de 1846.

Ilm. e Exm. Sr. — A' nota que dirigi ao ministro de S. M. Britannica nesta côrte sobre o negocio de Jorge March, respondeu elle que ia ser remettido este assumpto ao seu governo, bem como a deliberação tomada pelo governo imperial, accrescentando que seria este o responsavel pelos seus resultados.

O consul de sua dita Magestade, procurando justificar a parte que tomára na administração dos bens deixados por aquelle subdito britannico, informou, em um officio de que deu-me conhecimento aquelle ministro, que a nenhuma venda se procedeu em bens pertencentes á herança depois que interveio o juiz municipal e de orphãos de Nova Friburgo, que não era possivel a restituição dos que se vendêrão antes de começar a jurisdicção por parte das autoridades brazileiras, e que seu producto já havia, ha muito tempo, passado aos credores da dita herança, como se mostra das contas da administração. Finalisa o mesmo consul o seu citado officio dizendo que lhe parece injusto pretender-se restringir agora actos que praticára sem a menor opposição.

A' vista do expendido, rogo a V. Ex. se digne tomar em consideração o que diz o consulado britannico em resposta á requisição feita por esta secretaria de estado na nota a que me refiro no principio deste aviso, participando-me as providencias que a este respeito houver de dar, para me d'rigir, se assim o convier, á legação de S. M. Britannica.

Deos guarde a V. Ex.

BARÃO DE CAYRU'.

Sr. José Joaquim Fernandes Torres.

N.º 98.

NOTA da legação britannica ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1846.

Sr. Ministro. — V. Ex. terá em lembrança que o ministro de S. M. Britannica nesta côrte, antes da sua partida do Brazil, dirigio-se a V. Ex. e a seu predecessor em officio sobre a questão da administração de bens deixados por subditos da Grão-Bretanha fallecidos intestados dentro dos limites deste Imperio.

Mr. Hamilton Hamilton transmittio copias desta correspondencia ao governo da rainha, que deu a este importante assumpto toda a attenção que justamente merecia.

Tomando o mesmo governo nota de um officio dirigido por Mr. Hamilton ao conde de Aberdeen, em que inclula copia de uma nota que dirigira ao Sr. Limpo de Abreu em 2 de abril deste anno, esperava pelo que Mr. Hamilton então disse sobre a disposição do governo imperial, que serião tomadas algumas medidas para alterar a lei brazileira relativa á administração dos bens de subditos britannicos fallecidos intestados no Brazil, afim de pôr termo aos gravames e vexações da interferencia que as autoridades imperiaes tem exercido em varios casos contra aquelles bens.

O governo de S. M. tem entretanto visto frustrada esta esperança; e tenho instrucções para tornar a submetter á consideração do governo imperial este negocio, que é de grande importancia para os interesses commerciaes de ambos os paizes, e a respeito do qual o governo de S. M. tem recebido representações muito urgentes de negociantes britannicos que commercião com o Brazil, e que tem nelle bens e casas de commercio.

A opinião do governo de S. M. é que, se a presente lei do Brazil que diz respeito aos bens neste Imperio de subditos britannicos fallecidos intestados permanecer em vigor, não póde deixar isso de ser damnoso aos interesses brazileiros; porquanto, a experiencia tem provado que os regulamentos internos que coarctão a segurança e liberdade do commercio estrangeiro e da propriedade connexa com o commercio estrangeiro, são sempre prejudiciaes ao paiz que os impõe, e a consequencia será, no caso vertente, segundo toda a probabilidade, que muitos capitaes britannicos serão eventualmente retirados do Brazil, e decrescerá o commercio entre os dous paizes.

O governo de S. M. não crê que seja do desejo do governo imperial interromper ou embaraçar por uma lei, como a de que se trata, o commercio entre os dous paizes; por isso insta seriamente para que o governo imperial reflicta sobre os resultados que esta lei, sujeita a objecções, tende a produzir; e nutre ainda a esperança de que uma séria consideração do que realmente é de mais vantagem para o commercio e os interesses brazileiros, lhe dictará a conveniencia e indicará a boa politica de suspender immediatamente o effeito da lei nociva em questão.

Aproveito-me, Sr. ministro, desta occasião para renovar a V. Ex. a segurança da minha alta estima e distincta consideração.

JAMES HUDSON.

A S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

Discussão entre o Governo Imperial e a Legação de S. M. Britannica ácerca da herança do subdito britannico Patricio Lennon.

N.º 99.

NOTA do governo imperial á legação britannica.

N. 34. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 4 de novembro de 1846.

O abaixo assignado do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, julga dever consignar por escripto as informações verbaes que teve a honra de dar ao Sr. James Hudson, encarregado de negocios de S. M. Britannica, sobre o procedimento do juiz de orphãos e ausentes na escolha e nomeação que fez de José Xavier Ferreira para curador á herança do subdito inglez Patricio Lennon.

Logo que chegou ao conhecimento daquelle juiz ter fallecido o dito Lennon intestado, viuvo, com um filho menor nascido nesta côrte, e actualmente na Europa, tratou de pôr os bens pertencentes ao seu espolio, debaixo de curadoria, nomeando para este importante cargo pessoa idonea, com as habilitações e garantias precisas.

Avisado da nomeação do dito curador, a ella oppoz-se o consul de S. M. Britannica, dizendo que por muitas razões preferia um antigo amigo do finado, do nome Thomaz Martindale, subdito britannico estabelecido nesta côrte, sem entretanto justificar esta preferencia, sem mostrar que poderia resultar maior vantagem á herança da nomeação do seu proposto, que sendo estrangeiro, era menos apto para proceder e promover o andamento da arrecadação e defender no fôro a mesma herança.

Bem se vê pois do expendido, que sem razão queixou se o consul de não se haver cumprido o art. 11 do regulamento de 27 de junho do anno passado; a sua simples allegação não bastava para demover o juiz, e nem o requerimento apresentado pela irmã do finado para o mesmo fim, pois dando-se delle vista ao curador nomeado, e ao Dr. procurador dos feitos da fazenda, não tornou ao mesmo juiz para seu despacho definitivo.

O abaixo assignado entra nestas explicações para fazer ver a facilidade com que se argúem as autoridades do Imperio de caprichosas no cumprimento de seus deveres; e para que o Sr. Hudson possa bem avaliar a marcha seguida neste negocio, submette-lhe no mappa incluso um esboço dos bens arrecadados com as declarações do que a este respeito se tem praticado.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para reiterar ao Sr. Hudson as expressões de sua estima e obsequio.

BARÃO DE CAYRU'.

N.º 100.

NOTA da legação britannica ao governo imperial.

Rio de Janeiro, em 11 de dezembro de 1846.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. Britannica, accusando a recepção do officio que teve a honra de receber do Sr. barão de Cayrú, em 4 do mez ultimo, a respeito do procedimento do juiz de orphãos na escolha que fez do Sr. Ferreira para curador á herança do fallecido subdito bri-

tannico Patricio Lennon, acredita que lhe será permittido rectificar um erro, em que parece que S. Ex. cahio, suppondo que o consul de S. M. Britannica nesta capital se oppunha por capricho á nomeação do Sr. Ferreira.

O abaixo assignado teve a honra de dizer verbalmente ao Sr. barão de Cayrú os motivos que induzirão ao consul de S. M. a pedir que Mr. Martindale fosse nomeado curador á herança de Lennon, e não o Sr. Ferreira.

S. Ex. estará lembrado que os motivos erão estes: ser Martindale antigo amigo do fallecido Lennon, conhecer bem o estado dos seus negocios, ser seu compatriota e dotado de toda a probidade. A sua nomeação teria sido agradavel á irmã do fallecido, de quem ella era a parente sobrevivente mais proxima, depois de seu sobrinho, filho do mesmo Lennon; e á vista de tudo, a compaixão pela perda que acabava de soffrer, o respeito á sua idade, sexo e situação, aconselhavão naturalmente que se satisfizesse a seus desejos.

Taes forão os motivos que parecêrão ao abaixo assignado justificar o apoio que dá ao pedido feito pelo consul de S. M. em nome da irmã do defunto Lennon; e ora sabe com extrema sorpreza que estas são as razões que induzirão o juiz respectivo a tratar de caprichoso o consul.

A communicação que o consul Mr. Hesketh dirigio ao abaixo assignado em 7 de setembro, e que este submetteu ao Sr. barão de Cayrú, mostrou que o direito concedido aos consules no Brazil pelo art. 11 do decreto n. 422 de 27 de junho de 1845, de serem ouvidos a respeito da escolha de curadores, póde ser nullificado e completamente illudido pela simples vontade do juiz de orphãos; que de facto a disposição daquelle decreto, que parece conferir certos direitos aos consules das potencias estrangeiras no Brazil, é, na pratica, letra morta e de nenhum valor.

Occurrencias ulteriores mostrárão quanto era exacta a opinião então avançada pelo consul Mr. Hesketh.

O caso de Lennon prova, além disto, a grande desvantagem e damno positivo que não póde deixar de accrescer á propriedade de estrangeiros que fallecem intestados no Brazil, quando é administrada segundo o presente systema da lei brazileira, e não como antigamente pelo consul da nação do fallecido intestado.

Sendo a propriedade administrada pelo consulado, pagava 2 1/2 por cento; e sendo por um curador nomeado pelo consul, pagava 5 por cento.

Porém actualmente quando a propriedade de estrangeiros intestados cahe sob a jurisdicção do juizo de orphãos, é logo onerada com 15 1/2 por cento de administração, emolumentos, etc., ao que, addindo-se a taxa sobre legados e outros direitos, póde vir a ficar sobrecarregada em mais 10 a 20 por cento.

Póde-se com razão perguntar como esperar que os subditos de uma potencia estrangeira, residentes no Brazil, se satisfação e se contentem com um tal estado de cousas? E a interferencia do juiz de orphãos no caso de ausentes ainda é mais onerosa.

Porém quando, além disto, se considera que ha um systema de patronato hoje nos procedimentos do juizo de orphãos da côrte; quando sabe-se que aquelle juiz em um caso que foi referido officialmente ao abaixo assignado, desviou-se por um outro motivo de uma lei cujo merito principal deve ser a imparcialidade e igualdade em sua execução; então o que antes era sufficientemente duro, torna-se um aggravo, contra o qual deve-se esperar que os estrangeiros residentes no Brazil representem e se queixem.

O caso a que o abaixo assignado se refere, e que lhe foi officialmente communicado, é o de José Mala, cujos pormenores é provavel que o governo imperial conheça.

Será do dever do abaixo assignado referir ao seu governo esse caso, e teme que elle possa tender a destruir a opinião que até aqui entretinha o mesmo governo, de que por mais severa que podesse ser a lei brazileira a respeito dos subditos da rainha que commercião com o Brazil, comtudo as disposições da lei imperial serião certamente applicadas com rectidão e imparcialidade.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para reiterar ao Sr. barão de Cayrú as expressões de sua estima e consideração.

JAMES HUDSON.

A S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc.

N.º 101.

NOTA do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 11 de março de 1847.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem presente a nota de 11 de dezembro do anno passado, em que o Sr. James Hudson, encarregado de negocios de S. M. Britannica, responde á confidencial desta secretaria de estado, de 4 de novembro do dito anno.

Tres são os topicos dessa nota: 1º, allega o Sr. Hudson que não seguio o juiz de orphãos e ausentes nesta côrte o espirito do regulamento de 27 de junho de 1845, na escolha e nomeação que fez do curador e administrador da herança do subdito britannico Patricio Lennon, e que motivos havia para ser preferido Thomaz Martindale ao nomeado pelo dito juiz; 2º, argumenta que muito mais subcarregadas são as heranças dos subditos estrangeiros, segundo o systema adoptado pelas leis do paiz, do que erão sob a administração consular pelo tratado celebrado com a Inglaterra; 3º, declara que na execução daquellas leis não guardou o juiz a necessaria imparcialidade, e para o provar cita o procedimento que teve com a herança do subdito hespanhol D. José Maia.

O abaixo assignado, habilitado com os esclarecimentos obtidos do Sr. ministro da justiça, passa a responder ao Sr. Hudson pela fórma seguinte.

Quanto ao primeiro ponto, o abaixo assignado principiará por observar ao Sr. Hudson que o regulamento de 27 de junho de 1845 dá com effeito o direito aos consules de serem ouvidos a respeito da nomeação dos curadores ás heranças jacentes de seus compatriotas; mas não impõe aos juizes o dever de se sujeitarem inteiramente ao parecer dos consules quando se não exhibem motivos ou qualquer genero de prova contra a idoneidade dos escolhidos para aquelle cargo. É possivel que fosse amigo do fallecido Patricio Lennon o individuo lembrado pelo consul de S. M. Britannica para o cargo de curador; não se contesta a sua probidade; mas não é isto de certo uma razão para menos capaz reputar-se o nomeado pelo juiz, que, além de ter prestado fiança idonea, reunia igualmente, e tambem se não contesta, todas as qualidades necessarias para com zelo e fidelidade desempenhar as suas obrigações, como até o presente o tem feito; era amigo do fallecido, e tinha conhecimento de seus negocios como procurador que foi da sua casa.

Quanto ao segundo ponto, terá o abaixo assignado de chamar a attenção do Sr. Hudson sobre a tabella annexa dos impostos e mais despezas a que estão sujeitas as heranças, segundo a legislação do paiz; donde vê-se que só deixarião de ser exigidos das heranças dos subditos de S. M. Britannica, por sua natureza, os dous por cento da habilitação de herdeiros, o sello fixo, os emolumentos do juiz, e os seis e meio por cento para os empregados na arrecadação e administração, se fosse permittida na fórma do art. 3º do tratado de 17 de agosto de 1827, a competencia dos respectivos consules para administrarem taes bens; pois a decima ou quinta parte das heranças e legados, conforme é este imposto regulado pelo alvará de 17 de junho de 1809, e o sello proporcional segundo a escala estabelecida, sempre serião cobrados como durante o tratado, embora a liquidação pertencesse exclusivamente aos ditos consules.

O unico onus, pois, que soffrem as heranças dos subditos de S. M. Britannica, segundo o modo actual de sua arrecadação e liquidação, é de oito e meio por cento, não comprehendidos, como de muito pouca importancia, o sello fixo e emolumentos do juiz; tres e meio por cento mais do que, como informa o Sr. Hudson, pagavão taes heranças pelo tratado de 1827, quando lhes davão os consules um administrador (Trustee). Não se póde portanto em rigor dizer que, segundo o systema das leis brazileiras, as heranças com a administração e emolumentos ficão aggravadas com trezo e meio por cento.

O abaixo assignado não desconhece porém a necessidade de uma lei que bem regule a interferencia, os pontos de contacto que devão ter pelos principios mais geralmente recebidos os consules na arrecadação e administração dos bens em que venha a ser interessado algum subdito ou cidadão estrangeiro; e adoptados estes principios, força será harmonisar com elles os regulamentos e leis ora em vigor; esto será um dos principaes assumptos que o abaixo assignado levará á consideração das camaras na sua proxima sessão legislativa; mas por emquanto cumpre-lhe respeitar a acção legitima das autoridades do paiz na arrecadação e administração das heranças jacentes pertencentes a subditos ou cidadãos estrangeiros, com quem não se acha o Imperio ligado por tratados.

O facto que se allega para provar que o juiz de orphãos desta côrte não procede a respeito de todos os estrangeiros com a mesma igualdade, não foi bem referido ao Sr. Hudson, e por isso cumpre rectifica-lo.

Fallecendo D. José Maia, subdito hespanhol, o consul de sua nação pretendeu arrecadar a herança delle; mas o juiz, suppondo-a jacente, não consentio, e nomeou-lhe um curador. No acto porém de se proceder á arrecadação, conheceu-se que o dito Maia fallecêra no estado de viuvo, e deixára além de um filho ausente, outros membros presentes nesta côrte em companhia de sua avó, que ficou sendo cabeça de casal, com quem se fez o inventario e partilhas, o que nenhuma analogia tem com o caso da herança do Patricio Lennon, porquanto o unico herdeiro deste se achava, e ainda está ausente, o que era bastante para proceder-se pelo juizo de orphãos á arrecadação de seus bens, muito principalmente sendo nascido nesta côrte, e como tal considerado Brazileiro em conformidade da constituição do Imperio. A tia deste e irmãa do fallecido não era pessoa legitima para figurar neste negocio, e nem mesmo para nomear curador.

Pelo que fica deduzido, o abaixo assignado espera que o Sr. Hudson se convença de que o juiz de orphãos seguio litteralmente o que prescrevem as leis do paiz, e informe ao governo de S. M. Britannica do espirito que anima o governo Imperial sobre este importante assumpto.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para reiterar ao Sr. Hudson as expressões de seu obsequio e estima.

BARÃO DE CAYRU.

TABELLA dos impostos e mais despezas a que estão sujeitos as heranças e legados, e das leis que os estabelecêrão.

Novos e velhos direitos das habilitações para recebimento das heranças.	Lei n.º 243 de 30 de novembro de 1841.

Este imposto cobra-se da habilitação para receber heranças de ausentes por testamento, e é de 2 por cento, não sendo os herdeiros ascendentes ou descendentes, e de 4 por cento sendo as heranças *ab intestato*.

Sello fixo dos testamentos e codicillos, procurações, recibos e quitações, certidões, cartas de inquirição, de arrematação e mais actos forenses.	Regulamento de 26 de abril de 1844, para a execução dos artigos 11 e 15 da lei de 21 de outubro de 1843.

Este imposto é de 60 a 160 rs. por meia folha.

Sello proporcional dos quinhões hereditarios e legados.	Regulamento de 26 de abril supracitado.

Este Imposto é regulado conforme a seguinte escala:

	Valor dos titulos.			*Sello.*
	De	50$000	a	150$000	100
De mais	de	150$000	a	300$000	200
»	de	300$000	a	600$000	400
»	de	600$000	a	1:200$000	800
»	de	1:200$000	a	2:400$000	1$000
»	de	2.400$000	a	5:000$000	3$000
»	de	5:000$000	a	6:000$000	4$000

Nos valores superiores, 1$000 sobre cada 1:000$000 até o maximo de 1,000:000$000; desta somma para cima, será o sello de 1:000$000.

Esta taxa é devida, não só dos ascendentes e descendentes, como dos outros que já pagão o imposto de herança e legados.

Taxa de heranças e legados.	Alvará de 17 de junho de 1809.

Este imposto é de 10 ou 20 por cento, conforme as circumstancias e os casos.

Os herdeiros ascendentes ou descendentes do finado não pagão; os legatarios e os herdeiros *ab intestato* dentro do 2º grão, contado segundo o direito canonico, pagão 10 por cento, e 20 por cento os herdeiros fóra do 2º grão.

Salario e porcentagem dos empregados na arrecadação, inventario e administração dos bens dos defuntos e ausentes.	Regulamento de 9 de maio de 1842, art. 26 combinado com o art. 7º do regulamento de 27 de junho de 1843.

Do producto que se arrecadar e apurar dos bens depois de abatidas as despezas do costeio e expediente, se deduzem 6½ por cento, a saber: 1 por cento para o juiz, 1 por cento para o escrivão além dos emolumentos que pertencem-lhes pelos actos dos processos na fórma do respectivo regimento; 1 por cento para o procurador da fazenda, meio por cento para o solicitador e 3 por cento para o curador sem outros alguns emolumentos.

Questão sobre as heranças dos subditos britannicos Nathan Cairns e Robert Lindsay.

N.º 102.

NOTA da legação britannica ao governo imperial.

N. 6. — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1845.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, recebeu do consul britannico, nesta capital, o officio incluso por copia relativo ao procedimento que teve a autoridade judicial brazileira, o juiz dos orphãos e ausentes, com a casa commercial britannica aqui estabelecida, a de Astley, Algorri e Cª, de uma natureza tão extraordinaria e censuravel, que chama com a maior urgencia a prompta interferencia do representante da rainha.

O officio de Mr. Hesketh e os documentos que lhe estão annexos contém amplos pormenores sobre esse procedimento; e sobre elles o abaixo assignado chama a prompta e mais séria attenção do governo brazileiro.

Se a acção summaria daquelle funccionario brazileiro fôr sanccionada e sustentada pelo governo; se isto tiver de indicar os principios de politica segundo os quaes o mesmo governo se regulará quanto aos bens existentes neste paiz, pertencentes em tudo ou em parte a estrangeiros fallecidos; os interesses dos subditos de S. M. Britannica, quaesquer que elles sejão, residentes no Brazil e de muitos que não residem aqui, devem inevitavelmente soffrer prejuizos; seus capitaes, sua propriedade e todo o producto de sua industria serão por um tal excesso de poder postos em risco, e sujeitos a contingencias que se não podem prever.

Referindo-se pois á esta recente occurrencia, o abaixo assignado cumpre um rigoroso dever em solicitar do governo brazileiro, com a maior possivel brevidade, uma declaração clara e explicita de suas intenções, tanto a respeito dos capitaes e propriedade britannica em geral, situados no Brazil, que possão por ventura estar no caso acima mencionado, como a respeito dos bens de Mr. Astley, Algorri e Cª em particular.

O abaixo assignado espera com muita anxiedade esta declaração: 1º, por ter de versar sobre um procedimento que, por seu effeito retroactivo, violou o terceiro artigo do tratado de 1827 entre a Grãa-Bretanha e o Brazil, que dispõe que os consules « exercitarão o direito de administrarem a propriedade dos subditos de « sua nação que fallecerem *ab intestato*, a beneficio dos legitimos herdeiros da dita propriedade e dos credores « a herança tanto quanto o admittirem as leis dos paizes respectivos », e este tratado estava em vigor no tempo em que fallecêu Mr. Cairns, fallecido socio de Mr. Astley; 2º, por dizer respeito a um regulamento fiscal, que não póde sob nenhumas circustancias, se mais se persistir, deixar de comprometter as relações de amizade que ainda subsistem entre os dous paizes.

O abaixo assignado aproveita-se desta opportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. Ernesto Ferreira França, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, as expressões de sua alta estima e mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Ernesto Ferreira França, etc., etc., etc.

HAMILTON HAMILTON.

DOCUMENTO. — Consulado britannico. — Rio de Janeiro, em 25 de janeiro de 1845.

Senhor. — Tendo passado ás mãos de V. Ex. esta tarde uma carta fechada que recebi hoje, para vos ser remettida, de uma commissão nomeada em uma reunião geral que convoquei neste consulado no dia 23 do corrente, afim de vos dirigir uma communicação, senhor, acerca dos actos praticados pela autoridade brazileira, o juiz de orphãos e ausentes, contra uma casa commercial britannica desta praça, e nada sabendo do conteúdo dessa carta, senão o que consta da nota que a acompanhou, em que se me participava que versava sobre um assumpto da maior importancia para os interesses dos subditos de S. M. Britannica que negocião com este paiz; vou agora referir vos as occurrencias que derão lugar áquella reunião, e fazer algumas observações, o que pretendia, e era ainda de meu dever; mas tive de adiar até que tivesse a opportunidade, que tinha razão para esperar, de transmittir-vos, senhor, a representação da commissão.

Na manhã do dia 21 do corrente, ás onze horas menos cinco minutos foi entregue neste consulado uma carta, datada em 18 do mesmo mez, assignada por José Florencio de Araujo Soares, na qualidade de juiz de orphãos e ausentes, notificando-me a ordem que dera para que se procedesse á arrecadação dos bens achados na casa britannica de Astley, Algorri e C.ª desta praça, pertencentes á Nathan Cairns, subdito britannico e socio da dita casa, que fallecera em Liverpool, em março de 1844; que a arrecadação tinha de ser executada no dia 21 do corrente ás onze horas, e que me devia achar presente nessa occasião, sob pena de se proceder á revelia, julgando-se a tudo isto autorisado pelo art. 43 do regulamento de 9 de maio de 1842.

Compareci na casa dos Srs. Astley, Algorri e C.ª para protestar contra qualquer interferencia da parte do dito juiz naquelle estabelecimento, e aconselhei aos socios que não cumprissem a ordem do juiz, e esta se não realisou.

Os Srs. Astley, Algorri e C.ª dirigirão então ao juiz um memorial, habilmente feito por um advogado, de que remetto uma copia, assim como as da communicação que me fez o juiz e da minha resposta.

No dia seguinte, 22 do corrente, recebi tambem ás onze horas da manhã outra intimação do mesmo juiz, datada do dia antecedente (21 do corrente), participando-me que elle procederia á arrecadação dos ditos bens no dia 22, ás onze horas, ao mesmo tempo em que me foi entregue a segunda intimação. Achando-se então um dos socios presente no consulado, recommendei-lhe que voltasse immediatamente para o seu estabelecimento, e que o fechasse, e assim se conservasse até que ameaçassem usar de força, o que elle logo cumprio.

Deu uma resposta verbal á segunda intimação do juiz, referindo-me á que lhe havia endereçado quando se me fez a primeira.

Logo depois collocou-se uma força armada defronte da casa dos Srs. Astley, Algorri e C.ª, mas não se recorreu a meios coercitivos, e os officiaes do juizo de orphãos apresentando-se, declarárão que elles só querião fazer algumas perguntas aos socios, para o que forão admittidos no escriptorio do estabelecimento; e depois de ahi conferenciarem com os socios, e de se lhes responder ás perguntas que fizerão a respeito dos bens do fallecido Mr. Cairns, partirão, e o negocio do estabelecimento continuou sem interrupção.

Estas occurrencias entretanto incutirão immediatamente grandes e justos sustos entre os negociantes britannicos, e até entre outros residentes estrangeiros.

Parece que o regulamento citado pelo juiz de orphãos é uma medida fiscal do executivo, contraria ao espirito de duas antigas leis que não tem sido revogadas; e além de ser a sua legalidade questionavel, vem ainda violar as estipulações do tratado com a Grã-Bretanha quando ainda vigorava: e na verdade, pela interpretação que o juiz de orphãos quer dar a este regulamento fiscal, elle julga-se autorisado a arrecadar quaesquer bens que possa descobrir ou que lhe denunciem neste paiz, pertencentes a qualquer estrangeiro fallecido no Brazil ou em outro lugar; e assim tambem a desviar taes bens de todo e qualquer negocio ou emprego commercial, e converte-los em dinheiro, seja qual fôr o sacrificio, afim de collocar o seu producto no deposito publico, sujeito a pesados encargos locaes, e ao mesmo tempo a todos os riscos accidentaes.

É de esperar que o sobredito regulamento tenha sido mal interpretado, e isto presume-se de alguma maneira do formal convite para a assistencia do consul.

A incerteza entretanto a que se achão expostos os muitos capitaes britannicos aqui, é perigosa, e o governo deve portanto quanto antes removê-la, não só para que cessem as apprehensões ora existentes de tal risco, senão tambem para prevenir os grandes sacrificios e sérios prejuizos que podem occorrer em lugares distantes deste Imperio, onde muitos capitaes britannicos estão empregados em emprezas commerciaes, e onde autoridades subordinadas, longe das vistas immediatas do governo supremo, exercem semelhante autoridade tão extensa e extraordinaria.

Recela-se que se o governo Imperial não quizer adoptar uma prompta medida para fazer cessar o mal de que se trata, o unico recurso que terão os capitaes estrangeiros no Brazil será sahirem do Imperio sem demora.

Foi debaixo dessas impressões que se me requereu no dia 22 que reunisse em assembléa geral os subditos de S. M. para solicitar a intervenção de V. Ex. para se obterem as necessarias providencias do governo imperial. Essa assembléa reunio-se no dia seguinte, e a commissão então nomeada, como acima se disse, fez a sua communicação a V. Ex.

Tenho a honra, etc. — *Robert Hesketh*, consul de S. M. Britannica. — Ao Sr. Hamilton Hamilton, etc., etc., etc.

N.º 103.

NOTA da legação britannica ao governo imperial.

N. 48. — Rio de Janeiro, em 23 de junho de 1845.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, apressa-se a communicar a S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, ministro e secretario de estado da repartição dos negocios estrangeiros, a copia junta de uma carta que acaba de receber do consul de S. M. acerca de procedimentos do juiz de orphãos, semelhantes em illegalidade aos do que ha alguns mezes teve occasião de queixar-se o abaixo assignado a respeito da casa commercial ingleza de Astley, Algorri e C.ª.

O abaixo assignado não progredirá na exposição deste negocio, tendo só de expressar a esperança que tem de que, intervindo com a autoridade competente, S. Ex. obtera o remedio efficaz para que cessem esses actos illegaes e offensivos do sobredito empregado publico.

O abaixo assignado aproveita-se desta opportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. Limpo de Abreu as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

HAMILTON HAMILTON.

A S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

DOCUMENTO N. 1. — Consulado britannico. — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1845.

Senhor. — Apresso-me a informar-vos que esta manhã pelas 8 horas vierão á casa de minha residencia dous officiaes do juiz de orphãos, e apresentárão-me um mandado desta autoridade, datado de 20 do corrente, para levar immediatamente ao deposito publico todos os meus bens e mobilia, se não quizesse dar um fiador approvado da somma de 38:000$ que elles disserão ser a importancia dos bens de Robert Lindsay, subdito britannico, fallecido nesta côrte, no tempo de meu antecessor, bens estes que erão administrados conforme as disposições do tratado então em vigor.

Esta administração ainda se não acha liquidada. Os herdeiros de Robert Lindsay são menores, e o juiz de que se trata insiste agora em administrar os bens de Lindsay, e em nomear tutor aos menores.

Eu declarei aos officiaes que não podia cumprir a ordem que me apresentavão, e que vos submetteria a materia, senhor, afim de poderdes vos dirigir ao governo supremo e solicitar delle, pelo modo mais conveniente, uma decisão sobre o meu cumprimento ás referidas ordens do juiz de orphãos.

Tendo os officiaes se retirado sem terem feito a menor declaração, não sei que outra violencia pretenderá aquelle juiz, e por isso levo estas breves reflexões ao vosso conhecimento.

Tenho a honra, etc., etc.—*Robert Hesketh*, consul de S. M. Britannica.

Ao Sr. Hamilton Hamilton, etc., etc., etc.

P. S. Incluso vos remetto um memorial dos factos e circumstancias relativos aos bens de que se trata. — *Robert Hesketh.*

DOCUMENTO N. 2. — Robert Lindsay, subdito britannico residente no Rio de Janeiro falleceu em 1833, tendo nomeado por testamento a David Stevenson, tambem subdito britannico e ahi residente, para administrar seus bens, e cumprir quanto a elles, no Brazil ou em outra qualquer parte, as suas verbas testamentarias. Em 1842 o mesmo David Stevenson falleceu, havendo antes executado um testamento que dispunha de toda a sua propriedade sem nomear ou designar testamenteiros.

O consul britannico sendo então requerido para o fazer, exerceu as funcções que lhe forão conferidas pelo tratado de 1827, que o autorisava a nomear e designar pessoas proprias e idoneas para administrarem e liquidarem os bens ou effeitos dos subditos britannicos fallecidos no Brazil *ab intestato* ou de outra qualquer maneira.

Em consequencia deste direito, o actual consul britannico escolheu as pessoas que tem de servir de administradores e guardas do espolio de que se trata. Esta administração ainda está pendente, e então com que pretexto podem as autoridades brazileiras ou locaes intervir ou exercer autoridade ou jurisdicção sobre essa propriedade? — *Robert Hesketh*, consul de S. M. B.

N.º 104.

NOTA da legação britannica ao governo imperial.

N. 50. — Rio de Janeiro, em 24 de junho de 1845.

O governo de S. M. tomou em consideração a communicação em que o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, referio as circumstancias com que o juiz dos orphãos o ausentes brazileiro reclamou o direito de tomar conta da propriedade do fallecido Nathan Cairns, subdito britannico, socio da casa de commercio de Astley, Algorri e C.ª desta cidade, que morreu *ab intestato* em Liverpool no mez de março de 1844.

O governo de S. M. approvou a representação que o abaixo assignado fez ao governo imperial a respeito deste negocio, e é de opinião que os Srs. Astley, Algorri e C.ª fizerão bem em resistir aos procedimentos do Juizo dos orphãos, e que todos os outros subditos de S. M. no Brazil tem direito para oppôr-se do mesmo modo a semelhantes procedimentos, e protestar contra elles se as autoridades brazileiras insistirem em sua pretenção.

O governo de S. M. admitte que tendo expirado o tratado entre a Grã-Bretanha e o Brazil, póde o governo brazileiro fazer qualquer regulamento para o futuro a respeito do modo de administrar os bens de subditos britannicos que por ventura existão neste paiz, morrendo elles *ab intestato*; porém o governo de S. M. julga que o acto de exercer, sobre os socios sobreviventes de uma casa mercantil, um sequestro executado peremptoriamente, sem a menor demora sobre qualquer propriedade pertencente a um socio fallecido, na época de sua morte, é proprio para produzir serios damnos aos subditos britannicos que negocião no Brazil; e o governo de S. M. se vê obrigado a expressar ao governo brazileiro, por intermedio do abaixo assignado, que a adopção de taes medidas é encarada na Grã-Bretanha como um acto oppressivo e vexatorio, e que tem excitado muito susto e anxiedade nos negociantes britannicos empregados no commercio brazileiro.

O governo de S. M. esperava no occasião em que dirigio as ordens, em virtude das quaes o abaixo assignado fez esta communicação, que antes que ellas chegassem ao seu destino, a assignatura do tratado de commercio que o abaixo assignado propõe ao governo imperial, ha doze mezes, decidisse virtualmente a materia ora em questão. Infelizmente não aconteceu assim, posto que uma communicação recente de S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, autorise a esperança de um prompto ajuste, e portanto é do dever do abaixo assignado communicar a S. Ex. o conteudo de dous memoriaes que forão dirigidos ao conde de Aberdeen, um pelos chefes de 26 casas de commercio de Manchester, que tem relações commerciaes com o Brazil, no qual mostrão as razões por que impugnão a ingerencia arbitraria do juizo de orphãos relativamente a seus bens; o outro por uma casa de Londres que se queixa desse juizo no Ceará por render all os bens do fallecido Mr. Herrey, subdito de S. M. Britannica.

O abaixo assignado está tambem autorisado a declarar a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros que o governo de S. M. considerou as representações que fazem o objecto dos ditos memoriaes, como dignas da mais séria attenção, não só por causa dos extensos interesses que tem grande numero de ricos negociantes inglezes neste paiz, mas tambem porque as pessoas e bens de todos os subditos de S. M. aqui residentes tem direito á mesma protecção do governo brazileiro, de que gozão os subditos de qualquer outra nação que tem relações de amizade com o Brazil. E por ultimo tem o abaixo assignado de expressar a S. Ex. a esperança que tem o governo de S. M. de que, emquanto estiver pendente a ratificação do novo tratado, o governo imperial dará ordens ás suas autoridades para que não appliquem aos bens dos Inglezes o decreto de 9 de maio de 1842, mas os tenhão no mesmo pé com que são tratados os bens que pertencem a subditos da nação mais favorecida. A necessidade de uma tal medida se tem tornado mais sensivel e urgente depois da aggressão a que o abaixo assignado teve a honra de chamar hontem a attenção de S. Ex., acto em que não só se falta ás attenções devidas a um funccionario publico, como tambem viola estipulações expressas do ultimo tratado que existio entre as duas cortes, o qual conferia áquelle funccionario attribuições especiaes, e a respeito de que é do rigoroso dever do abaixo assignado representar.

O abaixo assignado prevalece-se desta opportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. Limpo de Abreu os protestos da sua perfeita estima e distincta consideração.

HAMILTON HAMILTON.

N.º 105.

AVISO do ministerio dos negocios da justiça ao dos negocios estrangeiros.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios da justiça, em 19 de julho de 1845.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução aos avisos do ministerio ora a cargo de V. Ex., datados de 7 de fevereiro, 25 de junho e 3 de julho do corrente anno, pedindo esclarecimentos que o habilitem para poder responder convenientemente ás notas do ministro de S. M. Britannica, que por copia acompanhárão os ditos avisos, todas relativas ao procedimento do juiz de orphãos desta côrte, de quem se queixa aquelle ministro, na arrecadação das heranças do subdito inglez Roberto Lindsay e da casa inglezа de Astley, Algorri e Comp., compro-me expôr a V. Ex. o que tem havido a semelhante respeito.

Tendo fallecido nesta côrte, com testamento, Roberto Lindsay, quando durava ainda o tratado de 1827, instituio por herdeiros a quatro filhos menores, havidos de mulher brazileira, e nomeou por testamenteiro e tutor dos menores a David Stevenson, tambem subdito britannico, o qual entrou na administração dos bens até que falleceu, durando ainda o referido tratado.

Pela morte de Stevenson, nomeou o consul inglez uma administração, que assumio a si a dos bens do testador, e os liquidou, senão no todo, ao menos na mór parte, do que deu contas ao consulado, em cujos archivos ficárão tanto os papeis concernentes á administração do espolio do fallecido, como o producto dos bens.

Pelo obito do tutor testamentario, nomeou o juiz de orphãos, como lhe cumpria, tutor aos menores, visto serem Brazileiros; e a requerimento do tutor nomeado, expedio carta precatoria ao consul inglez, requisitando-lhe que entrasse para o cofre dos orphãos com a herança pertencente aos menores que se achasse liquidada, na fórma do testamento. Respondeu porém aquelle consul, em 11 de setembro do anno passado, que lhe não competia annuir á precatoria; e o juiz de orphãos, dando disto parte a esta secretaria de estado dos negocios da justiça, recebeu da mesma secretaria de estado o aviso de 6 de novembro do anno findo, constante da copia inclusa. Em observancia ao disposto neste aviso, e a requerimento do tutor dos menores, foi o consul inglez, visto achar-se findo o tratado, notificado por mandado do juiz de orphãos de 10 de dezembro do anno passado, para entregar ao dito tutor tudo quanto em si tem pertencente aos menores, com pena de sequestro; e não comparecendo em juizo, nem para effeituar a entrega, nem para oppôr-se a ella, foi lançado; e julgada a notificação e comminação por sentença, se expedio mandado por sequestro pela quantia constante da conta judicial, regulada pelas disposições testamentarias na parte liquida. É da execução deste mandado, aliás ainda não effectuada, por declarar o consul aos officiaes da diligencia que não reconhecia a autoridade do juizo de orphãos, nem dava bens alguns á penhora, que se queixou o mesmo consul ao ministro de S. M. Britannica, e este ao governo imperial, por meio da nota n. 48, que por traducção acompanhou o aviso de V. Ex. de 25 do mez findo. A' vista porem do exposto, reconhecerá V. Ex. quanto tem de infundada uma semelhante reclamação, e a obrigação em que está o juiz de orphãos de fazer executar aquelle seu mandado, rogando eu por isso a V. Ex. que se digne de transmittir-me o resultado da interferencia diplomatica neste negocio, afim de que possão progredir as diligencias legaes que ácerca delle tiver de ordenar o respectivo juiz.

Pelo que respeita á arrecadação da casa commercial de Astley, Algorri e Comp., tendo fallecido o socio desta Nathan Cairns, requereu o ajudante do procurador dos feitos da fazenda que, nomeado curador, se passasse mandado para a arrecadação do espolio do fallecido. A' vista porem das declarações feitas por Francisco Algorri, que se apresentou como gerente da casa commercial do fallecido Cairns e Astley, não se effectuou a arrecadação; mas antes, pedindo os queixosos vista do processo, lhes foi esta concedida, e elles deduzirão suas allegações, que pendem da decisão do juiz. Em taes termos, é manifesto que, estando a questão presente pelo poder judiciario, nenhum cabimento póde ter a interferencia diplomatica, nem ainda qualquer deliberação do governo imperial, que possa directa ou indirectamente affectar a independencia daquelle poder politico ou prejudicar a decisão do juiz.

São estes os esclarecimentos que pelo ministerio a meu cargo se podem dar a V. Ex. sobre o objecto dos citados avisos.

Deos guarde a V. Ex. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA TORRES.

A S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu.

Questão sobre a herança do subdito britannico John Kerridge Alexander Crickitt.

N.º 106.

NOTA da legação britannica ao governo imperial.

Rio de janeiro, 15 de janeiro de 1846.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, sente-se obrigado uma vez de dirigir-se ao Sr. Limpo de Abreu, ministro dos negocios estrangeiros, sobre a interferencia de certas autoridades brazileiras na liquidação de bens pertencentes a um subdito britannico, á qual já havia sido concluida em perfeita conformidade com as estipulações do ultimo tratado entre as duas corôas, quando este tratado estava em inteiro vigor.

O juizo de orphãos em Sabará, no districto das Minas, é a autoridade que assumio essa jurisdicção, que lhe não competia, e os bens de que se trata são os do Sr. John Kerridge Alexander Crickitt, commissario das Minas do Gongo-Sôco, fallecido em 17 de fevereiro de 1844.

Houve um testamento o foi elle cumprido naquelle tempo por dous testamenteiros segundo as formulas prescriptas e até então em vigor, sem reclamação ou opposição da parte das autoridades locaes. Da communicação inclusa do consul Mr. Hesketh vê-se entretanto que ha pouco exigio-se o registro do dito testamento para ser paga a decima de legados e outros impostos, imposição que não é autorisada nem por tratado nem pelos precedentes. Além disto, os testamenteiros tem feito passar o producto destes bens para a Inglaterra, e obtiverão uma quitação dos herdeiros.

A' vista do expendido, o abaixo assignado cumpre um dever rigoroso solicitando do ministro dos negocios extrangeiros que se expeça quanto antes uma ordem ao juizo de orphãos de Sabará, para que desista de pretenções tão manifestamente injustas e infundadas, as quaes, se forem admittidas neste caso, tendem a estabelecer um precedente, como bem observa o consul Mr. Hesketh, para semelhantes usurpações retroactivas sobre todas as outras administrações testamentarias de propriedade britannica no Brazil effeituadas durante a existencia do ultimo tratado.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para reiterar ao Sr. Limpo de Abreu as expressões de sua distincta consideração.

HAMILTON HAMILTON.

DOCUMENTO N. 1. — Consulado Britannico. — Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1845.

Senhor. — Tenho a honra de referir o seguinte caso de interferencia da parte do juizo de orphãos no Sabará, no districto das Minas, sobre os bens de um fallecido subdito britannico, cuja liquidação concluio-se conforme as estipulações, e emquanto durava a existencia do ultimo tratado com a Grã-Bretanha.

John Kerridge Alexander Crickitt, commissario das minas do Gongo-Sôco, falleceu a 17 de fevereiro de 1844, com testamento, segundo o qual forão seus bens administrados pelos dous testamenteiros C. Herring e L. Smyth, sem reclamação ou opposição das autoridades locaes; tendo elles assim procedido em conformidade do dito tratado e dos precedentes em todos os casos semelhantes. Vê-se entretanto de uma carta que dirigirão aos seus agentes aqui os Srs. William Harrison e C., datada de 2 do corrente, de que incluo copia (n. 1), que o collector da municipalidade do Sabará, o Sr. Antonio Caetano de Azevedo Coutinho, exige, pela ordem, de que tambem junto copia (n. 2), que os dous testamenteiros supracitados registem o testamento do fallecido Mr. Crickitt para conhecer-se a importancia da decima dos legados e de outras imposições, que em casos semelhantes nunca forão pagas, e quando de facto o testamento não existe mais nas Minas, por haverem os testamenteiros remettido o producto para a Grã-Bretanha e obtido dos herdeiros ahi uma quitação.

Tendo sido a herança de que se trata liquidada segundo o tratado, sem opposição das autoridades locaes, e por consequencia com sua tacita approvação, parece injusto exigir dos testamenteiros aquillo que já elles não podem satisfazer.

Esta exigencia torna-se ainda mais desarrazoada attendendo-se a que por meio della se pretende embaraçar e nullificar uma liquidação já feita regularmente, estabelecendo-se assim um precedente para semelhantes medidas retroactivas e injustas pelo que diz respeito a quaesquer administrações testamentarias sobre a propriedade britannica no Brazil effeituadas emquanto existia o ultimo tratado.

Incluo tambem uma copia da minha resposta aos testamenteiros.

Tenho a honra, etc. *Robert Hesketh*, consul de S. M. Britannica.

A S. Ex. o Sr. Hamilton Hamilton, etc., etc., etc.

DOCUMENTO N. 2. — Morro-Velho, 2 de dezembro de 1845.

Senhores, — Ha algumas semanas dirigio se a nós o collector do juizo de orphãos em Sabará, declarando que temos de pagar os direitos provenientes do testamento de Mr. Crickitt, que, segundo diz, deveriamos ter registado. A nosso resposta á pessoa que fez esse exigencia foi que, tendo Mr. Crickitt fallecido a 17 de fevereiro de 1844, antes da expiração do tratado, o seu testamento não estava sujeito a nenhum imposto.

Recebêmos hoje os documentos inclusos do collector do Sabará, a que respondêmos que, antes de satisfazermos a sua exigencia, consultariamos as competentes autoridades.

Tereis a bondade de levar estes papeis ao conhecimento do consul britannico, para nos dizer qual a sua opinião e parecer sobre este assumpto.

Não registámos o testamento por não sabermos que fosse isso necessario, e é esta a primeira vez que uma autoridade brazileira nos falla assim a respeito daquelle testamento. Além disto, para nos premunirmos contra qualquer reclamação pecuniaria que podesse apparecer sobre a herança, differimos a remessa de todo o producto liquido até que decorresse mais de um anno do dia do fallecimento de Mr. Crickitt, e então, não apparecendo reclamação de pessoa alguma, fizemos passar para Inglaterra os fundos liquidados.

Com estes factos, levados ao conhecimento do consul, poderá elle formar uma opinião clara sobre o negocio e dar-nos o seu parecer.

Somos, senhores, etc., etc., etc.

C. Herring, I. Smyth.

Aos Srs. W. Harrison e C.

DOCUMENTO N. 3. — Illm. Sr. — Tendo representado ao Sr. inspector da mesa das rendas provinciaes a duvida que V. S. pôz em registar o testamento do fallecido John Kerridge Alexander Crickitt, na qualidade de seu testamenteiro, e de dar os bens do finado a inventario, tive em resposta o parecer dado pelo procurador-fiscal, que por copia remetto, e espero que V. S. venha, como lhe cumpre, registar o mencionado testamento, para se proseguir nos termos do inventario.

Deos guarde a V. S. — Collectoria municipal do Sabará, 2 de dezembro de 1845.

Antonio Caetano de Azevedo Coutinho.

Ao Illm. Sr. Carlos Herring.

DOCUMENTO N. 4. — O tratado com a Inglaterra, que expirou, no art. 4º declara que os subditos inglezes residentes no Brazil poderão dispôr de seus bens por testamento: declara mais que não pagarão outras contribuições ordinarias, de qualquer denominação que seja, maiores do que aquellas que pagão ou houverem de pagar os subditos dos soberanos em cujos territorios residirem.

A lei de 21 de outubro de 1843, no art. 31, declara positivamente o seguinte: Os estrangeiros estão comprehendidos como os nacionaes na disposição do alvará de 17 de junho de 1809, relativa á decima das heranças e legados. Este alvará e o que estabelecen este imposto no Brazil, ao qual estavão sujeitos os inglezes em virtude daquelle tratado que expirou. Ainda agora, no *Jornal do Commercio* n. 301, de 5 de novembro deste anno, vem a ordem do ministro da fazenda, datada de 10 de outubro, em a qual declara ao Sr. juiz de orphãos que o regulamento de 9 de maio de 1842, a respeito dos bens de ausentes, comprehende os bens e as heranças daquelles estrangeiros que, posto fallecessem no tempo da existencia do tratado, ainda não estão administrados e arrecadados competentemente. A' vista pois da letra do tratado e da legislação actual, é evidente que o testamento do estrangeiro fallecido deve ser forçosamente registado, porque sem isso não póde nem o juiz nem o collector conhecer dos fundos deixados pelo testador aos seus herdeiros e legatarios, para então promover a cobrança da taxa; não podendo fugir destes deveres o director da companhia ingleza.

DOCUMENTO N. 5. — Consulado britannico. — Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1845.

Senhor. — Os Srs. William Harrison e C. communicárão-me o conteúdo da vossa carta datada do dia 2 do corrente, pela qual vê-se que, como testamenteiro do fallecido Mr. Crickitt, exige o collector do juizo de orphãos, no Sabará, que registeis o testamento do fallecido como preparatorio para ser pago o imposto da propriedade, e que vos oppuzestes a essa exigencia pelas razões muito concludentes de que a herança de que se trata se achava administrada e concluida sua liquidação, em conformidade do ultimo tratado com a Grãa-Bretanha, que ainda estava em vigor.

Concordo inteiramente com a vossa opinião, que as autoridades brazileiras nada podem pretender de vós como testamenteiro do fallecido Mr. Crickitt; e não perderei tempo em levar o objecto ao conhecimento do ministro de S. M. nesta côrte, certo que S. Ex. se dirigirá ao governo supremo para que se expeção aos empregados do juizo de orphãos, no Sabará, as necessarias ordens, afim de que não continuem nas suas pretenções sobre a herança de que se trata.

Sou, etc., etc., etc.

Robert Hesketh, consul de S. M. Britannica.

Ao Sr. Carlos Herring.

Discussão entre o Governo Imperial e a Legação de S. M. Britannica ácerca da herança do subdito britannico Mac Carthy.

N.° 107.

NOTA do governo imperial á legação britannica.

N. 33. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 4 de novembro de 1846.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem presentes as informações remettidas pelo presidente da provincia de S. Pedro, relativas ao espolio de Denis Mac Carthy, subdito britannico, fallecido *ab intestato* em Porto-Alegre no anno de 1825, e com ellas passa a responder ás notas n. 73, de 14 de novembro de 1843, e n. 32 de 8 de abril do anno passado, recebidas da legação ora a cargo do Sr. James Hudson, encarregado de negocios de S. M. Britannica.

Por estas notas solicitou Mr. Hamilton a entrega ao vice-consul inglez em Porto-Alegre, pelo respectivo juiz de orphãos e ausentes, da quantia de 302$333 rs., producto liquido do referido espolio, depositado na thesouraria provincial por conta dos herdeiros daquelle subdito britannico, allegando que, na conformidade do disposto no art. 3° do tratado de 17 de agosto de 1827, lhe pertencia a guarda e administração de taes bens.

O abaixo assignado tem porém de observar ao Sr. Hudson que a arrecadação e arrematação da herança de que se trata forão feitas nos annos de 1825 e 1826, tempo em que não vigorava o tratado com a Inglaterra; e portanto é inadmissivel na presente questão o direito, dado pelo art. 3° aos consules das duas partes contractantes, de administrarem a propriedade dos subditos de sua nação fallecidos *ab intestato*.

A legalidade daquelles actos não póde pois ser contestada; elles tiverão de seguir os seus termos, segundo a legislação então vigente; o producto da herança foi recolhido ao deposito publico; a thesouraria constituio-se a este respeito mera depositaria, e não lhe cabe ordenar a entrega da somma reclamada sem ser requerida pelos meios competentes, como o declarou mui formalmente o aviso circular aos presidentes das provincias de 9 de abril de 1839, que cumpre ser observado.

Para melhor direcção das partes interessadas, o abaixo assignado tem a honra de passar ás mãos do Sr. Hudson, por copias inclusas com a integra daquella circular, o aviso de 26 de setembro ultimo do Sr. ministro da fazenda, e os officios da thesouraria da provincia de S. Pedro, a que elle se refere; e aproveita-se da occasião para reiterar-lhe as expressões de sua estima e obsequio.

BARÃO DE CAYRU.

N.° 108.

NOTA da legação britannica ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1846.

Sr. Ministro. — Tive a honra de receber, com a nota de V. E. datada de 4 do corrente, a decisão do governo imperial sobre a reclamação dos herdeiros de Denis Mc. Carthy, para receberem, por intermeio da

administração do consul de S. M. antes do que pelo Juizo dos orphãos de Porto Alegre, a somma que proveio da liquidação do espolio daquelle subdito britannico intestado.

Vê-se dos termos da nota de V. Ex. que a decisão do governo imperial, indeferindo a reclamação feita neste caso pelo ministro de S. M. nesta côrte, baseou-se na supposição de que Mr. Hamilton, quando se dirigio a S. Ex. o Sr. Ferreira França sobre este objecto por nota de 8 de abril de 1845, sob n. 32, firmára sua representação na letra do tratado de 1827.

Supponho que um erro de copia que escapou naquella nota de Mr. Hamilton levou o governo imperial a considerar se as estipulações do tratado de 1827, concluido entre a Grã-Bretanha e o Brazil, poderião ser applicadas a factos que occorrêrão em uma época anterior; e, como era de esperar, o governo imperial tomando só isto em consideração, veio a conclusão que me foi por V. Ex. communicada.

Seja-me porém agora permittido corrigir este erro evidente da nota supra-mencionada de Mr. Hamilton ao Sr. Ferreira França, e reiterando a reclamação que então fez aquelle ministro, substituir a data de 1827 pela de 1810, como se vê do tratado alludido por Mr. Hamilton.

Resta-me, portanto, pedir que V. Ex. considere de novo esta reclamação dos herdeiros de Denis Mc. Carthy.

V. Ex. sabe que o tratado concluido entre a Grão-Bretanha e o Brazil em 1810 estava em vigor quando falleceu Denis Mc. Carthy, e que, segundo elle, devia ser observada pelas duas partes contractantes a mais perfeita reciprocidade quanto aos privilegios de que gozarião os subditos dentro dos territorios ou dominios da outra; e assim tambem que pela lei ingleza as disposições testamentarias dos subditos brazileiros que fallecem dentro dos limites da Grãa-Bretanha são igualmente tão validas como as que são feitas pelos subditos da rainha; e que no caso de fallecer intestado um subdito brazileiro, a administração de seus bens é inteiramente deixada ao consul brazileiro.

Esta era a lei britannica quando se concluio o tratado acima mencionado de 1810, permanecendo ainda hoje a mesma disposição.

Considerada a questão debaixo deste ponto de vista, concebo a esperança de que V. Ex. poderá assegurar-me de que forão expedidas ás autoridades imperiaes da provincia de S. Pedro do Sul ordens taes que habilitarão o consul de S. M. a receber e pagar aos herdeiros de Denis Mc. Carthy a somma que se lhes deve e se acha depositada no thesouro da provincia.

Aproveito-me desta occasião para renovar a V. Ex. a expressão de minha alta estima e consideração.

JAMES HUDSON.

A S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario do estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

N.º 109.

NOTA do governo imperial á legação britannica.

N. 40.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 28 de dezembro de 1846.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar o recebimento da nota que lhe dirigio em 23 de novembro ultimo o Sr. James Hudson, encarregado de negocios de S. M. Britannica, em resposta á do abaixo assignado de 4 do mesmo mez, indeferindo a reclamação dos herdeiros de Denis Mac Carthy, fallecido na provincia de S. Pedro em o anno de 1825.

Insiste o Sr. Hudson no direito dos consules britannicos nesse tempo para arrecadarem e administrarem a propriedade dos subditos de sua nação fallecidos no Imperio *ab intestato*, a beneficio de seus legitimos herdeiros e dos credores á herança, não pelo que dispõe o art. 3º do tratado de 1827, que não podia ter effeito retroactivo, mas em virtude do tratado de 1810, celebrado com S. M. Fidelissima, quando o Brazil se achava ligado a Portugal, a que diz o Sr. Hudson quiz referir-se Mr. Hamilton na questão vertente; e é firmado nesse ajuste que solicita o Sr. Hudson a expedição das ordens necessarias ás autoridades daquella provincia para que entreguem a Mr. Eveline, vice-consul da Grãa-Bretanha em Porto-Alegre, o producto liquido da herança de Mac Carthy, depositado na thesouraria da mesma provincia, como competente para o receber e dar-lhe o destino legal.

Reconhecido como fica que não póde ter a menor applicação para o caso de que se trata o art. 3º do tratado de 1827, a que alludem as notas dessa legação sob n. 73 de 1843 e 32 do anno passado, o abaixo assignado

observará ao Sr. Hudson que igualmente não procede o argumento deduzido do art. 7° do tratado de 1810 pelas seguintes razões:

Em primeiro lugar, só por tolerancia, depois de separado o Brazil da metropole, podião ser observadas as disposições deste ultimo tratado, como aconteceu a respeito da conservatoria britannica por motivos muito especiaes, tanto que pelo de 1827 convierão os dous paizes em regular as suas relações commerciaes, em attenção, como ahi se declarou, a se haver constituido o Brazil em estado independente do reino de Portugal; e portanto, ainda mesmo que o tratado de 1810, no artigo citado, fosse muito explicito em materia de heranças, não teria a força de um compromisso para tirar ás autoridades do Imperio a ingerencia que tiverão na arrecadação e arrematação dos bens do fallecido Mac Carthy pela legislação então vigente.

Quando porém se podesse invocar a disposição daquelle artigo, que apenas estabeleceu que os subditos de S. M. Fidelissima e de S. M. Britannica serião tratados debaixo do principio da mais perfeita reciprocidade, o abaixo assignado tem de informar ao Sr. Hudson que nunca se apresentou um caso de serem os subditos brazileiros, nos dominios britannicos, tratados pelo modo estipulado no art. 3° da convenção de 1827, cuja disposição o Sr. Hudson tem sem razão como preexistente; e nesse mesmo artigo era permittido a administração das heranças dos subditos de uma das partes contractantes nos dominios da outra tanto quanto permittissem as leis dos respectivos paizes.

Privilegios concedidos em outro Estado não bastão para a adopção do principio de reciprocidade na Grã-Bretanha, como aconteceu com o cidadão americano John Hammando, fallecido em Inglaterra intestado, onde não se admittio que o consul geral dos Estados-Unidos, Mr. Appinwal, chamasse a si os seus bens na conformidade do acto do congresso de 1792, os quaes tiverão de seguir o processo e formalidades da legislação em Inglaterra, como se deprehende do documento incluso por copia que o abaixo assignado offerece á consideração do Sr. Hudson.

O abaixo assignado não indagará como serião na Grã-Bretanha liquidadas as successões dos subditos brazileiros durante o tempo em que vigorou o tratado de 26 de agosto de 1827; mas o exemplo citado o convence de que antes de sua celebração, como agora, a pratica seria a mesma observada com outras potencias.

Em ultima analyse, quando em 1825 falleceu Mac Carthy, não havia em Porto-Alegre, onde se procedeu á arrecadação de seus bens, consul algum britannico.

O abaixo assignado crê portanto, á vista do que pondera, que a resolução imperial, tomada pela sua nota de 4 de novembro ultimo, firma-se em solidos fundamentos, não contravém a nenhum compromisso do Imperio; e devem pois os interessados naquella herança haver pelos meios legaes o producto liquido depositado na thesouraria da provincia de S. Pedro, como foi determinado em circular aos presidentes das provincias, de 9 de abril de 1839.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para reiterar ao Sr. Hudson as expressões de sua estima e obsequio.

BARÃO DE CAYRU.

Reclamação da casa commercial de Guilherme Young e filho.

N.º 110.

NOTA do governo imperial á legação britannica,

N. 36. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 5 de dezembro de 1846.

Em consequencia do que tratei em conferencia com o Sr. James Hudson, encarregado de negocios de S. M. Britannica, vou expôr-lhe confidencialmente os solidos fundamentos em que o governo imperial, tendo ouvido ao conselho de estado, se apoia para não annuir ao pagamento de Rs. 168:475$000 que ainda pede João Jorge Young por si e como representante da extincta casa commercial de Guilherme Young e filho.

Primeiro que tudo, cumpre notar ao Sr. Hudson que as sentenças proferidas pelos tribunaes do Imperio sobre assumptos taes como o que faz objecto da presente communicação, para serem levadas a effeito, ainda precisão do concurso das camaras legislativas, as quaes, entrando com escrupuloso exame no apreciamento das sentenças, resolvem a final a questão com a sancção imperial, ou mandando dar-lhes execução, ou oppondo-se a ellas, ou modificando-as; e a razão é obvia: as justiças ordinarias limitão a sua acção ás relações entre os particulares, e só por especial delegação é que conhecem das controversias entre estes e o governo.

É assim que foi rejeitada a resolução para ser pago José Joaquim Carneiro Leal da quantia em que fôra condemnada a fazenda nacional por sentença dos tribunaes, a indemnisação de 1,600 alqueires de farinha que lhe forão tomados na provincia de Pernambuco em 1817; foi pelo mesmo motivo que cahio na camara dos deputados em maio de 1840 a resolução que autorisára o pagamento a Miguel Tavares da importancia da sentença que elle obtivera da respectiva autoridade judiciaria, pelo aprezamento do navio *Imperador Alexandre*, e que se modificou a sentença que mandou indemnisar a Lourenço Antonio do Rego dos prejuizos, perdas e damnos que soffrêra com a apprehensão de um navio seu pela esquadra de lord Cockrane.

As sentenças dadas sobre a questão movida pela casa de Young tiverão pois de ser levadas ao conhecimento do poder legislativo, o qual, usando da faculdade que lhe competia, ordenou por lei de 13 de outubro de 1837 que se satisfizesse a quantia que pelas perdas e damnos fosse fixada por convenção arbitral ou liquidação judicial. Esta liquidação importou em Rs. 748:522$684: 1º, porque forão contados juros de quantia não liquidada desde 1831 até 1838; 2º, porque os juros forão calculados a 6 por cento e não a 5, como era de razão, por ter sido celebrado o contracto em tempo em que os juros erão de 5 por cento.

Se os juros se tivessem contado depois de liquidada a divida, isto é, só desde o principio do anno de 1838, se não fossem calculados juros de uma divida ainda por liquidar desde o anno 1831 até 1837 inclusive, comprehendendo-se até o tempo em que não tratou Young de sua cobrança, pois que intentou a sua acção em dezembro de 1833, não teria o governo imperial que pagar-lhe mais Rs. 209:924$905, que correspondem aos juros desses annos.

Foi pois summamente penoso indemnisar a Young com a quantia dita de Rs. 748:522$684 por falta de execução de um contracto cumprido em parte, e que, se o fôra na totalidade, pouco mais valeria da metade da importancia da liquidação. Young ficou senhor de todo o armamento e equipamento que foi encommendado; o governo imperial reconheceu-se devedor da quantia já mencionada, a qual, não sendo paga immediatamente, foi-lhe preciso desembolsar Rs. 845:442$292: e nem assim se contentou o reclamante!

O pagamento mandado fazer em apolices da divida publica calculadas pelo preço de 80, é conforme ao que o corpo legislativo brazileiro tem praticado com outros em iguaes circumstancias: Albino Gomes

Guerra, Ignacio Rigaut e Antonio Joaquim Rodrigues Costa, forão por esta maneira pagos quando o preço das apolices no mercado não fosse maior.

Se se fez distincção entre Guilherme Young e a companhia de mineração do Gongo-Sôco, a quem se mandou pagar em apolices pelo preço do mercado, foi porque a divida desta era proveniente de um deposito de que o governo se havia servido por seis annos, sem que pagasse quantia alguma de juros. Não favorece portanto á casa de Young o exemplo citado da dita companhia.

No Imperio, até o anno de 1841, o poder legislativo examinou sempre os actos judiciarios que, como os da presente questão, obrigão a fazenda nacional. Sempre que lhe pareceu acertado, os modificou ou deixou de cumprir, como resolveu com as sentenças já mencionadas e com as que condemnárão o governo imperial a pagar Rs. 150:000$000 a Antonio José Meirelles, do Maranhão, por fornecimento de gados ás tropas da independencia naquella provincia e no Piauhy.

Quando não occorressem as razões ponderadas para excluir a nova pretenção de Young, sobrava o seu proprio facto para ser desattendido.

Decidido o pagamento de Young na importancia de Rs. 748:512$684, que, com os juros accrescidos depois da liquidação de 1837, montou, no acto de ser realisado, a Rs. 845:442$292, apresentou-se elle no thesouro nacional, pedindo que lhe fosse pago o computo devido em apolices e não em letras (arbitrio que deixou a lei de 15 de novembro de 1841), como sendo mais vantajoso mesmo aos interesses da fazenda.

Importa ter em vista que nenhuma lei no Imperio estabelece em geral o pagamento a credores em apolices á razão de 80, ou em letras por um, dous ou tres annos, sem vencimento de juros, e que a lei citada de 1841 tinha por objecto sómente satisfazer a diversos credores do Estado, entre os quaes era comprehendido Young; bem como que este não foi chamado pelo thesouro a receber a quantia que lhe era devida, mas mui voluntariamente requereu o pagamento em apolices, facto de que necessariamente se concluio renunciar elle a qualquer direito que podesse ter a maior quantia. Verdade é que Young não declarou que recebia as apolices á razão de 80; mas sabia da lei que *com ellas por este preço* lhe mandava pagar; tinha presenciado os largos debates que sobre este objecto se empenhárão nas camaras legislativas, e nenhum outro titulo tinha para pedir o seu embolso senão a citada lei de 1841, pois a lei geral manda pagar aos credores do Estado em moeda corrente.

Tendo pois Young pedido o pagamento em apolices, allegando até ser mais vantajoso á fazenda, tendo-as aceitado pelo preço de 80, é evidente ter-se conformado com a lei e haver desistido de todo e qualquer direito que lhe podesse competir para o futuro, embora pretenda tê-lo salvo por haver omittido na sua petição que receberia apolices pelo preço de 60. Nem mais favorece-lhe o protesto feito em 10 de março de 1842 no thesouro publico, por occasião do ultimo pagamento, pela differença entre o preço das apolices por que se decidio fosse paga a sua divida e o de 69 por que forão ellas vendidas com os respectivos juros até real embolso; pois tendo recebido os dous primeiros pagamentos pura e simplesmente, já lhe não era licito impôr condições, porque estas equivalerião a uma retractação de seus proprios factos, que, aceitos pelo governo imperial, constituirão um quasi contracto, que sem o assenso de credor e devedor não podia ser rescindido ou de qualquer maneira modificado, e este assenso não houve nem por presumpção.

Certo é porém que em nota de 3 de janeiro de 1844 communicou ao ministro brazileiro em Londres S. Ex. o principal secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. Britannica, que, quando Guilherme Young soube do modo por que a assembléa geral legislativa brazileira pretendia proceder ácerca de sua reclamação, dirigio uma carta ao enviado britannico nesta côrte, Mr. Hamilton, datada de 8 de novembro de 1841, na qual pedia a protecção do governo de sua dita magestade. Não se contesta o facto; mas o que se affirma é que até o ultimo pagamento Young não demonstrou ao governo imperial a menor opposição; e outrosim, que a correspondencia entre um ministro diplomatico e um subdito de sua nação não se póde considerar protesto attendivel em direito.

Demais, se o thesouro nacional não quizesse fazer o pagamento em apolices por preço inferior ao de 80, teria elle obrado com lisura, se, em lugar de receber o primeiro e segundo pagamento por este ultimo preço, o recusasse immediatamente, recorrendo ao ministro de S. M. Britannica.

Do exposto se evidencia que o governo imperial procurou fielmente satisfazer ao pagamento ordenado pela assembléa geral legislativa; que Young com elle se conformou aceitando, em lugar de letras, apolices a 80, de que recebeu o primeiro e segundo pagamento, protestando unicamente no acto de realisar-se a ultima prestação, facto que não póde ser de certo qualificado de boa fé; e portanto é de esperar que o illustrado governo de S. M. Britannica, melhor informado pelo que fica expendido do comportamento deste seu subdito, não insistirá mais na sua reclamação contra a resolução tomada pelo governo imperial.

Limito-me a estas reflexões como sufficientes para justificar o indeferimento á pretenção da casa de Young, reiterando por esta occasião ao Sr. Hudson as expressões de minha estima e obsequio.

BARÃO DE CAYRU.

Ao Sr. James Hudson, etc., etc.

N.º 111.

NOTA da legação britannica ao governo imperial.

Legação ingleza no Rio de janeiro, 21 de abril de 1847.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. britannica, transmittio devidamente ao seu governo copia da nota sob o titulo de confidencial, com data do 5 de dezembro passado, que elle teve a honra de receber do Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, versando sobre a reclamação que o Sr. Young faz ao governo do Brazil.

O abaixo assignado tem ordem do governo da rainha para dizer que a opinião do mesmo governo é que a nota acima mencionada do Sr. barão de Cayrú não contém mais que a repetição dos argumentos em que o governo do Brazil julgou conveniente basear-se para recusar-se á satisfação da reclamação de Mr. Young; e portanto deve o governo de S. M. prescindir de entrar de novo em discussão quanto ao seu merito e justiça.

O governo britannico tem-se esforçado, mais por consideração para com o governo brazileiro do que pelas circumstancias do caso e comportamento do mesmo governo, por obter justiça para Mr. Young por meio de amigaveis rogativas e repetidas representações, esperançado de que o governo do Brazil a final se resolveria a praticar o que era de direito e justiça; e sente sinceramente o governo de S. M. ver que o do Brazil ainda proceda de maneira que obrigue o governo da rainha a adoptar por si mesmo os meios de ultimar a decisão de uma reclamação a que ha tanto tempo se oppõe.

Está pois o governo de S. M. na firme determinação de obter que se faça justiça a Mr. Young; e compete portanto ao governo brazileiro decidir se o Brazil quer espontaneamente fazer a dita justiça, ou se deverá o governo britannico empregar os meios que tem á sua disposição, para constranger o governo do Brazil a concluir este negocio.

O abaixo assignado tem portanto de rogar ao Sr. barão que haja de transmittir-lhe com brevidade uma resposta sobre este ponto, afim de que o governo de S. M. possa saber o que tem de esperar, e tomar as medidas que julgar conveniente adoptar.

O abaixo assignado se prevalece desta occasião para renovar ao Sr. barão de Cayrú a segurança de sua alta estima e distincta consideração.

JAMES HUDSON.

A S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

INDICE

DOS DOCUMENTOS ANNEXOS A ESTE RELATORIO.

N.os PAG.

A. — Relação das pessoas que compoem a secretaria de estado dos negocios estrangeiros..... i

B. — Relação das pessoas que compoem o corpo diplomatico do Brazil residente nos diversos estados estrangeiros..... ij

C. — Relação das pessoas que compoem o corpo diplomatico estrangeiro nesta côrte..... iv

D. — Relação dos consules e vice-consules do Brazil em diversos portos estrangeiros..... v

E. — Relação dos consules e vice-consules estrangeiros no Brazil..... ix

F. — Relação das pessoas que compoem a commissão mixta brazileira e portugueza nesta côrte..... xv

G. — Relação dos navios brazileiros visitados e apprehendidos pela marinha de guerra da Grã-Bretanha e submettidos aos seus tribunaes..... xvj

H. — Relação dos navios brazileiros visitados e apprehendidos pela marinha de guerra de França e submettidos aos seus tribunaes..... xix

I. — Relação dos navios brazileiros visitados e apprehendidos pela marinha de guerra de Portugal e submettidos aos seus tribunaes..... xxj

J. — Informação sobre o que se pratica em varias côrtes e estados ácerca da isenção de direitos sobre os objectos de uso e consumo para os agentes diplomaticos ali acreditados..... xxij

K. — Decreto n. 477, de 8 de outubro de 1846, estabelecendo a regra que se deve observar na isenção de direitos concedidos aos chefes das missões diplomaticas acreditados nesta côrte, para melhor execução do art. 91, § 3º do regulamento das alfandegas do Imperio, de 22 de junho de 1846..... xxv

L. — Decreto n. 481, de 24 de outubro de 1846, providenciando sobre os inconvenientes que resultão da facilidade com que se comprão e vendem nos portos do Brazil embarcações estrangeiras..... xxvj

CORRESPONDENCIA HAVIDA ENTRE O MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS E DIVERSAS LEGAÇÕES E AUTORIDADES.

DISCUSSÕES ENTRE O GOVERNO IMPERIAL E A LEGAÇÃO ARGENTINA.

Correspondencia relativa á intervenção na actual luta das republicas do Rio da Prata.

1. — Nota da legação argentina ao governo imperial com data de 19 de abril de 1846..... 3
2. — Nota do governo imperial á legação argentina com data de 1 de julho de 1846..... 5
3. — Nota da legação argentina ao governo imperial com data de 18 de outubro de 1846..... 6
4. — Nota da legação argentina ao governo imperial com data de 22 de novembro de 1846..... 9
5. — Nota do governo imperial á legação argentina com data de 17 de dezembro de 1846..... 15
6. — Nota do governo imperial á legação argentina com data de 12 de abril de 1847..... 21
7. — Nota da legação argentina ao governo imperial com data de 14 de abril de 1847..... 29
8. — Nota do governo imperial á legação argentina com data de 17 de abril de 1847..... 30

Correspondencia relativa á independencia da Republica do Paraguay.

9. — Nota da legação argentina ao governo imperial com data de 4 de abril de 1846..... 31
10. — Nota confidencial da legação argentina ao governo imperial com data de 14 de maio de 1846..... 36
11. — Nota confidencial do governo imperial á legação argentina com data de 15 de maio de 1846..... 37
12. — Nota do governo imperial á legação argentina com data de 1 de julho de 1846..... 37
13. — Nota verbal da legação argentina ao governo imperial com data de 12 de agosto de 1846..... 38
14. — Nota verbal do governo imperial á legação argentina com data de 19 de agosto de 1846..... 42
15. — Nota da legação argentina ao governo imperial com data de 12 de janeiro de 1847..... 43
16. — Nota do governo imperial á legação argentina com data de 18 de janeiro de 1847..... 46

Correspondencia relativa aos passaportes dados ao general D. Fructuoso Rivera para sahir do Imperio.

17. — Nota da legação argentina ao governo imperial com data de 21 de novembro de 1846..... 48
18. — Nota do governo imperial á legação argentina com data de 25 de dezembro de 1846..... 50
19. — Nota da legação argentina ao governo imperial com data de 4 de fevereiro de 1847..... 54

Correspondencia relativa á navegação do rio Paraguay por duas barcas canhoneiras do Imperio.

N.os PAG.
20. — Nota da legação argentina ao governo imperial com data de 19 de outubro de 1846 59
21. — Nota do governo imperial á legação argentina com data de 18 de dezembro de 1846 61

Correspondencia relativa aos desertores do exercito imperial da provincia do Rio-Grande de S. Pedro para o Estado Oriental.

22. — Nota da legação argentina ao governo imperial com data de 20 de agosto de 1846 64
23. — Nota da legação argentina ao governo imperial com data de 7 de outubro de 1846 65
24. — Nota do governo imperial á legação argentina com data de 23 de novembro de 1846 69
25. — Nota da legação argentina ao governo imperial com data de 2 de dezembro de 1846 70
26. — Nota do governo imperial á legação argentina com data de 30 de dezembro 72
27. — Nota da legação argentina ao governo imperial com data de 31 de dezembro de 1846 72
28. — Nota do governo imperial á legação argentina com data de 18 de janeiro de 1847 74
29. — Nota da legação argentina ao governo imperial com data de 24 de janeiro de 1847 77

Correspondencia relativa aos emigrados na provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul.

30. — Nota da legação argentina ao governo imperial com data de 7 de outubro de 1846 82
31. — Nota do governo imperial á legação argentina com data de 9 de outubro de 1846 83
32. — Nota da legação argentina ao governo imperial com data de 18 de outubro de 1846 84
33. — Nota do governo imperial á legação argentina com data de 26 de outubro de 1846 84
34. — Nota da legação argentina ao governo imperial com data de 2 de dezembro de 1846 85
35. — Nota do governo imperial á legação argentina com data de 28 de dezembro de 1846 88
36. — Nota da legação argentina ao governo imperial com data de 31 de dezembro de 1846 89
37. — Nota do governo imperial á legação argentina com data de 14 de janeiro de 1847 90
38. — Nota da legação argentina ao governo imperial com data de 4 de abril de 1847 90
39. — Nota do governo imperial á legação argentina com data de 12 de abril de 1847 92

Correspondencia com a legação argentina sobre diversos objectos.

40. — Nota da legação argentina ao governo imperial com data de 7 de fevereiro de 1847 94
41. — Nota da legação argentina ao governo imperial com data de 3 de abril de 1847 95
42. — Nota do governo imperial á legação argentina com data de 3 de abril de 1847 95
43. — Nota da legação argentina ao governo imperial com data de 5 de abril de 1847 96
44. — Nota da legação argentina ao governo imperial com data de 8 de abril de 1847 96
45. — Nota do governo imperial á legação argentina com data de 12 de abril de 1847 97
46. — Officio da legação do Brazil em Montevidéo ao governo imperial com data de 5 de março de 1847, communicando o decreto do general Oribe, de 23 de fevereiro ultimo, e pedindo instrucções a respeito 98
47. — Despacho do governo imperial á legação em Montevidéo com data de 17 de abril de 1847, transmittindo-lhe as pedidas instrucções a respeito do decreto do general Oribe 99
48. — Officio da legação do Brazil em Montevidéo com data de 5 de março de 1847, relativamente aos assassinatos dos trinta e dous Brazileiros no lugar das Tres-Arboles 99
49. — Despacho do governo imperial á legação em Montevidéo com data de 17 de abril de 1847, mandando instar pelo castigo dos assassinos dos trinta e dous Brazileiros no lugar das Tres-Arboles. 102

Declarações dos governos do Brazil e Austria em o anno de 1836, e discussão havida por este motivo entre o ministerio dos negocios estrangeiros e a legação daquella ultima potencia, sobre o pé em que devem ser tratados os subditos respectivos, havendo cessado a convenção celebrada entre os dous paizes em 16 de junho de 1827.

50. — Nota do governo imperial á legação austriaca com data de 13 de setembro de 1836 103
51. — Nota da legação austriaca ao governo imperial com data de 18 de setembro de 1836 104
52. — Nota do governo imperial á legação austriaca com data de 23 de setembro de 1836 104
53. — Nota da legação austriaca ao governo imperial com data de 6 de fevereiro de 1845 105
54. — Nota da legação austriaca ao governo imperial com data de 19 de abril de 1845 105
55. — Nota do governo imperial á legação austriaca com data de 29 de maio de 1845 106
56. — Nota da legação austriaca ao governo imperial com data de 5 de junho de 1846 106
57. — Nota do governo imperial á legação austriaca com data de 12 de dezembro de 1846 107
58. — Nota da legação austriaca ao governo imperial com data de 30 de novembro de 1846 108

Discussão havida entre o governo imperial e a legação dos Estados-Unidos da America sobre a intelligencia do tratado celebrado pelos dous paizes em 12 de dezembro de 1828.

59. — Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial com data de 17 de agosto de 1846 110
60. — Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos com data de 19 de agosto de 1846 110
61. — Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial com data de 10 de março de 1846 111
62. — Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial com data de 1 de julho de 1846 111
63. — Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos com data de 21 de agosto de 1846 113
64. — Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial com data de 20 de agosto de 1846 115
65. — Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos com data de 31 de agosto de 1846 116

Accordo com a França sobre a execução de cartas precatorias no Imperio.

66. — Nota da legação franceza ao governo imperial com data de 14 de abril de 1845 118

INDICE.

N.os PAG.

67. — Nota do governo imperial á legação franceza com data de 12 de junho de 1846..... 118
68. — Nota da legação franceza ao governo imperial com data de 18 de junho de 1846..... 119
69. — Nota do governo imperial á legação franceza com data de 23 de junho de 1846..... 120
70. — Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros ao da justiça com data de 23 de junho de 1846..... 120

Accordo com a França sobre a extradição de criminosos.

71. — Circular do governo imperial ás legações do Imperio com data de 4 de fevereiro de 1847..... 121
72. — Nota da legação franceza ao governo imperial com data de 25 de dezembro de 1846..... 122
73. — Nota do governo imperial á legação franceza com data de 29 de janeiro de 1847..... 122

Resolução do governo imperial sobre successões estrangeiras.

74. — Circular do ministerio dos negocios estrangeiros aos presidentes das provincias com data de 25 de setembro de 1845..... 123

Discussão entre o governo imperial e a legação franceza sobre a intelligencia da circular de 25 de setembro de 1845.

75. — Nota da legação franceza ao governo imperial com data de 4 de março de 1846..... 124
76. — Nota do governo imperial á legação franceza com data de 21 de outubro de 1846..... 124
77. — Nota da legação franceza ao governo imperial com data de 14 de novembro de 1846..... 125
78. — Representação dos consules estrangeiros sobre a intelligencia que se deve dar ao art. 6º da Constituição do Imperio com data de 11 de janeiro de 1845..... 127

Discussão entre o governo imperial e a legação de França ácerca da herança do Francez Désoudin.

79. — Nota da legação franceza ao governo imperial com data de 22 de dezembro de 1846..... 130
80. — Nota do governo imperial á legação franceza com data de 11 de junho de 1845..... 132
81. — Nota da legação franceza ao governo imperial com data de 5 de julho de 1845..... 133

Discussão entre o governo imperial e a legação franceza ácerca da successão do Francez Vidal.

82. — Nota da legação franceza ao governo imperial com data de 29 de abril de 1846..... 134
83. — Nota do governo imperial á legação franceza com data de 15 de julho de 1846..... 135
84. — Nota da legação franceza ao governo imperial com data de 28 de julho de 1846..... 135
85. — Nota do governo imperial á legação franceza com data de 25 de outubro de 1846..... 136
86. — Nota da legação franceza ao governo imperial com data de 16 de novembro de 1846..... 137

Discussão entre o governo imperial e a legação de Fr. nça ácerca da herança do Francez Combelle.

87. — Nota da legação franceza ao governo imperial com data de 10 de abril de 1846..... 139
88. — Nota do governo imperial á legação franceza com data de 3 de junho de 1846..... 140
89. — Nota da legação franceza ao governo imperial com data de 15 de junho de 1846..... 141

Discussão entre o governo imperial e o de S. M. Britannica sobre o modo por que deve ser arrecadada e administrada a herança do subdito britannico Jorge March; ordens expedidas pelo ministerio dos negocios estrangeiros em solução a esta reclamação.

90. — Nota da legação britannica ao governo imperial com data de 1 de outubro de 1845..... 144
91. — Nota do governo imperial á legação britannica com data de 3 de outubro de 1845..... 145
92. — Nota do governo imperial á legação britannica com data de 26 de novembro de 1845..... 145
93. — Nota da legação britannica ao governo imperial com data de 2 de abril de 1846..... 146
94. — Nota da legação britannica ao governo imperial com data de 6 de maio de 1846..... 148
95. — Nota do governo imperial á legação britannica com data de 5 de junho de 1846..... 150
96. — Nota da legação britannica ao governo imperial com data de 9 de junho de 1846..... 151
97. — Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros ao da justiça com data de 16 de junho de 1846..... 154
98. — Nota da legação britannica ao governo imperial com data de 30 de dezembro de 1846..... 155

Discussão entre o governo imperial e a legação de S. M. Britannica ácerca da herança do subdito britannico Patricio Lennon.

99. — Nota do governo imperial á legação britannica com data de 4 de novembro de 1846..... 156
100. — Nota da legação britannica ao governo imperial com data de 11 de dezembro de 1846..... 156
101. — Nota do governo imperial á legação britannica com data de 11 de março de 1847..... 162

Questão sobre as heranças dos subditos britannicos Nathan Cairns e Robert Lindsay.

102. — Nota da legação britannica ao governo imperial com data de 27 de janeiro de 1845..... 160
103. — Nota da legação britannica ao governo imperial com data de 23 de junho de 1845..... 162
104. — Nota da legação britannica ao governo imperial com data de 24 de junho de 1845..... 163
105. — Aviso do ministerio dos negocios da justiça ao dos negocios estrangeiros com data de 19 de julho de 1845..... 164

Questão sobre a herança do subdito britannico John Kerridge Alexander Crickitt.

106. — Nota da legação britannica ao governo imperial com data de 15 de janeiro de 1846..... 165

INDICE.

Discussão entre o governo imperial e a legação de S. M. Britannica deerca da herança do subdito britannico Mac-Carthy.

N.os PAG.

107. — Nota do governo imperial á legação britannica com data de 4 de novembro de 1846..... 167
108. — Nota da legação britannica ao governo imperial com data de 23 de novembro de 1846..... 167
109. — Nota do governo imperial á legação britannica com data de 28 de dezembro de 1846..... 168

Reclamação da casa commercial de Guilherme Young e Filho.

110. — Nota do governo imperial á legação britannica com data de 5 de dezembro de 1846..... 170
111. — Nota da legação britannica ao governo imperial com data de 21 de abril de 1847..... 172

ERRATAS AO RELATORIO.

Paginas.	*Linhas.*	*Errros.*	*Emendas.*
4	43	Gregorio VI	Gregorio XVI
5	55	rea,	real
12	10	sua comprehensão	má comprehensão.
»	36	solicitada	solicita-la
14	34	dar-se a execução á sobredita sentença	dar-se á execução a sobredita sentença.
15	54	propriedade	a propriedade.
19	52	imposto	impostos
21	59	Bryon	Bryan
22	40	Kayper	Knyper
23	21	phrases	phases
25	29	além do	além da
»	30	o fabrico	no fabrico

Rio de Jan. Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp. — 1847.